



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 14/2013 – São Paulo, segunda-feira, 21 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-45.2011.403.6107 - LAURINDA GABRIEL DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : LAURINDA GABRIEL DE SOUZARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO .Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela autora.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 14:20 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.7. Intimem-se.

0002948-82.2012.403.6107 - WALDA APARECIDA BRUSCHI DALMAZO(SP244622 - FRANSCILA CALDERARO ZAPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : WALDA APARECIDA BRUSCHI DALMAZO. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de

FEVEREIRO de 2013, às 15:20 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000965-48.2012.403.6107 - SEBASTIAO FERREIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : SEBASTIÃO FERREIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.7. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002753-97.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA
Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 15:40 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

Expediente Nº 3954

ACAO PENAL

0001523-54.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ARNEI FUGIHARA X WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

Fls. 253/254: homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelos acusados Arnei Fugihara e Willian Cruz de Souza Delfino, em audiência realizada nos autos da carta precatória n.º 1127/2012, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP. Oficie-se ao Juízo deprecado da presente homologação, bem como para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, ficando autorizada cópia deste despacho. Defesa preliminar de fls. 217/238: permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de

qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade do acusado Luiz Carlos Delfino, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 140) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do referido acusado nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas Genilson Márcio da Silva e Eder Vani Iori (arroladas pela acusação), e Anderson Augusto Vieira (arrolada pela defesa), bem como ao interrogatório, ao final, do acusado Luiz Carlos Delfino. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6843

ACAO PENAL

0000607-56.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RENATO GAVA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA (SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Considerando a certidão de fl. 108, dando conta que o acusado Carlos Alberto Gimenez Costa está vindo pouco para a cidade de Assis, SP, local de sua residência, ficando mais tempo em São Paulo, SP, dificultando suas intimações pelo oficial de justiça deste Juízo, bem como que mesmo sendo fornecido telefone de contato o mesmo se mantém inerte ao caso, não colaborando para sua intimação pessoal, e ainda o fato de sua esposa não fornecer seu endereço em São Paulo, ou telefone de contato, intime-se sua defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço e dados necessários visando a localização de seu representado Carlos Alberto para futuras intimações, a fim de evitar eventual prejuízo ao andamento do processo, esclarecendo-lhe que caso contrário, demais diligências se dará por hora certa, e inclusive sob pena de decretação de revelia, nos termos da lei. Outrossim, intime-se a defesa acerca da designação da audiência para o dia 23.01.2013, às 14 horas, perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, nos autos da carta precatória n. 0004145-60.2012.403.6111, para a oitiva da testemunha de acusação. Deverá, ainda, a defesa comunicar seu representado Carlos Alberto Gimenez Costa acerca da audiência acima indicada para, querendo, possa acompanhar o ato deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3831

EXECUCAO DA PENA

0007318-72.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO FRANCISCO (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Vistos. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO foi condenado a pena privativa de liberdade em 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, com regime inicial aberto, além de pena de multa, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II ambos do Código Penal. Deprecada a realização de audiência admonitória, o reeducando apresentou manifestação alegando a ocorrência de prescrição da pretensão executória (fls. 99/108), pleito que, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 115/120) foi indeferido (fl. 121). Instado (fl. 121), o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa, ante o tempo decorrido entre a publicação do acórdão condenatório recorrível e o trânsito em julgado definitivo (fl. 122). É o relatório. Deve ser reconhecida a prescrição relativamente ao reeducando JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO. De fato, tendo a sentença fixado a pena-base em dois anos, o prazo prescricional a ser considerado é de 8 ANOS, nos termos dos art. 109, V, e 110 do Código Penal. Considerando que entre a publicação do v. acórdão condenatório recorrível pelo E. TRF da 3.ª Região em março de 2003 e o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo C. STF em 12/04/2010, passaram-se mais de oito anos, efetivamente encontra-se operada a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 110, do Código Penal. De rigor, pois, a decretação da extinção da punibilidade do réu, observada a delimitação temporal acima. Dispositivo. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO neste feito, nos termos dos arts. 109, inciso IV, c/c 110, 1º, todos do Código Penal. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), encaminhem-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002589-03.2010.403.6108 - ADERCE NARCIZO DE ARRUDA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária Tributária Processo Judicial n.º 002589-03.2010.403.6108 Autor: ADERCE NARCIZO DE ARRUDA Réu: União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) Sentença Tipo A Vistos ADERCE NARCIZO DE ARRUDA, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). A autora obteve sentença judicial que condenou o INSS a instituir em seu favor benefício previdenciário de prestação continuada. Nessa esteira, houve pagamento de valores atrasados que se tivessem sido prestados de forma mensal não ensejariam a cobrança de imposto de renda, já que estariam na faixa de renda isenta de tal tributo. Diante disso, requereu a restituição do imposto de renda indevidamente pago. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 30). Citada, a União Federal ofertou defesa nos autos (34 a 43). Réplica da demandante (Fls. 52 e 53). Manifestação do MPF à fl. 81. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Diante da juntada da declaração de imposto de renda da demandante às fls. 23 a 27 e os documentos de fls. 44 a 49, desnecessária a dilação probatória, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela prejudicial suscitada pelo réu. Inépcia da Inicial O feito está devidamente instruído e há nítido substrato fático que lastreia os pedidos do autor. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo a enfrentar o mérito. Do Mérito A lide cinge-se a descortinar se o recebimento de benefício previdenciário devido e não quitado pela autarquia previdenciária, no momento oportuno, e pago posteriormente, de maneira acumulada, gera obrigação de pagamento de imposto de renda pela alíquota mais gravosa. No caso em apreço, por erro do INSS, não foi pago, no período devido, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao demandante, por isso, sanado tal equívoco pelo Poder Judiciário, foi determinado o pagamento de toda a dívida. Apesar disso, pretende a Receita Federal do Brasil apenar mais uma vez o cidadão tributando-lhe os proventos de aposentadoria de forma mais gravosa que a permitida em lei. Lastreia a Fazenda Nacional sua pretensão no artigo 12 da Lei nº 7713/88, que lhe garantiria a prerrogativa de tributar totalmente o valor recebido judicialmente pelo autor. Todavia, o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9250/95 estabeleceu que o imposto de renda incidirá sobre os rendimentos efetivamente recebidos a cada mês, neste caso não recebidos por ato ilegal de pessoa jurídica da administração indireta. Destarte, interpretadas aquelas normas de forma sistemática, a mens legis é de que tratando-se de rendimento mensal o cálculo do tributo deverá incidir

sobre cada parcela e não de todo o período pago, de forma unificada, privilegiando as falhas da administração pública em detrimento do contribuinte. Vejamos, se o benefício susomencionado tivesse sido implantado de forma correta e no tempo devido, segundo o documento de fl. 44, estaria situado na faixa remuneratória isenta do imposto de renda, por isso, não é devido tributo. Por conseguinte, houve cobrança e pagamento indevido de tributo não devido, o qual gera direito à restituição, nos exatos termos do artigo 165, I, do CTN. Do Dispositivo Isso posto, julgo procedente a pretensão do demandante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, União Federal, a restituir ao autor a importância de R\$ 3.317,75, incidentes juros e correção a partir de seu indevido pagamento, nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008418-62.2010.403.6108 - JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.8418-62.2010.403.6108 Autor: Joana de Oliveira Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B Joana de Oliveira Pereira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a concessão de auxílio-doença previdenciário c.c conversão em aposentadoria por invalidez. Contestação (folhas 76 a 83). Laudo Pericial (folhas 113 a 118). Às folhas 123 e 124, o INSS apresentou proposta de acordo, para composição amigável da lide, a qual foi aceita pela postulante (folha 127). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Diante da aceitação da proposta de composição amigável apresentada pelo réu por parte da autora, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado. Após ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000015-02.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. Trata-se de ação proposta, com pedido tutela antecipada em face da UNIÃO, com o fim de declarar definitiva retirada do nome do Município de Pirajuí junto ao sistema CAUC, no campo 2.1, que refere-se à regularidade quanto a prestação de contas de Recursos Federais recebidos anteriormente - SICOW - Cadastro de registro de Adimplência com relação ao convênio nº 735478. Decisão indeferindo a antecipação de tutela fls. 78 a 80. Foi determinada na decisão supramencionada a imprescindível oitiva da parte contrária a fim de que seja possibilitada a vinda aos autos de informações precisas, aptas a aquilatar o efetivo cumprimento de todas as exigências relativas às contas apresentadas, inicialmente de forma incompleta (ofício de fl. 33) relativas ao convênio nº 735478 (fl. 80). Às fls. 84/85 o Município de Pirajuí requereu a extinção do feito, alegando que a tutela foi alcançada em sede administrativa. É o sucinto relatório. Decido Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência da ação formulada às fls. 84/85, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma processual. Não há custas a serem recolhidas pois a parte autora é isenta. Não há condenação em verba honorária pois o réu sequer foi citado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000114-69.2013.403.6108 - ODETE ELERBROCK(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.0114-69.2013.403.6108 Autor: Odete Elerbrock Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante o quanto apontado às fls. 18, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as cópias necessárias para a sua elucidação. Ainda, tendo em vista a declaração de fls. 09, emende a inicial para requerer o que de direito ou recolher as custas processuais devidas, no prazo máximo de 10 (dez). No mesmo prazo, apresente cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para servir de contrafé. Por fim, demonstre a parte autora, detalhadamente, os cálculos que fez para atribuir o valor dado à presente causa. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000126-83.2013.403.6108 - JOAO DANTAS FILHO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.0126-83.2013.403.6108 Autor: João Dantas Filho Réu:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora. Ainda, no mesmo prazo, apresente Declaração de Autenticidade dos documentos juntados na inicial, que se encontram em forma de xerox simples. Por fim, demonstre a parte autora, detalhadamente, os cálculos que fez para atribuir o valor dado à presente causa. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0006593-64.2002.403.6108 (2002.61.08.006593-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300261-30.1998.403.6108 (98.1300261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABMAEL COELHO X ANTONIO CARLOS FERRASI X DIRCE MARIA RODRIGUES FERRASI X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPASSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS X TERESINHA APARECIDA LOPES MAHFUZ X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X CLOVIS BENJAMIN X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOSE ANTONIO CARPI X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X MARIA NANSI MARQUES SOARES X APARECIDA BRUNO MANSO X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORDIVELLI X CARMELIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRIH X RODOLPHO VIDRIH X CELSO THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X THOMAZ GASPARINI X VERA LUCIA ROCHA COELHO X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS LIRIA (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO)
Autos nº 2002.61.08.006593-2 Embargante: INSS Embargado(s): Abmael Coelho e Antonio Carlos Ferrasi, Dirce Maria Rodrigues Ferrasi e Almerindo Papassoni Sentença Tipo A Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face dos executantes com o desiderato de obter declaração de nulidade da sentença que lastreia a execução, subsidiariamente requereu o reconhecimento de excesso de execução de R\$ 2.524,83. Documentos que instruem a exordial juntados às fls. 08 a 69. Embargos recebidos à fl. 70. Impugnação aos embargos (Fls. 73 a 77). Manifestação da contadoria judicial (Fls. 81 a 83). Afastada preliminar de nulidade da sentença que lastreia esta demanda executiva (Fls. 87 a 94). Manifestação dos embargados acerca do laudo técnico (Fls. 106 e 107). Laudo contábil apresentado e manifestação das partes, as quais concordaram com suas conclusões (Fls. 109 a 138 e 1430 a 144). À fl. 145, o processo foi suspenso. À fl. 876 do processo principal (98.1300261-1), foram habilitados os herdeiros de acordo com a Lei nº 8213/91. É o relatório. Decido. A preliminar foi enfrentada em decisão de fls. 87 a 94. As partes concordaram com o laudo técnico pericial de fls. 109 a 138, por isso, o montante da dívida foi definido e não foi objeto de impugnação. Sendo o valor apurado pela Contadoria superior ao apurado pelo embargante, impõe-se a improcedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão da embargante, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Destarte, torno líquido o valor da execução, atualizado até maio de 2000, nos exatos termos dos cálculos de fls. 109 a 138. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. fls. 109 a 138 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7338

ACAO PENAL

0000123-07.2008.403.6108 (2008.61.08.000123-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO CARLOS DA ROCHA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Autos n.º 0000123-07.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: João Carlos da Rocha Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Carlos da Rocha, alegando ter o acusado recebido quatro parcelas do seguro-desemprego, entre agosto e novembro de 2002, enquanto exercia atividade remunerada na empresa Miner - Mineração, Hotelaria e Turismo Ltda., fato que configuraria o crime de estelionato (fls. 149/151). Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas. Subsidiaram a exordial acusatória o inquérito policial n.º 7-0737/2007 (fls. 02/138) e dois apensos, nos quais encartados documentos originários da Justiça do Trabalho. A denúncia foi recebida aos 12 de março de 2010 (fl. 154). Citado (fl. 166), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 175/182, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. As testemunhas foram ouvidas de acordo com os termos de fls. 207 (Cláudia dos Santos dos Quadros), 224/226 (Marcos Roberto de Lima) e 244/246 (Antônio Carlos Esper Curiati). As partes desistiram da oitiva da testemunha Nelson Antônio Calvasara (fl. 224). Interrogatório às fls. 269/269-verso. Não houve requerimento de novas diligências probatórias, sendo apenas solicitada, pelo MPF, a juntada de certidões de antecedentes (fls. 275 e 322). Alegações finais da acusação às fls. 332/347, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 351/361. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o réu é primário, e seus antecedentes, imaculados; b) não há qualquer indício de sua personalidade ser voltada para o crime; c) os motivos que impeliram a conduta delituosa não podem ser negativamente valorados; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns; e) as conseqüências do delito não revelam maior potencial de dano (recebimento de vantagem indevida em montante pouco superior a R\$ 1.200,00); f) não concorrem agravantes; g) presente a atenuante da confissão; h) há causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do CP). Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do acusado, que determine o aumento da sanção. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada a pena em um ano e quatro meses de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso V; 110, I e 115, todos do CPB, pois decorridos mais de sete anos entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição

antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, 17 de janeiro de 2013. _____ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8255

ACAO PENAL

0003571-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X DOUGLAS DUARTE MARTINS(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos réus Dieimes e André respectivamente às fls. 576 e 577. Recebo ainda os recursos interpostos pelos réus Dieimes, Douglas e André interpostos respectivamente às fls. 581/583. Intimem-se as defesas de todos os réus a apresentarem razões de recurso, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso, também no prazo legal. Após todas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 8256

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000107-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição das coisas apreendidas formulado por JOSÉ NÉVIO CANAL. A medida de apreensão dos objetos localizados no escritório de contabilidade do requerente e em sua residência foi deferida por este Juízo como parte das investigações em andamento nos autos de inquérito nº 0013769.2012.403.6105 (Operação El Cid II), que apura a participação de diversas pessoas em fraudes visando à obtenção de benefícios previdenciários. Como pedido alternativo, visando não prejudicar suas atividades profissionais, o requerente pleiteia pela cópia dos conteúdos das suas HDs apreendidas, fornecendo material para efetivação das cópias (fls. 10). O Ministério Público Federal não se opôs à disponibilização da cópia pretendida pelo requerente. Decido. A manutenção dos bens apreendidos é de rigor, uma vez que ainda interessam ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Contudo, considerando o pedido alternativo de José Névio Canal, com o qual anuiu o órgão ministerial, defiro o pedido de extração de cópia dos conteúdos de todas as HDs apreendidas. Para tanto, encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Polícia Federal para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias ora autorizadas, utilizando-se do HD encartado às fls. 10, devendo intimar o requerente a retirar o backup, juntando aos autos a devida comprovação de entrega. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da entrega da cópia pleiteada, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 8257

ACAO PENAL

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Fls. 1816: Atenda-se. Consta nos autos que o réu David Li Min Young é sócio da empresa Sudamax - Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., conforme cópia do instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social às fls. 67/86, datado de 30 de junho de 2004; prestou declarações junto à autoridade policial em 13 de abril de 2007 sem a presença de tradutor-intérprete (fls. 533/534); possui cédula de identidade de estrangeiro RNE permanente nº V-128893-Z, com data de entrada em 30/08/1992 (cópia às fls. 612); está devidamente representado (instrumento de procuração às fls. 1048 de 18 de setembro de 2009). Verifico ainda que, compulsando os autos e em especial os documentos acima mencionados, o réu DAVID LI MIN YOUNG declarou em diversas ocasiões, residir na cidade de São Paulo, capital. Assim, entendo que não é crível que o acusado David, sócio de uma empresa sediada no Brasil, que mora neste país há tantos anos, que tenha assinado tantos documentos de suma relevância, que prestou depoimento na Delegacia de Polícia Federal sem requerer a presença de um tradutor-intérprete, alegue, nesta fase processual, desconhecer o idioma nacional. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de nomeação de intérprete requerido pela Defesa às fls. 1817, que aliás é extemporâneo, posto que a audiência de interrogatório foi redesignada para o próximo dia 22 de janeiro, às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 8258

ACAO PENAL

0016195-73.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X RODRIGO ROSOLEN INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8242

MONITORIA

0011708-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GOMES RIBEIRO

1. Informe a Caixa Econômica Federal se houve o cumprimento do acordo ajustado na audiência de conciliação (f. 53), bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005681-61.2011.403.6105 - MAURIZIO MINOPOLI(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante do decurso de prazo concedido à parte autora para manifestação sobre proposta de acordo apresentada pelo INSS, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 139/140, com a remessa dos autos ao Egrégio TRF desta 3ª Região para reexame necessário.2. Intime-se.

0000215-52.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

1. Indefiro o pedido de nova dilação de prazo para manifestação nos autos. A esse fim, observo que o postulante contou com 3 meses desde a data da primeira intimação, prazo apto a permitir o aviamento das providências pertinentes, não podendo o trâmite processual estar sujeito a questões particulares das partes.2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

0000620-88.2012.403.6105 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 288/293: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601281-09.1998.403.6105 (98.0601281-0) - ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

Ff. 352-353: A parte exequente não se desincumbiu de seu ônus de apresentar os cálculos relativos ao crédito exequendo. Assim mantenho a decisão de f. 342 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.Cumpra a secretaria o item 4 do despacho de f. 334.Intime-se.

0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7) - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X MARIO FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X LEONIDIA APPARECIDA MARIA PALERMO STELINI X NORMA ESTELINE ARAUJO X ELYDE STELINI PALERMO X WALTER ERNESTO RUCK X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 475: Por tratar-se de procuração é necessária a juntada de sua cópia autenticada por cartório extrajudicial ou

a sua via original.2. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de ff. 451/460. 3. Ff. 476-481: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela exequente quanto aos valores pagos através de ofício requisitório.4. Intimem-se.

0009926-86.2009.403.6105 (2009.61.05.009926-0) - ANTONIO LAZARO CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO LAZARO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ff. 310-311: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. F. 188: Intime-se a parte exequente a regularizar sua situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil, sem o que não será possível a expedição dos ofícios pertinentes.2. Sem prejuízo, considerando que para o preenchimento do ofício requisitório/precatório o nome da parte exequente deve estar de acordo com o registrado na Secretaria da Receita Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da presente demanda com a exclusão do termo incapaz.3. Com o cumprimento do item 1, promova a secretaria a expedição dos ofícios pertinentes, nos termos do despacho de f. 182.

0007859-17.2010.403.6105 - IZABEL CRISTINA FURLAN(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZABEL CRISTINA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. F. 388: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0013060-87.2010.403.6105 - LARISSA ALVES SCARABELO - INCAPAZ X ANA KATIA RUFINO ALVES X ANA KATIA RUFINO ALVES(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LARISSA ALVES SCARABELO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o trânsito em julgado e os termos do acordo homologado, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS, com o pertinente destaque de honorários contratuais, conforme sentença de f. 193. 2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Cadastrado e

conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Sem prejuízo, considerando que para o preenchimento do ofício precatório o nome da parte exequente deve estar de acordo com o registrado na Secretaria da Receita Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da presente demanda com a exclusão do termo incapaz.14. Intimem-se e cumpra-se.

0013195-02.2010.403.6105 - CLEUSA PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 294: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0015564-95.2012.403.6105 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA EDNA NUNES DOS SANTOS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e MARIA EDNA NUNES DOS SANTOS, qualificados nos autos, requerem expedição de alvará judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantamento de valores depositados na conta vinculada de KLAINY NUNES CARVALHO, filho dos requerentes, já falecido, referente ao FGTS. Aduzem que teriam direito ao levantamento de tais valores nos termos da Constituição Federal.É o relatório. Decido. Nos presentes autos, pretende a parte requerente levantamento dos valores existentes na conta de FGTS pertencente a KLAINY NUNES CARVALHO, falecido em 2010. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento através da Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim sendo, subsumida nos autos a hipótese jurídica sumulada, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar este feito. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito; por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. Dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 8243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-24.2012.403.6105 - ERMELINDA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelas rés (ff. 258/267) e (268/277) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela concedido na sentença de ff. 242/245.2) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010350-26.2012.403.6105 - OIRES FRANCISCO LIMA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602249-78.1994.403.6105 (94.0602249-4) - CANDIDO BERNARDES X ROSA SABIO VECCHI X CELIO CECCONI X EGLAIR SEIXAS BUZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IRINEU ARISTEU FONTOLAM X JOSEPHA D ANDREA X MARIA APARECIDA TAVARES X SAULO DUCHOVNI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SABIO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO CECCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA OTRANTO CAZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU ARISTEU FONTOLAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAULO DUCHOVNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o motivo da devolução da carta de intimação de f. 236 e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, providencie a secretaria a busca do endereço da exequente JOSEPHA D ANDREA.2. Expeça-se Carta de Intimação para referida exequente no endereço pesquisado, intimando-a, nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 3. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 4. Intime-se e cumpra-se. 218, os quais dão notícia de falecimento do referido autor, intime-se os advogados da parte autora a manifestar sobre a habilitação dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais

0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0) - ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X UNIAO FEDERAL X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMIO MIURA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o teor da Resolução 168/2011 do CJF, intime-se a União Federal a manifestar-se acerca dos dados informados para o exequente Humio Miura, bem como para que informe o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo exequente Fernando Falavigna Nogueira.2. Ff. 321-326: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).3. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 4. No caso dos autos, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johonsom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R -

Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 5. Cumprido o item 1, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.6. Intimem-se e cumpra-se.

0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1) - EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZ ABDALLA X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

1. F. 485: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte, após a finalização dos embargos a execução em apenso (0008965-43.2012.403.6105), venham os autos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

0067980-09.2000.403.0399 (2000.03.99.067980-7) - CARLOS ENE FERNANDES X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X LAURA DE MELO X MARIA FERREIRA HEREFELD X NERINO DELLA ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP158410 - KÁTIA VICIOLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS ENE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X CÉSAR RODRIGO IOTTI X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 607/608: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

1. F. 414: Considerando a impossibilidade de transmissão do ofício precatório 20120000334 por conta do valor compensado ser maior que o valor bruto requisitado, determino o seu cancelamento. Outrossim, intime-se a União Federal para que aponte os débitos a serem compensados, observando que os mesmos devem ser menor ou igual ao valor bruto do ofício precatório. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Com a apresentação dos débitos a serem compensados, expeça-se novo ofício precatório.3. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007076-13.2010.403.6303 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA DOS SANTOS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos ora em fase de execução, verifico que esta foi proposta pelo valor constante de fls. 231/242 dos autos, tendo, em seguida, o INSS apresentado cálculos em valor superior ao demandado (ff. 243/247). 2. Considerando que a execução se realiza para satisfazer a prestação creditória da parte exequente, manifeste-se o INSS, dentro de 05 (cinco) dias, para confirmar os cálculos por ele apresentados. 3. Se ratificado os cálculos de ff. 243/247, pelo INSS, considerando a concordância da parte autora com referido valor (f. 250), determino a expedição dos OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 4. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios precatório e requisitório, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8244

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000231-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCIDES CARAO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo automotor objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 44760212. Relata a inicial, em síntese, que em 30/03/2011 Alcides Carao e o Banco Panamericano S.A. firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, referente ao automóvel marca GM/Celta 2P Life, vermelho, Chassi 9BGRZ08906G166874, Ano fabr/modelo 2005/2006, Renavan 874098114, placas DQW0062/SP. Refere, outrossim, que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 30/01/2012 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 10/12/2012, atinge a cifra de R\$ 32.043,70 (trinta e dois mil e quarenta e três reais e setenta centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 14/15, referentes à notificação emitida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes - AL e recebida pelo devedor, destinada a cientificá-lo de sua mora e da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos o contrato acostado às fls. 08/09, o extrato do gravame do veículo (fl. 13) e o demonstrativo de débito (fls. 16/17). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor

poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente a comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, tendo por objeto o automóvel marca GM/Celta 2P Life, vermelho, Chassi 9BGRZ08906G166874, Ano fabr/modelo 2005/2006, Renavan 874098114, placas DQW0062/SP, o qual deverá ser depositado em poder do preposto indicado pela autora à fl. 03. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000244-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JANAINA MATOS MIRANDA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANAÍNA MATOS MIRANDA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo automotor objeto da cédula de crédito bancário nº 47621286. Relata a inicial, em síntese, que em 12/12/2011 Janaína Matos Miranda e o Banco Panamericano S.A. firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, referente à motocicleta Honda CG 150 Fan, preta, Chassi 9C2KC1670CR435509, Ano fabr/modelo 2011/2012, Renavan 419782834, placas EWB9270/SP. Refere, outrossim, que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 12/04/2012 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 26/12/2012, atinge a cifra de R\$ 10.980,79 (dez mil, novecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida

liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 13/15, referentes à notificação emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL e recebida pela devedora, destinada a cientificá-la de sua mora e da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos o contrato acostado às fls. 08/09, o extrato do gravame do veículo (fl. 12) e o demonstrativo de débito (fls. 16/17). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente a comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da ré, tendo por objeto a motocicleta Honda CG 150 Fan, preta, Chassi 9C2KC1670CR435509, Ano fabr/modelo 2011/2012, Renavan 419782834, placas EWB9270/SP, a qual deverá ser depositada em poder do preposto indicado pela autora à fl. 03. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000252-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS LINDOMAR

IPIRANGA DE ALMEIDA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo automotor objeto da cédula de crédito bancário nº 47860416. Relata a inicial, em síntese, que em 26/12/2011 Luis Lindomar Ipiranga de Almeida e o Banco Panamericano S.A. firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, referente à motocicleta Honda CG 150 Fan, preta, Chassi 9C2KC1680CR407202, Ano fabr/modelo 2011/2012, Renavan 414199693, placas EWC1083/SP. Refere, outrossim, que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 26/04/2012 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 26/12/2012, atinge a cifra de R\$ 11.053,90 (onze mil e cinquenta e três reais e noventa centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 13/15, referentes à notificação emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL para cientificar o réu de sua mora e da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, recebida por Wellington Luiz Silva de Almeida no endereço declarado pelo devedor no contrato. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos o contrato acostado às fls. 08/09, o extrato do gravame do veículo (fl. 12) e o demonstrativo de débito (fls. 16/17). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na

inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da ré, tendo por objeto a motocicleta Honda CG 150 Fan, preta, Chassi 9C2KC1680CR407202, Ano fabr/modelo 2011/2012, Renavan 414199693, placas EWC1083/SP, a qual deverá ser depositada em poder do preposto indicado pela autora à fl. 03. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO DE MORAES - ESPOLIO (SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X LAURA CASTELLIANO DE MORAES (SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)

F. 118: a certidão acostada pela interessada Marlene Moraes de Vasconcelos não se presta a comprovar a propriedade do imóvel expropriado. Com efeito, nos termos da decisão de fls. 80, item 1, a certidão deverá conter a averbação na matrícula do imóvel da cessão havida pela proprietária do bem. De fato, houve oposição dos expropriados quanto ao levantamento do valor pela requerente Marlene, que só se dará após providenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis a transferência do bem para o seu nome. À propósito, tendo que as razões por esta deduzidas às fls. 59/61 não afastam a exigência imposta pelo artigo 34, do Decreto-Lei 3365/41. Dessa feita, oportunizo uma vez mais a requerente para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel constando a averbação da transferência do imóvel para o seu nome. Com o cumprimento, expeça-se alvará, nos termos do despacho de f. 125.

MONITORIA

0000195-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0010567-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RED DROGARIA LTDA - EPP X ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/02/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005665-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENIR ADILSON WULK DE FREITAS (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/02/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem conclusos. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006774-59.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PIO X ANA CRISTINA ANDRE PIO(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

PAULO ROBERTO PIO e ANA CRISTINA ANDRÉ PIO ingressaram com a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a ocorrência de danos moral e material indenizáveis. Pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelo dano moral alegado em valor a ser arbitrado pelo Juízo e no valor total de R\$ 83.350,68, a título de reparação por dano material. Aduzem que a condenação visa reparar abalo moral sofrido por eles, em razão de inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, decorrente de indevida cobrança de valores vinculados aos contratos de abertura de crédito de nº 25.4084.400.0000.146-56 e nº 25.4084.400.0000.115-50. Referem ter suportado cobrança abusiva dos valores vinculados aos contratos indicados por meio da ação monitoria nº 2004.61.05.015019-0, na medida em que o feito executivo teve regular andamento mesmo após terem firmado renegociação administrativa da dívida com a CEF. Juntaram documentos (fls. 09/47). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 56/61 e 62/69. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da coisa julgada em relação ao feito monitorio nº 2004.61.05.015019-0. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação, diante da inexistência de prova da ocorrência dos danos moral e material alegados pela parte autora. Houve réplica. Instados a se manifestarem quanto a provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal; a CEF, o julgamento antecipado da lide. Pelo despacho de fls. 75, foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida pelos autores. Às fls. 80/81, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação monitoria nº 2004.61.05.015019-0. Relatei. Fundamento e decido. 1. Do julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito prescinde da produção de prova em audiência ou mesmo de perícia, razão pela qual a lide deve ser julgada antecipadamente. 2. Da preliminar de coisa julgada Rejeito a preliminar de ocorrência de coisa julgada em relação ao feito monitorio nº 2004.61.05.015019-0. Assim o faço porque não identifico a total identidade entre os elementos dos feitos - partes, causa de pedir e pedido - a caracterizar a hipótese de incidência da norma contida no artigo 301, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 3. Da prescrição: é de ser reconhecida, no vertente caso, a ocorrência da prescrição. Resta claro da leitura da petição inicial que a pretensão dos autores é de ressarcimento de danos provocados em razão de cobrança indevida de valores vinculados aos contratos de abertura de crédito de nº 25.4084.400.0000.146-56 e nº 25.4084.400.0000.115-50, veiculada por meio da ação monitoria nº 2004.61.05.015019-0. O fundamento da pretensão reparatória, dinamizado por meio da presente ação, estriba-se na continuidade da ação de cobrança ajuizada pela CEF por tempo superior ao necessário, sustentando os autores que o feito monitorio deveria ter sido imediatamente extinto após a renegociação da dívida na via administrativa, em 03/03/2006. Para essa hipótese, há regra prescricional expressa, constante do artigo 206, 3, inciso V, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: ... 3o Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil; Pois bem. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão reparatória, fixo-o na data a partir da qual a parte autora tinha ciência inequívoca de que contra ela pendia cobrança judicial de dívida, já renegociada na via administrativa junto à instituição financeira credora, qual seja, em 28/03/2008 (fls. 22). Deveras, ao opor a exceção de pré-executividade que culminou na extinção da ação monitoria, sem julgamento de mérito, os autores já manifestaram seu inconformismo contra a continuidade da cobrança judicial sofrida por eles, justamente pelo fundamento de pedir da presente ação. Assim, em 28/03/2008 (fls. 22), já dispunham os autores de todos os elementos necessários ao ajuizamento da presente ação, tendo aí se iniciado o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, 3º, V, do CPC, que findou-se em 28/03/2011. E, ajuizada a ação em 06/06/2011 já havia se consumado a prescrição. Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido na inicial. Sem custas, em razão da gratuidade. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013655-18.2012.403.6105 - FERREIRA, MORAIS & FLAMBOYANT SERVICOS FUNERARIOS E FLORICULTURA LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X V S IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação da ré VS IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0014008-58.2012.403.6105 - JACIRA REBELLO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA

às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. DESPACHO F. 511. Nos termos do disposto no artigo 420, parágrafo único e incisos, do Código de Processo Civil: 1.1. Indefiro o quesito número 1 (ff. 47/48). Versa sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica. 1.2. Ainda, indefiro parcialmente o quesito 6, quanto à última parte - É caso de aposentadoria por invalidez? - por pretender conclusão que cabe ao Juízo. 1.3. Defiro os demais quesitos. 2. Encaminhem-se os quesitos ao Sr. Perito, com urgência. Intime-se.

0007153-91.2012.403.6128 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Nos termos do disposto no artigo 420, parágrafo único e incisos, do Código de Processo Civil: 1.1. Indefiro os quesitos de ns. 4 do autor e 6, 8 e 15 do INSS (ff. 59/60 e 78/80). Versam sobre informações a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Encaminhem-se com urgência os quesitos para a o Sr. Perito, bem como intimando-o do prazo improrrogável de 5(cinco) dias para apresentação do laudo. 3. Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0000384-05.2013.403.6105 - JOSE MENEGUETTI FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora indica em sua petição inicial, como data de entrada do requerimento administrativo para a concessão da apo-sentadoria por tempo de contribuição, o dia 1º/11/2012. A comuni-cação de decisão de fl. 42, contudo, informa que referido requerimen-to foi formulado pelo autor na data de 15/09/2010. 2. Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 284, parágrafo úni-co, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins:a) retificar a data de entrada do requerimento administra-tivo;b) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pre-tendido nos autos, apresentando planilha de cálculos da renda men-sal da aposentadoria pleiteada e tomando em consideração o valor de suas prestações vencidas (desde data de entrada do requerimento administrativo) e vincendas (12), bem assim o montante requerido a título indenizatório;c) esclarecer se pretende, subsidiariamente à aposenta-doria por tempo de contribuição integral, a concessão do benefício proporcional. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo para o julgamen-to do feito, vez que nesta subseção judiciária foi implantado o Juizado Especial Federal, com competência para julgamento das ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003, a prioridade de trâmite. 5. Intime-se.

0000414-40.2013.403.6105 - NEUSA FALCAO MANAIA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Neusa Falcão Manaia, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança, ou da consignação em benefício previdenciário, do débito de R\$ 36.727,87, atualizado para setembro de 2012, decorrente do recebimento supostamente indevido, no período de 1º/12/2006 a 30/06/2012, do benefício de amparo assistencial ao idoso. Relata a inicial que a autora teve sobrestado seu benefício de amparo assistencial (NB 88/560.391.628-8), na data de 16/07/2012, em decorrência de irregularidades em sua concessão, constatadas em revisão administrativa realizada pela autarquia ré. Alega a autora, contudo, não haver colaborado com qualquer irregularidade na concessão de seu benefício assistencial, a qual teria decorrido, portanto, de culpa exclusiva dos prepostos do réu. Em razão disso, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia e por sua condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou outro a ser arbitrado por este Juízo, e de danos materiais, em valor equivalente ao do montante exigido pela autarquia. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/55. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. No caso dos autos, todavia, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida. Com efeito, na análise perfunctória que me é permitida neste momento processual, em especial no exame dos documentos que instruem a inicial, constato indícios de fraude na concessão do benefício. Observo que a própria autora, nas declarações prestadas à autarquia ré (fl. 33), negou haver assinado qualquer documento na oportunidade da apresentação de seu requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial. Verifico, ainda, que a autora não fundamenta a alegada inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS na existência do direito ao benefício assistencial à época de seu recebimento. De fato, o

fundamento aduzido pela autora, antes, reside na irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé. Portanto, em razão dos não controvertidos indícios de irregularidade na concessão do benefício, entendo deva mesmo a autora ser compelida a restituir os valores recebidos, a despeito de sua alegada boa-fé, sob pena de se caracterizar, no caso, seu enriquecimento ilícito. Assim, não preenchidos os requisitos necessários, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em continuidade, cumram-se as seguintes providências: 1. Proceda a Secretaria à juntada dos extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer se à época do requerimento do benefício assistencial se encontrava casada e residindo com seu esposo, tendo em vista a divergência das informações prestadas às fls. 33/34 e 45/46. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003, a prioridade de trâmite. Intime-se.

0000437-83.2013.403.6105 - CAMILO DE LELLIS CHAGAS(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. A esse fim, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor da renda mensal do benefício pretendido, incluindo o adicional de 25% pleiteado (artigo 45 da Lei nº 8.213/1991). Referido valor deverá ser multiplicado pelo número de prestações vencidas (entre as datas de entrada do requerimento administrativo e de ajuizamento da ação) e vincendas (12) do benefício pretendido. 2. A providência informada é necessária à aferição da competência deste Juízo para julgamento do feito, vez que nesta subseção judiciária foi implantado o Juizado Especial Federal com competência para julgamento das ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011671-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA ELIANA NERY

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/02/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se carta de intimação à parte executada no endereço constante na inicial. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho de fls. 87. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000439-53.2013.403.6105 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Paoliello Machado de Souza, qualificado nos autos, contra ato do Auditor-Fiscal Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos - SP, visando, inclusive em sede de liminar, à concessão de ordem para a liberação das mercadorias objeto do termo de retenção de fl. 15, com o pagamento dos tributos devidos, se o caso. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/28. É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... No caso dos autos, o ato impugnado é de atribuição do Auditor-Fiscal Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos - SP, com sede na Rodovia Hélio Smidt, s/n, Cumbica, Guarulhos - SP. Portanto, este writ deve ser redistribuído para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP. Pelo exposto, declino

da competência para processar e julgar este feito em favor da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Guarulhos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005268-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE ORSINI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE ORSINI MOREIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/02/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente, no prazo 10 dias, sobre o decurso de prazo concedido à parte executada para pagamento. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0010974-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA

1. À f. 69 a Caixa Econômica Federal requer a penhora sobre o imóvel, objeto da matrícula n 2639, em que figuram como proprietários Manuel Messias de Souza e Ana Maria de Souza, casados, adquirido em 08/08/80. 2. Figura como executada no presente feito Ana Maria de Souza, qualificada na inicial, número de CPF 220.527.608-57. Realizada pesquisa pelo sistema da Receita Federal (f. 76), consta que a executada nasceu em 20/05/1980. 3. Assim, tendo em vista que não consta da matrícula a qualificação da proprietária Ana Maria de Souza, bem como que na data de aquisição do imóvel a executada sequer tinha nascido, indefiro o pedido de penhora deduzido nos autos. 4. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/02/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 5. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0017279-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNUM X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVEGNUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO

1. F. 96: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel objeto da matrícula 24.637, que consiste em um prédio residencial, com 57m2 de área construída, indicado às ff. 98. 2. Nomeio como depositário do imóvel objeto da matrícula 24.637 o devedor DANIEL BENVEGNUM, procedendo-se sua intimação pessoal da penhora e nomeação como depositário. 3. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 4. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Preliminarmente, antes de dar cumprimento ao determinado acima, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/02/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 7. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o determinado nos itens 1 a 6. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0000021-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO MARTINS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO MARTINS DOS REIS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região,

que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/02/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre o decurso de prazo concedido à parte executada para pagamento.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003515-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. F. 78: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos penhorados às fls. 74/75 através do sistema Renajud.2. Deixo de determinar a intimação do depositário constituído às fls. 72, tendo em vista a ausência de intimação de sua nomeação. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se.

0011687-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERREIRA TRINCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA TRINCA

1. F. 53: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio do veículo penhorado às fls. 51 através do sistema Renajud.2. Deixo de determinar a intimação do depositário constituído às fls. 43, tendo em vista a ausência de intimação de sua nomeação. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4538

DESAPROPRIACAO

0017323-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELFINO WILLIS X GERDA MARIA SPIEGLER WILLIS

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos Expropriados, intimem-se os Expropriantes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0018044-80.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO X MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR X ADRIANA PERES RODRIGUES X RICARDO FERNANDES DE CARVALHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.I.

MONITORIA

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 116/126, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

000012-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO DA SILVA

Diante da certidão de fls.72, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004139-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos.CERTIDAO DE FLS.47:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WebService, Siel do Tribunal Eleitoral e bacenjud juntados às fls.40/46, requerendo o que de direito, no prazo legal.

0000624-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO RONALDO DA SILVA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos.CERTIDAO DE FLS.55:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WebService, Siel do Tribunal Eleitoral e bacenjud juntados às fls.50/54, requerendo o que de direito, no prazo legal.

0007795-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NATALINO BENETI FILHO ME X NATALINO BENETI FILHO

Tendo em vista a certidão de fls. 53 e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.INFORMACOES E EXTRATOS DE FLS. 55/61.

0010355-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 37 e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.INFORMACOES E EXTRATOS DE FLS. 29/34.

0012822-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILMA IRIA FERNANDA DA SILVA

Expeça-se mandado de citação à Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cite-se e intime-se.

0012827-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO BENATTI AJALA

Expeça-se mandado de citação ao Réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601316-37.1996.403.6105 (96.0601316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608638-45.1995.403.6105 (95.0608638-9)) MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB X JOAO MARQUES X HUMBERTO ALVES FERRARI X ELIZEU JOSE DE FAVERI X EDUARDO LUIZ MEYER(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 157/159. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (CEF), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004124-25.2000.403.6105 (2000.61.05.004124-2) - COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA X CONFECÇOES BENEVIL LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO OAB/SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos à Execução, intimem-se a parte autora, ora exequente, a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se.Int.

0000142-15.2001.403.0399 (2001.03.99.000142-0) - AMAURY BASSAN X ANDRE CRISCI X ANTONIO MARTINI FILHO X ANTONIO PEREIRA FILHO X BENTO DA SILVA X CLOVIS DO AMPARO X FLAVIO FERREIRA PAIXAO X GERALDO BOAVA X WILLIBALDO REIS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo o que consta dos autos, remetam-se ao arquivo, com baixa - findo.Intimem-se.

0016288-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO ANGEL FERRARI X MARCIA REGINA DE ARAUJO FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória de fls. 146/179.Após, cumpra-se o determinado às fls. 111.Int.

0005906-81.2011.403.6105 - MIRALVA SANTOS OLIVEIRA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA

Dê-se vista à autora acerca da carta precatória juntada às fls. 111/113, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011418-45.2011.403.6105 - DORIVAL LOPES VICENTE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando-se a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, conforme fls. 195/216, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 219/241).

0011763-11.2011.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com os salários de contribuição desde 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, relativos à concessão do benefício pretendido (aposentadoria especial), considerando, para tanto, no tempo de serviço da Autora, a atividade especial nos períodos de 01/05 a 01/08/1984; de 24/09/1984 a 05/05/1986 e de 06/05/1986 a 09/03/2011, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas, desde a data da DER (30/05/2011 - fls. 1116). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 215: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

0013231-10.2011.403.6105 - PEDRO RAFAEL MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 126/127 como pedido de desistência e HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009900-83.2012.403.6105 - MARIA HELIA FERRO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 65/75, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 59, solicitando a cópia do procedimento administrativo. Intimem-se.

0010204-82.2012.403.6105 - MARIA BERNADETE REDAELLI EVARISTO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 113/115. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010747-85.2012.403.6105 - CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta pela CONNECTIVA TELECOMUNICAÇÃO VIRTUAL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando assegurar, em suma, sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006. Alega a Autora que requereu, em 28.01.2012, seu enquadramento no Simples Nacional para o exercício de 2012, mas teve seu pedido indeferido em 15.02.2012, sob o fundamento da existência de débitos em aberto. Ato contínuo, aduz ter protocolizado, em 17.02.2012, manifestação de inconformidade, informando que os débitos alegados estariam parcelados e, conseqüentemente, com sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, inciso VI, do CTN. Todavia, tal pedido ainda estaria pendente de apreciação, em cabal prejuízo à Autora, que vem sofrendo retenções das fontes pagadoras, no importe médio de R\$ 9.000,00, em razão da demora na análise de seu pleito de enquadramento no Simples Nacional. Pelo que formula pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à Ré que enquadre a Autora no Simples Nacional desde janeiro de 2012 nos moldes da Lei 123/06 e, até quando permanecerem as condições que lhe garantam este tipo de escolha de regime de tributação simplificada. No mérito, requer seja julgada procedente a ação, para o fim de: a) reconhecer e declarar o direito da Autora de ser enquadrada no Simples Nacional pela Requerida desde janeiro de 2012 até quando permanecerem as condições que lhe garantam este tipo de escolha de regime de tributação simplificada, uma vez que quando do requerimento a inclusão ao regime do simples nacional, preencheu e detinha os requisitos necessários, previstos e determinados pela Lei 123/06; b) seja determinado à Requerida que inclua e enquadre a Autora no Simples Nacional para o exercício de 2012, como medida de lida justiça. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/117. Regularmente citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 127/130, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir da Autora, sob o argumento de que a necessidade do socorro da via judicial somente surgiria no caso de sua manifestação de inconformidade não ser acolhida. No mérito, esclareceu a Ré que, à época da opção

pelo Simples, a Autora encontrava-se em situação regular, vez que os débitos alegados estavam parcelados, mas que, em razão do inadimplemento das parcelas, referidos parcelamentos foram rescindidos em data de 29.08.2012. Sustenta assim que, mesmo que a Autora venha a ser incluída no Simples, deverá posteriormente sofrer a exclusão, uma vez que, após a rescisão dos aludidos parcelamentos, passou a possuir débitos em aberto com a Fazenda Pública Federal. Juntou documentos (fls. 131/138). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 139. A Autora apresentou réplica às fls. 144/155. Inconformada com a decisão de fl. 139, a Autora pediu sua reconsideração, além de noticiar a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 156/167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, prejudicada a apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fl. 139, diante da prolação da presente sentença. Com relação à preliminar levantada pela Ré em sua contestação, entendo que se confunde com o próprio mérito da demanda. Assim, considerando que a matéria posta sob exame exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do pretendido direito de ser enquadrada no Simples Nacional, desde janeiro/2012. Impende salientar que o Simples Nacional é um regime de tributação previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º). A participação no referido regime tributário é opcional e demanda o preenchimento, pelos interessados, de requisitos previstos em lei. Quanto às hipóteses de vedação à inclusão no referido regime tributário, encontra-se a existência de débitos em aberto junto ao Fisco, conforme inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006, que assim dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; No caso concreto, encontra-se demonstrado à fl. 51 dos autos que a Autora teve sua solicitação de opção pelo Simples Nacional indeferida por possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estaria suspensa. Conforme informa e comprova documentalmente a Ré, em sua contestação (fls. 127/138), os débitos apontados pelo Fisco foram incluídos nos seguintes parcelamentos: 1) nº 10830.000457/2012-47, de 30.01.2012 (débitos nº 39.937.882-0 e nº 39.937.883-9) e 2) nº 10830.720581/2012-22, de 30.01.2012 (débitos nº 39.989.078-5, nº 40.056.116-6, nº 40.056.117-4, nº 40.056.118-2 e nº 40.056.119-0). Destacou a Ré, em acréscimo, que a Autora não vinha adimplindo com o pagamento das parcelas referentes a ambos os pedidos de parcelamento, o que resultou na rescisão dos mesmos, na data de 29/08/2012, e na consequente exigibilidade do saldo devedor de todos os débitos neles envolvidos. Constata-se, assim, que foi a própria Autora quem deu causa à cessação do fundamento jurídico que embasou a pretensão sustentada na inicial, uma vez que, com a rescisão dos aludidos parcelamentos, ocorrida logo após o ajuizamento da demanda (em 15.08.2012), deixou de preencher os requisitos do regime especial de arrecadação instituído pela LC nº 123/2006. De constatar-se, ademais, consoante se depreende das considerações formuladas pela Ré em sua contestação, que a continuidade da situação de regularidade fiscal da Autora viabilizaria o reconhecimento da pretensão deduzida, inclusive na seara administrativa. Todavia, a Autora não mais preenche os requisitos exigidos pela LC nº 123/2006 para integrar o regime simplificado de recolhimento de tributos, uma vez que as pendências junto ao Fisco tornaram-se exigíveis com a rescisão dos parcelamentos referidos. Com já destacado, o regime instituído pelo Simples Nacional possui natureza de favor fiscal, de sorte que a empresa que dele queira se beneficiar deverá atender as exigências legalmente impostas. Assim sendo, registrada pelo órgão fazendário a existência de pendências em aberto, não poderá a Autora se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123/2006, posto que enquadrada na hipótese de vedação ao ingresso no referido regime tributário, prevista no inciso V do art. 17 do diploma legal em destaque. Os Tribunais Pátrios têm se posicionado pela impossibilidade de ingresso no Simples Nacional (LC nº 123/2006) quando não comprovada a regularização ou causa de suspensão dos débitos. Nesse sentido, ilustrativos os julgados reproduzidos a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES NACIONAL - INADIMPLÊNCIA - CAUSA DE EXCLUSÃO. 1 - O SIMPLES NACIONAL foi criado de acordo com o princípio da legalidade, e prevê um sistema benéfico ao empresariado que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos. 2 - De acordo com o disposto no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do regime é factível, desde que o contribuinte possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3 - É incontroverso que a agravante conta com débitos tributários, de modo que, na hipótese dos autos, guarda aplicação o dispositivo em comento. 4 - Não há prova de que a recorrente promoveu a regularização do débito, nos termos do 2º do art. 31 da Lei Complementar 123/06, a indicar, nesta cognição não exauriente, que a exclusão foi fincada na forma da lei. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 427617, TRF3, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 04.07.2011, pág. 612) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO AO FISCO. ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei 9.317/96 e instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da

Empresa de Pequeno Porte no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, prevê, em seu artigo 17, as hipóteses de vedações ao ingresso no referido regime tributário, dispondo, no inciso V, o impedimento das microempresas ou empresas de pequeno porte de ingressarem no programa quando registrada a existência de débitos em aberto junto ao Fisco. (APELRREX 200871000277645, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 02.03.2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (AC 2008.71.07.001798-3, TRF4, 1ª Turma, rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03.03.2009) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da Autora, firme nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028861-54.2012.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010864-76.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP (SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP., visando o deferimento de sua reinserção no sistema de parcelamento de débitos instituídos pela Lei 11.941/2009, até decisão final do presente feito. Alega a Autora que solicitou o parcelamento de todos os débitos fiscais, inclusive os previdenciários, tendo iniciado os pagamentos mensais e cumprido todas as exigências da Portaria Conjunta da PGFN-RFB, com a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, válida até 30/11/2011. Contudo, quando da consolidação final dos débitos, com a apuração dos valores previdenciários devidos, foi surpreendida com a informação disponibilizada no sítio da Receita Federal, de que não haviam sido encontrados débitos que pudessem fazer parte daquela modalidade escolhida de parcelamento, tendo sido impedida de continuar os pagamentos via DARF pelo sistema da Receita Federal. Alega que, não se conformando com a informação de que não havia débitos na modalidade escolhida e buscando solucionar o problema, protocolou junto à Receita Federal expediente solicitando a consolidação dos mesmos débitos, tendo, inclusive, mantido os recolhimentos mensais. No entanto, alega que há mais de um ano aguarda a resposta do mencionado órgão. Assim, sustenta que, por falha administrativa da Ré, encontra-se impossibilitada de conseguir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a sua exclusão do referido parcelamento. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada pelo juízo para após manifestação da União no prazo de 10 (dez) dias. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 184/194. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Destarte, considerando que, em princípio, não se verifica nenhuma ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da antecipação de tutela, porquanto foram observadas as normas atinentes ao Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, dentro do exame de cognição sumária, próprio das medidas antecipatórias, não vislumbro preenchidos os requisitos a que alude o art. 273, do Código de Processo Civil. Sempre prejuízo, manifeste-se a Autora acerca da contestação. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012932-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-17.1999.403.6105 (1999.61.05.016989-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MOINHO JUNDIAI S/A (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e

certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007831-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO DA SILVA

Fls.39.Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, SIEL - Informações Eleitorais, e Cnis/Plenus do INSS deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Intime-se.CERTIDAO DE FLS.44:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema Plenus/Cnis do INSS, WebService, e Siel do Tribunal Eleitoral juntados às fls.41/43, requerendo o que de direito, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0011762-26.2011.403.6105 - PUROAR FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da certidão de fls.90, defiro o pedido de fls.77/82 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.77/79, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Tendo em vista a petição de fls. 558/560, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4539

DESAPROPRIACAO

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO PEDRO

DESPACHO DE FLS. 139 J. INTIMEM-SE COM URGENCIA

MONITORIA

0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Diante da decisão de fls.199/200 e petição de fls.243/244, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000061-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu no prazo legal, conforme certificado às fls.45, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601671-18.1994.403.6105 (94.0601671-0) - ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO URBANO FERRAZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls.287: cadastre-se no sistema informatizado. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Intime-se.

0005972-71.2005.403.6105 (2005.61.05.005972-4) - YRENE PIEDADE VILLA GIMENES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.476/477: dê-se vista a parte autora (ora exequente) acerca do comprovante de depósito às fls.480. Fls.478/480: defiro a retirada dos autos pelo prazo legal. Intimem-se.

0007220-96.2010.403.6105 - MARIA MELO DOS SANTOS(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls.234/239. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença extintiva de f. 148, ao fundamento da existência de contradição e omissão na mesma, tendo em vista que em 17/07/2012, ou seja, anteriormente à prolação da sentença, a Embargante protocolizou petição pleiteando o prosseguimento do feito. Argumenta, ainda, que o processo deveria ter sido extinto com fundamento no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, caso em que seria imprescindível a intimação prévia do autor, o que não ocorreu no caso concreto. Sem razão a Embargante. Com efeito, não há qualquer fundamento nos presentes Embargos visto que a sentença extintiva de f. 148 foi prolatada em vista do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, conforme certificado à f. 147, em 25/06/2012, tendo os autos vindo à conclusão em 16/07/2012, quando já decorrido o prazo legal sem manifestação da autora, não sendo, outrossim, razoável a justificativa de perda do prazo por ausência de intimação dado que, conforme se verifica das fls. 145/146, o despacho foi regularmente publicado em nome do patrono da Autora. Por fim, destaco que não há necessidade de intimação pessoal, dado que, no caso concreto, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil visto que a sentença extintiva não se deu por abandono da causa (inciso III), mas sim por falta de cumprimento de providência que o Juízo entendia essencial para processamento do feito. Assim, entendendo a Embargante de modo contrário à determinação exarada, incumbir-

lhe-ia se manifestar justificadamente nos autos no prazo assinalado, inclusive podendo se utilizar dos recursos legais cabíveis, previstos na lei processual, sendo que a ausência de sua manifestação, acarretou necessariamente a preclusão temporal para a prática do ato, com as consequências legais. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de f. 148, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003382-14.2011.403.6105 - FERNANDO PAULA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004692-55.2011.403.6105 - LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, ora exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.151/155. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.149. Intime-se.

0008381-10.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls.208/215, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0010931-75.2011.403.6105 - AGUINALDO JOSE CAVALCANTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS de fls.229/233. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e, oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011837-31.2012.403.6105 - FRANCISCO MARESCA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor FRANCISCO MARESCA, (E/NB 063684789-6; DER/DIB 16/12/1993; CPF 061.023.368-87; data de nascimento: 09/07/1943; nome da mãe: ANNITA AVENA MARESCA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 183: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação e cópia do Procedimento Administrado juntados às fls. 125/182. Intime-se. Cls. efetuada aos 13/12/2012-despacho de fls.189: Esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 184/188, Dra. Luana da Paz Brito Silva, se está substabelecendo com ou sem reservas de poderes, considerando-se o tópico final do pedido de fls. 184 e o noticiado às fls.187/188. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 183. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011985-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002061-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)
Vistos, etc. À Contadoria, novamente, para, desta feita, explicitar as razões que fundamentaram a retificação de cálculo operada às fls. 414, em relação ao anterior, de fls. 364/365, a fim de viabilizar o julgamento do feito. Com os esclarecimentos/retificações pertinentes, dê-se ciência às partes e após, volvam conclusos. Cumpra-se. Após,

intimem-se.CERTIDAO DE FLS.435:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Despacho de folhas 95: Fls. 93/94.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores demonstrados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATOS DE CONSULTA BACENJUD - FLS. 96/99.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014701-76.2011.403.6105 - SIMONE SCHWENDLER MUCH(SP103222 - GISELA KOPS) X NAO CONSTA Dê-se vista à parte requerente acerca do cumprimento do mandado de registro. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006547-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006547-2) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, vista à UNIÃO FEDERAL.Após, intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRÁS, do despacho de fls. 782, bem como do despacho de fls. 785.Cumpra-se.Despacho de fls. 782 supra referido: Tendo em vista a certidão de fls. 781, dê-se vista aos Réus para manifestação no prazo legal. Int.Despacho de fls. 785: Considerando o silêncio da parte autora, ora executada, informem os exequentes, os valores remanescentes que serão objeto de execução. Com a resposta, fica desde já deferido o pedido de novo bloqueio via BACEN-JUD. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 782. Intime-se.Cls. efetuada aos 09/09/2012-despacho de fls. 795: Fls. 792/794: Preliminarmente, publiquem-se as pendências para ciência à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0003632-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUARA ROCHA GONCALVES X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUARA ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.108/115, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 (cumprimento de sentença).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3875

EXECUCAO FISCAL

0605359-56.1992.403.6105 (92.0605359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 227:Tendo em vista a informação supra, officie-se à 4ª Vara Federal de Campinas, esclarecendo que o requerido nestes autos foi respondido na execução fiscal nº 0003583-89.2000.403.6105 por meio dos ofícios nº 47/2012 e 400/2012, instruindo-se com o necessário.Ato contínuo, trasladem-se cópias de fls. 474, 475 e 476 do mencionado processo para este feito executivo.Fls. 223/224: Considerando que o crédito da executada nos autos da Ação Ordinária nº 92.0600738-6 foi totalmente utilizado para pagamento do valor executado na execução fiscal nº 0003583-89.2000.403.6105, expeça-se mandado de substituição de penhora a ser cumprido na sede da executada, observando-se o valor atualizado do débito à fl. 224. Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3768

MONITORIA

0010073-25.2003.403.6105 (2003.61.05.010073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X VERA LUCIA CHARELLI(SP189608 - MAITA DE BARROS CARMONA)

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 386/388: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN
Fl. 103/104: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais,no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a intimação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a intimação primeiramente no endereço obtido através do SIEL, se também sem sucesso, intime-se no endereço obtido pelo Sistema BACENJUD. Se ainda sem sucesso, intime-o pelo endereço obtido através do CNIS.Int.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON

XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 181, após venham os autos conclusos para apreciação do petítório de fls.182/183.Publique-se o despacho de fl. 180.Int.Despacho fl. 180: Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.172/173 com a anotação de AUSENTE, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu no endereço de fl.173. Int.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES

Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados.Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0016593-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS

CERTIDÃO FL. 87: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 85/86.

0017582-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEI LEANDRO MUNIZ

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004482-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS

Fl. 60: Defiro. Expeça-se carta de citação no endereço fornecido.Int.CERTIDÃO DE FL. 67:Vista à CEF DA devolução da CP nº 204/2012, sem cumprimento.

0005824-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO

Fl. 43: Defiro. Expeça-se carta de citação nos endereços fornecidos.Int.

0011700-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE MOURA FAITAO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de LUIS FERNANDO DE MOURA FAITAO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 14.758,65 (Quatorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/38.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.45.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0015492-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos

autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 06/10. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012336-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-40.2012.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro prova pericial requerida, assim, nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

0015715-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013831-94.2012.403.6105) SUELI COSTA DIAS FERREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0013831-94.2012.4036105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007673-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDIR APARECIDO CARDOSO DO PRADO X VERA LUCIA DOS REIS PRADO

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira(m) o(s) autor(es) o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Tendo em vista pedido de fl.420, expeça a secretaria Alvará de Levantamento dos valores referentes ao depósito judicial de fl.324, devendo o executado esclarecer em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO Intime-se o curador especial nomeado à fl. 107, considerando que não houve intimação do Dr. CESAR DA SILVA FERREIRA, referente aos despachos de fls. 141, 145, 151, 167, 172, 179 e 183. Fls. 181/182: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para a devida averbação da penhora. Após, providencie o exequente a juntada de cópias autenticadas necessárias para a instrução da certidão de Inteiro Teor, inclusive do presente despacho. Int.

0017843-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO FL. 158: Defiro. Expeça-se carta precatória de intimação no endereço fornecido. Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens das executadas. Intime-se e cumpra-se.

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 173/202, alegando bem de Família, nos termos do artigo 3º, II,

da Lei 8.009/90, requeira a CEF o que for do seu interesse em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 84.454, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010961-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

Fls. 113/127: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens dos executados.Intime-se e cumpra-se.

0018242-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO CANDIDO DE SOUZA

Expeça-se mandado de intimação, considerando que o executado Renato Candido de Souza, não foi intimado da avaliação do bem penhorado efetuada à fl. 99.No silêncio, designe datas para as hasta públicas unificadas.Int.

0006282-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO - ESPOLIO

Informe a CEF acerca do eventual desarquivamento do inventário de nº 248.01.2009.018634-1 (nº de ordem 3145/2009) na Justiça Estadual.Int.

0010821-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AMELINDO DA SILVA

Fl. 79: Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos nº 0010821-76.2011.403.6105, em apenso.Após, venham os auto à conclusão para apreciação do petição de fl. 79.Int.

0007743-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI

Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0011694-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMATTO FINAL COM E SERVICOS LTDA ME X ANDRE GONCALVES GERIBOLA X CYNTHIA CLAUDIA ZAMBRANA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS

Fl. 376/377: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intimem-se os réus, MILTON DE MATTOS e LUIZ CESAR DE MATTOS, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento do débito atualizado na planilha de fls.252/362, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a empresa executada EVENA COM/ DE VEÍCULOS LTDA, não estar representada por advogados (fl. 224), expeça-se Carta Precatória para ser cumprida no endereço de fl. 365.Int.

0009544-35.2005.403.6105 (2005.61.05.009544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Fl. 364: Defiro o prazo suplementar requerido pelo executado. Expeça-se Ofício ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, determinado as providências necessárias para o cancelamento do registro da penhora que recai sobre os imóveis de Matrículas nº 64321, 64322 e 64323, conforme determinado na sentença de fls.349/349vº.Providencie a CEF o recolhimento de custas e emolumentos, diretamente no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, se for o caso. Int.

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GUSTAVO CAPATO

Tendo em vista o leilão negativo, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0004883-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010564-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

CERTIDÃO FL. 54: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 47/53.

0011694-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Apos, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0000054-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DE FREITAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS PINTO

Comprove a CEF a transferência do valor bloqueado à fl. 63. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF autorizando a apropriação dos valores penhorados à fl. 64.Expeça-se mandado de penhora, avaliação, constatação e bloqueio do veículo indicado à fl.18, devendo o Sr. Oficial informar ao Delegado da Ciretran, que o ato requisitado não é impeditivo para que se proceda ao licenciamento do veículo.Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr.MAURICIO DE FREITAS PINTO.Int.

Expediente Nº 3794

DESAPROPRIACAO

0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Cumpra a expropriante Infraero a determinação do dispositivo da r. sentença de fls. 326/327, quanto ao depósito da diferença do valor da indenização, com relação ao fixado pela perícia, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a parte expropriada a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto da desapropriação, a fim de comprovar a propriedade e possibilitar a expedição de alvará de levantamento.Após, aguarde-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e, em seguida, dê-se vista do documento de fls. 359 bem como da matrícula a ser juntada, à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará.Providencie a

Secretaria, desde logo, a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005460-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005460-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Diante do registro de fls. 184, da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CHARLES NADER(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA) X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X IZABEL CURI NADER(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X ANTONIO CHARLES NADER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO CHARLES NADER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHARLES NADER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X UNIAO FEDERAL X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X UNIAO FEDERAL X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IZABEL CURI NADER X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IZABEL CURI NADER X UNIAO FEDERAL X IZABEL CURI NADER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providencie, a parte expropriante, certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel expropriado, para possibilitar a expedição de carta de adjudicação em favor da União Federal. Após, providencie a Infraero a retirada da Carta de Adjudicação expedida, e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao determinado ao final da sentença de fls. 266/267. Após, manifeste-se a parte expropriada, bem como os demais expropriantes, União Federal e Infraero, acerca do teor da petição e documento de fls. 272/273, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a expropriada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem

a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005949-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005949-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP070411 - PERSIDE LOIDE GUIMARAES E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ITALO MAZZEI NETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI X ITALO MAZZEI NETTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ITALO MAZZEI NETTO X UNIAO FEDERAL X ITALO MAZZEI NETTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0017589-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017589-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI(SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel expropriado ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, não havendo mais nenhum requerimento no presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 198.Int.

0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X CARLOS EUGENIO ATHAYDE(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X UNIAO FEDERAL(SP086790 - MARCIA APARECIDA FERACIN MEIRA)

Com relação ao registro da desapropriação, constante de fls. 267, cabem à União Federal as providências necessárias para fins de registro na SPU/SP.Dê-se vista à União e, após, não havendo mais requerimento nestes autos, arquivem-se, com as cautelas de paxe.Int.

0017634-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO RAMPONI X BRUNO RAMPONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRUNO RAMPONI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Int.

0018123-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Dê-se vista às partes acerca da petição de fls. 322/340, para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada um, iniciando-se pela União Federal.Após, tornem conclusos.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3806

DESAPROPRIACAO

0017660-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA)

Vistos.Fls. 98/99 - Considerando a informação, de que à parte ré, não poderá comparecer a audiência de conciliação designada, por possuir idade avançada e sérias dificuldades de saúde, a mesma poderá se fazer representar por patrono devidamente constituído e com poderes para transigir.Quanto aos demais pedidos, os mesmos serão apreciados em momento oportuno.Intime-se.

MONITORIA

0004266-24.2003.403.6105 (2003.61.05.004266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ODIVAL VIEIRA DE BARROS X SUELI DE MORAIS PRADO BARROS(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

Vistos.Fl. 158 - Nada a decidir, considerando-se a sentença de fl. 155, sendo assim, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011213-60.2004.403.6105 (2004.61.05.011213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO(SP168111 - MARCO ANTONIO COELHO MACHADO)

Vistos.Fl. 769 - Nada a decidir, considerando-se a sentença de fl. 766, sendo assim, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013535-53.2004.403.6105 (2004.61.05.013535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANESSA LOMBARDI GALEANO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Vistos.Fl. 120 - Nada a decidir, considerando-se a sentença de fl. 117, sendo assim, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003924-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS MORIAL

Vistos.Considerando que não há como aferir quem recebeu a carta de citação postada em 27/04/2012 (documento de fl. 67), bem como que o réu não compareceu à audiência de conciliação designada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

HABILITACAO

0013304-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de habilitação ajuizada pela Caixa Econômica Federal -CEF em face da Valderly Ferreira da Silva ME, objetivando a citação de Aparecido Ferreira da Silva e Luzinete Ferreira da Silva, sucessores da

falecida Anézia Ferreira da Silva, ré no processo apensado nº 0009205-71.2008.403.6105, para fins de habilitação. Foi citada Luzinete Ferreira da Silva (fls. 07/08), que se manifestou às fls. 11/14, alegando não concordar com a habilitação em face da ausência de bens em nome da falecida. A pedido da Caixa, foram expedidos ofícios à Receita Federal para apresentar cópias das declarações de imposto de renda da falecida e da citada. Vieram as respostas de fls. 28/29 e 35/48. A autora manifestou-se às fls. 51/52 no sentido de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito aduzindo a perda do objeto da presente habilitação. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho a manifestação de fls. 51/52 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerada a natureza dos documentos acostados aos autos, processe-se o feito em segredo de justiça. Anote-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009398-96.2002.403.6105 (2002.61.05.009398-6) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0015901-55.2010.403.6105 - NETWORKER TELECOM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0022557-09.2011.403.6100 - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA. e ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A, na qualidade de sucessoras de LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar a imediata prolação de decisão nos pedidos de ressarcimento (listados à fl. 18), que foram apresentados no exercício de 2007 e que não foram objeto de decisão, em afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Alegam que no desenvolvimento de suas atividades, a empresa Lucent Technologies do Brasil, Indústria e Comércio Ltda acabou tendo direito ao ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produto Industrializado. Asseveram que embora tenham pleiteado administrativamente o ressarcimento/compensação do montante por meio da apresentação de diversos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP no ano de 2007, passados mais de 04 (quatro) anos desde o envio da última PER/DCOMP, ainda há grande parte dos pedidos administrativos pendentes de julgamento, não havendo qualquer previsão para sua realização. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/240). O feito inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, veio redistribuído para esta 7ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de fls. 256/256v. Postergado o exame da liminar para após a vinda das informações (fl. 279). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 301/310, informando a conclusão das análises dos pedidos de compensação/restituição. Intimadas, as impetrantes se manifestaram quanto a interesse no prosseguimento do feito, sob a alegação de que as PER/DCOMPs constavam como pendentes de análise em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, bem como de que não haviam sido intimadas de qualquer decisão (fls. 313/336). Em informações complementares (fls. 345/346), a autoridade impetrada esclareceu que muito embora cada montante creditório já tenha sido apurado e cientificado ao sujeito passivo via sua procuradora acima mencionada, conclui-se pela inexistência de despacho decisório para os casos vertentes. Pela decisão de fl. 348, a análise do pedido liminar foi considerada prejudicada. Contra referida decisão as impetrantes interpuseram Embargos de Declaração (fls. 350/356), ao quais foram acolhidos ...para o fim de conceder a liminar pleiteada e determinar à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente, proceda à finalização e lançamento dos despachos decisórios referentes aos procedimentos administrativos informados na inicial (fl. 362). A fl. 369, a União Federal solicitou sua intimação de todos os atos do processo. A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar com a emissão dos despachos decisórios e envio via SEDEX dos documentos. Parecer do Ministério Público Federal protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 372/372v.) Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Versa a espécie

sobre mandado de segurança no qual se pretende a imediata prolação de decisão nos pedidos de ressarcimento (listados à fl. 18), que foram apresentados no exercício de 2007 e que não foram objeto de decisão, em afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Consoante verificado por ocasião do exame do pleito de liminar, das informações prestadas pela autoridade impetrada constatou-se que os procedimentos administrativos relacionados na inicial já foram objeto de fiscalização, restando pendente apenas o lançamento das decisões no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Não obstante justificada a demora em virtude de fato imputado à impetrante, é certo que refoge à razoabilidade submeter o contribuinte à espera demasiada para a conclusão de procedimento que se iniciou em 2007, com término anunciado da fiscalização em 2011, sem que, até a presente data, tenha sido proferido o despacho decisório. Com efeito, não podem ser assimiladas, quer pelo contribuinte, quer pelo Judiciário, as alegações de demora de adequação do sistema ou mesmo de dependência de ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda à simples alimentação manual do sistema, o que, por si só, configura verdadeiro absurdo, a configurar a prática de ato ilegal e arbitrário apto a ser corrigido pela via mandamental eleita. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ATO OMISSIVO DA IMPETRADA. DEMORA EXCESSIVA PARA APRECIÇÃO DOS PROCESSOS DO CONTRIBUINTE. FERIMENTO AO ART. 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI Nº 9.784/99, ARTIGOS 48 E 49. PRAZO DE 30 DIAS PARA PROFERIR DECISÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO. LEI Nº 11.457/07, ARTIGO 24. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. A Lei nº 9.784/99, nos artigos 48 e 49, prescreve que a Administração tem o dever de decidir os processos e que o prazo para decisão é de até 30 dias após a conclusão da fase de instrução. 2. Por sua vez, a Lei nº 11.457/07, aplicável a todos os processos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, inclusive, àqueles referentes à compensação tributária regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, prescreve, no artigo 24, que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, como os pedidos foram protocolizados na via administrativa em outubro de 2008, o referido prazo já estava esgotado ao tempo que em que a ação mandamental foi ajuizada (julho de 2010) e a sentença prolatada (setembro de 2010) 3. Está configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, que é consectário do direito de petição albergado no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Magna, que abrange o correlato dever do Poder Público de pronunciamento a respeito da postulação apresentada, ainda que para indeferi-la. Resta violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. 4. A sujeição do contribuinte a um período de espera por mais de um ano não é razoável, porquanto o excesso temporal verificado no caso concreto supera, por larga margem, aquela demora que poderia ser razoavelmente tolerada pelo homem médio. 5. Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF 2ª R.; APL-RN 2010.50.01.008200-2; Quarta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Luiz Norton Baptista de Mattos; DEJF 06/09/2011; Pág. 218) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. ESFERA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24 DA LEI Nº. 11.457/2007. JULGAMENTO EM SEDE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. PRAZO NÃO ULTRAPASSADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantindo constitucionalmente, deve-se, sim, ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal. 2. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 89. Recurso Especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543 - C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, Luiz FUX, STJ. PRIMEIRA SEÇÃO, 01/09/2010). 3. Em conformidade com o entendimento do Eg. STJ, seja para os pedidos de compensação/ressarcimento anteriores à Lei nº. 11.457/2007, ou posteriores, com a instrução, encerrada ou não, aplica-se o novo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, em face da inaplicabilidade do art. 49 da Lei nº. 9.784/99. Na hipótese, ainda não transcorreu o prazo limite para apreciação pela administração tributária do pedido formulado pela parte ora recorrente, visto que foram protocolados entre os dias 11 e 12 de dezembro de 2010. 4. Não há de se acolhido o pedido de incidência de correção monetária, visto que não há resistência indevida por parte do Fisco em proceder à compensação ou ao ressarcimento do tributo em questão. Inteligência da Súmula nº. 411 do STJ. Somente nos casos onde exista resistência injustificada tem aplicação tal entendimento. A simples demora não equivale a resistência, vez que pode se dar por insuficiência de pessoal, demanda excepcional, dentre outros fatores. 5. O col. STJ já decidiu que não se enquadra na hipótese excepcional a simples

demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes STJ: RESP 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4.3.2008; AGRG no RESP 1085764/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; EDCL-RESP 1.115.099. 1ª T.. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 25.08.2010. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 523146; Proc. 0017771-92.2010.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; Julg. 28/06/2011; DEJF 08/07/2011; Pág. 693)E, concedido o pleito liminar, a autoridade impetrada emitiu os despachos decisórios objeto do presente mandamus, conforme informou a fl. 370. Portanto, assiste razão à impetrante quanto ao pedido formulado na inicial, devendo este ser acolhido. IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim ratificar a liminar concedida. O impetrado é isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.O.C.

0012189-04.2012.403.6100 - SOLANGE MATHIAS ROMANEZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP
Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOLANGE MATHIAS ROMANEZI, qualificada nos autos, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando ordem a determinar que a autoridade impetrada disponibilize vistas e cópias de seu processo administrativo. Aduz a impetrante, em síntese, que é aposentada desde 08/07/2011 e que diariamente seu patrono tenta obter cópias de seu processo administrativo, sem contudo lograr êxito. O feito, distribuído à 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foi redistribuído a esta 7ª Vara de Campinas por força da decisão de fl. 25. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/112. Sustentou desconhecer impedimento quanto ao pleito da impetrante e juntou cópia do processo administrativo NB 42/156.449.553-9. A impetrante foi intimada a se manifestar quanto a interesse no prosseguimento do feito, sendo a ausência de manifestação considerada como desinteresse (fl. 113). Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito pela perda de objeto (fls. 117/118). É o relatório. Fundamentação. Na espécie, tendo obtido a impetrante o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, vista e cópia do processo administrativo, a qual foi juntada aos autos pela autoridade impetrada, esgotou-se o seu pleito, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. 1. Demonstrem-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 2. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de que fosse assegurado ao impetrante a conversão, em comum, de tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 3. Havendo notícia de que o impetrante vem recebendo o benefício postulado nesta ação, desde 02/02/2001, data do requerimento administrativo, ocorreu a perda superveniente do interesse processual, pelo que deve ser extinto, de ofício, o mandando de segurança, por perda de objeto. 4. Embargos de declaração rejeitados. 5. Mandado de segurança extinto, de ofício, por perda de objeto. (TRF 01ª R.; Proc. 2001.38.00.006773-0; MG; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva; Julg. 30/11/2011; DEJF 14/02/2012; 424) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O pedido da parte autora consiste no restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria enquanto não oportunizada a realização de justificação administrativa para demonstração do alegado direito. 2. O INSS informou (ff. 361/446) e demonstrou que cumpriu integralmente a ordem mandamental, tendo oportunizado aos impetrantes a comprovação de suas alegações mediante realização de justificação administrativa e manejo de todos os recursos que entenderam cabíveis. Dessa forma, o comando sentencial encontra-se totalmente esvaziado evidenciando a perda do objeto da ação e a conseqüente ausência de interesse processual da parte autora no julgamento do mérito. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do código de processo civil, em face da perda do objeto da ação, ficando prejudicadas a apelação e a remessa. (TRF 01ª R.; Proc. 31084-03.2000.4.01.3800; MG; Terceira Turma Suplementar; Relª Juíza Fed. Conv. Adverci Rates Mendes de Abreu; Julg. 16/11/2011; DJF1 16/12/2011; Pág. 804) Ademais, intimada a se manifestar quanto a interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante, respeitada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

0009135-15.2012.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP188320 -

ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo.Vista aos apelados pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009678-18.2012.403.6105 - AMYRIS BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009708-53.2012.403.6105 - EDUARDO ALVES MENINI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011025-86.2012.403.6105 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A., qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que finalize imediatamente o procedimento de anuência do ingresso das mercadorias importadas pela P&G (Doc. 2), bem como proceda à imediata análise e conclusão do procedimento de anuência daquelas mercadorias que serão objeto de futura importação e necessitem de fiscalização da ANVISA, durante o período de greve. Aduz, em apertada síntese, que importou produtos submetidos às normas estabelecidas pela ANVISA, descritos nas LI'S 12/2804360-9/61-7/62-5/63-3/66-8/65-0/59-5/58-7, 12/2814844-3, 12/2807290-0/88-9/87-0/86-2/85-4/84-6/83-8, 12/2807431-8/30-0 e 2815718-3, os quais estão impedidos de serem desembarçados, porque o órgão sanitário se omite na realização das inspeções em razão de greve deflagrada na ANVISA. Diz que se encontra obstada no exercício de sua atividade econômica. Bate pela violação aos princípios da eficiência administrativa, da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública e da continuidade do serviço público. Ressalta o perigo do desabastecimento do mercado. Requer a concessão da liminar. Juntou documentos (fls. 09/53). Às fls. 59/60, a liminar foi indeferida. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 73/82), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 68/70). Às fls. 105/124, a autoridade impetrada informou que o movimento grevista se encerrou no dia 10/08/2012, sendo que os serviços já estavam sendo retomados. Ressaltou, ainda, com relação ao pedido da impetrante, que todas as suas solicitações foram canceladas pelo próprio agente, indicando a desistência da importação dos produtos constantes da licença de importação.Pela petição de fls. 127/128, o Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do mandamus.Intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 129), o impetrante ficou-se inerte (fl. 130).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando as informações da autoridade impetrada, baseadas nos dados constantes do sistema Siscomex, no sentido de que todas as solicitações de importação foram canceladas pelo próprio impetrante-importador, indicando uma desistência da importação dos produtos constantes das Licenças de Importação (fls. 105/124), bem como a ausência de manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 129/130), impõe-se reconhecer a superveniente perda do interesse processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.O.

0011081-22.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-

se.

0012675-71.2012.403.6105 - SUELI APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA - SP
Vistos, etc.SUELI APARECIDA MONTEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA - SP, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada implante em seu sistema os dados com relação ao deferimento do benefício previdenciário (NB nº 546.364.651-8), visando, ao final, assegurar o exercício do direito líquido e certo da Impetrante de perceber os valores relativos ao benefício previdenciário deferido em recurso administrativo. Aduz a impetrante, em síntese, ter requerido benefício de auxílio-doença, em 17/05/2010. Aduz, ainda, que referido benefício, inicialmente indeferido, foi concedido quando do julgamento do recurso pela 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 01584/2012).Assevera que embora a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas tenha expedido despacho à Agência de Indaiatuba, em 29/06/2012, determinando que esta tomasse as devidas providências quanto ao cumprimento da decisão, até a interposição da presente demanda, o benefício ainda não havia sido concedido à impetrante.Relata que, como argumento, a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a impossibilidade de transcrição dos dados da perícia por erro de sistema.Juntou procuração e documentos (fls. 08/77).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (fl. 80).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 83. Esclareceu que foi corrigido o problema do sistema de benefícios por incapacidade (SABI) e o benefício foi concedido, sendo reconhecido o direito da autora ao recebimento do auxílio-doença no período de 30/05/2011 a 12/08/2011.Intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 84), a impetrante ficou-se inerte (fl. 85).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Na espécie, tendo obtido a impetrante o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, a implantação do benefício NB nº 31/546.364.651-8, esgotou-se o pleito, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. 1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 2. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de que fosse assegurado ao impetrante a conversão, em comum, de tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 3. Havendo notícia de que o impetrante vem recebendo o benefício postulado nesta ação, desde 02/02/2001, data do requerimento administrativo, ocorreu a perda superveniente do interesse processual, pelo que deve ser extinto, de ofício, o mandando de segurança, por perda de objeto. 4. Embargos de declaração rejeitados. 5. Mandado de segurança extinto, de ofício, por perda de objeto. (TRF 01ª R.; Proc. 2001.38.00.006773-0; MG; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva; Julg. 30/11/2011; DEJF 14/02/2012; 424)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O pedido da parte autora consiste no restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria enquanto não oportunizada a realização de justificação administrativa para demonstração do alegado direito. 2. O INSS informou (ff. 361/446) e demonstrou que cumpriu integralmente a ordem mandamental, tendo oportunizado aos impetrantes a comprovação de suas alegações mediante realização de justificação administrativa e manejo de todos os recursos que entenderam cabíveis. Dessa forma, o comando sentencial encontra-se totalmente esvaziado evidenciando a perda do objeto da ação e a conseqüente ausência de interesse processual da parte autora no julgamento do mérito. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do código de processo civil, em face da perda do objeto da ação, ficando prejudicadas a apelação e a remessa. (TRF 01ª R.; Proc. 31084-03.2000.4.01.3800; MG; Terceira Turma Suplementar; Relª Juíza Fed. Conv. Adverci Rates Mendes de Abreu; Julg. 16/11/2011; DJF1 16/12/2011; Pág. 804) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante, respeitada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060.50. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0012883-55.2012.403.6105 - RUTE BARBOSA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Vistos, etcRUTE BARBOSA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando ordem a determinar a implantação do benefício de auxílio maternidade à impetrante, com início em 30/06/2012.Aduz a impetrante que é aposentada, mas ainda exerce atividade laboral na UNICAMP. Sustenta que foi impedida de requerer o benefício de auxílio maternidade, em razão da guarda para fins de adoção adquirida em 30/06/2012, por já receber benefício de aposentadoria. Alega estar sendo prejudicada junto à empregadora, pois se encontra com mais de 120 dias de

faltas, desde o afastamento, estando na iminência de demissão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio maternidade à impetrante no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 20/21). Pela mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (fls. 26/28). O INSS, por sua Procuradora Federal, manifestou-se pela extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que o benefício foi implantado e pago integralmente à impetrante pela via administrativa (fls. 31/33). Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito por perda de objeto (fls. 35/36). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Na espécie, tendo obtido a impetrante o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, a concessão e pagamento do benefício de auxílio maternidade, a liminar concedida tem caráter satisfativo. Desta forma, esgotou-se o pleito, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209252/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O pedido da parte autora consiste no restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria enquanto não oportunizada a realização de justificação administrativa para demonstração do alegado direito. 2. O INSS informou (ff. 361/446) e demonstrou que cumpriu integralmente a ordem mandamental, tendo oportunizado aos impetrantes a comprovação de suas alegações mediante realização de justificação administrativa e manejo de todos os recursos que entenderam cabíveis. Dessa forma, o comando sentencial encontra-se totalmente esvaziado evidenciando a perda do objeto da ação e a conseqüente ausência de interesse processual da parte autora no julgamento do mérito. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do código de processo civil, em face da perda do objeto da ação, ficando prejudicadas a apelação e a remessa. (TRF 01ª R.; Proc. 31084-03.2000.4.01.3800; MG; Terceira Turma Suplementar; Relª Juíza Fed. Conv. Adverci Rates Mendes de Abreu; Julg. 16/11/2011; DJF1 16/12/2011; Pág. 804) III Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante, respeitada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060.50. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

0012947-65.2012.403.6105 - ODILON CAMELO LIMA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada informou tão-somente a implantação do benefício de aposentadoria por idade e a consignação de desconto relativo ao benefício incorretamente recebido. Assim, oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra integralmente a decisão de fl. 218, informando, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado das análises a que estão sendo submetidos os benefícios do impetrante e seu resultado final após o encaminhamento do processo administrativo ao órgão julgador. Sem prejuízo, excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante das informações de fls. 224/228. Int. Cumpra-se.

0013058-49.2012.403.6105 - RUBENS ROVIGATTI NETO (SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP (SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)

Vistos em liminar. RUBENS ROVIGATTI NETO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP, objetivando ordem a determinar à autoridade impetrada a efetivação de sua matrícula na universidade, para cursar o 8º semestre (2º semestre do ano de 2012) do curso de Direito. Aduz o impetrante, em síntese, que está inscrito no curso desde o ano de 2009, com registro acadêmico nº 0916358424, e vinha freqüentando as atividades estudantis e cumprindo seus deveres, até que ficou inadimplente. Alega que, não tendo

condições de arcar com os custos de sua formação, procurou o financiamento pelo FIES, mas não obteve êxito, em virtude de não ser o curso aprovado pelo MEC. Acrescenta que, por isso, teve sua matrícula recusada pela Universidade, em afronta a princípios legais e constitucionais. Assevera que há o risco de não ter renovado o estágio que frequenta no Tribunal Regional do Trabalho caso não tenha sua situação regularizada. Juntou procuração e documentos (fls. 09/58). Postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/58. Aduz, em síntese, que o impetrante ficou inadimplente e celebrou acordos com a Universidade, porém não os cumpriu e mantém-se em débito com a Universidade desde o início do ano de 2012. Invoca a força obrigatória do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, a exigir seu cumprimento pelo impetrante; bem como o princípio da igualdade a justificar que não se privilegie alguns em prejuízo de outros que pagam suas mensalidades corretamente. Trouxe documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O impetrante pede, em liminar, ordem a determinar que a autoridade impetrada efetive sua matrícula para o 8º Semestre do curso de Direito na Faculdade Anhanguera Educacional S/A, ainda que esteja inadimplente em relação às mensalidades do curso, pleiteando um acordo dentro de suas possibilidades de pagamento. Tal alegação não se mostra plausível para justificar a concessão da ordem pretendida. Consoante informado pela autoridade impetrada, o aluno já firmou mais de um acordo e não os cumpriu. Continua inadimplente. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da renovação da matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. Resta claro no referido dispositivo legal que as instituições de ensino privadas podem negar a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes, tendo em vista não serem obrigadas à prestação gratuita de serviços. Tal providência, ao contrário do que afirma o impetrante, não se caracteriza em espécie de sanção pedagógica, repelida pelo art. 6º da mesma Lei. Mas sim tem o objetivo de resguardar a iniciativa privada contra o perigo de deterioração da prestação de serviços educacionais de qualidade, a qual não deve se ver ameaçada pela inadimplência do particular. Além disso, não obstante a Constituição Federal tenha como princípio que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se pode impor a estabelecimentos particulares de ensino superior a obrigação de efetivar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, cabendo ao legislador impedir abusos também neste sentido. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AGRMC 200401553106, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00209.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematriculá-la. 7. Agravo a que se dá provimento. (AI 00129142820104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 544 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) De ver-se que o direito líquido e certo necessário à concessão da segurança pleiteada não se encontra presente no caso. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar. Dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0013741-86.2012.403.6105 - PEDRO CARLOS SOARES(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO CARLOS SOARES, qualificado nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.702.933-7) concedido após interposição de

recurso administrativo. Intimado a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 15), ante o constante do extrato do sistema eletrônico DATAPREV que atesta que o referido benefício está ativo (fl. 16), o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 19). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, no relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser realizado a qualquer tempo, desde que anterior à sentença, e independe da anuência da autoridade impetrada. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 9.086/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 24/05/2010) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.C.

0015366-58.2012.403.6105 - S4N DO BRASIL INFORMATICA LTDA (SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por S4N DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para a imediata liberação de mercadoria importada sem a exigência de impostos. Alega a impetrante que importou mercadorias, relativas à Declaração de Importação nº 12/1913936-1, utilizando a classificação NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) Cyberoam 8471.49.00 e recolheu os tributos devidos, como procedeu em ocasiões anteriores em que importou os mesmos equipamentos. Aduz que, no entanto, o Fisco exigiu, para liberação do produto, sua reclassificação para NCM Cyberoam 8517.62.79, recolhimento de tributos e a multa do artigo 725, I e artigo 711, I do Decreto nº 6.759/2009. Assevera que as exigências são ilegais como condição para liberação dos bens, uma vez que não se trata de má-fé da importadora, ou de bens proibidos, ou mesmo fraude; configurando-se meio coercitivo apreender as mercadorias para obrigar a empresa importadora a efetuar os pagamentos, prática que ofende princípios constitucionais, contraria a Súmula 323 do STF, e o entendimento da jurisprudência assente. Trouxe documentos (fls. 20/58 e 64/65). Postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/85. Argui, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da liminar com fulcro no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a ausência de periculum in mora tendo em vista que a própria impetrante iniciou o despacho aduaneiro com 284 dias de atraso. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado para o desembaraço da importação objeto deste writ, e a possibilidade de liberação da mercadoria na esfera administrativa independentemente do pagamento dos supostos débitos mediante prestação de garantia conforme previsto na legislação de regência. Ressalta ser devida a reclassificação dos bens. Destaca a inexistência de direito líquido e certo e requer, ao final, a denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. DECIDO. Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Tal impedimento já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56). Tem-se entendido, no entanto, que ele é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão. No entanto, verifica-se ausente o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, porquanto inexistente a prova robusta e pré-constituída do direito invocado na inicial. Como se sabe, O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188), o que não se verifica na hipótese vertente. Com efeito, a correta classificação da mercadoria importada é inerente ao ato de desembaraço aduaneiro pretendido pela impetrante, não havendo que se cogitar apenas de exigência tributária como condição de liberação das mercadorias. A autoridade aduaneira, no exercício de sua atividade vinculada, tem competência plena para analisar e classificar as mercadorias importadas. Anoto, outrossim, que não obstante passível de ser sindicada pelo Poder Judiciário a classificação realizada pela autoridade fiscal, é certo que a via do mandado de segurança não é servil a tal verificação quando os documentos que instruem a inicial são insuficientes a tal análise e demanda-se a realização de dilação probatória. Ademais, conforme a jurisprudência: A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais

que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante. (STF, MS 23032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145) Assim sendo, INDEFIRO o pleito de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0015739-89.2012.403.6105 - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0015852-43.2012.403.6105 - ALFREDO PINTO SANTOS(SP022134 - ALFREDO PINTO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Determino a juntada aos autos de cópias dos documentos essenciais do processo nº 0003273-56.2009.403.6303 do JEF, a serem extraídas diretamente do sistema processual. Concedo ao i. Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, especificando claramente a providência que pretende deste Juízo. Após, venham os autos à conclusão imediata.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DALEVEDOVE(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo de fls. 70, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, os documentos requeridos. Intimem-se.

0012666-46.2011.403.6105 - JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 124: Considerando a disponibilização de data e hora para perícia médica, pelo senhor perito, fica designado o dia 22 de março de 2013, às 18:00h para sua realização, na Rua Zeferino Alves do Amaral, nº 687, Centro, Atibaia-SP, devendo o periciando apresentar-se munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e documentos médicos atuais. Intime-se-o pessoalmente. Publique-se o despacho de fl. 118. Intimem-se.
DESPACHO DE FL. 118: Vistos. Defiro a prova requerida pelo autor à fl. 115. Nomeio como perito judicial, o Dr. Flávio Roberto Escareli, para realização de perícia na especialidade de oncologia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Intime-se-o para que disponibilize data e hora para sua realização. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Nada obstante a parte autora tenha apresentado quesitos à fl. 06, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Int.

0000734-27.2012.403.6105 - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 39/40: Cumpra corretamente o despacho de fl. 34, apresentando planilha de apuração do valor atribuído à causa, discriminando as diferenças mês a mês, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.. Int.

0000803-59.2012.403.6105 - VALDEMIR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. VALDEMIR GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 25/03/1998 a 03/10/2006, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/07/1976 a 31/01/1979, de 01/03/1979 a 21/01/1980, de 01/02/1980 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 31/03/1984 e de 01/05/1984 a 06/07/1985, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 142.273.596-3), desde a data do requerimento administrativo, em 03/10/2006, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Requer, ainda, caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também reconheça como especial, além dos períodos acima descritos, os períodos que assim já foram enquadrados pela autarquia-ré na esfera

administrativa, a saber: de 28/10/1985 a 31/03/1987, 04/04/1987 a 13/11/1989 e 20/11/1989 a 24/03/1998. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 52/88). Inicialmente propostos perante a 2ª Vara Federal de Campinas, pela decisão de fl. 93 daquele Juízo, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 96). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 105). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 107/130). Sustentou a não comprovação da atividade especial, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 136/146). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 145/146) e o réu manifestou desinteresse na realização de provas (fl. 148). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171),

em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documento comprobatório da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 25/03/1998 a 03/10/2006 PPP (fls. 60/62) Ruído superior a 85 dB Sulfato de Alumínio Fosfato Trissódico, Fosfato Bifásico Amônia Eletricidade 13800/66000/3800 volts Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 25/03/1998 a 03/10/2006. Em que pese o PPP não faça referência à intensidade/concentração da exposição aos agentes químicos, é certo que a exposição ao agente nocivo ruído, bem como à eletricidade acima dos limites de tolerância, comprovado através da documentação necessária (PPP com a indicação do responsável técnico), é suficiente para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns, compreendidos de 01/07/1976 a 31/01/1979, de 01/03/1979 a 21/01/1980, de 01/02/1980 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 31/03/1984 e de 01/05/1984 a 06/07/1985, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO

DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007)Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995.Neste sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuição na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.Desse modo, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995E conforme fundamentação supra, deverá ser computado utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 29/01/1979 a 31/01/1979, de 01/03/1979 a 21/01/1980, de 01/02/1980 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 31/03/1984 e de 01/05/1984 a 06/07/1985. Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, (28/10/1985 a 13/11/1989 e 20/11/1989 a 24/03/1998 - fls. 139/140 do PA) acrescida do período especial aqui reconhecido (25/03/1998 a 03/10/2006), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 31/01/1979, de 01/03/1979 a 21/01/1980, de 01/02/1980 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 31/03/1984 e de 01/05/1984 a 06/07/1985), totaliza 26 anos, 01 mês e 12 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, sendo, portanto, suficiente para efeitos de

concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB nº 142.273.596-3) desde 03/10/2006 (fl. 58).Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 142.273.596-3 (fl. 58)Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().IIIAo fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 25/03/1998 a 03/10/2006.b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 29/01/1979 a 31/01/1979, de 01/03/1979 a 21/01/1980, de 01/02/1980 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 31/03/1984 e de 01/05/1984 a 06/07/1985, aplicando o redutor de 0,83.c) Condenar o INSS a averbar os períodos mencionados nos item a e b e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DIB em 03/10/2006 (NB nº 142.273.596-3).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido.f) Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0001486-96.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fl. 131/136.Int.

0005862-28.2012.403.6105 - LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 132: Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, tendo em vista o disposto no inciso I, artigo 14 da Lei 9.289/96.Assim, concedo o prazo final de 10(dez) dias para recolhimento das custas devidas. Com o depósito, cite-se e oficie-se à AADJ, nos termos do despacho de fls. 63.Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0009198-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X APARECIDO DONIZETI MOISES DE FARIA

Vistos.Pelo despacho de fl. 40 foi intimada a CEF a manifestar-se quanto ao teor da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 39, tendo requerido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, o que foi deferido.Considerando o decurso de prazo deferido sem manifestação, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da determinação de fl. 40.Int.

0014011-13.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença, anteriormente concedido e cessado pelo INSS, por considerar que não há incapacidade laborativa. Aduz, em apertada síntese, que é portadora de várias doenças ortopédicas/neurológicas, e recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.179.918-0 no período de 31/12/2003 até 20/04/2006, e NB 550.813.076-0 no período de 26/03/2012 até 08/10/2012. Alega que, quando foi cessado o primeiro benefício em 2006, ajuizou ação no Juizado Especial Cível pleiteando seu restabelecimento, processo nº 0000620-52.2007.403.6303, no qual foi proferida sentença de improcedência do pedido em 01/02/2008. Argumenta que não tem condições físicas de continuar exercendo o seu labor, razão pela qual tem direito ao benefício em aposentadoria por invalidez, o que requer. Pede também indenização por dano moral e pagamento de atrasados desde 01/08/2008, data da sentença proferida no processo do JEF nº 0000620-52.2007.403.6303. Com a inicial juntou procuração e documentos.Em face da indicação de prevenção à fl. 44, foram juntadas as cópias de fls. 47/53. A autora foi intimada a emendar a petição inicial e atendeu conforme fls. 55/66.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Acolho a petição de fls. 55/66 como emenda à inicial.Não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da antecipação de tutela pretendida, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação.Com efeito, o benefício por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado.Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.(TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJI, 30/11/2011)Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora.Assim sendo, indefiro o pleito de liminar.O pedido poderá ser reapreciado no caso de haver requerimento nesse sentido, e novos elementos no processo que o justifiquem.Sem prejuízo, defiro a produção de provas periciais médicas e nomeio como peritos do juízo o médico Alexandre Augusto Ferreira na especialidade Ortopedia, e o médico José Henrique Figueiredo Rached na especialidade de Neurologia, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização das perícias. Nesse caso, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça às referidas perícias munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF.Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.Faculto à autora a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº 505.179.918-0 e 550.813.076-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, Segue certidão: Certifico e dou fé que entrei em contato, por telefone, consultório do Sr. Perito Alexandre Augusto Ferreira, Ortopedista, Av. Dr. Moraes Sales, 1136, sala 52, centro, 5º andar, Campinas/SP, e falei com a funcionária Cássia que marcou para perícia, a data de 22/04/2013 às 18h.Certifico, ainda, que entrei em contato, por correio eletrônico, com o Sr. Perito José Henrique F. Rached, Neurologista, com consultório na rua Barão de Itapura, 385, Guanabara, Campinas/SP, que marcou para perícia, a data de 15/04/2013 12H15h.

0015064-29.2012.403.6105 - ROSE ANTONIA MELGES RICCI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade de justiça.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial no

seguinte: a) ratifique ou retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha que demonstre o benefício patrimonial almejado com esta ação, na forma do artigo 260 do CPC, considerando para tanto a RMI prevista conforme contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado. A adequação é necessária, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos;b) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono;c)apresente cópia da emenda para compor a contrafé.Após, venham os autos à conclusão imediata.Int.

0015429-83.2012.403.6105 - MARIA LUIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA LUIZ, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº 549.635.773-6 (cessado em 31/10/2012), a partir de 01/11/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados desde a data da cessação. Requer também a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz, em apertada síntese, que é portadora da doença VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES COM ULCERAS E INFLAMAÇÃO - I83.2. e vem lutando para sua recuperação, porém seu quadro clínico somente piora; Alega que o médico que a acompanha indica cirurgia para o seu caso. Assevera que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário até 31/10/2012, o qual foi cessado, pois o INSS a considerou apta a retornar às atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.942,00.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precató, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor

abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.942,00 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e dois reais), indicando para os danos morais o valor de R\$ 37.320,00 equivalente a 60 (sessenta) o valor do salário de benefício a ser calculado na implantação do mesmo pela autarquia (fl. 23). Primeiramente, o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser retificado, devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Tomando-se por base a renda mensal de R\$ 622,00 indicada como devida, tendo em vista que o autor pede o restabelecimento do benefício a partir de 01/11/2012, e considerando-se que a ação foi ajuizada em 11/12/2012, o valor do benefício patrimonial pretendido corresponde a R\$ 8.708,00, equivalente a 14 prestações, sendo 2 prestações vencidas, mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexa de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida

ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o

montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 8.708,00), tem-se o valor total de R\$ 14.928,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 14.928,00 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015686-11.2012.403.6105 - UBALDO ALVES BESERRA X ADRIANA DE JESUS DOS SANTOS BESERRA (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI E SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para comprovarem o requerimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Decorrido, venham os autos à conclusão imediata. Intimem-se.

0015726-90.2012.403.6105 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária referente ao Imposto de Renda, incidente sobre o montante total de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente em decorrência de processo judicial, e a devolução do valor retido a esse título. Aduz, em apertada síntese, que recebeu o crédito referente a benefícios mensais atrasados de forma acumulada e, no levantamento do valor, foi retida quantia a título de imposto de renda indevidamente, pois, se os valores tivessem sido pagos na época própria, haveria isenção. Assevera que ocorre afronta ao princípio da isonomia. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. O feito foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba. Aquele Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar a ação, determinando sua remessa à Justiça Federal, tendo sido recebido nesta 7ª Vara Federal em Campinas/SP. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que o pedido se refere a crédito tributário, ou seja, ato de natureza fiscal, que se inclui na competência dos Juizados, nos termos da ressalva constante da parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015887-03.2012.403.6105 - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA (SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial no seguinte: a) retificar o valor atribuído à causa para que reflita o benefício patrimonial almejado com esta ação, e comprove o recolhimento de custas processuais complementares eventualmente devidas. A providência é necessária, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até

60 (sessenta) salários mínimos;b) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono;c)apresente cópia da emenda para compor a contrafé.Após, venham os autos à conclusão imediata.Int.

0015918-23.2012.403.6105 - UBATAN MORAES MARTINS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Ubatan Moraes Martins, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se no tempo total trabalhado, os períodos de 02/01/1980 a 25/03/1980 e 08/04/1980 a 07/05/1980 anotados na CTPS, e períodos laborados em condições especiais na função de dentista e sua conversão em tempo comum. Aduz, em síntese, que em 15/12/2010 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 153.163.649-4 o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito pretendido. Afirma que cumpre todos os requisitos para o direito pleiteado, seja aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde o requerimento administrativo (15/12/2010) ou, se necessário, computando-se períodos posteriores, cuja concessão pleiteia em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Acrescenta que não pretende computar o período relativo à Prefeitura Municipal de Hortolândia (regime Próprio). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/80). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 153.163.649-4, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0015945-06.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada pela AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento indevido da contribuição ao SAT pela alíquota majorada nos termos do Decreto nº 6.957/2009. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de sua atividade econômica, se sujeita ao recolhimento da contribuição para o custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Assevera que, sendo sua atividade preponderante a fabricação de cervejas e chopes, até o período de apuração da contribuição do SAT/RAT de dezembro de 2009 era classificada no grau de risco de acidente do trabalho considerado médio, estando submetida à exigência da contribuição mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento). Alega que, em razão do advento do Decreto nº 6.957/2009, com vigência a partir de 01.01.2010, foi dada nova redação ao Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com a determinação da majoração da alíquota do SAT de 2% para 3% às empresas enquadradas no CNAE 11.13.5-02. Diz que houve surpresa em relação à majoração da alíquota, porquanto o risco de acidente do trabalho foi reduzido em virtude de investimentos em segurança do trabalho e prevenção de acidentes. Defende a inexistência de motivação para o novo enquadramento, tendo em vista os

excelentes índices de acidentalidade que ostenta. Afirma que deve haver correlação entre os riscos de atividade da autora e o montante a ser recolhido a título de contribuição para acidentes do trabalho. Revela que, apesar da atividade da autora se enquadrar no risco médio, após a edição do Decreto nº 6.957/2009 encontra-se sujeita ao recolhimento da exação pela alíquota de 3%. Destaca a realização de investimentos na prevenção de acidentes e da diminuição do número de ocorrências. Pontua a ausência de motivação para o enquadramento realizado pelo Decreto mencionado e falta de logicidade da classificação. Bate pela violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88). Alega que não foi considerada a equidade. Invoca o direito à compensação. Acresce que nos autos da ação ordinária nº 0016058-43.2010.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, foi concedida antecipação de tutela, ratificada em sentença, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, assim como a aplicação do FAP. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 26/245). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, estabelece as alíquotas adicionais da contribuição previdenciária incidente sobre o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT de 1%, 2% ou 3% conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave. No caso em exame, a autora, até o ano de 2009, enquadrava-se no grau de risco médio, com alíquota de 2% (anexo V do Decreto nº 3.048/99), situação que restou alterada a partir da vigência do Decreto nº 6.957/2009, em janeiro de 2010, que enquadrou sua atividade econômica no grau de risco grave, elevando-se a alíquota para 3%. Na presente lide, não se questiona a legalidade dos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 6.957/2009 para reduzir ou aumentar as alíquotas da contribuição para o SAT/RAT em razão do desempenho da empresa relativamente aos níveis de frequência, mas ao novo enquadramento da atividade econômica a que pertence a autora, sem qualquer elemento que justifique a modificação do grau de risco da atividade econômica de médio para grave. Em verdade, o que se constata é que não há qualquer elemento no aludido ato infralegal que demonstre e justifique a modificação do grau de risco da atividade econômica da autora para grave, de modo que a alteração levada a efeito pelo Decreto nº 6.957/2009, em seu anexo V, por não se encontrar lastreada em estudo estatístico (3º do art. 22 da Lei 8.212/91), afronta o princípio da legalidade e da confiança na lei fiscal. Com efeito, o reenquadramento das atividades realizadas pelos contribuintes, com a elevação da alíquota do SAT, somente se justifica se comprovado o incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades empresariais respectivas, sendo irrazoável e ilegal estabelecer-se critérios predefinidos sem que haja base empírica para tanto. No ponto, destaco que não é nova a discussão acerca das incongruências perpetradas pelo enquadramento estabelecido pelo Decreto nº 6.957/2009. Preleciona Kiyoshi Harada: Animado pela imprecisão da jurisprudência o governo vem majorando, de forma ilegítima e inconstitucional, a alíquota dessa contribuição que tem o nítido caráter regulatório para diminuir os índices de acidentes do trabalho. O Decreto nº 6.957, de 9-9-2009 que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, trouxe em seu anexo V uma relação completa de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco de conformidade com a classificação nacional de atividades econômicas - CNAE. Promoveu o re-enquadramento na maioria das atividades para o risco de grau grave, tributada com a alíquota máxima de 3%, sem fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção regular, de forma absolutamente imotivada, incoerente e abusiva, com o manifesto propósito de aumentar a arrecadação, resultando na desvirtuação do tributo ordinatório e conseqüente desvio de finalidade. Apenas a título ilustrativo apontemos alguns exemplos que dão a exata dimensão das arbitrariedades cometidas pelo legislador palaciano: a) CNAE 1411-8/01- confecção de roupas íntimas = 3% (risco grave); CNAE 1412-6/02 - confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas = 2% (risco médio); b) CNAE 3250-7/05- fabricação de materiais para medicina e odontologia = 3% (risco grave); CNAE 3250-7/06 - serviços de prótese dentária = 2% (risco médio); 3250-7/07- fabricação de artigos ópticos= 3% (risco grave); c) CNAE 3299-0/01 - fabricação de guarda-chuvas e similares = 2% (risco médio); CNAE 3299-0/99 - fabricação de diversos não especificados anteriormente = 3% (risco grave); d) CNAE 3811-4/00- coleta de resíduos não-perigosos = 3% (risco grave); CNAE 3812-2/00- coleta de resíduos perigosos = 2% (risco médio); e) CNAE 4541-2/03- comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas = 3% (risco grave); CNAE 4542-1/02- comércio sob consignação de motocicletas e motonetas = 2% (risco médio); f) CNAE 4633-8/01- comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos = 3% (risco grave); CNAE 4633-8/02- comércio de aves vivas e ovos = 2% (risco médio); g) CNAE 4647-8/02- comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações = 3% (risco grave); CNAE 4647-8/01- comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria = 2% (risco médio); h) CNAE 4789-0/06- comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos = 2% (risco médio); CNAE 4789-0/05- comércio varejista de produtos saneantes domissanitários = 3% (risco grave); i) CNAE 6810-2/10- compra e venda de imóveis próprios = 3% (risco grave); CNAE 6810-2/02- aluguel de imóveis próprios = 2% (risco médio); j) CNAE 7721-7/00- aluguel de equipamentos recreativos e esportivos = 2% (risco médio); CNAE 7722-5/00- aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares = 3% (risco grave); k) CNAE 9609-2/02- Agências matrimoniais = 3% (risco grave); CNAE 9609-2/04- exploração de máquinas e serviços pessoais acionadas por moedas = 1% (risco leve). Existem centenas de outras atividades econômicas cujas classificações em diferentes graus de risco não possuem fundamento em nenhum critério razoável, racional ou lógico. Não encontra amparo no critério seletivo em função da essencialidade dos

produtos ou dos serviços, muito menos nos diferentes graus de riscos representados pelas atividades econômicas mencionadas. Confeção de roupas íntimas representa um risco grave, ao passo que a confecção, sob medida, de outras peças do vestuário representa um risco médio. E mais, coleta de resíduos perigosos apresenta um grau de risco menor do que a coleta de resíduos não-perigosos. A atividade de vender imóvel próprio e a atividade de alugar imóvel próprio apresentam graus de riscos diferentes. Comércio de livros e jornais apresenta um grau de risco maior que o comércio de artigos para escritório. A venda de fogos de artifício apresenta um grau de risco menor do que uma agência de matrimônio, classificada no grau máximo de risco, e assim por diante. Para promover o reenquadramento das atividades econômicas há de existir estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção regular do Ministério da Previdência Social, conforme o 3º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 de início transcrito. O simples fato de incluir nas CNAEs a atividade de alugar imóveis próprios, de vender livros e jornais, de vender frutos e verduras etc., apenados com a alíquota máxima de 3% revela a despreocupação do legislador com o fator risco em termos de acidente do trabalho. Positivamente, não há como entender esse enquadramento que não tem pé, nem cabeça. É fruto exclusivo da imaginação criadora do legislador palaciano para, por meio indireto, promover o aumento da contribuição social sob análise. Importa esse comportamento arbitrário do legislador em ilegalidade e inconstitucionalidade, razão pela qual várias medidas liminares vêm sendo concedidas pela Justiça. (ALÍQUOTAS DO SAT CONFORME DECRETO Nº 6.957/09. Juris Síntese nº 87 - JAN/FEV de 2011) Nesse sentido, tem-se admitido a realização de prova pericial, a fim de que possa o contribuinte demonstrar o correto enquadramento de seus estabelecimentos, caso entenda indevido (TRF da 3ª Região, AG Legal em AC n. 2000.03.99.071684-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.02.11), o que demonstra a necessidade de haver a efetiva correlação entre o risco verificado e a exação tributária a que se encontra submetido o contribuinte. Com efeito, a autora colaciona à inicial substancioso Parecer Técnico, elaborado por Engenheiro em Segurança do Trabalho (fls. 76/175), no qual se conclui no sentido de que a atividade preponderante desempenhada pela autora não apresenta nível elevado de riscos acidentários, razão pela qual deveria ser classificada no nível médio de risco, com alíquota de 2% (dois por cento). Assim sendo, verifico a existência de plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como o perigo de dano, uma vez que o indeferimento da tutela pretendida significaria a submissão da autora a exação tributária ilegal e a condicionaria à repetição de indébito. Ante o exposto, com fulcro no art. 273, do CPC, defiro a antecipação de tutela para assegurar o direito da autora de não ser compelida ao recolhimento indevido da contribuição ao SAT pela alíquota majorada nos termos do Decreto nº 6.957/2009, fixando-se, por ora, seu enquadramento como risco de grau médio para fins de recolhimento do SAT, até final decisão da presente demanda. Tendo em vista que há pedido de restituição ou compensação, intime-se a autora a emendar a inicial para atribuir corretamente o valor à causa, apresentando planilha de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após regularizados, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7) - IVANI MAGALHAES(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Cuida-se de liquidação por arbitramento instaurada nos autos em epígrafe com o escopo de apurar o valor de joias penhoradas e roubadas no interior da agência da Caixa Econômica Federal. Instaurada a fase de liquidação, sobreveio laudo pericial elaborado por perito judicial gemólogo (fls. 311/371). Instadas a se manifestarem, a CEF ofereceu impugnação a fls. 377/379. Intimado, manifestou-se o ilustre perito judicial a fls. 389/391. Facultada vista às partes, a CEF manifestou-se a fls. 398/401, reiterando os argumentos de impugnação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Malgrado o laudo pericial de fls. 311/371 não se apresente como um primor de clareza e objetividade, é certo que a leitura atenta do laudo apresentado e dos esclarecimentos prestados permite inferir que o expert utilizou-se como critério para apurar o deságio em relação ao valor da indenização o percentual de 80% sobre o valor da indenização ofertada pela Caixa. No que tange ao percentual utilizado, tenho que é razoável e proporcional, sendo demonstrado pelo ilustre perito que se encontra dentro da média apurada para casos de igual procedência. Todavia, ao tratar da apuração do valor real das joias para fins de indenização, considero que o percentual de deságio deve incidir sobre a avaliação das joias feita pela CEF e não sobre o valor da indenização arbitrada contratualmente. Isso porque, é sobre o preço da avaliação que se deve alcançar a realidade do valor da indenização, não havendo que se considerar o acréscimo indenizatório contratual para tal fim. Desse modo, a fim de tornar claro o raciocínio, tem-se o seguinte quadro, seguindo-se os critérios do laudo pericial: Valor da Avaliação da CEF (corresponde a 20% do preço real) Valor real acrescido do Deságio (80%) Valor total, subtraídas as desconsiderações 32,39% (fl. 370) Valor pago pela CEF Diferença a ser corrigida monetariamente R\$ 280,00 R\$ 1.400,00 R\$ 946,54 R\$ 428,82 (R\$ 222,05 + 206,77 : fl. 10) R\$ 517,72 Destarte, o valor da diferença da indenização a ser corrigida monetariamente é de R\$ 517,72 (quinhentos e dezessete reais e setenta e dois centavos). Consoante cálculos da Contadoria Judicial, o valor

corrigido para a data atual é de R\$ 1.077,26 (um mil e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), o qual resulta no valor de indenização por danos materiais a ser paga à autora. Sobre o referido valor, incidem juros de mora desde a citação, na forma do que definido na r. sentença, atingindo a cifra de R\$ 1.842,11 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e onze centavos), a título de danos materiais, acrescida de juros moratórios, até a presente data. Por fim, quanto ao dano moral, a r. sentença transitada em julgado estabeleceu que a indenização será fixada em mais uma vez a avaliação de cada bem, ou seja, R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, no percentual de 6% a.a, desde o evento danoso (21.02.1999), tudo em conformidade com a Súmula 54 do STJ, o que resulta em R\$ 5.330,93 (cinco mil, trezentos e trinta reais e noventa e três centavos), consoante cálculos anexos. Dessa forma, tem-se o total a ser pago no presente processo fixado em R\$ 1.842,11 + R\$ 5.330,93 = R\$ 7.173,04 (sete mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos), para a data de 11.12.2012. Ante o exposto, em conformidade com os cálculos acima expostos, julgo extinta a liquidação por arbitramento e por cálculos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-87.2010.403.6105 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. Vista às partes do laudo pericial de fls. 380/593, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011263-08.2012.403.6105 - LUCIANO HENRIQUE STRAZZA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, intime-se a parte autora, para que apresente, no prazo de 20(vinte) dias, cópia integral do processo administrativo que determinou a indisponibilidade dos bens de Sérgio de Góes Monteiro e de Maria Generosa Reis de Goes Monteiro. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal, devendo permanecer no pólo passivo tão-somente a Agência Nacional de Saude Suplementar - ANS, representada pela Procuradoria Regional Federal - PGF. Com o cumprimento cite-se a Agência Nacional de Saúde- ANS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001917-67.2011.403.6105 - AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(DF007622 - JOAO FELIPE MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(DF004543 - PEDRO LUCAS LINDOSO) X UNIAO FEDERAL X AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

Vistos. Os presentes autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária de Campinas por força da decisão de fl. 585. Às fls. 592/594 foi suscitado conflito negativo de competência, no qual foi declarada a competência deste Juízo. Intimados os exequentes em termos de prosseguimento (fl 606), a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e a União Federal, às fls. 609/612 e 614/626, respectivamente, formularam pedido de remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, uma vez que a executada transferiu sua sede e domicílio para a capital do Estado de Mato Grosso. Dispõe o parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil que ...o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, defiro o pedido formulado pelas exequentes e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Int.

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016784-02.2010.403.6105 - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu prova pericial para atestar o direito ao auxílio-acidente devido a redução da capacidade laboral do segurado e prova oral, para atestar as condições especiais do labor, assim, como, para atestar e delimitar o tempo rural. A perícia médica foi deferida e a apreciação quanto ao pedido de prova oral foi postergado para momento oportuno. Designada perícia médica para o dia 10/05/2012, o exame não foi realizado, ante a falta de apresentação de documentação e exames necessários para a realização dos trabalhos, pelo periciando (fl. 263). Assim, foi disponibilizada nova data pelo senhor perito, ou seja, para o dia 31/01/2013. Ocorre que a parte autora postula às fls. 272/273 pela desistência dos pedidos relacionados ao eventual direito de perceber um auxílio-doença (3.1 da exordial) e/ou um auxílio-acidente (3.2 da exordial), dentre outros pedidos. De início, cancele-se a perícia agendada para 31/01/2013, às 11:00 horas. Intime-se, com urgência, o senhor perito. Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência relacionado ao pedido de reconhecimento do direito à percepção de auxílio-acidente, porquanto em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, este foi extinto sem resolução de mérito, consoante decisão de fls. 181/182. Int.

0013410-07.2012.403.6105 - JACI APARECIDO ROSA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por JACI APARECIDO ROSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ao final o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 110.224.920-0, com o pagamento dos valores atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que, o benefício foi cessado sem real e efetiva prova da recuperação laboral do segurado. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.533,98, conforme pedido de fls. 17, sendo R\$ 19.266,99 de valores atrasados e o mesmo valor referente a indenização por danos morais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, ou no presente caso, restabelecimento de benefício, pelo valor dos atrasados. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário/restabelecimento e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do

Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG

00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.533,98 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 19.266,99 o valor a título de danos morais, e o mesmo valor a título de danos materiais referente a prestações atrasadas.No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o

mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, no momento da distribuição da ação, perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas (R\$ 19.266,99), tem-se o valor total de R\$ 25.486,99 inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Acreça-se que o E.

Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 25.486,99, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015282-57.2012.403.6105 - ERTILIA OZETI MANCINI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ERTILIA OZETI MANCINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.394.821-8, cessado em 29/11/2009 e, se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que sofreu acidente em atropelamento e ficou afastada até 31/05/2008 (NB 560.889.289-1) e pleiteou por diversas vezes o restabelecimento do auxílio-doença, sem êxito. Aduz que continuou como sempre trabalhando como encarregada do lar, desempenhando suas funções executando movimentos físicos inadequados e tarefas pesadas, de forma que passou a sofrer de doenças ortopédicas graves e de outras espécies, que lhe conferiram receber o benefício nº 535.394.821-8. Alega que, porém, o INSS cessou-o em 29/11/2009, indevidamente. Assevera que pleiteou no Juizado Especial Federal a continuidade do benefício (processo 0003975-31.2011.4.03.6303) e teve o pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado da sentença certificado em 14/06/2012. Assevera que, desde então, apesar dos tratamentos a que se submeteu, sua saúde somente piorou e que não tem mais condições de trabalhar. Requer pagamento de atrasados e ressarcimento por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/51). Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.918,00. Instada a emendar a petição inicial, a autora manifestou-se às fls. 61/68. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O valor atribuído à presente causa deve ser retificado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. No caso presente, o autor postulou pedido similar no processo 0003975-31.2011.4.03.6303. Naquele objetivava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença referente ao pedido administrativo nº 535.394.821-8, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido o pedido julgado improcedente, por sentença prolatada em 25/07/2011, com trânsito em julgado certificado em 14/06/2012. Portanto, operou-se também o trânsito em julgado em relação a qualquer prestação atrasada anterior a essa data. Isto é, para efeito de cálculo do valor da causa, devem ser consideradas prestações vencidas a contar do trânsito em julgado da ação que tramitou no Juizado Especial (14/06/2012), que no caso, até a propositura da ação (06/12/2012), somam 6 (seis) mensais. Assim, primeiramente o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser fixado em R\$ 11.196,00, correspondente a 18 parcelas mensais (6 parcelas mensais vencidas + 12 vincendas) de R\$ 622,00. Isto

é, leva-se em conta que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que noticia a piora de sua doença, que os atrasados são calculados a partir do trânsito em julgado da sentença no processo do JEF 0003975-31.2011.4.03.6303, em 14/06/2012, até a propositura desta ação em 06/12/2012. Em suma, o valor da condenação relativa aos danos morais requerido pela autora de R\$ 6.220,00 (10 (dez) salários mínimos vigentes na data da propositura da ação) deve ser acrescido ao valor da condenação relativa ao benefício previdenciário de R\$ 11.196,00. Dessa forma, tem-se que o valor de presente causa é de R\$ 17.416,00 (dezesete mil quatrocentos e dezesseis reais). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos sendo da competência do Juizado Especial Federal processá-la e julgá-la. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 17.416,00 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0015784-93.2012.403.6105 - LUCIA DE SOUZA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. Reservo-me, ad cautelam, para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Decorrido o prazo para resposta, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0015919-08.2012.403.6105 - WABCO DO BRASIL IND. COM. DE FREIOS LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe autorizado não observar o limite do custo máximo de refeição atualmente previsto na IN nº 267/2002 para dedução das parcelas referentes ao PAT do IRPJ, garantindo-se a dedução com base exclusivamente no limite legal previsto na Lei nº 9532/97, de 4% do imposto devido. Aduz, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado cadastrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - desde 13.07.2007, como participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), fornecendo, de modo próprio ou por intermédio de fornecedores, refeições e cestas de alimentos a seus empregados. Relata que, ao apurar o IRPJ devido anualmente, vale-se da prerrogativa estabelecida pela Lei nº 6.321/76 para deduzir as despesas decorrentes do PAT do valor do IRPJ devido, sendo a dedução limitada pela Lei nº 9.532/97 ao custo direto e exclusivo do serviço de alimentação e a 4% do imposto sobre a renda devido. Assevera que a limitação estabelecida pela IN nº 267/2002, que estabelece o custo máximo do valor da refeição em R\$ 1,99, viola o princípio da legalidade. Afirma que a única limitação legal refere-se percentual de 4% de dedução previsto na lei de regência. Ressalta a que IN mencionada inovou ao estabelecer limitação não prevista na lei respectiva. Bate pela violação ao art. 150, I, da CF/88 e art. 9º, I, do CTN, uma vez que a limitação imposta implica em majoração indevida do tributo. Cita doutrina e jurisprudência. Requer, ao final, a antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 25/126). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que as deduções relativas ao programa de alimentação do trabalhador - PAT - devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 6321/76 c/c o disposto na Lei nº 9.532/97, que em seu art. 6º, I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. Nesse passo, a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta ao Princípio Constitucional da Legalidade Tributária (art. 150, I, CF/88), uma vez promoveram a ampliação, por via oblíqua, da base de cálculo do IRPJ. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1240144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS

NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição. II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.231/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT. III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS 00084509120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2012 FONTE REPUBLICACAO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos nº 78.676/76 e Decreto nº 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei nº 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00186502720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 938 FONTE REPUBLICACAO) Com efeito, os documentos acostados à inicial comprovam que a autora aderiu ao PAT (fls. 42/122). Desse modo, afigura-se ilegal e inconstitucional a limitação imposta ao direito invocado pela autora na presente demanda, exurgindo, assim, a plausibilidade jurídica do direito invocado. Quanto ao perigo de dano, reconhece-se a sua presença na hipótese vertente, tendo em vista a necessidade de se garantir à autora a possibilidade de apurar o IRPJ de forma correta, sem se submeter à posterior regra de repetição do indébito, uma vez que o cálculo, na forma em que exigido, resulta em manifesta ofensa ao princípio da legalidade. Evidente, ainda, o periculum in mora, haja vista que a cobrança do débito não apurado corretamente enquanto pendente discussão judicial traria prejuízo imediato às suas atividades. Assim sendo, defiro o pleito de antecipação de tutela, para o fim de garantir à autora que não observe o limite do custo máximo de refeição atualmente previsto na IN nº 267/2002 para dedução das parcelas referentes ao PAT do IRPJ, garantindo-se, ainda, a dedução com base exclusivamente no limite legal previsto na Lei nº 9532/97, de 4% do imposto devido. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0) - ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) Vistos.Trata-se de execução de sentença no que concerne ao pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal (AGU).Realizada audiência de conciliação em 08/11/2011 foi acordado o pagamento devido por cada um dos executados em 30 (trinta) parcelas fixas de R\$ 100,00, com desconto em folha de pagamento para os executados presentes e pagamento mediante GRU àqueles ausentes, tendo sido expedido ofício nº 528/2011-AD dirigido ao Presidente do E. TRT 15ª Região.Pela petição de fls. 361/363, o executado, Maurício Aparecido Gomes de Oliveira, apresenta comprovante de recolhimento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e as executadas Helena Aparecida Gama Bittencourt e Magali Dagmar Marcondes autorizações para desconto em folha de pagamento, do valor acordado em audiência, às fls. 364/365 e 366/367, respectivamente.Intimada a exequente, União Federal, quanto às petições e documentos de fls. 361/363, 364/365 e 366/367, manifestou-se à fl. 378, informando que nada tem a opor quanto aos pedidos e requereu a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que proceda aos descontos em folha nas épocas próprias.Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que informe este Juízo, se está sendo efetuado o desconto no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em folha de pagamento, conforme autorização de fls. 364/365 e 366/364. E em caso negativo que proceda ao aludido desconto na forma acordada em audiência. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 357/357v, 364/365, 366/367, 369 e deste despacho.Nada a decidir em relação ao executado Maurício Aparecido Gomes de Oliveira, haja vista a comprovação do pagamento do valor integral acordado em audiência, recolhido mediante GRU às fls. 361/363.Ante a ausência de comprovação do pagamento

ou autorização para desconto em folha de pagamento das executadas Andréa Silva Oliveira e Iraci Jacinto de Jesus, requeira a União Federal o que de direito. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0009363-63.2007.403.6105, desapensem-se os presentes autos para remessa ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006318-75.2012.403.6105 - WAGNER ANTONIO MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes dos laudos médicos de fls. 174/179, 183/185 e 191/199.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3031

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

000240-31.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

000242-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

000246-38.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

000268-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIA MEYER CORREA(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIA MEYER CORREA, para satisfazer o crédito decorrente do acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação, às fls. 210/210, verso e homologado à fl. 212, com trânsito em julgado certificado a fl. 214. A CEF requereu a extinção do processo informando que a executada regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

0001674-89.2012.403.6105 - APARECIDA JOSELINA DE MORAIS(SP162900 - ADILSON BARROS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS) X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 150/180.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2013, às 14:30h.Intimem-se, também, as partes, inclusive o Município de Serra Negra de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Campinas e de São João da Boa Vista (fl. 106) para comparecimento na audiência.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0011117-64.2012.403.6105 - HILDA MARIA GOMES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial (fls. 147/211), mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista à autora da contestação (fls. 130/146) e dos procedimentos administrativos juntados às fls. 67/108 e 109/129, no prazo de dez dias.Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (fls. 147/211), no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0014566-30.2012.403.6105 - ELZA TORRES RAIMUNDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposto por ELZA TORRES RAIMUNDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido como tempo de carência o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (07/08/2001 a 28/10/2007), sendo este somado ao tempo de recolhimento efetivo e a concessão de aposentadoria por idade. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados desde a DER 19/09/2012 e a condenação em danos morais no valor de R\$ 31.000,00. Caso o cômputo do período contributivo e suas devidas conversões até a DER não seja suficiente para concessão do benefício pleiteado, que seja desconsiderada a data do requerimento do benefício e incorporada ao cálculo da RMI as contribuições pagas posteriormente até o limite necessário, devidamente corrigido.Relata que os períodos em que percebeu auxílio-doença não foram considerados na contagem de tempo feita pelo INSS, sendo o benefício requerido em 19/09/2012 indeferido. Todavia, sob a égide da ação civil pública n. 2009.71.00.004103-4/RS que valida os benefícios requeridos a partir de 14/05/2012, o tempo em afastamento por benefícios temporários será contado para efeitos de carência em benefícios previdenciários (determinação de abrangência nacional).Argumenta que possui os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade (64 anos) e tempo de contribuição (16 anos, 10 meses e 18 dias).Sustenta fazer jus à indenização por dano moral por ser a aposentadoria um direito constitucional e estar a Previdência se esquivando de cumprir suas obrigações perante a lei.À fl. 158, foi diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Em contestação (fls. 164/173) o INSS alega impossibilidade de cômputo de tempo em benefício por incapacidade como carência, tendo em vista que no período não há contribuição do segurado, mas tão somente a percepção de benefício pago pela autarquia. Ressalta que não se concebe cômputo de carência sem o recolhimento das contribuições e que a lei não diz que o salário de benefício é salário de contribuição, mas para fins de cálculo que será considerado como se fosse. Cita orientação prevista no artigo 64 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 de que o período em gozo de benefício de auxílio-doença não será computado como período de carência e jurisprudência.É o relatório.II - Fundamentação1. Benefício da Lei n. 10.741/2003 (celeridade na tramitação)Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.2. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado pela parte autoraInicialmente, verifico não haver no ordenamento jurídico nenhuma lei que estabeleça a vedação da contagem do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição para fins de carência para a concessão de aposentadoria. Ao contrário. Do que se denota da legislação previdenciária, quis o legislador que o período em gozo de benefício incapacitante fosse computado para fins de cálculo do tempo de serviço ou de contribuição.Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seus artigos 29, 5º, e 55, inciso II, o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-

benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Com efeito, de acordo com a redação do supracitado artigo 29, da Lei nº 8.213/91, deverá ser computado o período em que o segurado tiver recebido benefício de auxílio-doença, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. Observa-se que a referida norma equipara a renda mensal do auxílio-doença ao salário-de-contribuição, do que se pode concluir que o período de recebimento do benefício deve ser considerado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. Por sua vez, o Decreto 3.048/99, em seu artigo 60, inciso III, determina a contagem como tempo de contribuição do período em questão até que seja editada lei específica a disciplinar a matéria. Vejamos a sua redação: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Por outro lado, entendo não ser possível a admissão de instrução normativa editada pelo INSS que restrinja direito do segurado sem que exista no ordenamento qualquer amparo legal no sentido de impedir a contagem de tempo somente para fins de carência nas aposentadorias por idade. Demais disso, a prevalecer a tese sustentada pela autarquia previdenciária poder-se-á ter caracterizadas hipóteses em que segurados deixem de obter o benefício de aposentadoria por idade caso permaneçam incapacitados para o trabalho por longo período. Assim, reconheço o direito da autora quanto ao cômputo como tempo de contribuição/carência do período em que usufruiu do auxílio-doença. Quanto à concessão de aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2011 180 meses Neste caso, necessário verificar se a autora na data em que requereu o benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os 180 meses de contribuição. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 19/09/2012, fl. 30, data em que a autora, nascida em 25/07/1948, fl. 24, completou 64 anos de idade. O segundo requisito, qual seja, estar inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado, fl. 30, como a própria autarquia previdenciária reconhece. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito, conforme fundamentação supra e contagem do INSS (fl. 30), a autora tem 16 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição, o que totaliza mais de 180 contribuições. Portanto, a autora é titular do direito subjetivo à aposentadoria por idade. 3. Do dano moral Para que o dano moral seja indenizável basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Igualmente é dispensável a prova do dano - que inegavelmente ocorreu - no caso de aplicação de regra que não está prevista em lei e que é fruto da proclividade normativa do administrador, implicando em responsabilidade por danos causados a terceiros. Por sua vez, a doutrina se pacificou no sentido de que, demonstrada a ocorrência do dano moral, o lesado faz jus à indenização pelo dano sofrido, sendo que esta indenização deve servir a uma dupla finalidade: ressarcitória e punitiva. Com efeito, a doutrina é neste sentido: LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, assevera que, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas devem ser conjugados: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do

grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Em suma: a função ressarcitória serve para, como lenitivo, minorar o sentimento de mal-estar da vítima que assiste outrem quebrar o ordenamento jurídico, ao passo que a função punitiva serve para, como pena, punir aquele que deliberadamente quebrou o ordenamento jurídico vigente. Impõe-se explicitar melhor o fundamento dessa função punitiva, que vem sendo aplicada a título de indenização por danos morais, a fim de resguardar a observância da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. A tutela dos direitos nos âmbitos civil e administrativo há muito se volta para a reparação ou ressarcimento do dano economicamente quantificado. Pouco ou nada se fazia quanto à tutela punitiva, como forma de resguardar os direitos subjetivos e o próprio ordenamento. Aliás, houve mesmo quem dissesse que a tutela punitiva seria incabível no âmbito civil e que deveria ficar circunscrita ao penal. Todavia, verificou-se que a tutela reparatória tem se mostrado insuficiente para resguardar a observância do ordenamento jurídico, ressurgindo com força a doutrina das penas privadas, que nada mais são do que penas, pecuniárias ou não, aplicáveis ao infrator da regra, penas que são desvinculadas de qualquer caráter ressarcitório. Assim, a quebra do ordenamento jurídico passa a representar - de per si - fato jurídico apto a ensejar a aplicação de uma pena pecuniária no infrator, a fim de não deixar impune a vulneração do ordenamento jurídico, cuja higidez serve a toda a coletividade. Sobre esse ponto, importa rememorar lição antiga e sempre em vigor, citada pelo Prof. Nelson Rosenvald, na obra *Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais*, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Assim, a vulneração a um direito subjetivo deve ter dupla reação jurídica: uma ressarcitória e uma punitiva. Neste passo, o mandamento geral de observância da lei é regra que se encontra na base de todo o sistema jurídico, válida tanto para o âmbito privado, quanto para o público, sendo que, no âmbito administrativo, a regra é ainda mais explícita ao detalhar as atribuições vinculadas a cargo ou função pública. De fato. A inobservância da regra administrativa pelo agente não gera apenas o direito à reparação, mas também o dever de punir, na esfera civil, a entidade infratora. Caso assim não se dê, ocorrerá exatamente o que foi denunciado por Ihering: aquele que quebrou a regra assistirá, como consequência da quebra, unicamente o restabelecimento do estado de coisas nos termos do ordenamento jurídico, sem que lhe seja aplicada qualquer punição pela infração. Frisa-se que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, vê-se que a ré merece ser condenada a indenizar o autor por dano moral porque criou, a partir de uma interpretação extensiva, uma restrição que, além de inexistir na lei que instituiu o Plano de Benefícios, contraria o fundamento do sistema securitário, criado para salvaguardar o segurado nas situações indicadas na Constituição Federal. O abuso administrativa, no caso, decorre de o INSS aplicar regra restritiva que não está instituída em lei e, com isso, vulnerar o direito da autora ao benefício previdenciário sob comento. Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve guiar-se. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, *Apelação Cível*, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, *Apel.* 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...) A doutrina também é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra *Responsabilidade Civil*, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos

do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179). (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. A importância das normas constitucionais está diretamente ligada ao grau de proteção que os operadores do direito lhe proporcionam e à gravidade e eficácia da sanção que é imposta aos que vulneram as garantias e direitos albergados sob o título direitos fundamentais. Assim, é de se imputar à autarquia a responsabilidade por danos morais em favor do autor no valor, fixado razoavelmente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).4. Da tutela antecipada O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária e a situação envolve pessoa idosa, circunstâncias que justificam a concessão do provimento judicial de urgência para determinar o imediato usufruto do direito reconhecido nesta sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC para reconhecer o direito de ELZA TORRES RAIMUNDO (RG n. 5.029.868-9, CPF n. 052.768.898-30 de ter computado, para fins de carência, como tempo de contribuição, os períodos em que permaneceu em gozo do benefício de Auxílio-Doença, quais sejam, 07/08/2001 a 16/07/2006 e de 10/10/2006 a 28/10/2007 - fl. 30, e condenar o réu a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por idade pleiteada na DER 19/09/2012. Concedo a antecipação da tutela para determinar à ré que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a implantação do benefício aposentadoria por idade (NB n. 162.285.308-0), com DER em 19/09/2012). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Elza Torres Raimundo Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data do início do pagamento: 19/09/2012 Condene ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, após trânsito em julgado da decisão judicial, desde a DER até a data da implantação do benefício ordenada pela tutela acima concedida, assegurada a incidência dos índices de correção monetária e de juros previstos na assegurada a incidência de juros e de correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho Nacional da Justiça Federal. Condene o réu a indenizar a autora, por danos morais experimentados por aquela, nos termos do art. 927, do CCB, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assegurada a incidência de juros e de correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho Nacional da Justiça Federal, a partir da prolação desta sentença. Condene a ré ao pagamento de honorários de advogado no importe de 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assegurada a atualização monetária e os juros nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho Nacional da Justiça Federal. Custas e despesas processuais pela ré. Sentença não sujeita ao reexame, nos termos do art. 475, 2º do CPC. PRI.

0000374-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o réu, por executante de mandados desta Subseção, a purgar a mora, conforme valores de fls. 29/30 (R\$ 5.440,94 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos - R\$ 2.167,98+3.272,96), no prazo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 13:30h. Cite-se. Int.

0000382-35.2013.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA MORAIS (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Elizabeth Aparecida Morais, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25.04/2008. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento dos atrasados de uma só vez até a efetiva implantação do benefício. Alega que apresenta quadro de abaulamento discal L4/L5 associada à espessamento do ligamento amarelo, determinando estreitamento do canal vértebra; Abaulamento disca L3/L4; Tendinose do supra espinhal direito e Esquerdo; Espondilose e Espondiloartrose; Estenose do Canal Vertebral Lombar Baixo e dos Canais Foraminais de L4-5 e L5-S1; Abaulamento discal posterior de L4-5; Discopatia degenerativa; Complexo disco-osteofitário L5-S1, em situação mediana posterior; Tendinopatia do supra-espinhal e que está incapacitado para o exercício de sua atividade profissional. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/101. É o relatório. Decido. Concedo ao autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação os efeitos da tutela

exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Os documentos atuais juntados pela autora (fls. 99 e 101) não são suficientes à comprovação inequívoca de sua incapacidade para o trabalho, pois contrastam com a perícia, também médica, realizada pelo INSS (fl. 30). Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos para concessão de medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 25 de fevereiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade de cozinheira? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual. Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013551-26.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Avery Dennison do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo n. 10830.720336/2012-15 e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer seja declarado extinto referido crédito tributário. Alega a impetrante que, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, informou no mês de 12/2007 incorretamente (a menor) o valor das exações devidas em sua DCTF e em 03/2008 providenciou o recolhimento dos tributos devidos com o acréscimo de juros moratórios antes de qualquer procedimento de fiscalização do fisco. Assevera que a fiscalização por parte da autoridade fazendária ocorreu apenas no ano de 2011 (procedimento de revisão), sendo que a maior parte do débito foi cancelado administrativamente, restando apenas a multa de 50%, nos termos da lei n. 9.430/96. O pedido liminar foi deferido (fls. 74/76) para suspender a exigibilidade dos créditos constante do procedimento fiscal n. 10830.720336/2012-15, referentes às multas de ofício incidentes sobre os valores de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007 e, em consequência, para expedição de certidão de regularidade fiscal, no prazo de cinco dias, desde que o único óbice fosse o apontado nestes autos. Em informações (fls. 84/92) a autoridade impetrada alega ilegitimidade, pois o procedimento administrativo em questão encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda- CARF/MF-DF e que os débitos não foram inscritos em dívida ativa da União, estando com a exigibilidade suspensa. Notícia também que há outras três inscrições que não estão com a exigibilidade suspensa. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 94). Intimada a se manifestar (fl. 95), a impetrante sustenta legitimidade passiva da autoridade impetrada. Esclarece que no procedimento administrativo em questão, em face do parcial cancelamento da exigência tributária (decisão 1ª instância), houve recurso de ofício oposto pelo próprio órgão julgador, não tendo a contribuinte apresentado recurso administrativo. Assim, na parte em que sucumbiu, houve o trânsito em julgado de forma favorável ao Fisco. Dessa forma, a próxima etapa da pretensão executória fiscal seria impreterivelmente a inscrição em DAU. Portanto, não se pode olvidar da competência da autoridade para o exercício de inscrição dos débitos em dívida ativa, sendo justamente o ato administrativo que, em caráter preventivo, se voltou. Quanto às inscrições n. 80.2.12.014684-05 (IRPJ) e n. 80.6.12.032733-33 (CSLL), fazem menção aos mesmos débitos que são objetos do procedimento administrativo em questão (10830.720336/2012-15). Tal fato resta comprovado mediante a análise comparativa entre o valor principal constante das respectivas DARFs (fls.103/106) e o valor de multa infracional previsto no demonstrativo SIEF já acostado aos autos (com relação à parte do auto de infração que foi mantida pela decisão administrativa de primeira instância - fl. 108). Assim, tudo leva a crer que a parte na

qual sucumbiu a impetrante no PA em questão, foi deste separada pela RFB, sendo iniciado um novo PA (10830.725970/2012-44) pela própria Representação CAT (fl. 107) e posteriormente remetido à PGFN para inscrição em dívida ativa. Com relação à inscrição n. 80.2.12.010641-50 (PA n. 10830.902.694/2008-68) informou verbalmente que a exigibilidade está suspensa mediante depósito judicial. Junta comprovante de depósito com referência ao processo n. 001339890.2012.403.6105 (fl. 110). Decido. De fato os valores constantes no demonstrativo SIEF da DRJ Campinas referentes ao processo n. 10830.720336/2012-15 (fls. 108 e 66) guardam relação com as inscrições em dívida ativa n. 80.2.12.014684-05 e n. 80.6.12.032733-33 (fls. 103/106) do PA n. 10.830-725.970/2012-44. Todavia, há que aguardar a manifestação da autoridade impetrada para melhor aprofundamento. Quanto à inscrição n. 80.2.12.010641-50, a impetrante não fez qualquer consideração em sua petição. Não há no conta-corrente da impetrante (fls. 101/102) menção ao valor atualizado do débito; se o valor depositado nos autos n. 001339890.2012.403.6105 se refere à CDA n. 80.2.12.010641-50 e, ainda, se é suficiente para suspensão da exigibilidade. Ao que me parece, o débito discutido naqueles autos se refere a procedimento administrativo diverso (10830.902398/2008-67 - fl. 112). Assim, deverá a autoridade impetrada dizer, no prazo legal, se as CDAs n. 80.2.12.014684-05 e n. 80.6.12.032733-33 se referem aos mesmos débitos objetos do procedimento administrativo n. 10830.720336/2012-15; se o valor depositado nos autos nos autos n. 001339890.2012.403.6105 se refere à CDA n. 80.2.12.010641-50 e se é suficiente para suspensão da exigibilidade. Intimem-se.

Expediente Nº 3033

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015462-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000232-54.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000237-76.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000251-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
JANDERSON DE JESUS VALENTIM

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Financiamento de Veículos nº 000046589225, pactuado em 28.09.2011. Relata que, em garantia da obrigação assumida, o réu deu em alienação fiduciária veículo automóvel FIAT PALIO FIRE, ano 2005, placa HCL 9110, Renavam 845854593 e Chassis 9BD17103752558150. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 30/04/2012, apresentando o demonstrativo do débito. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fl. 16. No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fls. 08/09): 07 - O EMITENTE emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) em favor do BANCO PANAMERICANO S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 2240 (...). 7.1. O EMITENTE promete pagar ao BANCO, ou a sua ordem, nas datas de vencimento especificadas nos itens 3.6, 3.7 e 3.8 desta CCB, o valor das prestações definido no item 3,5 acima, em moeda corrente nacional, que contempla os encargos financeiros descritos no item 3 acima, calculados de forma composta e capitalizados mensalmente, e os Pagamentos Autorizados detalhados no item 4 desta CCB. Caso o vencimento de uma prestação caia em dia em que não haja expediente bancário, tal vencimento será automaticamente prorrogado para o próximo dia útil. Por sua vez, à fl. 08, constam os dados do bem dado em garantia, dispendo o item 16: 16 - Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB; (ii) se o EMITENTE tiver título de sua responsabilidade ou co-obrigação protestado ou sofrer execução ou arresto de qualquer de seus bens, tiver sua insolvência decretada, pedir falência ou tiver ajuizado contra si tal pedido, requerer recuperação judicial ou extrajudicial, convocar credores para propor ou negociar plano de recuperação extrajudicial ou pedir a sua homologação; (iii) se ocorrer qualquer medida ou evento que afete as

garantias do BANCO aqui pactuadas, não sanadas dentro de 07 (sete) dias contados do envio pelo BANCO de notificação por escrito; (iv) se ocorrer cessão ou transferência, parcial ou total, pelo EMITENTE de seus direitos e obrigações decorrentes desta CCB sem a prévia e expressa autorização por escrito do BANCO, ou a disposição, por qualquer modo, do(s) BEM(NS), ou constituição sobre o mesmo de qualquer ônus, seja de que natureza for; (v) se o EMITENTE não mantiver o(s) BEM(NS) em perfeito estado de conservação ou atrasar ou faltar com o pagamento periódico do IPVA e/ou Seguro Obrigatório e/ou qualquer outra despesa, taxa, multa ou emolumento relativos ao(s) BEM(NS); (vi) no caso de ausência de qualquer registro desta CCB ou da alienação fiduciária em garantia do(s) BEM(NS), por motivo atribuído ao EMITENTE ou FIDUCIANTE: (vii) se o EMITENTE inadimplir qualquer de suas obrigações e/ou não liquidar total ou parcialmente, no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade decorrente de contratos, empréstimos ou descontos celebrados com o próprio BANCO e/ou quaisquer sociedades, direta ou indiretamente ligadas, coligadas, controladoras ou controladas pelo BANCO e/ou se ocorrer rescisão dos respectivos documentos por culpa do EMITENTE.No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 30.04.2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fls. 17/18.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69 que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo automóvel FIAT PALIO FIRE, ano 2005, placa HCL 9110, Renavam 845854593 e Chassis 9BD17103752558150.Expeça-se mandado para cumprimento, devendo a CEF indicar os dados do responsável por receber os bens em nome da requerente, que assumirá o encargo de depositário judicial.Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

0000254-15.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000255-97.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000272-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA
Fl. 45: tendo em vista a expedição de carta de intimação aos réus (fl. 40), aguarde-se a audiência.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015467-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVERCI DONISETTE CARREIRO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Joverci Donisete Carreiro, do imóvel localizado na Rua Francisco de Assis dos S. Cardoso, n. 06, Bairro Recanto do Sol I, bloco C, apto 21, Campinas/SP, objeto da matrícula 157062 do 3º CRI de Campinas/SP.Alega a autora que as prestações do contrato de arrendamento residencial n. 672410002719-3 não foram adimplidas a partir do mês de janeiro/2012, conforme demonstrativo apresentado.Procuração e documentos, fls. 04/20. Custas, fl. 21.Pelo despacho de fls. 24 foi determinada a citação e intimação do réu para purgação da mora e audiência de tentativa de conciliação.À fl. 32, foi certificado pelo oficial de justiça que deixou de citar e intimar o réu por não o ter localizado no endereço indicado, tendo sido declarado pelo Sr. Ricardo Barbosa de Oliveira que reside no local com sua esposa Solange Marcato de Souza. É o relatório. Decido.Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de

reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel ao réu em 13/10/2006 (fls. 06/12) e que a notificação extrajudicial para pagamento do débito foi recebida por ele em 27/05/2012 (fls. 17/18). O contrato demonstra que só foram cobradas prestações do arrendamento em si (utilização do imóvel), mas não as de aquisição (valor residual, parcelado ou em prestação única), de modo que não se trata de simples compra e venda disfarçada de arrendamento mercantil. Verifico pela certidão de fl. 32 que o imóvel objeto de arrendamento residencial está sendo ocupado por terceiros, o que demonstra a violação da cláusula terceira do contrato de arrendamento (fl. 06), que dispõe que o imóvel objeto do contrato será utilizado exclusivamente pelos arrendatários. Assim, defiro o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Rua Francisco de Assis dos S. Cardoso, n. 06, Bairro Recanto do Sol I, bloco C, apto 21, Campinas/SP, matrícula n. 157062, do 3º CRI (fl. 13), que deverá ser cumprida em 90 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, pelo ocupante do imóvel. Intime-se pessoalmente as pessoas indicadas na certidão de fl. 32, ocupantes do imóvel objeto do arrendamento residencial, desta decisão, bem como para depositar em juízo eventuais prestações devidas à ré, no prazo de 10 dias. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 21/01/2013, às 13:30h. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1074

ACAO PENAL

0016363-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LEANDRO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Com a vinda dos documentos solicitados, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, concedendo-lhes novo prazo para apresentação de Memoriais, tendo em vista a juntada de novas informações. MANIFESTE-SE A DEFESA ACERCA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS, BEM COMO PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 1075

ACAO PENAL

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP255595 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) Fls. 234/237: indefiro o pedido da defesa para realização de pesquisa em nome da testemunha Wanderley, tendo em vista o artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como expedição de nova carta precatória à Subseção de São Paulo para oitiva da testemunha Ortêncio, considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 224. Designo o dia 05 de março de 2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de interrogatório do réu, facultando à defesa apresentar neste dia as testemunhas suprarreferidas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1076

ACAO PENAL

0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

Vistos, etc. Antes de tornar estes autos conclusos para sentença, intimem-se os advogados, Dr. José Eduardo Correa - OAB/SP nº 163.449 e a Dra. Rubia Cigalla Valla - OAB/SP nº 213.800, a regularizar a representação processual dos réus TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA e MARCOS RODRIGUES DE JESUS, tendo em vista que as Alegações Finais de fls. 368/374 foram apresentadas por ambos os advogados e em favor dos dois

acusados.Com a juntada das novas procurações, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1077

ACAO PENAL

0019518-78.2005.403.0000 (2005.03.00.019518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI X CLAUDIO ANDRE BRUNN X RAMON ANGELI TURQUETI
JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI, RAMON ANGELI TURCHET e CLÁUDIO ANDRÉ BRUNN, foram denunciados pela prática do crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, c.c. artigo 29 do Código Penal.Intimados para os fins do disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, os acusados apresentaram suas defesas prévias, às fls. 1024/1035; 1112/1114 e 1036/1100, respectivamente.O Ministério Público Federal se manifestou acerca das defesas apresentadas à fl. 1153, pugnando pelo imediato recebimento da denúncia ofertada às fls. 1000/1009.Decido.Em que pesem as alegações dos acusados, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo de forma adequada o fato criminoso e suas circunstâncias, possibilitando aos réus deduzir suas defesas.Portanto, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Intimem-se o defensor constituído pelo acusado José Carlos, o corréu Cláudio, bem como a Defensoria Pública da União, a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, ou, caso assim entendam, para que ratifiquem os termos das defesas prévias já apresentadas.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 1078

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006467-76.2009.403.6105 (2009.61.05.006467-1) - WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação supra, em complemento ao despacho de fls. 53, determino o cumprimento da decisão de fls. 54/55 excetuando-se o último parágrafo, que se refere à remessa das armas e munições apreendidas nos autos nº 0008213-98.2008.403.6109 ao Comando do Exército, devendo para tanto aguardar o processamento do recurso interposto às fls. 56. Intimem-se WALDEMIR DONIZETE TABAI e BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO, para que procedam a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, perante a Delegacia de Polícia Federal, local onde se encontram, das armas de comprovado registro (Espingarda ER Amantino, calibre 20, número de série 821048 (fls. 212), Revólver Taurus Calibre 38, número de série JL 392382 (fls. 221), Carabina/Fuzil Mauser-Werke, número de série 0385 (fls. 202), Carabina/Fuzil Mauser-Werke, número de série E045022 (fl. 210) e Carabina/Fuzil Calibre 308 WIN, número de série C006998 (fls. 205)), devendo ser apresentada a documentação necessária.

Expediente Nº 1079

ACAO PENAL

0009795-53.2005.403.6105 (2005.61.05.009795-6) - JUSTICA PUBLICA X JOCELENE MARIA BISINOTO GOTARDI(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

...intimem-se as defesas para a apresentação de memoriais, no prazo do artigo 403 do CPP.

0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7) - JUSTICA PUBLICA X SIMPLICIO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALEZIR JOAO DE OLIVEIRA X ALLYNE CRISTINA DE SOUZA X ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA X DESIDERIO SANTIAGO SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDA DE JESUS BARBOSA X HELENA DO AMARAL X IVANETE BARBOSA DE FARIA X JOSE GERALDO FAGUNDES X LUZIA DE JESUS SANTANA X MAGALI ISAIAS DA SILVA X MANOEL SOARES DE SOUZA X MARCOS CESAR DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA FLORENTINO X MARIA HELENA RAZOLI X MARISTELA FERNANDA PAVAN MARSOLA X NORIMAR BONON X NEUZA DA SILVA PEDRO DOS SANTOS X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DA COSTA X ZILDA GAMA DE OLIVEIRA BECKER X ALEX MARCELINO DOS SANTOS X ALICE ROSA SAPIO X ANA PAULA CUNHA CLARO X FERNANDO DOS SANTOS BASSAN X JANIR CONSTANTINO HONORIO X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA PEREIRA PINTO X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MELO FRANCO X ROSALIA FRANCISCO CRISPIM X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X ANDERSON DOS REIS X ROBSON DAVID JUSTINO X ROSA MARIA EMIDIO

Vistos.Fls. 1386/1390. Indefiro o pedido defensivo. Eventual litispêndência ou necessidade de julgamento conjunto serão analisados quando da prolação da sentença.Intimem-se as defesas para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0004685-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004685-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO VIDOTTO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X DANIEL PAULO VIDOTO(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) Fls. 132/133: Intime-se o defensor do acusado MARCOS ROGÉRIO VIDOTTO a oferecer resposta à acusação no prazo legal.Tendo em vista o certificado às fls. 134, intime-se o defensor do corréu JONAS PEREIRA DE LIMA a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de defesa preliminar, ou a apresentá-la, sob pena de multa.Cumpra-se o que faltar de fls. 122.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2187

MONITORIA

0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 116: Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000824-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002774-55.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA RIBEIRO D ANGELO DE MELO

Diante do teor da certidão de fl. 28, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401312-74.1995.403.6113 (95.1401312-3) - SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Intime-se o advogado para que informe se a herdeira Ana Lúcia de Souza está apta a proceder ao levantamento do montante devido na conta judicial de fl. 136, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

1401869-27.1996.403.6113 (96.1401869-0) - FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1406270-35.1997.403.6113 (97.1406270-5) - ZAQUEO MARQUES DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS, às fls. 185/186, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000655-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000655-2) - GERALDO FURINI(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Diante do teor do julgado de fls. 113/114, que constatou que nada é devido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002964-38.2000.403.6113 (2000.61.13.002964-7) - ALTO PORA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGRO PECUARIA LTDA X IMOBILIARIA FRANCANIA S/C LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002573-15.2002.403.6113 (2002.61.13.002573-0) - JOSE VITORELLI(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de maior de 60 (sessenta) anos. Em seguida, venham os autos conclusos.

0004339-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004339-6) - LEDA PACHECO FERRARO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie a advogada, no prazo de 10 dias, a regularização da procuração de fl. 386, tendo em vista que esta não se encontra assinada pela outorgante.

0001264-51.2005.403.6113 (2005.61.13.001264-5) - JOSELI SANCHES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002874-54.2005.403.6113 (2005.61.13.002874-4) - ANGELO AMARO DA SILVA(SP196563 - TANIO SAD

PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001492-89.2006.403.6113 (2006.61.13.001492-0) - SEBASTIANA PRISCA VIANA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003333-22.2006.403.6113 (2006.61.13.003333-1) - EURIPA LAZARA DE FARIA VILAS BOAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003601-76.2006.403.6113 (2006.61.13.003601-0) - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004184-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004184-4) - JULIETA CANDIDA DE ANDRADE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004193-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004193-5) - THEREZA GONCALVES DIB(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000170-93.2009.403.6318 - JAIR BEMBO FILHO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré não apresentou esta peça recursal no prazo legal, apesar de devidamente intimada à fl. 228 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001391-14.2009.403.6318 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no processo até a presente data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei n.º 1050/60. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. 481

0002448-66.2010.403.6113 - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 311/319 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002397-22.2010.403.6318 - SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 95: Abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003335-17.2010.403.6318 - NELSON DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NELSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca, em 10/06/2010. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 162/163, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas que antecederam o ajuizamento da ação em caso de eventual procedência do pedido do autor. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita

não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas na empresa Indústria de Calçados Dom Bosco, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora laborou efetivamente, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigmas não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. As atividades exercidas pela parte autora na empresa Indústria de Calçados Dom Bosco Ltda, nas funções de auxiliar de acabamento e acabador, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Por sua vez, a atividade exercida na empresa Amazonas Produtos para Calçados possui natureza especial. Com efeito, o laudo técnico informa que o autor esteve exposto a índice de pressão sonora de 86 d B(A) no desempenho de sua atividade no período compreendido entre 24/04/1987 a 04/03/1997, motivo pelo qual este período é considerado trabalhado sob condições insalubres nos termos da legislação em regência. O período posterior, 05/03/1977 a 05/10/2004 (DER - fl. 34), estava sob a regência do Decreto 2.172/97 que tinha como índice de tolerância superior a 90 d B(A) para caracterizar o trabalho em condições insalubres. Outrossim, informa o vistor oficial que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos (borracha) e estireno, butadieno, materiais utilizados para confecção de solados, no desempenho de suas atividades na empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A, motivo pelo qual o período compreendido entre 05/03/1997 a 05/10/2004 (DER - fl. 34) é considerado trabalhado sob condições insalubres. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singular, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total

de tempo de serviço de 44 (quarenta e quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias, contados até a data da ocorrência da citação em 24/09/2010, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. de Calçados Dom Bosco Ltda 01/06/1974 01/03/1983 8 9 1 - - - Ind. de Calçados Dom Bosco Ltda 02/05/1983 10/06/1986 3 1 9 - - - Ind. de Calçados Dom Bosco Ltda 01/06/1986 21/04/1987 - 10 21 - - - Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 24/04/1987 26/12/2008 - - - 21 8 3 Colifran - Construções e Comércio Ltda 01/10/2009 24/09/2010 - 11 24 - - - - - - Soma: 11 31 55 21 8 3 Correspondente ao número de dias: 4.945 7.803 Tempo total : 13 8 25 21 8 3 Conversão: 1,40 30 4 4 10.924,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 0 29 Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 24/09/2010, uma vez que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora somente foi possível em virtude da realização da perícia direta elaborada nesses autos, de forma que se conclui que o ato administrativo de indeferimento não se mostrou equivocado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, realizada em 24/09/2010. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais no seguinte período: Amazonas Produtos para Calçados S/A 24/04/1987 26/12/2008 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à Autarquia Previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que da análise da data de início do benefício ora fixada e o valor da renda mensal inicial apurada pela Contadoria do Juizado Especial Federal é possível concluir com segurança que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-15.2011.403.6113 - SONIA MARIA VILACA LOURENCO (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 180/181 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001532-95.2011.403.6113 - BALTAZAR DOS REIS LOPES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões, tendo em vista que o réu não apresentou esta peça recursal no prazo legal, apesar de devidamente intimado à fl. 298 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001620-36.2011.403.6113 - ANA MARIA DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 08/09/2010, indeferido por não ter tempo de contribuição para aposentadoria especial (fl. 175). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Sândalo S/A 17/07/1978 a 17/06/1981 Auxiliar de sapateira Ind. Calçados Herlim Ltda. 15/09/1981 a 26/12/1981 Sapateira Galhardo, Martins & Cia. Ltda. 03/05/1982 a 16/12/1982 Serviços diversos Calçados Toledo Ltda. 01/02/1983 a 18/04/1983 Serviços diversos Calçados Sândalo S/A 01/07/1983 a 04/05/1992 Auxiliar de sapateira Calçados Sândalo S/A 05/05/1992 a 08/06/1993 Embaladora de plancheamento Aquarius Ind. Com. Ltda. 01/11/1994 a 16/12/1997 Plancheadora Edinaldo Donizete Bispo Franca - ME 01/04/1999 a 09/02/2000 Serviços diversos Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 02/11/2000 a 08/09/2010 (DER) Sapateira Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Não formulou alegações preliminares. No mérito, invoca a prescrição quinquenal e sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial enquanto que o réu requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. Proferiu-se

decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora apresentou agravo retido às fls. 182/186 e INSS se manifestou à fl. 187. Manifestação da parte autora às fls. 188/202, requerendo a expedição de ofícios às empresas em que laborou para que remetam cópia de laudos porventura existentes. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores, não logrando comprovar que estas não possuem a documentação em questão ou que está em desacordo com a lei. Em alegações finais somente manifestou-se o INSS reiterando os termos das manifestações anteriores. Foi juntado CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, outubro de 2012. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o INSS esclarecesse, no prazo de dez dias, quais os benefícios que a parte autora percebeu nos interregnos de 14/05/2008 a 30/09/2009 e de 30/10/2009 a 10/2012, conforme consta no CNIS de fl. 209. Informação do INSS juntada à fl. 213, informando que os benefícios gozados são auxílio-doença e auxílio-doença por acidente de trabalho, respectivamente, sendo que este último ainda está em manutenção. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 08/09/2010 e a ação foi ajuizada em 06/07/2011, dentro do prazo de cinco anos. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 08/09/2010, ou do ajuizamento da ação, em 06/07/2011. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Calçados Sândalo S/A e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 89 indica que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 85 dB no interregno de 02/11/2000 a 20/08/2010. Logo, este período não possui natureza especial ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. - grifei e destaquei. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateira ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Calçados Sândalo S/A 17/07/1978 a 17/06/1981 Auxiliar de sapateira Ind. Calçados Herlim Ltda. 15/09/1981 a 26/12/1981

SapateiraGalhardo, Martins & Cia. Ltda. 03/05/1982 a 16/12/1982 Serviços diversosCalçados Toledo Ltda. 01/02/1983 a 18/04/1983 Serviços diversosCalçados Sândalo S/A 01/07/1983 a 04/05/1992 Auxiliar de sapateiraCalçados Sândalo S/A 05/05/1992 a 08/06/1993 Embaladora de plancheamentoAquarius Ind. Com. Ltda. 01/11/1994 a 05/03/1997 Plancheadora Deixo de reconhecer os períodos abaixo:Aquarius Ind. Com. Ltda. 06/03/1997 a 16/12/1997 PlancheadoraEdinaldo Donizete Bispo Franca - ME 01/04/1999 a 09/02/2000 Serviços diversosDemocrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 02/11/2000 a 08/09/2010 SapateiraPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 08/09/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CALÇADOS SÂNDALO S/A Esp 17/07/1978 17/06/1981 - - - 2 11 1 2 IND.CALÇADOS HERLIM LTDA. Esp 15/09/1981 26/12/1981 - - - - 3 12 3 GALHARDO, MARTINS & CIA LTDA. Esp 03/05/1982 16/12/1982 - - - - 7 14 4 CALÇADOS TOLEDO LTD.A Esp 01/02/1983 18/04/1983 - - - - 2 18 5 CALÇADOS SÂNDALO S/A Esp 01/07/1983 04/05/1992 - - - 8 10 4 6 CALÇADOS SÂNDALO S/A Esp 05/05/1992 08/06/1993 - - - 1 1 4 7 AQUARIUS IND.COM.LTDA. Esp 01/11/1994 05/03/1997 - - - 2 4 5 8 AQUARIUS IND.COM.LTDA. 06/03/1997 16/12/1997 - 9 11 - - - 9 EDINALDO D.BISPO FRANCA ME 01/04/1999 09/02/2000 - 10 9 - - - 10 DEMOCRATA CALÇ.ART.COURO 02/11/2000 08/09/2010 9 10 7 - - - 11 Soma: 9 29 27 13 38 58 12 Correspondente ao número de dias: 4.137 5.878 13 Tempo total : 11 5 27 16 3 28 14 Conversão: 1,20 19 7 4 7.053,600000 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 1 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 06/07/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 17/07/1978 a 17/06/1981, 15/09/1981 a 26/12/1981, 03/05/1982 a 16/12/1982, 01/02/1983 a 18/04/1983, 01/07/1983 a 04/05/1992, 05/05/1992 a 08/06/1993 e de 01/11/1994 a 05/03/1997, e convertê-los em comum.Nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 06/07/2011.Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais nos termos da fundamentação supra.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os

atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 16 de janeiro de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Ana Maria de Sousa Filiação Sebastião Bento de Sousa e Dorvalina de Jesus Sousa RG n. 16.747.474-1/SSP-SP CPF n.º 141.068.388-50. Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua das Patativas n.º 138, Jardim Primavera, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 06/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 16/01/2013 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 17/07/1978 a 17/06/1981 15/09/1981 a 26/12/1981 03/05/1982 a 16/12/1982 01/02/1983 a 18/04/1983 01/07/1983 a 04/05/1992 05/05/1992 a 08/06/1993 01/11/1994 a 05/03/1997

0002204-06.2011.403.6113 - PAULO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões, tendo em vista que o réu não apresentou esta peça recursal no prazo legal, apesar de devidamente intimado à fl. 211 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002218-87.2011.403.6113 - ANTONIO CARETTA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002661-38.2011.403.6113 - DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da

atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/10/1986 a 19/03/1987, 19/03/1987 a 05/08/1988, 01/12/1988 a 27/04/1990, na função de frezador, não possui natureza especial, uma vez que não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. A atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/08/1978 a 03/10/1983 e de 02/01/1984 a 23/12/1986 possui natureza especial, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 63/68 demonstram que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permissivo ao previsto na legislação de regência nestes períodos (92 dB). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, acostado às fls. 69/70, relativo ao período compreendido entre 25/10/1995 a 04/03/1997, informa que a parte autora estava exposta a ruído cujo índice de pressão sonora era maior que 80 dB(A), superior, portanto, ao previsto na legislação de regência neste período. O período subsequente, 05/03/1997 a 25/03/2011, não foi exercido sob condições insalubres. Com efeito, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, acostado às fls. 203/250, em cotejo com as informações contidas no PPP, demonstra que a parte autora estava exposta a índice de pressão sonora inferior ao limite legal para o período, pois não ultrapassava 85 dB(A). Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias, contados até a data da entrada do requerimento em 22/03/2011 (fl. 122), insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Indústria de Calçados Tropicália Ltda Esp 01/08/1978 03/10/1983 - - - 5 2 3 Indústria de Calçados Tropicália Ltda Esp 02/01/1984 23/12/1986 - - - 2 11 22 Lupa Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME 01/10/1986 19/03/1987 - 5 19 - - - Ind. de Calçados Kaito Ltda 19/03/1987 05/08/1988 1 4 17 - - - Ind. de Calçados Kaito Ltda 01/12/1988

27/04/1990 1 4 27 - - - C.I. 01/03/1995 24/10/1995 - 7 24 - - - Amazonas Prod para Calçados Ltda Esp 25/10/1995 04/03/1997 - - - 1 4 10 Amazonas Prod para Calçados Ltda 05/03/1997 22/03/2011 14 - 18 - - - - - - - - - Soma: 16 20 105 8 17 35 Correspondente ao número de dias: 6.465 3.425 Tempo total : 17 11 15 9 6 5 Conversão: 1,40 13 3 25 4.795,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 10 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Indústria de Calçados Tropicália Ltda 01/08/1978 03/10/1983 Indústria de Calçados Tropicália Ltda 02/01/1984 23/12/1986 Amazonas Prod para Calçados Ltda 25/10/1995 04/03/1997 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002674-37.2011.403.6113 - NICIE APARECIDA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 09/05/2011, indeferido por não ter cumprido os requisitos legais (fl. 92). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Januário Silva & Cia. Ltda 01/09/1983 a 10/05/1986 Auxiliar de pesponto N. Martiniano & Cia. Ltda. 15/05/1986 a 08/04/1987 Coladeira de peças Ind. Calç. Santiago Ltda. 01/04/1987 a 30/11/1988 Auxiliar de pesponto Ind. Calç. Santiago Ltda. 03/01/1989 a 06/12/1994 Auxiliar de pesponto - Aj. geral preparação Ind. Calç. Tropicália Ltda. 24/07/1995 a 30/11/1999 Operadora de tru-line Maria Lúcia de Paula Cintra - ME 02/10/2000 a 06/08/2008 Operadora de tru-line Antônio Eurípedes Valim ME 05/01/2009 a 09/05/2011 (DER) Entreteladeira Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 119. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação, e as partes a especificarem provas que pretendem produzir. O réu reportou as provas apresentadas na contestação e a parte autora não se manifestou. Proferiu-se decisão saneando o processo (fl. 119), bem como determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora apresentou agravo retido (fls. 125/136) e requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos (fls. 137/145). A decisão foi mantida (fl. 146) e deferiu-se o pedido de dilação do prazo. A parte autora juntou documentos às fls. 147/151. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. Em alegações finais a parte autora, basicamente, reiterou os termos da inicial, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. Foi juntada cópia integral da CTPS da parte autora, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, outubro de 2012. **FUNDAMENTAÇÃO** Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 09/05/2011. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Maria Lúcia de Paula Cintra Franca ME e Antônio Eurípedes Valim ME, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação

segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários, acostados às fls. 34/36 e 37/39, indicam que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 82 dB nos seguintes períodos: 06/03/1997 a 30/11/1999 e de 02/10/2000 a 06/08/2008. Entretanto, consta que a parte autora esteve exposta a cola de sapateiro, motivo pelo qual as atividades exercidas possuem natureza especial, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício das funções exercidas o contato com o agente nocivo cola de sapateiro (tolueno), previsto no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. No que concerne ao interregno de 05/01/2009 a 09/05/2011 (DER) a autora, além de trabalhar exposta a cola de sapateiro, também esteve exposta a índice de ruído de 89 dB. Logo, este período também possui natureza especial ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateira ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Empresa Período Atividade
Januário Silva & Cia. Ltda 01/09/1983 a 10/05/1986
Auxiliar de pesponto
N. Martiniano & Cia. Ltda. 15/05/1986 a 08/04/1987
Coladeira de peças
Ind. Calç. Santiago Ltda. 01/04/1987 a 30/11/1988
Auxiliar de pesponto
Ind. Calç. Santiago Ltda. 03/01/1989 a 06/12/1994
Auxiliar de pesponto - Aj. geral
preparação
Ind. Calç. Tropicália Ltda. 24/07/1995 a 30/11/1999
Operadora de tru-line
Maria Lúcia de Paula Cintra - ME 02/10/2000 a 06/08/2008
Operadora de tru-line
Antônio Eurípedes Valim ME 05/01/2009 a 09/05/2011 (DER)
Entreteladeira
Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, na data do primeiro

requerimento administrativo em 09/05/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 JANUÁRIO SILVA E CIA LTDA. Esp 01/09/1983 10/05/1986 - - - 2 8 10 2 N. MARTINIANO E CIA LTDA. Esp 15/05/1986 08/04/1987 - - - - 10 24 3 IND.CALÇ.SANTIAGO LTDA. Esp 01/04/1987 30/11/1988 - - - 1 7 30 4 IND.CALÇ.SANTIAGO LTDA. Esp 03/01/1989 06/12/1994 - - - 5 11 4 5 IND.CALÇ. TROPICALIA LTDA. Esp 24/07/1995 05/03/1997 - - - 1 7 12 6 IND.CALÇ.TROPICALIA LTDA. Esp 06/03/1997 30/11/1999 - - - 2 8 25 7 MARIA LÚCIA DE PAULA CINTRA Esp 02/10/2000 06/08/2008 - - - 7 10 5 8 ANTÔNIO E.VALIM ME Esp 05/01/2009 09/05/2011 - - - 2 4 5 9 Soma: 0 0 0 20 65 115 10 Correspondente ao número de dias: 0 9.265 11 Tempo total : 0 0 0 25 8 25 12 Conversão: 1,20 30 10 18 11.118,000000 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 18 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 14/10/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1983 a 10/05/1986, 15/05/1986 a 08/04/1987, 01/04/1987 a 30/11/1988, 03/01/1989 a 06/12/1994, 24/07/1995 a 30/11/1999, 02/10/2000 a 06/08/2008 e de 05/01/2009 a 09/05/2011 (DER).Nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 14/10/2011. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Franca, 16 de janeiro de 2013.Fabíola QueirozJuíza FederalSíntese do JulgadoNome do(a) segurado(a) Nicie Aparecida de Souza Filiação Henocho Acalil de Souza e Maria Nazarete de SouzaRG n. 25.271.833-1/SSP-SP.CPF n.º 099.015.448-31Benefício concedido Aposentadoria especialPIS/PASEP Não consta no sistema processualEndereço Rua Alcina Lima da Silveira n.º 1998, Jardim Palmeiras, Franca - SP.Renda mensal atual A ser calculada pelo INSSData de início do benefício (DIB) 09/05/2011Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 16/01/2013Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/09/1983 a 10/05/198615/05/1986 a 08/04/198701/04/1987 a 30/11/198803/01/1989 a 06/12/199424/07/1995 a 30/11/199902/10/2000 a 06/08/200805/01/2009 a 09/05/2011

0002832-92.2011.403.6113 - GILMAR DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 184, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 208, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas evidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A

parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002838-02.2011.403.6113 - LOURENCO PERIS DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 181, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 198, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas evidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação

técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003168-96.2011.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 186, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 206, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas evidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001726-62.2011.403.6318 - ANIZIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem

regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.

0001417-40.2012.403.6113 - NILTON ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001418-25.2012.403.6113 - VICENTE PAULA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na

inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001419-10.2012.403.6113 - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade

de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001919-76.2012.403.6113 - MARTA DE CARVALHO SILVA AMATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002033-15.2012.403.6113 - DONIZETE LEMOS SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002249-73.2012.403.6113 - OLAVO ROSA DE MENEZES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002652-42.2012.403.6113 - ROSELI DE FATIMA SILVA RAIMUNDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003429-27.2012.403.6113 - VICENTE DE PAULO RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. No mesmo prazo, comprove a parte autora o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0003474-31.2012.403.6113 - JOICE DO PRADO DE MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003486-45.2012.403.6113 - JOSE COELHO FERREIRA FUNCHAL FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de

Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003487-30.2012.403.6113 - MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003498-59.2012.403.6113 - CHRISTOPHER ROBERTO DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001545-65.2009.403.6113 (2009.61.13.001545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002797-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

0001644-64.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargados de declaração em que a parte embargante alega a existência obscuridade e contradição na sentença, aduzindo que a sucumbência recíproca não poderia ser mantida, em razão de ter decaído minimamente de suas pretensões. Alega que as diferenças apontadas pelas partes são tão díspares, que os valores reconhecidos à menor pelo INSS não são suficientes para compensarem, com a devida vênia, a pouca diferença encontrada entre o cálculo apresentado pela embargada e o agora fixado por este MMº.

Juízo. Sustenta que a sentença não determina que o INSS pague a diferença dos valores que a embargante deixou de receber entre o período que promoveu, de forma unilateral, a redução do valor de seu benefício e o período posterior à r. determinação ao INSS para que voltasse a pagar os seus benefícios tal como determinado às fls. E referendado na r. sentença ora embargada. Questiona, ainda, por qual razão não foi fixada como RMI o valor equivalente à 8,33 salários mínimos e ainda, retroativo à 29/10/2003 e não à janeiro de 2004?. Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. No mais, para que não paire dúvidas, esclareço que o valor da diferença entre a renda mensal fixada nestes embargos e aquela efetivamente paga no período não abrangido pelos cálculos de liquidação, no caso, a partir de junho de 2011, deverá ser acrescido ao precatório no momento de sua requisição.

DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes

provisamento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002124-62.1999.403.6113 (1999.61.13.002124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402467-15.1995.403.6113 (95.1402467-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002181-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002181-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401618-72.1997.403.6113 (97.1401618-5)) PEDRO ROVANI DE SOUZA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução fiscal n.º 97.1401618-5. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0004436-81.1999.403.0399 (1999.03.99.004436-6) - SUPERMERCADOS GRANERO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003312-22.2001.403.6113 (2001.61.13.003312-6) - GILBERTO MEIRA BARBOSA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista ao peticionário de fl. 134, Dr. Arthur Henrique F. Pereira, OAB n.º 169.641, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-63.2003.403.6113 (2003.61.13.000440-8) - FATIMA APARECIDA ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FATIMA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001258-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001258-2) - EXPEDITO DOS REIS REJANI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EXPEDITO DOS REIS REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor do julgado de fl. 208 de que não há valores a serem executados, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003323-46.2004.403.6113 (2004.61.13.003323-1) - MARIA JOSE DE SOUZA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA JOSE DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente à fl. 217 para apresentação dos cálculos de liquidação. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0000376-82.2005.403.6113 (2005.61.13.000376-0) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004447-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004447-6) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004578-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004578-0) - IMALDA GOMES MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IMALDA GOMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000026-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000026-0) - MARLETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARLETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000277-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000277-2) - ELIANA SIMAO DA SILVA OLIVEIRA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA SIMAO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o

exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000392-02.2006.403.6113 (2006.61.13.000392-2) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000667-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000667-4) - JANUARIO VENANCIO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUARIO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados.

0000785-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000785-0) - MARIA ISABEL DE LIMA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA ISABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001542-18.2006.403.6113 (2006.61.13.001542-0) - EDIVALDO LUCELIO DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDIVALDO LUCELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002513-03.2006.403.6113 (2006.61.13.002513-9) - APARECIDO ALBINO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO

ALBINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002554-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002554-1) - CARLOS LEODORO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS LEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002738-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002738-0) - JONAS MOREIRA BEL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS MOREIRA BEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002826-61.2006.403.6113 (2006.61.13.002826-8) - MARGARIDA FERREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003012-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003012-3) - ANA MARIA DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003088-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003088-3) - LENICE CAMARGO DA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES

da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que informe, no prazo de 10 dias, se fora implantado o benefício da autora, nos termos do julgado de fls. 163/166.

0003863-26.2006.403.6113 (2006.61.13.003863-8) - SEBASTIANA FRANCISCA RODRIGUES CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA FRANCISCA RODRIGUES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003868-48.2006.403.6113 (2006.61.13.003868-7) - FELIZARDA DA SILVA SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIZARDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004474-76.2006.403.6113 (2006.61.13.004474-2) - ROSELENA APARECIDA BRAGA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELENA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002143-48.2011.403.6113 - EDUARDO PAULINO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033192-66.2000.403.0399 (2000.03.99.033192-0) - CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR X PAULO ROBERTO COELHO(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO

MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS CINCOLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO COELHO

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 590), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0001844-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001844-0) - IDELINO PEREIRA DA SILVA X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IDELINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF de fls. 228/230, no prazo de 10 dias.

0003786-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME

Diante da informação da CEF de fls. 89/95 de inexistência de bens a serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0002498-58.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANE ALVES DA SILVA

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 48: Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2385

MONITORIA

0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CARRIJO(SP264954 - KARINA ESSADO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 100: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão de fls. 49, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400646-73.1995.403.6113 (95.1400646-1) - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante ao exposto, preenchidos os requisitos e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Serafina Concebida Cintra (viúva-meeira), Vilma Maria Cintra Reis e Zilma Maria Cintra dos Santos (filhas) e da viúva e filhos de Vitoir Antunes Cintra, falecido em 18/06/2006, ou seja, Aparecida Martins Moreira Cintra (viúva), Geise Aparecida Cintra Guilherme e Jéssica Aparecida Cintra (filhas), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, deverão os requerentes comprovar a regularidade de seus CPFs perante a Receita Federal. Intimem-se.

1402365-90.1995.403.6113 (95.1402365-0) - APARECIDA CARLOS DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MORAES X ROMILDA DOS SANTOS CARREIRA X ROSANGELA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS X RONALDO JUVENAL DOS SANTOS X RUTE DOS SANTOS ROCHA X RAQUEL DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUERINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO DA SILVA X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de requisição em separado dos honorários contratuais. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para providenciar os CPFs, para fins de expedição do precatório. Intimem-se.

1404005-94.1996.403.6113 (96.1404005-0) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1400769-03.1997.403.6113 (97.1400769-0) - GONCALO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Antes de apreciar o pedido de fl. 131/132, necessária a regularização do pólo ativo e sua representação processual, nos termos do art. 43, do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao advogado requerente. Int.

1403209-69.1997.403.6113 (97.1403209-1) - OCTAVIO TAVARES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006335-17.1999.403.0399 (1999.03.99.006335-0) - FRANCISCA GONCALVES DE RESENDE(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante da inércia da parte autora quanto ao prosseguimento da execução, aguarde-se nova provocação em arquivo

sobrestado. Int.

0004430-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004430-9) - ALAIR JUNQUEIRA CARRIJO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004861-38.1999.403.6113 (1999.61.13.004861-3) - JERONIMA GOMES RODRIGUES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0003042-61.2002.403.6113 (2002.61.13.003042-7) - JOSE ROSA ALVES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 175/176. Int.

0000876-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000876-5) - SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 195. Int.

0002444-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002444-8) - MIRTES JUSTINO MAZZA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 135: Defiro em parte. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social para implantar o benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter informação acerca dos períodos que percebeu auxílio-doença, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação. Cumpra-se. Int.

0001261-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001261-0) - CELIA RIBEIRO FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002412-97.2005.403.6113 (2005.61.13.002412-0) - NELLY MULLER SANCHES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002711-74.2005.403.6113 (2005.61.13.002711-9) - MARIA APARECIDA SOUZA NASCIMENTO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003690-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003690-0) - JOAO LOPES DE ANDRADE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 344: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0004093-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004093-8) - BENEDITA SILVIA DE SOUZA VENANCIO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a decisão de fls. 166/167 negou seguimento à apelação interposta pelo INSS, intime-se o chefe da Agência da Previdência Social para implantar o benefício concedido à autora (aposentadoria por invalidez), nos termos da sentença.Resta prejudicado o pedido de revogação da tutela antecipada, conforme petição de fls. 144/147, tendo em vista há nos autos decisão definitiva, com trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-37.2006.403.6113 (2006.61.13.000713-7) - WALTER THOMAMAZ DE OLIVEIRA FILHO - INCAPAZ X MARIA SEVERIANA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 131.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se e Cumpra-se.

0000928-13.2006.403.6113 (2006.61.13.000928-6) - PEDRO DO NASCIMENTO BOEMIA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora em promover o andamento do feito, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0) - JORGE LUIZ SANCHES FARIA X HELENA ALVES DOS SANTOS SANCHES X JORGE HENRIQUE SANTOS SANCHES X LIBITIANE SANCHES DOS SANTOS FIGUEIREDO X LILIANE SANCHES DOS SANTOS BRAGUIN(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X DANIELI ROCA SANCHES X ALEXANDRE ROCA SANCHES X JORGE ROCA SANCHES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação incidental de habilitação, dê-se vista aos exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001232-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001232-7) - NELZI DE CARLO VILELA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora em promover o andamento do feito, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002124-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002124-9) - CECILIA PAULINO DA SILVA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003791-39.2006.403.6113 (2006.61.13.003791-9) - ANEZIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004449-63.2006.403.6113 (2006.61.13.004449-3) - LUIZ ALVES DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 766, na qual a COHAB/RP requer o levantamento das quantias depositadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que o autor continua efetuando depósitos nos autos após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para bloquear a conta nº. 3995.005.0005092-0 para que não receba novos depósitos. Cumpra-se. Intime-se.

0001388-93.2008.403.6318 - DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000525-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000525-7) - ADAO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 174: Indefiro o pedido de execução invertida, ou seja, a fim de que o réu/executado apresente os cálculos de liquidação, bem como, o pedido sucessivo de realização dos cálculos pelo contador do juízo, por falta de amparo legal, pois compete ao credor requerer a execução e instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC, que dispõe: Art. 614. Cumprido ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:(...)II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000935-97.2009.403.6113 (2009.61.13.000935-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA GARBO DA SILVA(SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 274/275: Diante da renúncia ao crédito de honorários advocatícios manifestada pela União, com amparo no artigo 2º, da Portaria nº. 377, de 25/08/2011, da Advocacia Geral da União, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1) - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETTI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Recebo as apelações dos réus Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002878-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002878-6) - DALVA DEODATO TAVEIRA(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para anular a escritura de compra e venda do imóvel com matrícula n. 3.397 do 2º Cartório de Registro e Imóveis e Anexos desta Comarca de Franca lavrada pelas partes autora e ré e para condenar a requerida ao pagamento a parte autora: a) em sede de dano material: a quantia de R\$ 128.747,01 (cento e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e um centavo), correspondente ao valor do imóvel na data da propositura da ação (novembro de 2009), a quantia gasta com escritura e registro do imóvel, bem como do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, e ainda os valores do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU pagos ao longo dos anos até a anulação de sua propriedade, tudo a ser corrigido, nos termos abaixo delineados. b) em sede de dano moral: a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Registro que os valores a título de danos materiais não definidos acima, deverão ser demonstrados documentalmente em sede de liquidação, nos termos definidos nesta decisão. Destarte, por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data evento danoso (data decisão de manutenção da posse a ser demonstrada documentalmente em sede de liquidação e data em que desembolsadas as demais quantias) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (e atualizações posteriores), com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. Por outro lado, face a sucumbência mínima da parte

autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes previstos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Estatuto Processual Civil e ao pagamento dos honorários periciais fixados abaixo. Custas ex lege. E, no tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, repito, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o Código de Processo Civil. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial e as complementações realizadas e a sucumbência mínima da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), corrigidos. P.R.I.

0001616-34.2009.403.6318 - VALMIRO PATROCINIO DA SILVA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada. Oficie-se a Diretoria do Foro desta decisão. P.R.I.

0005745-82.2009.403.6318 - ANTONIO MARCOS KALUF JUNIOR (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, seja porque não há na sentença omissão, contradição ou obscuridade; seja porque a sentença e a decisão administrativa do INSS narrada pela parte autora podem e devem coexistir harmonicamente no plano jurídico e fático, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se.

0000904-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000904-6) - REGINA FERREIRA DOS SANTOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, SEBASTIÃO ELIAS DE OLIVEIRA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.06.1976 até 01.07.1976, de 02.07.1976 até 15.02.1983, de 06.04.1983 até 08.04.1983, de 14.07.1983 até 01.01.1992, de 10.08.1992 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 05.09.2006, em face ao disposto pelos Decretos n.º 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos do período exercido em atividade comum perfazem o total de 38 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 05.09.2006 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n.º. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º. 11.960/2009. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir.Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC).Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso.Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada. Oficie-se a Diretoria do Foro acerca desta decisão.Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. (...)P.R.I.

0000546-45.2010.403.6318 - MILTON RIBEIRO DA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MILTON RIBEIRO DA COSTA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 21.04.1981, de 10.08.1993 até 21.12.1995, de 10.05.1996 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 26.12.2008, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 02.08.1976 até 30.12.1979, de 02.01.1980 até 23.07.1980, de 04.05.1981 até 24.05.1982, de 02.08.1982 até 26.12.1983, de 23.01.1984 até 31.10.1985, de 20.11.1985 até 22.04.1986, de 28.04.1986 até 25.11.1989, de 01.12.1989 até 03.08.1990, de 15.08.1990 até 24.09.1990, de 01.11.1990 até 06.07.1993 e de 06.03.1997 até 18.11.2003, que perfazem um total de 35 anos e 09 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição

integral, a partir da data da propositura da ação, ou seja, 27.01.2010 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada. Oficie-se a Diretoria do Foro acerca desta decisão. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pelos dados constantes do CNIS que ele possui contrato de trabalho a partir de 06.01.2012, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor.(...)P.R.I.

0003606-26.2010.403.6318 - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, SERAFIM DA ROCHA FERREIRA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, do trabalho rural exercido no período de período de 21.03.1965 até 04.06.1974; e dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 26.03.1979 até 25.10.1979 e de 02.03.1994 até 25.11.2002, que acrescidos dos períodos exercidos em atividade comum perfazem o total de 34 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 25.11.2002 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas

ex lege. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. pa 1, 10 Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. Perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada. Oficie-se a Diretoria do Foro acerca desta decisão. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. (...) P.R.I.

0001358-86.2011.403.6113 - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: M. B. Malta & Cia, de 01/06/1967 até 15/12/1967, de 08/09/1970 até 31/01/1972, de 01/07/1972 até 12/02/1974 e de 01/09/1984 até 17/10/1984; Construtora Stenobras S/A, de 23/12/1967 até 05/08/1969; Irmãos Donadeli Ltda., de 18/04/1970 até 13/06/1970; Indústria de Calçados Kjobe Ltda., de 13/02/1974 até 17/06/1974; Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, de 19/06/1974 até 23/09/1974; Calçados Roberto Ltda., de 10/12/1974 até 12/01/1978; Toni Salloum & Cia Ltda., de 01/02/1978 até 23/09/1980, de 17/06/1981 até 18/04/1982, de 04/05/1983 até 28/08/1984; Sparks Calçados Ltda., de 03/10/1980 até 25/04/1981; Calçados Clog Ltda., de 03/05/1982 até 03/05/1983; Passnorte Ltda., de 01/12/1984 até 19/07/1985; Indústria de Calçados Washington Ltda., de 01/08/1985 até 08/04/1986; Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., de 14/04/1986 até 15/05/1987; e Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda., de 01/09/1987 até 08/07/1990, de 09/07/1990 até 31/12/1994 e de 23/01/1995 até 28/04/1995; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (05/11/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 39, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-30.2011.403.6113 - SINEI CARLOS DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002090-67.2011.403.6113 - LUCIANO DONIZETI DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, determino a devolução das carteiras de trabalho da parte autora por ser documento pessoal relevante e por sua juntada ter decorrido de ordem judicial Int.

0002094-07.2011.403.6113 - JOSE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ DA SILVA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 10.01.1979 até 31.10.1983, de 08.01.1985 até 14.03.1988, de 18.05.1988 até 14.02.1995 e de 15.02.1995 até 28.04.1995, em face ao disposto pelos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 29.04.1995 até 20.01.1997, de 24.01.1997 até 20.04.2007, de 21.04.2007 até 24.02.2008, de 25.02.2008 até 19.09.2008, de 20.09.2008 até 22.03.2010 e de 23.03.2010 até 07.05.2010, perfazem um total de 35 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 07.05.2010 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n.º. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. (...)P.R.I.

0002096-74.2011.403.6113 - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.09.1983 até 30.11.1985 e de 02.01.2009 até 22.02.2011. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. (...)P.R.I.

0002219-72.2011.403.6113 - JOAQUIM ADAO SOBRINHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002324-49.2011.403.6113 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 232/235, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

0002646-69.2011.403.6113 - CELIA MALASZOWSKI DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado de R\$ 4.575,17 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Int.

0002834-62.2011.403.6113 - CLAUDINEI PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa

(artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0003172-36.2011.403.6113 - MARCOS ALVES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003253-82.2011.403.6113 - SECTOR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa atualizado, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003261-59.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA E SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 75). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003354-22.2011.403.6113 - OSVALDO PIRES MELETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, OSVALDO PIRES MELETTI, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 13.03.1984 até 03.10.1984 e de 22.10.1984 até 30.12.1986. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...) P.R.I.

0003411-40.2011.403.6113 - ALDO RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: Walter Xavier Ferreira, de 08/08/1980 até 08/09/1980; Antônio Cândido de Souza e Outro, de 02/01/1984 até 30/03/1984; Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda., de 02/05/1984 até 30/06/1989, de 03.07.1989 até 29/04/1992 e de 14/04/1993 até 28/04/1995; Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., de 02/09/1999 até 06/02/2006; e J. G. Rodrigues Franca - EPP, de 02/04/2007 a 20/04/2011 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da prolação desta sentença (19/10/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, a contar da prolação desta sentença, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da constituição do INSS em mora, ou seja, da data de intimação desta decisão. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 38, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003745-74.2011.403.6113 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000174-61.2012.403.6113 - APARECIDO SANTOS DOS REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, reconheço o caráter infringente e acolho os presentes embargos declaratórios e passo a prolatar nova sentença:(...)Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0000191-97.2012.403.6113 - JORGE RIBEIRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa Calçados Sandalo S/A, de 26/01/1981 até 28/04/1989, de 02/05/1989 até 01/06/1992 e de 02/06/1992 até 28/04/1995; e computando-se os períodos de atividades comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (03/01/2012). Condono ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 42, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-30.2012.403.6113 - MILTON DA PENHA NAZARE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MILTON DA PENHA NAZARÉ, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 02.07.1979 até 20.01.1982, de 18.03.1982 até 28.11.1982, de 02.01.1984 até 12.03.1984, de 02.04.1984 até 27.10.1986, de 02.01.1987 até 17.03.1989, de 24.07.1990 até 05.03.1997 e a partir de 19.11.2003 até 29.12.2011, em face ao disposto pelos Decretos n.º 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.07.1976 até 11.10.1976, de 18.11.1977 até 27.02.1978, de 12.05.1978 até 30.12.1978, de 02.03.1979 até 22.03.1979, de 20.03.1989 até 30.06.1990 e de 06.03.1997 até 18.11.2003, perfazem um total de 41 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 29.12.2011 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. (...)P.R.I.

0000561-76.2012.403.6113 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a abertura de instrução probatória. A parte autora requereu a produção de prova oral, com a oitiva de testemunha. Ocorre que a prova oral será de todo inútil para o desfecho da lide, pois as questões debatidas nos autos dependem, fundamentalmente, de análise de prova documental e do direito aplicável. Isso posto, indefiro o pedido da requerente. Intimem-se as partes, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0000607-65.2012.403.6113 - EDUARDO BORGES DA CUNHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa Calçados Samello S/A, de 05/02/1980 até 29/05/1987, de 01/06/1987 até 01/07/1989, de 03/07/1989 até 29/05/1995, de 01/06.1992 até 28/04/1995 e de 03/03/1997 até 22/09/2003; e computando-se os períodos comuns e os recolhimentos previdenciários, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (31/01/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 42, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-49.2012.403.6113 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor na empresa Calçados Samello S/A, de 01/11/1973 até 31/08/1990 e de 01/09/1990 até 05/03/1997, procedendo a revisão do cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.081.952-0) a partir da concessão administrativa (02/07/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 41, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a revisão da aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-63.2012.403.6113 - LUIS COMPARINI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Antônio Freiras Gimeno, de 01/05/1973 até 17/09/1973; Cia de Calçados Palermo, de 18/09/1973 até 16/04/1982 e de 01/07/1982 até 16/04/1985; Aquarius Calçados Ltda., de 02/05/1985 até 03/11/1987; L. M. D. Artefatos de Couro Ltda., de 01/12/1987 até 04/02/1988; Toni Salloum & Cia Ltda., de 01/03/1988 até 19/12/1990; Calçados Penha Ltda., de 14/08/1991 até 11/12/1991; e D. B. Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1992 até 28/04/1995 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (12/01/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-93.2012.403.6113 - CARLOS ANTUNES BAZON(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Palmilhas São Judas Tadeu Ltda., de 01/07/1971 até 30/01/1975, de 01/03/1975 até 12/04/1976, de 01/08/1979 até 02/09/1978 e de 02/01/1988 até 30/07/1993; Indústria e Comércio de Palmilhas Palm-Sola Ltda., de 01/05/1976 até 30/04/1979; e F. Hadid Calçados Ltda. - ME, de 01/03/1994 até 16/03/2000, concedendo-lhe o

benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (29/06/2009). Condene ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, descontando-se os valores percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 41, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a revisão da aposentadoria e implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-33.2012.403.6113 - MARISTANE SILVA FRANCA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0003662-24.2012.403.6113 - GERALDO XAVIER SANTIAGO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000008-92.2013.403.6113 - CESARINA DE SOUZA MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004551-85.2006.403.6113 (2006.61.13.004551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-17.2004.403.6113 (2004.61.13.004185-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANGELA DE LIMA BUENO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 88/89 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001653-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002298-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ODILA RIBEIRO MARCAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pelo embargante, os quais foram ratificados pela Contadoria às fls. 16, no importe de R\$ 2.287,24 (dois mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consuma a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002498-24.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003650-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA AUGUSTA BARBOSA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 6.776,42 (seis mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401193-16.1995.403.6113 (95.1401193-7) - MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Messias Rodrigues da Costa move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1402887-83.1996.403.6113 (96.1402887-4) - BRAZ RODRIGUES X RONAN RODRIGUES CAETANO X ELZA CAETANO SILVA X EVA RODRIGUES DE SOUZA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BRAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONAN RODRIGUES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para discriminar os valores devidos a cada um dos herdeiros habilitados às fls. 229, considerando a retificação do valor depositado para R\$ 7.657,05, conforme documentos de fls. 271/273. Após, expeça-se alvara de levantamento, observado o disposto na Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, do CJF e no Comunicado COGE nº 51/07. Cumpra-se e intime-se.

1402769-73.1997.403.6113 (97.1402769-1) - ONOFRA ESPERENDI VERONEZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONOFRA ESPERENDI VERONEZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Onofra Esperendi Veronez move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1404777-86.1998.403.6113 (98.1404777-5) - JAIME MARQUES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X JAIME MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 215: Para fins de expedição de ofício precatório, informe a parte autora a data de nascimento do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º. Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intime-se e cumpra-se.

0088077-64.1999.403.0399 (1999.03.99.088077-6) - JOSE OSCAR DE OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE OSCAR DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001111-28.1999.403.6113 (1999.61.13.001111-0) - LUIZ BARBOSA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0005782-60.2000.403.6113 (2000.61.13.005782-5) - PEROLA SOARES DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEROLA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Pérola Soares da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007445-44.2000.403.6113 (2000.61.13.007445-8) - MARIA DORICE DE ANDRADE RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DORICE DE ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para apresentar a data de nascimento do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito de honorários, para fins de expedição do precatório, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução 168/2011, do CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002673-04.2001.403.6113 (2001.61.13.002673-0) - JAIR DA COSTA BERTELI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JAIR DA COSTA BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 304: Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, conforme decisão de fls. 238/241, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social para ciência da referida decisão e, se for o caso, promover as alterações pertinentes no benefício do autor (NB 129.786.553-4), implantado por força da tutela antecipada concedida na sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

0002736-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002736-9) - GERALDA CINTRA DE SOUZA X GERALDA CINTRA DE SOUZA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Geralda Cintra de Souza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

000189-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000189-0) - MARIA DE LOURDES MONTALBO LOPES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES MONTALBO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes e ao perito judicial acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001296-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001296-6) - ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CELIO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos, etc., Fl. 345/346: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para efetivar a retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre o valor atualizado do valor depositado em nome do advogado, Carlos Alberto Fernandes (fl. 340), à disposição deste Juízo, na conta nº. 1181.005.507103946, no valor original de R\$ 12.250,84, nos termos do art. 27, da Lei nº. 10.833/2003. Na sequência, promova-se a conversão em renda do valor líquido, utilizando-se os dados - código 0092 e DEBCAD nº 37.257.3444 - fornecidos pela Fazenda Nacional às fl. 345/346. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do exequente, no valor de R\$ 28.585,33 (fl. 340). Cumpra-se e intimem-se.

0002184-30.2002.403.6113 (2002.61.13.002184-0) - ANTONIO ERIVALDO OCCHI X ANTONIO ERIVALDO OCCHI(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Erivaldo Occhi move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002160-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002160-1) - DEJANIRA PEREIRA PIANURA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DEJANIRA PEREIRA PIANURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002995-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002995-8) - LUIS CARLOS DIAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIS CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003602-66.2003.403.6113 (2003.61.13.003602-1) - MARIA APARECIDA NAVES SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA NAVES SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Naves Silva move em face do

Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004174-22.2003.403.6113 (2003.61.13.004174-0) - ENNIO CASADEI X LUIZA GARCIA CASADEI X ELIANE CASADEI PIRES X ELENÍ GARCIA CASADEI DE LUCCA X EDSON GARCIA CASADEI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZA GARCIA CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CASADEI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENÍ GARCIA CASADEI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GARCIA CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiza Garcia Casadei, Eliane Casadei Pires, Eleni Garcia Casadei de Lucca e Edson Garcia Casadei movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000073-05.2004.403.6113 (2004.61.13.000073-0) - NAIR TEODORO BORGES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR TEODORO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nair Teodoro Borges move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000314-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000314-7) - PAULO JOAQUIM DE CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar a petição de fls. 242/244, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar nos autos a regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários dos créditos (principal e honorários advocatícios).Em relação ao contrato juntado à fl. 245, por se tratar de escrito particular, ad cautelam, determino ao requerente que promova o reconhecimento, por tabelião, da firma do contratante, no mesmo prazo supra.Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preenchem as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Intimem-se.

0000852-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000852-2) - ANTONIO RUFINO DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO RUFINO DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Rufino de Melo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001109-82.2004.403.6113 (2004.61.13.001109-0) - MADALENA FERREIRA JORGE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CINTHIA JORGE FERREIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X MADALENA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Madalena Ferreira Jorge move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002882-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002882-0) - MARIA DE FATIMA DA MATA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento à decisão de fl. 218, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004055-27.2004.403.6113 (2004.61.13.004055-7) - MARIA DA CONCEICAO MARES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DA CONCEICAO MARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002015-38.2005.403.6113 (2005.61.13.002015-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nair Pereira da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002356-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002356-4) - DANUBIA FERNANDA MOREIRA - INCAPAZ X SONIA MOREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANUBIA FERNANDA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0004570-28.2005.403.6113 (2005.61.13.004570-5) - ANISIO GOMES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANISIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0000931-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000931-6) - UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA CARLOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Fls. 214/224: Requer a patrona do autor que seja expedido ofício ao INSS para consignar parcelas do

benefício do autor para pagamento dos honorários contratuais e, se for o caso, determinar a penhora on line sobre a renda do autor, através do BacenJud, para garantir o pagamento do débito em questão. Alega, em síntese, que o autor recebeu o valor do precatório depositado em seu nome, sem efetuar o pagamento dos honorários convenencionados. Quanto à possibilidade de separação dos honorários contratuais do montante da condenação, dispõe a Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que tal medida somente pode ser requerida antes da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 22, que dispõe: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. No caso, pretende a advogada, nos próprios autos em que atuou, o recebimento dos honorários contratados com seu constituinte, em razão do levantamento efetivado pelo autor diretamente na instituição bancária, sem promover o pagamento dos honorários convenencionados. Entretanto, ao contrário dos honorários de sucumbência, que constitui direito autônomo do advogado para sua execução, os honorários contratuais não podem ser objeto de execução nos próprios autos, a não ser através da dedução do valor da condenação, desde que requerido no momento oportuno, ou seja, antes da expedição do requisitório, nos termos do parágrafo 4º, do art. 22, da Lei nº. 8.906/1994 e do citado art. 22, da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Caso contrário, deve a requerente utilizar-se da via processual própria para cobrança dos honorários contratuais, entendimento, aliás, já pacificado nos Tribunais. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200400186542 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/10/2006 PG:00240). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI 00176545820124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478007 SÉTIMA TURMA - DJF3 Judicial 1 - DATA:02/08/2012) Desse modo, diante da inviabilidade legal das medidas requeridas, indefiro o pedido. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando cópias dos extratos das contas abertas para pagamento dos precatórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001185-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001185-2) - LUIS HENRIQUE ALVES X LUIS HENRIQUE ALVES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luis Henrique Alves move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001841-92.2006.403.6113 (2006.61.13.001841-0) - ADAO ANTONIO FERNANDES (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA

SAD BALLARINI) X ADAO ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e Cumpra-se.

0002279-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002279-5) - ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a patrona do autor se houve levantamento da quantia depositada para pagamento dos honorários advocatícios, conforme extrato de fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002811-92.2006.403.6113 (2006.61.13.002811-6) - RITA HELENA ROSA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA HELENA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003156-53.2009.403.6113 (2009.61.13.003156-6) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONCEICAO APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002959-65.2009.403.6318 - SEBASTIAO RITA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402404-19.1997.403.6113 (97.1402404-8) - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS

Vistos, etc., Diante da manifestação do executado em secretaria, pela qual concorda em utilizar o valor bloqueado para quitação do débito, conforme certidão de fl. 150, encaminhado ordem ao Banco Bradesco, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 334,80) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Após a transferência do valor, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0005514-40.1999.403.6113 (1999.61.13.005514-9) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X MAGAZINE LUIZA S/A

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que o Instituto Nacional de Seguro Social/Fazenda Nacional move em face do Magazine Luiza S/A. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003393-29.2005.403.6113 (2005.61.13.003393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA
Fl. 276: Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos da decisão de fl. 243. Intime-se. Cumpra-se.

0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9) - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Fls. 292/294: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF para autorizar Eva Itokazu Vasconcelos a movimentar a conta poupança aberta para pagamento dos valores devidos ao autor Jarbas de Mello Vasconcellos, por se tratar a requerente de pessoa estranha ao presente feito, uma vez que não integra o pólo ativo da lide. Ademais, conforme constou na sentença prolatada às fls. 142/147, o recebimento do total por parte de um dos correntistas enseja um desequilíbrio na relação jurídica entre os co-titulares e que os lesados, em sendo o caso, poderão exercer, através das vias legais cabíveis, a cobrança de sua cota parte em relação àqueles que fazem parte da relação jurídica processual e que receberam a dívida na sua totalidade. Aguarde-se a liquidação dos alvarás expedidos. Intimem-se.

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Baixo os autos em diligência. Como o pedido de desistência foi vinculado a condição não cumprida, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a exequente para requerer o que de direito. Int.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE

Fl. 139: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não indicou o endereço do agente fiduciário, aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento da determinação de fl. 135. Int.

0001813-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALVARO LUCIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUCIO FALEIROS

Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 33.713,95 (trinta e três mil, setecentos e treze reais e noventa e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 70, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003462-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X JACQUELINE LAMARCA STEFANI ANTUNES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUELINE LAMARCA STEFANI ANTUNES

Fl. 345/352: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição,

ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002136-56.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPE DONIZETE MERCURIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DONIZETE MERCURIO

Fl. 60: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 2407

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002154-19.2007.403.6113 (2007.61.13.002154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-85.2001.403.6113 (2001.61.13.003269-9)) JOSE GERALDO TELINI PEDRO FRANCA ME (MASSA FALIDA) X JOSE GERALDO TELINI PEDRO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 138/140 e da certidão de fls. 144. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001036-32.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) ADAIR TADEU CARIELO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC), tão-somente em relação à discussão acerca dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 22.286 e 22.305, do 2º CRI de Franca. Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-54.2000.403.6113 (2000.61.13.004987-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CLIMEIA FERRANTE RODRIGUES FORONI X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar a medida requerida às fls. 153, intime-se a exequente para que atualize o valor da dívida cobrada nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1404034-13.1997.403.6113 (97.1404034-5) - FAZENDA NACIONAL X DU PASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X AIRTON SANTOS DA SILVA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA)

Vistos, etc., Diante do bloqueio e transferência de valores efetivados nos autos, intimem-se os executados assinalando-lhes o prazo para embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 127. Expeça-se mandado. Int.

1400898-71.1998.403.6113 (98.1400898-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MONACO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X TOMAS AQUINO JONAS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RONICARLOS PIMENTA JONAS

Vistos, etc., Fl. 332: Tendo em vista que não houve a consolidação do parcelamento, depreque-se a hasta pública do imóvel transposto na matrícula de nº. 2.931, do Cartório de Registro de Imóveis de São Tomás de Aquino/MG, de propriedade de Tomaz de Aquino Jonas, conforme requerido pela exequente. Expeça-se carta precatória. Intime-se.

1401618-38.1998.403.6113 (98.1401618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A B DE ANDRADE FRANCA - ME X ANTONIO BALDUINO DE ANDRADE

Diante do exposto, e tendo em conta o expresse reconhecimento pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HYGINO ARCHETTI

Vistos, etc., Diante da dissolução irregular da entidade empresária (vide documentos de fls. 400-406), bem ainda sua exclusão do parcelamento - REFIS, defiro a inclusão dos seus sócios os Srs. Mário César Arquetti - CPF: 743.421.348-53 e Paulo Higino Archetti - CPF: 393.228.318-04, no pólo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial, no prazo de 15(quinze) dias, para reforço da penhora. Cumpra-se. Int.

0001429-06.2002.403.6113 (2002.61.13.001429-0) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA X ARIVALDO DAVANCO X WALTER DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião da execução fiscal de nº. 0001431-73.2002.403.6113 a este feito. Nesse sentido, acórdão prolatado nos autos do A.I. nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma da TRF da 4ª Região (por unanimidade, DJU de 31.07.91, p.17.479): PROCESSO CIVIL. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício, Regularidade. A união de processos de execução fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se naqueles autos que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intime-se.

0001431-73.2002.403.6113 (2002.61.13.001431-8) - INSS/FAZENDA X IND/ CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA X ARIVALDO DAVANCO X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DAVANCO

Vistos, etc., Intime-se o executado Walter Davanço para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, a alienação da embarcação Rabbuske nº. 5218888894, conforme informado às fl. 317. Int.

0004299-53.2004.403.6113 (2004.61.13.004299-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDVAR GONCALVES

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004304-75.2004.403.6113 (2004.61.13.004304-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EXPEDITO ANTONIO SCOTT BARBOSA LIMA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001487-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001487-3) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X CONDOR TRADE SRL X

ANTONIO FERRARIO

Tendo em vista que a Ilustre Magistrada prolatora da decisão do presente feito impugnada através dos embargos declaratórios encontra-se em férias, aguarde-se em Secretaria seu retorno para remessa dos autos à conclusão.Int.

0003788-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003788-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE SANDALIAS GRANADO LTDA - ME. X ANTONIO GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

(...)Destarte, verifico que a alienação da fração ideal de 1/3 (um terço) da nua propriedade do imóvel ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, assim reconheço que referida alienação, efetuada através de escritura pública, lavrada junto ao Cartório de Notas de Claraval/MG, em 17.09.2009, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Assim, proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/3 (um terço) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 42.165, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a coexecutada Idelina Gabriel Granado - CPF: 254.339.328-50, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá enviada para registro na serventia imobiliária competente, através de ofício, com cópia desta decisão para anotação do reconhecimento de fraude à execução. Proceda-se à avaliação da fração ideal (1/3) do imóvel penhorada. Intimem-se os adquirentes desta decisão. Cumpra-se. Int.

0000269-67.2007.403.6113 (2007.61.13.000269-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO ABDALLA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000775-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000775-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.,Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001077-33.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DERCI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001339-80.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER JUNIO DE ARAUJO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-95.1999.403.6113 (1999.61.13.001210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X RAPIDO E&C LTDA - ME X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X RAPIDO E&C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do cancelamento da requisição expedida às fl. 147, em virtude de divergência do nome da autora, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, expeça-se novo ofício requisitório.

Cumpra-se. Intime-se.

0003412-35.2005.403.6113 (2005.61.13.003412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403000-03.1997.403.6113 (97.1403000-5)) MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante do cancelamento da requisição expedida às fl. 92, em virtude de divergência do nome da autora, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403601-72.1998.403.6113 (98.1403601-3) - CELIA APARECIDA DA SILVA X VANESSA CRISTINA CAMPOS X TALISSA GABRIELA CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

1405289-69.1998.403.6113 (98.1405289-2) - ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. 0

0006879-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006879-3) - AGNELO DE OLIVEIRA SILVA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar a aposentadoria integral por tempo de serviço concedido ao autor em segunda instância nos termos do decism, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF

(extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0001444-09.2001.403.6113 (2001.61.13.001444-2) - CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de prestação continuada, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0000380-27.2002.403.6113 (2002.61.13.000380-1) - OTILIA KEIKO KAKEGAWA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LEOZINHA MARIA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE SOUSA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Fls. 271/272: indefiro a pretensão executória de Leozina Maria de Oliveira e Ana Paula de Sousa, pois estas não são partes no processo. Com efeito, não existe título executivo judicial em favor delas. Eventuais diferenças não pagas pelo INSS devem ser cobradas em via administrativa ou judicial adequada, assim como a reimplantação de benefício revogado indevidamente pela aludida Autarquia. Entretanto, a Autarquia já está ciente dos equívocos cometidos e poderá, de ofício, promover as retificações necessárias no benefício de pensão por morte, habilitando corretamente a Sra. Otília mediante rateio, ou seja, sem a exclusão da outra dependente. Int. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, para a devida ciência.

0001811-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001811-7) - LUZILENE FATIMA OLIVEIRA LACERDA (LUZILENE OLIVEIRA SOUZA) (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X RECEITA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002493-51.2002.403.6113 (2002.61.13.002493-2) - DELMIRA SOUSA FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do

Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0002426-52.2003.403.6113 (2003.61.13.002426-2) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 216: com a juntada aos autos do ofício-retificado da Previdência Social carreado às fl. 208/215, apresente o exequente seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Adimplida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos do item 5 do r. despacho de fl. 201. 3. Int. Cumpra-se.

0003493-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003493-0) - SIRLENE APARECIDA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BRENDA GONCALVES DE RESENDE X LAYANE CRISTINA OLIVEIRA RESENDE(SP236680 - NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA) X MAYARA CRISTINA DE RESENDE(MG045761 - MARIA AUXILIADORA DE CASTRO E BARBOSA E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de pensão por morte (NB 110.229.274-2) em favor de Sirlene Aparecida Gonçalves em segunda instância nos termos do decism, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0000718-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000718-9) - APARECIDA HELENA DA SILVA X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à

Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0001519-43.2004.403.6113 (2004.61.13.001519-8) - ARMANDO BIASOLI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001521-13.2004.403.6113 (2004.61.13.001521-6) - ELIR MARIA CRUVINEL(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003729-67.2004.403.6113 (2004.61.13.003729-7) - ANTONIO GALVAO CINTRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução, consoante cópias trasladadas às fls. 349/351 e, não havendo saldo a se executar, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Em sendo necessário, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003906-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003906-3) - THEREZINHA VIEIRA LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0000297-06.2005.403.6113 (2005.61.13.000297-4) - IDA BERTELI XERUTI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 141.Para tanto, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (tinta) dias para confecção dos cálculos de liquidação.Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item o 4 do r. despacho de fl. 139.Int. Cumpra-se.

0001141-53.2005.403.6113 (2005.61.13.001141-0) - NILCE PEREIRA TEIXEIRA SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0003654-91.2005.403.6113 (2005.61.13.003654-6) - SILVANA APARECIDA MEZADRE NATAL(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0004523-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004523-7) - JEAN EDUARDO DA SILVA BATISTA - INCAPAZ X GABRIELA DA SILVA BENTO(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0001678-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001678-3) - EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES COUTO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0001828-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001828-7) - LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0001906-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001906-1) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0002290-50.2006.403.6113 (2006.61.13.002290-4) - VALDIVINO SALVADOR DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual

expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0002362-37.2006.403.6113 (2006.61.13.002362-3) - NILCE BARCELLOS GARCIA MARTINS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7) - JAIME PANDOLF (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).

0003335-89.2006.403.6113 (2006.61.13.003335-5) - EDSON PEREIRA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se

o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0003600-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003600-9) - AMAURI TOMAZ DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0003607-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003607-1) - EURIPEDES BATISTA MIRANDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0003623-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003623-0) - ESMERIA MARCHEZI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X THACYANE HIPOLITO DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE ROSA HIPOLITO(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO HIPOLITO DE ALMEIDA(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Esmeria Marchezi em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Paulo Sérgio, Thacyane Hipólito de Almeida, devidamente representada por sua genitora Maria Jose Rosa Hipólito.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 234 e 237), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a

Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 234), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003670-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003670-8) - PALMYRA CANO DE OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0003890-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003890-0) - REGINA FELIZARDO CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7) - ANDREA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X ILDA ALVES DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição

Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0003950-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003950-3) - ADRIANO SANTOS GOMIDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar a aposentadoria por invalidez concedido ao autor em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 20 (vinte) dias.a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0000397-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000397-9) - ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeiram a rês (União Federal - AGU e Fundação Carlos Chagas) o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003979-90.2010.403.6113 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se

0000889-40.2011.403.6113 - LUCIANO JOSE DUARTE(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002673-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002673-9) - ANTONIO LEONEL CARDOSO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, notadamente da decisão proferida às fls. 95/96, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do tempo de serviço rural reconhecido no v. acórdão (interstício de 1º/01/1968 a 31/12/1980), bem como a cassar a tutela antecipada anteriormente concedida, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando-se nos autos. 3. Decorrido o prazo assinalado e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002961-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002961-3) - APARECIDA JESUINA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002811-19.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-27.2002.403.6113 (2002.61.13.000380-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OTILIA KEIKO KAKEGAWA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução de Título Judicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Otilia Keiko Kakegawa, a quem foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Paulo Dias de Souza nos autos n. 0000380-27.2002.403.6113. Após a concordância da embargada com a conta de liquidação apresentada pelo embargante, os embargos foram julgados procedentes, por sentença proferida aos 11/01/2012, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Aos 07/02/2012 Leozina Maria de Oliveira e Ana Paula de Sousa, na condição de terceiras interessadas, pois já eram beneficiárias da pensão por morte do segurado Paulo Dias de Souza, apresentaram embargos de declaração, invocando a ocorrência de erro material na sentença. Instadas, as partes apresentaram contrarrazões ao referido recurso aos 17/02 e 15/03/2012 (fls. 54/57 e 59/60, respectivamente). Aos 30/05/2012 este Juízo deu provimento aos embargos de declaração apenas para reconhecer o erro de fato incorrido na sentença, nos termos da fundamentação de fls. 62/63, sem, contudo, proferir sentença em embargos de devedor, pois, naquela oportunidade, não havia nos autos os cálculos corretos. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, e os respectivos cálculos apresentados às fls. 82/107. As partes (fls. 113/114 e 150/151) e as terceiras interessadas (fls. 153/155) manifestaram-se sucessivamente sobre os cálculos da contadoria, invocando e requerendo, em suma: 1) O Embargante (INSS): salvo os honorários advocatícios, que nada seria devido à embargada, pois o crédito apurado nos autos é inferior ao complemento positivo pago - indevidamente - na via administrativa; 2) A Embargada (Otilia): os seus créditos têm natureza alimentar e, portanto, são impenhoráveis, razão pela qual devem ser homologados os cálculos da contadoria do Juízo, sem a compensação pretendida pelo INSS; 3) As Terceiras Interessadas (Leozina e Ana Paula): o benefício de pensão por morte deveria ser restabelecido para Leozina (Ana Paula já atingiu a maioridade), sem prejuízo da homologação dos atrasados apurados em seu favor pela contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, passo a apreciar o objeto dos embargos de devedor. Os embargos à execução se limitam a aferir a correção dos cálculos apresentados pela exequente. Assim sendo, não pode o INSS deduzir pretensão à compensação de valores por ele pagos a maior, pois isso implicaria uma espécie de reconvenção dentro do próprio processo de execução. Ademais, a aludida compensação não encontra amparo no título executivo. Para reaver o que pagou a mais, deve o INSS socorrer-se da via judicial própria, ou da faculdade administrativa que lhe é conferida pelo artigo 115, II e 1º, da Lei 8.213/91, após exaurimento de regular processo administrativo. Logo, a conta judicial relativa à embargada Otilia Keiko Kakegawa (fls. 89/93) deve ser homologada por sentença, sem os descontos pretendidos pelo embargante, os quais refogem ao âmbito desta demanda. Nesse sentido transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS.

COMPENSAÇÃO. Apelação interposta pelo INSS em embargos à execução, sob a alegação de que os cálculos acolhidos foram elaborados a partir de premissas diversas das fixadas no título executando, sem que fossem compensados os valores pagos a maior pela Autarquia. - De acordo com o art. 741 do CPC, a execução deve ficar adstrita ao título executivo que, neste caso, não prevê a compensação desejada pela Autarquia. - Cálculos elaborados pelo Contador Judicial, por parâmetros fixados pelo Juízo, nos exatos termos da sentença do processo principal.(TRF2, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, AC 200002010488130 - AC 243414, data da decisão: 28/11/2001, data da publicação: 10/01/2002)Ademais, a contadoria do Juízo obedeceu aos parâmetros fixados no título judicial, com DIB em 04/02/2003 (data da citação) e delimitação estrita da cota-parte da embargada, considerando, para tanto, as prestações pagas corretamente (de fevereiro de 2007 a setembro de 2010) e a maior, estas a partir de outubro de 2010 até julho de 2012. Assim, o resultado é que à embargada são efetivamente devidos R\$ 12.244,81 (doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e uma centavos), posicionados para agosto de 2012. Por outro lado, Leozina Maria de Oliveira e Ana Paula de Sousa não são partes no processo. Portanto, não têm direito à via executória, já que em favor delas não existe título executivo judicial. Eventuais diferenças não pagas pelo INSS devem ser cobradas em via administrativa ou judicial adequada, assim como a reimplantação de benefício revogado indevidamente pela aludida Autarquia. Entretanto, a Autarquia já está ciente dos equívocos cometidos e poderá, de ofício, promover as retificações necessárias no benefício de pensão por morte, habilitando corretamente a Sra. Otília mediante rateio, ou seja, sem a exclusão da outra dependente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o INSS deverá pagar à Sra. Otília Keiko Kakegawa o valor de R\$ 12.244,81 (doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e uma centavos), posicionados para agosto de 2012, nestes já incluídos os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da ação principal. Considerando que a conta de liquidação apresentada pelo embargante também estava incorreta, por esta demanda as partes arcarão com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. A condenação por litigância de má-fé (fls. 63, verso) poderá ser deduzida da quantia que caberá à embargada nos autos principais. Não há custas processuais em Embargos à Execução (Provimento CORE n. 64/2005). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se para os autos principais as cópias necessárias para viabilizar a execução do julgado, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002373-56.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-90.2003.403.6113 (2003.61.13.001932-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002545-95.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004091-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001155-0) - MARIA DE LOURDES ALVES VAZ(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifestem-se as partes com relação ao cumprimento do acordo homologado às fls. 389/390. 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o depósito judicial dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor para pagamento do perito economista. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000460-7) - EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X AMILTON LUIZ QUINTAS(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista o disposto no v. acórdão de fls. 289/290, determino a realização de perícia contábil. Nomeio o perito do juízo Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba/SP, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, para a realização da perícia. 2. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser pago após a apresentação do laudo. 3. Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida Resolução. 4. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistente técnico e para que apresentem os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000134-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000134-9) - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 215: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que, com a improcedência da sentença, resta cassada a decisão antecipatória de tutela a ponto de não fazer sentido permanecerem seus efeitos frente à sentença que lhe é contrária. É razoável interpretar o Art. 520, VII, do CPC, que determina a concessão apenas de efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela. O capítulo da sentença que cuide da confirmação ou da revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida não estará sujeito a eventual efeito suspensivo da apelação (RECURSO ESPECIAL Nº 768.363 - SP (2005/0120516-1)). 2. Face ao exposto, intime-se o INSS da sentença prolatada para que ofereça contrarrazões no prazo legal, conforme despacho de fls. 210.

0000230-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000230-5) - ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifestem-se as partes com relação ao cumprimento do acordo homologado às fls. 348/349. 2. Intimem-se.

0001206-62.2007.403.6118 (2007.61.18.001206-6) - CELIA MATIAS SANTANA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifestem-se as partes com relação a eventual acordo realizado em sede administrativa, haja vista o termo de audiência de fls. 236 e o tempo transcorrido. 2. Intimem-se.

0001503-69.2007.403.6118 (2007.61.18.001503-1) - ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE

APARECIDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 251/252: Defiro o prazo último de 5 (cinco) dias, conforme o solicitado pela parte autora a fim de que possa providenciar o cumprimento integral do despacho de fl. 244.2. Cumprido o item supra, cite-se a ANEEL.3. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.4. Intimem-se.

0000469-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000469-4) - MARIA HELENA FRANCO TROSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a manifestação do(a) Sr.(a) Contador(a), cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 38, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.2. Intime-se.

0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8) - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X NANCI JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o documento de fls. 33, comprovando que CARLOS ALBERTO JOFRE foi nomeado como inventariante do espólio dos de cujus João Bosco Jofre e de Benedita da Silva Jofre, regularize a parte autora sua representação processual, fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante, conforme artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Com a regularização da representação processual, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda e após, CITE-SE a CEF.4. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002306-18.2008.403.6118 (2008.61.18.002306-8) - JOSE FABRICIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 28/52, verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos de número 2008.63.01.057773-0.2. Cite-se a CEF.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000026-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000026-7) - MARCOS DONIZETE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 43/69: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se ainda, sobre as fls. 70/72 e 73/74, esclarecendo sobre sua adesão ao acordo administrativo.3. Intime-se.

0000709-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000709-2) - JULIO CASIMIRO COSTA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0000687-82.2010.403.6118 - AMAURI MARCONDES JUSTINO - INCAPAZ X AMILTON JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 135/165: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.3.

Intimem-se.

0000203-33.2011.403.6118 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ARAUJO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifestem-se as partes com relação a eventual acordo realizado extrajudicialmente, conforme fls. 100/100 verso. 2. Intimem-se.

0000694-40.2011.403.6118 - MARCELO RODRIGUES MAGALHAES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/92: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta. 2. Intimem-se.

0001598-60.2011.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA DOMINGUES AQUILA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fls. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

0001628-95.2011.403.6118 - ISOLINA DE SOUSA BERNARDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 121/123: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000001-22.2012.403.6118 - NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP238732 - VITOR MARABELI) X FAZENDA NACIONAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Intime-se.

0000053-18.2012.403.6118 - OSWALDO INACIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Considerando que a matéria dos autos versa sobre a revisão do benefício que é mantido em parte pelo INSS e em parte pela União, na qualidade de sucessora da RFFSA, determino:a) Remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em virtude da Lei 11.483/2007b) Cite-se a União Federal (AGU);c) com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int.

0000135-49.2012.403.6118 - ELI ESDRAS DE ARAUJO X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP291130 - MARIANE KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Mediante cópia obtida em consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada aos autos ora determino, bem como tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000155-40.2012.403.6118 - ELISEU ANTONIO CAVALINI X JOAO BOSCO DA SILVA X ODAIR GONCALVES(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Intime-se.

0000171-91.2012.403.6118 - BENEDITO MAXIMO FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 18, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000233-34.2012.403.6118 - GILSI JAQUELINE BORGES(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X UNIAO FEDERAL

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 43: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela União Federal.Intime-se.

0000241-11.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS MATIAS DUARTE(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 51 e 53: Considerando o não comparecimento do autor à perícia médica redesignada à fl. 46, embora devidamente intimado, conforme fl. 46 verso, intime-se o autor a comparecer pessoalmente a este Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a redesignação da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000322-57.2012.403.6118 - CLAUDINEI DOS REIS PEDRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Aparecida.3. Intime-se.

0000328-64.2012.403.6118 - W G PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A pessoa jurídica de direito privado não está excluída e nem impedida de almejar os benefícios da gratuidade judiciária, é necessário porém, comprovar o seu enquadramento como necessitada e ainda, que sua situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove mediante documentos sua atual situação econômica, sob pena de indeferimento. 2. Por oportuno, apresente a parte autora ficha de breve relato da Jucesp, estatuto social ou contrato social, se o caso, a fim de comprovar a qualidade de sócio da referida empresa.3. Intime-se.

0000655-09.2012.403.6118 - BENEDICTA AMARILIS MACHADO DE CASTILHO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Intime-se.

0000732-18.2012.403.6118 - JOSE MARIA LEMES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Aparecida.3. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 35, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.4. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.5. Apresente a parte autora cópias de seu RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.6. Por oportuno, emende a inicial, esclarecendo a divergência no valor atribuído à causa.7. Intime-se.

0000901-05.2012.403.6118 - BENEDITO BARBOSA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado.4. Considerando a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 128/128v, determino:a) Remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em virtude da Lei 11.483/2007b) Cite-se a União Federal (AGU);c) com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Int..

0000910-64.2012.403.6118 - EDILAINÉ APARECIDA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA SILVA FONSECA X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ANGELA MARIA DA SILVA ROSA X VANDA VACCARI X AUXILIADORA VITALINA DO NASCIMENTO SILVA X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores das hipossuficiências alegadas às fls. 38 e 100, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Por oportuno, esclareça a divergência de nomes entre a petição inicial e o restante dos documentos apresentados com relação a autora, Auxiliadora Vitalino do Nascimento Silva, emendando a inicial, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001441-53.2012.403.6118 - JAMIR LINS LEAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o

documento de fl. 41, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Por oportuno, emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Intime-se.

0001569-73.2012.403.6118 - NELSON FERREIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 08, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0001571-43.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 08, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0001637-23.2012.403.6118 - THALES DE OLIVEIRA VALLADAO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 10, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0001655-44.2012.403.6118 - LUCA VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X GABRIEL VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X ISABELI MARY SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA DE CAMPOS SOUZA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tratando-se de autores menores, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Por oportuno, regularize sua representação processual apresentando procuração apondo os nomes dos autores como outorgantes, ainda que representados.5. Intime-se.

0001727-31.2012.403.6118 - MARLENE ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0001780-12.2012.403.6118 - MARIA DO SOCORRO(SP301662 - JOSE RENATO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fls. 10/11, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora cópias de seu RG, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Esclareça ainda, a divergência de nomes entre a inicial e o restante dos documentos, emendando a inicial se for o caso, no prazo legal. 4. Intime-se.

0001788-86.2012.403.6118 - DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).2. Intime-se.

0001827-83.2012.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 17, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

0001852-96.2012.403.6118 - LAUDICEA HENRIQUE DE AZEVEDO REIS(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 16, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Para a revisão do benefício de pensão por morte, pleiteado é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Decorridos, tornem os autos conclusos.6. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001465-18.2011.403.6118 - ANDRESSA SANTOS RIBEIRO(SP266887 - WEMERSON DE MOURA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 13, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000464-61.2012.403.6118 - LUIZ TADEU DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 28/39, que demonstram em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0001656-29.2012.403.6118 - CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 09, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000323-42.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-57.2012.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDINEI DOS REIS PEDRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Aparecida.3. Tendo em vista a certidão de fl. 11, façam os autos conclusos.4. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000054-03.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-

18.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X OSWALDO INACIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/03: Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, façam os autos conclusos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000701-3) - CARLOS ZANARDO MARTINS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
REPUBLICACAO PORTARIA DE FLS. 130 - PARA CEFIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 111: Manifeste-se a parte autora.2. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias

Expediente Nº 3761

CARTA PRECATORIA

0001880-64.2012.403.6118 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEITE(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X AVELINO SANSEVERO AMARAL(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X JOAO ROQUE DA SILVA NETO(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
1. Designo o dia 27/02/2013 às 14:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa MARCO ANTONIO DA SILVA, residente na rua Domingos Leme, 142 - Vila Antunes - nesta. Intime-se a aludida testemunha, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2. Comunique-se o Juízo Deprecante.3. Restando negativa a diligência deprecada, devolva-se a presente deprecata, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL

0001986-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001986-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLAVIO ANGELO DA ROCHA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X SIMONE A PINTO DA SILVA
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 259/262 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a) FLAVIO ANGELO DA ROCHA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000632-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000632-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JULIANO CORTEZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANILDO MONTEIRO FONTOURA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)
1. Fl. 1199: Oficie-se ao 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena solicitando o encaminhamento das armas e da munição apreendidas ao 22º Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro, para fins de destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou a Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei n. 11.706/08.2. Fls. 1101/1103: Ciência ao Ministério Público Federal.3. Outrossim, depreque-se a proceda a INTIMAÇÃO do(a)s CONDENADOS ANILDO MONTIERO FONTOURA - RG n. 9.227.652 SSP/MG, com endereço na rua - antiga rua 6, 133 - Vista Alegre- Pindamonhangaba-SP e RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA - RG n. 45.802.129-5 SSP/SP, residente na rua Benedito Mario da Silva, 340 bairro das Campinas - Pindamonhangaba-SP, para que no prazo de 15(quinze) dias, efetue o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 148,98(cento e

quarenta e oito reais e noventa e oito centavos atualizados em maio de 2012), observando que o recolhimento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU (Guia de Recolhimento da União) - na rubrica UG (Unidade Gestora) n. 090017 e Código de Recolhimento n. 18710-0, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.CUMPRÁ-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 280/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP, para efetiva intimação.1. Fls. 1115/1116: Ciência ao Ministério Público Federal.2. Considerando a profissão informada pelo condenado ANILDO MONTEIRO FONTOURA (vendedor - fl. 355v); considerando ainda a ausência de outras informações seguras acerca de sua situação econômica, CONCEDO ao aludido condenado os benefícios da justiça gratuita.3. Outrossim, considerando as comunicações realizadas, arquivem-se os autos.4. Int.

0001251-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001251-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADEMIR MARTINS DO AMARAL X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 332/335 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a) ADEMIR MARTINS DO AMARAL em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001680-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001680-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154/157 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a) JERSON DE SOUZA JUNIOR em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

J. Tendo em vista a justificativa apresentada, DEFIRO o presente pedido e redesigno a audiência para o dia 25/01/2013 às 14:00hs. Fica o patrono do réu intimado. Proceda a Secretaria à nova intimação das testemunhas, com urgência.

0000378-90.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO MEIRELES DE FRANCA(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

1. Fl. 201: Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa MAURO APARECIDO DOS SANTOS SALES, OSNIR FERRAZ PINTO e JOÃO BOSCO LOPES, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.2. Diante do interrogatório do réu (fls. 199/200), manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001871-05.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MILTON CESAR DA COSTA(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X ADRIANA ROSA DOS SANTOS(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

1. Recebo a denúncia de fls. 89/91 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus.4. Citem-se e intuem-se os réus MILTON CESAR DA COSTA e ADRIANA ROSA DOS SANTOS - ambos residentes na rua Barão da Bocaina, 20 - Jd. Tamandaré -Guaratinguetá-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no

prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9170

ACAO PENAL

0004876-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABAYOMI OLUWANIOJE TAKAWA

KALEJAYE(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ABAYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE, à fl. 256.Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais.Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0009743-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CORTES RUIZ X CARMEN SANCHEZ POZO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 431/440) e pelas Defesas dos réus RAFAEL CORTES RUIZ (fl. 475) e CARMEM SANCHEZ POZO (fls. 462/463).Intime-se a defesa da ré CARMEM SANCHEZ POZO para que apresente suas razões recursais.Após, intmem-se o Ministério Público Federal e a defesa da ré CARMEM para que apresentem contrarrazões recursais.Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Sem prejuízo:a) Fls. Haja 465/466: haja vista que a ré CARMEM declinou os endereços onde poderá ser localizada aqui no Brasil e em seu país de origem, defiro a devolução de seu passaporte e autorizo o seu retorno à Espanha, ratificando que caso não seja localizada nos endereços indicados quando necessário, sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade.b) Fl. 491: informe-se que a presente ação penal não transitou em julgado, haja vista a interposição de recurso pelas partes.Int.

Expediente Nº 9171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008541-27.2010.403.6119 - ANTONIA ALVES PEREIRA MATIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo já decorrido desde a realização da perícia de fls. 40/59, entendo necessária nova avaliação médico-pericial para aferir a continuidade ou não da incapacidade da parte autora.Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, medico.Designo o dia 01 de fevereiro de 2013, às 17:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia,

Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, mantendo os mesmos quesitos já apresentados aos autos.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do Dr. José Otávio, conforme já fixados à fl. 71.Intimem-se.

0009095-88.2012.403.6119 - MARIA HELENA JESUS DA SILVA X IGOR JESUS DA SILVA - INCAPAZ X KAUANI VITORIA JESUS DA SILVA - INCAPAZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao interesse no prosseguimento da ação, visto que a implantação do benefício, conforme informado às fls. 77/79, é decorrente de liminar deferida por este juízo, e não por via administrativa.Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, prossiga-se com a ação, nos termos da decisão de fls. 70/73.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037758-92.1999.403.0399 (1999.03.99.037758-6) - VICENTE DE PAULA X NILTON SANTOS LOPES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0022581-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022581-7) - RIGILINE IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS DE DONO TAVARES)

Fls. 597 e 600: Ciência às partes acerca do Auto de Hasta Pública Negativa. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007186-55.2005.403.6119 (2005.61.19.007186-1) - LUIZ GOMES DE FARIA(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Digam as partes se concordam com a extinção da execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003809-42.2006.403.6119 (2006.61.19.003809-6) - OCIDARIA FERREIRA DA SILVA(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos em diligência. 2. Homologo os cálculos de fls. 112/115. 3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0003029-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003029-6) - ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008158-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002676-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002676-5) - ROGERIO FELICIANO JANUARIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002541-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002541-8) - REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170: Ciência à autora acerca da reativação e revisão efetuadas em seu benefício. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004331-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENIR RICARTE DE OLIVEIRA

Fl. 92: Por ora, de rigor que a parte autora comprove as diligências realizadas para localização do endereço da ré, tendo em vista que as providências requeridas cuidam de medidas de exceção. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Fls. 93: Por ora, regularize o subscritor sua representação processual, juntando instrumento hábil, na forma do artigo 37 do CPC, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

0006451-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006451-5) - NICOLA VASSALLO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.

0011658-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011658-8) - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004927-14.2010.403.6119 - MESSIAS CRISTINO ROMEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 283/288. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009166-61.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001868-81.2011.403.6119 - RUI MASSAO TSUNO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006010-31.2011.403.6119 - ERALDO OTA SHIMOKAWA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios de prioridade de tramitação previsto no Estatuto do Idoso. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006828-80.2011.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012069-35.2011.403.6119 - ROBSON BOSA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Fls. 358/373 e 375/379: Ciência ao autor, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003808-47.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 39/44; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); 3) Diga se concorda com o julgamento antecipado da lide; Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006413-63.2012.403.6119 - ANA PAULA SILVERIO DOS SANTOS X LAILA MILENA DOS SANTOS BENTO - INCAPAZ X ANA PAULA SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora (assistida pela Defensoria Pública da União), no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal, ante o interesse de incapaz.

0009722-92.2012.403.6119 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Antes de apreziar o pedido de antecipação da tutela, indique a autora a Pessoa Jurídica de Direito Público a figurar no pólo passivo da ação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para aditamento, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0012148-77.2012.403.6119 - ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/98). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 88), bem como que, na seara administrativa, houve decisão sobre concessão irregular de benefícios por incapacidade anteriores (fls. 94/98) inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de abril de 2013, às 11:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012332-33.2012.403.6119 - ANDRESSA CAMARGO - INCAPAZ X LILIANE GOMES(SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDRESSA CAMARGO - INCAPAZ (representada por Liliane Gomes) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/31). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste exame prefacial, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do autor. Em primeiro lugar, vê-se que os documentos apresentados pelo demandante não têm o condão de comprovar, por si sós, a sua alegada deficiência, requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado (cfr. CF, art. 203, V). De outro lado, os demais documentos juntados igualmente não revelam, per se, a hipossuficiência econômica da família do autor. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que o requerimento administrativo foi indeferido justamente por não reconhecer, o INSS, o preenchimento tanto do requisito da deficiência como do requisito sócio-econômico (fl. 19). Afigura-se, pois, absolutamente indispensável, no caso, a verificação, por meio de perícias, das condições de saúde do demandante e das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de abril de 2013, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- O(A) autor(a) apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- O(A) autor(a) apresenta quadro de autismo infantil? 03- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 04- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- A doença tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 05- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 06- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para a vida independente? 07- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 08- O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente - inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial. 5. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal. Int.

0012671-89.2012.403.6119 - EDIVAN FERNANDES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDIVAN FERNANDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/45). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS

concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 29), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, urologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 fevereiro de 2013, às 11:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012684-88.2012.403.6119 - ADRIANA BEZERRA DA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADRIANA BEZERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/51). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 44), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpo, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 17:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. Determino, ainda,

a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial - e designo o dia 19 de abril de 2013, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

000054-63.2013.403.6119 - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/45). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 10), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpo, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 20 fevereiro de 2013, às 16:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de

encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Deixo, por ora, de designar perícia na especialidade de cardiologia, diante da ausência momentânea de quadros médicos. Em persistindo a necessidade deste exame pericial no curso do processo, será ele oportunamente determinado.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009378-48.2011.403.6119 - ELIENE PEREIRA MENDES X BRENDA PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X KEVIN PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar: classe: 29 - Procedimento Ordinário. Pela derradeira vez, regularize a autora sua representação processual, conforme outrora determinado (fl. 39). Superada a falha na representação processual, vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008691-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005266-8)) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A A embargante ITALBRONZE LTDA aderiu ao parcelamento para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009, conforme notícia em sua petição de fls. 915/919, bem como informação da Embargada (fls. 922/928) destes autos. Verifico que a adesão ao parcelamento se deu após a propositura da ação executiva. Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017676-15.2000.403.6119 (2000.61.19.017676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MASSA FALIDA ALUMINIO SUZANO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0018323-10.2000.403.6119 (2000.61.19.018323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0018704-18.2000.403.6119 (2000.61.19.018704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NAO IDENTIFICADO) X EROMAX IND E COM DE MOLDES LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0018713-77.2000.403.6119 (2000.61.19.018713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0019762-56.2000.403.6119 (2000.61.19.019762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FREITAS BAU RECUPERADORA E COM DE IMPLM ROD LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0020663-24.2000.403.6119 (2000.61.19.020663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LAFA MECANICA E METALURGICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0020675-38.2000.403.6119 (2000.61.19.020675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RETIFICA DE MOTORES P P LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0021608-11.2000.403.6119 (2000.61.19.021608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TUTTI COM/ E DISTRIBUICAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seu apenso, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0025110-55.2000.403.6119 (2000.61.19.025110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES QUEIROZ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0002545-53.2007.403.6119 (2007.61.19.002545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BAR E LANCHES 41 LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008455-27.2008.403.6119 (2008.61.19.008455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS R R LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010959-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013059-94.2009.403.6119 (2009.61.19.013059-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDIBRAS REPRESENTACAO E SERVICOS EM SAUDE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011951-93.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNAT UNIDADE

ADMINISTRATIVA DE TERCEIRIZACAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2715

MONITORIA

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA X ZENAIDE MORETTI

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 13 horas, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0000292-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAI X ALBERTO STEOLA JUNIOR X

ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 13 horas, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEAO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE(SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 13 horas, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0004701-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS DAINÉZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 13 horas, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0005971-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DA SILVA BATISTA(SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 13h50, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0007794-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 13 horas, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0007795-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA BIDO BARREIRO DE MELO

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 13h50, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0001893-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MARQUES

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 17 h 10 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0004682-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 15h 30 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0006243-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA SANTOS ANDRADE

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 16h20 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0006668-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERARDO DA SILVA MELLO

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 13H50, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0007041-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO APARECIDO DEODATO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 13 horas, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0007045-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES DA SIVA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 17 h 10 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0007068-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIK ALBIACH DE PAULA(SP180530 - ELIZABETH ALBIACH DE PAULA)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 16h20 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida

Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0007073-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANA NEVES PRATES

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 16h20 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 15h 30 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 15h 30 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0007919-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FEITOZA FELIX

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 16h20 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0008195-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO EPIFANIO DE ALMEIDA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 17 h 10 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0008785-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 17 h 10 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 17 h 10 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0009100-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA REGINA DE ALENCAR FERREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 15h 30 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0009120-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 17 h 10 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0009935-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 15h 30 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0009971-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON RODRIGUES DE MELO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 17 h 10 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0009972-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN MANOEL DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 14H40min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0009990-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VASTI ALVES DE CARVALHO

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 16h20 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0010485-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA MARIA DO PRADO(SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 16h20 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0010489-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGETE AZARIAS DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 14H40min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0010983-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES BORGES

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 15h 30 min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0000714-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE ALMEIDA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 13h50, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0000860-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERCIO RAMOS

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 14H40min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0001579-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL CRISTINA BERRA DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 14H40min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0001588-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZENALIA MEIRA LIMA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 13h50, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0001930-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MONIQUE DOS SANTOS ALMEIDA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 14H40min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0001945-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO BISPO PEREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 13h50, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

0002320-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SILVATI

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2013, às 14H40min, nos termos do artigo 125, parágrafo IV, do Código de Processo Civil, a qual se realizará na Central de Conciliação, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2716

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010312-06.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3)) YANNIS CALAPODOPULOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a respeito da manifestação de fls. 17/18. Após, tornem conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. De início, observo que às fls. 2592/2593 foi proferida sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado Wendel Anderson das Neves. Na oportunidade, foi indeferido o pedido da defesa do acusado Vilson, consistente em novo interrogatório dos demais acusados, sendo-lhe dada a oportunidade para apresentar suas alegações finais. Os demais acusados, por sua vez, já tinham apresentado suas alegações finais (fls. 2534/2537, 2572/2574 e 2575/2579). Veio aos autos alegações finais por parte do acusado Vilson às fls. 2598/2652. Sustentou, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas em razão da não juntada aos autos das decisões judiciais que autorizaram as escutas, bem como a nulidade do monitoramento, decorrente das prorrogações desproporcionais. Aduziu, mais uma vez, a ausência de intimação da defesa a respeito da expedição das cartas precatórias para interrogatório dos demais acusados. No mérito, sustentou a fragilidade das provas e requereu a absolvição (fls. 2598/2652). Breve relatório. Não vislumbro nulidade das interceptações telefônicas, tal como sustentado pela defesa do acusado Vilson. Analisando os autos de nº 2005.61.19.000990-0 - IPL 14.0217/05, que se encontram em secretaria, verifico que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade da referida

medida. Assim, a validade da prova é incontestável, pois autorizada judicialmente com amparo em razoáveis indícios de autoria ou participação no cometimento de crimes relativos à intermediação e concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, a partir de diálogos suspeitos mantidos com outros investigados pela mesma espécie de crime, também regularmente interceptados, não havendo outro meio disponível para o prosseguimento das investigações, portanto em atenção aos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96. As decisões de início e prorrogação das interceptações foram claramente motivadas, tendo em conta o resultado das investigações e interceptações que as antecederam. As investigações tiveram início com a prisão em flagrante de Irani Carmen de Carvalho que, em data de 09/03/2005, apresentou ao médico perito do INSS atestados e relatórios médicos falsos. Em seu interrogatório policial, Irani disse ter conseguido tais atestados de uma pessoa de nome Jorge, fornecendo o número do telefone celular (11 - 7192-4285), o que motivou a decisão de início das interceptações bem como as suas sucessivas prorrogações, tendo em conta a evolução investigativa, com a introdução de novos alvos e diálogos suspeitos, atinentes às fraudes praticadas contra o INSS, com investigados já sob interceptação motivadamente autorizada, como é o caso dos réus deste processo. Quanto ao prazo para as interceptações e suas prorrogações, o art. 5º da mesma lei determina que seja de 15 dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, o que foi rigorosamente observado, ressaltando-se que a lei não impõe que tal renovação seja por apenas uma única vez, o que seria até mesmo incompatível com os fins e a efetividade da medida na ampla maioria dos casos, mas quantas vezes necessário à conclusão das investigações, desde que ao amparo de decisão fundamentada e nos limites da razoabilidade, o que se deu neste caso. No caso, a prorrogação das interceptações de forma sucessiva por período maior mostrou-se imprescindível, dado ser a prática delitativa permanente ou continuada, com a participação de vários agentes, elaborada preparação e preciso ajuste antes de cada conduta, a demandar um bom tempo de escuta para apuração adequada da existência efetiva de associação, em caráter estável e permanente, de seu modus operandi, das pessoas envolvidas e sua forma de atuação habitual, o que se justificou em concreto com base em elementos que levaram à suspeita da participação dos réus em tais delitos e na existência de provas ou indícios da permanência e reiteração da delinquência pelos investigados. Nessa esteira, configurados fundados indícios de participação dos então investigados na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, a justificar o início das interceptações contra eles, às subseqüentes prorrogações basta que se mantenham e confirmem tais indícios e que progridam as investigações, como efetivamente ocorreu. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todas a amparar a coleta de provas como havida nos autos do inquérito policial em apenso: EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...) (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. (...) 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado. (HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012) EMENTA: HABEAS

CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada.(HC 92020, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-213 DIVULG 05-11-2010 PUBLIC 08-11-2010 EMENT VOL-02426-01 PP-00045)HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO. 1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes. 2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas. 3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez. 5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.(HC 200900629478, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010.)HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FURACÃO. VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...)3. As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção. 4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.(...)(HC 200701802719, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/10/2009.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. (...)3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade (STF HC n. 83.515-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03). Portanto, a entendimento esposado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder ordem de habeas corpus em contrariedade àquele entendimento não se revela predominante. 4. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, ainda que sucintamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.296/96, relegando-se o exame aprofundado das provas relativas à autoria para a instrução criminal (STJ, RHC n. 9.555-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.05.00; REsp n. 88.803, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 23.10.07; HC n. 50.319-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.06.06; HC n. 50.365-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.02.07; HC n. 88.575-MG, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 21.02.08). 5. Ordem denegada.(HC 00002231120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - AGENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDOS. (...)5. A continuidade das interceptações telefônicas se mostrou condição sine qua non para que se identificassem, com precisão, os autores do delito e se impedisse que a substância entorpecente saísse do país. 6. Não há que se falar em vedação à prorrogação das interceptações telefônicas, uma vez que tal proibição não se encontra de forma expressa na lei e, ainda mais quando a elucidação de delito de extrema complexidade e gravidade, que se encontra em plena execução, depende de seus resultados. 7. A interrupção da atividade policial no momento em que identifica o funcionamento de uma complexa organização criminosa, extremamente atuante no tráfico internacional de drogas, sob a alegação de que o prazo para a interceptação telefônica, realizada em total consonância com os ditames legais, ultrapassou o exíguo prazo de 30 (trinta) dias, constitui flagrante violação ao Princípio da Razoabilidade e não pode ser acolhida.(...).(ACR 00096914820074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 267 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, não há necessidade de se juntar nestes autos cópia das decisões que deferiram as interceptações, uma vez que estas constam nos autos 2005.61.19.000990-0 - IPL 14.0217/05, os quais poderiam ter sido compulsados pela defesa. Além disso, as transcrições foram juntadas nos presentes autos e a defesa dos acusados teve oportunidade para se manifestar a respeito.Contudo, observo que os diálogos interceptados, juntados em cópia às fls. 263/297 e 2080/2093 (e referidos de passagem na denúncia), não foram objeto de questionamento aos réus por ocasião de seus respectivos interrogatórios, conforme se pode constatar às fls. 1341/1344, 1465/1466, 1528/1529 e 1545/1546.Assim, com amparo no artigo 196 do CPP, determino que novo interrogatório seja processado, especialmente para o complemento no que concerne às interceptações de fls. 263/297 e 2080/2093, relativamente a cada um dos acusados.Considerando que os réus Manoel e Odair têm residência em São Paulo, Vilson em Salto/SP e Izaíde em Suzano/SP, determino que o complemento do interrogatório seja deprecado.A deprecata deverá ser instruída com cópias da denúncia, desta decisão e das interceptações telefônicas em cópia às fls. 263/297 e 2080/2093.Solicito que o ato seja cumprido no prazo de trintas dias, a fim de se evitar eventual prescrição.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.Int.

0001912-03.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013338-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA KAREN ROMAN MERCADO(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X DAVID LEOPOLDO RODRIGUEZ X ARIEL VALBUENA DIAZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ETTEBINI BECHIR(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)
Consoante certidão de fl. 776-verso, transcorreu in albis o prazo para a defesa de Ana Karen e Etebini apresentarem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 662) para apresentá-la. Assim, determino nova intimação, por meio da imprensa oficial, dos advogados, Dr. MARCELLO FERNANDES MARQUES, OAB/SP 23362, Dr. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO, OAB/SP 053714 e Dr. Diego dos Anjos Elias Antonio, OAB/SP 262.036, para que apresentem no prazo legal as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, sob pena de em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ainda, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Minas Gerais, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 34, XI da Lei nº 8.906/1994. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões recursais intime-se os réus para que constituam novos defensores nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar suas defesas. A petição contendo as contrarrazões de apelação deverão ser protocoladas nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP ou, ainda, em alguma das Subseções da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 105 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intimem-se.

0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO CARVALHO FONTES E MARIA NANCY LEITE DARIENZO, denunciados em 16 de abril de 2012 como incurso nas sanções do artigo 273, 1º-B, inciso I c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2012 (fls. 153/154). Devidamente citados, o acusado Marcelo constituiu advogado, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 232/251. Alegou, em síntese, a existência de prova ilícita em decorrência de busca pessoal efetuada no acusado. No mérito, alegou a existência de excludentes de ilicitude ou culpabilidade no caso concreto. Arrolou seis testemunhas. A acusada Maria constituiu advogado, tendo apresentado defesa preliminar às fls. 540/563. Asseverou a existência de causas excludentes de ilicitude e pugnou pela realização de perícia nos medicamentos, a fim de analisar possível adulteração ou falsificação dos medicamentos. Arrolou oito testemunhas. Manifestação ministerial às fls. 371/374 e 601/602. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pelas defesas não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Não vislumbro de plano, que traga ordem judicial para a aquisição de todos os medicamentos apreendidos ou mesmo que tenham eles sido adquiridos por encomendas dos réus dos processos em atenção a tal ordem. Acerca da inconstitucionalidade do tipo penal em tela, a divergência diz respeito a seu preceito secundário, à pena, e não a sua tipificação. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária dos réus MARCELO CARVALHO FONTES E MARIA NANCY LEITE DARIENZO prevista no artigo 397 do CPP. Ademais, resta prejudicado o pedido formulado pela defesa da acusada Maria de realização de perícia nos medicamentos, tendo em vista que, consoante se detrai da peça acusatória, a denúncia fundamenta-se em não possuir autorização da ANVISA para importação destes materiais. Por outro lado, entendendo pertinente a expedição de ofício à ANVISA para que informe o motivo da ausência do registro quanto a cada medicamento e se há no mercado algum outro com o mesmo exato princípio ativo que seja autorizado, a fim de se ter com mais precisão sua lesividade. II - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se, publique-se e intímem-se.

Expediente Nº 2717

ACAO PENAL

0004290-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZULMIRA MENDES MONTEIRO(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Em virtude da convocação pelo E. Tribunal do juiz titular, bem como de outras audiências sob a responsabilidade deste magistrado, na mesma data e horário, torna-se impraticável a realização da audiência designada. Assim, redesigno-a para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15 horas. Cumpra-se e intímem-se, com urgência.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002966-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002966-7) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012634-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012634-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 87/88, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Assistente União Federal ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Cumpram os habilitantes a determinação de fls. 149/150, comprovando documentalmente as diligências legais no sentido de localizar o paradeiro das sucessoras Andreza e Grazielle, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000857-17.2011.403.6119 - LAURICELIA MARIA DA SILVA X ELIVELTON SILVA SANTOS - INCAPAZ X LAURICELIA MARIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Comprove a parte autora o n°castramento do do CPF do autComprove a parte autora a inscrição do menor ELIELTON SILVA SANTOS no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. Após, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001847-08.2011.403.6119 - TATIANE ALVES DE MELLO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X CORREIOS S/A(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 176/191 dos autos. Apresentem suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0005598-03.2011.403.6119 - OLGA XAVIER ANTONIO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0011694-34.2011.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Sexta Vara Federal de Guarulhos AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011694-34.2011.403.6119 AUTORA: TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o óbito de seu esposo Raimundo Cavalcante Lima, beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 110.294.833-8. Aduz a autora que era dependente economicamente do de cujus, uma vez que, não obstante encontrarem separados de fato, era beneficiária de pensão alimentícia (PA). O INSS apresentou contestação às fls.

30/48, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 50), a autora requereu a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 51). O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 52). Intimada a depositar seu rol de testemunhas (fls. 53 e 55), a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 54 e 57), tendo ocorrido a preclusão do direito de produzir tal prova (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte ora pleiteado à autora, conforme extratos do sistema Plenus do INSS que seguem, operando-se verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Igualmente JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados desde a propositura da ação, ocorrida em 04/11/2011, descontados os valores recebidos posteriormente a título de amparo social ao idoso (LOAS), benefício cancelado apenas em 23/03/2012, conforme extrato do sistema Plenus do INSS. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11/08/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº. 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.430, de 26/12/2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº. 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIO: TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA. BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 04/11/2011 (data do ajuizamento da ação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a ser suportado pelo INSS, atualizado até a data do pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000734-82.2012.403.6119 - JOSUE MENEZES PEREIRA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000734-82.2012.403.6119 AUTOR: JOSUE MENEZES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a citação, com o pagamento integral dos valores atrasados. Aduz o autor que seu benefício previdenciário foi cessado indevidamente pelo INSS, eis que persiste a incapacidade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 110. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 115/119. Citado (fl. 122), o INSS apresentou contestação (fls. 123/135), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos incapacidade laborativa e qualidade de segurado, necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Nomeado médico e designada data para a realização da prova pericial à fl. 186. Laudo pericial médico às fls. 212/222. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 223/223 verso, dada a alteração fática do quadro-probatório. Ciente do laudo pericial, o autor concordou com o laudo pericial (fl. 229). O instituto réu, por sua vez, requereu a improcedência do feito (fl. 230). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da citação, em 21/05/2012 (fls. 122). Feitas as considerações iniciais, assim dispõem os artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se

analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (artigo 15 da Lei n. 8.213/91);b) carência (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91);c) invalidez total e temporária ou total e permanente (artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91).Para dirimir a questão relativa à incapacidade do segurado à época da cessação de seu benefício, foi produzida prova pericial médica em Juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 212/222, conclusivo ao dispor a respeito do requisito incapacidade: É permanente. É parcial para atividades que não exijam esforço físico, por exemplo: pegar peso e flexionar exageradamente a coluna. Sim, é total para atividade no item 4.4, podendo o periciando exercer outras atividades que não exijam esforços físicos já relatados. É total para atividade habitual..Faz-se necessário no presente caso considerar fatores sócio-econômicos, grau de escolaridade e idade do segurado, pois tais fatores são essenciais para avaliar-se a capacidade de readaptação profissional. Trata-se o autor de pessoa com idade próxima a 60 anos, cujo atividade predominante e de longa data é a de motorista (CTPS fls. 12/23), razão pela qual reputo não ser possível vislumbrar o exercício de outra atividade profissional. Trago ementa do C. STJ corroborando o entendimento supra:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Processo: 200701516769 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 23/08/2007 Documento: STJ000768933, Fonte DJ DATA:17/09/2007 PÁGINA:355, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.5. Recurso Especial não conhecido.Desta forma, claro o cabimento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cabendo ressaltar ter o expert informado que para a atividade habitual do autor a incapacidade é 100% (fl. 219).O ponto que permanece controvertido é a qualidade de segurado do autor na data do início da incapacidade.Para dirimir tal questão, reporto-me à decisão de fls. 223/223 verso, transcrevendo o seguinte parágrafo: Quanto à alegação de perda de qualidade de segurado após a cessação do benefício do autor em 31.03.2009, ante a ausência de recolhimentos após essa data, não procede, uma vez que de acordo com o laudo médico-pericial acima mencionado, a data de início da incapacidade do autor é 03.07.2007, de modo que possui qualidade de segurado porque no referido período laborava na empresa Luiz Gonçalves Diveras Transportes, conforme CNIS de fl. 128.. Assim sendo, em conformidade com o quanto postulado na petição inicial, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data citação, em 21/05/2012 (fl. 122), devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados os valores porventura recebidos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a Josué Menezes Pereira, com data de início do benefício (DIB) em 21/05/2012, data da citação do INSS, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11/08/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº. 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.430, de 26/12/2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Josué Menezes PereiraBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/05/2012DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do

CPC, 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001117-60.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: CASA DO EMPREGO TEMPORÁRIO LTDA. Ré: UNIÃO Vistos etc. Baixo os autos em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 162. Com efeito, a autora impugna a existência das omissões em GFIP. Conforme o auto de infração Este Relatório é parte integrante e indissociável do Auto de Infração - AI acima identificado e consolida a constatação de que a empresa CASO DO EMPREGO TEMPORÁRIO LTDA., CNPJ 59.117.200/0001-71 (localização do estabelecimento centralizador: av. Vinte e Seis de Março, 479, sala 05, Poá, SP, 08562-140) apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 01/2007. (fl. 22). Vê-se que a presente demanda visa a desconstituir o auto contestando os próprios valores omitidos, que foram obtidos por comparação entre dados da contabilidade da empresa e os dados declarados em GFIP. Para elucidar esta questão (se houve realmente omissão) se faz necessária a prova pericial, em meu entender. Visto isso, defiro a produção de prova pericial, reconsiderando a decisão de fls. 162 e julgando prejudicado o agravo retido. Após a intimação das partes para ciência, venham os autos conclusos para designação do expert. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001145-28.2012.403.6119 - MOACIR MORAES SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001145-28.2012.403.6119 AUTOR: MOACIR MORAES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 28/04/2010. Aduz o autor ter preenchido todos os requisitos para o gozo de aposentadoria por invalidez, uma vez que seu quadro clínico até a presente data não apresentou melhoras. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 28. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/39), em que pugna pela improcedência do pedido. Nomeado médico e designada data para a realização de prova pericial às fls. 57/59. Laudo pericial médico às fls. 73/81. Ciente do laudo pericial, o instituto réu manteve o pedido de improcedência (fl. 84). O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 85). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses). Será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8213/91), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento. As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é o grau de incapacidade do autor, uma vez que este já se encontra em gozo de auxílio-doença, mas entende ser o caso de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. Encerra a perita neurologista seu laudo pericial de fls. 73/81 com a seguinte conclusão: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. Pondera, entretanto, a expert: A incapacidade é total para a atividade que o autor exercia habitualmente. Se for levada em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, dificilmente o autor conseguirá ser reabilitado para outra atividade. A data da incapacidade pode ser fixada em fevereiro de 2009, data do trauma em membro superior direito. Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, constato dos documentos acostados pelo próprio INSS às fls. 51/56, que o autor já esteve inserido por diversas vezes em programa de reabilitação profissional, que acabou por ser encerrado por intercorrência médica. Faz-se necessário também considerar fatores sócio-econômicos, grau de escolaridade e idade do segurado, pois tais fatores são essenciais para avaliar-se a capacidade de readaptação profissional. Trata-se o autor de pessoa com idade próxima a 50 anos, cujo último vínculo empregatício foi de pintor industrial e que já passou por processo de reabilitação profissional infrutífero. Assim, não obstante o laudo pericial ter apontado ser sua incapacidade parcial e permanente, reputo não ser possível vislumbrar a recuperação do autor. Trago ementa do C. STJ corroborando o entendimento supra: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Processo: 200701516769 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 23/08/2007 Documento:

STJ000768933, Fonte DJ DATA:17/09/2007 PÁGINA:355, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.5. Recurso Especial não conhecido. Assim sendo, concluo que a incapacidade laboral do autor é total e permanente. Desta forma, claro o cabimento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo médico pericial foi conclusivo ao apontar a data do acidente sofrido em fevereiro de 2009 como marco inicial da incapacidade. Entretanto, entendendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, a data indicada na petição inicial como sendo a da efetiva constatação da incapacidade, 28/04/2010. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Moacir Moraes Santos, com data de início do benefício (DIB) em 28/04/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor desde 28/04/2010, devidamente corrigidos, descontados os valores porventura recebidos administrativamente a título de auxílio doença. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Moacir Moraes Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/04/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (artigo 20 do Código de Processo Civil, 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012.

0001218-97.2012.403.6119 - JURACY PEREIRA GOMES (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001218-97.2012.4.03.6119 AUTOR: JURACY PEREIRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício. Alega-se que o benefício previdenciário foi indeferido indevidamente pelo INSS, eis que persiste a incapacidade laborativa do autor. Foram apresentados documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 43/45. Citado (fl. 48) o INSS apresentou contestação (fls. 49/66), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico às fls. 74/81. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 82/82 verso, dada a alteração fática do quadro-probatório. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 87 e 88. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde

a data da cessação do benefício em 08/12/2011 (fls. 21/22). Feitas as considerações iniciais, assim dispõem os artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (artigo 15 da Lei n. 8.213/91); b) carência (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 74/81, conclusivo ao dispor: O periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista clínico-ortopédico neste momento. A incapacidade total e permanente dá ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à fixação da data da incapacidade, o laudo apontou que a incapacidade, segundo exame clínico e documentos apresentados, iniciou-se em abril de 2009 (fl. 80). Entretanto, o perito informou não haver subsídios clínicos suficientes que justifiquem de quando a incapacidade se tornou permanente, por se tratar de doença de evolução lenta e progressiva. Assim sendo, entendo adequado o restabelecimento do auxílio doença a partir de sua cessação indevida pelo INSS em 09/12/2011 até 27/08/2012. A partir de 28/08/2012, data do exame médico pericial, deve ser o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez, devendo o INSS pagar os valores atrasados, devidamente corrigidos, descontados aqueles recebidos administrativamente ou por força da decisão em antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a Juracy Pereira Gomes, com data de início do benefício (DIB) em 09/12/2011, ocasião da cessação indevida do benefício e sua conversão aos 28/08/2012 em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente e por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11/08/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430, de 26/12/2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto n. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Juracy Pereira Gomes BENEFÍCIO: auxílio-doença (restabelecimento) e aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/12/2011 (auxílio doença) e 28/08/2012 (aposentadoria por invalidez - conversão) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001461-41.2012.403.6119 - FRANCISCO CARLOS SANCHES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Mantenho a r. decisão de fls. 228 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 229/231 no seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 224 e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001978-46.2012.403.6119 - ADALGISA DE CAMPOS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 170/171: Dê-se ciência às partes.Int.

0002099-74.2012.403.6119 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Sexta Vara Federal de GuarulhosAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002099-74.2012.4.03.6119AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO CARLOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 125.748.405-0, aplicando-se na fixação da renda mensal inicial do benefício os 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, com pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício (DIB) ocorrido em 28/06/2002 (fl. 14).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 34.O INSS deu-se por citado à fl. 36 e apresentou contestação às fls. 37/39 verso, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo de revisão.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 54/58 verso.O INSS concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 62/62 verso). O autor ficou-se inerte (fl. 63).É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir.Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante das conclusões da Contadoria Judicial, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de revisão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.Passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Observo que o INSS admitiu na petição de fls. 62/62 verso a procedência do pedido, nos seguintes termos: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia pública federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos autos em epígrafe, por sua Procuradora Federal in fine assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que, conforme parecer da contadoria judicial, efetivamente o promovente faz jus à revisão do seu benefício nº 125.748.405-0 com a majoração da RMI para o montante de R\$ 1.190,05, devendo-se observar, no entanto, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas em atraso Insta ressaltar que se o princípio da legalidade para a Administração pública impõe a aplicação das normas vigentes, a realização de revisão pelo reconhecimento da ilegalidade das normas aplicadas não pode estar submetida à necessária manifestação do interessado, também devendo ser operada de ofício.Ressalto que a revisão deve ser realizada desde a data de início do benefício de auxílio-doença, NB 125.748.405-0, em 28/06/2002 (fl. 14), com o pagamento de todos os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 16/03/2012 (fl. 02), portanto devidos os valores desde 16/03/2007.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de auxílio-doença, NB 125.748.405-0, a partir da DIB, em 28/06/2002 (fl. 14), fixando a renda mensal inicial em R\$ 1.190,05 (um mil, cento e noventa reais e cinco centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial, operando-se seus reflexos nos benefícios previdenciários posteriores. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a data de início do benefício (28/06/2002) até a data da implementação do benefício, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 16/03/2012 (fl. 02), portanto devidos os valores desde 16/03/2007.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002369-98.2012.403.6119 - REGINALDO MARTINS MARIA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0002369-98.2012.403.6119 AUTOR: REGINALDO MARTINS MARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor ter preenchido todos os requisitos para o gozo de aposentadoria por invalidez, uma vez que seu quadro clínico até a presente data não apresentou melhoras. Os autos foram distribuídos à 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 40/44), alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/49. Decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 50). As partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 62). Nomeado médico e designada data para a realização de prova pericial às fls. 67/69. Laudo pericial médico com especialista neurologista às fls. 81/88. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, apenas o INSS se manifestou (fl. 91). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses). Será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8213/91), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento. As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é o grau de incapacidade do autor, uma vez que este já se encontra em gozo de auxílio-doença, mas entende ser o caso de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade neurologia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 81/88, conclusivo ao dispor: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres laborativos. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Pondera ainda a expert: O periciando apresenta fraqueza há mais de 5 anos, sendo pouco provável que consiga recuperar a força muscular após tanto tempo de lesão. Não conseguirá ser reabilitado para outra função devido à dificuldade de locomoção. Tendo em conta não ter sido indicado pela perita a partir de que momento a incapacidade tornou-se definitiva, reputo correta a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica, isto é, 13/08/2012 (fl. 81), ocasião em que foi constatada a incapacidade total e permanente do autor, sendo de rigor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir deste termo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor de Reginaldo Martins Maria, com data de início do benefício (DIB) em 13/08/2012. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor desde 13/08/2012, devidamente corrigidos, descontados os valores porventura recebidos administrativamente, notadamente a título de auxílio doença. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região) e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Reginaldo Martins Maria BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/08/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (artigo 20 do Código de Processo Civil, 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2012. LOUISE VILELA

LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005209-81.2012.403.6119 - MARINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DOUGLAS OLIVEIRA MORAIS X DEBORA OLIVEIRA MORAIS - INCAPAZ X MARINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0005620-27.2012.403.6119 - ANGELA EVELYN TRIGO(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EVELYN TRIGO DA SILVA X IZABELLA TRIGO DA SILVA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006276-81.2012.403.6119 - MASSAKI HIRAKI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Mantenho a r. decisão de fls. 96 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 97/109 no seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para resposta no prazo legal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007354-13.2012.403.6119 - LIDIA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a advogada da autora para subscrever a petição de fls. 77 dos autos.Cumprido, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à folha 77 verso, à Subseção Judiciária da capital.Int.

0008320-73.2012.403.6119 - JOSE COSMO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008320-73.2012.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ COSMO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/03/2012 - fl. 16). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 110/113 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 121/132). O INSS cumpriu a decisão judicial com o reconhecimento dos períodos especiais e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 142/146). É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Tendo em vista a manutenção da situação fática in initio litis, mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 110/113 verso, que esgotou a análise do fundo de direito, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição

Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO

ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3.ª Região, AC 765442; 9.ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Pois bem. O autor aduz que os períodos relativos de 16.05.1980 a 25.11.1982, 06.08.1984 a 02.01.1991 e de 19.07.2004 a 25.06.2008, não foram computados como insalubres, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.Os períodos de 16.05.1980 a 25.11.1982 e 06.08.1984 a 02.01.1991, em que o autor laborou na empresa Persico Pizzamiglio S/A., merecem ser reconhecidos como especial, porque laborados sob exposição permanente e habitual a ruído acima de 80 dB, consoante formulário PPPs de fls. 23/24 e 25/26.Do mesmo modo, o período de 19.07.2004 a 25.06.2008, em que o autor trabalhou na empresa Doremus Alimentos Ltda., deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois há nos autos o formulário PPP de fls. 28/29, dando conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB, de modo habitual e permanente.Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Desta forma, nos termos do cumprimento da decisão liminar (fls. 142/147), a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/03/2012 (fl. 16), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional.Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 14/03/2012.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 37 anos, 11 meses e 14 dias até 14/03/2012 (fl. 142), calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (14/03/2012, fl. 16), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: José Cosmo da Silva.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/03/2012 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 16.05.1980 a 25.11.1982, 06.08.1984 a 02.01.1991 e de 19.07.2004 a 25.06.2008.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011441-12.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado no Termo de Prevenção Global, ante a alegação de agravamento da doença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011447-19.2012.403.6119 - PATRICIA CORREIA MATIAS DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Preliminarmente, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto o rito do presente feito para ordinário. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011667-17.2012.403.6119 - MARIA GREGORIO ANATAL(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011739-04.2012.403.6119 - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Apresente o autor cópia do comunicado de decisão relativo à perícia médica a que foi convocado para 21/08/2012. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011819-65.2012.403.6119 - APARECIDO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011829-12.2012.403.6119 - CICERA RODRIGUES SABINO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004933-50.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO

MAIA)

Manifeste-se o autor acerca da exceção de pré-executividade apresentada à folha 285/294 dos autos. Após, venham conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002399-51.2003.403.6119 (2003.61.19.002399-7) - EDIR DONATO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDIR DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0002692-16.2006.403.6119 (2006.61.19.002692-6) - OSMARINO DE JESUS CORREA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OSMARINO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0000495-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000495-8) - ANTONIO LOPES BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0011912-96.2010.403.6119 - CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO E SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a advogada constituída nos autos a notificação da autora nos moldes do artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0002266-28.2011.403.6119 - SILVIO BARBOSA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SILVIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0003015-45.2011.403.6119 - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MIRIAN DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme informado pelo INSS à fl. 113.Publiche-se o despacho de fl. 112.DESPACHO DE FL. 112:Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0005750-51.2011.403.6119 - BRUNO ANDREI DE CAMARGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BRUNO ANDREI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0007535-48.2011.403.6119 - ALEXANDRE LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEXANDRE LUQUESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0009027-75.2011.403.6119 - SILVIA CRISTINA DE JESUS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SILVIA CRISTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0009400-09.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

Expediente Nº 4587

ACAO PENAL

0000693-18.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIA ELEUTERIO DE SANTANA EVANGELISTA(SP051627 - JOSE DE GOUVEIA)
Autos à disposição da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 4588

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

1) Em complemento à decisão de fls. 1445/1447, reconsidero-na, em parte, no que tange ao indeferimento de levantamento das contas poupança de titularidade de KIMEI KUNYOSHI. De fato, melhor compulsando os autos, verifica-se que o documento de fl. 913 comprova os valores retidos nas contas poupança de sua titularidade, fato este não verificado anteriormente, posto a ausência de pedido de liberação de tais valores na petição de fls. 905/908. Além disso, o levantamento deverá abranger a totalidade do valor bloqueado, porque que inferior ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.2) Indiquem os réus DOUGLAS LEANDRINI, JOVINO CÂNDICO DA SILVA e VÂNIA MOURA RIBEIRO qual procurador deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido.Intimem-se.

Expediente Nº 4589

ACAO PENAL

0001819-40.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HSU CHIEN HUA X KO CHIA CHI X LUCIA ADI HSU FAN X JOAO RICARDO FAN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Considerando a manifestação do MPF às fls. 97, oficie-se à Polícia Federal de São Paulo, informando que não há óbices para a emissão de passaporte ao réu HSU CHIEN HUA, e que o mesmo somente poderá sair do país mediante autorização judicial. Intimem-se as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4590

ACAO PENAL

0012586-40.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISRAEL HENRIQUE DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA(SP108837 - JAIME ANTONIO DE BRITO)

Manifeste-se a defesa do corréu Israel Henrique da Silva, Dr. Noslen Benatti Santos, OAB/SP 186.431, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da testemunha falecida, Sr. Luiz Gonzaga Mariano. No silêncio ou decorrido o prazo sem manifestação, entendo como tácita sua desistência e, desde já, ratifico o ato. Verifico dos autos que não foi expedido mandado para intimação do acusado para a audiência do dia 24/01/2013. Providencie a Secretaria sua expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8203

CARTA PRECATORIA

0002000-13.2012.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIEL FRANCISCO RODRIGUES(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Redesigno a audiência para o dia 13/03/2013, às 15h00min, para a oitiva da testemunha de acusação Anderson Cleber Moreno, intimando-o mediante condução coercitiva. Requisite-o também ao seu superior hierárquico por meio eletrônico. Comunique-se ao Juízo deprecante. Sai intimado o presente.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000111-17.2013.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X CLAUDIO BARONI X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)
CONCLUSÃO DO DIA 12/01/2013 - PLANTÃO JUDICIÁRIO Vistos em plantão judiciário, Trata-se de auto de prisão em flagrante de CLÁUDIO BARONI e LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO, previamente qualificados, por suposta infração aos arts. 171, 3º, c/c artigos 297 e 304, do Código Penal, por terem sido surpreendidos utilizando documentos falsos em nome de JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA, para obter empréstimo consignado de aposentados junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Uma vez apresentado, foram ouvidos o condutor, CÍCERO MANOEL DA SILVA (f. 03/05), testemunhas, ESTEVÃO NAVARRO FILHO (f. 06/07), DANIELE MARIA RENSI SABINO MENEGUIM (f. 08/09), e os próprios autuados (f. 10/11 e 12/14), acompanhados de seu advogado. Auto de apreensão (f. 15/18), onde constam além dos documentos utilizados para o possível crime na

Caixa Econômica Federal, outros em nome de FERNANDO JOÃO CLEMENTE FILHO, onde se conseguiu um mútuo tendo-o como mutuário, bem como R\$ 1.350,00 no bolso de trás de LÍDIA e 1.544,00 em na sua bolsa. O Ministério Público Federal opinou pela regularidade formal do APF, bem como pela prisão preventiva dos acusados (f.). É o relatório. Passo a analisar os requisitos materiais da prisão em flagrante. Verifico que o fato é formal e materialmente típico. A conduta se amolda aos tipos penais, em todos os seus elementos. Há tipicidade formal. A conduta foi capaz de lesar o bem jurídico tutelado de forma contudente, ao que se acrescenta efetivas ofensividade da conduta, periculosidade social do agir e reprovabilidade da ação. Verifico, ademais, que houve efetiva situação de flagrância, visto que, na data 10/01/2013, às 12:30 horas, na Agência Local da CEF, os investigados foram surpreendidos utilizando documentos falsos em nome de JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA, para obter empréstimo consignado de aposentados junto à Caixa Econômica Federal (CEF). A situação de flagrância encontrada é a do inc. I do art. 302 do Código de Processo Penal. Verifico que não estão presentes as excludentes de ilicitude (parágrafo do art. 310). Passo a analisar os requisitos formais: Verifico: i) que foram tomados os depoimentos dos dois condutores, que também testemunharam o fato; ii) que foi tomado o interrogatório do acusado, observadas as garantias constitucionais, em especial o direito ao silêncio; iii) que o juízo foi comunicado em menos de 24 horas; iv) que se deu a nota de culpa, mediante recibo (f. 20/21); v) que se alertou o acusado de suas garantias constitucionais (f. 18 e 19); v) que é dispensada a comunicação à Defensoria Pública, por haver advogado constituído; e vi) que aos réus foi dado comunicar-se com suas famílias. Isso dito, homologo a prisão em flagrante. Passo a analisar a situação de liberdade do réu. As medidas cautelares - e até mesmo a prisão - só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (5º do art. 282 do CPP)-, simultaneamente, necessidade e adequação. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inc I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc II do art. 282 do CPP). Os investigados foram surpreendidos com duas séries de documentos falsos em nome de aposentados do INSS, além de um contrato de mútuo já assinado e com mais de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais em dinheiro. Tudo indica que tenham pego os documentos falsos na zona central da cidade de São Paulo, sabendo da falsidade, com o fim de efetuar contratos fraudulentos e lesar as instituições financeiras, INSS e segurados. Tudo indica também, que lograram êxito na empreitada junto ao banco Santander. Ademais, o acusado tem extensa ficha criminal. Não possuem ocupação lícita e fazem deste tipo de golpe seu meio de vida. O acusado ora declarou-se comerciante, ora afirmou que faz bicos. A acusada declarou-se vendedora autônoma, mas sem qualquer indício de veracidade sua afirmação. Configura-se, com isso, a necessidade de uma medida restritiva. Passo à análise da adequação da medida cautelar à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Neste quesito o magistrado deve optar dentre as medidas disponíveis, por aquela que menos restrinja a liberdade do indivíduo, mas que ainda assim, seja suficiente à finalidade pretendida, que é a de manter o acusado respondendo pelo processo, sujeito à aplicação da lei penal, impedindo de praticar novos delitos. Observadas a necessidade e a adequação, poderão ser impostas quaisquer das medidas dos incisos do art. 319 do CPP, isoladas ou cumulativamente (1º do art. 282 do CPP): I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IX - monitoração eletrônica. Dado o histórico de recolhimentos prisionais do acusado e o fato de que ele não deixou de delinquir, bem como tendo em vista a inexistência de ocupação lícita, tenho que, se as prisões anteriores não foram capazes de dissuadi-lo do intuito criminoso, mais írritas ainda serão qualquer das medidas dos incisos I a IX do art. 319 do CPP, devendo permanecer preso. Para a acusada, seu histórico prisional é menor e não há elementos concretos, ainda, que indiquem que continuará delinquindo. Diante dessas circunstâncias, entendo que a fiança e o comparecimento mensal em juízo acautelam suficientemente a Justiça. A possibilidade de se perder patrimônio pelo não comparecimento aos atos do processo é grande reforço à ordem judicial. Ao mesmo tempo, é a medida que menos cerceia a liberdade de locomoção da autuada. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM

PREVENTIVA, para CLÁUDIO BARONI, e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, arbitrada no valor mínimo de 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, devendo a autuada também COMPARECER MENSALMENTE em juízo. Oficie-se ao banco Santander, agência local, comunicando a possível fraude em seu contrato de mútuo, para as providências que entender cabíveis, no sentido de evitar prejuízo à possível vítima, bem como para que informe o resultado de suas conclusões internas sobre a fraude, haja vista a possibilidade de conexão probatória a atrair a competência da Justiça Federal (s. 122 do STJ). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000802-72.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA RAYMUNDO X SAMUEL ROBERTO MADALENO(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de SAMUEL ROBERTO MADALENO, qualificado nos autos, visando a apurar conduta tipificada no artigo 183, caput, da lei n 9.472/97. Em relação ao acusado, foi formulada proposta de transação penal, em audiência, que foi aceita (f. 130). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade do acusado em virtude do cumprimento da transação penal e o arquivamento dos autos (f. 147). À f. 149, foi proferida sentença de homologação de transação penal. É o relatório. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL ROBERTO MADALENO, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 40.200.676 SSP/SP, filho de Jair Roberto Madaleno e Carmen Martins Madaleno, nascido aos 28.02.1984, natural de Jaú/SP, relativamente ao crime previsto no artigo 183, caput, da Lei n 9.472/97. P. R. I. Comuniquem-se, observando-se a regra constante do 6º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

ACAO PENAL

0000622-71.2002.403.6117 (2002.61.17.000622-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MENDES BARBOSA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Vistos. Indefiro o requerido à f. 517, pelo peticionário, nos mesmos termos da decisão proferida à f. 500. Esclareço ao peticionário que já foi expedida a solicitação de pagamento de seus honorários (f. 289), cujo arbitramento se dera às fls. 284, conforme requerido às fls. 283 dos autos. Para evitar requerimentos repetitivos, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual da solicitação de pagamento expedida em nome do advogado dativo, com data retroativa. Int.

0004008-41.2004.403.6117 (2004.61.17.004008-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS pela defesa do réu LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS, a despeito de já devidamente intimado (fls.634), nomeio-lhe como DEFENSOR DATIVO o Dr. GABRIEL MARSON MONTOVANELLI, OAB/SP 315.012, INTIMANDO-O para que apresente as respectivas alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)

Vistos. Foram expedidas as Cartas Precatórias nº. 514 /2012 ao Juízo de Direito da Comarca de São Roque e nº. 515/2012 ao Juízo Federal do Rio de Janeiro, com o mesmo teor, tendo em vista os dois possíveis endereços encontrados em nome do réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Por ora, foi devolvida a Carta Precatória nº. 515/2012, sem cumprimento, ante a não localização do acusado. Assim, aguarde-se a audiência designada para o dia 20/05/2013 no Juízo deprecado de São Roque. Int.

Expediente Nº 8205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-77.2000.403.6117 (2000.61.17.003853-2) - MISAEL PEREIRA BARBOSA X AFFONSO

SPATI(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte dos segurados falecidos, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000893-12.2004.403.6117 (2004.61.17.000893-4) - OSWALDO SANTINELLI X VENERALDO DAVANCO X PAULO ROBERTO DAVANCO X PEDRO DAVANCO X EVAILDE LUIZA DAVANCO BRESSAN X DALVA DAVANCO DOS SANTOS X MARIA ROSA DAVANCO OZELO X OLGA ZANFELICE DAVANCO X MANOEL BRESSAN X IRAIDE DE GOES BRESSAN X SILVIO LUIZ BRESSAN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.516/554.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001048-05.2010.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.155: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001055-60.2011.403.6117 - AMADEU CAFFEU X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELY ROMANINI LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 300, trazendo aos autos a certidão de únicos herdeiros e legítimos sucessores, no prazo de 20 (vinte), uma vez que, a necessidade deste documento visa a proteção de eventuais sucessores desconhecidos até mesmo dos herdeiros ora habilitantes. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001533-68.2011.403.6117 - JOSE LINO FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001689-56.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.836,61 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao réu. Int.

0001739-82.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 303,61 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de

notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-82.2007.403.6117 (2007.61.17.002246-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0003210-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003210-3) - EGILDO CARRERA CARNAVAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X EGILDO CARRERA CARNAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.139/147: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0000034-20.2009.403.6117 (2009.61.17.000034-9) - JOSE RUBENS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE RUBENS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002249-95.2011.403.6117 - MARIA DE ALMEIDA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000020-31.2012.403.6117 - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SILVANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000054-06.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no despacho retro. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000630-96.2012.403.6117 - LUIZ DONIZETE CORREIA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUIZ

DONIZETE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001279-32.2010.403.6117 - ANGELO ODAIR MENEGHETTI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X ANGELO ODAIR MENEGHETTI

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.035,60 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 8206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8) - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X DURVAL GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.501: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003818-15.2003.403.6117 (2003.61.17.003818-1) - ANNA REDONDO BONINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001054-12.2010.403.6117 - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Ante o disposto no inciso II e parágrafo único, ambos do art. 741 do CPC, informe a Contadoria Judicial se há diferenças em favor dos autores caso observada a Súmula 456 do STJ. Com o retorno, dê-se vista dos autos às partes. Derradeiramente, tornem os autos conclusos. Int.

0000978-17.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS MATOSINHO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Diante do noticiado óbito do autor, determino ao seu advogado que promova a juntada da certidão de óbito no prazo de 30 dias e promova a habilitação de eventuais sucessores. Permanecendo silente, tornem-me os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001207-74.2012.403.6117 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

.PÁ 1,15 Converto o julgamento em diligência. F. 241: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação contida na decisão de f. 225, corroborada pela decisão de f. 228/229. Mantida a inércia, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-46.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA

CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda o cálculo dos honorários advocatícios, bem como para que preste esclarecimentos acerca da petição do embargado constante às fls.211/212.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002421-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-70.2002.403.6117 (2002.61.17.001799-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS JACOB PRIMO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição do embargante constante à fl.229.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-38.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO BICUDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE APARECIDO BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000766-93.2012.403.6117 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000203-22.2000.403.6117 (2000.61.17.000203-3) - INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA

Intime-se o autor/executado para que, no prazo de 5(cinco) dias, efetue o pagamento do valor remanescente, vale dizer, R\$ 2.057,62 (fls.1527/1529) referente aos honorários sucumbenciais devidos ao SESC.Ressalto que o mencionado pagamento deve ser feito à vista, sem a possibilidade de parcelamento, pois, embora tenha este sido deferido pela decisão de fl.1506, não foi adimplido.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-56.1999.403.6117 (1999.61.17.000009-3) - JARBAS FARACCO & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Sobre o pedido de compensação formulado pela União (f. 1036/1039), nos termos do artigo 100, parágrafo 9, da Constituição Federal, intime-se a autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do que dispõe o artigo 12, parágrafo 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, não tendo a União oposto embargos quanto ao valor cobrado a título da multa, tenho-o como incontroverso. Requisite-o pagamento, devendo constar que o valor deverá permanecer bloqueado, à disposição deste Juízo, até posterior deliberação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000991-50.2011.403.6117 - APARECIDA DONIZETI SABINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NATHAN MATEUS TURI PORFIRIO - INCAPAZ X SIDNEIA SOARES TURI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo quanto à condenação à implantação do benefício (obrigação de fazer). Quanto aos demais tópicos, recebo o recurso no efeito suspensivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF. Int.

0000046-29.2012.403.6117 - EDSON ROBERTO MARTINELLO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.142. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000433-44.2012.403.6117 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.60. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036308-17.1999.403.0399 (1999.03.99.036308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003058-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VISLEI BENEDITO TESTA X MARIO MAROSTICA X PEDRO SANCHEZ X ANSELMO TAMIAO X RUTH MARTINS BACCARO X MARIA WINE GIACONI MONTOVANELLI X RAUL FABRETTI X MILTON CONEGLIAN(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Defiro ao embargado o prazo de 5(cinco) dias. Int.

0001366-17.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos, em conformidade com a sentença transitada em julgado da ação de conhecimento, que determinou a aplicabilidade de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do CTN, de forma globalizada para as parcelas anteriores à data da citação e de maneira decrescente a partir do referido ato processual, até a data da conta de liquidação. Após vista às partes, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002693-41.2005.403.6117 (2005.61.17.002693-0) - LENILDA CORVELO LUCENA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LENILDA CORVELO LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001674-63.2006.403.6117 (2006.61.17.001674-5) - ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO FILHO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003006-65.2006.403.6117 (2006.61.17.003006-7) - IZABEL LINARES GARCIA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IZABEL LINARES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001632-09.2009.403.6117 (2009.61.17.001632-1) - ALCENIRA ZAMPOL GALAM X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO ANTONIO ARRIELLO X ANDRE MARTINS X ARNALDO SCIAM X OSWALDO BRIZZI X LOURDES RAINI BRIZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALCENIRA ZAMPOL GALAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001303-60.2010.403.6117 - IVONE VOLPATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000517-45.2012.403.6117 - DIMAS GERALDO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIMAS GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001790-77.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-86.2011.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos pela INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0004831-86.2011.403.6111), objetivando, em síntese, o reconhecimento de que o débito executado está inserido no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 ou, quando não, a desconstituição da dívida por duplicidade de aplicação de penalidade, consistente na imposição de multa de ofício pela ausência de recolhimento de IRPJ e CSLL e de multa dita isolada pela ausência de recolhimentos mensais desses mesmos tributos sobre a estimativa de receita e lucro, diante da adoção da sistemática de lucro real anual com pagamento de antecipações. Alega a embargante que o valor executado é oriundo do processo administrativo nº 11444.000901/2009-45 e fora objeto de parcelamento, tendo sido surpreendida ao receber da embargada Guia DARF para pagamento de débitos constantes desse mesmo processo administrativo, porquanto referente à multas ditas isolada nele aplicadas. Aduz que apresentou Exceção de Pré-Executividade e fez diligências onde constatou que, apesar de ter feito requerimento expresso, a embargada deixou de incluir os débitos no parcelamento, não sendo correto, no seu entender, a não inclusão da multa isolada no parcelamento. À inicial, anexou documentos (fls. 32/144). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 146). A embargante apresentou cópia do processo administrativo nº 11444.000901/2009-45 (fls. 149/305). A embargada apresentou impugnação às fls. 307/319, acompanhada dos documentos de fls. 320/357, arguindo, por primeiro, a preclusão pelo fato de já ter sido apreciada e rechaçada a tese de inclusão do débito em parcelamento, embora esteja pendente recurso de agravo. No mais, consigna que inexistente parcelamento da dívida executada, pois esta vencera após 30/11/08 e que a embargante está confundindo multa de ofício e multa isolada, previstas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, sendo correta a cobrança, no caso, de ambas. Assevera que não cabe ao Judiciário conceder benefício não previsto em lei; a regularidade do procedimento administrativo; a legalidade da multa imposta e a liquidez e certeza das CDAs, não abalada pelas alegações da embargante. Por tudo isto requer a improcedência. A embargante comunicou a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 358/380), não tendo este juízo se retratado, determinando-se, na mesma oportunidade, a especificação de provas (fl. 381). A embargante juntou documentos (fls. 382/387). Foi negada a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 389/395). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado ou pela realização de depoimento pessoal no caso de haver audiência (fls. 397/399). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a primeira questão trazida pela embargante, qual seja, a alegação de que o débito executado está inserido no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, observo que tal matéria já foi apresentada nos autos principais e rechaçada por este juízo (fl. 355), estando pendente de julgamento o agravo interposto na forma de instrumento pela embargante (autos nº 0015348-19.2012.4.03.0000). Não procede a alegação da embargante no sentido de ter sido surpreendida no processo administrativo nº 11444.000901/2009-45, haja vista que seu representante legal foi pessoalmente cientificado dos autos de infrações em 04/09/09 (fls. 153, 167 e 179), tendo havido renúncia ao direito de apresentar impugnação na via administrativa (fls. 273/275). Acerca da última tese arguida, importante consignar que ao indeferir o efeito suspensivo no recurso de agravo interposto em relação à decisão de fl. 146 - que recebeu estes embargos sem efeito suspensivo -, a ilustre Desembargadora Federal enfatizou (fl. 391): (...) Igualmente, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança em tela, pois esta se deu em razão de falta ou insuficiência de pagamento de multa de mora, não restando evidenciado, neste juízo de cognição sumária, a alegada bitributação. (...) Não há razão para discordar da ilustre relatora, tendo em vista que de acordo com o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja atual redação já era vigente à época da autuação da embargante (2009), é perfeitamente possível a aplicação de mais de uma multa na hipótese de haver o lançamento de ofício por descumprimento de obrigações tributárias. Veja-se que o próprio caput do artigo antes mencionado é claro ao asseverar que em havendo lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas:, o que implica dizer que, por óbvio, há mais de uma multa prevista atualmente no dispositivo em questão. O intuito do legislador é punir atos/omissões distintos de um mesmo contribuinte infrator e, por isso, diferentes também são as naturezas jurídicas de tais multas. Neste contexto, tenho, sem maiores delongas, que não restou demonstrado qualquer ilegalidade no procedimento levado a termo pela embargada ao exigir, cumulativamente, multa de ofício e multa isolada.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de

Processo Civil.Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se.Comunique-se a prolação desta sentença à ilustre relatora do agravo interposto (fl. 389).Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-53.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP193549E - NATHALIA MOLINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 345/377: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Prossiga-se, pois, conforme determinado à fl. 342.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003100-70.2002.403.6111 (2002.61.11.003100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JANAINA PAULI ANDREOLI ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 110 e comprovada às fls. 111/112. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Providencie a serventia do juízo o levantamento da penhora tomada a termo nestes autos (fls. 29 e 32).Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002571-70.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de Embargos Infringentes interpostos com fundamento no artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, por meio dos quais pleiteia o exequente a reforma da sentença de fls. 56/57, que julgou extinta a presente execução, na forma do artigo 267, VI, do CPC.Recebido o recurso, a executada foi intimada a apresentar contrarrazões, mas manteve-se inerte.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO recurso intentado não merece vingar. As razões nele invocadas não são hábeis a abalar a convicção deste julgador a respeito da matéria discutida.A presente execução - confirma-se - merece ser extinta.Não se trata de apreciação dos critérios da conveniência e oportunidade da cobrança do crédito tributário, que se sabe, são adstritos à Administração Fiscal e tampouco de invasão no âmbito de competência atribuído à função executiva, o que de fato importaria em afronta ao princípio constitucional da tripartição de funções estatais. O que está sob discussão, isso sim, é a análise da viabilidade da demanda, que ao crivo judicial deve ficar comprometida.No caso dos autos, entendeu-se que o prosseguimento da execução não acarretaria proveito econômico substancial em favor da exequente e que os custos gerados com a movimentação do aparato judiciário seriam muito superiores ao benefício perseguido com o ajuizamento da ação. Sopesando-se os interesses em jogo, decidiu-se pela extinção, resultado que deve ser de todo mantido, uma vez que o manejo do aparelho judiciário também está atrelado à observância do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. A controvérsia posta nos autos representa violação flagrante ao princípio da utilidade do processo executivo, porquanto a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 22,55 não representa efetiva satisfação do credor. Ora as despesas que o exequente já dispendeu, durante o trâmite da ação, ultrapassaram o valor que ele pretende obter com o prosseguimento da ação, o que evidencia a ausência do interesse de agir. Numa análise pragmática, não se concebe que o aparelhamento judiciário seja utilizado de forma descomprometida com o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa se impõe no caso em exame. Não se revela razoável o prosseguimento do presente feito executivo, uma vez que o custo da ação ultrapassa sobremaneira o prejuízo de não promovê-la. Assim, em face do valor ínfimo do crédito confrontado com o princípio da utilidade da tutela jurisdicional, deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal, contudo sob fundamento diverso. Verificando que o valor da Dívida Ativa não supera os limites estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 9.469/97, deve ser extinta a execução fiscal, de ofício, tendo em vista a ausência de interesse de agir em face do valor ínfimo do crédito buscado.(TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AC 200304010146557, Desemb. Wilson Darós, DE 04/12/2006)III - DISPOSITIVOPosto isso, sem necessidade de perquirições maiores, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes interpostos.P. R. I.

0000462-49.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SHIRLEY FLORENCIO

I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos Infringentes interpostos com fundamento no artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, por meio dos quais pleiteia o exequente a reforma da sentença de fls. 30/31, que julgou extinta a presente execução, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Recebido o recurso, a executada foi intimada a apresentar contrarrazões, mas manteve-se inerte. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO recurso intentado não merece vingar. As razões nele invocadas não são hábeis a abalar a convicção deste julgador a respeito da matéria discutida. A presente execução - confirma-se - merece ser extinta. Não se trata de apreciação dos critérios da conveniência e oportunidade da cobrança do crédito tributário, que se sabe, são adstritos à Administração Fiscal e tampouco de invasão no âmbito de competência atribuído à função executiva, o que de fato importaria em afronta ao princípio constitucional da tripartição de funções estatais. O que está sob discussão, isso sim, é a análise da viabilidade da demanda, que ao crivo judicial deve ficar comprometida. No caso dos autos, entendeu-se que o prosseguimento da execução não acarretaria proveito econômico substancial em favor da exequente e que os custos gerados com a movimentação do aparato judiciário seriam muito superiores ao benefício perseguido com o ajuizamento da ação. Sopesando-se os interesses em jogo, decidiu-se pela extinção, resultado que deve ser de todo mantido, uma vez que o manejo do aparelho judiciário também está atrelado à observância do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. A controvérsia posta nos autos representa violação flagrante ao princípio da utilidade do processo executivo, porquanto a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 22,55 não representa efetiva satisfação do credor. Ora as despesas que o exequente já despendeu, durante o trâmite da ação, ultrapassaram o valor que ele pretende obter com o prosseguimento da ação, o que evidencia a ausência do interesse de agir. Numa análise pragmática, não se concebe que o aparelhamento judiciário seja utilizado de forma descomprometida com o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa se impõe no caso em exame. Não se revela razoável o prosseguimento do presente feito executivo, uma vez que o custo da ação ultrapassa sobremaneira o prejuízo de não promovê-la. Assim, em face do valor ínfimo do crédito confrontado com o princípio da utilidade da tutela jurisdicional, deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal, contudo sob fundamento diverso. Verificando que o valor da Dívida Ativa não supera os limites estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 9.469/97, deve ser extinta a execução fiscal, de ofício, tendo em vista a ausência de interesse de agir em face do valor ínfimo do crédito buscado. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AC 200304010146557, Desemb. Wilson Darós, DE 04/12/2006) III - DISPOSITIVO Posto isso, sem necessidade de perquirições maiores, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes interpostos. P. R. I.

0004831-86.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Fls. 192/207: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Publique-se e, após, tornem conclusos para designação de datas para realização de leilão na forma requerida à fl. 189. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027156-57.1994.403.6109 (94.0027156-5) - TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1102196-91.1995.403.6109 (95.1102196-6) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO

ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS)Nada mais.

1100879-24.1996.403.6109 (96.1100879-1) - FENIX EMPREENDIMENTOS S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP306471 - FERNANDA CAETANO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1105075-03.1997.403.6109 (97.1105075-7) - SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

0002033-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002033-6) - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de intimação.Int.

0007686-64.1999.403.6109 (1999.61.09.007686-0) - SISTEM ENGENHARIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0073664-12.2000.403.0399 (2000.03.99.073664-5) - ALZIRO MENDES DOS SANTOS X JOSE SANGALLI X LADISLAU NUNES DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CALEGARI BORGES X WALTER CALEGARI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

0004389-15.2000.403.6109 (2000.61.09.004389-4) - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 432/490 - Primeiro, considerando que os valores depositados nada tem a ver com honorários advocatícios (visavam exclusivamente a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS), mostra-se patente a ocorrência de equívoco na conversão dos valores efetuada por guia DARF, sob código 5180, em 02/12/2003, conforme documentos de fls. 337 e 490, razão pela qual determino seja oficiada à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie o estorno dos valores à conta judicial originária n3969.005.558-2 (atual conta n3969.635.6094-0). Após, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0041027-71.2001.403.0399 (2001.03.99.041027-6) - ANGELO CRIPPA X GUERINO MONZANI - ESPOLIO X HELCIO ANTONIO PACAGNAN X JOSE APARECIDO BARBALHO X VALMIR LANDGRAF DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

0000589-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000589-8) - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA X VERA LUCIA RAMOS COELHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) Nada mais.

0006048-20.2004.403.6109 (2004.61.09.006048-4) - ERLINDA THERESA TRAVAGLINI CASARITTI X GERALDO CASAROTTI(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI E SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0005449-47.2005.403.6109 (2005.61.09.005449-0) - OSWALDO BEVILAQUA X EVA GAMA BEVILAQUA X BENEDITO MOACYR LUNARDELLI X THEREZA BORELLA LUNARDELLI X TEREZA FERREIRA PAROLIN X FERNANDO PAROLIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0007966-25.2005.403.6109 (2005.61.09.007966-7) - ANTONIO WAINE DE BARROS(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0008424-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008424-9) - CLAUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a autora no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOIRO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se a CEF sobre o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0007396-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007396-7) - JOSE SOARES CORRENTE(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP073826 - LUIZ ALBERTO ABDALA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Requeira a PARTE AUTORA e o co réu BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001323-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001323-8) - ANTONIO ALBERTO CALIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos juntados aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011180-48.2010.403.6109 - VALDETE RODRIGUES SALOMAO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos juntados aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007118-28.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Fls. 311/312: ciência à parte autora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007289-19.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-74.2004.403.6109 (2004.61.09.000011-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA HELENA FERRAZ CALDERAN(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) (CALCULO NOS AUTOS) Remetam-se os autos ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008168-26.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-19.2005.403.0399 (2005.03.99.014909-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SUZANE ROCCO GOMES LIMA X OLIVIO NAZARENO ALLEONI X NELSON GIMENES X ODAYR JOSE BORTOLAZZO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) (CALCULO NOS AUTOS) Remetam-se os autos ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008685-31.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042223-76.2001.403.0399 (2001.03.99.042223-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALBINO ANTONIO GERMANO X ANTONIO CARDOSO X ELSON BUZINARI X LUIZ ANTONELLI NETTO X MARIA HELENA CAMOLESI FERRAZ X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIA SANTA BRAGION PARDI X NAIR AGOSTINI BONETTI X ODILA BERNARDINO HYPPOLITO X RUTH RODRIGUES RUIZ TOMAZIN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) (CALCULO NOS AUTOS) Remetam-se os autos ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008967-69.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103042-45.1994.403.6109 (94.1103042-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) (CALCULO NOS AUTOS) Remetam-se os autos ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003996-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101223-34.1998.403.6109 (98.1101223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO X GERALDO GARBIM X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X RICARDO FRANCO GOMES X CARLOS DOMINGO MANOEL X CECILIA EDNE SCARLASSARI X THEREZINHA HAIDRE SALLES SIMONI X ANA LUCIA SALLES SIMONI BLASCO REGAZZO X DENISE HELENA SALLES SIMONI TOALIARI X LUIZA ALGIZI DE MOURA X LUIZ ANTONIO DE MOURA X ACILINO MARCOS DE MOURA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) (CALCULO NOS AUTOS) Remetam-se os autos ao contador. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007432-71.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-40.2000.403.6109 (2000.61.09.003385-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ORMINDA DE SOUZA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal. Nada mais.

0007816-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA STELA LOURENCO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE LOURENCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDY MARIA LOURENCO CASTURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA STELA LOURENCO MORATO X AUREA BICUDO DE CAMARGO LOURENCO X DIRCE LOURENCO DE CARVALHO X EDY MARIA LOURENCO CASTURINO X ELAINE CRISTINA LOURENCO SAMPAIO X MARLY LOURENCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
(CALCULO NOS AUTOS) Despachado em inspeção Remetam-se os autos ao contador. Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, primeiro o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002079-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076601-29.1999.403.0399 (1999.03.99.076601-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SONIA DE ALMEIDA X ULYSSES BORELLI THOMAZ JUNIOR X JAIR CHAGAS X WILSON PRESS WESTPHAL X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X JAIRO BRANDAO X ROSELI APARECIDA FERNANDES CHIERICE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002207-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002208-21.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002209-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002210-88.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002395-29.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-82.1999.403.6109 (1999.61.09.000080-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ONDINA AMARO BOLER(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0002430-86.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011287-39.1999.403.0399 (1999.03.99.011287-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE LUIZ BENECIUTI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0002985-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-26.1999.403.6109 (1999.61.09.000905-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE VANDERLEI TONIN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0003001-57.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100823-59.1994.403.6109 (94.1100823-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0003058-75.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017689-29.2005.403.0399 (2005.03.99.017689-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALVARO FONTANEZI X GISELDA CARVALHO FERNANDES X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0003172-14.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059475-63.1999.403.0399 (1999.03.99.059475-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES X ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0003195-57.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059471-26.1999.403.0399 (1999.03.99.059471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0003196-42.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059468-71.1999.403.0399 (1999.03.99.059468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CLARENCIO VITTI X ELIANA SOARES BUENO X MARIA LUIZA ANVERSA X MARILZA GARCIA X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008490-56.2004.403.6109 (2004.61.09.008490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101967-34.1995.403.6109 (95.1101967-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Fls. 48/49: nada a prover, uma vez que tais requerimentos já foram apreciados na ação principal nº 95.11019678, tendo inclusive a CEF já comprovado tais depósitos e a parte autora concordado.Retornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001643-96.2008.403.6109 (2008.61.09.001643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICIERI ROBERTO RAVELLI(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Fls. 45/51: manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de extinção formulado pela CEF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1104815-86.1998.403.6109 (98.1104815-0) - JOSE GERALDO MARCHI(SP165187 - RICARDO MARCHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS - RIO CLARO(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005993-11.2000.403.6109 (2000.61.09.005993-2) - BENEDITO FERRAZ CASTANHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS DE PIRACICABA, SP.(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003628-37.2007.403.6109 (2007.61.09.003628-8) - GERALDO MORO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003952-27.2007.403.6109 (2007.61.09.003952-6) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP123914 - SIMONE FERREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002451-67.2009.403.6109 (2009.61.09.002451-9) - EDELSON REIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010485-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010485-0) - CAROLINA MICHELLA DE OLIVEIRA SPADOTTO ME(SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000033-59.2009.403.6109 (2009.61.09.000033-3) - ESPOLIO DE ORLANDO GULLO X JUREMA GIFFON GULLO DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004565-08.2011.403.6109 - IZABEL MARIA PAULINO BELINATO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento das fls. 40, 45, 48/51 e 66/68 nos termos do art. 177 2º do Provimento COGE 64/2005. Intime-se a parte autora para que traga as cópias necessárias à substituição dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102808-29.1995.403.6109 (95.1102808-1) - AMELIA PIRES BARBOSA X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X JULIETA AP. GUIDETTI X NILSON MACHADO X NAIR GIMENES DE LACERDA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA AP. GUIDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 256/270: manifestem-se as autoras.Após tornem-me os autos conclusos.Int.

1103099-92.1996.403.6109 (96.1103099-1) - JOSE MURAROLLI X JOSE PEDRO VANSAN X JOSE PIRES DE CAMARGO FILHO X JOSE ROBERTO IACOVINO X JOSE SANTOS CARVALHO X JORGE ALVINO X JURANDIR ZANZARINI X JOSE MARCOLINO DE OLIVEIRA X LAIS CUNHA X JOSE MARIA DUQUE DE MEDEIROS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE MURAROLLI X UNIAO FEDERAL
Despacho em inspeção.Cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

1103102-47.1996.403.6109 (96.1103102-5) - ANTONIO BARROS X ANTONIO CARLOS LINDMAN X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO PREVITO X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO VANSAN X ANTONIO VENEROSO X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LINDMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PREVITO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANSAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VENEROSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
(PUBLICACAO PARA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA - NOMES E ENDERECOS NOS AUTOS)
Despachado em inspeção.Intime-se a advogada Drª Mara Lígia R. B. Rodrigues - OAB90115, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento ou procuração. Considerando que os autores no presente feito são servidores da Academia da Força Aérea - AFA, bem como, que existem créditos em favor destes, oficie-se a AFA, solicitando-se que seja informado o nome e endereço do(s) pensionista(s) dos autores abaixo descritos: ANTONIO PINTO DA SILVA (SIAPE 0205943) ANTONIO SIQUEIRA (SIAPE 0205971) ANTONIO VANSAN (SIAPE 0206150) ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SIAPE 0205906)Com a informação supra, intime-se o advogado.Quanto aos autores ANTONIO CARLOS LINDMAN e ANTONIO BARROS, às fls. 328 consta o endereço dos mesmos.Cumpra-se e intime-se.

1102857-02.1997.403.6109 (97.1102857-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X FERNANDO CUSTODIO(SP046415 - PEDRO BERTAO FILHO) X FERNANDO CUSTODIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS)Nada mais.

0004973-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004973-4) - BENJAMIN NUNES FERREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, discriminando, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceder a suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento.Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Int.

0004130-73.2007.403.6109 (2007.61.09.004130-2) - MARIO XAVIER DE SOUZA(SP158873 - EDSON

ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
(INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO NOS AUTOS) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, devendo constar Multas e Sanções - Atos Administrativos, código 01.03.03, conforme orientação de fls. 66. Após, expeça-se ofício requisitório. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0005019-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005019-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105/111: manifeste-se a parte autora. Após, não havendo requerimentos, considerando a informação prestada pelo INSS e que não houve propriamente o início da fase de execução, cuide a secretaria de promover o cancelamento da reclassificação do autos junto à rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101938-81.1995.403.6109 (95.1101938-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Chamo o feito à ordem. 2. Reconsidero o despacho de fls. 422. 3. Expeça-se ofício solicitando-se ao Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, o cancelamento do Ofício nº 132/2012, tendo em vista o equívoco na expedição uma vez que os autores ali referidos pertencem ao processo nº 200003990761068. 4. Dê-se ciência de fls. 416/421 aos autores. 5. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se com urgência e intime-se.

1102029-74.1995.403.6109 (95.1102029-3) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA
Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MVXS. Intime-se a parte requerida (SINDICATO DOS AUXILIADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$442,23 (atualizado até 01/07/2011) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

1102183-92.1995.403.6109 (95.1102183-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) Nada mais.

1104177-58.1995.403.6109 (95.1104177-0) - AFONSO OCANHAS FILHO X JOSE ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA X ROBERTO CESAR MANCO X REGINA MARIA BUENO ORTOLAN X SILVIA REGINA GOBETTE NEGRI BRAZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO OCANHAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CESAR MANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA BUENO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA REGINA GOBETTE NEGRI BRAZ
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal.

(GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) Nada mais.

1105089-55.1995.403.6109 (95.1105089-3) - INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CESP - CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO(Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A X CESP - CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) Nada mais.

1100617-74.1996.403.6109 (96.1100617-9) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) Nada mais.

1101549-62.1996.403.6109 (96.1101549-6) - MARIO YOSHIO TAMARU X ZULEICA QUENZER DALTRO(Proc. ADV. JOSE AMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO YOSHIO TAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEICA QUENZER DALTRO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) Nada mais.

1103070-42.1996.403.6109 (96.1103070-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ESMERALDO VALENTIN SOARES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESMERALDO VALENTIN SOARES - ME

A parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): ESMERALDO VALENTIN SOARES MECPF/CNPJ: 71.786.214/0001-831- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias. 6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intimem-se.

1105091-54.1997.403.6109 (97.1105091-9) - DARIO BICUDO PIAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X DARIO BICUDO PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(INFORMACAO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento

da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000206-93.1999.403.0399 (1999.03.99.000206-2) - ASSOC. DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOC. DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS)Nada mais.

0001090-64.1999.403.6109 (1999.61.09.001090-2) - COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS)Nada mais.

0002281-47.1999.403.6109 (1999.61.09.002281-3) - VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA- E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS)Nada mais.

0007305-56.1999.403.6109 (1999.61.09.007305-5) - CLAUDIO LUIZ CECIM ABRAAO(Proc. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ CECIM ABRAAO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS)Nada mais.

0033702-79.2000.403.0399 (2000.03.99.033702-7) - LICINIO BORTOLAI X JOSE CARLOS CORREA X MAURO CARBINATTO X ELZA LOPES GAMA X JOSE CLEMENTINO WITZEL X SEBASTIAO FLORENCIO BARBOSA X NELSON APOLINARIO X HELIO BUENO DA SILVA X JOZI JOIA X LORIVAL RODRIGUES BATISTA(Proc. ADV: JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LICINIO BORTOLAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CARBINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA LOPES GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEMENTINO WITZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FLORENCIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL RODRIGUES BATISTA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS)Nada mais.

0035841-04.2000.403.0399 (2000.03.99.035841-9) - MARILU ELAINE NUNES NAVARRO X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILU ELAINE NUNES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS)Nada mais.

0000072-71.2000.403.6109 (2000.61.09.000072-0) - A.L.I.E. - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X A.L.I.E. - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS)Nada mais.

0005473-51.2000.403.6109 (2000.61.09.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X PAULO CESAR MORELLI X ONILMA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MORELLI

Intime-se a CEF para que esclareça o seu pedido de devolução da precatória expedida no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007517-43.2000.403.6109 (2000.61.09.007517-2) - SANDRA RITA DA CRUZ X ANTONIO RODRIGO DA CRUZ(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RITA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGO DA CRUZ

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS)Nada mais.

0040540-04.2001.403.0399 (2001.03.99.040540-2) - TERESINHA SECCO MALEVITCH X DOUGLAS FLAVIO CONZOLINO X CARLOS ANTONIO DE MELO X SERGIO CARLOS DA SILVA X HERMINIO PEREIRA DE SOUZA X WASHINGTON DA SILVA FERNANDES X NOEL PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO X JOSE VERNIER(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS

DE CASTRO) X JOSE VERNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA) Fls. 379/382: tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para elaboração dos cálculos referente ao autor JOSÉ VERNIER (PIS 201401109682), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004583-78.2001.403.6109 (2001.61.09.004583-4) - MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA X JOSE WILSON TEIXEIRA (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA X JOSE WILSON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) Nada mais.

0002495-33.2002.403.6109 (2002.61.09.002495-1) - STU IND/ DE COMPONENTES E PECAS LTDA (SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X STU IND/ DE COMPONENTES E PECAS LTDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) Nada mais.

0000355-89.2003.403.6109 (2003.61.09.000355-1) - JUVINIANO BORGES CERQUEIRA X SERGIO LUIZ PRADA X JOSE LUIZ PRADA X VERTIS OCTAVIO SCATENA X THEREZINHA APPARECIDA PISSARRA SCATENA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE LUIZ PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(CALCULO NOS AUTOS) Em face da divergência dos cálculos apresentados pela CEF e pelos autores, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apresentação dos cálculos. Após, manifestem-se as partes em dez dias, sucessivamente, sobre os cálculos. Int.

0003454-67.2003.403.6109 (2003.61.09.003454-7) - LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL (SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) Nada mais.

0006329-10.2003.403.6109 (2003.61.09.006329-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por não haver interesse, uma vez que a autarquia promoveu a execução, só se justificando sua presença, no caso de inércia da União Federal. 2. Intime-se o advogado supra mencionado. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MVCX. 4. Intime-se a parte requerida (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.064,49 (atualizado até 30/08/2011) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0007976-06.2004.403.6109 (2004.61.09.007976-6) - C. CAMARGO E CIA/ LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C. CAMARGO E CIA/ LTDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS) Nada mais.

0000004-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000004-6) - NAIM RODRIGUES X CLAUDIA SUELI MEDINA DOMINGUES(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIM RODRIGUES
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS)Nada mais.

0001346-60.2006.403.6109 (2006.61.09.001346-6) - JOAO JOSE DONATELI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO JOSE DONATELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/extratos de fls. 146-151 no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em nome do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, referente ao excesso de execução, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Int.

0004672-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004672-5) - DELICI RIGHI FURTADO X ALFREDO FURTADO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X DELICI RIGHI FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 150/151: manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação dos seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006826-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006826-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Fls. 54/56: intime-se a parte ré (JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.223,07 (atualizado até março/2012) referente ao principal e R\$ 422.31 (atualizado até março/2012) referente aos honorários. Ambos deverão ser atualizado até a data do efetivo pagamento que deverá ser realizado com os seguintes códigos:Honorários: UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento 13.903-3Valor Principal: UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento 13904-1). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0006876-11.2007.403.6109 (2007.61.09.006876-9) - LIVRARIA E PAPELARIA BOM PRECO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA E PAPELARIA BOM PRECO LTDA
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS)Nada mais.

0007264-11.2007.403.6109 (2007.61.09.007264-5) - SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADO(S) (autores), para fins do disposto no artigo 475-J, 1º do CPC, no prazo legal. (GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS)Nada mais.

0011844-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011844-0) - FERNANDA BUENO DE MORAES X JOANA BUENO FLABIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA BUENO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA BUENO FLABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(CALCULO E DEPOSITO NOS AUTOS)Reconsidero, por ora, o despacho retro.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a parte autora.Int.(CALCULO E DEPOSITO NOS AUTOS)

0001093-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001093-4) - CARLOS ROBERTO TERREAGA(SP261101 - MARIA

NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO TERREAGA

Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MVXS.Intime-se a parte requerida (CARLOS ROBERTO TERREAGA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.797,88 (atualizado até 19/01/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0003795-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003795-2) - JOFREI TADEU PENTEADO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOFREI TADEU PENTEADO
Fls. 65-67: intime-se a parte ré (JOFREI TADEU PENTEADO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.994,49 (atualizado até janeiro/2012) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0005452-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005452-4) - VALDIR PASCHOALINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (juros progressivos), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0004915-30.2010.403.6109 - SONIA APARECIDA GOMES LISCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SONIA APARECIDA GOMES LISCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (juros progressivos), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203238-43.1996.403.6112 (96.1203238-6) - REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X ROGERIA REGINA GALERA DE MENEZES X ROSEMEIRE AIKO AKAMINE X RUTE AGUIAR NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista os documentos juntados (fls. 195/215), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se.

0002927-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002927-0) - JOSE HORACIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do

pagamento do Precatório expedido (fls. 136). Intimem-se.

0013910-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013910-8) - MARIA BRAZ COSTA DAS FLORES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017796-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017796-1) - MARIA DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de impugnação a cumprimento de sentença em ação na qual buscou a Autora o pagamento de diferenças de remuneração em caderneta de poupança. A Ré efetuou o pagamento voluntário da obrigação, de cujo valor discordou a Autora, apresentando cálculo de diferença a ser ainda paga. A Ré impugna a conta apresentada ao argumento de que há excesso de execução por terem sido incluídos juros no mesmo período de incidência da Selic e de que não cabe a inclusão de multa, visto que efetuou o pagamento voluntariamente. Defende a Autora seus cálculos levantando, primeiramente, o não cabimento da impugnação à falta de depósito do valor e, no mérito, diz que deve incidir a Selic a partir de janeiro/2003 e não apenas a partir da citação, sobre o que recaem os juros remuneratórios de 0,5% até o efetivo pagamento. Enviados à Contadoria, que se manifestou com apresentação de nova conta, da qual discordou a Autora. É o relatório. DECIDO. O depósito judicial não requisito para a impugnação à conta, pelo que dela conheço. A r. sentença (fls. 80/84) estipulou juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos, correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. De sua parte, a r. decisão monocrática de fls. 113/115 deu parcial provimento à apelação da Ré para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação. Antes, na fundamentação, já havia consignado que ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais (grifei). Portanto, segundo o título judicial, a Selic incide somente a partir da citação, a partir de quando não incidem juros, sejam moratórios ou contratuais. Qualquer oposição a esse critério haveria de ter sido apresentada em recurso àquele decisum, mas restou irrecorrido. Assiste razão, assim, à Contadoria do Juízo, que fez incidir correção monetária e juros remuneratórios até a citação (fevereiro/2009) e exclusivamente a Selic a partir de então, revelando-se que a Ré pagou até um pouco mais do que devia por ter calculado juros contratuais no período de incidência da Selic. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de complementação formulado pela parte autora. Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0000020-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000020-4) - JOAO LUCAS DOS SANTOS BARBOSA X JULIO CESAR DOS SANTOS BARBOSA X LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA X LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002508-42.2010.403.6112 - LEVI RIZETE PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006539-08.2010.403.6112 - OZEIAS PAES DE CAMARGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003148-11.2011.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Int.

0003787-29.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TOME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007309-64.2011.403.6112 - SUELI DE OLIVEIRA TOSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008657-20.2011.403.6112 - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37 - Considerando o informado pelo INSS, não há o que ser executado, porquanto o benefício da autora é de valor mínimo. Sem oposição da interessada, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0009169-03.2011.403.6112 - CREUZA MARCOLINO DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001427-87.2012.403.6112 - CLAUDIO SALUSTIANO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002897-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002897-9) - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a discordância do corrêu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 178/184), incabível a homologação do acordo proposto pela corré Fátima Aparecida de Souza (fl. 176). Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2013, às 14h30min. Determino o depoimento pessoal da parte autora, na pessoa de sua representante legal (Rosimeire de Souza), e da corré Fátima Aparecida de Souza. Intimem-se as partes, as três testemunhas arroladas à folha 119 e o MPF, sendo que a parte autora e a corré Fátima Aparecida de Souza, inclusive deverão ser advertidas de que, não comparecendo a audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. De outra parte, determino a expedição de ofícios ao: a) Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Presidente Prudente/SP, solicitando cópia integral dos autos referentes ao Pedido de Termo de Guarda nº. 230/2003. O ofício deverá ser instruído com cópia do termo de entrega de fl. 22; b) Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, solicitando cópia integral da Ação de Alimentos nº. 1245/02. O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença homologatória de acordo de fl. 123; ec) Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, solicitando cópia integral da Ação de Investigação de Paternidade C/C Alimentos nº. 464/2001. O ofício deverá ser instruído com cópia do mandado de averbação de fl. 124. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e das Relações de Créditos colhidos pelo Juízo, sobre os quais as partes deverão se manifestar no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000177-82.2013.403.6112 - VLADIMIR MILAO (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o relatório médico apresentado à fl. 67, datado de 19.12.2012, relata pormenorizadamente a evolução clínica desde o início do atendimento por seu signatário, em março/12, antes mesmo do indeferimento administrativo, concluindo que não tem condições de retornar às atividades laborativas adequadamente e por afastamento por mais 180 dias. Ainda, encaminha o Autor para cirurgia a se realizar neste mês. O benefício foi negado na esfera administrativa por não reconhecimento de incapacidade em 3.5.2012 (fl. 57), quando já estava em tratamento para o quadro atual, sem melhora significativa. Assim, ainda que o último contrato de trabalho tenha sido encerrado em 11.5.2011 (fl. 34), é plausível dizer não haveria perda da qualidade de segurado até o início da incapacidade. Ainda mais que, segundo o CNIS, o Autor tem mais de 120 contribuições ininterruptas, o que levaria a perda da qualidade a 11.5.2013, conforme o 1º do art. 15 da LBPS. 3. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 4. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.03.2013, às 10h40 minutos, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, jardim Petrópolis, Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010987-53.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

O Impetrado e a União opõem embargos de declaração em face da r. decisão prolatada às fls. 217/222 em razão de alegado vício consistente em julgamento ultra petita. Fundamenta que a sentença incorreu nesse defeito por ter mencionado outras dívidas além daquela discutida na exordial, pelo que pede a exclusão do excerto da parte dispositiva.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para reconhecer a incidência do instituto da obscuridade.De fato, tratando a exordial e a própria decisão apenas da dívida decorrente do PA nº 15940.000092/2009-21, ao final determinou a abstenção de recusa à emissão de CPD-EN ao fundamento de pendência dessa dívida, ressaltando o impedimento por outras dívidas, além daquelas elencadas no documento de fls. 146/147.Embora tenha igualmente ressaltado a condição rebus sic stantibus, aparentemente houve afastamento de qualquer óbice também em relação às dívidas constantes do mencionado documento.A análise de impedimentos outros à emissão da certidão além do discutido pela parte é pertinente à causa, tal como fez a i. prolator da decisão. Se algum impedimento fosse manifesta e imediatamente identificado nos documentos de fls. 146/147 o caso seria de negativa de liminar, daí que, indiretamente, essa análise deve ser feita, sem que signifique julgamento ultra petita.Sendo mandado de segurança ação que se volta a atos de autoridade, resultando em ordem para ação ou omissão, para seu cabimento há necessidade de um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir direito líquido e certo - no caso presente, a negativa de certidão de regularidade fiscal. Não cabe esta ação para mera declaração, já que tem natureza mandamental.Daí que, voltando-se o pedido a afastar o ato de autoridade que não reconhece direito à certidão, o cabimento da discussão nessa via depende de haver efetivo interesse e viabilidade no ato final, qual o de lavratura da certidão fiscal. Por isso que, se houver óbices outros imediatamente identificados que não o discutido especificamente na exordial, a consequência deve ser a denegação da ordem, resultando que o julgador deve verificar essa condição já na análise da liminar, tal como efetivado.Nesse sentido, a interpretação que se deve dar ao dispositivo da r. decisão concessiva de medida liminar é a de que, no momento de sua prolação, não se viu a existência de impedimentos outros à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nem mesmo entre as dívidas arroladas nas fls. 146/147, o que não impede de ser negada a certidão se surgir algum óbice por dívida nova ou mesmo alteração fática ou jurídica das dívidas já existentes, sobre as quais não incide a decisão judicial.Assim, o termo além deve ser entendido no sentido de somar outras dívidas àquelas já reveladas, ou seja: ... desde que outras dívidas, incluídas aquelas elencadas no documento de fls. 146/147, não impeçam a expedição...Ressalve-se que, em relação à dívida especificamente discutida na ação, eventual alteração de situação fática ou jurídica impeditiva de certidão, a afastar a subsistência da liminar, deve ser apresentada nos autos, não cabendo à Autoridade Impetrada considerar como automaticamente superado o provimento judicial e negar a concessão ou renovação da certidão sem prévia manifestação deste Juízo.Nestes termos, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO sob fundamento de obscuridade para o fim de declarar o conteúdo da decisão nos termos expostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004928-83.2011.403.6112 - GLEBERSON DE SOUZA ALVES(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E SP152892 - FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

GLEBERSON DE SOUZA ALVES requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em

sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que possui uma companheira, gestante, e uma filha menor de idade, necessitando dos precitados valores para o suprimento das despesas domésticas. Citada, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 28/31, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou documentos às fls. 33/40. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 44/45. Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação (fls. 48 e 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O requerente alega estar recluso desde 01/10/2010, situação que permaneceu a mesma até, ao menos, 25/02/2011 (fl. 13). Porém, consoante documento de fl. 39, a referida conta foi movimentada anteriormente ao ajuizamento do presente procedimento, em 03/06/2011, sob o código 86 (Conta vinculada sem crédito de depósito por 3 anos com afastamento a partir de 14/jul/90, inclusive, e o trabalhador ter permanecido fora do regime do FGTS nesse período - informação disponível em http://www.mte.gov.br/fgts/saque_possibilidade_resumo.asp). Assim, tendo em vista que o saque dos valores do FGTS foi efetuado pela via administrativa, não havendo qualquer notícia acerca de eventual empecilho manifestado pela CEF, verifico a falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008168-80.2011.403.6112 - LUIZ YASUHIRO SATO JUNIOR (SP219477 - ALESSANDRA VIOTO E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

LUIZ YASUHIRO SATO JUNIOR requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que o proprietário e administrador da pessoa jurídica em que trabalhava faleceu e, portanto, quando de seu desligamento da empresa, não foi anotada em sua CTPS a data da demissão. Citada, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 23/26, pugnando pela improcedência do pedido. Instada, a parte requerente ofereceu nova manifestação às fls. 32/34. O Ministério Público Federal requereu a intimação da parte requerente, a fim de que apresentasse extrato CNIS e certidão da JUCESP, a fim de comprovar a extinção da pessoa jurídica CERÁVOLO ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS S.C. LTDA. Em resposta, foi apresentada a peça de fls. 40 e documentos de fls. 42/44. A CEF juntou a peça de fls. 46/47, reiterando suas alegações anteriores. O ilustre Procurador da República, às fls. 49/51, requereu nova intimação do requerente, a fim de que comprovasse adequadamente a situação jurídica da mencionada empresa. A parte autora trouxe aos autos a petição de fls. 55/57 e documentos de fls. 58/61. Por sua vez, a CEF exarou cota à fl. 62-verso. Ao final, o MPF apresentou parecer em que opina pela não concessão do alvará. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o motivo da recusa da CEF em autorizar a movimentação da conta fundiária ocorreu devido à não comprovação da extinção do vínculo empregatício entre o requerente e a pessoa jurídica CERÁVOLO ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA. Embora seja providência de natureza excepcional em procedimento de jurisdição voluntária, foi oportunizada à parte autora a apresentação de documentos que comprovassem a extinção da empresa, situação que não restou caracterizada. Assim, verifico que a questão principal do presente procedimento é a litigiosidade quanto ao objeto do pleito e a adequação da via processual para seu deslinde, que ora analiso ex officio. Integram o interesse de agir, na mais autorizada doutrina, a necessidade do processo, a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via processual eleita. Por isso que a outra conclusão não se chegará senão a de que é carente o Requerente do presente pedido, pela inadequação da via processual escolhida. Acontece que a questão de liberação de contas FGTS fora das hipóteses legais, como alegado pela CEF, não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não é de mera autorização judicial. É que a verificação dos pressupostos para concessão do saque da conta vinculada está submetida à esfera administrativa; ou seja, é desnecessária autorização judicial para saque da conta vinculada quando esta for cabível. Ainda, na hipótese de, na verificação desses pressupostos, o agente pagador cometer qualquer lesão ou ameaça a direito, aí sim caberia recorrer ao Judiciário - mas não através de procedimento de jurisdição voluntária. Em suma, para levantamento da conta vinculada não é cabível autorização judicial quando a questão não se restrinja a formalidades, tais como a indicação de herdeiros, de beneficiários, suprimento de vontade de menor, de incapaz, homologação de certas categorias de confluência de vontades etc. Jurisdição voluntária destina-se exatamente a essas hipóteses, não a dirimir pretensão resistida; por isso que se diz que a atividade do Juiz em casos que tais está mais para administração do que para jurisdição. Aliás, sobre o assunto assim ensina SAHIONE FADEL: Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária são, pois, os daquelas ações em que posto não haja controvérsia entre as partes e não intervenha o juiz como árbitro ou como exercitador de uma função dirimidora, se faz necessária essa intervenção para que a declaração de determinadas situações tenha, juridicamente, validade. Também NÉRY: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo poder público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade.... A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio

privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o (...). Na Apelação Cível nº 89.01.24615-5 - DF, Relator o Exmo. Sr. Juiz ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decidiu o e. TRF - 1ª Região: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. E, ainda, o seguinte julgado do então TFR :FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALVARÁ JUDICIAL. PRESSUPOSTO. 1. É nula a sentença que, em processo não contencioso, determina a expedição de alvará para levantamento de depósitos do FGTS, pois que não há jurisdição, esgotando-se a matéria na esfera administrativa. 2. A expedição de alvará judicial, sobre o FGTS, pressupõe processo de conhecimento, em que se tenha decidido sobre a causa de levantamento dos respectivos depósitos. Por fim, saliente-se que, estando a pessoa jurídica formalmente ativa, e em se confirmando a causa de pedir delineada neste feito, ou seja, extinção do vínculo empregatício sem a respectiva anotação em CTPS, a providência poderá ser realizada espontaneamente pelos sócios da referida empresa ou mesmo por meio de litígio instaurado perante a Justiça do Trabalho. Daí porque, carente o Autor de pedido de mera autorização judicial, incabível o procedimento de jurisdição voluntária para o caso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2938

ACAO CIVIL PUBLICA

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 1118/1120: Indefiro a prova pericial, tendo em vista os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento e a discussão atinente à criação de unidades de conservação no Município de Panorama já foi analisada e definida, encontrando-se superada. Franqueio às partes a oportunidade para apresentar suas alegações finais em forma de memoriais, fixando-lhes o prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011176-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011176-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)

Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo requerido à folha 458 (vinte e quatro meses). Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002434-17.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO BARBOZA X MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET)

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

MONITORIA

0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Defiro à Requerida ALINE FERREIRA LIMA os benefícios da Assistência Judiciária. Considerando o informado na petição das folhas 148/149, nomeio como advogado da referida ré o Doutor ROBERTO JUVÊNCIO DA CRUZ - OAB/SP 121.520, com escritório na Rua Bela, 736, nesta, desonerando-o da função de curador. Dê-se vista à CEF da petição das fls. 148/149, pelo prazo de cinco dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado. Intimem-se.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004388-98.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Ante a certidão da folha 101-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004389-83.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO CHAGAS

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu JOSÉ MAURICIO CHAGAS, com endereço na Rodovia Chácara dos Palmeiras, Km 574 5, Bairro Limoeiro, Álvares Machado, CEP 19160-000 ou onde for encontrada. Intimem-se.

0005768-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVERTON DE SOUZA GEVESIER NUNES(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 35/43), no prazo legal. Int.

0010538-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA

Ante a certidão da folha 24-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011498-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação, notificação e intimação do réu HOMERO JOSÉ DE ANDRADE, com endereço na Rua Antonio L de Azevedo, 500, Vila Marcondes, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Int.

0001644-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Promova o Embargante ao pagamento da quantia de R\$ 1.388,87 (mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizada até outubro de 2012, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005794-57.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-45.2012.403.6112) MARIA MARTA ALVES DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Folha 65: Defiro o levantamento do valor depositado à folha 63. Intime-se a advogada da Embargante para agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada do alvará de levantamento. Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

0010885-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-72.2012.403.6112) SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X BRUNA SCORZA ENDLICH(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação das fls. 105/123, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SONIA REGINA MENEGHETTE
Ante o cancelamento da penhora (fls. 196/200), arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES X SILVIA PRIETO FERNANDES

Fl. 235: Tendo em vista que as Executadas DEIZE PRIETO FERNANDES E AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. encontram-se em lugar desconhecido, expeça-se Edital de Citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de vinte dias, ficando uma copia à disposição da Exequirente para publicação na imprensa local, procedendo-se as intimações e comunicações de praxe. Int.

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Dê-se vista às partes dos laudos de avaliação das fls. 132 e 134, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005167-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RUBENS HORTA DE LIMA PRES EPITACIO ME X RUBENS HORTA DE LIMA X MILTON HORTA DE LIMA

Ante a certidão da folha 109, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002070-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Defiro a suspensão requerida (fl. 107), nos termos do art. 791-III do CPC. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa SOBRESTADO. Int.

0004888-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA

Indefiro, por ora, o pedido da folha 85. Depreque-se a intimação do Executado do termo de Penhora e Depósito da folha 60. Int.

0008789-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES

Ante a certidão da folha 67, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009774-46.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI ME X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Ante as certidões das folhas 52-verso e 53, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004782-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ENEAS ROSSI

Ante a consulta juntada à folha 52, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006981-03.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IANE LINARIO LEAL(SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA)

Fls. 28/34: O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o mandado de citação do Executado foi juntado no dia 30/10/2012 (folha 35), aguarde-se a fluência do prazo para oposição de embargos, após dê-se vista à CEF dos bens indicados à penhora, pelo prazo de dez dias. Int.

0011554-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO ALVES PAIXAO

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado CRISTIANO ALVES PAIXÃO (com endereço na Rua Givaldo Pereira Oliveira, 1443, Centro, Rosana), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009627-40.1999.403.6112 (1999.61.12.009627-1) - DRACERAUTO COM/ DE PECAS PARA AUTOS E TRATORES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA

MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 462/478, 491/495, 551, 556/580, 599/618, 717/718 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005031-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005031-4) - CARLOS EUGENIO DE SOUZA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, havendo concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009440-51.2007.403.6112 (2007.61.12.009440-6) - ECONOMICO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005655-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Homologo a secção dos documentos que instruem a petição protocolada sob o nº 2012.61000271387-1, que se fez para obedecer o limite de folhas por volume. Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007431-43.2012.403.6112 - DIEGO SILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007882-68.2012.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0008758-23.2012.403.6112 - BIONUTRY DE SANTO ANASTACIO IND COM INSUMOS AGRICOLAS

PECUARIOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0009858-13.2012.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante interpôs embargos de declaração, alegando haver omissão na r. decisão das folhas 68/69 em razão de o juízo não ter apreciado os pedidos dos tópicos 3.1 e 4.2 da inicial, que tratavam da natureza jurídica de tributo do FAP e da violação aos princípios de publicidade e da ampla defesa, com o intuito de ser demonstrada a inconstitucionalidade da exação. Destaca que a matéria em exame não fora ainda apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, visto ser discussão recente. Decido tempestivos os embargos, e sendo apontada suposta omissão, conheço dos declaratórios. No mérito, contudo, não assiste razão à embargante. Consta do pedido (no item I.I) da folha 35: Seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP com vigência nos exercícios 2010, 2011 e 2012 calculados para a impetrante no importe de 1,5521 (para 2010), 1,2829 (para 2011) e 1,3358 (para 2012). No item I.II) consta o pedido: Seja reconhecido o direito de não aplicar o FAP com vigência em 2012, no que tange às prestações vincendas, bem como seja determinada a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de valores relativos à contribuição previdenciária a título de GILL-RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com a aplicação do índice relativo ao FAP com vigência para 2012. A decisão ora atacada se manifestou explicitamente sobre o pedido liminar deduzido da inicial. Isso porque a medida liminar requerida é para que, reconhecida a ilegalidade do FAP, fosse decretada à autoridade impetrada a abstenção de praticar ato tendente à cobrança de valores relativos ao FAT e RAT. A omissão alegada nos presentes embargos trata-se de o juízo se manifestar acerca de argumentos que fundamentam a tese em que se apóia o pedido liminar, não sendo de rigor o dever de apreciá-los em sede de liminar que, diga-se, fora indeferida. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SEM MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO QUE A JUSTIFICASSE. CONFIRMAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. (...) 2. O julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir a lide, nos exatos termos do pedido, sendo, portanto, prejudicial aos demais. Precedentes desta Corte. 3. embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EDROMS n.º 13.617/MG, Segunda Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 1.7.02, p. 270) Ademais, não é demasiado rememorar à embargante que a omissão a que alude o art. 535 do CPC é aquela revelada pela ausência de pronunciamento requerido ou necessário quanto à postulação ou resistência - donde exsurgir, comumente, decisões citra petita em casos tais. Ora, o fundamento jurídico suficiente para o acolhimento ou rejeição da pretensão - seja ela liminar ou final - afasta qualquer possibilidade de alegação de omissão, posto que o enfrentamento de todos aqueles suscitados não é exigência à completude do decisum. Insta salientar que a menção de que é pacífico o entendimento pelo STF de que as medidas ora combatidas não ferem o princípio da legalidade encontra-se consubstanciada no julgamento do RE 343.446 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento nos termos da fundamentação acima. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retorem-me conclusos para prolação da sentença. Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico para que inclua a União Federal no pólo passivo como litisconsorte necessário. P. I. Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004781-23.2012.403.6112 - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Intime-se o requerente, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente à verba honorária sucumbencial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002507-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO

FERRARI DE MEDEIROS) X SOPHUS SOCIEDADE PEDAGOGICA DE HUMANIZACAO SOCIAL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença da folha 79, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007456-08.2002.403.6112 (2002.61.12.007456-2) - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de trinta dias, apresentar cópias de todos os contratos bancários e os documentos solicitados às fls. 220/221, referentes à conta-poupança nº 013-00153048-2, de titularidade de Maria de Lourdes Higashino. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a penhora, avaliação, registro e depósito dos veículos indicados na folha 172 pertencentes ao Executado MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN, CPF 204.441.648-47 (com endereço na São Paulo, 2180, Vila Palmira, Presidente Epitácio), bem como a intimação do mesmo acerca dos referidos atos e do prazo legal para oferecer impugnação. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Folha 297: Intime-se o Executado Nivaldo Pedro da Silva para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente a alienação do veículo VW/GOL SPECIAL, prata, ano/modelo 2003, placas CYK 2115 ou indique o motivo de não fazê-lo, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, III, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do referido Executado. Intimem-se.

0001311-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON LUIS GILIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON LUIS GILIOLI

Defiro a suspensão requerida (fl. 93), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ESPOSITO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Int.

0007674-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, a avaliação do veículo penhorado à folha 118 e a intimação da Executada Aparecida Xavier de Oliveira (com endereço na Rua João Batista Mendes, 124, Centro, Santo Anastácio), dos referidos atos e do prazo legal para apresentar impugnação. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no

prazo de dez dias. Intimem-se.

0004889-86.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ CARLOS GAZETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GAZETA Defiro a suspensão requerida (fl. 96), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0002565-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA LUCIA SEVERO LINS SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SEVERO LINS SENA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação de ANA LUCIA SEVERO LINS SENA (com endereço na Avenida Rui Barbosa, 796, Centro, Dracena), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 20.262,14 (vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), atualizada até 27/11/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Ana Lúcia Severo Lins Sena), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

0003909-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação de MÁRCIA REGINA DE SOUZA (com endereço na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 18.028,69 (dezoito mil, vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 23/10/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Márcia Regina de Souza), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002531-17.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Solicite-se o pagamento do advogado nomeado, no valor arbitrado na r. sentença das folhas 51/52. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado nomeado . Intimem-se.

Expediente Nº 2940

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002799-42.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL GARCIA X RICARDO JORGE GOMES(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Fl. 56: Defiro a vista dos autos ao advogado ADRIANO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 264.376, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0004428-66.2001.403.6112 (2001.61.12.004428-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO PEREIRA DA ANUNCIACAO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal que encaminhe o Auto de Destruição dos bens encaminhados através do ofício nº 586/2012 (fls. 527/528). Recebido o respectivo Auto, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, conforme determinado no r. despacho da fl. 524. Int.

0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 -

MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)
Resposta à acusação do corréu ADRIANO ROCHOEL das fls. 686/695: Acolho os pareceres ministeriais das folhas 657/659 e 699, adotando-os como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia. Acolho ainda o parecer ministerial da folha 732/734, adotando-o como razão de decidir e determino o prosseguimento do feito, considerando que, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, remanesce o interesse de agir. Considerando que foi afastada a possibilidade de absolvição sumária em relação ao corréu CLODOMAR (fl. 664), designo a audiência para a oitiva da testemunha NILSON ALVES PEREIRA (fls. 14 e 555), arrolada pela acusação, para o dia 11 de abril de 2013, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP), com cópias da denúncia e das fls. 09/14. Depreque-se a intimação dos réus para que compareçam à audiência ora designada. Depreque-se a inquirição da testemunha de acusação WILSON CUENCAS (fls. 386 e 555). Ciência ao MPF. Intimem-se.

0005138-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005138-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X ANTONIO IOMAR BRITO SILVA X SANDRA MARIA SILVA CARRREIRO X EUDES SIMOES

Dê-se vista ao MPF dos documentos das fls. 277/279, 282/285, 286/288 e 290/302. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 270, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007853-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007853-0) - JUSTICA PUBLICA X EUCI GONCALVES FAVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Fl. 304: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP) para o dia 16 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 299). Int.

0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)

Fls. 226/228: Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e REVOGO a prisão preventiva em relação ao réu WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA, tendo em vista a constituição de defensor, bem como o fornecimento do seu endereço (fls. 200/211).Expeça-se Alvará de Soltura. Depreque-se sua citação e intimação. Solicite-se o sobrestamento da carta precatória das fls. 195, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Comunique-se à DPF e ao IIRGD o cumprimento do mandado de prisão nº 00061335520084036112-002 (fl. 198) e a revogação da prisão preventiva em relação ao corréu WILLIAN. Intimem-se.

0002150-14.2009.403.6112 (2009.61.12.002150-3) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GONCALVES XAVIER(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Designo para o dia 11 de abril de 2013, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 128), bem como colhido o interrogatório do réu. Requisite-se o comparecimento das testemunhas ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação do réu da audiência designada. Ciência ao MPF. Int.

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 487/488: Anote-se o novo endereço do réu ADRIANO RAMALHO MARTINS. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Avaré a inquirição da testemunha AILTON DIAS. Int.

0003154-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RENATO BATISTA DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SELMO AVILA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SAMUEL MIQUELOTI(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ELBA VICTORIANO DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha CLAUDIO APARECIDO SILVA DE MELO, manifestada pela defesa do réu SAMUEL MIQUELOTI (fl. 620-verso). Designo para o dia 16 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão colhidos os interrogatórios dos réus. Depreque-se a intimação dos réus, observando-se, em relação ao corréu RENATO BATISTA DE SOUZA, o

endereço indicado à fl. 625. Ciência ao MPF. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da defensora CLAUDIA REGINA JARDE SILVA, OAB/SP 143.593, com escritório na Rua Marechal Deodoro, 461, fone: 3223-5584, nesta.

0003227-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ LIMA(MG089012 - CLEANTO FRANCISCO BRAZ)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha FLAVIO LANA MAYINK, dispensada pela defesa à fl. 268. À defesa, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Int.

0004333-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Fl. 223: Ante o parecer ministerial favorável (fl. 225), depreque-se o interrogatório do réu PAULO JOSÉ DA SILVA. Fls. 225: Defiro a juntada do ofício nº 214/2012 da Delegacia da Receita Federal (fls. 226/246). Certidão da fl. 248: Providencie o advogado CLAUDIO MARCIO DE ARAÚJO, OAB/SP 262.598 (defensor ad hoc da audiência realizada neste Juízo em 06/11/2012 - fl. 217), o cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Providenciado o cadastramento, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, torno sem efeito a determinação de solicitação de pagamento (fl. 217). Inclua-se o nome do defensor ad hoc no sistema processual, a fim de viabilizar sua intimação. Após a publicação oficial, exclua-se-o do sistema processual. Int.

0003877-37.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LEMOS DE ALVARENGA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO E SP158576 - MARCOS LAURSEN)

1) Designo para o dia 12 de março 2013, às 14:00 horas a realização de audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 114/115. 2) Cite(m)-se o(s) acusado(s) dos termos da denúncia, e intime(m)-se-o(s) para comparecer à audiência ora designada acompanhado de defensor e de que no caso de compareça desacompanhado de advogado e não tiver condições de constituir um defensor ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Ciência ao MPF.

0008798-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CARNEIRO DE SOUZA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 230: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, manifestada pela defesa. Designo para o dia 11 de abril de 2013, às 14:40 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será colhido o interrogatório do réu. Depreque-se sua intimação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202329-98.1996.403.6112 (96.1202329-8) - UNIMED DE ADAMANTINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP069765 - WANDERLEI PACHECO GRION E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Informe a União Federal, no prazo de cinco dias, o código para conversão dos valores discriminados na planilha da fl. 429 em renda em seu favor. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos valores pela parte autora conforme planilha da fl. 429. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se

1203221-07.1996.403.6112 (96.1203221-1) - DELMA MEIRE FRANCA DUNDI X DEMETRIUS ANTONUCCI X EDUARDO NAGLE FERREIRA X DIVA BERNARDES OLHERA ISQUERDO X ELIAS BARROS DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS e documentos das fls. 179/197. Intime-se.

1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5) - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE CORTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. No mesmo prazo, apresente os cálculos com o valor do PSS a ser descontado por cada autor, inclusive já considerando a renúncia constante dos documentos das fls. 282/283. Intime-se.

1205186-20.1996.403.6112 (96.1205186-0) - MIG CONFECÇOES LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 748: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se

1200116-85.1997.403.6112 (97.1200116-4) - BICICLETARIA MACHADENSE LTDA ME(SP140575 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 341, vs e 342: Trata-se de arguição, pela União, no sentido de que teria ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão executiva da empresa-exequente, a teor do verbete da Súmula do STF de nº 150 e do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicando-se, portanto, ao presente caso, a prescrição quinquenal. Intimada, a empresa-exequente se manifestou, rechaçando a pretensão da União. (folhas 344/345). DECIDO. O contribuinte é despojado da pretensão restituição no prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido. Em 07 de março de 2001 (07/03/2001), transitou em julgado o v. acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo a Autora/Exequente intimada do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal no dia 04 de maio daquele mesmo ano (04/05/2001) (fls. 246-vs e 248). Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pretensão executiva nos processos de repetição de indébito prescreve em cinco anos, conforme revela o precedente a seguir transcrito: RESP n 543808, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.10.03, p. 223: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. PRAZO. SÚMULA 150/STF. 1. Consoante dispõe a Súmula 150/STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Consectariamente, a execução na ação de repetição do indébito deve obedecer esse lapso quinquenal. Impõe-se distinguir o termo a quo do prazo para a ação de repetição com o prazo de prescrição da mesma. 2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a respectiva ação de repetição de indébito conta-se a partir da extinção do crédito, que se dá com a homologação tácita, esta ocorrente cinco anos após o lançamento da exação. Precedentes do STJ. 3. Conforme dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (inciso I). 4. Interpretando este dispositivo em harmonia com o que dispõe o art. 150, 4º do CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela ocorrência da prescrição em cinco anos, contados da homologação tácita do proceder do contribuinte, que se perfaz em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, considerando que o crédito tributário se extingue, nesta hipótese, com a preclusão para o Fisco efetuar o lançamento. 5. Extrai-se, desse contexto, que o prazo de prescrição não é de dez anos, mas de cinco. Do contrário estar-se-ia ofendendo o próprio texto legal (art. 168). O termo inicial da prescrição é que é considerado, não a data do pagamento do crédito, mas a data da homologação tácita desse pagamento, o que extingue, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário (art. 150, 4º). 6. Recurso Especial provido. Na espécie, o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos ocorreu no dia 07/03/2001, conforme certificado às fls. 246-verso, tendo sido cientificadas as partes do retorno dos autos da Superior Instância no dia 16/05/2001. Quando já havia determinação de remessa dos autos ao arquivo, por inércia da exequente, sobreveio o início da execução do julgado com a apresentação de memória de cálculo em 23/10/2001, sucedendo-se a citação regular e pessoal da Executada, cujo mandado foi juntado aos autos no dia 04/07/2002. (folhas 255/257 e 270/271). A Contadoria Judicial procedeu à conferência dos cálculos apresentados pela exequente, tidos por corretos pelo Juízo, procedendo-se à expedição dos ofícios requisitórios dos valores (principal e verba honorária). (folhas 278/282, 287 e 290/292). O valor disponibilizado relativamente à verba honorária foi regularmente levantado pelo patrono da empresa. (folhas 294/296, 304-vs e 310/312). Já em relação ao crédito principal, o ofício requisitório foi devolvido à este Juízo, apontando divergência quanto à denominação da pessoa jurídica perante a Receita Federal, intimando-se-a a regularizar a nuance. Não obstante, o patrono da exequente aduziu que inexistia a divergência apontada e pugnou pela expedição de novo requisitório. (folhas 298/301, 302 e verso). Pela

Secretaria Judiciária foi constatada a divergência quanto ao nome da empresa, circunstância que impossibilitou a regularização do registro de autuação do feito. Intimou-se a exequente a manifestar-se acerca da constatação. (folhas 304/309). Sobreveio requerimento de que os valores decorrentes do crédito exequendo fossem requisitados em nome do sócio-gerente da empresa e, silente a parte executada, o pleito foi indeferido por este Juízo por não se haver provado a dissolução da sociedade. No mesmo ensejo, deferiu-se prazo para que a exequente regularizasse sua situação cadastral perante a Receita Federal, possibilitando a expedição do RPV. A esta altura, já estávamos em 03/08/2005. (fls. 315/316 e 319). Em face do decurso do prazo sem manifestação da exequente, reiterou-se a determinação, que novamente transcorreu in albis, ensejando o arquivamento dos autos. (folhas 319-vs, 320, vs e 321). Assim, o feito foi encaminhado ao arquivo no dia 09/12/2005, conforme certidão lançada no verso da folha 322, tendo lá permanecido até o dia 07/02/2012, quando a empresa-exequente requereu o seu desarquivamento. Veja-se que, intimada acerca do prazo para apresentar requerimento, a exequente uma vez mais permaneceu inerte, dando ensejo a nova remessa dos autos ao arquivo (folhas 324/325, 326 e verso). No dia 28/03/2012, protocolizou novo requerimento de desarquivamento dos autos, sendo-lhe deferido o prazo de quinze dias para manifestação. Desta feita, pugnou pelo regular processamento da execução e apresentou conta atualizada do valor exequendo. (folhas 328/329, 332 e 334/336). Em face de alteração legislativa, procedeu-se à regularização do registro de autuação, substituindo-se o INSS pela União Federal (Fazenda Nacional) e abrindo-se-lhe vista dos autos, para manifestação, sobrevivendo arguição de prescrição intercorrente. (folhas 337/338 e 341/342). Pois bem. Impende consignar que interrompida a execução, a fluência do prazo prescricional conta-se pela metade, ou seja, em dois anos e meio. Neste sentido: RESP n 78295, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJU de 30.06.97, p. 31048: PROCESSUAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SUM. 383/STF. - Interrompido o curso do prazo prescricional, o mesmo recomeça a correr pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. - Recurso não conhecido. AG n 2003.04.01.033392-8, Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJU de 25.02.04, p. 293: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. 1. A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. 2. Hipótese em que verifica a prescrição intercorrente, tendo em vista o lapso temporal de mais de cinco anos entre a concordância com a extinção da execução e o pedido do exequente de sua reabertura. AC n 2003.04.01.019329-8, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU de 01.10.03, p. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. - A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Hipótese em que, apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado em 09/05/1994, a execução foi proposta somente em 28/08/2001. Conforme se verifica, entre a citação válida da parte executada (04/07/2002 - folha 270), que, nos termos do artigo 219 do CPC, interrompe a prescrição, e o requerimento de execução complementar (27/04/2012 - folha 334), decorreu prazo muito superior a dois anos e meio (metade do prazo prescricional), pelo quê, é manifesta a ocorrência de prescrição. Ainda que se considerasse a prescrição quinquenal plena, a pretensão já teria sido fulminada pela prescrição, haja vista o decurso de mais de onze anos entre o trânsito em julgado (07/03/2001) e o pleito de continuidade da execução. (13/07/2012). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, e extingo a presente execução com fundamento no artigo 269, IV, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Não há sucumbência em face da peculiaridade do caso. Não sobrevivendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo Presidente Prudente-SP., 15 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

1201387-32.1997.403.6112 (97.1201387-1) - MUNIZ & PLENS LTDA X ROMBALDI & ROMBALDI LTDA ME X ROMBALDI & FILHOS LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome da empresa constante no extrato da fl. 690 e o da autuação. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a informação da União Federal à fl. 382. Intime-se.

1205479-19.1998.403.6112 (98.1205479-0) - ZELIA ALVES DE PAIVA X HELIO GARCIA DE PAIVA JUNIOR X JACQUELINE OLIVEIRA DE PAIVA (SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência ao réu do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000948-51.1999.403.6112 (1999.61.12.000948-9) - APARECIDA LUZIAM FADIN NASCIMENTO X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X KITIO GOTO X MARCIA ROSANGELA DOS SANTOS GARCIA X NORBERTO ALOISIO CORAZZA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP126621 - NELSON FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF(fl. 180/181), extratos(fl. 182/205), guia de depósito judicial(fl. 207) e termo de adesão(fl. 209). Intime-se.

0001208-31.1999.403.6112 (1999.61.12.001208-7) - FRANCISCO PEREIRA MARQUES X GENESIO TREVISAN TURATO X GERSON DOMINGOS CESARIO X GERSON LUIZ ACORSI X ISMAEL TELES DOS REIS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF(fl. 191/192), extratos(fl. 193/200) e guia de depósito judicial(fl. 202). Intime-se.

0004371-19.1999.403.6112 (1999.61.12.004371-0) - EDSON ROBERTO LORENCONI X JOSE DAMACENO DE SOUZA X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ROBERTO LORENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232/233: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0005364-91.2001.403.6112 (2001.61.12.005364-5) - MARIA ROSA TEIXEIRA RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 138/139: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009344-12.2002.403.6112 (2002.61.12.009344-1) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS e documentos das fls. 284/289. Intime-se.

0001744-03.2003.403.6112 (2003.61.12.001744-3) - MARIA DE OLIVEIRA KOTAI X ALBERTO KOTAI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício da parte autora e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0011105-44.2003.403.6112 (2003.61.12.011105-8) - ELIAS OLIVETTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS às fls. 107/111. Intime-se.

0008805-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008805-3) - JASMIRA ROZA PEREIRA BORTOLOTTI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo réu, para apresentação dos cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000035-59.2005.403.6112 (2005.61.12.000035-0) - ISAURA FERNANDES AREDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Iniciado o processo de execução, e facultada à parte autora proceder nos termos do artigo 730, CPC, sobrevieram

os cálculos dos valores por ela apurados. (folhas 185/187 e 188). O i. Procurador Federal retirou os autos em carga e apresentou exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução. Regularmente intimada a se manifestar acerca desta, a parte excepta concordou com os valores apresentados pelo INSS. Assim, inexistente controvérsia em face da aquiescência da autora, resta tão somente a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, valores com os quais anuiu a parte autora/excepta. Assim, tenho por corretos os cálculos apresentados pelo INSS, às folhas 197/199. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação destes autos, na conformidade do documento apresentado à folha 209. Depois, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se o destaque da verba honorária na forma requerida às folhas 207/208. P.I.

0003733-73.2005.403.6112 (2005.61.12.003733-5) - JOSE DORIVAL MILANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, da decisão copiada às fls. 180/181. Intimem-se.

0010110-60.2005.403.6112 (2005.61.12.010110-4) - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 228: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0011688-24.2006.403.6112 (2006.61.12.011688-4) - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Regularize a parte autora sua representação processual em relação à advogada Ana Flávia Magozzo dos Santos, OAB/SP nº 289.620, no prazo de cinco dias. Após, apreciarei os pedidos das fls. 185/186. Intime-se.

0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2) - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 214: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001025-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001025-9) - NEIDE LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

0008514-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008514-4) - EDMIR MUHL(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 108: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009297-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009297-5) - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011149-24.2007.403.6112 (2007.61.12.011149-0) - SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO(SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 183: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0012010-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012010-7) - WALDOMIRO PAULA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013295-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013295-0) - OROZINO JOSE DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDECIR JAQUES DE ALMEIDA X CLAUDINEI JAQUES DE ALMEIDA X CLAUDEMIR JAQUES DE ALMEIDA X GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA X GABRIELA APARECIDA DE ALMEIDA X CASSIA JOVANI DA SILVA

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013977-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013977-3) - LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 184/186: Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de vinte dias, trazendo aos autos cópia da carta de concessão e memória do cálculo que apurou o valor do benefício. Int.

0000185-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000185-8) - JOAO ANTONIO AFONSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 113: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002305-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002305-2) - GLORIA VIEIRA LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 114: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0002834-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002834-7) - ANTONIO MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF às fls. 133/134 e extratos da fls. 135/150. Intime-se.

0008334-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008334-6) - ARLETE SOARES LEPRE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 228/229: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0010349-59.2008.403.6112 (2008.61.12.010349-7) - OLGA MARTIN PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010491-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010491-0) - MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região,

comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 256/257: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0017266-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017266-5) - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017842-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017842-4) - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA X PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA X JOANA IZILIANO DE LA VIUDA X CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA, PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA, JOANA IZILIANO DE LA VIUDA e CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA ajuizaram esta ação condenatória, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo de caderneta de poupança, conta nº 0337.013.00000200-8, relativas ao índice inflacionário do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntaram procurações e documentos. Em razão do quadro indicativo de possível prevenção (f. 43), as decisões de f. 45, de f. 48 e de f. 112 determinaram fosse comprovada a ausência de litispendência ou de coisa julgada, tendo a determinação sido cumprida às f. 113/117, após a conversão do julgamento em diligência para este fim (f. 112). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 65). A CEF contestou o pedido (f. 66/80), alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Em relação ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Juntou procuração (f. 81). A parte autora apresentou réplica à contestação (f. 85/93). Manifestou-se a autora em cumprimento ao despacho da f. 94, que determinou a apresentação de documentos para comprovar o inventariante do espólio, em razão de ser falecido o titular da conta objeto desta ação (f. 95/96). Às f. 97/107, a CEF juntou os extratos da conta-poupança indicada na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, em face do constante nos documentos de f. 115/117, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, não conheço da prevenção apontada no termo da f. 43. PRELIMINARES Do defeito de representação e da ilegitimidade ativa ad causam. Alega a CEF que a parte autora não possui legitimidade para deduzir judicialmente a correção monetária do saldo da conta de poupança do titular falecido, porque segundo disposição inserta no art. 6º, Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Preliminarmente, impende registrar que a parte autora, composta pelos filhos do titular da conta e pela viúva, apresentou cópias da certidão de casamento e de óbito dele (f. 24/25). É verdade que, a princípio, não apresentou nenhuma prova documental acerca da existência ou inexistência de processo de inventário ou mesmo de eventual homologação da partilha dos bens do extinto. Não obstante, cabe aqui ponderar que qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, envolvendo, portanto, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. O parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o artigo 1.314 do Código Civil. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva

para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Por isso, a esposa do de cujus e os filhos - indicados nas certidões de casamento e de óbito (f. 24/25), estão legitimados a demandar no sentido de obter a correção do saldo da conta de caderneta de poupança do falecido, sem prejuízo de, posteriormente, prestar contas aos demais co-herdeiros porventura existentes. Da prescrição. Com relação à alegação de prescrição, julgo-a incabível. Na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 10/12/2008, não há que se falar em prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados em janeiro de 1989, uma vez que, com relação a estes, a ocorrência da prescrição operou-se em janeiro de 2009. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes, grifei) Por sua vez, incabível também o requerimento do réu de aplicação de prescrição quinquenal ao caso em tela, com base no Código de Defesa do Consumidor. Após esclarecedora explanação, o Ministro Sidnei Beneti, do e. STJ, em voto proferido no Recurso Especial nº 1.107.201 - DF (2008/0283178-4), concluiu: Diverso, portanto, o prazo prescricional relativo às ações individuais de poupadores, que é, nos termos de torrencial jurisprudência desta Corte, de vinte anos, do prazo decadencial da Ação Civil Pública pela qual se pleiteie em prol dos poupadores, que é de cinco anos. Passo à análise do mérito. MÉRITO. Cuida-se de pedido de aplicação de correção monetária com base no IPC sobre o saldo de caderneta de poupança, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão,

Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados (f. 37 e 98/104), vê-se que a conta aniversaria na primeira quinzena, durante o período pleiteado pela parte autora, fazendo jus à pretendida correção. DISPOSITIVO Afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório quanto ao mês de janeiro de 1989, pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios (SELIC), contados da data da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a CEF nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 14 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0018914-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018914-8) - MARIA MATIKO KARAKAWA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 113. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000470-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000470-0) - CLOTILDE MEDINA ROTA (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo suplementar de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000640-63.2009.403.6112 (2009.61.12.000640-0) - AMALIA ALVES DE OLIVEIRA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002309-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002309-3) - RICARDO TROMBINI (SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresente a CEF, no prazo de cinco dias, a guia de depósito mencionada na petição das fls. 214/215. Intime-se.

0003598-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003598-8) - IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: Dê-se vista à parte autora. Em face da inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004766-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004766-8) - EDI APARECIDA DO NASCIMENTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006958-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006958-5) - LAERCIO DECURCIO TROMBETTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo le vantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precató rio. Intimem-se.

0009386-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009386-1) - HELIO DE NOVAIS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 78: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009566-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009566-3) - LUIZ BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 189/190: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0012435-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012435-3) - CLOVIS JOSE FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 190. Fl. 188: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora, promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0001138-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001138-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 92/93: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002285-89.2010.403.6112 - GENUARIO LOPES DOS SANTOS(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 108/109: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 109, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002318-79.2010.403.6112 - JOAO SIDNEI DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista que o valor apresentado à fl. 76 refere-se a complemento positivo no salário e não cálculos de liquidação, informe a parte autora se deseja a citação do réu no valor apurado pela autora na petição da fl. 80. Intime-se.

0002632-25.2010.403.6112 - MILTON BRESSAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002674-74.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MILTON TELES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP195511 - DANILO ALVES GALINDO)

Recebo a apelação da parte RÉ, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003498-33.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 175: Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0003974-71.2010.403.6112 - ORELINO ALVES PEREIRA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a CEF, no prazo de cinco dias, a guia de depósito judicial noticiada à fl. 147. Intime-se.

0004435-43.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005332-71.2010.403.6112 - MARCOS DOS SANTOS SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0005687-81.2010.403.6112 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 86: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial. Fls. 87 e verso: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de sessenta dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005822-93.2010.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 246: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005830-70.2010.403.6112 - FARJALLA GANTUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 44/51: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0006052-38.2010.403.6112 - SONIA MARIA DE BRITO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 63: Defiro o pedido de prazo para a parte autora apresentar os cálculos em trinta dias. Int.

0006207-41.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO LUIZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0006797-18.2010.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 120: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial. Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006968-72.2010.403.6112 - JOSUE AVELINO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0006987-78.2010.403.6112 - WAGNER CICERO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fl. 106: Defiro o pedido de prazo do autor, por vinte dias, para apresentação dos cálculos. Int.

0007219-90.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA JOSEFA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES PEREIRA X ROZELI FERNANDES BARROS X MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fl. 78: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados, que não é o caso, indefiro portanto o pedido. Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007239-81.2010.403.6112 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007554-12.2010.403.6112 - RAFAEL DEIVID DOS REIS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007606-08.2010.403.6112 - JOAO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

0007840-87.2010.403.6112 - MARLENE VISSOTO ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008020-06.2010.403.6112 - APARECIDA DELATORE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008232-27.2010.403.6112 - JOANA ILMA NERES BORGES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008477-38.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA MIRANDA SILVA X BENTO JOSE DA SILVA(SP072173

- MARTHA PEREIRA DOS SANTOS E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000225-12.2011.403.6112 - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos solicitados pela contadoria judicial no item 4 da fl. 57. Intime-se.

0001350-15.2011.403.6112 - MARIA AUREA RODRIGUES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001478-35.2011.403.6112 - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 98. Fl. 97: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001655-96.2011.403.6112 - SIMONIA ANDREIA DA SILVA MORAES X SILVANA XAVIER LEAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 43: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados, que não é o caso, indefiro portanto o pedido. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 37. Intime-se.

0002055-13.2011.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSEFA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo réu, para apresentação dos cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0002340-06.2011.403.6112 - JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002938-57.2011.403.6112 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003129-05.2011.403.6112 - PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

PETRONÍLIA DA SILVA NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imposição ao Réu da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-

doença desde a data do primeiro requerimento administrativo. Requereu também que se determine a partir de quando o INSS estará autorizado a proceder a nova avaliação médica pericial, bem como até quando, após a sentença, o benefício deverá ser mantido. Requereu, ainda, em caso de deferimento da aposentadoria por invalidez, que seja considerado como salário-de-contribuição o período em que percebeu auxílio-doença, conforme dispõem o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, o 6º do art. 32 do Decreto 3.048/99 e o art. 70 da Instrução Normativa 20/2007. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/55). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a realização de imediato da prova técnica e diferiu-se a citação do INSS para depois da apresentação do laudo pericial. (folhas 58/59 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 65/69 e 70). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, e aduziu que no presente caso, a incapacidade da Autora seria preexistente ao seu reingresso no RGPS, circunstância que inviabilizaria a concessão do benefício vindicado. Visando à correta fixação da DII, requereu fossem requisitados os prontuários médicos em nome da autora, às instituições e médicos que indicou. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 71, vs, 72 e 73/77). Na mesma peça processual, a Autora se manifestou sobre o laudo pericial e contestação. (folhas 80/81). A requerimento do INSS, este Juízo requereu e vieram aos autos os prontuários médicos em nome da autora, oriundos de instituições e médicos assistentes que a atenderam precedentemente. (folhas 72, 82, 87/89 e 91/102). Acerca da documentação retromencionada, a Autora se manifestou reafirmando sua pretensão inicial e o INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, quedou-se silente. (folhas 105/106 e 107). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 108/110 e 111/114). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência da Autora para o gozo do benefício estão comprovadas, disso fazendo prova o extrato do CNIS juntado às folhas 73/77 e 112/114. A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial de fls. 65/69. Por intermédio dele, o Perito atestou que a Autora, portadora de osteoporose de coluna lombar e hérnia de disco lombar, está incapaz total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral e de outras atividades (resposta aos quesitos do Juízo e conclusão exposta à folha 66), sendo insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à alegação defensiva de que a doença que acomete a demandante é pré-existente ao seu reingresso ao RGPS, não encontro nos autos elementos seguros para assim concluir. Concordo com o INSS no tocante à natureza degenerativa da afecção, bem como quanto a ser o quadro corriqueiramente indicativo de filiação posterior à incapacidade - a autora, de fato, está acometida por moléstia típica de grupo etário, e tornou a verter contribuições apenas quando já ultrapassados os 60 anos de idade e após longo período de exclusão do sistema previdenciário. Todavia, não foi controvertido o fato de que, desde a nova filiação, a segurada efetivamente trabalhou, ainda que com dificuldades - o que aponta, creio, para o agravamento da moléstia ao ponto de impedir a continuidade do labor após o reingresso. Não bastasse, todas as provas requeridas pelo INSS para fins de comprovar que os problemas de saúde que elidem a capacidade laboral da demandante já existiam com o nível de intensidade atual em momento pretérito àquele marco fixado pelo perito como sendo o início da incapacidade (2010) foram trazidos aos autos - e nenhum deles é suficiente a atestar a nuance, posto que datados de

momento posterior à recuperação da qualidade de segurada e cumprimento da carência. Assim, não vejo meios hábeis a acolher a alegação de pré-existência da incapacidade - ainda que, de fato, a argumentação do INSS seja bastante relevante. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto às DIBs, os laudos de exames de diagnóstico das folhas 41/42 demonstram que à época (06/09/2010 e 29/10/2010), a demandante já apresentava as patologias indicadas pelo perito e afirmava a incapacidade total e permanente da autora. (fls. 43, 46 e 49), dando margem de segurança ao Juízo, para fixar a data de início do benefício - DIB e restabelecer o auxílio-doença indevidamente cessado a partir do dia imediatamente posterior à cessação (06/04/2011) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos (22/09/2011 - fl. 65). A Autora requereu também que o benefício a ser concedido observe as regras do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Quanto ao tema (inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez), temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) depois de cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei nº 8.213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei nº 9.528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é de 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei nº 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei nº 8.213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida

por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que, no caso dos autos, a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - retroativamente ao dia imediatamente posterior ao da cessação indevida, ou seja, 06/04/2011 -, e de conversão deste em aposentadoria por invalidez, com termo inicial a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 22/09/2011 (folha 65).Julgo, por outro lado, improcedente o pedido de inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria (art. 29, 5º, da LBPS) em comento, porquanto resultante o benefício de conversão, não havendo lapsos intercalados de atividade contributiva.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Diante da sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício).Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei nº 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos. (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31/543.508.246-0Nome da segurada PETRONÍLIA DA SILVA NASCIMENTONome da mãe da segurada ELZA VIEIRA DA SILVAEndereço da segurada Rua Ailton Orlando, nº 1491, Centro, Cep: 19200-000 - Pirapozinho - SPPIS / NIT 1.042.818.611-1RG / CPF 5.147.562-5-SP / 009.747.598-05Benefício concedido

Restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença: 06/04/2011 e Aposentadoria por Invalidez: 22/09/2011. Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 09/01/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP, 11 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0003605-43.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 114: Defiro a dilação requerida apelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora, promover a execução os termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0003651-32.2011.403.6112 - LAERCIO ROCHA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 83/85: Manifeste-se o INSS no prazo de dez dias. Int.

0003760-46.2011.403.6112 - AIRTON ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003890-36.2011.403.6112 - LUCIANA GARCIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003919-86.2011.403.6112 - MARILENE MARIA DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003924-11.2011.403.6112 - EDSON YOSHIO MAEKAWA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 68/69: Traga a CEF aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial e sentença do feito nº 1200913-32.1995.403.6112, para comprovar a identidade dos pedidos, conforme alegado na petição da fl. 50. Intime-se.

0004178-81.2011.403.6112 - JOSE ALMIRES DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fl. 86: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0004436-91.2011.403.6112 - SIDINEIA MARIA PEDRO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004529-54.2011.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ANA MARIA DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 24 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às f. 26/28. Citado (f. 29), o INSS apresentou contestação (f. 30/31). Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, pontuando que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao RGPS. Em caso de procedência da ação, teceu comentários acerca dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Ao final pediu a improcedência da ação e no intuito de se fixar a correta data do início da incapacidade, requereu que fossem expedidos ofícios a determinadas entidades para que estas apresentassem cópias dos antecedentes médicos da autora. Juntou documentos às f. 32/33. A autora manifestou-se às 36/39. O pleito do INSS foi atendido, sendo expedidos ofícios conforme o requerido e, na sequência, os documentos foram juntados aos autos (f. 41/43, 45/47, 50/51 e 53/54). Oportunizada vista dos autos às partes (f. 55), a autora reiterou o pedido nos termos da sua exordial (f. 57) e o INSS nada requereu (f. 58). Arbitrados os honorários do médico perito designado pelo Juízo, bem como requisitado o pagamento (f. 59 e 61). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (f. 63/64). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A constatação e a extensão da incapacidade foram apontadas pelo laudo pericial de f. 26/28. Neste, o perito afirma que a autora é portadora de Hipertensão arterial, obesidade morbida, espondiloartrose de coluna lombar com abaulamento discal difuso (quesito nº 2 do Juízo), e que referidas patologias a incapacitam para atividades que exijam esforço físico. O perito relatou não ser possível precisar a data de início da incapacidade. A autora pede a concessão do benefício desde 10/03/2011, quando o requereu na via administrativa. Analisando o histórico contributivo da demandante, verifico que permaneceu ela alheia ao sistema previdenciário oficial entre os anos de 1983 e 2009, quando tornou a verter contribuições. Segundo o documento de fl. 49, a demandante nasceu em abril de 1956 - o que implica em retorno ao RGPS, após mais de duas décadas de ausência de recolhimentos, quando já contava 53 anos de idade. Para além, o documento de fl. 51 evidencia que a segurada, em novembro de 2010, já relatava dor na região da coluna, sendo a hipótese diagnóstica anotada em seu prontuário justamente a moléstia denominada artrose. O expert judicial explicou que a artrose (especificamente a espondiloartrose) é um processo degenerativo que se acompanha de alterações ósseas, de discos e ligamentos (fl. 26). Assim, o diagnóstico realizado já em 2010 dá conta de que os problemas de saúde haviam acometido a demandante há algum tempo, posto que o processo degenerativo não poderia, por sua própria natureza, debilitá-la de forma abrupta. Sob tal constatação, se o processo degenerativo já causava as dores que implicam na incapacidade laboral no ano de 2010, e sendo o reingresso ao RGPS datado da segunda metade do ano de 2009 (agosto), não é crível que tenha havido, após o cumprimento da carência mitigada (cumprimento da terça parte da carência de 12 contribuições mensais), agravamento ao ponto de atrair a incidência do quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS. Concordo, portanto, com a argumentação trazida a lume pelo INSS, e, malgrado haja contribuições entre os átomos de 09/2009 e 05/2011, entendo não preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada em momento anterior à eclosão do risco social coberto (incapacidade laboral). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários de advogado, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça. Transitada em julgado,

0004918-39.2011.403.6112 - ANALIA MENDES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fl. 115: Defiro o pedido de prazo para a parte autora apresentar os cálculos em trinta dias. Int.

0005324-60.2011.403.6112 - MARIA TEREZA CESAR PIROLO(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0005457-05.2011.403.6112 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MARIA JOSÉ PROCÓPIO DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/505.202.303-7, bem como a sua conversão ao final em aposentadoria por invalidez, ou, em caso de entendimento diverso, a concessão de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo efetuado em 10/08/2010, convertendo-o, da mesma forma, em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às f. 44/45, na mesma decisão em que foi indeferida a antecipação da tutela.Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às f. 50/53.Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 54 e 55/58), argumentando que a autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade laboral. Anexou à contestação os documentos de f. 59/61.Na sequência, a parte autora impugnou o laudo pericial, alegando divergências entre os documentos médicos por ela trazidos aos autos e as conclusões exaradas pelo perito judicial. Requereu a designação de nova perícia com médico especialista em ortopedia (f. 64/77).Apresentou a autora laudo médico complementar do assistente técnico (f. 78/83).Pretensão indeferida à fl. 84.Instado a se manifestar, o INSS após ciência nos autos (f. 85).Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (f. 87/89).Convertido o julgamento em diligência para a prestação de esclarecimentos pelo perito (f. 90).Apresentado pelo expert laudo complementar com os esclarecimentos solicitados, seguida de manifestação da parte autora e ciência do INSS (f. 92, 95/99 e 100).Arbitrados os honorários ao médico perito designado pelo Juízo, bem como requisitado o pagamento (f. 101/103).Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (f. 105/107).É o relatório.
Decido.Primeiramente, destaco que a ação ordinária nº 0001858-97.2007.403.6112, protocolada em 01/03/2007, apontada no termo de prevenção de f. 41, versando sobre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tramitou perante este Juízo, encontrando-se arquivada. Nela foi proferida sentença de improcedência, em janeiro de 2010, conforme verificação feita no Sistema de Acompanhamento Processual. Não conheço, portanto, a prevenção indicada à f. 41.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de auxílio-doença e conversão em de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.A aposentadoria por invalidez, por sua vez, está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou nos laudos de f. 50/53 e 92. Neles, o perito afirma que a doença apresentada

pela autora não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Segundo o médico, não há incapacidade para as atividades referidas pela demandante de doméstica e do próprio lar. A espondilolistese diagnosticada é de baixo grau. Concluo, por isso, que o laudo é negativo, pois não há incapacidade para as atividades habituais da autora. No tocante ao laudo médico complementar de f. 79/83, elaborado pelo assistente técnico, tenho que, ainda que as conclusões do laudo judicial e do referido documento médico juntado aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do laudo elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 10 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0006105-82.2011.403.6112 - LUZIA ALVES PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 111: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006204-52.2011.403.6112 - FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006225-28.2011.403.6112 - IRACY AMERICO DELFINO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006368-17.2011.403.6112 - LINDAURA LIMA CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 116. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006427-05.2011.403.6112 - LETICIA AMBROSIO RIBEIRO X SHEILA MARIA AMBROSIO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VANIA MODAELLI MARQUES(SP315455 - THAIS EUGENIA MARQUES ESCHER)

A ré VÂNIA MODAELLI MARQUES aponta omissão na sentença das folhas 92/94, consistente, segundo alega, na ausência de condenação da autora em ônus da sucumbência, uma vez que a demandante deles foi isentada em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, quando deveria ter sido condenada ao seu pagamento, somente suspendendo-se a execução até eventual mudança relativa ao estado de pobreza da pleiteante, ou decurso do lapso temporal de que trata o artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme já decidiu o STF. Pugnou pela retificação do julgado. É o brevíssimo relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e porquanto restou alegado um dos vícios descritos no art. 535 do CPC - a saber: omissão. No mérito, contudo, não assiste razão à embargante. O MM. Juiz Federal prolator da sentença combatida asseverou textualmente que não haveria condenação da demandante ao pagamento de honorários advocatícios porquanto, em seu entender, a previsão contida no art. 12 da Lei 1.060/50 implica estabelecer condenação condicional - o que reputou, àquele tempo, impossível. Vê-se, portanto, que o pleito (cognoscível de ofício, posto considerado implícito pelo sistema processual pátrio) foi examinado e restou indeferido de forma clara, não havendo qualquer omissão a sanar. Aliás, rememoro à recorrente que a omissão a que alude o art. 535 do CPC é aquela decorrente de ausência de pronunciamento requerido (desde que satisfeitos os requisitos à postulação) ou necessário (matérias de ordem pública) - donde se concluir que, tendo o Juiz Federal prolator da sentença se manifestado expressamente no

sentido de indeferir a verba questionada, não há se falar em omissão. Assim, pretendendo a embargante a reforma do decurso, caber-lhe-á o manejo do recurso apropriado, dotado de devolutividade ampla e cometido em competência ao Tribunal ao qual vinculado este Juízo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0006472-09.2011.403.6112 - ANISIO BATISTA TEIXEIRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006864-46.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES ALENCAR DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007383-21.2011.403.6112 - MATILDE SALLES DE CARVALHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007573-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007833-61.2011.403.6112 - ROCIELI GARCIA FERREIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008623-45.2011.403.6112 - CLAICIRA BIFI BARRIVIEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensando as custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008810-53.2011.403.6112 - ESMAEL EVANGELISTA DA SILVA (SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ESMAEL EVANGELISTA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às f. 26/27, na mesma decisão em que foi indeferida a antecipação da tutela. Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às f. 32/34. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 35 e 36/36vº), argumentando que o autor não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (f. 39/41), requerendo inspeção judicial e audiência para esclarecimentos do perito. Juntou nova documentação médica (f. 42). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (f. 43/47). Indeferido o pedido de f. 41 e, instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente. O INSS se limitou a lançar nota de ciência nos autos (f. 49). Arbitrados os honorários do médico perito designado pelo Juízo, bem como requisitado o pagamento (f. 50 e 51/52). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome do autor (f. 53/56). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A qualidade de segurado e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS anexo. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 32/34. Nele, o perito afirma que não há incapacidade laboral por parte do autor. Relata o médico perito que, apesar das queixas referidas pela parte autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante. Concluo, por isso, que o laudo é negativo, pois não há incapacidade para as atividades habituais do autor. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 10 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0008865-04.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERRARI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fl. 60: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0009017-52.2011.403.6112 - ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009109-30.2011.403.6112 - FLAVIO JUNIOR QUEIROZ DE FREITAS X MARILYN QUEIROZ DAS NEVES (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0009906-06.2011.403.6112 - MARIA NAIR PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos

termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000225-75.2012.403.6112 - MIRIAN BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fl. 85: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000635-36.2012.403.6112 - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Receba a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000938-50.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, em 01/10/2008 (f. 27). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 65/65vº, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Sobreveio aos autos laudo pericial (f. 72/81). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 82 e 83/88), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial, que os juros de mora corram a partir da citação e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. Anexou documentos (f. 89/90). A autora manifestou-se acerca do laudo, requerendo a prestação de esclarecimentos pelo perito (f. 92/93). Prestados esclarecimentos pelo perito judicial em laudo complementar (f. 99/100). Na sequência, manifestou-se a parte autora sobre o referido documento (f. 103). O INSS, por sua vez, apôs ciência nos autos (f. 104). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o pagamento (f. 105 /107). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (f. 109/111). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade está demonstrada nos laudos de f. 72/81 e 99/100. Neles, o perito atesta que a autora está acometida de doenças de natureza adquirida tipo Síndrome do Túnel do Carpo ao nível de punho e tendinopatia ao nível de ombros, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual, sendo insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, pois não terá condições de exercê-la com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias. Afirma o médico que, se levarmos em consideração fatores

como a idade, o grau de instrução, a condição social e a qualificação profissional da demandante, reforça-se ainda mais a impossibilidade que existe de reabilitá-la. Conclui o expert que a incapacidade da autora passou a existir de modo persistente a partir do ano de 2007. A autora tem registro de trabalho até setembro de 2007. No mesmo mês, entrou em gozo do benefício de auxílio-doença nº 91/560.809.676-9, até 01/09/2008. A incapacidade, nos termos dos laudos, teve início no ano de 2007. Presentes, portanto, a qualidade de segurada e o preenchimento da carência. É caso, pois, da concessão do benefício de auxílio-doença (espécie 31), a partir de 01/10/2008, data do pedido administrativo (f. 27), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial nos autos, em 29/03/2012 (f. 71). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença (espécie 31), a partir de 01/10/2008, data do pedido administrativo (f. 27), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial nos autos, em 29/03/2012 (f. 71). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 09/01/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado. Nome da segurada MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA. Nome da mãe da segurada Ramiro de Souza e Anna da Silva Souza. Endereço da segurada Rua Horácio Januário, nº 466, Jd. Brasília, Tarabai/SP. PIS / NIT 12614474179 (NIT). RG / CPF 15.563.391 / 117.260.638-28. Benefício concedido Auxílio-doença (de 01/10/2008 a 28/03/2012); e aposentadoria por invalidez (a partir de 29/03/2012). Renda mensal atual A calcular pelo INSS. Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2008 (f. 27). Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2008 - auxílio-doença (f. 27); 29/03/2012 - aposentadoria por invalidez (f. 71). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 09 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0001034-65.2012.403.6112 - JOAO BATISTA FELIX DE BRITO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001277-09.2012.403.6112 - MARIA IZABEL DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001478-98.2012.403.6112 - ELISABETE CRISTINA SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 114/115: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001734-41.2012.403.6112 - NEIDE ALVES MOREIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 -

MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001746-55.2012.403.6112 - ALEXANDRE GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002467-07.2012.403.6112 - EDILSO SOARES DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002563-22.2012.403.6112 - LEONOR ANTONAGI CALIXTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002803-11.2012.403.6112 - ALZIRA DOS SANTOS MACHADO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002964-21.2012.403.6112 - MARCELO SEITI FUJITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

EVELINA ROSA ALVES propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu em 02/09/2008 o benefício ao INSS, que foi indeferido sob o fundamento de não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez desde 31/08/2011, data do requerimento administrativo. Pediu assistência judiciária e prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização das provas técnicas, bem como a intimação da parte autora para esclarecer a divergência no nome constante na inicial e procuração outorgada em confronto com o constante nos documentos da f. 10 (f. 46). Esclarecimentos prestados pela autora (f. 50/51). Sobrevieram aos autos o auto de constatação e o laudo médico pericial (f. 55/63 e 66/70). Citado (f. 71), o INSS ofereceu contestação (f. 72/78). Após discorrer sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, apontou que a autora não faz jus ao benefício requerido por ausência de incapacidade e de hipossuficiência. Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. Apresentou documentos (f. 79/81). Impugnou a parte autora a contestação e manifestou-se sobre as provas técnicas, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 84/90). Em sua oportunidade de manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (f. 92/100). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o pagamento (f. 102/104). Juntado aos autos extrato do CNIS em nome da autora (f. 106/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico a não ocorrência de prescrição quinquenal, conforme suscitado pelo INSS. Tendo sido esta ação exercida em 03/04/2012, menos de 05 (cinco) anos após a apresentação do pedido administrativo, efetuado em 02/09/2008 (f. 18), não há que se falar em transcurso de lustrum extintivo. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A incapacidade, total e permanente, para o exercício de atividades que exijam esforços acentuados, foi constatada pelo laudo pericial de f. 66/70, em que o perito atesta ser a autora portadora de fratura do corpo de L2, sinais de espondilodiscoartrose ao nível de L4L5 e tendinopatia do tendão subescapular e do tendão supra-espinal. Afirmou o médico, ainda, que a demandante poderá ser reabilitada para atividades que não exijam esforços acentuados. Informou o perito ser 10/07/2007 a data de início da incapacidade, baseado em relato da autora. O conceito de deficiência trazido pela atual redação da LOAS não atrela - como, aliás, nunca foi atrelado - o requisito investigado à potencialidade laboral, pura e simples, do indivíduo. Aliás, mesmo quando a LOAS previa a incapacidade para o trabalho como significação ao signo deficiência - este constitucionalmente albergado -, sua interpretação não poderia resultar em equiparação do benefício de amparo àqueles previdenciários que se calam na impossibilidade, transitória ou permanente, de exercício de labor. Sob tal colorido, a deficiência que enseja a percepção de benefício assistencial

sempre foi mais ampla do que a mera incapacidade para o trabalho remunerado. Sucede que, conforme muito bem pontuado pelo parquet, a situação da demandante, a despeito de originada de incapacidade laboral atestada pela perícia judicial, não se limita ou encerra nisso. Afinal, contando mais de 60 anos de idade, e não podendo inserir-se em qualquer meio produtivo - que esteja razoavelmente à sua disposição -, torna-se a autora alijada do pleno convívio social - demonstrando a situação uma desigualação prejudicial relativamente às demais pessoas - mormente se comparada a indivíduos que não ostentem seu quadro clínico ou grau de escolaridade e condições sócio-culturais, ainda que com ela regulem idade. Não bastasse, essa situação foi atestada como duradoura, e, portanto, resta, em meu sentir, configurado o estado de deficiência a que a LOAS atribui o condão de requisito à fruição do benefício vindicado. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática aquela proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e

economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o auto de constatação de f. 55/63 relata que o núcleo familiar da autora é constituído somente por ela, sendo que a demandante mora sozinha nos dois cômodos de sua casa. Um filho, de nome Alexandre, e sua família moram no mesmo quintal, em outros cômodos, em casa separada. Descreve que a autora não exerce atividade remunerada desde julho de 2007, quando sofreu uma queda e fraturou a coluna, tendo ela informado que sempre trabalhou como doméstica. Consta do auto em questão que a autora não possui benefício previdenciário ou assistencial. Segundo informação, a autora não tem renda alguma, recebendo ajuda de três pessoas da família: o filho Alexandre faz a compra de mercado mensalmente e paga a fatura de água e luz da pleiteante, as filhas Sônia e Silvia ajudam na compra de remédios. A ajuda do filho Alexandre é habitual; porém, aquela prestada pelas filhas é esporádica, e a autora menciona que deixa de comprar remédios às vezes, porque sabe da dificuldade das filhas para lhe enviar dinheiro. Consta que o filho Alexandre vive em união estável, possui dois filhos do primeiro casamento, pagando a eles pensão alimentícia, trabalha como autônomo fazendo lanches, na frente da casa da autora, e mora em três cômodos no mesmo endereço e ao lado da casa dela.A filha Sônia, por sua vez, é casada, do lar, e mora em São Bernardo do Campo/SP.Já a filha Silvia é casada, atualmente desempregada, e mora em Santa Catarina.Informa o auto de constatação que os três filhos ajudam na medida do possível.A autora reside em casa própria, na qual mora há 45 anos. Trata-se de casa simples, construída de tijolos, coberta de telhas de amianto, piso frio, janelas muito pequenas, com pouca ventilação, porta de madeira, com acabamento o mais simples possível. O estado de conservação da moradia é razoável em alguns pontos e péssimo em outros, estando a pintura interna velha e a porta de madeira da cozinha, que dá acesso para fora da casa, desintegrando-se. O banheiro também precisa de reparos. A área total de construção do imóvel é de aproximadamente 82 metros quadrados. Não possui telefone nem veículo automotor. Indagados, vizinhos confirmaram o estado de precariedade em que vive a autora. Salientaram que o filho Alexandre é quem ajuda a demandante e que ele fala em se mudar dali, por conta da esposa e do comércio de lanche, que atualmente está pouco rentável. Os vizinhos também afirmaram que a autora está completamente inapta para o trabalho ou bicos.Relata que o gasto com mercado é de aproximadamente R\$ 180,00, o consumo de água R\$ 123,00, e de energia R\$ 52,71, conforme faturas apresentadas à oficiala de justiça.Assim, o quadro retratado demonstra que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993).O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data da realização do auto de constatação, em 08/05/2012 (f. 18), pois em referido momento restaram provadas tanto a deficiência (incapacidade qualificada) quanto a hipossuficiência da autora. Em que pese o laudo médico informar que o início da incapacidade se deu em 10/07/2007, conforme consta da f. 67, verifica-se que a conclusão pericial fundamentou-se em relato da autora. Os documentos complementares informados no 1º quesito do INSS (f. 68) não foram juntados aos autos. O atestado médico de f. 16, por sua vez, datado de 03/09/2008 (dia seguinte ao da apresentação do pedido administrativo), apesar de afirmar incapacidade laborativa da autora, é insuficiente para fundamentar a fixação da DIB na data do pedido administrativo - mormente porquanto, como dito nas linhas pretéritas, não é a incapacidade isolada que gera direito ao benefício de amparo, mas a situação de deficiência quanto à plena inserção sócio-cultural do indivíduo, e isso apenas restou evidenciado quando da conjugação do estudo sócio-econômico ao laudo pericial realizados neste processo. Essa foi a impressão do Ministério Público Federal, outrossim, sobre o caso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora, a partir de 08/05/2012.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134 de 2010).Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Presentes os requisitos legais - a verossimilhança das alegações exsurge comezinha da própria fundamentação desta sentença, e o perigo de dano é insito à percepção da parcela alimentar debatida -, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento

desta decisão por meio da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício N/C. Nome do segurado ETELVINA ROSA ALVES. Nome da mãe Leozina Rosa de Jesus. Data de nascimento 09/11/1949. Endereço Rua Terezinha, nº 110, Vila Paulo Roberto, Presidente Prudente/SP. RG/CPF 21.286.907 / 069.793.598-19. PIS/PASEP N/C. Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93. Renda mensal atual Um salário mínimo. Data do início do Benefício (DIB) 08/05/2012 (f. 55). Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época. Data de início do pagamento (DIP) 08/01/2012. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 09 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0003106-25.2012.403.6112 - LUCIANA MASCARENHAS DE MACEDO (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003798-24.2012.403.6112 - CLAUDIA REGINA FERREIRA CABRERA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004042-50.2012.403.6112 - RAFAEL BERMUDEZ (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004184-54.2012.403.6112 - INOCENCIO LEANDRO VIEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004258-11.2012.403.6112 - LUIZ BRASOLA PANTALIAO (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004337-87.2012.403.6112 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004418-36.2012.403.6112 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005257-61.2012.403.6112 - MOISES POLICARPO DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005545-09.2012.403.6112 - FRANCISCA PEREIRA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005665-52.2012.403.6112 - NATALIA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS X ISAC PEREIRA DE FREITAS X DEBORAH VICTORIA PEREIRA DE FREITAS X CAROLINA PEREIRA DE FREITAS X NATALIA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006050-97.2012.403.6112 - JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANETE RICARDO DE DEUS BRANDÃO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Requer, ainda, o pagamento pelo réu dos períodos em que autora encontrava-se doente e não gozou do benefício, em razão de indeferimento administrativo, sendo eles: de 28/02/2007 a 30/05/2007, de 08/08/2007 a 28/10/2008, de 05/12/2008 a 12/02/2010, de 20/04/2010 a 09/07/2011 e de 09/09/2011 a 24/02/2012. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica, bem como a citação do réu após a vinda do laudo técnico (f. 111/112). Interposto agravo de instrumento pela autora (f. 117/150). A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às f. 151/159. Citado (f. 161), o INSS apresentou contestação (f. 162/166). Preliminarmente, suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, alegando, ainda, ingresso da autora já incapacitada no RGPS. Anexou quesitos e documentos (f. 166vº/168 e 169/172). A autora apresentou réplica à contestação e requereu a reapreciação da tutela antecipada (f. 174/179). Juntada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela pleiteante (f. 180/182). Arbitrados os honorários do

médico perito e requisitado o pagamento (f. 183/185). Sobrevieram aos autos extratos do CNIS em nome da autora (f. 186/190). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que esta ação foi ajuizada em 03/07/2012 e que, caso acolhida integralmente a pretensão da autora, as parcelas anteriores a 03/07/2007 estariam atingidas pela prescrição quinquenal. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurada, tenho que estes requisitos restaram devidamente preenchidos, conforme demonstra o extrato do CNIS de f. 188/189, em que pese alegação do réu de ingresso da autora no RGPS já incapacitada. Senão vejamos. Afirma o INSS que o laudo pericial aponta início da doença incapacitante no ano de 2005, ocasião em que a demandante não detinha a qualidade de segurada. Realmente, o laudo médico de f. 151/159 informa que a doença ortopédica que acometeu a autora teve início no ano de 2005. Ocorre que, expressamente, no quesito nº 8 da f. 153, que trata da data de início da incapacidade, o referido laudo aponta que esta ocorreu em 15/04/2012, data do anátomo patológico com CA de tireóide. Portanto, em 15/04/2012, data reconhecida pelo perito como início da incapacidade da pleiteante, a carência e a qualidade de segurada estavam devidamente preenchidas. Embora existente desde o ano de 2005, a doença incapacitou-a posteriormente. Neste prisma, afasto a tese de preexistência da doença ao ingresso ao sistema da Previdência, posto que, como resta claro, não é a doença que a incapacita, mas o seu agravamento. A existência da doença por ocasião da filiação, ingresso ou reingresso do segurado ao sistema de previdência não impede a concessão do benefício quando se comprova ter ocorrido seu agravamento após a aquisição da condição de segurado. A constatação e a extensão da incapacidade, por seu turno, foram apontadas pelo laudo pericial de f. 151/159. Neste, o perito afirma que a autora é portadora de espondilolistese na coluna de L5 sobre S1 e câncer de tireóide, operada há pouco tempo, e em tratamento com iodo radioativo. Trata-se de incapacidade total e temporária. A doença ortopédica teve início em 2005. Relata o médico que 15/04/2012 é a data inicial da incapacidade, data do anátomo patológico com câncer de tireóide. Por evidente, sendo a incapacidade constatada temporária, não há direito à aposentação por invalidez. Tendo o expert estimado prazo de 1 (um) ano para a recuperação da capacidade, fixo o lapso de fruição do benefício nesse importe, a contar da perícia (19/07/2012) - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Fixo a data de início do benefício em 29/05/2012, dia seguinte à cessação indevida (f. 48 e 190). Em face da data inicial da incapacidade apontada no laudo pericial, 15/04/2012, deixo de acolher o pedido da autora de condenação do INSS ao pagamento dos períodos em que ela se encontrava doente e não gozou do benefício, em razão de indeferimento administrativo, sendo eles: de 28/02/2007 a 30/05/2007, de 08/08/2007 a 28/10/2008, de 05/12/2008 a 12/02/2010, de 20/04/2010 a 09/07/2011 e de 09/09/2011 a 24/02/2012. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer para a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença anteriormente cessado, com DIB em 29/05/2012, devendo a Autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 1 (um) ano a partir de 19/07/2012, data da realização da perícia médica judicial. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como de pagamento dos períodos solicitados na exordial, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários

advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Presentes os requisitos legais - a verossimilhança das alegações exsurge comezinha da própria fundamentação desta sentença, e o perigo de dano é insito à percepção da parcela alimentar debatida -, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão por meio da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas processuais, haja vista a gratuidade de justiça fruída pela demandante, além da isenção do réu. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31/550.369.627-8. Nome da segurada JANETE RICARDO DE DEUS BRANDÃO. Nome da mãe da segurada Angelita Ricardo da Cruz. Endereço Rua Domingos Vernile, nº 84, Vila Cristina, Presidente Prudente/SP. RG/CPF 30.398.484-3 / 260.163.488-05. Data de nascimento 02/02/1977. PIS/PASEP/NIT 12595583141. Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário (restabelecimento). Renda mensal atual A calcular. Data do início do Benefício (DIB) 29/05/2012 (f. 48 e 190). Renda mensal inicial (RMI) A calcular. Data de início do pagamento (DIP) 14/01/2013. Comunique-se o i. Relator do Agravo noticiado nos autos (f. 119/120). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 15 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0007498-08.2012.403.6112 - MARIZETE DE FATIMA CORREA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ato contínuo, convertê-lo em aposentadoria por invalidez conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 14/63). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica, e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo judicial. (fls. 66/67 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo na mesma peça da contestação e, ainda, documentos. (folhas 71/76, 78, 79/82, vvss e 83/89). Tendo em vista o interesse na composição do conflito e, a requerimento da autora, o feito foi incluído na pauta de audiências de tentativa de conciliação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos em conformidade com os parâmetros traçados pelo INSS. Não obstante, a tentativa de conciliação restou infrutífera. (folhas 90, 91, 94/117 e 120). Posteriormente, a autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS e requereu sua homologação. A autarquia federal concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e também pugnou pela homologação do acordo, promovendo-se, na sequência, os autos à conclusão. (folhas 123/124 e 125). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, à folha 94, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0010793-53.2012.403.6112 - WANDERLEY DIAS CAMPOS (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007627-91.2004.403.6112 (2004.61.12.007627-0) - OSVALDO ANTUNES JUNIOR(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, informe a União Federal se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006264-98.2006.403.6112 (2006.61.12.006264-4) - ISAURA DE SOUZA LUSTRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000299-66.2011.403.6112 - JOANA ARRAES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003147-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205701-84.1998.403.6112 (98.1205701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANIR CREMONEZI DIAS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fls. 126/129: Manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Int.

0002072-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205444-30.1996.403.6112 (96.1205444-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Em face da manifestação da embargante à fl. 159, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005436-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204012-73.1996.403.6112 (96.1204012-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOAQUIM VILLAS SIQUEIRA FILHO X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI X MASSAKAZU KAKITANI X MILTON MOACIR GARCIA X OSMAR MARCHIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Intime-se.

0005952-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-89.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob nº 0007038-89.2010.4.03.6112. Alega o INSS/Embargante que ocorreu excesso de execução, apontando incorreção na forma de cálculo apresentado pelo embargado. Instruiu a inicial, a documentação das folhas 05/17. Regularmente recebidos os embargos e, intimado o Embargado, sobreveio impugnação, requerendo improcedência dos embargos. Juntou documentos. (folhas 19, 21/24 e 25). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou nova conta. (folhas 26 e 28/30). Ambas as partes manifestaram concordância com o parecer do Contador do Juízo. (folha 33 e 36). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois se encontra nos exatos termos da sentença prolatada nos autos principais.

Ademais, ressalte-se, com ela ambas as partes concordaram expressamente. (folhas 33 e 36). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - folhas 28/30 -, que apurou para fevereiro/2012 o valor de R\$ 4.546,53 (quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), dos quais R\$ 3.946,53 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) referem-se ao crédito principal e R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos honorários advocatícios. Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 249,45 - (duzentos e quarenta e nove e quarenta e cinco centavos), ou seja, 10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 2.494,50 (dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) = (R\$ 7.041,03 - R\$ 4.546,53 = R\$ 2.494,50), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 0007038-89.2010.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 10 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0011308-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAQUIM LEOLINO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0011557-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA JURACY SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0011558-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-60.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROBERTO BENEDITO(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0011559-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010628-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010628-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JULIA PEREIRA RIBAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0000012-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0000188-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001637-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ROSA DE ALCANTARA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-

23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA

Dê-se vista ao exequente Walmir Ramos Manzoli e ao executado, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da União Federal às fls. 92/93,verso. Intimem-se.

0003725-67.2003.403.6112 (2003.61.12.003725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6)) SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X WALMIR RAMOS MANZOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Promova o Executado Sementes Cobec Ind. e Com. Imp. e Export. Ltda-Massa Falida o pagamento da quantia de R\$ 321,80(trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos) atualizada até novembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005120-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Fls. 650/651: Defiro o prazo de dez dias, para manifestação do embargado. Intime-se.

0003471-60.2004.403.6112 (2004.61.12.003471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-56.2002.403.6112 (2002.61.12.006444-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X RYOJI MIYAZAKI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203411-38.1994.403.6112 (94.1203411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201377-90.1994.403.6112 (94.1201377-9)) ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECOES LTDA ME X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECOES LTDA X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 461: Cabe ao advogado constituído nos autos, agendar a retirada do alvará que será expedido nestes autos, assim, concedo o prazo suplementar de cinco dias, para cumprimento integral do despacho da fl. 460. Intime-se.

1203860-25.1996.403.6112 (96.1203860-0) - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SUPROA LTDA X ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Fl. 495: Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 58/60 e 65/82, mediante substituição por cópias autenticadas. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1204078-53.1996.403.6112 (96.1204078-8) - ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA X LUIZ KIDO X FRAGMAN & MANZANO LTDA X ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA P. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência dos nomes na autuação e dos extratos das fls. 813/822, procedendo as devidas regularizações a fim de permitir a requisição do pagamento. Intime-se.

1204750-61.1996.403.6112 (96.1204750-2) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO

LTDA X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA X INSS/FAZENDA
Fl. 408: Aguarde-se o feito em secretaria pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Após, não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1205444-30.1996.403.6112 (96.1205444-4) - COML/ AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome da empresa no comprovante da fl. 603 e o da autuação, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

1208222-36.1997.403.6112 (97.1208222-9) - ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO GASPAR X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Int.

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X

PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1389/1411 e 1412/1416: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2) - DUBIBRAS-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-EPP(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 358: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

1206718-58.1998.403.6112 (98.1206718-3) - MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELLATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA ANGELA CARRILHO PEDRINI X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X MARIA APARECIDA PESSOA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI X MARIA HELOISA MENDONCA ISHY FUZARO X MARIA IZABEL LIBANIO PULLIG X MARIA LUCIA CASONI QUINELATTO X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008875-63.2002.403.6112 (2002.61.12.008875-5) - ALEXANDRE PEREIRA PARDIM X MARCIO PEREIRA PARDIM X MAURICIO PEREIRA PARDIN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCIO PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO PEREIRA PARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 200, sendo que o valor principal R\$ 58.282,12 dividido por dois sucessores, resulta em R\$ 29.141,06 para cada. Deste valor desconta-se R\$ 8.742,32 (30%) referente aos honorários contratuais. Remanesce a quantia de R\$ 20.398,74 para cada sucessor. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008669-15.2003.403.6112 (2003.61.12.008669-6) - CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: Nada a deferir em face da sentença das fls. 66/73 e do acórdão da fl. 101, não haverem condicionado a expedição da certidão em face de recolhimentos, e da manifestação da parte autora à fl. 108. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008967-07.2003.403.6112 (2003.61.12.008967-3) - EVA ROCHA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0009517-02.2003.403.6112 (2003.61.12.009517-0) - NEIDE DE OLIVEIRA VINCOLETO X JOAO PAULO VINCOLETO X LUIS WALTER VINCOLETO JUNIOR(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEIDE DE OLIVEIRA VINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO VINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS WALTER VINCOLETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificadas as partes do retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora pugnou pela intimação do INSS para elaborar os cálculos de liquidação. Intimado a fazê-lo, o INSS justificou a impossibilidade de fazê-lo, sendo-lhe deferido o prazo de noventa dias, decorridos os quais, trouxe aos autos o cálculo dos valores apurados, mas deles a parte autora discordou e apresentou novos cálculos. (folhas 248/249, 254, 258, 259/260, vvss, 263 e 265/267). Sobreveio impugnação do INSS, que pugnou pela homologação dos cálculos já apresentados anteriormente, por ele, ou, alternativamente, a citação regular nos termos do art. 730, do CPC. Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos inicialmente apresentados pelo INSS e juntou o contrato de honorários e certidão negativa de débitos e tributos federais (folhas 270, 273/274 e 275/276). A concordância da parte exequente com os cálculos do réu, leva ao desaparecimento de eventual controvérsia quanto ao quantum devido, circunstância que enseja a simples homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, valores com os quais expressamente anuiu a parte autora. Assim, tenho por corretos os cálculos apresentados pelo INSS, às folhas 259/260 e vvss. Expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se o destaque da verba honorária - sucumbencial e contratual - na forma requerida às folhas 273/274.P.I.

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho da fl. 288. Intime-se.

0010749-49.2003.403.6112 (2003.61.12.010749-3) - AQUINO JOSE DE BRITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AQUINO JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, o que não é o caso, indefiro portanto o pedido. Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, sobre o despacho da fl. 153. Intime-se.

0007545-60.2004.403.6112 (2004.61.12.007545-9) - SAMUEL RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SAMUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da

Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004627-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004627-0) - CREUZA MARIA COSTA ALEXANDRE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA MARIA COSTA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007135-65.2005.403.6112 (2005.61.12.007135-5) - APOLONIO ALVES DE MELLO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APOLONIO ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000929-98.2006.403.6112 (2006.61.12.000929-0) - JOSE CARLOS DE FARIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE CARLOS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003927-39.2006.403.6112 (2006.61.12.003927-0) - SANTINA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SANTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007136-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007136-0) - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

0008236-06.2006.403.6112 (2006.61.12.008236-9) - LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001033-56.2007.403.6112 (2007.61.12.001033-8) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação na fl. 117, tenho por corretos os cálculos da fl. 113.No prazo de cinco dias, informe a autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004371-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004371-0) - FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005435-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005435-4) - VANILTON GOMES LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANILTON GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009235-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009235-5) - CARLOS CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009454-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009454-6) - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELIZABETH SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do RPV de fl. 147. Intimem-se.

0011956-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011956-7) - WILLIAM PEREIRA X NEIDE DE PAULA SILVA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WILLIAM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/146: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013400-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013400-3) - MARINA DOS SANTOS CORDEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARINA DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001817-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001817-2) - VALDIVINA DE SOUSA PORTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VALDIVINA DE SOUSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001887-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001887-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002377-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002377-5) - APARECIDO BOMFIM SANCHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDO BOMFIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do depósito comunicado à fl. 162. Requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003097-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003097-4) - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004294-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004294-0) - LUCIMEIRE MARRA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMEIRE MARRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006148-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006148-0) - FRANCISCO SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007886-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007886-7) - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204: Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha destacando os valores a serem requisitados, já descontando os valores a serem reembolsados. Intime-se.

0010993-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010993-1) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADRIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011358-56.2008.403.6112 (2008.61.12.011358-2) - ELZA NAZARETH ZULIANELLI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELZA NAZARETH ZULIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011635-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011635-2) - LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012418-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012418-0) - NEUZA WIEZEL DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA WIEZEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 264. No silêncio, arquivem-se estes

autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6) - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EULALIO FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento depende da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0013154-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013154-7) - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/184: Aguarde-se por ora. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da manifestação da fl. 182, tenho por corretos os cálculos da fl. 173. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 170. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0017094-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017094-2) - MARIA JOSE DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0018472-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018472-2) - MARIA FLORIANO LIRA MAGRO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA FLORIANO LIRA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001350-83.2009.403.6112 (2009.61.12.001350-6) - EUNICE SIQUEIRA PAVAN(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EUNICE SIQUEIRA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001568-14.2009.403.6112 (2009.61.12.001568-0) - MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002515-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002515-6) - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO X SONIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SONIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003056-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003056-5) - JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003149-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003149-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004302-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004302-0) - ALEXANDRE NEMETH X EGILDA PALOSQUE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE NEMETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 211: Proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, o agendamento da data para a retirada do alvará que será expedido nestes autos. Intime-se.

0004323-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004323-7) - OCYR DE AZEVEDO JUNIOR X ANA MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OCYR DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004843-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004843-0) - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EDNA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006281-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006281-5) - MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006567-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006567-1) - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ELIZA TODESCO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, haja vista a divergência apresentada com os da inicial da execução, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007380-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007380-1) - ADINALDO BORGES FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADINALDO BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009022-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009022-7) - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009242-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009242-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010081-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010081-6) - PALMIRA MATIVE CARNELOSSI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PALMIRA MATIVE CARNELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011439-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011439-6) - MARINILHA COELHO DE SOUZA X JOSE COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINILHA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011487-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011487-6) - RENATA SCATOLON DUARTE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RENATA SCATOLON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da manifestação da fl. 133, tenho por corretos os cálculos da fl. 119. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 117. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012010-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012010-4) - EUNICE COELHO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUNICE COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012013-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012013-0) - ANTONIO APARECIDO BRAZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO APARECIDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000042-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000042-3) - CARLOS CESAR PERPETUO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR PERPETUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001113-15.2010.403.6112 (2010.61.12.001113-5) - JUSTINA COSTA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUSTINA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001174-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001174-3) - EVA PRIORE BONFIM(SP219290 - ALMIR ROGERIO

PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA PRIORE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 167. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001684-83.2010.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001860-62.2010.403.6112 - ALZIRA ZAQUI SASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA ZAQUI SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002324-86.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO ERRAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO ERRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Tendo em vista que a autorização da fl. 8 e o deferimento da fl. 37 foi em relação à advogada Priscilla Ceola Stefano Pereira, que não mais atua nestes autos, cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho da fl. 59, no prazo suplementar de cinco dias. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento nos termos do referido despacho. Intime-se.

0003263-66.2010.403.6112 - ELENA MARQUES ROSA OCANHA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA MARQUES ROSA OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003437-75.2010.403.6112 - EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Tendo em vista que a autorização contida na fl. 12 refere-se à advogada Priscilla Ceola Stefano Pereira, apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados - EPP. Cumprida esta determinação, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento, nos termos do despacho da fl. 64. Intime-se.

0003461-06.2010.403.6112 - MARESSA GERMANO PETTENUCCI NEVES(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARESSA GERMANO PETTENUCCI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após,

requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003595-33.2010.403.6112 - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCIANE LEAL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003858-65.2010.403.6112 - ELZA MITIKO FUKUI X IZAURA CARRERA FUKUI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELZA MITIKO FUKUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0003863-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003907-09.2010.403.6112 - THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Tendo em vista que a autorização contida no despacho da fl. 40 refere-se à advogada Priscila Ceola Stefano Pereira, apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados - EPP. Cumprida esta determinação, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento, nos termos do despacho da fl. 64. Intime-se.

0004081-18.2010.403.6112 - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CANDIDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004917-88.2010.403.6112 - CICERO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CICERO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005099-74.2010.403.6112 - PEDRO NASCIMENTO GOES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X

PEDRO NASCIMENTO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005708-57.2010.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X EDNA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0005967-52.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO BRITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 101, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calçados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006696-78.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA CRISTINA DOS PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 89. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006973-94.2010.403.6112 - ADILCE ANTONIA MIO BARILLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADILCE ANTONIA MIO BARILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007029-30.2010.403.6112 - LILIAN APARECIDA DA SILVA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIAN APARECIDA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007116-83.2010.403.6112 - IRENE GUEDES AKAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUEDES AKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007177-41.2010.403.6112 - ELMO EDER CHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELMO EDER CHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 115, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007278-78.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Promova a parte autora execução, nos termos do artigo 730 do CPC, dos valores que entende devidos. Intime-se.

0007763-78.2010.403.6112 - VALDECIR DE MATOS TORRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDECIR DE MATOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008157-85.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000207-88.2011.403.6112 - CRISTIANE NUNES CLARO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CRISTIANE NUNES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 91, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000535-18.2011.403.6112 - HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000773-37.2011.403.6112 - LONGINO ANTUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LONGINO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001081-73.2011.403.6112 - MAURICIO MORAES MIRANDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURICIO MORAES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001273-06.2011.403.6112 - NELSON PAULO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PAULO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001446-30.2011.403.6112 - JAQUES SANTANA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAQUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002013-61.2011.403.6112 - VALTER JOSE GINO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALTER JOSE GINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 163. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0002187-70.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO GARRIDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIO ANTONIO GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas

constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002207-61.2011.403.6112 - MARCELO DALEFE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCELO DALEFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 80/81, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002540-13.2011.403.6112 - GELCINA LOPES PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELCINA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003193-15.2011.403.6112 - MARIA TERESA DE JESUS ZATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA DE JESUS ZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003210-51.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003252-03.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s)

requisitório(s). Intimem-se.

0003664-31.2011.403.6112 - JOSE RAMIRES VIANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE RAMIRES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004214-26.2011.403.6112 - MARIO GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004421-25.2011.403.6112 - SILVIO TARCIO LUFEGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVIO TARCIO LUFEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004497-49.2011.403.6112 - AURELIO DELMASSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AURELIO DELMASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do RPV de fl. 83. Intimem-se.

0004716-62.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004945-22.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MENDES BRASIL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA MENDES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004990-26.2011.403.6112 - RENATA LETICIA RODRIGUES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RENATA LETICIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se

o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005133-15.2011.403.6112 - ARIovaldo Leoncio Filho(SP243470 - Gilmar Bernardino de Souza e SP286345 - Rogério Rocha Dias) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 783 - Valeria F Izar Domingues da Costa) X ARIovaldo Leoncio Filho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005171-27.2011.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 783 - Valeria F Izar Domingues da Costa) X ADAUTO DOS SANTOS X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005260-50.2011.403.6112 - JOSE ADENIR PEREIRA(SP244117 - Claudinei Aparecido da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 777 - Mauricio Toledo Soller) X JOSE ADENIR PEREIRA X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005654-57.2011.403.6112 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - Sidnei Siqueira) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 1946 - Fernando Ono Martins) X ANTONIO LEUDO PINHEIRO X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005865-93.2011.403.6112 - PAULA CHIRLEI SANFELIX(SP243470 - Gilmar Bernardino de Souza e SP131234 - Antonio Cordeiro de Souza) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 1946 - Fernando Ono Martins) X PAULA CHIRLEI SANFELIX X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006096-23.2011.403.6112 - GILENO BATISTA(SP210991 - Wesley Cardoso Cotini) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 777 - Mauricio Toledo Soller) X GILENO BATISTA X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006145-64.2011.403.6112 - MARIA ANGELA LOPES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ANGELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006615-95.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007591-05.2011.403.6112 - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANAIZA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008624-30.2011.403.6112 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204026-23.1997.403.6112 (97.1204026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202941-07.1994.403.6112 (94.1202941-1)) IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OMOTE LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OMOTE LTDA

Promovam os Executados Irmãos Omote Ltda, Osvaldo Omote & Cia Ltda e Comercial Omote Ltda o pagamento da quantia de R\$ 4.135,99(quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) cada executado, atualizada até setembro de 2007, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

1206108-90.1998.403.6112 (98.1206108-8) - CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO O. AMBROSIO-157210/SP) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL X CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA

Fls. 602/603: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 469/470: Tendo em vista que o perito indicado à fl. 469 não foi nomeado pelo Juízo, indefiro o pedido de retirada dos autos pelo mesmo, devendo o advogado nomeado nos autos proceder a retirada dos autos para as providências cabíveis. Defiro o prazo de trinta dias para a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0009928-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009928-4) - APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X AFONSO GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF à fl. 222 e extratos das fls. 224/245. Intime-se.

0001524-10.2000.403.6112 (2000.61.12.001524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201949-12.1995.403.6112 (95.1201949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP251367 - RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 238: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003188-03.2005.403.6112 (2005.61.12.003188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X YOLANDA ALVIM ZORZETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X ZADILSON LOPES NUNES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X JOAO DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X WILSON JOSE SILVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIM ZORZETO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZADILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE SILVEIRA O pedido das fls. 325/326 já foi objeto da petição das fls. 310/311, e houve discordância pela União Federal às fls. 314/315. Promovam os executados o pagamento conforme despacho da fl. 324. Intime-se.

0005148-91.2005.403.6112 (2005.61.12.005148-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAS E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO

Fls. 1056/1058: Os advogados requerentes atuaram no processo a partir de janeiro de 2002 (fl. 769). A decisão da fl. 1055 indefere o pedido de pagamento dos honorários aos advogados da extinta RFFSA, sem que seja oportunizado aos demais advogados que atuaram nos autos antes do ano de 2002, pela FEPASA, manifestarem seus interesses sobre os honorários. Assim, deve ser mantida a decisão agravada. Fica suspensa a determinação no último parágrafo da fl. 1055, até decisão do agravo de instrumento noticiado à fl. 1059/1068. Int.

0007628-08.2006.403.6112 (2006.61.12.007628-0) - ANTONIO FIRMO FERRAZ(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FIRMO FERRAZ

Promova o Executado Antonio Firmo Ferraz o pagamento da quantia de R\$ 987,59(novecentos e oitenta e sete

reais e cinquenta e nove centavos) atualizada até novembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000433-35.2007.403.6112 (2007.61.12.000433-8) - MAURO MARTELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MAURO MARTELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF às fls. 185/186 e guia de depósito da fl. 189. Intime-se.

0005910-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005910-8) - LUCILA FORTE JERONIMO X ISALTINO FORTE JERONIMO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILA FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALTINO FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 260/261 e 402/403. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0007388-77.2010.403.6112 - VALDECI ARAUJO DE SA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VALDECI ARAUJO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As decisões das fls. 71/72 e 83/84 equivalem a sentença, pois extinguem a execução; assim, recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000860-90.2011.403.6112 - AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Promova o Executado Ametista Com/ de Alimentos Ltda Me o pagamento da quantia de R\$ 297,78(duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) atualizada até dezembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012428-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012428-2) - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 87/88: Indefiro, tendo em vista que se tratam de documentos pessoais que a própria parte autora, mediante identificação, pode requerer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Assim, concedo o prazo suplementar de quinze dias para que o autor apresente os números das contas bancárias de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0017368-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017368-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 159/160: Defiro. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: CARLOS DOS SANTOS, RG 14.634.455 SSP/SP, residente na Rua Vereador Miguel Pimenta Duarte, nº 42, em Narandiba/SP. Testemunha: DEOCLÉCIO GALDINO DOS SANTOS, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 641, em Narandiba/SP. Testemunha:

EXPEDITO MENDES DE MORAES, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 577, em Narandiba/SP. Testemunha: CÍCERO PEDRO LUCENA, residente na Rua Alves de Almeida, nº 707, em Narandiba/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018869-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018869-7) - MARIA DIRCE MATIVI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 64/69, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003143-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003143-0) - JACIEL RIVABENE GALINDO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004186-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004186-1) - VALDECIR LEITE FERRI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Respeitosamente, revogo o despacho da fl. 84. Promova a parte autora a habilitação de herdeiros no prazo suplementar e derradeiro de dez dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 54, ALVARO LUCAS CERAVOLO, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008250-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008250-4) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Arbitro os honorários dos médicos peritos, LEANDRO DE PAIVA e SIDNEI DORIGON, designados nas fls. 54-verso e 90, respectivamente, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. Intimem-se.

0008377-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008377-6) - JOSE AMANCIO ALVES(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à perícia já determinada (fl. 143). Diante do decurso do prazo para a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se, pela via eletrônica, o perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA de sua nomeação. Sobrevindo a data intime-se as empresas indicadas à fl. 140 para oportunizarem a realização das perícias. Intimem-se.

0011808-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011808-0) - SHIRO MOTOKI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas não cumpridas às fls. 104/126 e 134/144, pelo prazo sucessivo de cinco dias; primeiro à autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0012310-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012310-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS GAZZETA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das fls. 67/105 e fls. 106/124 em dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora e a CEF sobre a petição das fls. 127/130. Intimem-se.

0006894-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE LIMA GONCALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007802-75.2010.403.6112 - ADRIANO JOSE DE ALMEIDA X HELOISA CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Arbitro os honorários dos médicos peritos, ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI e KARINE KEIKO LEITAO HIGA, designados nas fls. 152 e 195, respectivamente, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. Intimem-se.

0007977-69.2010.403.6112 - MARIA NOVAIS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 145: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 38, OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000451-17.2011.403.6112 - HUMBERTO CESAR DA ROCHA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo suplementar de dez dias. Intime-se.

0003197-52.2011.403.6112 - ABILIO DE SOUZA ABREU(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003220-95.2011.403.6112 - SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena o dia 19 de março de 2013, às 15h50min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003474-68.2011.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, no prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se providenciou a entrega dos exames solicitados (fls. 30/31). Intime-se.

0004116-41.2011.403.6112 - JAZIEL COSTA MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0004335-54.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Intimem-se.

0004846-52.2011.403.6112 - DANIELI MAYARA BRAVO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Intimem-se.

0004915-84.2011.403.6112 - CASTILHO BETINI DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004954-81.2011.403.6112 - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Fl. 206, item i: O pedido de antecipação de tutela será apreciado em ocasião da sentença. Fl. 207, item iii: Indefiro, tendo em vista que a própria parte autora, mediante identificação, pode requerer a cópia do processo administrativo junto à Receita Federal de Presidente Prudente. Intimem-se.

0005720-37.2011.403.6112 - ARLINDO MORAES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 48/49. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ARLINDO MORAES, RG 5.889.597-0 SSP/PR, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 81, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOÃO LUIS DA SILVA, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 89, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: ANTÔNIO FABONATI, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 88, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MARIA MADALENA DOS SANTOS, residente no Assentamento Dona Carmem, lote nº 89, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006548-33.2011.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS X JESIKA DOS SANTOS TEIXEIRA RAMOS X DHENYFER DOS SANTOS TEIXEIRA RAMOS X CRISTIANE DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006549-18.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006839-33.2011.403.6112 - APARECIDA DAS DORES DE QUEIROZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico dos autos que os documentos médicos das folhas 76, 77 e 84, posteriores à perícia judicial e emitidos por especialista, informam que a autora encontra-se acometida de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F32.2), que a incapacita para exercer atividade laborativa. Também com data posterior à do laudo médico juntado aos autos, o atestado da folha 93 menciona que a demandante sofre de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33.3) e outros transtornos ansiosos (CID 10 F41.3), incapacitantes para a atividade laboral. Desta forma, a fim de trazer aos autos esclarecimentos que possibilitem a prolação da sentença, dê-se vista ao médico perito nomeado por este Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos mencionados documentos. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora.

0007221-26.2011.403.6112 - LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela

autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Intimem-se.

0007418-78.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Depreque-se ao Juízo de Pirapozinho/SP a realização de audiência para oitiva da autora, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Depreque-se ainda ao Juízo de Tupi Paulista/SP a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 09, no prazo de cento e vinte dias. Intimem-se.

0008592-25.2011.403.6112 - DAMIAO PEREIRA TAVARES X NEUSA PEREIRA SANTOS TAVARES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intime-se.

0008786-25.2011.403.6112 - SONIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 39/44, posto que, a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008791-47.2011.403.6112 - RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO X CESAR APARECIDO DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo suplementar de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos os autos conclusos. Intime-se.

0009160-41.2011.403.6112 - MOACIR LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana o dia 12 de junho de 2013, às 14h30min, para realização do ato deprecado (oitiva do autor). Depreque-se ao Juízo de Nova Londrina-PR a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 21, com a observação de que a audiência a ser designada deverá ser para data posterior a 12/06/2013. Intimem-se.

0009335-35.2011.403.6112 - LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias; primeiro à autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0009421-06.2011.403.6112 - LAIR DONIZETE PINTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0009760-62.2011.403.6112 - VALDEMAR NORBERTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000276-86.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA ZOCOLARO HONDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES)

Fls. 90/92: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000375-56.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES BRASIL SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 68/75: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000380-78.2012.403.6112 - ANISIA CANDIDA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 60/65: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista do documento da fl. 58 ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000835-43.2012.403.6112 - ARACY DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista das informações complementares do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000903-90.2012.403.6112 - TEREZA DOS SANTOS FREITAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do nome da autora, para que passe a constar como TEREZA DOS SANTOS FREITAS, conforme os documentos de RG e CPF das fls. 20/21. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: TEREZA DOS SANTOS FREITAS, RG 5.152.281-8 SSP/PR, residente no Sítio São Sebastião, lote nº 58, no Assentamento Paulo Freire, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOSÉ PEDRO FERREIRA, RG 3.301.393-0 SSP/PR, residente no Sítio São Pedro, no Assentamento Antônio Conselheiro, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: DONA MARIA FERREIRA, residente no Sítio São Pedro, no Assentamento Antônio Conselheiro, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001168-92.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreque-se ao Juízo de Pirapozinho/SP a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 156, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Após, comunicada a data da audiência por aquele Juízo, depreque-se ao Juízo de Quatá/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 155, para cumprimento em igual prazo. Intimem-se.

0001865-16.2012.403.6112 - CLAUDECIR POLONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 28. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0001933-63.2012.403.6112 - CAIO DELORENZO BARRETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa juntado como folhas 163/230 é genérico, ou seja, embora conste as funções que o Autor desempenha ou desempenhava, conforme PPP das folhas 80/81, não traça detalhes sobre sua jornada de trabalho, especificamente. Assim, por mandado, requisitem-se da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente/SP, na pessoa de seu representante legal, informações detalhadas quanto ao(s) turno(s) e efetivo(s) horário(s) de trabalho desempenhado(s) pelo Autor, naquele hospital, durante o período de 06/03/1997 até 30/11/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, cientifiquem-se as partes e, após, tornem-me os autos conclusos.

0001947-47.2012.403.6112 - MARIANA FRANCISCA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: MARIANA FRANCISCA DA SILVA, RG 49.204.740-6 SSP/SP, residente no Sítio São Luiz, Assentamento Vale dos Sonhos, lote nº 21, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: NEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS, RG 29.858.022-6 SSP/SP, residente no Assentamento Novo Horizonte, lote nº 3, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: RAIMUNDA HERMENEGILDA DE GODOY, residente no Sítio Boa Vista, lote nº 21, Assentamento Vale dos Sonhos, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002038-40.2012.403.6112 - ANTONIO MARCOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 71/87 e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002138-92.2012.403.6112 - PAULO SANTANA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo de Mirante do Paranapanema/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 55, no prazo de cento e vinte dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Intimem-se.

0002643-83.2012.403.6112 - MARIA DA LUZ SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA DA LUZ SILVA, RG 22.180.483-3 SSP/SP, residente na Avenida Euclides da Cunha, nº 178, em Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: EDILANE ALVES GAVASSI, residente na Rua Mário Eduardo Ferreira, nº 354, em Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: VALDEMAR BERTOLDI, residente na Rua João Fagundes Silva, nº 309, em Euclides da Cunha Paulista/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002699-19.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DE SOUSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana o dia 12 de junho de 2013, às 16h15min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0002760-74.2012.403.6112 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 128/129: Defiro. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema a devolução da carta precatória 985/2012 (357.01.2012.001877-2/000000-000) independente de cumprimento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 66, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultem-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0002869-88.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO DA FONSECA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 88/91 apresentados com a contestação, pelo prazo de quinze dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 das empresas onde trabalhou, dos períodos especiais informados na inicial. Depreque-se ao Juízo de Rosana/SP a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 70, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Intimem-se.

0002881-05.2012.403.6112 - IVANIR DA SILVA GODOFREDO(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a produção de novo exame pericial, requerida no verso da folha 102. Ressalvo que, conforme já decidi a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter

determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual, aqui, não cabe a realização de nova perícia. Todavia, para que não se alegue cerceamento quanto à produção de prova, em busca da verdade real, fixo prazo de 10 (dez) para que o Perito nomeado, à luz dos documentos juntados como folhas 103/104, apresente laudo complementar, ou diga se mantém in totum aquele protocolizado sob o nº 2012.61120031283-1 (fls. 81/84). Com a manifestação do expert, cientifiquem-se as partes. Intime-se.

0003016-17.2012.403.6112 - ANTONIO MAURICIO VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 35. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada às fls. 76/86, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003087-19.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: REGISLAINE DA SILVA CARVALHO, RG 44.719.486-0 SSP/SP, residente na Rua Chucrallah Elias Saab, nº 299, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: GISLEIDE MARIA DE LIMA, RG 34.173.075-0 SSP/SP, residente na Rua José Francisco de Góis, nº 720, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MARIA GERACINA SILVA, RG 34.023.112-9 SSP/SP, residente na Rua Caetano Lopes, nº 970, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: DULCE APARECIDA RAMOS, RG 19.523.481-9, residente no Sítio São José, lote nº 28, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003260-43.2012.403.6112 - MARIA JOSE CAVALCANTI DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, e dê-se-lhe vista do documento apresentado com a contestação (fl. 30). Intimem-se.

0003620-75.2012.403.6112 - NEUZA DO AMARAL BELEZZI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Pelo mesmo prazo, dê-se vista à parte autora do documento juntado com a contestação (fl. 41). Intimem-se.

0003830-29.2012.403.6112 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos documentos apresentados com a contestação (fls. 69/70) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: EDUARDO PEREIRA DA SILVA, RG 3.278.297 SSP/SP, residente na Rua

Florisvaldo Ribeiro de Bessa, nº 1.267, em Pirapozinho/SP. Testemunha: LUIZ GERALDO DO SANTOS, residente na Rua Arnaldo Pereira Das Silva, nº 60, em Pirapozinho/SP. Testemunha: LEONAS ALVES SERAFIM, residente na Rua Ailton Orlando, nº 1.213, em Pirapozinho/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003929-96.2012.403.6112 - VALDECIR JANUARIO MIGUEL(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fl. 89/verso: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Dê-se vista da contestação (fls. 82/88) à parte autora pelo prazo de cinco dias. Apresente o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 da empresa Itamaraty, onde trabalhou no período de 26/08/1980 a 27/03/1981. Intimem-se.

0004005-23.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Depreque-se ao Juízo de Pirapozinho/SP a realização de audiência para oitiva da autora e da testemunha VAGNER FRANCISCO DELICOLLI, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Depreque-se ainda ao Juízo de Presidente Bernardes/SP a oitiva da testemunha FRANCISCA GABRIELA DE ARAÚJO LIMA, no prazo de cento e vinte dias. Intimem-se.

0004104-90.2012.403.6112 - MADALENA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Dê-se vista do documento apresentado com a contestação (fls. 25/29) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MADALENA DOS SANTOS, RG 36.331.188-9 SSP/SP, residente na Rua D, nº 432, Vila Ferreira, CEP: 19.275.000, Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, RG 17.888.923, residente na Rua D, nº 444, Vila Ferreira, Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: FABRÍCIA CARDOSO VIEIRA, residente na Rua D, nº 431, Vila Ferreira, Euclides da Cunha Paulista/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004676-46.2012.403.6112 - MICHELLE CRISTINA DO NASCIMENTO MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Dê-se vista dos documentos apresentados com a contestação (fls. 23/24) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: MICHELE CRISTINA DO NASCIMENTO MACHADO, RG 45.092.896-2 SSP/SP, residente no Assentamento Margarida Alves, lote nº 59, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: SELMA DOS SANTOS ALVES SILVA, RG 9.894.659-4 SSP/SP, residente no Assentamento Margarida Alves, lote nº 67, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: ODETE ALEXANDRE CARVALHO, RG 24.305.788-X, residente no Assentamento Margarida Alves, lote nº 60, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004767-39.2012.403.6112 - JOSE DA PAIXAO DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 24/36 e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de dez dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intime-se.

0004910-28.2012.403.6112 - FRANCISCA DE SOUZA MOURA LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 14:40 horas, a realização de

audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 19. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados com a contestação às fls. 56/57, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004978-75.2012.403.6112 - LEONOR LOPES DE ALMEIDA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 31/34 apresentados com a contestação. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: LEONOR LOPES DE ALMEIDA, RG 16.622.717 SSP/SP, residente no Sítio São Carlos, Bairro Marco II, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOÃO VALARINO MOTA, RG 14.674.465 SSP/SP, residente no Assentamento Pelegrine, lote nº 1, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MARIA APARECIDA ARCURI MARINELLI, residente na Rua Antônio Serafim de Souza, nº 1.044, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005110-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos documentos apresentados com a contestação (fls. 25/26) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JOSEFA DOS SANTOS, RG 34.022.946-9 SSP/SP, residente na Rua João Botelho Sena, nº 338, em Narandiba/SP. Testemunha: EDNÉIA GOES GUIMARÃES DE OLIVEIRA, residente na Rua José Ruiz Perez, nº 720, em Narandiba/SP. Testemunha: INÊS LUZ DA SILVA, residente na Fazenda Nova Damasco, em Narandiba/SP. Testemunha: SUELI BARBOSA DE OLIVEIRA, residente na Rua João Botelho Sena, nº 342, em Narandiba/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005221-19.2012.403.6112 - AVENI DOS SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: AVENI DOS SANTOS GUIMARÃES, RG 11.042.578 SSP/SP, residente na Rua Labiano da Costa Machado, nº 661, Distrito de Costa Machado, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: SILVANO PEREIRA TAVARES, RG 22.764.602-2, residente na Rua Miguel Ladislau, nº 446, Distrito de Costa Machado, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MÁRIO BIGAS, RG 17.604.954 SSP/SP, residente na Rua Gutiele Nendza, nº 410, Distrito de Costa Machado, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: FRANCISCO VICENTE DA SILVA, RG 7.124.384 SSP/SP, residente na Rua José da Costa Machado, nº 413, Distrito de Costa Machado, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005431-70.2012.403.6112 - CLAUDINO BORDINASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP a realização de audiência para oitiva do autor, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Após, comunicada a data da audiência por aquele Juízo, depreque-se ao Juízo de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor à fl.34, para cumprimento em igual prazo. Intimem-se.

0005531-25.2012.403.6112 - MARCILIO PEROBELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 14 de MARÇO de 2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo de Paranaquity/PR a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 18, no prazo de cento e vinte dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. No prazo de quinze dias, apresente a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 dos períodos de trabalho especial referidos na inicial. Intimem-se.

0005735-69.2012.403.6112 - MARINA PRUDENTE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 106/109 apresentados com a contestação, pelo prazo de cinco dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARINA PRUDENTE FERREIRA, RG 22.181.031 SSP/SP, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Cem Alqueires, em Caiabú/SP. Testemunha: MARISA GOMES MONTEIRO, residente na Rua Pedro Henrique Ferreira, nº 255, Centro, em Caiabú/SP. Testemunha: LUIZ ANTÔNIO MOLINARI, residente na Rua Pedro Alvino de Santana, nº 189, Centro, em Caiabú/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006115-92.2012.403.6112 - CECILIA MARUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 14 de MARÇO de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas à fl. 06. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados com a contestação às fls. 34/38, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006201-63.2012.403.6112 - ANELISE MENDONCA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista dos documentos apresentados com a contestação (fls. 26/32) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ANELISE MENDONÇA DE OLIVEIRA, RG 43.357.781-2 SSP/SP, residente no Assentamento Margarida Alves, lote nº 44, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: ILÁRIO DE OLIVEIRA DA ROCHA, RG 18.235.276 SSP/SP, residente no Assentamento Margarida Alves, lote nº 50, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: ROSANA RANGEL DA SILVA, RG 25.015.231-9 SSP/SP, residente no Assentamento Margarida Alves, lote nº 38, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006645-96.2012.403.6112 - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 27/29 apresentados com a contestação, pelo prazo de cinco dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, RG 20.650.804 SSP/SP, residente na Rua Maria Zilma de França, nº 638, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MIGUEL ANTÔNIO SANTOS, RG 10.888.059 SSP/SP, residente na Chácara Nossa Senhora Aparecida, Bairro Tupi, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: REINALDO DOS SANTOS SOCOSSIUC, RG 34.468.063-0 SSP/SP, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 909, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007047-80.2012.403.6112 - MARIZETE TAVARES FARIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0008585-96.2012.403.6112 - EDILSON DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo pericial não foi assinado e que o perito não aceitou o encargo (fl. 46), dele tendo sido desonerado (fl. 47), desentranhe-se o laudo das fls. 53/62, com as anotações pertinentes. Anulo a citação da fl. 63 e, por consequência, determino o desentranhamento da contestação das fls. 65/75, com as anotações pertinentes. A perícia está a cargo do(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, designado na fl. 47, que realizará a perícia no dia 07 de Fevereiro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 48/49. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0009887-63.2012.403.6112 - VILMA APARECIDA DINIZ(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0009888-48.2012.403.6112 - CLEUZA COSTA LIMA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0010220-15.2012.403.6112 - STENI CLEIA SANTOS PORRETTI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através da cópia de sua CTPS (fl. 20). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 54/57, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta aos quesitos 4 e 6 do INSS - f. 56). Consignou, ainda, que há possibilidade de reabilitação não podendo, contudo, avaliar o prazo estimado devido ao fato de depender de intervenção cirúrgica (quesito 6 do INSS - f. 56). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo precisar a data de início da incapacidade, o perito fixou-a na data da sua constatação em 04/12/2012 (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 55), época em que a Requerente vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de empregada da Ordem dos Advogados do Brasil desde 03/09/2007, conforme cópia da sua CTPS (f. 20). Ademais, a autora fruiu benefício por incapacidade no período de 27/06/2012 a 27/08/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de STENI CLÉIA SANTOS PORRETTI (PIS: 1.359.133.281-9), com DIP em 01/01/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 10 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0010674-92.2012.403.6112 - REGINA CELIA DE MORAES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0010816-96.2012.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor exame de diagnóstico por imagem de data atual, conforme requerido pelo perito na fl. 42, para conclusão do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011482-97.2012.403.6112 - NEUZA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da inicial e dos quesitos, servirá de mandado. Sobrevindo o Auto, cite-se. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei nº 8742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011567-83.2012.403.6112 - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta na inicial que o autor está trabalhando, pois mantém vínculo empregatício vigente devidamente anotado em sua CTPS (fl. 63). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 10 de Janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0011598-06.2012.403.6112 - ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 105. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, que realizará a perícia no dia 14 de fevereiro de 2013, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000002-88.2013.403.6112 - JEANE CRISTINA DE ANDRADE X LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE X PAULA CRISTINA ALENCAR DE OLIVEIRA X PRISCILLA ANDRADE DIAS(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JEANE CRISTINA DE ANDRADE e outros em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO

ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, citem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, SP, 11 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

000017-57.2013.403.6112 - MURIELE PACITO DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MURIELE PACITO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3.

Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do

juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, citem-se.Intime-se o FNDE para que se manifeste se possui interesse na lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

000026-19.2013.403.6112 - PATRICIA DE SOUZA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por PATRICIA DE SOUZA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do

Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009). A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, citem-se. Intime-se o FNDE para que se manifeste se possui interesse na lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

000031-41.2013.403.6112 - VILANIR DOS SANTOS SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por VILANIR DOS SANTOS SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os

efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo

fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, citem-se.Intime-se o FNDE para que se manifeste se possui interesse na lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

000034-93.2013.403.6112 - DAYANA PRISCILA SILVA MESSIAS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DAYANA PRISCILA SILVA MESSIAS em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil,

sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo

Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se.Intime-se o FNDE para que se manifeste se possui interesse na lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos Juiz Federal Substituto

000036-63.2013.403.6112 - PATRICIA MARQUES DOS SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por PATRICIA MARQUES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda

Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009). A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Intime-se o FNDE para que se manifeste se possui interesse na lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

000039-18.2013.403.6112 - QUESIA LETICIA DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por QUESIA LETICIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos

autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS

12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, citem-se.Intime-se o FNDE para que se manifeste se possui interesse na lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

000040-03.2013.403.6112 - JOAO VITOR DE SOUZA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOÃO VITOR DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na

Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp

1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009). A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Intime-se o FNDE para que se manifeste se possui interesse na lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

000042-70.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARCIA CRISTINA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp

1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009). A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, citem-se. Intime-se o FNDE para que se manifeste se possui interesse na lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, indeferida administrativamente sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 27). Alega ter convivido em regime de união estável com Milton Arantes, durante 22 anos, até o dia de seu falecimento em 15/10/2012. Assevera que à época em que faleceu ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do

artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se na falta da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, sendo que o fator morte está demonstrado conforme certidão de óbito acostada. A qualidade de segurado do de cujus, embora a autora tenha mencionado que este recebia benefício de aposentadoria por idade, nada há nos autos que comprove tal condição, o que poderá ser comprovado durante a tramitação do processo (fls. 15/16). Assim, no presente caso, o requisito morte do agente instituidor está demonstrado nos autos, restando analisar condição de união estável e dependência econômica da autora, bem como a qualidade de segurado do segurado instituidor à época do falecimento. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a união estável da requerente com o de cujus, devendo tal situação ser esclarecida por meio de depoimentos testemunhais a serem colhidos oportunamente. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 36.P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 11 de Janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

000059-09.2013.403.6112 - LUZIA MARIA DOS SANTOS NUNES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUZIA MARIA DOS SANTOS NUNES em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é

legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009). A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Intime-se o FNDE para que se manifeste se possui

interesse na lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

000064-31.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso

afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se.Intime-se o FNDE para que se manifeste se possui interesse na lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

000065-16.2013.403.6112 - SIMONI DO NASCIMENTO RICARDO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUZIA MARIA DOS SANTOS NUNES em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se

exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para

as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se.Intime-se o FNDE para que se manifeste se possui interesse na lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

000068-68.2013.403.6112 - FERNANDA RODRIGUES BATISTA PEREIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por FERNANDA RODRIGUES BATISTA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação

principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se.Intime-se o FNDE para que se manifeste se possui interesse na lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0000073-90.2013.403.6112 - LUCIANA RODRIGUES SIMOES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUCIANA RODRIGUES SIMÕES em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO)

GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009). A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Intime-se o FNDE para que se manifeste se possui interesse na lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

000075-60.2013.403.6112 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE LUCENA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANA CLAUDIA ALMEIDA DE LUCENA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a

celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e

do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009). A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, citem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

000087-74.2013.403.6112 - LIDIANE APARECIDA DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LIDIANE APARECIDA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009). A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

000097-21.2013.403.6112 - DAYANA TEIXEIRA CHAGAS DOS SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DAYANA TEIXEIRA CHAGAS DOS SANTOS em

face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO

ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, citem-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0000106-80.2013.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA PIMENTA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CRISTINA APARECIDA DA SILVA PIMENTA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o

acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo

autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0000109-35.2013.403.6112 - ADRIANO LUIZ ROSA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADRIANO LUIZ ROSA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do

Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009). A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, citem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000112-87.2013.403.6112 - DAYANE EVELYN DE MOURA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DAYANE EVELYN DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e

haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da

Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...).VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, citem-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0000113-72.2013.403.6112 - MARCELO MELHADO MEIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARCELO MELHADO MEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento

vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato

normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, citem-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0000121-49.2013.403.6112 - GENILDA RIBEIRO DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GENILDA RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp

1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, citem-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0000122-34.2013.403.6112 - CELIO GONCALVES DE AZEVEDO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CELIO GONÇALVES DE AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controversa na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

ACÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e

dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009). A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, citem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000129-26.2013.403.6112 - ROSINEI BENTO DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ROSINEI BENTO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, citem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000132-78.2013.403.6112 - SILVIA DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SILVIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse

montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, citem-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0000139-70.2013.403.6112 - LETICIA FERNANDA DOS SANTOS FLORENTINO DE ANGELIS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer determinação do juízo para que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego regularizem seu cadastro do PIS retirando deste o nome de pessoa desconhecida, cadastrada com o mesmo número de PIS, para a qual consta vínculo empregatício vigente, bem como seja o Ministério do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente compelido a lhe pagar as parcelas restantes de seu seguro desemprego, indevidamente suspenso em razão das informações equivocadas acima descritas. Requer os benefícios da justiça gratuita.É o breve relato.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC).De fato, pelo que dos autos consta, segundo o documento da folha 09, consta nome diverso ao da autora como sendo titular dos dois últimos vínculos empregatícios. Tal vínculo, sendo de terceira pessoa, não deveria constar nos registros com o mesmo número de PIS da autora visto serem, por óbvio, distintas. Contudo, os dados constante do CNIS acostado à folha 13 apontam o nome da autora nos referidos vínculos, devendo esta questão ser regularmente dirimida mediante documentação comprobatória de que se trata de pessoas distintas. É sabido que cumpre ao empregador enviar as informações para os devidos registros no Ministério do Trabalho e Emprego, não podendo o segurado ser penalizado por algo a que não deu causa.Contudo, os dados constante do CNIS acostado à folha 13 apontam o

nome da autora nos referidos vínculos. Ante o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da verossimilhança das alegações, motivo que me leva a indeferir a antecipação pleiteada. Ante o exposto, indefiro a antecipação do efeitos da tutela pleiteada. Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, emende a autora a inicial juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais. Oficie-se às empresas constantes dos documentos das folhas 16/17, esclarecendo que se trata de equívoco de cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego, para que enviem a este juízo declaração acerca da identificação da funcionária de nome LETÍCIA FERNANDA SOUZA FLORENTINO, com cópias de seus documentos pessoais, com prazo de 15 dias. Instruam-se os ofícios com cópias desta decisão e do documento da folha 09. Em face da indicação contida no ofício OAB AJ nº 283/12, nomeio a advogada Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP nº 92.512, para defender os interesses da autora nestes autos (fl. 06). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à retificação da autuação retirando do pólo passivo o Ministro do Trabalho e Emprego e incluindo a União Federal. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 16 de Janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000220-19.2013.403.6112 - APARECIDO FELIX DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 39. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 49.

Processe-se normalmente. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 13h20min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000274-82.2013.403.6112 - ALMERINDO JORGE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 14h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Int. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0000287-81.2013.403.6112 - FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FRUTUOSO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 22 de janeiro de 2013, às 14h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a

desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0000288-66.2013.403.6112 - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 29 de janeiro de 2013, às 14h20min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0000291-21.2013.403.6112 - ORLINDA PEREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 22 de janeiro de 2013, às 15h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3014

ACAO CIVIL PUBLICA

0001639-11.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO X NEIDE FRAZAO GRANJA(SP233192 - MARCELO GOMES DE ANDRADE)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro o Ministério Público Federal, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência, devendo a ré, Neide Frazão Granja, neste mesmo prazo, regularizar sua representação processual, uma vez que não foi juntado aos autos instrumento de procuração.Intime-se

MONITORIA

0002218-56.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARTUR LOPES DO NASCIMENTO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na petição de fls. 67 e documentos que a instruem.Intime-se.

0003643-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO AGUILERA LEITE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste. Intime-se.

0011497-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, na Rua Francisco Pantuzzo, 64, Jardim Ipiranga, nessa cidade, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011504-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO STAUB STRAIOTO

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, THIAGO STAUB STRAIOTO, na Rua Tupã, 986, Vila Lucélia, nessa cidade, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010726-45.1999.403.6112 (1999.61.12.010726-8) - SAMUEL DE LARA (REP. ANTONIA DE AGUIR LARA)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005941-59.2007.403.6112 (2007.61.12.005941-8) - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1991 (Plano Verão). Custas recolhidas pela metade, conforme certidão da fl. 69. Após solucionar questões processuais que culminaram na exclusão dos autores Mário Augusto Neves Batista, Rômulo Neves Baptista Filho e Yvonne Neves Baptista (fl. 75), procedeu-se à citação do réu (fl. 219). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 220/244, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora (índices de fevereiro de 1989 e março de 1990), inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como preliminar de mérito legou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. A parte autora não apresentou réplica (fls. 250/259). À fl. 260, fixou-se prazo para a CEF trazer aos autos extratos das contas poupança da parte autora. Com a petição das fls. 263/256, a ré alegou ter adotado todas as diligências possíveis, mas não localizou os extratos das contas dos autores. Com oportunidade de se manifestarem sobre a alegação da ré, os autores requereram o sobrestamento do feito, a fim de buscar os extratos colacionados em outros feitos (fls. 268/269), o que foi indeferido à fl. 270. O julgamento do feito foi convertido em diligência, dando-se oportunidade para os autores providenciarem os documentos necessários para demonstrar o alegado direito, advertido-os de que a não apresentação, culminará no julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 271). Os autores requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento do despacho (fl. 272), o que foi deferido (fl. 273). Contudo, o prazo decorreu sem manifestação por parte dos autores. É o essencial. 2. Preliminares 2.1.

Falta de interesse de agir - índices de fevereiro de 1989 e março de 1990A presente preliminar é impertinente, na medida em que tais índices não fazem parte do pedido.2.2. Da inaplicabilidade da inversão do ônus da provaTal questão será apreciada com a fundamentação de mérito.3. Fundamentação Nos termos do inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Neste caso, embora tenha a parte autora requerido sobrestamento do feito para buscar os necessários extratos, não os apresentou no prazo concedido (fl. 273).Diante disso, sem entrar no mérito quanto à obrigação da Caixa em fornecer extratos ao poupador (inversão do ônus da prova), caberia à parte autora o dever de provar a existência e titularidade das contas poupança, o que não foi feito. Ora, não é razoável exigir da ré a apresentação de extratos de contas poupança que podem não existir. Na esteira desse entendimento, registro os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.(...)2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado.3. Agravo de instrumento improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307134 Processo: 200703000833476 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/05/2008 Documento: TRF300162036; Fonte: DJF3 DATA:09/06/2008; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRÔ)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRAVO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA.I. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação.II. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. (destaquei)IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente constate a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91).V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1311378 Processo: 200761170023936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2008 Documento: TRF300181286; Fonte: DJF3 DATA:16/09/2008; Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)Por fim, registro que o caso não é de ausência de interesse processual, mas sim de improcedência do pedido por ausência de prova.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores EURICO CESAR NEVES BAPTISTA e YVONNE RAMOS AMORIM ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

0013800-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013800-8) - LUCIANA RUBIN PERUCCI X FRANCISLAINE RUBIN PERUCCI X JOSE APARECIDO RUBIM PERUCI X MARIA MADALENA RUBIM PERUCCI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 154/157, opostos pela União, sob o argumento de que houve contradição no julgado, visto que mesmo se reportando à Lei nº 11.960/2009, para alterar o percentual da taxa de juros de mora (reduzindo-o para 0,5% ao mês), não foi aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Intimada, a parte autora, ora embargada, discordou da tese defendida pela União, insistindo na manutenção do julgado nos termos em que foi proferido (fls. 171/173).É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo

Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, imperioso ponderar o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 842.063, no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor, de forma que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação.Diante disso, forçoso é reconhecer o equívoco constante no julgado, ao não considerar os termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na imposição de juros à condenação.Dessa forma, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento para sanar a apontada contradição e reparar a parte do julgado referente à imposição de juros, passando a constar nos seguinte termos:Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil..Anoto-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

0000514-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000514-1) - ANTONIO LOPES RODRIGUES - ESPOLIO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/78, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 83/86 a CEF se manifestou alegando que a mencionada conta não pertenceu ao autor mas sim à Angelina Zanetti Rodrigues, que é estranha ao presente processo. Dessa forma, segundo alega, a parte autora não tem legitimação ordinária para figurar no presente processo. Pediu que seja decretada a carência de ação com extinção do processo sem o resolução do mérito.Por sua vez, a parte autora se manifestou alegando que o Sr. Antônio já faleceu e que Angelina Zanetti Rodrigues foi sua esposa e hoje é nomeada judicialmente sua inventariante (fls. 90/108).Às fls. 111/112, a CEF se manifestou informando que a parte autora trouxe aos autos, de forma extemporânea, comprovantes da existência das contas corrente 0337.013.00012097-3, 0337.013.000116017-0, 0337.013.00088146-0 e 0337.013.00084465-3. No entanto, teria informado, no petítório inicial, tão somente a conta 0337.013.00110659-1. Nesta linha de raciocínio, afirmou que a parte autora modificou o pedido da ação, lembrando o art. 264 do Código de Processo Civil que prevê que após a citação é defeso ao autor modificar o pedido sem o consentimento do réu. Por fim, alegou não ter consentido com a modificação do pedido.A parte autora se manifestou quanto a tal insurgência (fls. 115/116). Este Juízo converteu o julgamento em diligência para que o autor Edson Lopes Zanetti esclarecesse em qual banco detinha conta poupança no período pleiteado, bem como fixou prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizasse o pólo processual passivo (fl. 118).Edson Lopes Zanetti informou que possuía conta no Banco Econômico que foi incorporado pelo Bradesco. Por fim, requereu a regularização do pólo ativo da demanda, tendo em vista o falecimento do autor Antônio (fls. 122/123). Com oportunidade para tanto (fl. 138), Angelina Zanetti Rodrigues, trouxe aos autos instrumento procuratório que foi juntado como fl. 142.Com a decisão das fls. 143/145, foram resolvidas as questões processuais atinentes à legitimidade ativa, alteração do pedido e ausência de documentos, requisitando-se junto à CEF a apresentação de extratos das contas titularizadas pela parte autora.Com as petições das fls. 147 e 155 a CEF trouxe aos autos extratos referentes às contas 0337.013.00110659-1, 0337.013.00012097- e 0337.013.00088146-0, informando que não localizou extratos referentes às contas 0337.013.00116017-0 e 0337.013.00084465-3.Intimada (fl. 170), a parte autora não se manifestou sobre os documentos apresentados, bem como sobre a alegação da Caixa (fl. 170-verso).É o essencial.2. Fundamentação2.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO.I-Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário.II Precedentes.III-Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)Assim, tendo em vista a data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição.2.2. Mérito propriamente ditoComo contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma

infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.2.1 Da análise das contas indicadas Para melhor visualização das contas em litígio, transcrevo-as na tabela que segue, indicando as folhas onde estão juntados os extratos comprobatórios de saldo no período e data de aniversário. Nº conta Jun/87 (fl. extrato) Jan/89 (fl. extrato) Março, Abril e Maio/90 (fl. extrato) Fev/91 (fl. extrato) Data aniversário 0337.013.00110659-1 N/C 148 149/151 153/154 020337.013.00012097-3 156 157/158 159/161 162/163 010337.013.00088146-0 N/C 165/166 N/C N/C 130337.013.00116017-0 N/C N/C N/C N/C N/C 0337.013.00084465-3 N/C N/C N/C N/C N/C Nesse contexto, denota-se que não houve comprovação quanto à existência de saldo nas contas poupança de números 0337.013.000116017-0 e 0337.013.00084465-3, de forma que os pedidos referentes a tais contas são improcedentes.

2.3.1 Índice de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Ressalto que, em relação ao expurgo ocorrido em junho de 1987, a procedência se limitará à conta número 0337.013.00012097-3,

em que houve comprovação de existência de saldo no período. No que toca ao expurgo ocorrido em janeiro de 1989, a procedência se dará em relação às contas números 0337.013.00110659-1, 0337.013.00012097-3 e 0337.013.00088146-0.3.2.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança

com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Ressalto que a procedência se limitará às contas números 0337.013.00110659-1 e 0337.013.00012097-3, em que houve comprovação quanto à existência de saldo na oportunidade. 3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de jun/87 (26,06%), jan/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), da seguinte forma: Junho de 1987 - conta de número 0337.013.00012097-3; Janeiro de 1989 - contas de números 0337.013.00110659-1, 0337.013.00012097-3 e 0337.013.00088146-0; Abril e Maio de 1990 - contas de números 0337.013.00110659-1 e 0337.013.00012097-3. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às contas números 0337.013.000116017-0 e 0337.013.00084465-3, ante a ausência de comprovação de saldo nos períodos pleiteados. Juros de mora (a partir da citação) de 1% ao mês e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004772-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004772-0) - LUZINETE LOPES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010905-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010905-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em decisão. Com a petição da fl. 112, o INSS apresentou renúncia ao direito de apelar, ponderando apenas a existência de erro material na sentença, no que toca à concessão de tutela antecipada para implantação de aposentadoria por invalidez, quando o correto seria auxílio-doença. Decido. Assiste razão à Autarquia-ré, em uma rápida análise da sentença das fls. 101/103, é facilmente perceptível que o benefício concedido consiste no auxílio-doença. Assim, corrijo erro material constante no tópico da sentença em que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (segundo parágrafo da fl. 103), que constou equivocadamente o benefício de aposentadoria por invalidez, quando o correto é AUXÍLIO-DOENÇA. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. No mais, após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para cumprimento do que restou decidido. Intimem-se.

0014215-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014215-6) - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RAUL ALFREDO MELO FAJARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. A parte autora ajuizou a presente demanda, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Posteriormente, houve declinação da competência à este Juízo Federal, o qual reconheceu sua competência na decisão de fl. 160,

oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 170/171, oportunidade também em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 191/195. Manifestação da parte autora requisitando informações para a compreensão do quadro clínico do autor às fls. 198/200, o qual foi indeferido pela decisão de fl. 204. Novamente, manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 205/212. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 220, requerendo a expedição de prontuários médicos com a finalidade de determinar a data do início da incapacidade. Prontuários acostados às fls. 229, 255/258. A parte autora manifestou-se às fls. 262/266. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a perita indicou que a incapacidade teve início em 13/01/2009, baseando-se na anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico e em laudos de exames complementares, e que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício laboral (quesito n.º 3 e 7 de fls. 193/194). Além disso, os prontuários juntados, demonstram que por volta do ano de 2007, o autor já apresentava sintomas de tais doenças. Assim, de acordo com o extrato do CNIS do autor, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02/1985, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 11/1986. Reingressou ao Sistema, na mesma qualidade, em 03/2006 e contribuiu até 03/2007. Percebe benefício previdenciário desde 27/02/2007 (NB 560.548.420-2), estando ativo por força judicial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sequela de Acidente Vascular Cerebral, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais,

de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): RAUL ALFREDO MELO FAJARDO 2. Nome da mãe: Ernestina Rosário Portela de Melo Fajardo 3. Data de Nascimento: 24/01/19414. CPF: 913.187.858-045. RNE: Y276213-W6. PIS: 1.119.061.750-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Prudente de Moraes, nº 524, Jardim Aviação, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do deferimento da tutela (30/10/2008 - fls. 170/171) 10. Data do início do pagamento: mantém tutela deferida 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000662-9) - ELIAS JANDRE (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008300-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008300-4) - LUZIA ROSA DE LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP270588 - POLLIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): LUZIA ROSA DE LIMA, residente na Rua Satiro Pereira Tosta, 422, Pirapozinho. Testemunhas e respectivos endereços: HERITON DIAS DOS SANTOS, Sítio Santa Luzia, Lote 64, Assentamento Bopm Pastor; JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Rua Emílio Trevisân, 1700, Jd. Alberto Sanfelici; MARCOS ROBERTO SANFELICI, Rua Antonio Jacinto, 831. Todos na cidade de Sandovalina, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002829-77.2010.403.6112 - VITALINO PEDRO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000380-15.2011.403.6112 - MARIA IZETE DOS SANTOS (SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA IZETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 85/86, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 94/109, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora, sem, entretanto, determinar a data de início da incapacidade. Citado (fl. 120), o réu apresentou contestação às fls. 121/124, alegando preexistência da doença incapacitante ao reingresso ao sistema previdenciário. Réplica à contestação às fls. 127/129. Ante a dúvida acerca da qualidade de segurado e a data de início da incapacidade, foi determinada a expedição de ofícios, para que os locais oficiados apresentassem cópias dos exames e procedimentos realizados pela autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, ante a alegação da Autarquia-ré de que a incapacidade da autora seria anterior ao seu reingresso ao sistema previdenciário, verifico que os exames e procedimentos médicos acostados aos autos por meio da expedição de ofícios têm como data um período em que a parte requerente já gozava de qualidade de segurado, não restando caracterizada, com isso, a alegada preexistência. Ultrapassada a questão, tenho que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/04/1981, contribuindo até 20/07/1981. Voltou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de março de 1991 até setembro do mesmo ano. Reingressou ao sistema em maio de 2005, contribuindo esparsamente até novembro de 2007. Gozou benefício previdenciário nos períodos de 15/12/2007 a 31/07/2008 (NB. 523.906.100-5), de 12/02/2009 a 23/12/2009 (NB. 534.344.590-6) e de 06/03/2010 a dezembro de 2012 (NB. 539.739.144-8), estando este último ativo por força judicial. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora e de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial, de modo que considero como data do início da incapacidade como sendo a do indeferimento administrativo do benefício (NB. 543.778.176-4), em 29/11/2010. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

aquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Ruptura Total de Tendão de Músculo Supra-espinhoso de Ombro Direito e Gonoartrose Moderada Bilateral, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 101). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 101), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 543.778.176-4) a partir de seu indeferimento administrativo, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA IZETE DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Otacília de Jesus Santos 3. Data de nascimento: 22/06/1959. CPF: 158.775.958-655. RG: 14.635.8566. PIS: 1.126.762.316-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antônio Almeida, 274, Centro, Presidente Bernardes; 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 543.778.176-4 em 29/11/2010 (fl. 49) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (15/02/2011). 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0005464-94.2011.403.6112 - MAURO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005710-90.2011.403.6112 - FABIO YOSHIKI SUZUKI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007711-48.2011.403.6112 - ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando a divergência nos documentos de fls. 17 e 107, em relação aos períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, bem como não haver qualquer enquadramento pelo instituto réu, conforme se verifica das fls. 100/103 do procedimento administrativo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS manifeste-se, apontando os períodos reconhecidos e homologados

como especial, para assim, delimitar-se a lide concreta da demanda. Após, ciência à parte autora. Intime-se.

0007804-11.2011.403.6112 - NELSON RENATO BREETZ(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007832-76.2011.403.6112 - MARIA SUELI FREITAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): MARIA SUELI FREITAS, residente na Rua Geraldo Dias, 405, Quadra 33, Lote 9. Testemunha e respectivo endereço: VILMARA DOS SANTOS ZUZA, residente no Assentamento Rancho Grande. Todos na cidade de Euclides da Cunha Paulista Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008621-75.2011.403.6112 - LUIZ SIMAO DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoquei estes autos. Verifico que o despacho de fl. 74 designou a perícia médica indireta para a data de 23 de fevereiro de 2013, às 10h00min. Entretanto, a data marcada para o exame citado não coincide com dia útil, de modo que o redesigno a sua realização para o dia 05 de março de 2013, às 09h30min. Permanecem inalterados os demais termos do mencionado despacho. Intime-se.

0001468-54.2012.403.6112 - NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS quanto a petição e documentos das fls. 80/97. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0002120-71.2012.403.6112 - NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Homologo a habilitação requerida na petição de fls. 97. Encaminhem-se os dados ao SEDI para constar a pessoa de Neuza Casarotti dos Santos sucedida por Antonio Francisco dos Santos. Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0002414-26.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PONTES LEONARDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003455-28.2012.403.6112 - IVONE LEAL FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a

existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003977-55.2012.403.6112 - MARILSA EDUARDA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 55/56, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 63/69. Citado (fl. 70), o réu apresentou contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 71/74, pugnando pela total improcedência dos pedidos do autor. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 78/85. Agravo Retido às fls. 90/94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que [...] não há sinais indicativos de doença incapacitante para a atividade laboral referida. (sic) (grifei). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Aneurisma da Artéria Carótida Interna Direita o Segmento Cavernoso, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 16 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 64). Ora, se a parte autora

não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005209-05.2012.403.6112 - JUDITE VITOR DA SILVA X JUCELIA VITOR DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JUDITE VITOR DA SILVA, residente no Assentamento Gleba XV de Novembro, Setor III, Agrovila, CH 947, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005633-47.2012.403.6112 - ALCIDES GODOI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ALCIDES GODOI, residente na Rua Ayrton Senna da Silva, 669, centro, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006223-24.2012.403.6112 - DECIO CAZARIM X AUGUSTO BARROS DA SILVA NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE JANDIR TAVARES VASCONCELOS X PAULO ALVES TOLEDO (SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida por DECIO CAZARIM, AUGUSTO BARROS DA SILVA NETO, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JOSÉ JANDIR TAVARES VASCONCELOS e PAULO ALVES TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos. Com a petição das fls. 273/280, os autores emendaram a inicial desistindo do pedido relativo aos juros progressivos, bem como a aplicação sobre o resultado das diferenças da correção monetária suprimida pelos expurgos ocorridos em janeiro/89 e abril/90. Na oportunidade, requereu a atualização monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 282/291), sustentando, preliminarmente, que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Falou sobre índices que teriam sido pagos administrativamente (fev/89, março/90 e junho/90) e que a CEF não teria legitimidade com relação à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 302/309. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da coisa julgada em relação aos autores Paulo Alves Toledo e José Jandir Tavares Vasconcelos Verifica-se que os autores Paulo Alves Toledo e José Jandir Tavares Vasconcelos já pleitearam os índices de junho/87 e fevereiro/91 nos feitos de números 2001.61.07.002924-0 (1ª Vara Federal de Araçatuba) e 98.1207753-7 (1ª Vara Federal de Presidente Prudente), respectivamente, conforme iniciais e demais decisões juntadas às fls. 230/246 e 247/271, cabendo o reconhecimento de que operou a coisa julgada em relação aos referidos autores, devendo o feito ser extinto sem

resolução do mérito neste ponto. Da proposta de acordo Os autores não formularam pedidos referentes aos expurgos ocorridos em janeiro de 1989 e abril de 1990, de modo que eventual adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em nada influencia a presente demanda. Das demais preliminares As preliminares referentes aos índices que teriam sido pagos na via administrativa (fev/89, março/90 e junho/90) e a ilegitimidade da CEF com relação à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, são calcadas em falsas premissas, visto não que os autores não formularam pretensões dessa natureza. Portanto, devem ser afastadas de plano. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Em 31 de janeiro de 1991 foi expedida a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91, que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II), que foram substituídos pela Taxa Referencial (TR). Impende, assim, observar que, ao contrário do que normalmente se sustenta, o Supremo Tribunal Federal não

julgo inconstitucional a aplicação da TR como indexador, mas sim, apenas deixou estabelecido que, não medindo ela a inflação, não poderia ser aplicado, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, a contratos ajustados anteriormente à sua instituição. Devido a isso, nada obstava que os saldos das cadernetas de poupança, o que ainda ocorre até hoje e, portanto, do FGTS, fossem corrigidos a partir de fevereiro de 1991, cujo crédito se fez em março, pelo novo indexador, não havendo direito adquirido à remuneração pelo IPC (21,87%). A correção de janeiro, isto sim, não poderia ser feita com base na TR, e não o foi, tendo sido utilizado o BTNF, em que a variação foi de 20,5%. Rejeito, assim, a pretensão do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Com relação aos autores Paulo Alves Toledo e José Jandir Tavares Vasconcelos reconheço a ocorrência de coisa julgada, para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e fevereiro de 1991 (21,87%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006224-09.2012.403.6112 - ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA FILHO X ELSON ZANATA X MANOEL FERNANDES MOZINI X OSWALDINO ALVES SANTANA X WALTER MENEGHIN (SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida por ANTENOR JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, EDSON ZANATA, MANOEL FERNANDES MOZINI, OSWALDINO ALVES SANTANA e WALTER MENEGHIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos. Com a petição das fls. 227/234, os autores emendaram a inicial desistindo do pedido relativo aos juros progressivos, bem como a aplicação sobre o resultado das diferenças da correção monetária suprimida pelos expurgos ocorridos em janeiro/89 e abril/90. Na oportunidade, requereu a atualização monetária dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 236/245), sustentando, preliminarmente, que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Falou sobre índices que teriam sido pagos administrativamente (fev/89, março/90 e junho/90) e que a CEF não teria legitimidade com relação à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 260/267. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da coisa julgada em relação ao autor Manoel Fernandes Mozini Verifica-se que o autor Manoel Fernandes Mozini já pleiteou os índices de junho/87 e fevereiro/91 no feito de número 2000.6107.000382-9, que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara da Justiça Federal de Araçatuba, conforme inicial e sentença juntadas às fls. 208/224, cabendo o reconhecimento de que operou a coisa julgada em relação ao referido autor, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Da coisa julgada em relação ao autor Antenor José de Oliveira Filho Verifica-se que o autor Antenor José de Oliveira Filho já pleiteou o índice de junho/87 no feito de número 95.1002444-9, que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara da Justiça Federal de Marília, conforme inicial e sentença juntadas às fls. 133/185, cabendo o reconhecimento de que operou a coisa julgada em relação ao referido autor, no que toca ao índice de junho/87, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Da proposta de acordo Os autores não formularam pedidos referentes aos expurgos ocorridos em janeiro de 1989 e abril de 1990, de modo que eventual adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em nada influencia a presente demanda. Das demais preliminares As preliminares referentes aos índices que teriam sido pagos na via administrativa (fev/89, março/90 e junho/90) e a ilegitimidade da CEF com relação à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, são calcadas em falsas premissas, visto não que os autores não formularam pretensões dessa natureza. Portanto, devem ser afastadas de plano. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o

dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Em 31 de janeiro de 1991 foi expedida a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91, que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II), que foram substituídos pela Taxa Referencial (TR). Impende, assim, observar que, ao contrário do que normalmente se sustenta, o Supremo Tribunal Federal não julgou inconstitucional a aplicação da TR como indexador, mas sim, apenas deixou estabelecido que, não medindo ela a inflação, não poderia ser aplicado, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, a contratos ajustados anteriormente à sua instituição. Devido a isso, nada obstava que os saldos das cadernetas de poupança, o que ainda ocorre até hoje e, portanto, do FGTS, fossem corrigidos a partir de fevereiro de 1991, cujo crédito se fez em março, pelo novo indexador, não havendo direito adquirido à remuneração pelo IPC (21,87%). A correção de janeiro, isto sim, não poderia ser feita com base na TR, e não o foi, tendo sido utilizado o BTNF, em que a variação foi de 20,5%. Rejeito, assim, a pretensão do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Com relação ao autor Manoel Fernandes Mozini reconheço a ocorrência de coisa julgada, para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) No que toca ao autor Antenor José de Oliveira Filho reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de correção do índice inflacionários de junho de 1987, para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; c) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e fevereiro de 1991 (21,87%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006297-78.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CASSIARI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Carlos Cassiari, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural c/c revisional de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça, oportunidade em que foi deprecada a realização de audiência para produção de prova oral (fls. 83). Citado (fls. 85), o INSS ofereceu contestação (fls. 86/93), aduzindo a preliminar da prescrição. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e a impossibilidade de utilizá-lo como carência. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou aos autos o extrato CNIS do autor. O autor e suas testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 103/107). Alegações finais às fls. 113/118 pelo demandante. O INSS firmou ciência (fl. 119). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito propriamente dito Conforme já relatado, pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de que o período de 01/01/1963 a 31/10/1973 foi laborado em atividade rural, bem como o pagamento das diferenças do benefício desde a data da concessão do NB 140.061.408-0.

2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural desde os onze anos de idade até o primeiro registro em CTPS, no ano de 1973. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta: a) certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, atestando que na época da inscrição eleitoral, em 07/02/1972, o autor qualificou-se como lavrador (fl. 68); b) cópia do título eleitoral (fl. 69/70) e cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 10/07/1973 (fl. 73), constando a qualificação de lavrador; c) certidão de registro de imóveis e matrícula de imóvel rural em nome de Ovídio Henrique (fls. 74/77). A prova testemunhal, mais robusta, indica que o autor trabalhou na lida rural desde a infância até a idade de 19 anos, quando se mudou para São Paulo. Desde modo, reconheço parcialmente o trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, ou seja, no período de 02/01/1968 (a partir dos catorze anos) a 31/10/1973, mesmo sem anotação em CTPS, e conseqüentemente, o autor faz jus à pretensa revisão do benefício.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 02/01/1968 a 31/10/1973, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) determinar a averbação do período rural acima reconhecido; c) revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 42/140.061.408-0); d) condenar à parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas decorrentes da revisão, desde a concessão do benefício (27/01/2006), observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00062977820124036112 Nome do segurado: José Carlos Cassiari CPF: 663.080.388-49 RG nº 6468708

SSP/SPNIT: 1.052.979.863-5 Nome da Mãe: Ângela Milhorança Cassiari Endereço: Rua José Fontana Vivona, n.º 83, Vila Nova, na cidade de Presidente Bernardes/SP Benefício concedido: averbação de atividade rural e revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/140.061.408-0 Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): 27/01/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 1.661,57 Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado P.R.I.

0006316-84.2012.403.6112 - JUDITH SILVA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JUDITH SILVA DOS SANTOS, residente na no Sítio Carlos, Agrovila IV na cidade de , bem como a inquirição da(s) testemunhas(s) MARIA FERREIRA DE LIMA, residente(s) na no Sítio Nossa Senhora da Conceição, Assentamento 64, Assentamento Maturi, ambos na cidade de Caiuá, SP2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) TEREZINHA OLIVEIRA, residente(s) na na Rua Rui Barbosa, 959, Vila Carmem, naquela cidade. Retornando as Deprecadas devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006992-32.2012.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora MARIA HELENA DOS SANTOS, residente na Rua Bahia, 135, centro, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007634-05.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): ANTONIO CARLOS PEREIRA, residente na Rua Manoel Canhizares Toro, 289, Vila Escócia. Testemunhas e respectivos endereços: NERCI NERIQUE DINIZ, Rua Laranja Doce, Vila Escócia; JOSÉ ROSSI MARIQUE, Rua Canissare Toro, Vila Escócia. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008277-60.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): JOSE APARECIDO RODRIGUES, residente na Rua Antonio Duveza, 799, centro. Testemunhas e respectivos endereços: JOÃO RODRIGUES DE MEDEIROS, Rua Benicio Mendonça Filho, 290; SILVIO FERREIRA, Rua Odilon Ferreira, 736; PAULO SÉRGIO PRATES, Rua Maria Aparecida Aguiar Aguiar, 362 Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008709-79.2012.403.6112 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROSILDO MONTEIRO X LUZIA CUSTODIO PINTO X ALZIRA DE JESUS VIRGULINO X LUIZ SIDNEI PARDO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 89/91, pela parte autora. Alega a parte embargante que houve erro material e/ou contradição na sentença embargada, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a falta de interesse, visto que não concorda com os termos acordados na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No presente caso, não vislumbro a existência de erro material ou contradição na sentença embargada, na verdade os pontos colocados pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operados dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, na forma já exposta. P.R.I.

0008965-22.2012.403.6112 - GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora GLAUCIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA, residente no Lote 27, Assentamento Água Sumida, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010181-18.2012.403.6112 - LUANA CARDIM MARQUES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora LUANA CARDIM MARQUES, residente no Assentamento Santa Polônia, Lote 86, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010862-85.2012.403.6112 - TEREZA MONTEIRO DA SILVA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reside na cidade de Sandovalina, depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP a realização de auto de constatação, conforme quesitos em anexo, na parte autora TEREZA MONTEIRO DA SILVA, residente na Rua Emídio Rocha de Campos, 1070, naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011415-35.2012.403.6112 - JOSE FLAVIO DE FREITAS (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoquei estes autos. Verifico que a decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido antecipatório e designou a perícia médica para a data de 23 de fevereiro de 2013, às 08h00min. Entretanto, a data marcada para o exame citado não coincide com dia útil, de modo que o redesigno a sua realização para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 11h00min. Permanecem inalterados os demais termos da mencionada decisão. Intime-se.

0011572-08.2012.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva

das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): GERALDO DE OLIVEIRA, residente no Assentamento Canaã, Lote 49. Testemunhas e respectivos endereços: AUGUSTINHO ALVES DE SOUZA, Assentamento Canã, Lote 41; JOSÉ PEREIRA ROSA, Assentamento Canã, Lote 50; JOSÉ EDGAR SANTOS, Assentamento Canã, Lote 46. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intime-se.

0011587-74.2012.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Tendo em vista a divergência de nomes da autora nos documentos juntados aos autos, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a mesma esclareça tal irregularidade. Após, tornem os autos para a apreciação do pleito liminar.

0000008-95.2013.403.6112 - SELMA APARECIDA FORTALEZA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Sem prejuízo, cite-se a União. Intime-se.

0000046-10.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PICIULA (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

0000197-73.2013.403.6112 - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de Ruptura Total dos Tendões Supra-Espinhal Direito e Esquerdo. Além do mais, a parte autora aguarda procedimento cirúrgico para efetivar seu tratamento, conforme atestado médico de fl. 33. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 18/05/1993, contribuindo até agosto de 2012. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 24/02/2005 a 24/04/2005 (NB. 505.509.944-1) e de 22/02/2012 a 20/12/2012 (NB. 550.163.562-0) Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de restabelecer o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a

produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS **NOME DA MÃE:** Idalina Rita de Jesus da Silva **CPF:** 255.656.478-43 **RG:** 29.402.557-1 **PIS:** 1.251.099.004-9 **ENDEREÇO DA SEGURADA:** Rua Prefeito José Mesquita Rosário, 129, Centro, Flora Rica; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 544.438.966-1 **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 28 de fevereiro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000282-59.2013.403.6112 - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam, Transtornos Hipercinéticos, Distúrbio de Conduta Não-socializado e Epilepsia. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 -

Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de março de 2013, às 15h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000331-03.2013.403.6112 - NIXON ROBERTO MOIA FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta.Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação.Intime-se.

0000358-83.2013.403.6112 - MARIA CREUZA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): MARIA CREUZA DOS SANTOS, residente na Rua Juvêncio Pereira da Silva, s/n, Mirante do Paranapanema. Testemunhas e respectivos endereços: RAIMUNDO BATISTA DA COSTA, ODOLON CARNEIRA DA SILVA, LUIZ WELTON DO NASCIMENTO, FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA e ANTONIO MOURA DE AQUINO. Todas as testemunhas comparecerão à audiência INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003523-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003523-0) - DALILA DE AMAZONAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000173-45.2013.403.6112 - JURACY ALVES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JURACY ALVES DE OLIVEIRA, residente Estância Alvorada, Nova Pátria, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000279-07.2013.403.6112 - ADENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADENIR RAIMUNDO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na

Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Assim, sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral e depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora e das eventuais testemunhas por ela arroladas.Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001235-57.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-18.2004.403.6112 (2004.61.12.001301-6)) INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RICARDO RIBEIRO) X MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que os cálculos da embargada não estão corretos. Além disso, pleiteia o reconhecimento de nulidade da execução ao argumento de que a Fazenda Nacional não foi intimada pessoalmente do Acórdão de fls. 214/215 dos autos principais, já que se tornou sucessora do INSS, por força da Lei 11.457/2007. Juntou documentos (fls. 04/264). Os embargos foram recebidos (fls. 263)A inicial do embargos foi aditada pela petição de fls. 266 e verso para reconhecer com valor devido o montante de RS 124.085,29. Juntou novos documentos (fls. 267/295). Devidamente intimado mediante carga (fls. 296), o embargado apresentou impugnação às fls. 297/299.O despacho de fls. 304 determinou a remessa dos autos ao contador. Foram juntados cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 307/310. As partes não se manifestaram sobre os cálculos (fls. 312 e 316). É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Alega a Fazenda, em preliminar, que há nulidade da execução porque não teria sido intimada pessoalmente do Acórdão de fls. 212/215 dos autos principais.Sem razão, contudo.Observa-se inicialmente que a pauta de julgamentos foi publicada com antecedência (fls. 208 dos autos principais) e que a Fazenda Nacional foi devida e pessoalmente intimada desta pauta de julgamento (fls. 209).Posteriormente, o Acórdão em questão foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 220).Pois bem. fato público e notório que no âmbito do E. TRF da 3.a Região as intimações pessoais aos representantes da Fazenda Pública se fazem por meio de mandado coletivo de intimação, com o que não é possível, apenas com base nos documentos que constam dos autos, ter certeza de que o Acórdão de fls. 212/215 não foi objeto de intimação pessoal da Fazenda Nacional.Embora não conste dos autos cópia de referido mandado coletivo de intimação e nem a correspondente

certidão de intimação, não é desarrazoável supor que a intimação tenha ocorrido. Tal fato, aliás, se depreende também pela certidão de trânsito em julgado de fls. 225 dos autos principais. Assim, ao menos em leitura preliminar, é lícito supor que a intimação do Acórdão à Fazenda Nacional ocorreu normalmente, razão pela qual restaria afastada a alegação de nulidade da execução por ausência de intimação pessoal. Mas ainda que assim não fosse, é importante registrar que com a intimação de fls. 238 nos autos principais (realizada quando da baixa dos autos à primeira instância) restaria suprido eventual defeito na intimação pessoal da Fazenda Nacional ocorrido no âmbito do TRF da 3.ª Região. De fato, com referida intimação a Fazenda acabou por ser intimada pessoalmente do Acórdão, oportunidade em que poderia ter levantado toda a questão processual ora debatida. Acrescente-se que os autos ficaram em carga com a Fazenda Nacional por cerca de 2 meses e nada foi requerido, não se apresentando razoável o reconhecimento de nulidade quando nenhum prejuízo concreto ocorreu à Fazenda Pública, principalmente por se tratar de matéria já pacificada no âmbito do E. STF e de decisão condenatória temporalmente limitada, tal qual a Fazenda Nacional costuma requerer. Por outro lado, a alegação do embargado no sentido de que não deveria prosperar a emenda à inicial apresentada pela Fazenda Nacional para fixar o valor da causa deve ser afastada de plano, pois o valor correto da causa é requisito também dos embargos a execução. Além disso, sem os cálculos apresentados pela Fazenda por ocasião da impugnação ao valor da causa o direito de defesa do Município Embargado restaria prejudicado. No mais, os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelos exequentes nos autos principais, seu crédito importava em R\$ 344.809,91. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a União apurado que em relação ao embargado há um crédito de R\$ 125.085,29, posicionado para julho de 2011 (fls. 266 e verso). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou um crédito de 127.703,86 em favor do Município Embargado, posicionado para julho de 2011. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, não tendo havido impugnação dos cálculos da Contadoria por parte do Município autor, ora embargado, restou caracterizada sua concordância tácita com os cálculos apresentados. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 127.703,86, devidamente atualizados para julho de 2011, nos termos da petição de fls. 266/272 e da conta de fls. 307/309. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I e II, do CPC. Condene a parte embargada a pagar ao embargante União (Fazenda Nacional), honorários que fixo em R\$ 2.000,00 na data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e por simetria ao que restou decidido pelo Acórdão condenatório às fls. 214 dos autos principais. Tal valor deverá ser descontado dos valores devidos ao embargado pela Fazenda Nacional a título de honorários na execução de sentença (vide fls. 214 dos autos principais). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença, da petição de fls. 266/272 e dos cálculos de liquidação de fls. 307/309 para os autos principais nº 0001301-18.2004.403.6112, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória, dirigida a Justiça Estadual de Dracena/SP, para fins de intimação do Município de Ouro Verde/SP do inteiro teor

desta.P.R.I.

0003436-22.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011690-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011690-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FLORISVALDO EVANGELISTA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que não foi observada a regra prevista na Lei 11.960/2009, no que tange aos juros moratórios, e nem foram descontados os valores recebidos na via administrativa, por conta da antecipação de tutela.Os embargos foram recebidos (fls. 40).Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação de fls. 47/60. Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos de fls. 63/67. Sobre os cálculos as partes se manifestaram às fls. 69 e às fls. 72/78. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelos exeqüentes, seu crédito importava em cerca de R\$ 5.746,65.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que há um crédito de cerca de RS 4.276,21.Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos (fls. 63/67).Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, em relação ao mérito da demanda, importante consignar que as disposições da Lei 11.960/2009 tem aplicação imediata, pois dizem respeito ao aspecto acessório da condenação.E ao contrário do que afirma a parte autora (ora embargada), não há desrespeito aos limites da coisa julgada, pois a sentença foi prolatada antes de referida Lei, tendo sido mantida pela instância superior.Destarte, se esta tivesse sido prolatada após a Lei 11.960/2009, por óbvio que deveria prevalecer o comando judicial, mas não é este o caso dos autos.Registre-se que este entendimento, aliás, foi acolhido pela Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciado na Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são consecutórios legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes de 29/06/2009, advento da Lei nº 11.960/09, é aplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação. 2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios. 3. Apelação do autor desprovida.(TRF da 3.a Região. AC 00061373220124039999. Décima Turma. Relator: Juiz Convocado Silvio Gemaque. eDJF3. Data: 27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA E CORREÇÃO

MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I - O critério de juros de mora e correção monetária, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, possui natureza processual, aplicando-se aos processos em andamento, independentemente de sua natureza. Precedentes do E. STJ. II - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF da 3.a Região. AC 00054515020104036116. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. eDJF3. Data: 02/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDENCIA IMEDIATA. - Com o advento do novo Código Civil, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. - A determinação para que os cálculos considerem 1,0% ao mês não obsta, quando da atualização, a incidência de juros moratórios nos moldes traçados pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997), a partir de sua vigência. - Tais alterações têm incidência imediata, aplicando-se aos processos em andamento. - O pagamento de juros de mora é considerado obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem incidir no percentual em que aplicados às cadernetas de poupança, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano. - Tratando de aplicação de norma superveniente, não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00238869620114039999. Oitava Turma. Relator: Juíza Convocada Márcia Hoffmann. eDJF3. Data: 16/02/2012)No mais, também improcede a alegação da parte autora de que fez os cálculos de acordo com os dados do próprio INSS, razão pela qual não deveriam ser descontados os valores pagos na via administrativa. Com efeito, comprovados os pagamentos na via administrativa, necessariamente devem ser descontados dos valores a serem pagos na via executiva, sob pena de indevido enriquecimento sem causa. Além disso, ao se calcular o devido a título de honorários advocatícios, quando há antecipação de tutela, os juros de mora não podem incidir sobre as parcelas já pagas na via administrativa. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 4.796,44, devidamente atualizados para novembro de 2011, nos termos da conta de fls. 63/67. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação de fls. 63/67 para os autos principais nº 0011690-91.2006.403.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0004572-54.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-32.2007.403.6112 (2007.61.12.001733-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BIZINOTTI(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que não foi observada a regra prevista na Lei 11.960/2009, no que tange aos juros moratórios, e nem foram descontados os valores recebidos na via administrativa, por conta da antecipação de tutela.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 30).Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação de fls. 39/46. Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos de fls. 48/50. Sobre os cálculos as partes se manifestaram às fls. 52 e às fls. 55/62. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelos exequentes, seu crédito importava em R\$ 13.256,56.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que há um crédito de R\$ 5.644,38.Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos (fls. 48/50).Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao

argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, em relação ao mérito da demanda, importante consignar que as disposições da Lei 11.960/2009 tem aplicação imediata, pois dizem respeito ao aspecto acessório da condenação. É ao contrário do que afirma a parte autora (ora embargada), não há desrespeito aos limites da coisa julgada, pois a sentença foi prolatada antes de referida Lei, tendo sido mantida pela instância superior. Destarte, se esta tivesse sido prolatada após a Lei 11.960/2009, por óbvio que deveria prevalecer o comando judicial, mas não é este o caso dos autos. Registre-se que este entendimento, aliás, foi acolhido pela Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciado na Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são consecutórios legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes de 29/06/2009, advento da Lei nº 11.960/09, é aplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação. 2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios. 3. Apelação do autor desprovida. (TRF da 3.a Região. AC 00061373220124039999. Décima Turma. Relator: Juiz Convocado Silvio Gemaque. eDJF3. Data: 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I - O critério de juros de mora e correção monetária, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, possui natureza processual, aplicando-se aos processos em andamento, independentemente de sua natureza. Precedentes do E. STJ. II - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF da 3.a Região. AC 00054515020104036116. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. eDJF3. Data: 02/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. - Com o advento do novo Código Civil, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. - A determinação para que os cálculos considerem 1,0% ao mês não obsta, quando da atualização, a incidência de juros moratórios nos moldes traçados pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997), a partir de sua vigência. - Tais alterações têm incidência imediata, aplicando-se aos processos em andamento. - O pagamento de juros de mora é considerado obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem incidir no percentual em que aplicados às cadernetas de poupança, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano. - Tratando de aplicação de norma superveniente, não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00238869620114039999. Oitava Turma. Relator: Juíza Convocada Márcia Hoffmann. eDJF3. Data: 16/02/2012) No mais, também improcede a alegação da parte autora de que fez os cálculos de acordo com os dados do próprio INSS, razão pela qual não deveriam ser descontados os valores pagos na via administrativa. Com efeito, comprovados os pagamentos na via administrativa, necessariamente devem ser descontados dos valores a serem pagos na via executiva, sob pena de indevido enriquecimento sem causa. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 5.359,09, devidamente atualizados para fevereiro de 2012, nos termos da conta de fls. 48/50. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargada a pagar ao embargante INSS, honorários que fixo em R\$ 500,00 na data da sentença, que deverão ser descontados dos valores devidos a título de honorários na execução de sentença. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação de fls. 48/50 para os autos principais nº

0001733-32.2007.403.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0005438-62.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-83.2004.403.6112 (2004.61.12.001329-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução relativo apenas a execução de honorários, ao argumento de que não foi descontado da base de cálculo dos valores executados o valor recebido a título de 2 auxílios-doença. O INSS não se opõe a execução do principal, mas apenas em relação ao honorários. Em preliminar, pede seja reconhecida a ilegitimidade ativa do embargado Célia, pois os honorários seriam apenas do advogado. Como corolário desta ilegitimidade, pede que não seja estendida ao advogado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos (fls. 34). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação de fls. 35/43. Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos de fls. 57. Sobre os cálculos o embargado se manifestou às fls. 67/70. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelos exequentes, seu crédito de honorários importava em R\$ 6.487,40. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que há um crédito de R\$ 1.235,61, a título de honorários advocatícios. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção dos cálculos iniciais (fls. 57/64). Inicialmente afastou a alegação de ilegitimidade ativa do advogado para a execução de honorários em nome do exequente representado. Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados garante expressamente ao advogado o direito à percepção dos honorários de sucumbência. Embora se trate de parcela autônoma do crédito principal, devida ao próprio advogado, faculta-se ao advogado executar tal valor (honorários de sucumbência) em ação autônoma ou no bojo da própria execução principal. Neste último caso, apesar de se tratar de valores devidos ao próprio advogado, o crédito relativo aos honorários advocatícios deve ser executado em nome do autor da ação principal, pois se trata de valor percentual devido sobre o montante total da condenação e que só se justifica em função dos valores recebidos pela parte autora. Tanto é assim que se não houver parcelas em atraso, não haverá valor a ser executado a título de honorários. Apenas por ocasião da requisição dos valores (via precatório ou RPV) é que se fará anotação no sistema de requisição da natureza da verba e do beneficiário, no caso o advogado, para fins de identificação, desmembramento e controle. Assim, resta afastada a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora para ter, em seu próprio, iniciada execução de honorários advocatícios devida ao patrono da causa. No mais, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, tendo em vista que o erro na execução de honorários ocorreu por conta de equívoco no cálculo da própria contadoria judicial, tenho por incabível a condenação em honorários. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao autor-embargado os valores

correspondentes ao total de R\$ 1.216,60, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2012, nos termos da conta de fls. 57/64. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargada em honorários tendo em vista que o erro na execução de honorários ocorreu por conta de equívoco no cálculo da própria contadoria judicial. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação de fls. 57/64 para os autos principais nº 0001329-83.2004.403.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0009910-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SHIRLEY FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SHIRLEY FERREIRA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 35). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 36, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 23.087,03 (vinte e três mil e oitenta e sete reais e três centavos), com relação ao principal e R\$ 2.145,15 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), referente aos honorários advocatícios, posicionado para 30/08/2012, conforme demonstrativo de fl. 05 e planilha de cálculo de fls. 7/8. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 5/8) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0009915-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013031-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013031-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GILBERTO APARECIDO BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Haja vista o requerimento retro, devolvo à parte embargada o prazo para manifestar-se, nos termos do despacho de fls. 17. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010377-85.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-15.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL X EDSON GONCALVES BOMFIM(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Vistos, em despacho. Intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada, a parte impugnada sustentou que, a despeito de perceber um valor considerável a título de proventos, seus gastos mensais estão comprometidos. Disse que possui altas despesas médicas, farmacêuticas e com os filhos. Delibero. Por ora, considerando as informações da parte impugnada, no sentido de que suas despesas comprometem seu ganho mensal, fixo prazo de 5 dias para que comprove as alegadas despesas, bem como traga aos autos cópia de suas 3 últimas declarações de imposto de renda. Intime-se.

0010378-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-79.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X JOAO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Vistos, em despacho. Intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada, a parte impugnada sustentou que, a despeito de perceber um valor considerável a título de proventos, seus gastos mensais estão comprometidos. Disse que possui altas despesas médicas, farmacêuticas e com os filhos. Delibero. Por ora, considerando as informações da parte impugnada, no sentido de que suas despesas comprometem seu ganho mensal, fixo prazo de 5 dias para que comprove as alegadas despesas, bem como traga aos autos cópia de suas 3 últimas declarações de imposto de renda. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 339

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000330-18.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cuida-se de comunicação da prisão em flagrante de VALDEMIR ROSA DA SILVA, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 304 e 334 do Código Penal.À fl. 18, instei o Ministério Público Federal a aduzir suas impressões sobre a prisão efetivada, bem como determinei a requisição de certidões de antecedentes do custodiado.À fl. 25, o parquet requereu nova vista dos autos quando disponibilizadas as mencionadas certidões.As respostas, ainda que parciais, foram acostadas, e, por isso, determinei fosse o encadernado encaminhado ao MPF (fl. 44), do que sobreveio a manifestação de fls. 45/47, no sentido de se conceder liberdade provisória ao preso, mediante o recolhimento de fiança no importe de 20 (vinte) salários mínimos.Pois bem.Até o momento, não há notícia de apresentação de pleito de liberdade provisória em favor do custodiado, que remanesce encarcerado.Como bem asseverado pelo parquet, o flagranciado ostenta ocorrências criminais anteriores, mas a sentença condenatória que contra si viu lavrada, por ter promovido a substituição da reprimenda corporal por restrições a direitos, restituiu-lhe a liberdade (houve recurso apresentado pelo MPF, contudo).Ainda assim, a ocorrência de que ora cuido não ostentou violência ou grave ameaça, e o custodiado não está em liberdade provisória por prestação de fidúcia, mas em razão de a sentença anterior ter-lhe deferido a substituição de pena carcerária por outras alternativas à prisão.Além disso, não há dúvidas quanto à identidade do preso, tampouco se revela necessário, neste momento, salvaguardar a ordem pública contra a reiteração delitiva - o que não significa que o quadro não possa ser transmutado acaso torne o agente a ser flagrado em situação de prática criminosa.Assim, não vislumbro representar o agente perigo concreto, tampouco ser necessária ao curso da persecução sua custódia cautelar, ou mesmo haver indícios de que, posto em liberdade, perturbará a ordem pública ou intentará evadir-se.A perpetuação da prisão, portanto, não se justifica - ao menos por ora.No tocante à medida de cautela a substituí-la, concordo com o I. Procurador da República, porquanto a fiança afigura-se-me suficiente a vincular o custodiado ao feito persecutório e ao distrito da culpa - e não há outras medidas cautelares adequadas à hipótese.Relativamente ao quantum, tendo em consideração que o delito supostamente praticado ostenta apenamento máximo coincidente com 4 anos, o importe de 20 (vinte) salários mínimos sugerido pelo parquet, diante da grande quantidade de cigarros apreendida (trata-se de uma carreta), mostra-se razoável ao desiderato da medida.Forte em tais razões, reconheço a legalidade da prisão em flagrante, mas defiro ao preso VALDEMIR ROSA DA SILVA liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança, fixada em 20 (vinte) salários mínimos.Tão logo recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, intimando-se o custodiado a comparecer na sede deste Juízo para prestar compromisso.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1200824-04.1998.403.6112 (98.1200824-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLLI(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Intimem-se as defesas dos réus JACQUES SAMUEL BLINDER e LAÉRCIO ARTIOLLI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os atuais endereços deles.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3520

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006456-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANA LUIZA GONCALVES VINHA X GIOVANA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI) X HENRIQUE HERBERT UBRIG(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Vistos Cuida-se de termo circunstanciado instaurado a fim de se apurar a prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, praticado em tese pelos averiguados, sócios da empresa Agrovigna Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda., em razão de descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos do trabalho assalariado, nos anos-calendários de 2008 e 2009, mas não repassados à Receita Federal. Ante a ausência de apontamentos criminais, o MPF requereu a designação de audiência preliminar. Veio aos autos manifestação do requerido Henrique, informando que foi sócio da referida empresa, mas nunca participou de sua administração (fls. 60/62). Realizou-se audiência preliminar, ocasião em que restou homologada transação penal, aceitando as acusadas Ana Luiza Gonçalves Vinha e Giovana Gonçalves Vinha a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 103), consistente na quitação integral do débito tributário perante a Receita Federal de Ribeirão Preto (SP). Posteriormente, juntaram-se documentos comprovando o cumprimento do acordo (fls. 133/138). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito em relação a Henrique Herbert Ubrig, por entender que ele não participou da administração da empresa, bem como pela extinção da punibilidade com relação as demais averiguadas, ante o cumprimento das condições impostas em audiência (fls. 140 e 142). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se denota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das averiguadas ANA LUIZA GONÇALVES VINHA e GIOVANA GONÇALVES VINHA, proprietárias da empresa Agrovigna Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda., e arquivo o presente feito com relação ao averiguado HENRIQUE HERBERT UBRIG. Custas na forma da lei.

ACAO PENAL

0012490-23.2004.403.6102 (2004.61.02.012490-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF, bem como Rol Nacional dos Culpados. II-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena e encaminhe-se ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais. III- Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado. IV-Oficie-se à DRF informando que a mercadoria apreendida não mais interessa a este Juízo, podendo ser-lhe dada a devida destinação legal. V-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008043-84.2007.403.6102 (2007.61.02.008043-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIO MARCOS BRUSSOLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) Vistos. O Ministério Público Federal denunciou MÁRIO MARCOS BRUSSOLO, qualificado nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 85). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 92/93), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo mensalmente nos três anos próximos futuros. Intimado a justificar a falta de doações das cestas básicas, o réu alegou dificuldades financeira e requereu a substituição da doação das cestas por prestação de serviços à comunidade, conforme lhe foi facultado na proposta de suspensão; o que restou deferido pelo MM Juízo, à ser realizada a razão de 8 (oito) horas mensais, por uma ano, a ser designado pelo CEPEMA. Foram juntados documentos comprovando o cumprimento das condições. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da réu MÁRIO MARCOS BRUSSOLO, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP290784 - GIVAGO MINUNCIO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA
AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA DA VARA UNICA DE COLINA PARA A DATA DE 06/02/2013 AS 16H30.

Expediente Nº 3521

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012370-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X DENISE CAMACHO DELLA NINA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 28 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, para audiência de instrução, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias.

IMISSAO NA POSSE

0000137-33.2013.403.6102 - MARIA HELENA RIBEIRO(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do(s) réu(s). Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da(s) resposta(s). Com a(s) contestação(ões) ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

MONITORIA

0005475-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES E SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 26 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Dê-se ciência às partes da juntada das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas. No mesmo interregno, às alegações finais.

0009807-03.2010.403.6102 - MARCOS PIMENTA DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 10), visando a comprovação do tempo rural informado.

0007427-70.2011.403.6102 - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)
Às partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

0001164-85.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GRAFICA EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA.(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuíza a presente ação regressiva por acidente de trabalho em face da Gráfica Educacional Brasileira Ltda., objetivando a condenação da ré na obrigação de restituir ao autor todos os valores que foram pagos em decorrência do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 5421767295, concedido ao acidentado Marcos Rogério Covre; bem como, que seja determinado à ré que constitua capital capaz de suportar o pagamento das prestações futuras, nos termos dos art. 475-Q e 475-R, ambos do CPC. Juntou documentos (fls. 08/105). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 133/156). Em suma, refuta a pretensão do autor, pugnando pela improcedência dos pleitos. Ademais, impugna expressamente os valores pretendidos a título de constituição de capital, pois o benefício em comento já estaria cessado, não havendo, pois, prestações futuras a serem pagas. Sobreveio réplica (fls. 159/172). É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois não remanescem controvérsias fáticas relevantes. Para de tanto se convencer, basta rápida leitura da peça exordial e da contestação. Ambos os arrazoados construíram as respectivas teses tendo como alicerce fático a apuração administrativa. Embora diverjam, ao final, quanto às respectivas conclusões, a moldura fática lá descrita não é impugnada. As peças principais desta apuração já foram juntadas aos autos, consistindo em relatórios de vistorias realizadas pelo Sr. Auditor Fiscal do Trabalho, depoimento de testemunhas e na juntada de farta documentação relativa ao tema, aí incluindo cartões de ponto do obreiro.No mérito, de acordo com o autor, teria a requerida concorrido com culpa subjetiva para a consecução do evento danoso, em face de: Inexistência de ordem de serviço escrita e procedimentos para trabalho inseguro; Ausência de dispositivos de proteção; Inexistência de serviço especializado em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT); Inexistência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); Realização de horas extras além do limite legal; Inexistência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);Conforme é de sabença generalizada, a responsabilidade do empregador em face da autarquia previdenciária, caso concorra com dolo ou culpa pela ocorrência de acidente de trabalho, é questão tratada nos arts. 120 e 121 da Lei no. 8.213/91, assim redigidos:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Já o conceito de acidente do trabalho é trazido pelo art. 19 da mesma lei:Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.Pois bem, retornando à análise da casuística sob julgamento, a caracterização do acidente como de natureza laboral é indubitosa. A um, porque aceita por ambas as partes, e a dois, porque de fato o sinistro ocorreu pelo exercício do trabalho a serviço da empresa.Passemos agora a aferir se, de acordo com a prova dos autos, houve a inobservância, pela empresa, das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos moldes exigidos pelo caput do art. 120 da Lei no. 8.213/91. Temos que a prova testemunhal, tal como colhida ao longo da fase administrativa, afastou a caracterização dos dois primeiros tópicos invocados pelo autor. Eles dizem respeito à suposta inexistência de procedimento de segurança escrito, e à suposta inexistência de dispositivos de segurança na máquina. Não é verdade que a empresa não mantinha procedimentos de segurança escritos para a operação da impressora. Como bem dito pela defesa em sua contestação, o depoimento da testemunha Nilton Eugênio Lopes (fls. 45/46) atestou a existência deste documento:Os colaboradores têm apostilas específicas tratando dos procedimentos e normas de segurança da referida máquina.Também não é verdade que a impressora operava desprovida de mecanismos de proteção e segurança ao trabalhador. Nesse sentido, a prova testemunhal é uníssona. Rafael Davi (fls. 43) disse:É uma máquina que possui equipamentos de segurança para impedir o acesso da mão do operador em partes perigosas da máquina. No local onde a mão do Marcos entrou há um sistema de segurança - barra de aço que fica a frete (sic) dos rolos. Também nesse sentido Nilton Eugênio Lopes (fls. 45):Perguntado sobre sistemas de segurança da referida máquina esclareceu: todos os sensores de segurança em funcionamento, que a máquina tem um sistema de luzes voltadas para os operadores, visualização dos operadores, verde pode mexer e vermelho não pode. Os locais de acesso perigoso ou de maior perigo são protegidos com sensores e grades, se tentar remover as grades de segurança com a máquina em funcionamento, ela para.Lendro Fabris contou (fls. 47):perguntado sobre os sistemas de segurança da referida máquina esclareceu: ela tem sensores que estão funcionando corretamente,

quando desligou a máquina ela parou, ela tem 06 segundos para parar, se o sistema de segurança não estivessem funcionando a máquina não pararia. É uma máquina que oferece segurança para trabalhar, mas tem que ter a atenção do funcionário no caso. Marcos Luiz Brusche disse (fls. 51): Perguntado sobre os sistemas de segurança da referida máquina esclareceu: todos os sensores de segurança em funcionamento, abriu a tampa, enroscou papel a máquina para, é tudo automatizado. Existem partes na máquina que são consideradas perigosas, mas em todos esses locais têm tampas, tudo vedado. Existem micro sensores, se tirar a tampa de proteção máquina para. No local onde o Marcos prendeu a mão tem uma barra de proteção na frente dos rolos. São improcedentes, então, estes tópicos da inicial. Mas o mesmo não ocorre em face dos demais fundamentos trazidos pelo autor. De fato, a empresa ré não mantinha Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), não organizou e manteve uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nem elaborou um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). A conclusão pela inadimplência das exigências acima mencionadas decorre da ausência de qualquer menção a estas questões na documentação trazida aos autos. Aliás, tampouco a peça defensiva ofertada pela requerida combateu a exigência legal destes programas e serviços, ou asseverou que eles existiam. Assim, à míngua de defesa específica quanto a estes tópicos da inicial, a procedência dos mesmos deve ser admitida. E nem se argumente que estamos a tratar de meras formalidades instrumentais, cuja ausência não se insere na dinâmica causal do acidente. Acaso implementados e atuantes como manda a lei, estes programas e serviços (CIPA, PPRA e SESMT) no âmbito interno da empresa podem, sim, ter um efetivo e determinante impacto no ambiente de segurança do trabalho. E sendo exigência legal, sua inexistência e/ou inoperância induzem à culpa subjetiva do empregador, em caso de acidente. Também a realização de horas extras pelo trabalhador, acima do limite máximo legal, precisa ser admitida como verdadeira. À negativa genérica trazida na peça defensiva, o INSS contrapôs a assertiva específica de fls. 162: Ao contrário do alegado pela ré, conforme se depreende na inicial e constatado pela fiscalização (fls. 87), o segurado trabalhava há dez dias seguidos, com média diária de 10h46min ao dia. Verifica-se, também, que naquele mês houve jornadas superiores a 14 horas de trabalho em alguns dias, bem como inobservância do intervalo intrajornada nos dias 01, 06 e 07 daquele mês. E basta uma rápida olhada no documento de fls. 87 para aferir a veracidade dos fatos em questão. Pouco tempo antes de seu acidente, o trabalhador vinha cumprindo jornadas de trabalho superiores a 12 (doze) horas diárias, coisa flagrantemente ilegal. Dizer que esta situação não altera seu estado de alerta, colocando em xeque a capacidade humana de bem implementar os procedimentos de segurança preconizados nos manuais, é querer ignorar o óbvio. Esta é questão notória, que prescinde sequer da produção de provas para boa demonstração. Quanto ao sistema de custeio do seguro de acidentes do trabalho, e a recente introdução do Fator Acidentário de Prevenção em seu cálculo, é questão absolutamente irrelevante para o deslinde da causa. A natureza deste custeio é tributária, vocacionada a manter o sistema nos casos onde inexistente dolo ou culpa. O dever do empregador de indenizar a previdência social nos casos previstos pelo art. 120 da Lei no. 8.213/91, em nada é incompatível com o recolhimento de tributos instituídos por lei. Dizendo noutro giro, não estamos diante de sistema de seguro privado, mas sim público, cujo regime jurídico é peculiar e cogente. No mais, apesar de termos como presente a negligência do empregador quanto às normas padrão de higiene e segurança do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei no. 8.213/91; seria injusto e não compatível com a verdade material apurada nos autos, ignorar que houve comportamentos do próprio trabalhador que colaboraram para a ocorrência do sinistro. A própria fiscalização do Ministério do Trabalho reconhece a tese segundo a qual, via de regra, o acidente do trabalho não decorre um único fator isoladamente, mas sim da concorrência de várias situações fáticas, tomadas como um conjunto (fls. 29/41). Assim, à árvore de causas desenhada para bem compreender a cadeia de eventos que desencadeou o sinistro laboral, precisa também ser agregado o comportamento do próprio empregado. É certo que ele poderia ter sido melhor orientado e instruído por órgãos internos da empresa, e é certo que ele, de uma certa forma, já estava com sua capacidade cognitiva e de concentração afetada pela excessiva e ilegal jornada de trabalho. Ainda assim ele, de forma deliberada e intencional, violou os procedimentos de segurança fixados na empresa, chegando mesmo a burlar os mecanismos de segurança da máquina, ao tentar solucionar o problema técnico que a mesma apresentou. Nesse sentido é, também, a prova testemunhal. Disse Rafael Davi (fls. 43): Provavelmente a mão de Marcos entrou nos rolos, pois não seguiu os procedimentos de segurança, uma vez que o procedimento para colocar a mão na rolagem da máquina é que a luz do sistema de segurança deve estar verde que indica que a máquina não está em funcionamento e, portanto, não apresenta risco para o operador. Nilton Eugênio Lopes atestou que (fls. 46): O Marcos foi alertado pelo Rafael Davi a não mexer na máquina em funcionamento. (...) Esclarece que a máquina estava produzindo, foi informado que a máquina estava manchando a impressão e o Marcos subiu na máquina para saber o que poderia ser. Nesse ínterim, ao invés de parar o equipamento, tentou corrigir o problema com a máquina em funcionamento. Marcelo Procópio não divergiu das versões anteriores (fls. 49): Quando tentou fazer a manipulação na escovinha do rolo da máquina, prendeu e puxou seus dedos, pois foi fazer a manipulação com a máquina em movimento. Destes depoimentos é inegável concluir, então, que também o trabalhador agiu em desconformidade com os procedimentos básicos de segurança das suas atividades, colaborando ele mesmo para o sinistro de que foi vítima. Em situações como este, devemos reconhecer a existência de culpa concorrente entre autor e réu. Uma análise realista e aprofundada da cadeia causal do acidente, afastando as teses simplistas que procuram atribuir sua ocorrência a apenas um fato ou pessoa, nos demonstra que

ambos colaboraram para o sinistro. Em situações como esta, deve a responsabilidade da empresa ser mitigada, fazendo com que ela responda por apenas metade das verbas pagas pelo INSS ao seu empregado. Sem situação análoga a esta, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1123005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Também nos termos da decisão acima, é incabível a pretensão do autor de compelir o requerido a constituir capital apto a garantir o pagamento de eventuais e futuras despesas, já que a verba aqui debatida não tem cunho alimentar. Pelas razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a pagar ao requerente o equivalente a (metade) dos valores pagos ao segurado por força do auxílio-doença por acidente de no. 5421767295, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. O débito será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com a tabela de cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. Sem cominação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

0005620-78.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO CHUFALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 178/212, bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA supracitado.

0006819-38.2012.403.6102 - SUSANA SOARES DE AZEVEDO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0007559-93.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X IND/ TEXTIL CLENICE LTDA(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI E SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

As partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

0009299-86.2012.403.6102 - FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X FAZENDA NACIONAL
Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

0000001-36.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação declaratória na qual a autora objetiva o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome pela ré, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuário de seus planos, com o argumento de prescrição do débito, haja vista a incidência do Código Civil (art. 206, 3º, inciso IV), bem como pela inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que fundamenta a cobrança e da ilegalidade de todos os atos normativos expedidos com a finalidade de dar cumprimento à disposição normativa dita inconstitucional. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que a ANS seja impedida de inscrever o débito discutido em dívida ativa e de ajuizar a respectiva execução fiscal. Pretende, outrossim, impedir a inscrição do débito no CADIN. Oferece, a título de caução, parte ideal de um imóvel situado na cidade de Lins/SP, cujo valor estima em R\$ 321.435,00. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela nesta fase processual, por falta de verossimilhança nas alegações. Quanto à prescrição, verifico que a autora não apresentou cópia integral do procedimento administrativo onde o crédito foi constituído, motivo pelo qual não é possível identificar de plano o início da contagem do prazo prescrição invocado. Da mesma forma, as alegações quanto à cobertura dos procedimentos invocados e seu custo depende de análise individual dos contratos e, até mesmo, de prova pericial para se verificar a exorbitância da cobrança. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9656/98, a tese defendida pela autora não tem encontrado respaldo na jurisprudência, conforme julgados do STF, STJ e de todos os Tribunais Regionais Federais, conforme ementa a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO. NÃO POSSIBILIDADE. ARTIGO 32 LEI 9.656/98. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO.** I - Consoante destaquei na ocasião em que proferi o despacho inicial no presente agravo, clara a exegese do indigitado artigo 32 da Lei 9.656/98, regulamentado pela atual Resolução n. 62 de 20/03/2001 da ANS: obrigam-se as operadoras ao ressarcimento do preço do atendimento prestado aos seus consumidores pelas instituições, particulares ou públicas, conveniadas ao SUS ou por ele contratadas. Supõe-se, portanto, tratar o dispositivo de situações em que não haja prévia relação contratual entre a operadora e a instituição prestadora do serviço, posto que, se assim fosse, o pagamento teria natureza de contraprestação obrigacional e não haveria necessidade de disposição legal ou intervenção administrativa. Por óbvio, não se refere a lei a instituições que integram a rede credenciada, vez que essas também mantêm com as operadoras relação de cunho contratual. II - Observo que o artigo 35, que trata da matéria, destina-se à regência das relações de consumo e tem por escopo a preservação do consumidor. No mais, destacada a finalidade regulatória da lei, entendo que suas regras impõem-se de forma cogente às operadoras de planos e seguros de assistência à saúde. III - Quanto à alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo, como bem observou o d. Juiz a quo, os Tribunais têm entendido como legítima a cobrança, tendo em vista o julgamento do Pretório Excelso acerca da questão (RE-AgR 488026, EROS GRAU, STF). IV - No mais, essa Turma de Julgamento é assente no sentido de que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, mediante instrução probatória e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado, o que não verifico na hipótese. Precedentes (Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, AG 338604, v.u. julgado em 31/07/2008, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, AG 250267, v.u. julgado em 12/09/2007, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, AI nº 2008.03.00.009498-2, v.u., julgado em 28/08/2008) (Grifei) V - Neste compasso, ressalto que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencados no artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo inciso II deixa claro ser necessário o depósito do seu montante integral. VI - Destaco, ainda, que as hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, os quais não foram opostos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa VII - Agravo desprovido. (AI 00326682420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à caução oferecida, entendo necessária a oitiva da ANS previamente ao deferimento da medida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré, requirite-se cópia integral do PA, intimando-a, ainda, para se manifestar sobre o bem oferecido em caução pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0000025-64.2013.403.6102 - OSMAR MESQUITA RAMOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado.

0000172-90.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO NETO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado.

CARTA PRECATORIA

0009900-92.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MARIA EDUARDA BOAS MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o próximo dia 14 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha indicada à fl. 02. Comunique-se o Juízo deprecante.

CAUTELAR INOMINADA

0000164-16.2013.403.6102 - INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento cautelar inominada na qual a autora pretende a concessão de liminar com o fim específico de compelir a ré a abster-se de eventual transcrição em cartório, realização de leilão judicial ou extrajudicial e/ou seus efeitos do bem objeto da presente demanda, na hipótese do mesmo ser realizado antes da decisão concessiva. Segundo consta, o imóvel em questão é oriundo do contrato de mútuo firmado entre as partes, e que encontra-se com parcelas vencidas. Esclarece que teve problemas de saúde e financeiros, motivo pelo qual atrasou as prestações 40, 41, 42 e 43 do financiamento imobiliário, correspondente aos meses entre junho e setembro de 2012. Aduz que em dezembro de 2012 procurou instituição financeira para negociar a dívida, sendo-lhe informado o valor de R\$ 16.400,00 para purgação da mora e retomada do financiamento. Sendo que não teria tempo hábil para reunir a quantia determinada. Juntou documentos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Em análise inicial que se faz nesse momento, verifico que não há notícia de leilão judicial e/ou extrajudicial designado para o referido imóvel, de modo que não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, ao menos por ora, indefiro a liminar pretendida. Tendo em vista a possibilidade de composição da lide, designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas. Advirto às partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento a fim de viabilizar eventual conciliação. Deixo de acolher o valor da causa indicado. Consoante o art. 259, V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Portanto, fixo como valor da causa destes autos aquele indicado à fl. 10: R\$ 102.730,00. Em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração devida. Por fim, defiro a gratuidade processual e a prioridade na tramitação solicitada. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006680-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMOGENITO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

Nos termos do artigo 275, I, do CPC, converto o rito para Sumário, e designo o dia 27/02/2013, às 15h30min, para realização de rito sumário, nos termos do artigo 277 e 278 do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações cabíveis.Int.

Expediente Nº 2198

EXECUCAO FISCAL

0002549-35.2008.403.6126 (2008.61.26.002549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POINTER ENTREGADORA DE JORNAIS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES DE FRANCA X VALDECIR FONSECA DE FRANCA(SP299751 - THYAGO GARCIA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3338

ACAO PENAL

0001945-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9)) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

Fls. 1086/1088: Tendo em vista o comunicado eletrônico da 8ª Vara Criminal de São Paulo, a fim de evitar a nulidade do ato processual mencionado à fl. 1058, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23.01.2013, às 14:30 horas; efetue-se a baixa na pauta de audiências.Ademais, preliminarmente ao agendamento de data, solicitem-se informações junto setor administrativo, por correio-eletrônico, quanto à possibilidade de realização de audiência por videoconferência nas dependências deste fórum.Com a resposta, venham conclusos.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207810-49.1997.403.6104 (97.0207810-5) - ARNALDO DE SOUZA SANTANA(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO E SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À vista da informação retro, proceda-se ao cadastro do nome do patrono no sistema informatizado e republique-se o despacho de fls. 168 para sua intimação. Cumpra-se. Int.Fl. 167: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo

de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9) - ALMIR LOPES FARIAS X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X EDMILSON DA COSTA MORAES X IVANEIDE DE FREITAS LEITE X RENE CHRISTOL BARROSO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que entender de direito. Int.

0002883-19.2000.403.6104 (2000.61.04.002883-6) - AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO SILVA X CARLOS ALBERTO LAGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CLAUDIO RUIZ BAILAO X EDIRANI CIRINO DOS SANTOS X ELIAS SANTANA MARTINS X ERMINIO MARUSSIG NETO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP160838 - NORBERTO MORAES JÚNIOR) ESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: AGENARIO OLIVEIRA BASTOS E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO 1- Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. 2- Intime-se a União Federal da sentença de fls. retro, bem como para oferecer contrarrazões no prazo legal. 3- Intime-se a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009878-48.2000.403.6104 (2000.61.04.009878-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da v. decisão de fls. 132/141 vº proferida pelo E. TRF da 3ª Região, requeira o autor o que entender de direito. Int.

0012482-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012482-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES (SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL)
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0005471-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005471-1) - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0000001-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA
Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que entender de direito. Int.

0009033-64.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME
Ante o decurso de prazo para manifestação da executada acerca do despacho de fls. 81, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor do débito atualizado, acrescido da multa de 10%, bem como para requerer o que entender de direito. Int.

0001509-79.2011.403.6104 - BASF S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 382/383: concedo ao autor a devolução de prazo requerida. Int.

0003718-21.2011.403.6104 - JORGE RIVALDO SILVESTRE (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA

MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré CAIXA SEGURADORA S/A de fls. (273/281) e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de fls. (285/287) em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0003745-04.2011.403.6104 - FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0005258-07.2011.403.6104 - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0011419-33.2011.403.6104 - VALQUIRIA ALVES HONORIO BARCELOS X JORGE LUIZ BARCELOS(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0000063-07.2012.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0003241-61.2012.403.6104 - FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006334-66.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007921-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) EMBARGADO:

LAILA ALMERINDA MENDES ALVES Recebo a apelação do embargado de fls. 71/77 e do embargante de fls. 80/83 em seu duplo efeito. Intime-se o embargado e embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (PFN), na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Santos - SP. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006359-45.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-08.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X EDVAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ)

Recebo a apelação do impugnante em seu efeito devolutivo. Intime-se o impugnado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203763-32.1997.403.6104 (97.0203763-8) - FRANCISCO GONCALVES BRITO X JOAO GERALDO XAVIER X JOSE COSME DE BARROS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FRANCISCO GONCALVES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para execução da sentença (229). Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS dos autores os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Autor: José Geraldo Xavier PIS 107.125.101.65 Fls. 20 Autor: José Cosme de Barros PIS 103.788.606.12 Fls. 22 Índices concedidos Janeiro 89, abril 90, maio 90, fevereiro 91 Fls. 213 Juros de mora Mesmos aplicados às contas de FGTS Fls. 153 Índice de atualização Normas do FGTS Fls. 153 Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 153 Autor: Francisco Gonçalves Brito PIS 105.573.606.14 Fls. 16 Índices Concedidos: Janeiro 89, fevereiro 91, abril 90, maio 90 Fls. 153 e 213 Juros de mora Mesmo aplicados às contas de FGTS Fls. 153 Índice de atualização Normas do FGTS Fls. 153 Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 153 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004785-07.2000.403.6104 (2000.61.04.004785-5) - JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA (SP100247 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a CEF acerca do resgate do depósito autorizado na sentença de fls. 569 vº. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008072-55.2008.403.6311 - REGINA CELIA CARVALHO DOS SANTOS (SP255501 - ELIZEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS

Aceito a conclusão. Em diligência. De plano, esclareço que, a despeito da pertinência temática, as parcelas apontadas na manifestação de fls. 250/252 (fevereiro a agosto de 2010) não são objeto desta lide e, portanto, devem ser reclamadas pela via própria. Com efeito, a inovação do pedido inicial não é admitida nesta fase processual pelo regramento pátrio. No mais, tenho por certo que a existência, ou não, do direito ao recebimento do valor guerreado nestes autos é consectário lógico da decisão proferida nos autos n. 2008.34.00.018083-6 (novo número: 00180077920084013400). No entanto, mediante consulta ao sítio virtual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifiquei que a sentença proferia naqueles autos foi objeto de apelação, a qual ainda se encontra pendente de julgamento na Segunda Instância. Dessa feita, verifico que, para a apreciação do mérito, faz-se mister o julgamento final do processo mencionado, reconhecendo a legalidade, ou não, do cancelamento do benefício de pensão. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Com a notícia do trânsito em julgado daquela ação (que deverá ser noticiada pela autora, interessada), ou após decorrido o interregno de um ano (artigo 265, 5º, do CPC), tornem conclusos.

0012598-02.2011.403.6104 - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Em diligência. À vista do teor do ofício n. 1243/2012 - PSU/STS-GAB, que noticia a possibilidade de deslinde amigável do feito, determino a baixa dos autos, a fim de possibilitar a designação de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada aos 21 / 02 /2013, às 14 h 30 m, neste Fórum. Intimem-se as partes e seus patronos. No ensejo, determino a juntada do ofício mencionado.

0006605-36.2011.403.6311 - LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES (SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Luiz Felipe de Almeida Baeta Neves em face da União, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Santos, e posteriormente redistribuída a esta 1ª Vara, em razão do valor da causa. Pretende o autor, em suma, Delegado da Polícia Federal, o

reconhecimento de seu direito à progressão funcional da 3ª para a 2ª classe da Carreira Policial desde 17/01/2008, com o conseqüente pagamento das diferenças decorrentes no período compreendido entre 17/01/2008 e 01/01/2010 - data em que ocorreu a progressão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 13/21. As fls. 52 e 55 as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Ao contrário do que afirma a União em sua contestação, o pedido formulado pelo autor é juridicamente possível. Suas alegações, na verdade, confundem-se com o mérito, e como tal serão analisadas. Passo a apreciar o mérito. Razão não assiste ao autor. De fato, quando o autor ingressou na Carreira de Policial Federal, em julho de 2006, esta era regida pela Lei n. 9266/96 (com as alterações da Lei n. 11.095/05), que determinava que o ingresso se dava na 3ª Classe, sendo a progressão e promoção regulada pelo então vigente Decreto n. 2565/98. Determinava tal Decreto: Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes neste Decreto. Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior. Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. (grifos não originais) Dessa forma, em julho de 2006 - quando do ingresso do autor na Carreira - a progressão somente ocorreria após cinco anos de efetivo exercício na classe em que estivesse - no seu caso, em julho de 2011. Em novembro de 2009 - quando, é bom ressaltar, o autor ainda não tinha direito a qualquer progressão, já que esta exigia cinco anos e ele contava com apenas três, o Decreto n. 2565/98 foi revogado pelo Decreto n. 7.014/09, que alterou os requisitos para progressão. Dispôs o Decreto n. 7104/09: Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-ão os requisitos e condições de promoção de acordo com as normas constantes deste Decreto. Art. 2º A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior. Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo: a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. (...) Art. 7º Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. Art. 8º Os servidores que já tiverem preenchido todos os requisitos previstos no art. 3º serão promovidos até o primeiro dia do mês subsequente à data da publicação deste Decreto. (...) Art. 10. O tempo de efetivo exercício na classe correspondente na vigência da regulamentação anterior será contado para efeito da primeira promoção do servidor após a publicação deste Decreto. (...) Art. 13. Até 31 de dezembro de 2010, o interstício para a promoção nos cargos da Carreira Policial Federal de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 3º poderá ser reduzido em até cinquenta por cento, em ato do Ministro de Estado da Justiça, para os servidores que tomarem posse até 31 de dezembro de 2009, desde que tenham obtido nas respectivas avaliações de desempenho pelo menos oitenta por cento da pontuação máxima. Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifos não originais) Percebe-se, portanto, que com a entrada em vigor do Decreto n. 7104/09 - na data de sua publicação, em 24/11/2009, com retificação em 25/11/2009, o interstício para progressão da 3ª para a 2ª classe passou a ser de 3 anos (com possibilidade de redução para metade, conforme artigo 13, acima transcrito). Os efeitos financeiros, por sua vez, valeriam a partir do mês subsequente ao preenchimento de todos os requisitos para progressão. A redução para metade, por outro lado, veio em dezembro de 2009 - com a Portaria n. 3997, do Ministro de Estado da Justiça. Tal portaria, ainda, determinou que suas disposições não gerariam efeitos retroativos. Assim, o direito à progressão em um ano e meio somente passou a existir em dezembro de 2009, sem efeitos retroativos. Não há qualquer ilegalidade na vedação dos efeitos retroativos - ao contrário do que afirma o autor. A Portaria não desrespeitou a Lei ou o Decreto n. 7104/09, já que a vedação aos efeitos retroativos se dava somente para a redução do prazo para um ano e meio, feito pela própria Portaria, e não para a redução para três anos (feita pelo Decreto, com efeitos a partir do mês subsequente). Assim, tem-se que o autor, até novembro de 2009 (entrada em vigor do Decreto n. 7104/2009), não tinha direito a qualquer progressão. Com o Decreto, passou a ter direito à progressão com 3 anos, desde que preenchidos os demais requisitos (curso de aperfeiçoamento e avaliação de desempenho). Os efeitos financeiros seriam retroativos ao mês seguinte ao preenchimento de todos os requisitos. Com a Portaria, passou a ter direito à progressão com 1 ano e meio, desde que preenchidos os demais requisitos, e sem efeitos retroativos (no que se refere ao período de um ano e meio, ressalto). Pelo que consta dos autos, o autor somente preencheu os requisitos para a progressão em dezembro de 2009 - quando concluiu curso de aperfeiçoamento. Assim, somente tinha direito aos efeitos financeiros da progressão a partir de janeiro de 2010 - o que de fato ocorreu. Vale mencionar,

neste ponto, que a redução do prazo para um ano e meio, no caso do autor, não trouxe qualquer influência na sua progressão da 3ª para a 2ª classe (apenas para sua progressão da 2ª para a 1ª, o que não é objeto destes autos). Isto porque quando da redução, em dezembro de 2009, ele preenchia os requisitos para a progressão nos termos do Decreto n. 7104/2009, e a Portaria vedou efeitos retroativos. Mais uma vez, ressalto que a Portaria não é ilegal por vedar efeitos retroativos, já que a determinação dos efeitos retroativos, pelo Decreto, era para o intervalo de 3 anos, e não para a redução para um ano e meio. A determinação dos efeitos retroativos do Decreto estava disciplinada no artigo 7º, aplicando-se, portanto, para as disposições dos artigos que o antecediam. A possibilidade de redução de prazo estava prevista no artigo 13 - não sendo atingida, por conseguinte, pela determinação dos efeitos retroativos, que poderiam ser vedados pelo Ministro da Justiça, como de fato foram. Assim, não tem o autor direito ao pagamento de quaisquer diferenças anteriores a janeiro de 2010. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0002262-02.2012.403.6104 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MC COFFEE DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento dos débitos apurados no processo administrativo n. 15983.000784/2007-10, referentes aos Autos de Infração lavrados por força do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 0810600/00023/06. Sustenta ter realizado a quitação do IRPJ e da CSLL atinentes aos anos-base 2006 e 2007 mediante compensação. Alega que, apesar de homologadas pela autoridade fiscal, as compensações foram consideradas ineficazes para quitação das antecipações de IRPJ e CSLL, sob o argumento de que foram levadas a efeito após o início do correspondente procedimento fiscal. Afere, no entanto, que as compensações, datadas de 11/08/2006, 30/08/2006 e 04/03/2008, foram realizadas espontaneamente. Alega, ainda, vício formal no processo administrativo n. 15983.000784/2007-10, decorrente da ausência de MPF Complementar para a CSLL. Citada, a União apresentou contestação às fls. 229/233v, defendendo a legalidade da autuação, tendo em vista que os débitos foram apurados em decorrência do procedimento fiscalizatório iniciado antes das compensações. Instada, a autora retificou o valor atribuído à causa e recolheu as custas processuais. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 271/271v. Foi autorizado, contudo, o depósito da quantia controversa, a fim de sobrestar a exigibilidade do tributo. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na realização de prova. Depósitos realizados às fls. 329/330. Decido. Valho-me parcialmente das razões do MM. Juiz Federal que proferiu a decisão denegatória da antecipação da tutela, tendo em vista que esgotaram a matéria objeto destes autos. Conforme expressa disposição legal, a espontaneidade do recolhimento do tributo termina com o início do procedimento fiscal (artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Na hipótese dos autos, não obstante o Termo de Início de Fiscalização (fls. 187/188) tenha feito menção expressa à intimação para apresentação dos documentos referentes ao PIS e à COFINS do período de 12/2002 a 05/2003, tenho por certo que nele também ficaram previstas as verificações obrigatórias dos documentos e livros do período de 2001 a 2005, sem prejuízo, por óbvio, das competências ulteriores, que se encerrassem no interregno que durasse a fiscalização. Dessa feita, ainda que, a princípio, a fiscalização tenha concentrado seus esforços nas pendências relativas ao PIS e à COFINS, não sobram dúvidas de que, com a intimação realizada em 13/03/2006, findou-se a oportunidade para a denúncia espontânea de quaisquer débitos referentes aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Com efeito, foi justamente em decorrência das verificações obrigatórias, já previstas com o início do procedimento fiscal, que foi possível a verificação das divergências contábeis hábeis a justificar o lançamento dos débitos referentes ao IRPJ e à CSLL e das multas correspondentes. Não há dúvida de que as compensações que visaram saldar os tributos ora em apreço somente foram realizadas após, e em decorrência, do começo dos trabalhos de levantamento fiscal da demandante. Dessa feita, afastada a hipótese de quitação voluntária dos tributos, não se pode admitir que a autora seja beneficiada com o instituto da denúncia espontânea, sob pena de favorecê-la em relação aos demais contribuintes, em flagrante desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que devem nortear a conduta da Administração. Escorreita, portanto, a Autuação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela demandante, estes no montante de R\$10.000,00, resguardada a complexidade da causa, a teor do 4º, do artigo 20, do CPC. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda dos depósitos de fls. 329/330.

0002944-54.2012.403.6104 - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora seja declarada a condição de ex-combatente de seu falecido pai, com a consequente condenação da União ao pagamento da pensão especial prevista no artigo 30 da Lei n. 4242/63. Aduz a requerente que seu pai, falecido em 1960, era ex-integrante da 2ª guerra mundial pela Marinha Mercante do Brasil, ocasião em que fez mais de duas viagens em águas consideradas zonas de guerra, em serviços de apoio a abastecimento de navios de guerra no

litoral brasileiro. Assim, continua, tem ela, na qualidade de filha mulher, direito de receber a pensão militar correspondente ao soldo de 2º Sargento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/34. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 41/58, na qual alega, em preliminar, a ausência de interesse de agir, a falta de documentos essenciais à propositura da demanda e a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito da parte autora, e, no mérito propriamente dito, aduz que a autora não preenche os requisitos para recebimento da pensão pretendida. Anexou os documentos de fls. 59/75. Intimada para se manifestar acerca das preliminares, a parte autora ficou-se inerte. Sem outras provas a serem produzidas (fls. 80 e 83), vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à União quanto alega, em sua contestação, a ausência de condição da ação. De fato, a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que não comprovou, nada obstante devidamente intimada a se manifestar acerca das preliminares argüidas na contestação, ter formulado prévio requerimento administrativo de concessão da pensão pretendida. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo (a qual deve ser anterior ao ingresso da demanda) não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento dos órgãos da ré e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional. É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo do requerimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito. Dessa forma, os órgãos da ré têm a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido no nome de qualquer interessado, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, portanto, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Nestes termos, verificando a ausência de condição da ação, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege.

0003027-70.2012.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. MERCOTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do auto de infração que deu azo à instauração do processo administrativo nº 11128.006376/2004-40, bem como a consequente baixa da Dívida Ativa da União inscrita sob nº 80.6.11.089391-33, série DO/2011. Sustenta, em síntese, que foi autuada, na condição de agente marítimo, em razão do atraso no registro de mercadoria despachada. Argumenta, contudo, que não pode ser confundida em sua condição (agente marítimo) com o transportador marítimo, esse sim único responsável pelo atraso no registro dos dados de embarque. Faz referência às Súmulas nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e nº 50 da Advocacia Geral da União. Continua, segura na alegação de que se trata de mera mandatária da empresa responsável pelo transporte, não podendo, portanto, ser responsabilizada em nome próprio. Alega, ainda: a) o descabimento da multa em razão da denúncia espontânea, já que, apesar de extemporâneas, as informações foram prestadas antes da autuação fiscal; b) a nulidade da intimação, por violação ao princípio do contraditório; c) a ausência de tipificação da penalidade e o enquadramento equivocado da conduta pela autoridade fiscal. Com a petição inicial vieram documentos. Deferido o depósito da quantia controversa à fl. 231, que foi comprovado às fls. 226/230, 482/488, 497, 498 e 502/505. Contestação pela União Federal às fls. 242/474, na qual pugnou pela improcedência do pedido e juntou cópia do Procedimento Administrativo referido na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, a autora asseverou desinteresse em produzi-las, enquanto a União Federal ficou-se inerte (fls. 476, 490, 494 e 508). É o relatório. Fundamento e decido. O processamento do feito foi regular e as partes são legítimas e bem representadas. Sem preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. A questão tratada nos autos não merece maiores digressões. A demandante demonstra sua inconformidade com relação à autuação guerreada, dentre outros, sob o argumento de que as informações relativas à carga, que deram azo à autuação guerreada e ao correspondente processo administrativo (nº 11128.006376/2004-40) não eram de sua responsabilidade. Salienta que não pode ser-lhe imposta a penalidade pelo atraso no cumprimento de obrigação atribuída a terceiros - empresa responsável pelo transporte das mercadorias. A pretensão merece guarida. O ato administrativo guerreado foi fundamentado, em síntese, com esteio no descumprimento do prazo estabelecido no artigo 107, IV, c, do Decreto-Lei nº 37/66 (com alterações pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.833/03) e artigo nº 37 da

IN/SRF n. 28/94. A obrigação de transmissão dos dados sobre as cargas, nos moldes do Decreto-Lei nº 37/66, é incontroversa. O deslinde do feito, portanto, cinge-se à análise acerca do responsável pela prática desse ato. O artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, trata de obrigações atribuídas às pessoas intervenientes no procedimento aduaneiro. No caso específico da alínea c desse dispositivo, a previsão legal é abrangente, podendo a responsabilidade ser atribuída a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal. Na hipótese em tela, o auto de infração de fls. 41/47 imputa à demandante conduta omissiva descrita no artigo 37 da Instrução Normativa/SRF nº 28/94, in verbis: Redação original: Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. Redação pela IN nº 510/05: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. Redação atual, dada pela IN RFB nº 1.096/10: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. Da leitura dos dispositivos transcritos, nota-se claramente que, não obstante duas alterações de redação sofridas pela norma, o ônus pelo registro das informações pertinentes à mercadoria sempre foi - e continua sendo - da empresa responsável pelo transporte. Descabida a pretensão do Administrador de impingir ao agente marítimo - mero mandatário -, em nome próprio, a penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados na legislação de regência. Com efeito, as figuras do agente marítimo e do transportador não se confundem. Pretensa responsabilização solidária (ou subsidiária) levada a cabo pela Receita Federal deve, necessariamente, decorrer de expressa previsão legal, fugindo da esfera discricionária do administrador. A União Federal, em sua defesa, sustenta que as atitudes da empresa autuada podem ser enquadradas na hipótese prevista na alínea e do inciso IV do Decreto-Lei nº 37/66. Entretanto, esse entendimento também não deve prevalecer. Primeiramente, porque a tipificação da conduta do administrado refoge às atribuições do Procurador, na condição de representante dos interesses da Fazenda Nacional na esfera judicial. Em segundo plano, mas não menos importante, porque a autora também não se confunde com nenhum dos agentes arrolados no indigitado dispositivo (alínea e, IV, art. 107, do Decreto-Lei n. 37/66), quais sejam: empresa de transporte internacional, prestadora de serviço de transporte internacional expresso porta-a-porta e agente de carga. Vale salientar, ainda, que a previsão, no Estatuto Social da demandante, de atividades atinentes à condição de agente de carga não induzem, de per si, a responsabilidade pela prestação de informações. Na verdade, os atos (in casu omissivos) da impetrante devem ser analisados sob a ótica do serviço efetivamente prestado na operação em tela. Nessa linha de raciocínio, não tendo a União de desincumbido de seu ônus probatório, no intuito de comprovar que a autora imiscuiu-se nas funções de agente de carga, de rigor o afastamento da penalidade que lhe foi imposta. Igualmente sem esteio a argumentação da ré tendente a enquadrar a autora como responsável solidária, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88. Da análise detida do referido diploma, nota-se que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. E o artigo 32, no próprio caput, é claro ao estabelecer os limites de sua aplicação: é responsável pelo imposto: Ou seja, não se pode confundir a responsabilidade solidária pelo imposto de importação do representante do transportador estrangeiro (alínea b, parágrafo único, do artigo 32), com as obrigações de organização dos serviços aduaneiros previstas no artigo 107 do mesmo Decreto-Lei (nº 37/66). Basta, portanto, a procedência desta alegação para anular a multa imposta à autora e, ainda, afastar o requerimento de aplicação das penas de litigância de má-fé, deduzido pela ré à fl. 250. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para cancelar o auto de infração de fls. 41/47 e o correspondente processo administrativo nº 11128.006376/2004-40, desconstituindo a multa prevista no artigo 107, IV, c, do Decreto-Lei nº 37/66, assim como para determinar a baixa da Dívida Ativa da União inscrita sob nº 80.6.11.089391-33, série DO/2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas e honorários pela ré, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Comunique-se o Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária nos autos do processo de execução fiscal nº 0000705-77.2012.403.6104, instruindo o ofício ou mensagem eletrônica com cópia de fls. 226/231, 482/488, 497, 4980 502/505.

0005795-66.2012.403.6104 - DONES NUNES DA SILVA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, determine a exclusão da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 916/99, da 1ª Vara do Trabalho de Itanhaém), por se tratar de verba de caráter indenizatório, e condene a União a repetir o indébito. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas a vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, incluindo valores relativos a juros moratórios, sobre os quais foi, indevidamente, retido o imposto de renda pessoa física. Sustenta que esse procedimento não encontra amparo no artigo 43, I, do Código Tributário Nacional, por

não se tratarem os juros moratórios de acréscimo de riqueza, mas, sim, de indenização pelo atraso no pagamento do principal. Fundamenta sua pretensão no artigo 153, III, da Constituição Federal, no artigo 43 do Código Tributário Nacional e em precedentes jurisprudenciais que atribuíram natureza indenizatória à verba em questão. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 106/120), com preliminares de coisa julgada material e ato jurídico perfeito, em face da decisão proferida pelo Juízo Trabalhista quanto à incidência e à forma de cálculo do Imposto de Renda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/140. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto as preliminares de coisa julgada e de ato jurídico perfeito, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual, por certo, trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. Passo à análise do mérito. Não merece prosperar a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema; entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros moratórios não têm natureza indenizatória e consistem em verdadeiro acréscimo ao patrimônio de quem o recebe. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010 Ementa PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201954-70.1998.403.6104 (98.0201954-2) - JOAO CARLOS GOMES ALVES DE FREITAS X OSWALDO DOS SANTOS COELHO (Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOAO CARLOS GOMES ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos... Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a proceder aos pagamentos dos expurgos fundiários sobre as contas vinculadas dos demandantes. O advogado dos autores requereu a reserva correspondente ao numerário para pagamento de seus honorários contratuais. A CEF, às fls. 280/285 e 287/299, procedeu ao crédito dos valores que entendia devidos. À fl. 297, comprovou a adesão do senhor Oswaldo aos Termos da LC 110/01. Instado, o patrono dos demandantes/exequentes se limitou a pugnar pelo levantamento dos créditos realizados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O documento de fl. 297 demonstra ter o autor/exequente Oswaldo firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas pelo artigo 4º da Lei Complementar n. 110/01, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, no que tange à adesão pela rede mundial de computadores, o Decreto n. 3.913, de 11/09/2001, em face da Lei Complementar n. 110/2001, dispôs no 1º do art. 3º: 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na

forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. (n/grifo) Além disso, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Com relação ao senhor João Carlos Gomes Alves de Freitas, foram realizados os depósitos dos valores que lhe eram devidos. Diante do seu silêncio sobre o montante, inarredável a conclusão de sua anuência tácita aos valores apurados pela CEF. Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, julgo EXTINTA a execução para Oswaldo dos Santos Coelho, nos termos do artigo 794, II, c.c. 795, do Código de Processo Civil e para João Carlos Gomes Alves de Freitas, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do mesmo diploma. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do patrono dos exequentes, para levantamento dos honorários advocatícios de fls. 281 e 284.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203550-41.1988.403.6104 (88.0203550-4) - RAQUEL TEREZA BECHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASSIS X EDSON BICHIR (SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL TEREZA BECHIR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ALUISIO BICHIR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ZAINÉ BICHIR CASSIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X EDSON BICHIR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
DRª SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE, RETIRAR CARTA DE ADJUDICAÇÃO, EM 10 (DEZ) DIAS.

0202262-19.1992.403.6104 (92.0202262-3) - CELIO PAVESI (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0203667-51.1996.403.6104 (96.0203667-2) - ANTONIO FRANCISCO LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 373/384, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202492-85.1997.403.6104 (97.0202492-7) - APARECIDO JOAO DO NASCIMENTO X ERIKA XIMENA MAGNE DO NASCIMENTO X HILDA MAGNE GUACHALLA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 300/319, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002886-32.2004.403.6104 (2004.61.04.002886-6) - EDSON LUIZ GRACIANO (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINAL CELIA AFONSO BITTAR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A (SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO

MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

À vista dos fatos expostos às fls. 1512/1515 pelo perito judicial nomeado à fl. 1492 (Paulo Sérgio Guarati), bem como a manifestação da União Federal/AGU à fl. 1521, nomeio como perito judicial, em substituição o Sr. Norberto Gonçalves Júnior, engenheiro civil, com endereço na Rua República Argentina, 12/42 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 11065-030, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação e estimar seus honorários. Quanto aos honorários periciais, já depositados às fls. 1522/1523, aguarde-se pela estimativa do perito, ora nomeado. Dê-se ciência desta decisão ao perito substituído, via correio eletrônico. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000225-65.2013.403.6104 - LEONARDO SOBRAL RAMOS(SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
lendo em vista a petição de fl. 30, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por LEONARDO SOBRAL RAMOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-62.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005884-2)) UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/209: Examinando a documentação de fls. 177/184, entendo não ser clara e evidente a alegada declaração de vontade. Assim sendo mantenho a r. decisão de fl. 205 (1ª parte). Publique-se.

0201762-50.1992.403.6104 (92.0201762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200880-88.1992.403.6104 (92.0200880-9)) LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de compensação requerido pela União Federal/PFN às fls. 349/351, no que tange à condenação do principal, excentuando-se a verba honorária e custas. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 601), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 520/523, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7) - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5) - ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 771/772: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200834-31.1994.403.6104 (94.0200834-9) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X EDSON LUIZ DOMINGUES X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE WILSON CARDOSO X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X KATIA SILVERIO PINHEIRO X LUCIANE CORREA X LIANA STAUFERT CARVALHO X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X MARCELO GUIBERTO HIPPE X MARA GONCALVES SIMOES X MARINA MOURA SALES VICENTE X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X NELSON CASTANHO X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X ORIOVALDO LESCREEK X ODAIR PIPERNO X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X ROSANA MODESTO SALVADOR X ROBERTO DA SILVA RAMOS X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X TANIA GAMBERO FEIJO X VALTEMIR ANDERLE(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA SILVERIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANA STAUFERT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GUIBERTO HIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MOURA SALES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO LESCREEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR PIPERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MODESTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GAMBERO FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTEMIR ANDERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ilustre advogada da parte autora (Dr^a André Rossi), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se

acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 278/2012, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 598/599: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201118-39.1994.403.6104 (94.0201118-8) - ANTONIO GOMES COSTA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES COSTA(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 393: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 718: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6) - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 695/696: O entendimento a respeito da aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, encontra-se superada na jurisprudência do STJ, que posiciona-se pela aplicação da taxa SELIC. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Em razão do exposto, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novos cálculos com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O entendimento a respeito da aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, encontra-se superada na jurisprudência do STJ, que posiciona-se pela aplicação da taxa SELIC. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Em razão do exposto e, à vistas das manifestações e documentos de fls. 861/870, 874/889 e 893/894, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novos cálculos de liquidação, com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6) - SERGIO DE LIMA FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 484/488 e 492: Defiro o pedido de habilitação dos sucessores do falecido autor Sérgio de Lima Franco. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do falecido. O levantamento da referida quantia deverá ser solicitado administrativamente, a teor das hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar os nomes de MÁRCIA VILLAR FRANCO ROSENDO DOS SANTOS e SÉRGIO VILLAR FRANCO onde consta Sérgio de Lima Franco. Publique-se.

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 804: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206381-47.1997.403.6104 (97.0206381-7) - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X ERNESTO CAMPREGHER X ERONIDES PEREIRA ROCHA X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X EVALDO ARAGAO FARQUI X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X EVANIR ANTONIO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO ARAGAO FARQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Tendo em vista as manifestações da CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre as questões suscitadas pela instituição financeira. Publique-se.

0206586-76.1997.403.6104 (97.0206586-0) - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X ARISTIDES GAGO X ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X BALTAZAR CARLOS DE

SOUZA LIMA X JOSE DA ROCHA SILVA X BENEDITO GOMES X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES GAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 927/944, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5) - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 529: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em relação aos autores Nadyr Oliveira e Marcelo Munhoz Frias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl.886. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, de fato, houve omissão quanto ao exame das questões apontadas pela CEF, a propósito dos cálculos da Contadoria. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para determinar o retorno dos autos à Contadoria desta Subseção para que se manifeste sobre os pontos suscitados pela CEF em sua manifestação de fls. 868/879. Publique-se.

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de fl. 263, de que a empresa autora encontra-se não habilitada, por motivo de encerramento de suas atividades comerciais e industriais, defiro o pedido quanto ao pagamento dos honorários periciais, quando do

efetivo pagamento da indenização fixada na sentença. Consigno a não indicação de assistente técnico por parte da CEF, admitindo aquele indicado pela parte autora à fl. 251. Marco o início da perícia para o dia 14 de fevereiro de 2013, com prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão. Intime-se o perito, via e-mail. Publique-se.

0202708-12.1998.403.6104 (98.0202708-1) - JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Carlos da Fonseca Junior), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 297/2012, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0205102-89.1998.403.6104 (98.0205102-0) - MANUEL SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 472 e 473/475, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206395-94.1998.403.6104 (98.0206395-9) - JAIRO SARAIVA X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X HELIO DOMINGUES MARTINS X GILMAR SANCHES X FERNANDO SIMOES CANHOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIRO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SIMOES CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Ante o exposto, verificado o vício apontado no provimento de fl. 588, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 590/592, porquanto tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novos cálculos com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

0207243-81.1998.403.6104 (98.0207243-5) - MARCOS DE SANTANA BISPO X ERINALDO LOPES DA SILVA X WILSON PINTO X ADEMIR LINO DO VALE X MANOEL ALVES DE SOUSA FILHO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS DE SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LINO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DE SOUSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004259-74.1999.403.6104 (1999.61.04.004259-2) - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X JOSE MARQUES FERREIRA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 345/346, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004403-48.1999.403.6104 (1999.61.04.004403-5) - ETELVINO MATOS CUNHA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ETELVINO MATOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 365/369, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010651-30.1999.403.6104 (1999.61.04.010651-0) - JOSE FERREIRA DE MENDONCA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERREIRA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 307: Razão assiste à CEF em suas alegações, que acolho. Assim sendo, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 161: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006422-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006422-1) - ARNALDO SANTOS X CLESO GRILLO X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X JOAO HOEFLER X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE FERNANDES X JOSE DA SILVA X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES)(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HOEFLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 461/466: À vista da documentação juntada aos autos, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias. Publique-se.

0004181-12.2001.403.6104 (2001.61.04.004181-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/347: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0006587-06.2001.403.6104 (2001.61.04.006587-4) - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE

MATOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 268: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000279-17.2002.403.6104 (2002.61.04.000279-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 407/408: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003749-56.2002.403.6104 (2002.61.04.0003749-4) - DIOLAERTE RONEI CARDOSO X JOAO BATISTA SANTOS GALVAO X JOAQUIM JOSE ANDRADE X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X MILTON LOPES DE MENDONCA X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X RUBENS GOMES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIOLAERTE RONEI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SANTOS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOPES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos termos da referida decisão. Publique-se.

0005578-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265/268: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do

índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012819-63.2003.403.6104 (2003.61.04.012819-4) - ERQUILINO FRANCISCO LIMA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 154/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017302-39.2003.403.6104 (2003.61.04.017302-3) - VANILDO COSTA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE BERILIO SANTOS X JOSE PATRICIO DE LIRA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X JOSE MIRAMOTO X MARIA DO SOCORRO SILVA MIRAMOTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANILDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PATRICIO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIRAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO SILVA MIRAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 232/277, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003104-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003104-0) - FERNANDO LAMEIRAS X APRIGIO SOUZA X EDISON MESQUITA LEAO X EDISON FERREIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDISON MESQUITA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento de sua obrigação de fazer, em relação ao autor EDISON MESQUITA LEÃO. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003487-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003487-8) - ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 168/169: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004926-84.2004.403.6104 (2004.61.04.004926-2) - EDSON BEZERRA X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS FINARDI X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X JULIAO DE CASTRO X VALDEMAR MOTA JUNIOR X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 211/215: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005256-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005256-0) - ALBERTO PAULO X ANTONIO DE PAULO X CHINYU KANASHIRO X JOSE AGUINALDO PRANDI X JOSE MARQUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHINYU KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGUINALDO PRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 449/450 e 451/452, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006961-17.2004.403.6104 (2004.61.04.006961-3) - MARIA ELISABETH CAMPOS E CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISABETH CAMPOS E CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 208/218), os quais foram impugnados pela exequente (fls. 226/231). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 234/245, que apontaram a existência de saldo em favor da credora. A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 252), os quais foram acolhidos pela decisão de fl. 275. Em face da referida decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 278/281), cujo seguimento fora negado na instância superior (fls. 282/284). A CEF, então, creditou a diferença apurada pela Contadoria Judicial (fls. 289/290). É o relatório. Fundamento e decido. Após apuração do montante devido pela d. Contadoria Judicial, o qual contou com a anuência da credora, a CEF juntou os documentos comprobatórios do depósito complementar, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado exequendo. A parte autora, à fl. 299, manifestou-se pela satisfação extinção do feito ante a satisfação de seu direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 284/285: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/18: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 153/154, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000823-97.2005.403.6104 (2005.61.04.000823-9) - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 175: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007420-82.2005.403.6104 (2005.61.04.007420-0) - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/134: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007761-11.2005.403.6104 (2005.61.04.007761-4) - JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MARIA DIAS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007869-40.2005.403.6104 (2005.61.04.007869-2) - LINDOMAR GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LINDOMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174/176: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001137-09.2006.403.6104 (2006.61.04.001137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204280-71.1996.403.6104 (96.0204280-0)) MARIO DE ALBUQUERQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 75/76. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005406-91.2006.403.6104 (2006.61.04.005406-0) - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL AFONSO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS
Fls. 200/201: Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001290-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001290-2) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 369/370, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 127: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSENILDA XAVIER

Fls. 218/219 e 220/238: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002741-68.2007.403.6104 (2007.61.04.002741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA REGINA DOS SANTOS(SP206106 - LUCIANA ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA REGINA DOS SANTOS

Fl. 178: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008658-68.2007.403.6104 (2007.61.04.008658-2) - MARIO JUDICE - ESPOLIO X MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO JUDICE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 224/228, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004803-47.2008.403.6104 (2008.61.04.004803-2) - MAILTON LUIZ MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MAILTON LUIZ MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 286/287: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008725-96.2008.403.6104 (2008.61.04.008725-6) - DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/154: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009231-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009231-8) - RONALDO ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012961-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA

Fl. 112: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005934-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005934-4) - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APELES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/142: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/147: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011480-88.2011.403.6104 - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUELI DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2918

EXECUCAO DA PENA

0013104-17.2007.403.6104 (2007.61.04.013104-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANO DOS SANTOS RALDI) X RAFAEL DO PRADO NINELLI(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO)

3ª Vara Federal em Santos/SPAutos da execução penal n. 2007.61.04.013104-6 (Processo principal nº 2002.61.04.004015-8) Autor: Justiça Pública Réu: RAFAEL DO PRADO NINELLI Sentença tipo EVistos. Os presentes autos têm por objeto a execução das penas impostas ao sentenciado RAFAEL DO PRADO NINELLI, na ação penal nº 2002.61.04.004015-8, da 6ª Vara Federal de Santos. O executado foi denunciado em 11.12.2003 como incurso no art. 289, 1º do Código Penal (fls. 3/4). A denúncia foi recebida aos 17.12.2003 (fl. 08), e o réu devidamente citado. Processado o feito, o acusado foi condenado a pena de 3 (três) anos de reclusão. Foi-lhe fixado o regime aberto e efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pelo prazo de 3 (três) anos, na proporção de uma hora tarefa por dia de condeção, conforme termo de audiência admonitória (fls. 67/68). Em 31.05.05 ocorreu o trânsito em julgado para a acusação e em 23.11.2006 para a defesa (fls. 02, 36 e 52). Houve notícia do integral cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade - fixadas na sentença. Fato comprovado pelos ofícios de fls. 168, 170/173, 176, 181/182, 185, 187, 190 e 192. Com relação à prestação pecuniária, constam os ofícios de fls. 87/90 que comprovavam que o executado cumpriu também a prestação pecuniária imposta. A Defensoria Pública da União requereu a extinção da presente execução com base no cumprimento da pena (fls. 195). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade do executado, pelo integral cumprimento da pena imposta (fls. 198). É o relatório. Decido. Realmente, observo dos autos que o sentenciado cumpriu integralmente as penas substitutivas da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de RAFAEL DO PRADO NINELLI, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Santos/SP, nascido aos 23.07.1982, filho de Sérgio Carlos Ninelli e Maria Helena do Prado Ninelli, RG nº 32.563.962-0SSP-SP, em face do integral cumprimento das penas impostas. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos ao Distribuidor para as anotações de praxe, para que passe a constar para este a sigla acusext, constante da Tabela de Tipos de Parte e arquite-se. Sem custas. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Substituta

0009714-34.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP127148 - DEBORA STIPKOVIC ARAUJO)

3ª Vara Federal em Santos/SPAutos da execução penal n. 0009714-34.2010.403.6104 (Processo principal nº 2006.61.04.008444-1) Autor: Justiça Pública Réu: RAIMUNDO NONATO DA SILVA Sentença tipo EVistos. Os presentes autos têm por objeto a execução das penas impostas ao sentenciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA, na ação penal nº 2006.61.04.008444-1. O executado foi denunciado em 16.04.2004 como incurso no art. 34 da Lei 9.605/98 (fls. 2/3). A denúncia foi recebida aos 25.10.2004 (fl. 02), e o réu devidamente citado. Processado o feito, o acusado foi condenado a pena de 1 (um) ano de detenção. Foi-lhe fixado o regime aberto e efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual tempo, na proporção de uma hora tarefa por dia de condeção, conforme termo de audiência admonitória (fls. 55). Em

11.12.07 ocorreu o trânsito em julgado para a acusação e em 11.01.2010 para a defesa (fls. 03, 26 e 34). Por outro lado, o acusado estava isento de custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 35). Houve notícia do integral cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade - fixadas na sentença. Fato comprovado pelo ofício de fl. 63. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade do executado, pelo integral cumprimento da pena imposta (fls. 66). É o relatório. Decido. Realmente, observo dos autos que o sentenciado cumpriu integralmente as penas substitutivas da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de RAIMUNDO NONATO DA SILVA, brasileiro, separado, nascido aos 18.01.1957, natural de Camocim/CE, filho de Alaíde Venâncio da Silva, pescador, RG nº 34.895.819/SP, CPF nº 133.690.028-84, fazendo-o com base no cumprimento das penas impostas. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos ao Distribuidor para as anotações de praxe, para que passe a constar para este a sigla acusext, constante da Tabela de Tipos de Parte e archive-se. Sem custas. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Substituta

0007950-76.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LUCIANO FRANCO DE OLIVEIRA(SP175245 - KARINA LYMBEROPOULOS E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO)

EXECUÇÃO PENAL Nº 0007950-76.2011.4.03.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: LUCIANO FRANCO DE OLIVEIRASENTENÇALUCIANO FRANCO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 223.160.295SSP/SP, CPF nº 169.664.368-60 filho de Ariovaldo Franco de Oliveira e Neusa Almeida Franco de Oliveira, nascido aos 28.05.1973, natural de Santos/SP, foi denunciado como incurso no artigo 40 c/c art. 43 da Lei nº 6.538/78, em concurso formal com o art. 312 do Código Penal, nos autos da ação penal nº 2002.61.04.008267-0. A denúncia foi recebida aos 29.10.2002 (fl. 02), e o réu devidamente citado. Processado o feito, o acusado foi condenado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, nos termos do acórdão proferido em 26.04. 2010. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos e uma pena de multa. Designada audiência admonitória para o dia 23.08.2012, o executado não foi encontrado no endereço constante dos autos (fls. 40). A este Juízo foi encaminhada cópia autenticada da certidão de óbito do executado (fls. 48/50). Considerando o óbito do executado, declaro, pois, extinta a punibilidade estatal em face do corréu LUCIANO FRANCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal Transitada em julgado a decisão, baixem os autos ao Distribuidor para as anotações de praxe, para que passe a constar para este a sigla acusext, constante da Tabela de Tipos de Parte e archive-se Sem custas. P.R.I.C. Santos, 12 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

ACAO PENAL

0001089-60.2000.403.6104 (2000.61.04.001089-3) - JUSTICA PUBLICA X NILSON RODRIGUES X LOURIVAL VIEIRA(SP149906 - REINALDO SILVIO VAZZOLLA) X MARIO EDUARDO DE SOUZA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X ANDRE LUIZ VIEIRA(SP149906 - REINALDO SILVIO VAZZOLLA) X ADILSON DE CASTRO SA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MARCOS ANTONIO FEITOZA ALVES(SP217849 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO PESTANA FERREIRA FERRO(SP252112 - CLEBER JUSTINO DOS SANTOS) X ROBERTO GIUGLIANI(SP091286 - DAVID DEBES NETO)

INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENCA PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Ação Penal nº 0001089-60.2000.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ANDRÉ LUIZ VIEIRA e outros S E N T E N Ç A ANDRÉ LUIZ VIEIRA, LOURIVAL VIEIRA, ANTÔNIO PESTANA FERREIRA FERRO e outros foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal (fls. 02/07). A denúncia foi recebida em 29/08/2006 (fl. 677) e os réus foram devidamente citados. O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo em relação aos acusados André Luiz Vieira, Lourival Vieira e Antônio Pestana Ferreira Ferro, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 850/851 aditada à fl. 860). Deprecada audiência de suspensão condicional do processo ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP, em relação aos mencionados acusados, as condições foram aceitas pelos réus e por seus ilustres defensores (fls. 903/904). Comprovantes de pagamento da prestação pecuniária pelos acusados foram colacionados às fls. 1203/1204, 1207/1210, 1211 e 1214. Informação no sentido de terem os referidos acusados comparecido bimestralmente em juízo pelo período de 02 (dois) anos, declarando residir e trabalhar nos mesmos endereços mencionados nos autos (fls. 1201/1202, 1205/1206, 1208/1209, 1211/1211, 1204/1207, 1210, 1213/1225, 1228/1229, 1232/1233, 1235/1266, 1268/1284 e 1301). Certidão de antecedentes criminais dos réus André Luiz Vieira, Lourival Vieira e Antônio Pestana Ferreira Ferro (fls. 1226/1227, 1230/1231, 1234, 1266/1267, 1295/1296, 1302/1304 e 1307/1308), bem como informações extraídas do Infoseg (fls. 1310/1321). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido do total cumprimento, pelos réus, das condições fixadas em audiência (fl. 1328). É o relatório. Decido. Realmente, observo, dos documentos acostados às

fls. 1203/1204, 1207/1210, 1211, 1214, bem como os colacionados às fls. 1201/1202, 1205/1206, 1208/1209, 1204/1207, 1213/1225, 1228/1229, 1232/1233, 1235/1266, 1268/1284 e 1301 que os acusados ANDRÉ LUIZ VIEIRA, LOURIVAL VIEIRA e ANTÔNIO PESTANA FERREIRA FERRO cumpriram integralmente as condições da suspensão condicional do processo. Por fim, foi atestado que os réus cumpriram fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceram mensalmente ao juízo deprecado para justificar suas atividades; não se ausentou do território da comarca e nem, tampouco, ausentou-se do país sem autorização do judicial e pagaram prestações pecuniárias às instituições designadas, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face dos acusados ANDRÉ LUIZ VIEIRA, LOURIVAL VIEIRA e ANTÔNIO PESTANA FERREIRA FERRO, qualificados nos autos, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 28 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta.

000007-18.2005.403.6104 (2005.61.04.000007-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIZ DUARTE (SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO)

INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE SEGUE: Intime-se as partes, sucessivamente, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal. Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 19 de Dezembro de 2012.

0001790-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001790-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI X RENATO MASCHI

NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA QUE SEGUE: Ação Penal nº 0001790-74.2007.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RENATO MASCHI e outros S E N T E N Ç A RENATO MASCHI foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, juntamente com Amilcar Franchini Junior e Paulo Sisto Maschi. A denúncia foi recebida em 02/04/2007 (fl. 158). Colacionadas aos autos certidões de antecedentes (fls. 173/175 e 184/199). O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo em relação aos acusados Amilcar Franchini Junior e Renato Maschi (fl. 200). Deprecada audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização do cumprimento das condições (fls. 204 e 215). Os acusados e seus defensores aceitaram a proposta (fls. 222/223 e 244/245). Às fls. 269/313, foi colacionada aos autos a carta precatória expedida em relação ao acusado RENATO MASCHI, devidamente cumprida. O MPF requereu diligências no sentido de comprovar o total cumprimento das condições pelo acusado (fl. 316), o que foi deferido por este Juízo (fl. 317). Acostados aos autos o ofício e comprovantes de fls. 319/320, foi o MPF novamente instado à manifestação. Em seu parecer de fl. 322, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do total cumprimento, pelo réu RENATO MASCHI, das condições fixadas em audiência e requereu a extinção da punibilidade desse acusado. É o relatório. Decido. Realmente, observo, que o réu cumpriu fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceu mensalmente ao juízo deprecado para justificar suas atividades; não se ausentou do território da comarca e nem, tampouco, ausentou-se do país sem autorização do judicial, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do acusado RENATO MASCHI, qualificado nos autos, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 23 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0001497-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001497-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PINTO GALDIN (SP175777 - SORAIA ISMAEL) X FABIO SOUZA PERAO X EUCLIDES DOS SANTOS X SEVERINO LUIS DA COSTA

Ação Penal nº 0001497-70.2008.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: SEVERINO LUIZ DA COSTA e outros S E N T E N Ç A SEVERINO LUIZ DA COSTA foi denunciado, juntamente com Fábio de Souza Perão, Euclides dos Santos e Roberto Pinto Galdin, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 21.07.2008 (fl. 89). Colacionadas aos autos certidões de antecedentes (fls. 115/138, 144/163 e 168/178). O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo em relação aos acusados SEVERINO LUIZ DA COSTA e Fábio de Souza Perão (fl. 139v/140). Audiência de suspensão condicional do processo, na qual os referidos acusados aceitaram as condições impostas (fls. 187/188). Instado a se manifestar acerca de eventual cumprimento das condições pelo réu SEVERINO LUIZ

DA COSTA (fl. 340), em seu parecer de fl. 342/343, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do total cumprimento das condições fixadas em audiência e requereu a extinção da punibilidade desse acusado, após juntada de certidões atualizadas, as quais foram juntadas às fls. 355/358 e 360/361. É o relatório. Decido. Realmente, observo, que o réu cumpriu fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceu mensalmente ao juízo deprecado para justificar suas atividades; não se ausentou do território da comarca e nem, tampouco, ausentou-se do país sem autorização do judicial, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do acusado SEVERINO LUIZ DA COSTA, qualificado nos autos, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, devendo constar a sigla ACUSABS em relação a SEVERINO LUIZ DA COSTA, procedendo-se às demais comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 05 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001841-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA SOARES CAMACHO (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ADELINO BATISTA CAVACO NETO (SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001841-51.2008.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ADELINO BATISTA CAVACO NETO, DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS e ADRIANA SOARES CAMACHO Sentença tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADELINO BATISTA CAVACO NETO, DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS e ADRIANA SOARES CAMACHO, qualificados na inicial, pelo delito previsto no artigo 304 c/c 298, ambos do CP, por duas vezes. Segundo a denúncia, no dia 27/02/2008, oficiais de justiça avaliadores, em cumprimento a mandado de Busca e Apreensão, dirigiram-se à rua Frei Gaspar n. 204/208, em São Vicente, e constaram a existência de um bingo no local. Consta da denúncia que a corré ADRIANA informou aos oficiais que, no local, funcionava a empresa LEPORE PROMOÇÕES, EVENTOS E LANCHONETE LTDA. - EPP e apresentou os documentos constitutivos dessa empresa, nos quais constavam os sócios DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS e Marcela Lepore, tendo aquele confirmado a existência da sociedade na Delegacia de Polícia Federal. Aduz a inicial, ainda, que DANIEL apresentou contrato de locação firmado com Samyra Perry, mas a atividade de bingo ali desenvolvida sempre esteve aos cuidados do corréu ADELINO BATISTA CAVACO NETO, sendo os documentos relativos à constituição da empresa e o contrato de locação falsos. A denúncia foi recebida em 14/01/2010 (fl. 272). Os réus foram citados e apresentaram defesas preliminares, as quais foram apreciadas às fls. 495/496. Foram juntados os antecedentes dos réus. Testemunhas ouvidas às fls. 532/533, 546/547, 569/570 e 626/631. Interrogatório dos réus às fls. 632/635. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em memorial (fls. 638/644), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus. Afirmou que a materialidade restou comprovada pelo contrato de locação de fls. 112/118 e contrato social de fls. 72/75, ideologicamente falsos porque nunca houve a constituição da empresa LEPORE, mas apenas a continuidade da empresa anterior (Bingo nº 1). Com relação à autoria, a acusação sustentou sua comprovação pelos depoimentos das testemunhas de acusação e declaração de fls. 248/249. A defesa de DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS e ADRIANA SOARES CAMACHO apresentou memorial às fls. 647/652 e requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade dos depoimentos conduzidos, exclusivamente, pelo Ministério Público. No mais, a defesa ressaltou a contradição entre as declarações prestadas pela Sra. Samyra, bem como sustentou a atipicidade da conduta e a aplicação da regra do in dubio pro reo. Requereu, ao final, a absolvição. A defesa de ADELINO BATISTA CAVACO NETO apresentou memorial às fls. 653/657 e sustentou que o acusado não praticou qualquer conduta típica. Afirmou que ele não estava no local, por ocasião da diligência, e não exibiu ou fez uso de qualquer documento falso. Requereu a absolvição e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito observou o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando qualquer irregularidade. A preliminar acerca da validade do depoimento prestado pela Sra. Samyra perante o Ministério Público será apreciada com o mérito. Segundo a denúncia, os réus apresentaram documentos falsos, relativos à constituição da empresa LEPORE e ao contrato de locação desta, uma vez que nunca houve efetivamente a constituição dessa empresa, mas tão somente a continuidade da atividade da empresa anterior (Bingo nº 1). Analisando o núcleo do tipo do art. 304 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci leciona que fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são os papéis falsificados ou alterados constantes nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Trata-se de tipo remetido, aquele que indica outros tipos para ser integralmente compreendido. Neste caso, a amplitude do conceito de papel falsificado ou alterado depende da verificação do conteúdo dos arts. 297 a 302. (Código Penal comentado, 9ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, fls. 298). Por conseguinte, a teor do que dispõem os arts. 304 e 299, ambos do Código Penal, o delito de uso de documento ideologicamente falso

pressupõe a existência de inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em um documento (público ou particular), além da prova de seu efetivo uso. Consigno, ainda, que o crime em análise prescinde da realização de perícia para sua configuração, podendo ser provado por outros meios. Com efeito, como a falsidade ideológica afeta o documento tão-somente na sua ideação e não a sua autenticidade ou inalterabilidade, é desnecessária a perícia (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 256). No caso em comento, não há provas para a condenação. Segundo a acusação, nunca houve efetivamente a constituição do Bingo LEPORE, mas apenas a continuidade da atividade do Bingo Número 1. Conforme se observa da petição de fls. 40/41, o próprio MPF, nos autos que tramitaram perante a 2ª Vara Federal, informou que o Bingo nº 1 já havia sido lacrado por ordem judicial da 16ª Vara Cível de São Paulo, mencionando-se, ainda, que, no local, havia um bingo funcionando de forma clandestina. Consta dos autos que o Poder Judiciário deferiu o pedido para constatação da atividade do Bingo Número 1 e, se o caso, sua laçação e interdição (fl. 42). Em decorrência, oficiais de justiça, acompanhados de policiais federais, dirigiram-se ao local e, segundo a certidão de fls. 02/03, verificaram que o local não estava lacrado e constataram, no dia 27/02/2008, o funcionamento de atividades típicas de jogos de bingos. Os documentos particulares apresentados pelos réus, segundo a acusação, foram o contrato social de fls. 72/75 e o contrato de locação de fls. 112/118, os quais seriam, ideologicamente, falsos. Quanto ao contrato social, o MPF afirma que consta da Junta Comercial do Estado de São Paulo que a sociedade teve início em 01/06/2007, apesar de constituída em 25/09/2007 (fl. 243). Todavia, a data de início das atividades de uma sociedade é aquela constante na inscrição ou na constituição originária. A própria JUCESP exige que a data de início de atividade (no caso de uma constituição) não pode ser anterior à data do requerimento (http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/empresas_jucesp-orienta.php#a8). Nesse sentido, dispõe o Art. 967, do CC: É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. De acordo com o documento de fls. 72/75, o contrato social da LEPORE PROMOÇÕES, EVENTOS E LANCHONETE LTDA - EPP foi assinado em 01/06/2007. Assim, o contrato não teria sido arquivado, se o início da atividade fosse anterior à data do requerimento. Cumpre esclarecer que, pelo documento da Junta Comercial de fl. 252, verifica-se que a menção à data da constituição como sendo 25/09/2007 coincide com a data da sessão em que ocorreu o enquadramento da sociedade como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fl. 253), o que não se confunde com data do requerimento. No tocante à existência, de fato, da sociedade LEPORE, as testemunhas de defesa foram unânimes em confirmar que havia dois bingos distintos, inicialmente o Bingo Número 1 e, após, o Bingo LEPORE. Com efeito, a testemunha de defesa Anderson Aluísio (fls. 627 e 629) informou que trabalhou com o réu Adelino no Bingo n. 1 e que, determinado dia, chegou para trabalhar e foi informado que o bingo havia sido fechado. Disse que a ré Adriana também trabalhava no Bingo n. 1 e que acreditava que o Sr. Adelino não reabriu o bingo pois, nesse caso, teria chamado o depoente. A testemunha de defesa Marcelo Moreira (fls. 628/629) informou que trabalhou para o Sr. Adelino no Bingo nº 1 e que conhece Adriana do Bingo nº 1. A testemunha de defesa Graziela Pereira da Silva (fls. 631 e 635) informou que trabalhou no Bingo nº 1 até o seu fechamento, quando ficou desempregada. Disse que foi chamada por Adriana para trabalhar novamente em bingo, desta vez no Lepore, mas neste não teve registro em Carteira. Informou, por fim, que nunca viu o réu Adelino no bingo Lepore. A confusão inicialmente existente entre o Bingo Número Um e o LEPORE pode ter sido gerada pelo fato de ambos terem contratado a mesma gerente (corrê Adriana) e se estabelecerem no mesmo local. Todavia, a prova oral esclareceu a questão da corrê Adriana pelo fato de se tratar de pessoa com experiência em atividade de bingo e, no tocante ao uso do mesmo local, a prova oral explicitou que a atividade de cada bingo foi sucessiva. Assim, não há prova de ser o contrato social, material ou ideologicamente, falso. Outrossim, não há prova para a condenação, no tocante ao contrato de locação. O fato de o contrato de locação, datado de 30/11/2007, ter o reconhecimento de firma lavrado em 02/01/2008 não demonstra qualquer falsidade. Pelo contrário, seria suspeito se o reconhecimento da firma do instrumento fosse anterior à sua elaboração. Os réus esclareceram, em seus interrogatórios, a forma de pagamento do aluguel. As declarações prestadas, na Delegacia e no MPF, pela proprietária do imóvel, Sra. Samyra, não se sujeitaram ao contraditório e à ampla defesa e, apesar de terem servido como indícios, não foram esclarecidas em Juízo e, principalmente, não encontraram qualquer amparo nas provas produzidas em Juízo. Com efeito, observa-se que a dona Samyra teria mencionado, na Delegacia, que o imóvel esteve locado até o início de 2009 e, no local, sempre teria funcionado o chamado Bingo 01, o que contradiz os fatos e as próprias testemunhas de acusação, que mencionaram ter atuado em diligência para o fechamento do local, em fevereiro de 2008, inclusive com a arrecadação dos bens existentes, conforme termo de fls. 02/03. Assim, não se verifica qualquer prova da falsidade imputada na denúncia, seja em relação ao contrato social, seja no tocante ao contrato de locação. As testemunhas de acusação limitaram-se a narrar a existência de um bingo no local, mas não confirmaram tratar-se do Bingo Número 1 e sequer mencionaram a presença do Sr. Adelino no ambiente. De fato, a testemunha de acusação Sônia Regina Fabre (fls. 532/533) afirmou que acompanhou o oficial de justiça e constatou que o bingo no local estava em funcionamento e a gerente Adriana informou que o bingo havia mudado de nome e de dono. Informou que Adriana não chegou a apresentar documento de contrato social para a equipe e ela não soube explicar por que o bingo voltou a funcionar. A testemunha de acusação Luiz Rogério Rollo (fls. 546/547) informou que é oficial de justiça avaliador

e participou de diligências de lacração de bingos. A testemunha confirmou sua assinatura no Termo Circunstanciado de fls. 02/03 e informou que, de fato, o bingo estava em pleno funcionamento. Disse que uma senhora se apresentou como responsável e afirmou que o representante não estava no local, mas não se recorda ao certo quem era essa senhora. Informou que não conhece o réu Adelino e não o encontrou no local. Indagado se havia outro estabelecimento funcionando no local, a testemunha informou que a ordem a ser cumprida era de lacração independentemente da razão social que estivesse constando no mandado. Indagado se o documento de fls. 72/75 lhe foi apresentado, o depoente disse que várias coisas foram apreendidas no local e, pelo visto, o contrato lhe foi apresentado, provavelmente pela funcionária que estava no local. A testemunha de acusação Maria Helena Rodrigues (fls. 569/570) afirmou que atuava como oficial de justiça em Santos e atualmente está aposentada. A testemunha informou que não se recordava dos fatos. Por fim, a testemunha de acusação Fábio Nascimento Henriques Souza (fls. 626 e 629) informou que não se recorda se o bingo estava em funcionamento, mas havia uma atividade no seu interior. Disse que apenas se recordava da ré Adriana, presente em audiência, a qual estava no local no dia da diligência. A diligência dos oficiais de justiça com os policiais federais ocorreu em 27/02/2008 e a testemunha de acusação Luiz Rogério Rollo informou que a ordem a ser cumprida era de lacração, independentemente da razão social que estivesse constando no mandado, de modo a demonstrar que os réus sequer teriam motivos para falsificar a documentação, uma vez que o bingo seria lacrado de qualquer jeito, fosse o Número 1 ou o Lepore. Por fim, observo que os réus, em seus interrogatórios, esclareceram, de forma coerente, os fatos ocorridos. Em interrogatório, o corréu ADELINO BATISTA CAVACO NETO (fls. 632 e 635) negou a acusação. O corréu informou que foi o responsável pelo Bingo nº 1 até abril de 2007, quando houve a lacração. Disse que, após isso, ainda ficou aguardando um tempo a possibilidade de reabertura e, enquanto isso, continuou a pagar o aluguel para a Dona Samyra, até quando foi possível. Afirmou que, no final de junho, fez acordo com os empregados e não conhece o bingo Lepore. Afirmou que Adriana era a gerente do Bingo nº 1. Em interrogatório, o corréu DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS (fls. 634 e 635) negou a acusação. O corréu informou que conheceu ADRIANA e esta informou que o Bingo nº 1 tinha sido fechado. Disse que conversou com a Dona Samyra e informou a esta que ADRIANA fazia o pagamento dos aluguéis. Disse que fez algumas reformas e que foi Adriana quem conseguiu os móveis e resolveu a maioria das coisas. Informou que houve uma demora na assinatura do contrato e no pagamento do aluguel, bem como que começou a mexer no estabelecimento antes de ter o contrato em mãos, mas o efetivo funcionamento do bingo começou no fim do ano e se encerrou por volta de fevereiro de 2008. Afirmou que não conhecia pessoalmente o Sr. Adelino e que Adriana ficou responsável pela contratação de pessoal, bem como não chegou a assinar a Carteira de Trabalho de ninguém porque não deu tempo. Alegou que seu pai lhe emprestou dinheiro para o início das atividades e que o bingo passou a funcionar sem autorização. Que sabia que o bingo anterior havia sido fechado, mas não sabia que havia sido lacrado. Em interrogatório, a corréu ADRIANA CAMACHO SOARES (fls. 633 e 635) negou a acusação. Disse que sempre trabalhou em bingo e que trabalhou no Bingo nº 1 para o Sr. Adelino desde o início até o momento em que foi lacrado. Informou que auxiliou o Sr. Adelino a pagar as rescisões e fazer os acordos e, após isso, o Sr. Adelino se afastou da atividade de bingo. A interroganda disse que ficou parada de 7 a 8 meses e, nesse período, o local do Bingo nº 1 ficou fechado, depois chegaram a abrir, a invadir, roubaram muita coisa lá de dentro e os próprios funcionários ficaram tomando conta. Disse que os funcionários foram trabalhar em outro local, tendo a interroganda sobrevivido da pensão que recebia. Afirmou que, posteriormente, encontrou Daniel e este lhe informou que tinha intenção de abrir um bingo, mas não entendia do assunto, tendo a interroganda informado que entendia. A interroganda informou que, muitas vezes, era ela quem efetuava o pagamento do aluguel a Dona Samyra em nome do Daniel. Disse que atendeu aos policiais e oficiais de justiça e informou a eles que o Bingo nº 1 já estava fechado e que ali estava o Bingo Lepore. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER ADELINO BATISTA CAVACO NETO, DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS e ADRIANA SOARES CAMACHO, qualificados nos autos, da prática dos crimes previstos nos 304 c/c 298, ambos do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, providencie-se a devolução de eventuais bens apreendidos na esfera penal e adotem-se as providências adequadas ao arquivamento, com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 11 de Dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001963-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001963-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENCA PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001963-64.2008.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE Sentença tipo DLUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE, qualificada na inicial, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo delito previsto nos artigos 168-A, 1º, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de 02/2005 a 04/2007, a ré, na qualidade de administradora do ATENEU IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA S/C LTDA., deixou de recolher à Previdência Social as contribuições

sociais descontadas dos seus empregados e contribuintes individuais, ocasionando um prejuízo de R\$ 27.486,85. A denúncia foi recebida em 21/07/2008 (fl. 171). A ré foi citada (fl. 214) e apresentou defesa preliminar (fls. 200/205), a qual foi apreciada às fls. 217/219. A ré foi interrogada às fls. 254 e 260. O MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação (fl. 263, verso). Em memorial, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré e alegou a ausência de prova das alegadas dificuldades financeiras da empresa (fls. 263/268). A defesa apresentou memorial às fls. 274/280, no qual alegou a existência de excludente de culpabilidade, consistente em dificuldades financeiras da sociedade, bem como a ausência de prova da retenção da parcela devida ao INSS e a disponibilidade para o repasse para a demonstração do dolo. Requereu, ao final, a absolvição com fundamento no artigo 397, II e III do CPP. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, homologo a desistência da testemunha de acusação, requerida pelo MPF. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O delito imputado à ré, segundo a descrição efetuada na denúncia, é o previsto no artigo 168-A, 1º, I c/c 71, ambos do Código Penal. A materialidade dos delitos está comprovada pelas NFLD nº 37.073.302-9 e demais documentos que instruíram a representação para fins penais de fls. 08 e seguintes, em razão da apuração de contribuições descontadas dos empregados e contribuintes individuais, mas não recolhidas, durante o período de fevereiro de 2005 a abril de 2007. Em seu interrogatório judicial, a ré disse que chegou a ser incluída no SIMPLES, com pagamento de alíquota única, mas foi excluída por falta de pagamento e não chegou a descontar dos funcionários a contribuição porque estava no SIMPLES. Todavia, ao contrário do que alega a defesa, a folha de pagamento da sociedade, juntada ao processo administrativo, demonstra que houve retenção do valor devido a título de contribuição previdenciária e o demonstrativo do débito (fls. 221 e seguintes) comprova que o valor não foi repassado ao INSS. Ademais, quanto a este último fato, a defesa sequer alegou a existência de pagamento. Consta do processo administrativo, outrossim, a relação dos trabalhadores com os devidos descontos. Assim, a alegada inclusão no SIMPLES, com pagamento único, não restou demonstrada para o período em questão. A autoria da ré também restou comprovada nos autos. De acordo com o instrumento contratual de fls. 12 e seguintes, a ré exercia a função de sócia administradora, no período em questão. Durante a fiscalização da sociedade, o atendimento ao auditor fiscal foi efetuado pela ré (fl. 45) e, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 260), a ré confessou que cuidava da parte de administração do colégio, inclusive no tocante ao pagamento de tributos e que suas irmãs atuavam na parte pedagógica e sua mãe não trabalhava efetivamente na escola. A alegação de dificuldades financeiras, à época do não recolhimento, não restou demonstrada. Em seu interrogatório judicial, a ré informou que, de fato, ficou com dívidas pendentes perante o INSS e que a sociedade estava em dificuldades financeiras. Afirmou que a família comprou uma escola pequena em 1989 e que esta chegou a ter mais de 300 alunos, mas o número de alunos foi caindo e houve muita inadimplência. Disse que, por volta de 1997, teve ameaça de greve de professores, por falta de pagamento, efetuou dívida com agiota e quase perdeu o prédio do colégio. Alegou que o colégio encerrou suas atividades, em 2007, e, durante todo esse período, o colégio ficou em dificuldades financeiras. Disse que tinha a escrituração contábil, referente à inadimplência, e que ela estava em Santos e que priorizava o pagamento de funcionários e pedia orientação ao advogado e ao contador para efetuar os pagamentos. Ao final, disse que tentou efetuar o pagamento do débito do INSS, mas não conseguiu. Todavia, a alegação de dificuldades financeiras não restou demonstrada pela defesa, ônus que lhe competia. Cumpre registrar que não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. A jurisprudência restringe a aplicação dessas excludentes somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível e incapacidade patrimonial dos sócios para o adimplemento das obrigações sociais, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A, do Código Penal, sob pena de comprometer a sobrevivência da empresa ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados. Todavia, isso, à época dos fatos, não restou demonstrado no caso concreto. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a defesa a existência de absoluta impossibilidade financeira de repassar as contribuições retidas, à época da prática delitiva. Caberia à defesa trazer aos autos prova documental das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade, à época dos fatos narrados na denúncia, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ações trabalhistas ou outros documentos. No caso em comento, sequer foram arroladas testemunhas para comprovar as alegadas dificuldades financeiras da sociedade. Diante do exposto, concluo que a ré LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a seus empregados e contribuintes individuais, no prazo legal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser considerado normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado nem graves consequências. Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena,

fixo a pena privativa de liberdade base da ré no mínimo legal de 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Verifico a ausência de circunstâncias agravantes. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, uma vez que a pena já foi fixada no mínimo legal (Súmula 231, do STJ). Ausentes causas de diminuição de pena. Considerando a prática reiterada de delitos da mesma espécie, uma vez que a ré deixou de repassar as contribuições retidas no período de 02/2005 a 04/2007, incide a regra da continuidade delitiva. Assim, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP, na proporção de 1/4 (um quarto), pois foram 29 competências retidas e não repassadas. Torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 10 (dez) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Mantenho a mesma quantidade na segunda fase e, por fim, majoro a pena em 1/4 na terceira fase, pela continuidade delitiva, fixando-a, definitivamente, em 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica da ré, corrigido monetariamente, uma vez que, conforme informado em seu interrogatório, a ré trabalha como gerente em uma escola no Rio de Janeiro e recebe renda aproximada de R\$ 2.300,00. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade da ré, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, em favor do INSS. DISPOSIÇÕES FINAIS Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE, qualificada na inicial, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, referente à prática do delito no período de 02/2005 a 04/2007, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente, nos termos supramencionados. Tratando-se de ré primária, para a qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo à ré o direito de apelar em liberdade. Custas pela ré, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de decurso do prazo prescricional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 19 de Novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta.

0009526-12.2008.403.6104 (2008.61.04.009526-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PONCE (SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X VERA LUCIA MARIA DA SILVA (SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO)

Ação Penal n. 0009526-12.2008.4.03.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Henrique Ponce e Vara Lucia Maria da Silva Terceira Vara Federal Sentença Tipo D SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ HENRIQUE PONCE E VERA LUCIA MARIA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-a, III c.c. artigo 29 E 71 todos do Código Penal. Consta da denúncia que no período de 01/2004 a 12/2004 os acusados na qualidade de sócios e administradores da empresa PRATO DE PRATA RESTAURANTE LTDA, reduziram contribuição previdenciária devida, mediante a conduta de omitir parte das contribuições descontadas de seus empregados e contribuintes individuais das folhas de pagamento e GFIPS's. A denúncia foi recebida em 29/09/2008. Nesta oportunidade foi determinada a citação do réu. (fl. 241) As certidões e informações de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 256/257, 260, 261/267 e 314/316. Regularmente citados (fls. 270 e 273), os réus apresentaram defesa escrita (fls. 278/311), aduzindo que nunca alteraram o valor das contribuições sociais, pois nunca omitiram ou negaram a apresentar as contribuições descontadas dos empregados e contribuintes individuais em folhas de pagamento e GFIP. Sustentam que impugnam administrativamente o débito. Pugna pela improcedência da acusação. Em r. decisão de fl. 312 foi a defesa afastada. Em audiência realizada em 26/11/2009 foram os réus interrogados (fls. 324/328). Às fls. 332/338 acosta a defesa documentos comprobatórios da dificuldade econômica. Em audiência em prosseguimento, ouviu-se testemunha do Juízo, passando-se ao reinterrogatório dos acusados. (fls. 339/342, ocasião em que se determinou a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que fosse remetido ao Juízo copia das declarações de imposto de renda dos denunciados, bem como da pessoa jurídica, no período de 2003/2008. A defesa acosta documentos às fls. 343/456. As declarações de imposto de renda foram acostadas às fls. 460/483. O MPF apresentou alegações finais às fls. 499/50, a defesa às fls. 507/510. Em decisão de fl. 511 determinou este Juízo expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que no prazo de 30 dias informe sobre deferimento de parcelamento requerido. Através de ofício (fls. 514/519) informou a Procuradoria que a empresa deixou transcorrer in albis o prazo para a consolidação dos débitos. Expedição de novo ofício, ratifica o órgão fiscal informação acerca da inexistência de parcelamento. Instadas as partes, o MPF requereu regular prosseguimento (fl. 534) tendo os réus deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Imputa-se aos réus a conduta

tipificada no artigo 337-A, III do Código penal, em sua forma tentada. Dispõe o referido artigo: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade dos fatos criminosos descritos na denúncia está comprovada pela documentação administrativa que instrui os autos em apenso, especialmente pelos autos de infração DEBCAD 37.073.229-4 e 37.073.230-8, pelas cópias de folhas de pagamento e GFIP's que demonstram a sonegação de contribuições previdenciárias ocasionadas por omissão nas declarações. Nada obstante tenha a defesa aduzido não ter omitido informações, deixou de comprovar tais alegações por meio de documentos hábeis. Com efeito, em relatório fiscal que fez parte integrante dos lançamentos tributários, declarou auditora fiscal foi constatado durante a fiscalização realizada na empresa, que a empresa omitiu das GFIP's parte das remunerações percebidas por seus empregados. Assim, caso tal omissão não tivesse ocorrido, de fato, bastaria os acusados terem trazidos aos autos as GFIP's nas quais constassem todos os valores pagos a todos os seus empregados, o que não se verificou. De outra parte, aduziu a defesa que os sistemas informatizados poderiam estar desatualizados principalmente, no que tange à folha de pagamento. Da mesma forma, para comprovar tais alegações bastaria a justada aos autos dos documentos contábeis da empresa. As impugnações aos débitos fiscais acostadas aos autos juntamente com a defesa escrita mostraram-se tão genéricas quanto as alegações trazidas pela defesa nestes autos, não sendo porquanto destituídas de embasamento probatório, suficientes para desqualificar os lançamentos fiscais assim como a imputação delitiva. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados, em realidade, cingiram-se a juntar alguns cheques devolvidos (fls. 333/338), tendo acostado aos autos declarações de imposto de renda da empresa e dos acusados. Nada que pudesse desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade do lançamento tributário foi acostado aos autos, restando, assim, a materialidade delitiva devidamente demonstrada. No que diz respeito à autoria, restou igualmente comprovada, no que tange ao acusado José Henrique Ponce. Quanto a corré Vera Lucia Maria da Silva, a vista da manifestação do corréu de que sua esposa não administrava a empresa, e que apenas ficava em casa cuidando de sua filha, depoimento que coincide com a versão apresentada pela própria corré, é de se concluir pela não comprovação da autoria delitiva por parte de VERA Lucia. Diante dos depoimentos colhidos nos autos, manifestou-se o Parquet Federal, em alegações finais, pela absolvição da acusada, diante da não comprovação de sua autoria. Posto isto, restando demonstrada a autoria delitiva tão somente de José Henrique Ponce, passemos à análise das alegadas dificuldades financeiras pelas quais teria passado a empresa e que supostamente teriam impedido o recolhimento devido das contribuições previdenciárias. Ocorre, no entanto, que o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa pela falta de condições financeiras só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, os réus não podiam cumprir suas obrigações com a Previdência, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, deixaram os acusados de trazer aos autos provas das situações de dificuldades narradas pelo acusado quando de seu interrogatório judicial (fl. 325/326). As alegações de que a empresa não tinha recursos suficientes para pagar todos os seus empregados, que teria negociado com estes o pagamento dos empregados. Não desconfiava que o valor recolhido a título de contribuição social era muito baixo à vista do número de empregados que tinha, cerca de onze ou doze funcionários. A defesa deixou de arrolar testemunhas que pudessem comprovar as alegações de dificuldades financeiras. A única testemunha ouvida nos autos como testemunha do Juízo declarou que conhecia que a empresa estava em dificuldades financeiras. Entretanto, indispensável é a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. O acusado não comprovou suas alegações documentalmente. As declarações de imposto de renda acostada aos autos não foram suficientes a comprovar as alegações da defesa. Assim, não se pode afirmar que não restava outra alternativa ao réu, por aproximadamente 1 ano, senão o não recolhimento dos valores devidos. Com efeito, devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, comprovação de que o acusado efetivamente não possui bens, etc. De certo que as declarações de imposto de renda pessoa física acostada aos autos dão conta de que o acusado não tinha há época dos fatos e em anos posteriores bens em seu nome, constando da declaração tão somente as retiradas realizadas pelo acusado e por sua esposa da empresa. Tais documentos demonstram, de fato, que não houve melhora no padrão de vida dos acusados, de outra parte, no entanto, faltam documentos que possam comprovar que a empresa passava por crise tal, que justificasse a conduta delitiva ora imputada, o que não foi coligido aos autos. A alegação de que os salários eram pagos de forma parcelada não restou demonstrada nos autos. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ HENIRQUE PONCE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, III c.c. artigo

71, ambos do Código Penal. Julgo improcedente a denúncia em relação a VERA LÚCIA MARIA DA SILVA, absolvendo-a, nos termos do artigo 386, IV do Código de Processo Civil. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, as certidões acostadas aos autos 256/257, 260/265, 267, principalmente àquela acostada às fls. 315/316, demonstram que nenhum fato macula a vida pregressa dos acusados. Não há, ainda, informações que desabonem a sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. A personalidade do acusado (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostentam má-personalidade e são inclinados à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (aproximadamente 1 anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto) e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª Região adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). (destaquei) Consoante declaração do acusado, sua renda mensal é de cerca de R\$ 1.000,00, o que para manter a subsistência da família e custeio de despesas básicas é valor não elevado. Posto isto, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de três salários mínimos, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007137-20.2009.403.6104 (2009.61.04.007137-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X JAIR GONCALVES DA CUNHA
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO QUE SEGUE: 1. Concedo à defesa o prazo de cinco dias, para apresentação dos memoriais. 2. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0002185-61.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISVALDO PONTES DA SILVA X YUN YNG GUO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL E SP275493 - KARINE BORGES E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)
AÇÃO PENAL nº 0002185-61.2010.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: YUN YING GUO e FRANCISVALDO PONTES DA SILVA SENTENÇA YUN YING GUO e FRANCISVALDO PONTES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12.04.2010 (fl. 63). Certidões de antecedentes foram colacionadas às fls. 66/77. Oficiado à Receita Federal para esclarecer o montante atualizado dos tributos suprimidos pelos corrêus, foi informado o valor de R\$ 8.483,59 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrativos de fls. 140/141. Instado à manifestação, o MPF requereu a extinção do processo em face do acusado Francisvaldo Pontes da Silva e a continuidade em relação a Yun Ying Guo, em razão do antecedente apontado à fl. 76 (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-

se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, uma vez que o montante do tributo é inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). Cito, ainda: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) grifos nossos AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.) grifos nossos. Quanto ao requerimento ministerial para prosseguimento da ação em face do corréu Yun Ying Guo, em decorrência dos apontamentos de fl. 76, cumpre consignar que somente os aspectos objetivos da conduta levada a cabo pelo agente devem ser considerados para aplicação do princípio da insignificância, valendo notar que circunstâncias de ordem pessoal, como os antecedentes do acusado, não se constituem em obstáculos a tal benesse. Neste sentido: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 / RS, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-02 PP-00322, v.u.) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, exsurge que o fato narrado na inicial não constitui crime. Por todo o exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados YUN YING GUO e FRANCISVALDO PONTES DA SILVA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Em decorrência, deixa de existir interesse penal sobre os bens apreendidos, conforme auto de apreensão às fls. 13/14. Oficie-se à Alfândega para dar a destinação prevista, no âmbito administrativo. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, dando-se baixa na distribuição, fazendo constar a sigla ACUSABS em relação aos denunciados. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 07 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009058-43.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X RENIVALDO MACEDO SILVA

NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009058-43.2011.4036104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RENIVALDO MACEDO SILVA Sentença Tipo D SENTENÇA RENIVALDO MACEDO SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, por ter adquirido mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Narra a inicial acusatória que, por ocasião da apreensão, o acusado confirmou o intuito de comercializar a mercadoria. O valor dos tributos federais estimados, em caso de importação regular, foi de R\$ 13.588,55 (treze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). A denúncia foi recebida em 23/09/2011 (fl. 42). Certidões de antecedentes foram colacionadas às fls. 45/52. Em seu parecer de fl. 54, o Ministério Público Federal requer a absolvição sumária do acusado, tendo em vista o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. O acusado foi denunciado nas penas do artigo 334 1º, alínea d do Código Penal, que assim dispõe: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. De acordo com a denúncia e demais peças de informação que a acompanham, foi decretado administrativamente o perdimento dos bens (equipamentos eletrônicos) apreendidos com o denunciado, sem a regular documentação de importação, sendo estimado o montante dos tributos incidentes em R\$ 13.588,55 (treze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). A considerar, todavia, as anteriores decisões emanadas do E. STF, nas quais se aplica o princípio da insignificância quando o valor do crédito tributário corresponder a montante inferior àquele utilizado pela Fazenda Pública, para cobrança de seus débitos, deve-se reconhecer sua incidência no caso em tela por não alcançar o prejuízo causado ao erário tal valor. A propósito, transcrevo, ainda, o seguinte aresto do E. Supremo Tribunal Federal (g.n.): DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF; 2ª Turma; HC 96374/PR; Rel. Min. ELLEN GRACIE; DJe-075, DIVULG 23-04-2009; PUBLIC 24-04-2009; EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Destarte, assiste razão ao Ministério Público em pleitear a aplicação do princípio da bagatela, consubstanciada na recente alteração normativa por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n. 130, de 19 de abril de 2012, que elevou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor consolidado para fins de execução fiscal a ser promovida pela Fazenda Pública, pois o Supremo Tribunal Federal tem julgado no sentido de que tal parâmetro deve também, por via oblíqua, extinguir a punibilidade em relação ao mesmo débito. Nesse sentido, igualmente manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. I - O entendimento da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos em que o débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixada por esta Corte no julgamento do recurso especial repetitivo representativo de controvérsia nº 1.112.748 / TO. II - Recurso especial desprovido. (REsp 1154346/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DO DECISUM MANTIDOS. 1. Incide o princípio da insignificância no delito de descaminho quando o valor do tributo devido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelece o artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 (com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04). In casu, o débito tributário perfaz o montante de R\$ 8.152,08, não excedendo o limite previsto. 2. A questão referente à reiteração delitiva não foi objeto de debate no Tribunal de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar o tema, evidenciando-se, assim, o não prequestionamento da matéria (Enunciados n.º 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1112241/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009,

DJe 14/09/2009) Destaco que o nosso E. Tribunal Regional da 3ª Região também acolhe o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância, mesmo nos casos em que não é possível aferir se as mercadorias importadas e apreendidas podem ser comercializadas, como se vê: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5871 - Processo: 2005.61.81.006730-3 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 172. Ementa: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$10.000,00. PESSOA EM FACE DE QUEM NÃO HÁ OUTROS REGISTROS CRIMINAIS DO TIPO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Segundo julgados das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o princípio da insignificância a casos de descaminho quando o valor dos tributos não pagos for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. O próprio Supremo Tribunal Federal já ressaltou, porém, que, se o somatório de valores constantes de processos diversos ultrapassar o aludido limite, não se reconhece a bagatela (STF, 1ª Turma, HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 5/10/2010, DJe-233, publ. 2/12/2010). 3. Não havendo registros de outros casos de descaminho envolvendo o denunciado e, mais, não tendo sido ultrapassado o limite adotado pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da bagatela, é de rigor confirmar-se a decisão que rejeitou a denúncia. 4. Recurso ministerial desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : HC - HABEAS CORPUS - 40628 - Processo: 2010.03.00.010630-9 -UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 696 - Ementa: HABEAS CORPUS - DESCAMINHO - CIGARROS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA 1. Do que se depreende dos presentes autos, não é possível aferir se as mercadorias (cigarros), importadas e apreendidas em poder do paciente, podem ser comercializadas, segundo nosso ordenamento jurídico, nem tampouco se as mesmas estão incluídas no valor de alçada mínimo, proposto pela Fazenda Pública, para o ajuizamento de execuções fiscais. 2. Assim, considerados esses aspectos, somados ao atual entendimento dos tribunais superiores acerca da questão, configura constrangimento ilegal a manutenção de prisão preventiva em casos como tais, em que a própria jurisprudência pátria vem reconhecendo ser o caso de se aplicar o princípio da insignificância ou bagatela. 3. Supostas reiterações delitivas não são de ordem a obstar a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem concedida. Destarte, embora inicialmente configurada a materialidade do delito, a conduta, no caso concreto, não deve ser considerada típica, em face da aplicação do princípio da insignificância. Por todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado, RENIVALDO MACEDO SILVA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Santos, 31 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202587-86.1995.403.6104 (95.0202587-3) - JOSE LEITE DOS SANTOS X JODAIR MIRANDA DA SILVA X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X ARI OSVALDO DA SILVA X CICERE ALVES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 518/522, requeiram os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

0003865-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003865-5) - NELSON DE ABREU GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 219/222, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

0004876-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004876-4) - CELSO MATOS X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 211/214, requeiram os exeqüentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0008232-56.2007.403.6104 (2007.61.04.008232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207963-48.1998.403.6104 (98.0207963-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) Sentença: Muito embora cesse a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem, ainda, ele a faculdade de corrigi-la, na hipótese de erro material (artigo 463, do CPC).Verifico que na sentença proferida nestes autos (fl. 300/301), constou como data de atualização dezembro de 2007, sendo o correto dezembro de 2006.Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: atualizado até dezembro de 2006.No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se.P.R.I.

0009810-54.2007.403.6104 (2007.61.04.009810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208834-15.1997.403.6104 (97.0208834-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 138/154, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se

0002146-35.2008.403.6104 (2008.61.04.002146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208826-38.1997.403.6104 (97.0208826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 106/120, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se

0008583-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008583-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007225-2)) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIEIRO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

S.M.J., os dados necessários à elaboração dos cálculos de liquidação encontram-se nos autos, refletidos nos holerites e no documento de fls. 218/219. Considerando que grande parte dos contracheques estão legíveis, intime-se a União para indique quais deles pretende sejam requisitados a PORTUS. Sem prejuízo da metodologia apresentada, por economia processual, especifique também o desacerto da contadoria, de modo a justificar, igualmente, a elaboração de nova conta.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 39, dando-se vista ao embargado.Intime-se.

0008896-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018985-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018985-7)) UNIAO FEDERAL X JOAO WALTER CONCEICAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices

acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao embargado para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0008632-31.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Requeira o embargante o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

0011055-61.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3)) UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

Fls 28/30 - Manifeste-se a União Federal.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0005674-38.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por LUIZ CARLOS TOMAZ e ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.04.004866-3.Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a restituição do imposto de renda retido na fonte quando do pagamento de indenização nos autos da ação trabalhista, sobre as parcelas em atraso.Insurge-se a União Federal contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido.Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pela embargante (fls. 45/46).É o relatório. Fundamento e decido.A manifestação do exequente (fls. 45/46), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, apesar da expressa aquiescência, os embargados deverão arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deram ensejo à interposição dos presentes embargos, que confirmaram o excesso de execução.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 43.436,05(quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinco centavos), para os autores LUIZ CARLOS TOMAZ e ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS, atualizado para junho 2011. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

0009566-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010468-83.2004.403.6104 (2004.61.04.010468-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004876-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO MATOS X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP054462 - VALTER TAVARES) Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 20/21 e 42/43 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003039-31.2005.403.6104 (2005.61.04.003039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003865-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON DE ABREU GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls 24/25, 54 e 61 para os autos principais. Requeira o embargado o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0007605-23.2005.403.6104 (2005.61.04.007605-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202587-86.1995.403.6104 (95.0202587-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE LEITE DOS SANTOS X JODAIR MIRANDA DA SILVA X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X ARI OSVALDO DA SILVA X CICERE ALVES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/15, 65/66 e 73 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018885-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018885-3) - VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X VERNIDES DA COSTA PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

Expediente Nº 7012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202697-80.1998.403.6104 (98.0202697-2) - VANDERCI ESCRITORI(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista a manifestação de fl 230, bem como a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 223/227), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o julgado. Intime-se.

0001715-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001715-2) - MAURO MOREIRA BTISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista o requerido à fl. 204, bem como a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 196/200), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

0010287-24.2000.403.6104 (2000.61.04.010287-8) - GILBERTO RAMOS DUARTE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo exequente à fl. 249, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002098-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002098-2) - ARNALDO RENATO FONTANA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 203/206) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.Tendo em vista que Valdir Barbosa, Oscar Vieira Filho, Melquises de Campos Lopes, Manuel Martins de Almeida, Luiz do Rosário, Nildo Lourenço Oliveira e Ademário Ramos Nascimento não figuram no pólo ativo da lide, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 189/201.Intime-se.

0005644-18.2003.403.6104 (2003.61.04.005644-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE RIVALDO MENEZES X MARIO TENORIO X SEVERINO BORGES DA SILVA X VITOR JOSE LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado pelo abanco depositário à fl. 319, bem como os dados fornecidos pelo exequente à fl. 322, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil - Agência Santos, solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de José Martins da Silva.Instrua-se o referido ofício com as cópias de fls. 250, 293, 297, 304, 307, 312, 319, 322 e desta decisão.Intime-se.

0006294-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006294-1) - HELENO MOREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202406-85.1995.403.6104 (95.0202406-0) - EVERALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LOPES BARBOSA X JORGE FREITAS SANTOS X JOSE FREITAS DOS SANTOS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo exequente Às fls. 580/581.Intime-se.

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 120 (vinte) dias, cumpra o determinado no julgado.Intime-se.

0202445-77.1998.403.6104 (98.0202445-7) - REGINALDO PINTO(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REGINALDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 169/175, no sentido de que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0205582-67.1998.403.6104 (98.0205582-4) - JOSE DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316

- ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fl. 288 e 292, reitere-se o ofício expedido ao Ministério dos Transportes fazendo constar que a indicação de que José da Silva era funcionário da Rede Ferroviária Federal. Intime-se.

0206834-08.1998.403.6104 (98.0206834-9) - JOAO ADAO CHILAVER X JOAO ALBERTO BASILIO X JOAO ALBERTO NICOLSI X JOAO ANACLETO X JOAO ANASTACIO DE SOUZA X JOAO ANTONIO DE FREITAS X JOAO ANTONIO DE MELO X JOAO ANTONIO DO VALE X JOAO ANTONIO LOPES FIGUEIREDO X JOAO ANTONIO LUSO DE ALMEIDA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ADAO CHILAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que João Adão Chilaver e João Antonio de Freitas se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0207026-38.1998.403.6104 (98.0207026-2) - VALDIR BAPTISTA X VALDIR BARBOSA VASCONCELOS X VALDIR QUIRINO DOS SANTOS X VALDIR XAVIER NOGUEIRA X VALDOMIRO SIZOTTI X VALMIR SANTOS FERREIRA X VALMIR VIEIRA DE MATOS X VALMIRA ALVES SANTOS X VALTER DOS REIS SOTO X VALTER LEITE SANTANA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Valdir Barbosa Vasconcelos se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como Valdomiro Sizotti sobre o alegado pela executada no sentido de que já recebeu crédito em decorrência de outra ação. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0207172-79.1998.403.6104 (98.0207172-2) - ODAIR MUNIZ X ODAIR PEDRO ROSARIO X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OLAVO LUIZ DE GOIS X OLEGARIO GERMANO FERREIRA FILHO X OLEGARIO MANOEL DOS SANTOS X OLYSSES TEIXEIRA PASCHOAL X ONDANI FARIAS X ORACI BARBOSA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODAIR MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Olavo Luiz de Gois se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como Odair Pedro Rosario e Olysses Teixeira Paschoal sobre o alegado pela executada às fls. 233/248. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

0002174-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002174-6) - ALAYR DE OLIVEIRA X JULIO LLACES DE BRITO X NELSON CONINCK X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X ORESTES DE BRITO LOPES X REINALDO GONCALVES X SIDNEY PINHEIRO DE SOUZA - ESPOLIO(MARIA AMALIA BARR0S DE SOUZA) X SOYEI AKAMINE X VITAL DE PAULA FREITAS(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SIDNEY PINHEIRO DE SOUZA - ESPOLIO(MARIA AMALIA BARR0S DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 252/255, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Intime-se.

0008568-41.1999.403.6104 (1999.61.04.008568-2) - PAULO DE ASSIS JUSTINO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DE ASSIS JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese ter sido dado provimento ao agravo de instrumento n 2006.03.00.071231-0 (fls. 251/252), não são devidos honorários advocatícios na fase de execução, pois o seu cabimento estava condicionado ao não cumprimento voluntário da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal, fato que não ocorreu. Por outro lado, os honorários advocatícios da fase de conhecimento são devidos em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça à fl. 167. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias,

providencie a efetivação do depósito. Intime-se.

0000404-82.2002.403.6104 (2002.61.04.000404-0) - LUIZ GUERINO FRANCHI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP096207E - ADRIANA BRASIL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ GUERINO FRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre o noticiado pela executada às fls. 123/125, no sentido de que sua conta fundiária já foi beneficiada com a aplicação da taxa progressiva de juros em decorrência de outra ação. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001810-41.2002.403.6104 (2002.61.04.001810-4) - RUBENS MESQUITA X ANTONIO NUNES DA MOTA X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES X FELIX DO NASCIMENTO X HELENO JOSE DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 279/282, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0) - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 107/110, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Intime-se.

0007840-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007840-3) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0) - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X WANDA ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 239/255, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Intime-se.

0018065-40.2003.403.6104 (2003.61.04.018065-9) - ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 187/193, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0006216-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006216-3) - SILVIO SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente à fl. 224. Intime-se.

0007166-75.2006.403.6104 (2006.61.04.007166-5) - GERSON LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0001581-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001581-2) - RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001205-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001205-6) - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 196/201, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Intime-se.

0002265-25.2010.403.6104 - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 102. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 7025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206105-16.1997.403.6104 (97.0206105-9) - JOAQUIM GONCALVES NETO X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MESSIAS ELIAS NETO X ANTONIO PEIXE JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 150/165, requeiram os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013743-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205002-42.1995.403.6104 (95.0205002-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X ANDRE GOMES MARTINS X CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES MARTINS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)

SENTENÇA: Trata-se de Embargos opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra a execução de sentença promovida por ANDRÉ GOMES MARTINS e CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES MARTINS, nos autos da Ação Ordinária nº 95.0205002-9. Volta-se a embargante contra a execução, aduzindo, em resumo, que os embargados sucumbiram no processo de conhecimento, conforme decisão do E. Tribunal da 3ª Região, não havendo o que executar. Pugnou pelo reconhecimento da ausência de título e pela condenação da embargada nas penas relativas à litigância de má-fé. Intimados, os embargados apresentaram impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência. Vieram informações da contadoria (fl. 25/28). É o

relatório.Fundamento e decido.Com razão a Embargante. Analisando os autos principais, verifico que houve, de fato, equívoco na interpretação do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, nos termos da inicial, os autores postularam a diferença de correção monetária incidente sobre depósitos em cadernetas de poupança existentes em instituição financeira com base nos índices do IPC de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.Conforme o acórdão (fl. 242), decidiu a Sexta Turma, (...) por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Bacen e remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Na ementa do julgado, a síntese da solução dada à demanda:PROCESSO CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. PERÍODO DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL..1 . Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam, do Banco Central do Brasil relativamente à correção monetária de março de 1990 (STJ Resp. 151810/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 22/03/99; Resp. 170347/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 29/03/99. Nos períodos subseqüentes, presente a legitimidade da Autarquia para responder a demanda (RE nº 96.101458-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; RE nº 96.103474-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes; RE nº 95.65448-SP, Rel. Peçanha Martins; RE nº 96.112308-PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter).2 . Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa, consoante entendimento desta Turma.3 . Apelação do Bacen e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.Nesse passo, da atenta leitura do voto proferido pela Eminentíssima Relatora (fls. 233/241), permito-me extrair os seguintes excertos, os quais elucidam a questão, afastando o equívoco cometido pela embargada:(...) Sem prejuízo do meu posicionamento, no que tange à ilegitimidade do BACEN, especificamente quanto à correção relativa a março de 1990, o E. Superior Tribunal de Justiça, lastreado em outra fundamentação, entendeu, igualmente, carecer a Autarquia de legitimidade para responder no caso.(grifei)(...) Entendo, que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. (grifei)(...) No que tange à correção dos meses subseqüentes a março de 1990, ressalvado meu posicionamento pessoal, dou à espécie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem assim da E. 2ª Seção desta Corte, no sentido de fixar a correção monetária dos ativos financeiros mercê da Lei 8.024/90, relativamente aos demais períodos especificados na inicial, pelo BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. (grifei)Observo, assim, que os embargados realmente não detêm título executivo hábil a deflagrar o processo de execução contra o BACEN, porquanto a instância recursal estabeleceu (decisão transitada em julgado) que o índice a incidir na espécie, nos meses subseqüentes a março de 1990 seria o BTNF (índice já aplicado pelo Governo), substituindo, pois, a sentença de primeiro grau que condenou a autarquia e a instituição financeira privada a creditar a diferença relativa ao IPC.A teor das circunstâncias que envolvem a presente ação, penso que há evidente dificuldade de inteligência do julgado.Não se presume, por outro lado, que o simples exercício de determinada faculdade processual, como é o caso da deflagração do processo executivo, represente, por si só, litigância de má-fé, como aponta o embargante. Há necessidade de ser identificado o nítido propósito de proceder de modo temerário, aqui, a meu ver, não demonstrado.Diante do exposto, declaro nula a execução (art. 618, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e determino a extinção da execução em face do Banco Central do Brasil.Condeno os embargados em honorários, os quais fixo em 5% sobre o valor dos embargos (4º, artigo 20 do CPC).Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001953-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208917-31.1997.403.6104 (97.0208917-4)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DARIO CAMPREGHER FILHO X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X NILZA GOMES SOARES X REGINA MARIA CATIRA X UBALDINA FERREIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Traslade-se cópia de fls. 17/23, 45/46 e 50 para os autos principais.Requeira o embargante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001097-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-70.2003.403.6104 (2003.61.04.008751-9)) UNIAO FEDERAL X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X HERCULES DE CARVALHO DIAS X HELIO COSTA DE OLIVEIRA X SERGIO INCERPI X ROBERTO HID BUKALIL X FIRMINO AFONSO NUNES X RAMON ARNESTO MONDELO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)
Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FEMCO), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelos embargados (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como os contracheques de recebimento do benefício de aposentadoria a contar do primeiro benefício;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido

a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência aos embargados. Intime-se.

0007708-54.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-80.2004.403.6104 (2004.61.04.006724-0)) UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

S E N T E N Ç A: Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença proposta por ELMO SCHIAVETTI nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.04.006724-0, argumentando, a priori, o excesso de execução. Na impugnação, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls. 47/49). Sobreveio planilha de contribuições fornecida pela empresa Petros, em cumprimento ao ofício expedido pelo juízo (fls. 57/145). A embargante apresentou cálculos do setor técnico comprovando a prescrição dos valores executados e, assim sendo, postulou pela extinção da execução (fls. 150/156). Manifestou-se o embargante às fls. 157/158 e 166/171, trazendo novos cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o pedido inicial de excesso de execução, a embargante, durante a instrução dos embargos, procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito, de modo que conformou-se com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução (fls. 150/156). Os embargos merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União, que agiu em conformidade com a decisão de fls. 51/52. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1997, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 05/07/2004, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de nº 2004.61.04.006724-0, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. Sem custas por isenção legal. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.

0004234-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203571-65.1998.403.6104 (98.0203571-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES)

Vistos, Determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes,

postula a exequente sejam antes dirimidas as questões controvertidas. Reputando pertinente as observações da embargada, a conferência e a elaboração de novos cálculos, se for o caso, deverá observar o título executivo judicial (fls. 1175/1179) e os seguintes parâmetros:a) ausência guias originais: razão assiste à embargada quanto ao cômputo dos valores expressos nos itens 26, e 228 a 250, pois além de lhe favorecer a preclusão, mostra-se aceitável a juntada de documentos nos autos por cópias, inclusive para demonstrar o pagamento;b) ausência de autenticação bancária em guias: apesar da haver a mesma argumentação no tocante a preclusão, o efetivo pagamento, cuja prova não se evidencia nesta fase, não foi objeto de decisão durante o processo de conhecimento (CPC, art. 473). Assim, deverão ser excluídas as guias de fls. 670 e 821 (itens 42 e 191), porque a falta de autenticação mecânica, aliás exigida no próprio documento, não comprova, indubitavelmente, o recolhimento da taxa. c) correção monetária: incidirá desde o pagamento indevido (Súmula 162, STJ), segundo os índices estabelecidos no item 4.4 do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.d) juros de mora: 1% ao mês a partir do trânsito em julgado sem cumulação com a taxa SELIC.Nestes termos, após cientificadas as partes, cumpra-se o despacho de fl. 62, encaminhando-se os autos à contadoria.Int.

0005071-96.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011242-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
Traslade-se cópia de fls. 09/10, 18 e deste despacho para os autos principais.Considerando o noticiado pela União Federal à fl. 23, desansem-se estes autos da ação principal.Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000655-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 244 da ação principal (A.O n 89.0205618-0).Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003883-20.2001.403.6104 (2001.61.04.003883-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206105-16.1997.403.6104 (97.0206105-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GONCALVES NETO X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MESSIAS ELIAS NETO X ANTONIO PEIXE JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Traslade-se cópia de fls. 87/91, 112/116, 183/187 e 189 para os autos principais.Requeira o embargante o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0005176-83.2005.403.6104 (2005.61.04.005176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200886-85.1998.403.6104 (98.0200886-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRAEL DE ALMEIDA(Proc. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

S E N T E N Ç A: Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a execução de sentença promovida por JOSÉ TOLEDO DE SOUZA e IRRAEL DE ALMEIDA, nos autos da Ação Ordinária nº 98.0200886-9.Na mencionada demanda, foi a Embargante condenada a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores a diferença de índices de correção monetária do IPC.Volta-se a embargante contra os índices apurados pela embargada que, a seu ver, contrariam a atual orientação jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Intimados, os embargados apresentaram impugnação.Às fls. 33/35 os Embargados informaram que já foi realizado o pagamento, conforme extrato de fl. 36.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal alegou a falta de interesse processual, considerando a manifestação dos fundistas.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a as alegações das partes, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p.

3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito.Condeno a embargante em honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor dos embargos. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208917-31.1997.403.6104 (97.0208917-4) - DARIO CAMPREGHER FILHO X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X NILZA GOMES SOARES X REGINA MARIA CATIRA X UBALDINA FERREIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CAMPREGHER FILHO X UNIAO FEDERAL X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X NILZA GOMES SOARES X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA CATIRA X UNIAO FEDERAL X UBALDINA FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 304/313, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

0011242-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011242-7) - JOSE EIPHANIO DA SILVA FILHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EIPHANIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 229/232, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

Expediente Nº 7078

ACAO CIVIL PUBLICA

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 3307/3492. Int.

0002002-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, comprovem os réus o cumprimento da r. sentença prolatada, nos moldes dos artigos 475-I c/c artigos 461 e 52632/641 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito, observado o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) Fls. 777/792: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a ausência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo a parte ré, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para depósito dos honorários do Sr. Perito Judicial, nos termos do decidido às fl. 773. Int.

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Ao Ministério Público Federal para ciência. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Mitra Diocesana de Santos às fls. 958/960. Int.

0011566-25.2012.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X ALBERT CARRADY REUBEN X ILANA GRANATOVICZ REUBEN(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)
Considerando o solicitado às fls. 897, reconsidero o decidido à sfls. 896 para que se proceda à devolução do processo ao d. Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Peruíbe para apreciação dos embargos de declaração interpostos, anotando-se, para tanto, baixa incompetência. Int. e cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010311-71.2008.403.6104 (2008.61.04.010311-0) - SONIA MARIA FRANZAO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Fls. 119/121: Anote-se. Requeira a autora o que for de interesse, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem o arquivo e ao mesmo pacote. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)
Fls. 849/850: À vista das considerações da subscritora, defiro a suspensão por mais 90 (noventa) dias. Int.

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CEZERO FLORENCIO

Renove-se a intimação dos expropriados em nome do advogado substabelecido, para que atualizem seus dados pessoais e representações nos termos do requerido pela União Federal à fl. 2004 (item 3). Int.

IMISSÃO NA POSSE

0009333-55.2012.403.6104 - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO X VANIA GREZOLIA FLORINDO
Considerando o determinado às fls. 271 e, ainda, a inexistência de qualquer manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, analisando o pedido inicial, tenho que a espécie não se encontra amoldada a nenhuma das hipóteses inscritas no artigo 109 da Constituição Federal, regulador da competência dos Juízes Federal. Falece competência este Juízo para o deslinde da questão posta. Assim, determino a devolução do presente feito, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Cível de Peruíbe, com a observância das cautelas de estilo. Int.

USUCAPIÃO

0206469-56.1995.403.6104 (95.0206469-0) - DOMINGOS TABONE X PILAR NIETO TABONE X ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS X AMERICA FARRATH MANDALOUFAS X KANTARO KATSUMATA X KEI KATSUMATA X LAERCIO ZANETTI X BERTA SCWARTZ ZANETTI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X LAURO LUIZ VIEIRA X LUIZ GASTAO

DEBELLIS(Proc. SEM ADVOGADO.) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADOGACIA GERAL DA UNIAO.)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeira a União Federal o que for de interesse observado o disposto no artigo 475B do Código de Processo
Civil. Providenciem os autores ao pagamento dos honorários do Sr. Curador Especial (fls. 296). Int.

0200565-50.1998.403.6104 (98.0200565-7) - LIONS CLUBE DE SANTOS(SP012531 - WILSON DE SOUZA)
X HUMBERTO INACIO DE BARROS X ANGLO ALIMENTOS S/A(Proc. ALEXANDRE COSTA)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão,
intimando-se, pessoalmente, o curador especial do réu para que proceda ao cadastro no programa da Assistência
Judiciária Gratuita - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que está disponível no site da Justiça Federal
(www.jfsp.jus.br), comunicando este Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se a solicitação de pagamento
de seu honorários fixados à fl. 188. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2) - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON
ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY
RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA YUCO YABIKO
X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS
PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER
ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X
HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO
FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS
VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM
Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 1286 e 1294. Int.

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES
ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO
HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO
HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO
HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO
HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA
BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X
JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE
ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO
PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE
SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ
CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO
Manifestem-se os autores sobre as contestações tempestivamente ofertadas de fls 165/179, 562/660, 981/991 e
1107/1154. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA
ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS
SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE
ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO
CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE
MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X
HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X
ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)
X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION
ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X
MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA
GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS
CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO
DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO
DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X
DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA
MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS
Decorrido o prazo legal para manifestação de terceiros citados por Edital, especifiquem as partes as provas que
pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL

Sendo ação real a de usucapião, declaratória de domínio, são, em princípio, os cônjuges litisconsortes necessários ativos. Pode-se, até, aventar a hipótese em que o cÔnjuge não figure no pólo ativo como litisconsorte, mas que tenha autorizado o outro a propor a ação, pois, de qualquer forma, o resultado prático é o mesmo, eis que a sentença será eficaz em relação a ambos os cônjuges. Assim, em que pese as considerações de fls. 523/524, defiro o ingresso de AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO no pólo ativo, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se e intím-se.

0010675-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010675-9) - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA(SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução 558/07 CJ. Solicite-se o pagamento. Recebo o recurso de apelação de fls. 312/326 interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/238: Primeiramente, indefiro o pedido de citação por Edital de Marluce Barbosa da Silva Oliveira eis que devidamente citada, como certificado às fls. 215. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória para citação de Celso Santos Filho para seu cumprimento, se necessário, nos termos do disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória para citação de José Rodrigues de Oliveira na pessoa de sua herdeira e/ou representante do Espólio, Marluce Barbosa da Silva Oliveira à Rua dos Pardais, 381, Afonso Pena, São José dos Pinhais, Paraná, telefone 3398-0326. Expeça-se, ainda, mandado de citação de Marivone Blanco Rodrigues na pessoa de seu herdeiro ou representante do Espólio, Marivaldo Balnco Rodrigues. Int. e cumpra-se.

0001926-32.2011.403.6104 - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X FRANCISCO MARCIO PERILLO X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário do montante devido, requeira a União Federal o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/194: Atenda o autor ao requerido pelo Município de Guarujá, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 235/236: Proceda-se à consulta dos endereços junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal, dando-se ciência ao autor para que requeira o que de interesse no prazo acima assinalado. Fls. 237/238: Cite-se José Rodrigues dos Anjos e Selma Maximiano dos Santos Rodrigues. Oportunamente, apreciarei o pedido de citação por edital de Eulina Fernandin Bittencourt. No mais, manifeste-se sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 112 e 241. Cumpra-se e intime-se.

0001927-80.2012.403.6104 - NADIR HIGINO DE CARMARGO ASSIS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X ELISABETTA CIONI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º do Código de Processo Civil. Int.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da autora, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004396-02.2012.403.6104 - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

Fls. 167/171: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. No prazo de 20 (vinte) dias, requeiram os autores o que for de interesse à citação de Justiniano Viana Sobrinho, Alexandre José da Silva e Maria de Lourdes da Silva Duarte e comprovem a publicação do Edital expedido no d. Juízo Estadual, se o caso. Sem prejuízo, deverão providenciar, no mesmo prazo, a inclusão no pólo passivo da lide de todos aqueles em que se encontra registrado o imóvel usucapiendo, requerendo sua citação e, ainda, certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos à União Federal para que manifeste seu interesse legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio, contestando o feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

0009988-27.2012.403.6104 - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 99: Defiro, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0000261-10.2013.403.6104 - SALES DE JESUS GENEROZO X MARLENE RAMOS DA ANUNCIACAO(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X DEURBI DESENVOLVIMENTOS URBANOS LTDA(SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI)

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às partes. Primeiramente, cite-se a União Federal que deverá demonstrar documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005840-70.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VARANDA DAS ASTURIAS(SP113053 - FLAVIO GEMIGNANI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VARANDA DAS ASTÚRIAS, propôs a presente ação em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores referentes a despesas condominiais.Com a inicial vieram documentos.As fls. 49/50 a ré noticiou haver efetuado o pagamento do débito.Intimado, o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista pagamento do débito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica

hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) NIVALDA CARDOSO PEREIRA (SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE) X GILSON CARLOS BARGIERI (SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA E SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO E SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006591-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO TORREMAR (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)
Manifeste-se a CEF sobre a contestação, tempestivamente ofertada às fls. 74/198. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA (SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Proc. DR. VIDAL SION NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA (SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL (SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)
Providencie a autora ao requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 832/834, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
Fls. 115: Defiro o levantamento da importância depositada, mediante indicação da OAB, RG e CPF do(a) procurador(a) em nome de quem será expedido o Alvará. Após, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 229: Defiro o levantamento da importância depositada por equívoco, devendo o Município de Santos indicar a OAB, RG e CPF do(a) procurador(a) em nome de quem será expedido o Alvará. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício requisitório para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Int. e cumpra-se.

0003908-28.2004.403.6104 (2004.61.04.003908-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO (SP079029 - SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação do condomínio exequente. Indiquem as partes os dados necessários à confecção dos Alvarás de Levantamento (OAB, RG e CPF). Após, expeçam-se. Retirados, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL (SP114729 - JOSE ALBERTO

CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)
Fls. 1372: Dê-se ciência à União Federal. Int.

0005054-02.2007.403.6104 (2007.61.04.005054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALVES MENEZES

Fls. 84: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/12 e 24/25, únicos originais dos autos, mediante substituição pelas cópias apresentadas. Retirados, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82. Int.

0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA

Fl. 298: Desentranhe-se e adite-se o mandado para citação do requerido no endereço ora indicado. Int. e cumpra-se.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Considerando o silêncio da Sra. Curadora, nomeio, em substituição, Marcella Vieira Ramos que deverá ser intimada de todo o processado. Int.

0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 217, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da autora, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil. Int.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Decreto a revelia de JOVELINA DE LIMA PEREIRA que, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF e venham conclusos para sentença.

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Fls. 104: Desentranhe-se e adite-se o mandado para citação do requerido no endereço ora indicado. Int. e cumpra-se.

0002527-04.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MARINO SOFIATI X JONECI BISPO DOS SANTOS X JUNIOR NOBREGA DA ROSA X CARLOS BRONZE X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PEDRO DE BARROS X CLAUDINEIA CARDOSO DOS SANTOS X DOMINGOS TADEU DE OLIVEIRA

Arquivem-se, anotando-se baixa findo. Int.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Fls. 153: Manifeste-se a autora. Int.

0005134-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54. Int.

0005437-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE BESERRA DE MOURA

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas. Int.

0005440-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 54: Resta prejudicada a apreciação haja vista a sentença prolatada às fls. 52. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF o depósito da diferença das custas processuais. Int.

0006006-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL
E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELLEN DE ARAUJO ESPINDOLA

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 58, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). P. R. I. Santos, 15 de janeiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2552

ACAO PENAL

0005857-23.2005.403.6114 (2005.61.14.005857-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ELENILDO SOUSA DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X RINALDO DOS ANJOS DE PAULA X EDSON LIMA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PATRICIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Reconsidero em partes o despacho retro, a fim de determinar que o interrogatório do réu Rinaldo seja realizado nesta Subseção Judiciária em audiência já designada para o dia 04/02/2013 às 15:10 horas.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3046

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003874-42.2012.403.6114 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 -

CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0003875-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) VALDNEI SCZIBOR(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0003876-12.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) WALTER DO AMARAL CAMARGO JUNIOR X CREUSA DE FATIMA DO AMARAL CAMARGO(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0003877-94.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) PAMELA DE CASSIA CARNEVALI MIDULLA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0003880-49.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOAO CAMARGO DA SILVEIRA X SARVELINA LOPES DA SILVEIRA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0003881-34.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUIZ EDUARDO PIZZINI(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0003882-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) KOPPANY TAMAS MARCONDES PALINKAS X FABIOLA BERGAMASCO DA SILVA MARCONDES PALINKAS(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in

albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0003883-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) WILSON MANOEL PEREIRA X EVANISE RIBEIRA MACHADO PEREIRA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0003884-86.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) NELSON MASSAAKI KONDO X DORA PINHEIRO PASSOS KONDO(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0003886-56.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE BENDITO DE MORAIS X MAGDA ZIVIANI ALVAREZ(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0003887-41.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) GETULIO LEMOS(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0003888-26.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANDRE DA SILVA CORA X VIVIAN MARIA PIVA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0003889-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MARISA RANPIN RODRIGUES(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

Expediente Nº 3047

CAUTELAR FISCAL

0002466-50.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Fls.1380/1383: Indefiro o pedido em questão, por absoluta impropriedade do meio processual, conforme fundamentos já expostos às fls.1369 e verso. Ademais evidente a ilegitimidade ativa dos postulantes, considerada a natureza da causa. Certidão de fls.1387: diga a União Federal, expressamente, qual execução fiscal esta medida cautelar é dependente, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Cumpra-se e intímese.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8301

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos.Defiro conforme requerido pela autora, o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005865-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI FRANCO

Manifeste-se a(o) Autor(a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.Intime-se.

DEPOSITO

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

Vistos.Esclareça a CEF,o endereço a ser diligenciado o mandado requerido.Intime-se.

0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO

Vistos.Reitero o despacho de fls. 87, para a CEF requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002968-09.1999.403.6114 (1999.61.14.002968-8) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. VALDIR SIQUERIRA E Proc. ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Compareça em Secretaria em 5 (cinco) dias, o Impetrante, para retirada da Certidão expedida, conforme solicitação. Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008172-77.2012.403.6114 - WILIAM BUISSA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

WILIAM BUISSA, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a anulação da compensação de ofício efetuada pela autoridade coatora de valores objeto de parcelamento. Aduz o impetrante que foi efetuada a compensação de ofício de valores de sua restituição de imposto de renda - exercício 2012, no montante de R\$ 16.064,98, com o crédito tributário de imposto de renda - exercício 2010, cuja exigibilidade está suspensa em razão de parcelamento. A petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos às fls. 09/177. Custas recolhidas às fls. 178. Postergada a análise da liminar para após a vinda da informações pela autoridade coatora (fls. 182). Informações prestadas às fls. 188/191. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise dos autos e das informações fornecidas pela impetrada verifico que o imposto de renda a restituir do autor, relativo ao exercício de 2012, foi objeto de compensação nos autos do processo administrativo nº 10932.720.249/2011-39 em agosto de 2012. Por conseguinte, constato às fls. 155 que os débitos do mencionado processo administrativo encontravam-se parcelados e com os respectivos pagamentos regulares. Assim, conquanto a autoridade coatora alegue que a compensação foi realizada em razão da sua atividade vinculada, em atendimento às disposições constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o fato é que inexistente lei, em sentido estrito, que autorize a referida compensação. Dito de outro modo, a referida Instrução Normativa, a rigor, exorbitou sua função meramente regulamentar, ao incluir os débitos objeto de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, em afronta ao art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, conduzindo o contribuinte à situação regular, inclusive com a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200900788205 - Primeira Turma - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/05/2010). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (...) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte (...) 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados (...) A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, desde que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjuga a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200900570587 - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 28/10/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem

direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas.(TRF3 - AC 00257137320094036100 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012).Ante o exposto, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para tornar sem efeito a compensação de ofício efetuada pela autoridade coatora entre os créditos e débitos constantes da presente decisão, mantendo-se a regularidade do parcelamento e da restituição do imposto de renda do autor - exercício 2012.Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0000195-97.2013.403.6114 - THOLOR DO BRASIL LTDA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP THOLOR DO BRASIL LTDA impetra mandado de segurança contra o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPÓ, com pedido de liminar, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão de regularidade fiscal.Aduz a impetrante que o único óbice à expedição da referida certidão é a CDA nº 80.3.10.000080-64, que tem por escopo a cobrança de débitos da empresa Ragi Refrigerantes Ltda, compradora de concentrados para refrigerantes da impetrante.Registra que foi surpreendida com a sua inclusão no pólo passivo da ação de execução fiscal nº 12.317/2010, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Diadema. Ressalta que a dívida refere-se a IPI e multas no valor total de R\$ 178.092.242,02.Informa que apresentou exceção de pré-executividade nos referidos autos para alegar ilegitimidade passiva, ausência de citação e inexistência de grupo econômico entre a devedora e a impetrante, não esclarecendo se o pedido já foi apreciado pelo Juízo.Por fim, consigna que a empresa Ragi Refrigerantes, nos autos da cautelar fiscal nº 1094/2011, ofereceu à penhora os seus ativos imobilizados, o que garante integralmente a dívida e suspende a sua exigibilidade.A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 19/417).Recolhidas as custas às fls. 418.Relatado. Decido o pedido de liminar.Não atribuo relevância à argumentação da impetrante. Com efeito, não há que se falar, a princípio, em ato coator quanto à sua inclusão no pólo passivo da ação de execução fiscal nº 12.317/2010, eis que, solicitada pela autoridade coatora, foi apreciada e deferida pelo Juízo da causa.Por conseguinte, da análise dos documentos juntados aos autos não é possível apurar o deslinde da cautelar fiscal nº 1094/2011, ou seja, se efetivamente os bens oferecidos à penhora pela empresa Ragi Refrigerantes Ltda foram penhorados e, caso positiva a resposta, se são suficientes para garantir a totalidade dos débitos em cobrança na execução fiscal.Assim, não há que se falar, rigor, em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários insculpados na CDA nº 80.3.10.000080-64, tampouco em direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruírem a contrafé.Com a devida regularização, solicitem informações à autoridade coatora. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008450-54.2007.403.6114 (2007.61.14.008450-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HUMBERTO VITOR WISNIEWSKI X SEIKO HAGIO WISNIEWSKI

Vistos. Manifeste-se a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007218-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007218-6) - FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8303

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-58.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X WIREX CABLE S/A

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de débito fiscal, cumulada com indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito tributário. Aduz a autora que em 21/11/2011 foi distribuída junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema a execução fiscal nº 161.01.2011.029657-7, ordem nº 5211/2011, para cobrança de débito de suposta omissão de rendimento recebido da empresa Inbrac S.A., sucedida por Wirex Cable S.A. Esclarece a autora, entretanto, que referido débito é indevido, eis que teve como origem informações incorretas prestadas pelas referidas empresas. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0000165-62.2013.403.6114 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação das diferenças cobradas pelo INSS a título de benefício de aposentadoria por invalidez, eis que foram pagos em valores superiores ao devido. Aduz o autor que recebe o referido benefício, registrado sob o nº 136.911.049-6, desde 08/12/2004 e que o INSS, após apuração, constatou que havia cometido um erro no cálculo da RMI do benefício, no período de 08/12/2004 a 31/01/2011, já que efetuou o pagamento de valores maiores que o devido. Registra o autor que o INSS tem procedido ao desconto em seu benefício dos valores pagos indevidamente, o que compromete a sua renda mensal. Por fim, consigna que os referidos descontos são ilegais, eis que o erro ocorreu por parte do próprio INSS, além do fato de ter recebido de boa-fé as mencionadas importâncias. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/39. É o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Isto porque, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se às verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado a título de boa-fé, razão pela qual não são passíveis de restituição. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. - Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 OITAVA TURMA j. 02/06/2008 DJF3 DATA:01/07/2008 JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de

forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900 2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA)Em suma, se a constatação de que houve erro na concessão do benefício, especialmente no cálculo da renda mensal inicial, é suficiente para revisar um benefício, a devolução dos valores recebidos está condicionada à existência de indícios de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do segurado, considerado o caráter alimentar e, portanto, irrepetível como regra dos proventos recebidos. O segurado que se portou corretamente ao requerer seu benefício com os documentos de que dispunha e percebeu regularmente a aposentadoria com cujos valores sustentou a si e a sua família não pode ser obrigado a restituí-los, em razão de erro exclusivo da autarquia e para o qual não contribuiu, nem deu causa. Ante o exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para suspender os descontos efetuados pelo INSS sobre o benefício de aposentadoria por invalidez nº 136.911.049-6 a título de restituição dos valores pagos a maior no período de 08/12/2004 a 31/01/2011. Cite-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004560-88.1999.403.6114 (1999.61.14.004560-8) - NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NISSEYS TRANSPORTES LTDA

Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001333-51.2003.403.6114 (2003.61.14.001333-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5)) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)

Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s)

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008435-46.2011.403.6114 - ELENEI NUBIA DE OLIVEIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA E MG099887 - LUCIANA LEAL DE FREITAS E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNIAO FEDERAL X ELENEI NUBIA DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8304

ACAO PENAL

0001671-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001671-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VAZ

SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CLAUDIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOSÉRGIO VAZ SANTIAGO e CLÁUDIO VAZ SANTIAGO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal, porque, na qualidade de sócios-diretores da empresa TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., teriam reduzido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido entre novembro de 1994 e agosto de 1999, mediante a omissão às autoridades fazendárias das informações relativas ao saldo a recolher. Narra a denúncia as seguintes circunstâncias delitivas: Com efeito, foi iniciada fiscalização pela Receita Federal na TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para verificar a regularidade dos recolhimentos de IPI em razão de diversas ações intentadas pela empresa para alterar a forma de recolhimento de referido tributo. Conforme Relatório de fls. 03/16 (procedimento administrativo 13819.003130/99-44), foi constatado que entre janeiro de 1995 e agosto de 1999 a empresa, em sua contabilidade, lançou diversos créditos para compensar com seus tributos devidos, declarando ter a compensação ter sido autorizada pela IN 67/92 e pelas ações judiciais 93.0019701-0 e 93.0015600-4. Intimada a comprovar as ordens judiciais que autorizaram as compensações, a empresa ficou inerte, não juntando quaisquer decisões ou certidões de objeto e pé. Da mesma forma, no procedimento administrativo nº 13819.002971/99-15 (apensos VI e VII), foi constatado que, entre 21/11/1994 e 31/12/1994, a empresa recolheu a menor o IPI, compensando indevidamente valores a respeito dos quais não comprovou ter crédito. Ressalte-se que os débitos de IPI compensados com os créditos que a empresa não comprovou possuir, à exceção dos relativos ao 1º decênio de julho/1995 a 1º decênio de novembro/1995, e 2º e 3º decênios de janeiro/1996, não foram declarados em DCTF como créditos sub judice, tendo a empresa simplesmente omitido sua existência. Assim, foi iniciada fiscalização na empresa para lançar os valores compensados indevidamente e não declarados em DCTF. No curso da fiscalização, foi ainda constatado que, nos períodos de 1º decênio de jan/97 a 2º decênio de ago/97, 1º decênio de set/97, 2º decênio de dez/97, 2º decênio de jan/98 a 1º decênio de fev/98, 3º decênio de jul/98 a 3º decênio de set/98, e 2º decênio de out/98 a 1º decênio de ago/99, houve a redução de IPI devido com omissão de valores na DCTF, além daqueles relativos às compensações judiciais indevidas (fl. 08). Concluída a ação fiscal, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/23, no valor de R\$ 23.382.996,40 (vinte e milhões, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), valor atualizado até novembro de 1999, e o Auto de Infração de fls. 2166/2167 (apenso VI), no valor de R\$ 707.106,80 (setecentos e sete mil, cento e seis reais e oitenta centavos), valor atualizado até outubro de 1999. Logo, mediante a omissão de declaração à Receita Federal de valores devidos a título de IPI lançado nas notas fiscais de saída, os acusados, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa, reduziram imposto devido entre novembro de 1994 a agosto de 1999, causando aos cofres públicos um prejuízo de MAIS DE VINTE E TRÊS MILHÕES DE REAIS, ainda em novembro de 1999. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Auto de Infração nº 13819.003130/99-44, de fls. 17/23, e pelo Auto de Infração nº 13819.002972/99-15, de fls. 2166/2167 do apenso VI, e seus respectivos relatórios fiscais, nos quais o fiscal responsável expressamente afirma que os valores lançados não foram declarados em DCTF, à exceção dos relativos ao 1º decênio de julho/1995 a 1º decênio de novembro/1995, e 2º e 3º decênio de janeiro/1996, que

foram lançados na DCTF como Débito sub-Judice. E nem se aleque que a ausência de declaração não passou de um erro contábil, vez que em determinados períodos - acima indicados - houve a devida declaração do débito em DCTF, ainda que na rubrica sub-judice, indicando que a empresa conhecia a obrigação de declarar os valores e optou por não fazê-lo, certamente a fim de iludir a fiscalização. Ademais, em períodos diversos entre janeiro de 1997 e agosto de 1999, a fiscalização constatou que, além da não declaração dos valores indevidamente compensados em razão de ações judiciais infrutíferas, houve a omissão de declaração de outros valores devidos, a fim de reduzir tributo devido. Portaria que inaugura o inquérito policial à fl. 08. Declarações extrajudiciais de Walcir Jardim Borges (fls. 74/75), Sérgio Vaz Santiago (fls. 99/100). Relatório do inquérito policial às fls. 250/252. Denúncia recebida em 18/12/2007 (fl. 343). Interrogatório judicial do acusado Cláudio, às fls. 432/433 e sua defesa prévia às fls. 439/444. Resposta à acusação do réu Sérgio, às fls. 489/509. Às fls. 575/576, os acusados notificaram o parcelamento dos débitos e às fls. 604/605 foi declarado suspenso o processo e a prescrição. Posteriormente, o MPF informou que o crédito inscrito sob o nº 90.3.01.000707-07 não foi incluído no parcelamento às fls. 636/637, o que gerou o prosseguimento do feito. Em audiência de fls. 710/717, foram ouvidas as testemunhas de defesa e interrogados os acusados. Às fls. 743/753, em alegações finais, o MPF requereu seja julgada parcialmente procedente a acusação para condenar o réu Sérgio Vaz Santiago nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do CP, e absolver o acusado Cláudio Vaz Santiago, com base no artigo 386, IV e V, do CPP. A defesa dos acusados apresentou memoriais às fls. 754/777, alegando: a) atipicidade por ausência da elementar omissão; b) atipicidade por ausência evidente de dolo específico; c) ausência de prova da autoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória imputa aos acusados o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque teriam reduzido IPI devido pela empresa TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., entre novembro de 1994 a agosto de 1999, mediante omissão de valores em DCTF. Antes de analisar a materialidade e autoria, verifico que os fatos descritos carecem da tipicidade indicada na denúncia, a qual dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso concreto, conforme reconhece o próprio memorando do Analista Pericial de Contabilidade do Ministério Público Federal às fls. 1838/1840 do Apenso V, a empresa, após ajuizar ações judiciais que impugnavam a forma de correção monetária do IPI, lançou os valores e os informou nos Livros de Registro de Apuração do IPI, o que, apesar da ausência de especificação na DCTF, afasta, em princípio, a idéia de fraude, na medida em que os registros em livros fiscais específicos foram precedidos de ações judiciais contra a União/Fazenda Nacional, sem o intuito de sonegação de informações. A própria Receita Federal concluiu não ter sido possível obter prova cabal do dolo e caracterizar o evidente intuito de fraude, necessário para aplicação da multa agravada de 300%, prevista do art. 4º, inc. II da Lei 8.218/91 e reduzida para 150% pelo art. 44, inc. II da Lei 9.430/97 (fl. 1849, Apenso VI) e enquadrou os fatos, inicialmente, no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, o qual dispõe: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SUPRESSÃO DE IPI MEDIANTE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER ACESSÓRIO DE ENTREGAR DCTF. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA CONSTATADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. O aditamento oferecido para incluir fatos novos que importam na alteração da classificação jurídica do fato não torna inepta a denúncia anteriormente oferecida. Na espécie, o magistrado, após receber o aditamento, teve a cautela de reiniciar a instrução processual, inclusive com a realização de novo interrogatório dos réus, do que não se pode vislumbrar qualquer prejuízo à defesa. 2. A não entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais não configura a omissão de informação a que alude o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, para cuja caracterização se exige a ocultação de informação relevante no bojo da própria declaração, de modo a fraudar a fiscalização do Estado. Precedente da 1ª Seção desta Corte. 3. O não recolhimento, no prazo legal, de tributo cujo encargo financeiro não é efetivamente suportado pelo contribuinte de direito, posto que repassado a terceiros, como ocorre com o IPI, implica na caracterização do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, caso não verificada alguma circunstância que implique no enquadramento da conduta a uma das hipóteses arroladas pelo artigo 1º do mesmo diploma legal. 4. A materialidade do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, bem como a autoria delitiva imputada ao apelante, restaram claras e inofismáveis, a partir do que se extrai do conjunto fático-probatório. 5. A alegação isolada, sem qualquer suporte nos autos, de que a empresa enfrentou dificuldades financeiras não é de molde a isentar o agente da aplicação da lei penal com base na inexigibilidade da conduta diversa. 6. Se as conseqüências do delito assumem gravidade acima do que é ordinariamente verificado, legitima-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal,

na proporção da culpabilidade manifestada pelo agente. 7. Tendo a prática criminosa se arrastado por pouco mais de um ano, nas mesmas circunstâncias de fato, tempo e modo de execução, impõe-se a elevação em 1/5 (um quinto) da pena aplicada, nos termos do artigo 71 do Código Penal. 8. Uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória decorreu tempo superior ao prazo prescricional legalmente cominado a partir da pena concretamente imposta, faz-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 9. Recurso de apelação parcialmente provido. Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, reconhecida de ofício. (2ª Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28572, 0002057-28.2002.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 81) Isso porque o tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige que o contribuinte esconda da cognição da autoridade fiscal, em declarações ou registros fiscais, uma determinada informação fiscal-tributária que produza a supressão ou redução do tributo, dificultando ou impossibilitando a fiscalização. No caso dos autos, a informação sobre o IPI foi claramente lançada no livro correspondente, tornando natural daí a autuação da empresa, inclusive por força das a em amparo legal, com apuração precisa dos valores devidos, o que afasta o intuito de fraude, conclusão reforçada pela prova oral colhida em juízo. No parágrafo final de fl. 746, o MPF argumenta que ainda que por hipótese se entenda que a escrita no livro de registro de apuração do IPI afasta o elemento omitir informação e descaracteriza o crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, ainda assim será de rigor reconhecer que houve omissão de informação no momento da fiscalização, caracterizando, portanto, o crime do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Todavia, tal enquadramento não pode ser feito com base no artigo 383 do CPP, na medida em que a denúncia traz apenas uma menção genérica a isso no final do 3º parágrafo de fl. 04, obviamente insuficiente, porquanto não descreve, com as circunstâncias necessárias para o devido processo legal, exatamente quais exigências da autoridade não foram atendidas pelos acusados, os quais não se defenderam disso no curso do processo. Por fim, vale ressaltar que o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 comina pena máxima de 02 anos de detenção, acarretando prescrição em 04 anos (art. 109, V, CP). A falta de recolhimento, no prazo legal, de valor de tributo descontado, na qualidade de sujeito passivo, é crime formal ou de consumação antecipada, sendo suficiente o simples ato omissivo de não proceder ao repasse aos cofres públicos das importâncias devidas. Dessa forma, desnecessário aguardar a constituição definitiva do crédito fiscal para iniciar a contagem prescricional, porquanto é irrelevante para a caracterização da referida conduta delituosa. Logo, no caso concreto, a prescrição ocorrerá entre os fatos e o recebimento da denúncia em 18/12/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, desclassifico os fatos narrados na denúncia para o tipo penal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 e, em decorrência, DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados SÉRGIO VAZ SANTIAGO e CLÁUDIO VAZ SANTIAGO, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. P.R.I..

000013-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000013-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EDSON FERNANDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALEXSANDRO SILVA NOVAIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA) X JOAO DA CONCEICAO

SENTENÇA I - RELATÓRIODINEIDE DE SIQUEIRA SILVA, EDSON FERNANDO DA SILVA e ALEXSANDRO SILVA NOVAIS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque, na primeira quinzena de abril de 2007, na favela do bairro Bastitini, em São Bernardo do Campo/SP, Edson teria comprado de Alexandro 18 cédulas de R\$50,00 falsas, pagando por elas uma nota de R\$50,00 verdadeira para cada três falsas. Tais cédulas teriam sido usadas por Edson e sua amásia, Dineide, no dia 14 de abril de 2007, por volta das 12h30min, no condomínio Swiss Park, quando Dineide teria introduzido em circulação os R\$900,00 falsos entregando-os à sua chefe, Rosana Aparacida Capato Darcadia, da comissão social do condomínio e organizadora da festa, que inadvertidamente recebeu as cédulas falsas em envelope entregue por Dineide à guisa de arrecadação pela venda de ingressos. DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA ainda foi denunciada pelo crime do artigo 339 do Código Penal, porque, em 17 de abril de 2007, para encobrir a autoria de Edson no crime, teria imputado a Alberto dos Santos, que sabia inocente, os delitos de moeda falsa e extorsão armada. A denúncia foi recebida em 23/07/2010 (fl. 183). Guia de depósito à fl. 269. Defesa preliminar de Edson e Dineide, às fls. 284/296. Juntaram documentos às fls. 297/320. Defesa preliminar de Alexsandro, às fls. 333/334. Audiência realizada às fls. 374/387, com a colheita da prova testemunhal e realização dos interrogatórios. Alegações finais da acusação, às fls. 389/396, pugnando pela procedência da denúncia. Dineide e Edson apresentaram alegações finais às fls. 398/405, alegando excludente de ilicitude por dificuldades financeiras e arrependimento posterior, bem como pleiteando a absolvição. Alexsandro apresentou alegações finais, às fls. 410/411, pleiteando absolvição por falta de provas. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos narrados na denúncia estão devidamente comprovados, material e autoralmente. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 289, 1º, do CP está patenteada no auto de exibição e apreensão de fls. 05 e 14, bem como nos laudos periciais de fls. 77/79 e de fls. 166/168, que atestaram a boa qualidade das notas introduzidas em circulação,

forjadas através da reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, com atributos para iludir. A materialidade do delito de denúncia caluniosa está contida no auto de qualificação e interrogatório de fl. 17 perante autoridade policial no bojo de inquérito policial, atribuindo fatos criminosos a Alberto dos Santos, dos quais sabia se tratar de inocente. No tocante à autoria, a confissão extrajudicial e judicial espontânea dos acusados Dineide de Siqueira Silva e Edson Fernando da Silva e os demais elementos colhidos formam um conjunto probatório consistente e coerente. Na fase de inquérito, Edson esclareceu os fatos e suas circunstâncias delitivas, verbis: é amásio de DINEIDE SIQUEIRA SILVA, ex-funcionária do condomínio Swiss Park. Que recentemente sua companheira foi indiciada nesta delegacia depois de tentar induzir em erro a administração do condomínio, substituindo cédulas verdadeiras, na quantia de cerca de novecentos reais arrecadados com vendas de ingressos para uma festa, por cédulas falsas de cinquenta reais; Que ao ser desmascarada sua companheira alegou ter recebido as notas de um vizinho conhecido como BETINHO SERRALHEIRO, e sob coação moral exercida como grave ameaça, praticou o crime, sendo certo que foi inquirido pelos policiais acerca dos fatos quando confessou que na verdade, foi o interrogando que propôs a sua companheira realizar a troca das cédulas, isto em razão de que estavam passando por dificuldades financeiras; Que descobriu que havia um morador da favela do bairro Batistini, conhecido como JABÁ, que realizava a troca de cédulas, verdadeiras por falsas, na proporção de três para uma, de forma que procurou por ele, o qual tem um bar na mesma rua da sua casa, e realizou a troca. Que poderá colaborar com a investigação e indicar aos policiais os locais da residência e do estabelecimento comercial do tal JABÁ, que é uma pessoa de cor branco, 1,60m, magro, aproximadamente 28 anos, comerciante (tem um bar), mas não sabe dizer se ele fabrica as notas mas parece que ele pega com outra pessoa. Que a estória da participação do vizinho BETINHO SERRALHEIRO foi investida por sua companheira; Que atualmente esta trabalhando em uma lavanderia e sua companheira foi demitida do emprego no condomínio, e o interrogando ganha R\$530,00 por mês para sustentar os dois filhos do casal. Que pretende colaborar com a polícia na investigação e se possível, tem interesse em indenizar o condomínio, pois o dinheiro conseguido com o crime, foi gasto nas despesas do lar como pagamento de aluguel. (fls. 54/55). Dineide então, ainda na Delegacia, retratou-se da falsa imputação a Alberto dos Santos e confirmou a versão confessional de seu amásio Edson (fl. 68). Em juízo (fls. 381/382 e 385/386), ambos corroboraram a narrativa e deram os detalhes da empreitada criminosa. Edson especificou de forma precisa como conseguiu as notas com o acusado Alexsandro Silva Novais, os boatos na vizinhança de que ele estava mexendo com notas falsas, os dois encontros para a troca das notas verdadeiras por falsas, à razão de uma para três, e o reconheceu com absoluta certeza em audiência. A delação merece credibilidade e tem força probante, pois, além de cercada de detalhes circunstanciais e lógicos irrefutáveis, está em contexto de confissão plena dos fatos e não foi apontado qualquer motivo para uma incriminação falsa, contribuindo de forma eficaz para identificar co-autor do delito, fornecer do objeto material do crime de moeda falsa. O próprio Alexsandro admite em interrogatório judicial (fls. 383/384) que, após a imputação que refuta, a polícia passou a investigá-lo e acabou preso e condenado por outros delitos. Em relação às teses de defesa de Dineide e Edson, não resistem à crítica. Dificuldades financeiras não excluem a culpa, não afastam o dolo e não autorizam a prática dos delitos perpetrados, ainda que devam ser consideradas para fins do artigo 59 do CP. Da mesma forma o arrependimento posterior e o desconto na rescisão trabalhista de Dineide, circunstâncias que devem ser sopesadas na aplicação da pena (arts. 16 e 65, III, b, CP). Por fim, quanto à denúncia caluniosa, entendo que a imputação específica e circunstanciada feita por Dineide a Alberto à fl. 17 encontra no artigo 339 do CP enquadramento típico perfeito. Note-se que a acusada forneceu inclusive um cartão de apresentação da serralheria do inocente (fl. 24) e a incriminação falsa deu origem a pedido de interceptação telefônica (fls. 22/23), com o qual concordou o MP (fl. 32) e que foi deferido pela autoridade judicial (fls. 34/35). Evidente, portanto, a lesão ao bem jurídico protegido, qual seja, à administração da Justiça, consumando-se o delito com o início do procedimento investigatório contra o inocente, que chegou a contratar advogado. A retratação posterior, ainda no curso do inquérito, é relevante para os fins de atenuação ou redução da pena, mas não foi eficaz para evitar o resultado delitivo do crime formal. Configurados fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, devem os acusados ser condenados e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO os réus DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA, EDSON FERNANDO DA SILVA e ALEXSANDRO SILVA NOVAIS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, e ainda CONDENO a acusada DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA como incurso nas sanções do artigo 339 do Código Penal. - Individualização das penas para a acusada DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA (Crime do artigo 289, 1º, do CP 1ª fase) Embora sem antecedentes e considerando as dificuldades financeiras alegadas, elevo pena-base por conta da quantidade de cédulas, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase) Inexistem agravantes. Aplico a atenuante genérica da confissão espontânea, fazendo a pena voltar ao mínimo legal, em 03 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase) Não há causas de aumento. Faço incidir a causa de redução de pena do artigo 16 do Código Penal, considerando que a acusada reparou o dano ao condomínio lesado pelas notas falsas pelo desconto em verbas trabalhistas confirmado pelas testemunhas, ainda que se trate de vítima indireta ressarcida do crime, estancando a ofensa à fé pública. Dessa forma, reduzo a pena pela metade, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. Assim, torno definitiva a pena em 01 (um) ano 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a situação

financeira da ré.B) Crime do artigo 339 do CP 1ª fase) Embora sem antecedentes, elevo pena-base por conta da imputação falsa do crime de moeda falsa associado a constrangimento com uso de arma de fogo e pela motivação puramente preconceituosa em razão de boatos a respeito da conduta passada do inocente, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Inexistem agravantes. Aplico as atenuantes genéricas da confissão espontânea e do artigo 65, III, b, do CP, considerando que a acusada retratou-se ainda na fase do inquérito policial, contribuindo para minorar as conseqüências do crime, baixando a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a situação financeira da ré.C) Concurso material e soma de penasNos termos do artigo 69 do CP, a acusada Dineide fica condenada às penas somadas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, com correção monetária.Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos:a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos revertidos à União, conforme definido no Processo de Execução Penal. - Individualização das penas para o acusado EDSON FERNANDO DA SILVA1ª fase) O único antecedente do acusado pelo crime do artigo 10 da Lei nº 9437/97 foi objeto de suspensão do processo pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/95, resultando em extinção de punibilidade (fl. 66) e não devendo ser considerado. Apesar disso, e considerando as dificuldades financeiras alegadas, elevo pena-base por conta da quantidade de cédulas forjadas, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase) Inexistem agravantes. Aplico a atenuante genérica da confissão espontânea, fazendo a pena voltar ao mínimo legal, em 03 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3ª fase) Não há causas de aumento. Faço incidir a causa de redução de pena do artigo 16 do Código Penal, objetiva e comunicável, considerando que a acusada Dineide reparou o dano ao condomínio lesado pelas notas falsas pelo desconto em verbas trabalhistas confirmado pelas testemunhas, ainda que se trate de vítima indireta ressarcida do crime. Além disso, também aplico a redução do artigo 14 da Lei nº 9.807/99, na medida em que contribuiu para identificar o fornecedor das cédulas falsas. Dessa forma, reduzo sua pena na metade, computando conjuntamente as causas de diminuição, resultando em 01 (um) ano de reclusão e 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. Assim, torno definitiva a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a situação financeira.Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos:a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos revertidos à União, conforme definido no Processo de Execução Penal. - Individualização das penas para o acusado ALEXSANDRO SILVA NOVAIS1ª fase) O único antecedente do acusado pelo crime do artigo 157, 2º, incisos I e II, do CP teve o inquérito arquivado (fls. 74/75), embora esteja segundo informação colhida pelo MPF e confirmada em interrogatório esteja em liberdade condicional, não devendo ser considerado. Apesar disso, elevo pena-base por conta da quantidade de cédulas forjadas e também por se tratar de intermediário vinculado à distribuição das cédulas falsas, tendo ganhado notoriedade por isso no bairro onde tinha um comércio, circunstância grave e indicadora de maior periculosidade. Logo, na variação da pena cominada, fixo-a em 06 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Inexistem agravantes ou atenuantes.3ª fase) Não há causas de aumento. Faço incidir a causa de redução de pena do artigo 16 do Código Penal, objetiva e comunicável, considerando que a acusada Dineide reparou o dano ao condomínio lesado pelas notas falsas pelo desconto em verbas trabalhistas confirmado pelas testemunhas, ainda que se trate de vítima indireta ressarcida do crime. Dessa forma, reduzo sua pena em 1/3, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/15 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a situação financeira de pequeno comércio.Estabeleço regime inicial semi-aberto em razão das circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do CP, mas, para conferir a possibilidade de apenar sem o cárcere e aumentar as hipóteses de socialização, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos:a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de 06 (três) salários mínimos revertidos à União, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, os condenados deverão ter seus nomes lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento

competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Isento de custas por conta da assistência judiciária gratuita. Por fim, nos termos do artigo 387, IV, do CPP e as despesas que o ofendido Alberto dos Santos teve com advogado, fixo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) para que a condenada Dineide de Siqueira Silva repare o dano que causou após o trânsito em julgado. Oportunamente, intime-me pessoalmente o ofendido. P.R.I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2978

MONITORIA

0001366-72.2002.403.6115 (2002.61.15.001366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLIMA INDL/ E COML/ LTDA X JOAO ELIDIO BIANCHINI(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E SP127286 - ODAIR LUIZ MONTE CARMELO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Vistos. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 349 mediante a expressa concordância do réu João Elídio Bianchini (fls. 352) e decorrido prazo para o réu José Eduardo de Almeida Lattanzio se manifestar (fls. 351 verso) e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, tendo em vista a anuência das partes quanto a renúncia de eventuais verbas sucumbências. (fl 351 v e 352). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001985-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que os réus apresentem, se o caso, contraminuta ao agravo retido, interposto às fls. 220-1. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente afastar a preliminar arguida nos embargos de falta de pressuposto processual (fls. 170-3) ao argumento de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado, como há nos autos. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. No mais, rejeitada a preliminar a embargante Zilda Aparecida Alves Bezerra requereu a produção de prova pericial contábil na oportunidade da apresentação dos embargos. Verifico a necessidade da realização de prova pericial, a fim de se apurar eventual abusividade na cobrança dos valores pretendidos pela parte embargante, bem como o reflexo financeiro do eventual reconhecimento de nulidade de alguma das cláusulas. Ante o exposto, com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia contábil. Nomeio como perito contábil do Juízo o (a) Sr. (a) Aparecida Trevizan, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), (o) a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios, o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em conformidade com o art. 421 do CPC. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. Houve amortização negativa? Se positivo, qual seria a evolução da dívida se o cálculo da amortização fosse feito em

separado?2. Verificar a aplicação cumulada de juros, multa, comissão de permanência e correção monetária;3. Verificar se os juros foram calculados conforme a seguinte evolução: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 11.03.10; se negativo, qual o montante da diferença entre o efetivo cálculo e a evolução referida?4. Confirmar se os encargos cobrados estão em conformidade com os previstos no contrato juntado aos autos. Após realização de perícia, dê-se vista às partes pelo prazo de (05) cinco dias. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-98.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Tendo em vista que a declaração de fls. 61 veio desacompanhada de comprovação da alienação, determino a restrição total dos veículos bloqueados a fls. 54 pelo sistema RENAJUD, expedindo-se o necessário e juntando os extratos.2. Defiro o requerimento de fls. 66 e suspendo o processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C.3. Aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa sobrestado. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001300-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

1. Intime-se os executados Luis Augusto Venturini Candido, Luis Carlos Candido e Silvia Regina Venturini Candido, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, através de seu patrono, conforme memória atualizada do débito as fls. 92/98.2. Após, tornem conclusos.

0002055-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

1. Intime-se os executados Andre Luis Pimentel e Jeferson Leandro da Silva Bassi, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, através de seu patrono, conforme memória atualizada do débito as fls. 84/97.2. Após, tornem conclusos.

0000720-13.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN ROBERTO DIAS DA COSTA X MARIA APARECIDA MARCAL PEREIRA DA COSTA

Vistos.Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 147 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que os respectivos valores já foram incluídos no acordo celebrado entre as partes (fls. 148).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000769-54.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME PINTO SILVEIRA

Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GUILHERME PINTO SILVEIRA, em que pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 13.976,63, atualizada até 14/03/2012, referente ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos nº 24.0348.160.0000856-02.Inicialmente foi determinado que a autora emendasse a inicial (fls. 20), o que restou efetivado (fls. 24-5), sendo recebido o aditamento, bem como determinada a citação do réu (fls. 26).O réu foi citado (fls. 34) e compareceu em secretaria trazendo aos autos documentos (fls. 28-32).Após a concessão de prazo para manifestação, a autora requereu a suspensão do feito, diante da renegociação da dívida, com fulcro no art. 792 ou 265, II, do CPC (fls. 42-7).Vieram-me os autos conclusos. Esse é o relatório.D E C I D O.A celebração de renegociação da dívida extrajudicialmente, conforme informado pela parte autora às fls. 43-7, revela situação fática a indicar composição sobre a dívida em cobro.Ante o exposto, homologo o acordo informado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, embora tenha sido o réu citado, não veio aos autos representado por advogado. Com o trânsito arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRINEU CARVALHO JUNIOR

Vistos.Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 31 e, em

consequência, julgo EXTINTO a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls 20. Sem condenação em honorários, pois não se completou a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002609-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Vara Distrital de Ibaté). Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002029-21.2002.403.6115 (2002.61.15.002029-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-25.2000.403.6115 (2000.61.15.002473-4)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

1. Intime-se o excepto de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000037-93.2000.403.6115 (2000.61.15.000037-7) - LAERCIO ANTONIO SARTORI X MARCIO FRANCISCO DE GUZZI OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BONTEMPI PIZZI X MARIA DE LOURDES TASSO DE S MARTINS X MARILENA SOARES MOREIRA X NELSON SERAFIM LOURENCO X NEUZA LOTUMOLO X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X THEREZINHA DE L B GREGORACCI X LOURDES DE SOUZA MORAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA)

1. Intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

0001301-09.2004.403.6115 (2004.61.15.001301-8) - OLGA ANA MIGUEL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

0000548-76.2009.403.6115 (2009.61.15.000548-2) - MARIANA SORIANO(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000675-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000675-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 124, manifeste-se a exequente sobre o bloqueio de veículo efetivado a fls. 122, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000515-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN

1. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.2. Silente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.3. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2990

USUCAPIAO

0002595-18.2012.403.6115 - ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de aquisição de imóvel por usucapião. Decisão de fls. 66 indeferiu a antecipação de tutela, mas deferiu a gratuidade. No entanto, não houve juízo de admissibilidade, o que passo a exarar. A ação de usucapião segue especial rito. Não é qualquer posse conducente à aquisição por usucapião, devendo a autora explicitar como se imitiu na posse do bem. Ainda, houve indicação de confinantes, nominando-se alguns e apontando genericamente irmãos de um deles. A citação dos confinantes deve ser específica, sejam coproprietários ou compossuidores. Deve a parte autora qualificar os confinantes a fim de esclarecer o estado civil, a influir na ampliação do pólo passivo, dadas as prescrições do art. 10, 1º, I e 2º do Código de Processo Civil. No mais, especialmente em se tratando de imóvel a que se aludiu inexistência de matrícula no ofício de imóveis, deve comprovar a recusa em obter a certidão do imóvel (exigida pelo art. 942 do Código de Processo Civil), bem como promover a citação - editalícia que seja - de eventuais interessados. Como a identificação do imóvel carece da descrição do ofício de registro de imóvel, deve ficar assente de dúvida que o imóvel usucapiendo é o mesmo daqueles indicados nos diferentes endereços que constam nos documentos juntados. Há irregularidades que impedem o julgamento do mérito, devendo ser emendada (Código de Processo Civil, art. 284). Do exposto, determino a emenda da inicial, para, em dez dias: 1. Expor como se imitiu na posse; 2. Corrigir do pólo passivo, incluindo-se os confinantes, devidamente identificados e qualificados, bem como seus cônjuges, sendo o caso; 3. Requerer e promover a citação de eventuais interessados; 4. Comprovar a negativa de obtenção de certidão do imóvel; 5. Comprovar, por documento da municipalidade, a modificação do logradouro do imóvel usucapiendo. Após o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

0000073-81.2013.403.6115 - SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI X HEMERSON MARTINS COLUCCI(SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião. Houve indicação de confinantes, nominando-os. Não obstante, a citação dos confinantes deve ser específica, sejam coproprietários ou compossuidores. Deve a parte autora qualificá-los a fim de esclarecer o estado civil, a influir na ampliação do pólo passivo, dadas as prescrições do art. 10, 1º, I e 2º do Código de Processo Civil. Emende a inicial, em dez dias, para corrigir do pólo passivo, incluindo-se os confinantes, devidamente identificados e qualificados, bem como seus cônjuges, sendo o caso; Após o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 799

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002800-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU

1. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000522-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO

1. Intime-se a autora a recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Após, expeça-se carta precatória para a citação da ré no endereço indicado a fl.66.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000756-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILIAN MORAES DE PAULA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos que instruíram a inicial. Após, ao arquivo.

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF. 2. Int.

0002062-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS

0000087-65.2013.403.6115 - PAULO AFONSO LOPES X GUSTAVO BIANCHI IZEPPi X MULLER DA CUNHA GALHARDO(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Afonso Lopes impetra o presente HABEAS CORPUS, com pedido liminar, em favor de GUSTAVO BIANCHI IZEPPi e MULLER DA CUNHA GALHARDO, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA, objetivando o trancamento do inquérito IPL n. 0257/2012. Insurge-se o impetrante contra o suposto ato do Delegado da Polícia Federal em Araraquara que, atendendo à requisição ministerial, instaurou inquérito policial para investigar os fatos informados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Descalvado. Juntou documentos (fls. 14/73). É O RELATÓRIO NECESSÁRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O presente Habeas Corpus deve ser extinto in initio litis tendo em vista que, neste momento, há manifesta ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, o Inquérito Policial n. 0257/2012 foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araraquara em 05/07/2012, em atenção à requisição do Procurador da República, com o objetivo de apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica. A instauração do Inquérito Policial nº 0257/2012, embora tenha sido formalizada através de Portaria da Autoridade Policial, deu-se exclusivamente em virtude de requisição ministerial, conforme item 1 da Portaria da Autoridade Policial (fls. 15). Assim, no caso em análise, a autoridade coatora para fins de Habeas Corpus deveria ser o representante do Ministério Público Federal, ou seja, a autoridade requisitante, e não o Delegado da Polícia Federal. Ademais, tal como no Mandado de Segurança, a indicação correta do pólo passivo, ou seja, da Autoridade Coatora no âmbito do Habeas Corpus é fundamental não somente para dar ensejo ao julgamento do mérito, mas também para possibilitar que, quando concedida, a ordem seja eficaz e apta a afastar o constrangimento e/ou coação ao direito do paciente. Se, regra geral, o processo não admite ilegitimidade passiva ad causam, em sede de Habeas Corpus a incorreção assume uma importância maior ainda, pois não se concebe uma ordem de caráter mandamental, no bojo de um remédio processual de fundo constitucional, tutelador do direito de locomoção, inócua ao fim que se pretende. Isto porque, consectário lógico, somente aquele que constrange ou ameaça é que tem competência para desfazer o ato - ainda que por força de decisão judicial. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigos 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de

inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido.(TRF - 3ª Região, ACR 00050384020094036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37560, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, e-DJF3 de 10/02/2010, p. 60)PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ERRO DE INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. 1. Em sede de Inquérito Policial, em regra, a autoridade coatora será o Delegado de Polícia ou o Ministério Público, na forma do art. 196, do Provimento 01/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região 2. A configuração excepcional do Juiz na qualidade de autoridade coatora na fase de inquérito policial e, por conseguinte, no pólo passivo na ação de habeas corpus, somente pode ocorrer quando o mesmo proferir algum ato de conteúdo decisório, o que não ocorreu in casu. 3. A ocorrência de erro de indicação da autoridade coatora, configura falta de condição para o desenvolvimento válido e regular da ação, consubstanciada na legitimidade da parte. 4. Extinção do habeas corpus sem julgamento do mérito.(TRF 2ª. Região - HC 5823, 2ª. Turma Especializada, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, DJU 08.08.2008, pág. 339) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face de ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC e 3º do CPP. Após as providências de praxe, arquivem-se os presentes autos, salvo em caso de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Carlos, 15 de janeiro de 2013.

INTERDITO PROIBITORIO

0001489-55.2011.403.6115 - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

1. Intime-se o autor a pagar aos réus o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 166/168, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista aos credores. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000867-54.2003.403.6115 (2003.61.15.000867-5) - UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000921-73.2010.403.6115 - WAGNER ANTONIO CHIBA DE CASTRO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo para as ações diversas, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF. 2. Inclua-se o nome do advogado dativo no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009. 3. Após, dê-se ciência ao advogado nomeado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002651-51.2012.403.6115 - PAULO SERGIO CAMARGO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO SERGIO CAMARGO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ora suspenso, aparentemente, sem justificativa. Na inicial, o impetrante informou que recebia benefício de aposentaria por invalidez sob benefício nº 057.079.023-9, por conta de ser portador de HIV (AIDS) e outras complicações médicas e de saúde, e que, no dia 01/10/2012, o impetrado suspendeu o benefício. Informou o impetrante que a suspensão se deu somente sob o argumento de que este não teria atendido à convocação do Posto do INSS. Documentos apresentados às fls. 18/30. Relatados brevemente, decido. Com as informações prestadas pelo impetrado, observa-se que, na verdade, após ter sido o benefício suspenso a partir de 01/10/2012, foi realizada nova perícia, em 29/10/2012, na qual o impetrante foi considerado apto para o trabalho. Ainda, segundo as informações prestadas, foi solicitada a reativação do benefício, para que o mesmo seja cessado com redução de renda, sendo que a cessação do benefício é 29/10/2012, mas irá receber benefício até 29/04/2014, com renda

integral até 29/04/2013, com redução de 50% (cinquenta por cento) da renda no período de 30/04/2013 a 29/10/2013, e com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da renda no período de 30/10/13 a 29/04/2014, sem prejuízo da volta ao trabalho. O impetrante pretende, assim, obter o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o qual foi cessado em razão da ausência de incapacidade para o trabalho. O mandado de segurança é o instrumento processual destinado à proteção de direito líquido e certo, entendido este como o direito demonstrado de plano no momento da impetração. Nesse propósito, deve ser destacado que o mandado de segurança em tese não se revela via adequada para a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade em razão da necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - A questão versada nos autos encerra a necessidade de exame de matéria factual, consubstanciada na verificação da existência de incapacidade do impetrante, requisito para a concessão do benefício pleiteado, cuja demonstração inexistente nos autos. (...) (TRF 3ª Região, AMS - 282050, 10ª Turma, Relator Juiz Sérgio Nascimento, data da decisão: 26.06.2007, DJU 04.07.2007, página 339) Ausentes, pois, os requisitos necessários, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao MPF para parecer e, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-67.2013.403.6115 - AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP POSTO JATAO 2001 LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fundamento nos artigos 206 e 151 do CTN. Informa que em virtude da exação cobrada na execução fiscal nº 2000.6115.002785-1, em trâmite por esta Vara, não consegue obter a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, o que a impede de contratar com órgãos públicos e de tomar empréstimos bancários. Argumenta que interpôs embargos à execução fiscal referida, sob o nº 2004.6115.001306-7, os quais estão em fase de julgamento. Relatados brevemente, decido. Aceito a distribuição por dependência ao processo nº 2004.6115.001306-7. O pedido formulado em sede de liminar tem caráter nitidamente satisfativo. Além disso, o impetrante não aponta nenhum fato concreto (empréstimo bancário/contrato com órgão público) que comprove o periculum in mora para o deferimento inaudita altera pars da medida liminar. Assim, para que seja possível uma análise mais profunda acerca das alegações contidas na inicial, parece-me prudente, ao menos, instaurar o contraditório antes da apreciação do pedido de liminar, em respeito ao princípio consagrado no art. 5º, LV, da Constituição da República. Ademais, expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPDEN - em favor da impetrante poderá ser feita em momento posterior, caso a medida pleiteada venha a ser concedida somente após a apresentação das informações, não havendo, nesse caso, risco de ineficácia da pretensão se concedida a posteriori. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O Magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF). 2. Entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante. 3. Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG 200403000737449AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225645, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 21/10/2005, p. 208) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DO MANDADO DE LIMINAR APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES - POSSIBILIDADE - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O julgador pode adiar a apreciação da liminar para após a juntada de informações, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente da 5ª Turma. 2. O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após as informações, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferir-lo ou não. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AG 200403000718716AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224873, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 17/08/2005, p. 299) Notifique-se o impetrado, com urgência, a fim de que prestem informações no prazo de dez dias (Lei n 12.016/2009, art. 7º, I). Intimem-se. São Carlos, 11 de janeiro de 2013.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0000134-10.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI GADOLFINI X ZE BAIANO X BIA X ZE LUIS

1. Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO FIORELLI
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO ROSOLEN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROSOLEN BUENO

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.2. Positiva a restrição, dê-se vista à exeqüente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.3. Em caso negativo, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência de fl. 224.

0001829-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.2. Positiva a restrição, dê-se vista à exeqüente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.3. Em caso negativo, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.2. Positiva a restrição, dê-se vista à exeqüente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta

precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001466-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF.2. Int.

0001521-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS COSTA

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, junte a CEF planilha atualizada de débito.2. Int.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre petição de fl. 91.

0000078-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA MISKULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA MISKULIN

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.2. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000523-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARGEO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEO DA COSTA

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.2. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001961-56.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RAFAEL FELIPE CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RAFAEL FELIPE CLARINDO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência de fl. 44.

0000765-17.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS LOPES

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF.2. Int.

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. CELSO BENEDITO CAMARGO, OAB/SP N° 136.774, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Santa Cruz, 61.2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n° 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre petição de fls. 139/148.

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

1. Defiro o prazo de quinze dias para a ré.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001489-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE DA SILVA CAMARGO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n° 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a ré sobre petição de fl. 59.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013677-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO SAES ROBERTO ME(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Vistos, Baixo os autos em diligência. Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006011-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006011-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003046-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTTI- ME X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0003016-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003016-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO LTDA ME X RODOLFO TEBOM DOS SANTOS(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7276

INQUERITO POLICIAL

0007842-07.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº(S) 0015/2013 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0016 e 0017/2013 OFÍCIO Nº(S) 0074 e 0075/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, OAB/SP 272.170, DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAUJO, OAB/SP 249.573) Trata-se de ação penal nº 0007842-07.2012.403.6106, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO, para apurar a prática dos artigos 33, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 273, parágrafo 1º-B, I, do Código Penal. À fl. 74, este Juízo determinou a notificação do acusado. Notificado (fl. 84), este apresentou sua defesa prévia (fls. 109/135). É o relatório. Decido. Fls. 109/135: A defesa prévia foi apresentada tempestivamente. Analisando as alegações do acusado, verifico que permanecem hígidos os elementos fáticos descritos na denúncia. Nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO, mantendo a prisão preventiva, por ora, sem prejuízo, posteriormente, de eventual reapreciação. Designo o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, a saber: ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, matrícula 1461002, e ULISSES FERNANDES, matrícula 1779877, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, de São José do Rio Preto/SP; 2 - OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, ANA CARINA DANTAS BATISTA e DEJANE BATISTA NERES, que deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação; 3 - Interrogatório do acusado JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 0321572/SJSP/AC, CPF. 725.938.572-34, filho de JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA E MARIA ZEFINA DE SOUZA OLIVEIRA, nascido aos 09/07/1982, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado na rua Arpoador, nº 154, bairro Jardim Leblon, telefone (62) 3211-3600, na cidade de Goiânia/GO, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. A audiência será realizada na sede deste Fórum, no salão do júri, através do Sistema de Teleaudiências. Servirá cópia desta decisão como: 1) MANDADO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO, acima qualificado, dos termos desta decisão, a ser cumprido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP; 2) Mandado de intimação para as testemunhas ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, matrícula 1461002, e ULISSES FERNANDES, matrícula 1779877, acima qualificadas; 3) Ofício para o Inspetor Chefe da 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da PRF em São Paulo/SP, localizada na BR 153, Km 58, na cidade de São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo, os Policiais Rodoviários Federais, ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, matrícula 1461002, e ULISSES FERNANDES, matrícula 1779877, a fim de serem inquiridos por este Juízo, como testemunhas arroladas pela acusação; 4 - Ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP,

requisitando providências no sentido de apresentar perante este Juízo, conduzindo até a sala de VIDEOCONFERÊNCIA daquela unidade prisional, no dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, a fim de participar de Audiência de instrução dos autos supramencionados, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, a testemunha arrolada pela defesa, bem como para ser interrogado, através do sistema de Teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça, o réu JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO, acima qualificado. O réu deverá ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, o réu deverá ser deixado sozinho na sala (artigo 185, 5º do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado o referido réu, devendo cópia deste ser devolvido com o respectivo ciente. Informo que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail, para: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime-se a defesa do acusado para que informe o endereço, no prazo de 03 (três) dias, da testemunha arrolada FERNANDO DINIZ ANDALÓ, sob pena de preclusão de sua oitiva. Após as intimações necessárias, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca do ofício de fls. 105. Cumpra-se.

0008223-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº(S) 0011/2013 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0012, 0013 e 0014/2013 OFÍCIO Nº(S) 0068 e 0069/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, OAB/SP 272.170, DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAUJO, OAB/SP 249.573) Trata-se de ação penal nº 0008223-15.2012.403.6106, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, para apurar a prática dos artigos 33, caput, c.c art. 40, inciso I e V, da Lei nº 11.343/2006. À fl. 83, este Juízo determinou a notificação do acusado. Notificado (fl. 101), este apresentou sua defesa prévia (fls. 109/139). É o relatório. Decido. Fls. 109/139: A defesa prévia foi apresentada tempestivamente. Analisando as alegações do acusado, verifico que permanecem hígidos os elementos fáticos descritos na denúncia. Nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, mantendo a prisão preventiva, por ora, sem prejuízo, posteriormente, de eventual reapreciação. Designo o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, a saber: RENATO EXPÓSITO LIMA, matrícula 1371505, PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, matrícula 1502609, e HUGO KARDOSO LEAL, matrícula 1505013, todos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, de São José do Rio Preto/SP; 2 - OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, ISABELI CLAUDIA AUGUSTI CASARI, que deverá comparecer na audiência, independentemente de intimação; 3 - Interrogatório do acusado HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, brasileiro, solteiro, gerente de transporte, R.G. 8.885.985/SSP/PR, CPF. 036.913.289-03, filho de Ladislau Ariza Veiga e Helena Mendes Pedroso, nascido aos 15/10/1983, natural de Jardim Alegre, residente e domiciliado na rua Carmem Linhares de Souza, nº 534, centro, na cidade de Navegantes/SC, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. A audiência será realizada na sede deste Fórum, no salão do júri, através do Sistema de Teleaudiências. Servirá cópia desta decisão como: 1) MANDADO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, acima qualificado, dos termos desta decisão, a ser cumprido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP; 2) Mandado de intimação para as testemunhas RENATO EXPÓSITO LIMA, matrícula 1371505, PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, matrícula 1502609, e HUGO KARDOSO LEAL, matrícula 1505013, acima qualificadas; 3) Ofício para o Inspetor Chefe da 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da PRF em São Paulo/SP, localizada na BR 153, Km 58, na cidade de São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo, os Policiais Rodoviários Federais, RENATO EXPÓSITO LIMA, matrícula 1371505, PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, matrícula 1502609, e HUGO KARDOSO LEAL, matrícula 1505013, a fim de serem inquiridos por este Juízo, como testemunhas arroladas pela acusação; 4 - Ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar perante este Juízo, conduzindo até a sala de VIDEOCONFERÊNCIA daquela unidade prisional, no dia 04 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a fim de participar de Audiência de instrução dos autos supramencionados, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, a testemunha arrolada pela defesa, bem como para ser interrogado, através do sistema de Teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça, o réu HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, acima qualificado. O réu deverá ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início, para que seja oportunizada a entrevista privada com a

defesa e, neste caso, o réu deverá ser deixado sozinho na sala (artigo 185, 5º do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado o referido réu, devendo cópia deste ser devolvido com o respectivo ciente. Informo que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail, para: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701192-30.1994.403.6106 (94.0701192-5) - ADEMIR ALVES X JOSE NAZARENO RODRIGUES X SILVAL JESUS BORGES(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 143: Defiro. Intimem-se os executados para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002201-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002201-6) - JUAN ULISES ARRUA MENDOZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 328/329: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009648-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009648-6) - G. C. P. VIAGENS E TURISMO LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 221/222: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 221/223), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

0008273-75.2011.403.6106 - PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 269/270: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS

LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 196/197: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 196/197), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

0003712-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003712-3) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

OFÍCIO Nº 070/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: União (Advocacia Geral da União) EXECUTADO: Roosevelt de Souza Bormann (CPF: 082.341.676-34) Fls. 208/209. Defiro. Servirá a presente decisão como ofício à CEF, para o fim de se proceder à conversão do depósito judicial (fl. 205) realizado na conta 3970-005-16.434-1, em 27/08/2012, no valor de 518,61, para o Tesouro Nacional, através de TED ou DOC, observando-se as instruções fornecidas pelo exequente à fl. 202 (cópia anexa), remetendo a este Juízo a guia devidamente autenticada. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 7279

CARTA PRECATORIA

0006552-54.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO PEREIRA(PR035424 - WILLIAM CANTUARIA DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0006/2013 OFÍCIO Nº(S) 0045/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 5006617-65.2012.404.7001/PR - VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE LONDRINA Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, OAB/PRO 035.424) Designo para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, a audiência para oitiva de ALEXANDRE PASTROLIN, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº 2.199.266-7-SSP/SP, com endereço na Rua Joaquim Manoel Pires, nº 273, apto. 11, São Manoel, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação, nos autos do processo em epígrafe. Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para ALEXANDRE PASTROLIN; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006866-97.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X JUSTICA PUBLICA X EMERSON BRETAN PRATES(MT010491B - VINICIUS RIBEIRO MOTA) X EMERSON BRETAN PRATES - LAMINORTE(MT010491B - VINICIUS RIBEIRO MOTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0009/2013 OFÍCIO Nº(S) 0050/2013 e 0051/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 2009.36.03.001050-8 - 1ª VARA E JEF ADJUNTO, DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EMERSON

BRENTAN PRATES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. VINICIUS RIBEIRO MOTA, OAB/MT 10491B)Designo para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, a audiência para oitiva de JOSÉ ARNALDO PITTOM FILHO, Analista Ambiental do IBAM, matrícula 1366219, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1986, JD. Alto Alegre, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação, nos autos do processo em epígrafe.Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para JOSÉ ARNALDO PITTOM FILHO;2 - Ofício para o Chefe do Escritório Regional do IBAMA de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 27 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, JOSÉ ARNALDO PITTOM FILHO, Analista Ambiental do IBAMA, matrícula 1366219, lotado e em exercício no IBAMA de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação;3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0007429-91.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CANINDE DE LIMA(AM006434 - ARIJONES BONFIM DA SILVA E PA012753 - LUZELY BATISTA LIMA) X IAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X BRUNO DE MAGALHAES DOS SANTOS NASCIMENTO(AM006434 - ARIJONES BONFIM DA SILVA E PA012753 - LUZELY BATISTA LIMA) X ISMAEL MARTINELI(AM006434 - ARIJONES BONFIM DA SILVA E PA012753 - LUZELY BATISTA LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0005/2013OFÍCIO Nº(S) 0044/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL - 2008.39.03.000610-0 - VARA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRAAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: FRANCISCO CANINDE DE LIMA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LUSELY BATISTA LIMA, OAB/PA 127.53 e DR. ARIJONES BONFIM DA SILVA, OAB/AM 6434)Réu: BRUNO DE MAGALHÃES DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LUSELY BATISTA LIMA, OAB/PA 127.53 e DR. ARIJONES BONFIM DA SILVA, OAB/AM 6434)Réu: ISMAEL MARTINELI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LUSELY BATISTA LIMA, OAB/PA 127.53 e DR. ARIJONES BONFIM DA SILVA, OAB/AM 6434)Designo para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, a audiência para oitiva de PAULO BALTAZAR DINIZ, com endereço na Rua Manoel Cheiddi, nº. 520, bairro Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação, nos autos do processo em epígrafe.Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para PAULO BALTAZAR DINIZ;2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0007754-66.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X JUSTICA PUBLICA X MARIO ANTONIO LOPES JUNIOR(RO002734 - MARIANGELA DE LACERDA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0003/2013OFÍCIO Nº(S) 0042/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL - 2009.41.01.002995-7 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ/RO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MÁRIO ANTÔNIO LOPES JÚNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: DRA. MARIÂNGELA DE LACERDA OAB/RO 2.734) Designo para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a audiência para interrogatório de MÁRIO ANTÔNIO LOPES JÚNIOR, brasileiro, casado, filho de Mário Antônio Lopes e de Regina Lúcia Lopes, nascido aos 04/11/1971, natural de Açaí/PR, portador do RG de nº. 200.063.894-2 e do CPF de nº. 008.380.292-48, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 779, Vila Sinibaldi, fone 9163-3008, na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para MÁRIO ANTÔNIO LOPES JÚNIOR, que deverá ser intimado a comparecer na audiência acima mencionada, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo;2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0008038-74.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR FERREIRA PRADO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0007/2013OFÍCIO Nº(S) 0046/2013 e 0047/2013CARTA PRECATÓRIA

CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0000566-70.2009.403.6124 - 1ª VARA FEDERAL DE JALÉ Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CESAR FERREIRA PRADO (ADV NOMEADO: DR. GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN OAB/SP 279.980) Designo para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, a audiência para oitiva de JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO, Escrivão de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação, nos autos do processo em epígrafe. Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO; 2 - Ofício para o Delegado Chefe da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 27 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO, Escrivão de Polícia Federal, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação; 3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0001870-57.2012.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X RONALDO PERCILIANO ALVES (MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0008/2013 OFÍCIO Nº(S) 0048/2013 e 0049/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 5519-79.2010.4.01.3802 - 1ª VARA FEDERAL, DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MAURILIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. JURACI ALVES DOMINGOS OAB/SP 30636) Réu: RONALDO PERCILIANO ALVES (ADV DATIVO: DR. LEONARDO VITORIO SALGE OAB/MG 78059) Designo para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, a audiência para oitiva de CARLOS EGBERTO RODRIGUES JÚNIOR, agente de fiscalização do IBAMA, matrícula 1423060, lotado e em exercício no IBAMA de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1986, JD. Alto Alegre, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação, nos autos do processo em epígrafe. Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para CARLOS EGBERTO RODRIGUES JÚNIOR; 2 - Ofício para o Chefe do Escritório Regional do IBAMA de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 27 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, CARLOS EGBERTO RODRIGUES JÚNIOR, agente de fiscalização do IBAMA, matrícula 1423060, lotado e em exercício no IBAMA de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação; 3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1898

EXECUCAO FISCAL

0704436-98.1993.403.6106 (93.0704436-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RIPRAUTO S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS (MASSA FALIDA) X DECIO ALMEIDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Riprauto S/A Comércio de Automóveis (Massa Falida) Responsável(is) Tributário(s): Décio Almeida Oliveira e José Carlos Almeida Endereço(s): Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 50 CDA(s) n(s): 31.423.021-1 Valor: R\$ 324.972,96 DESPACHO CARTA

PRECATÓRIA n.Postergo a apreciação do pedido de fl. 398. Considerando a certidão retro, cite-se o coexecutado JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Vilhena/RO, cujos atos deprecados são os seguintes:A(s) citação (ões) do(s) Executado ou Responsável(is) Tributário(s) José Carlos de Almeida (CPF 024.779.042-72), com endereço(s) na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 50, bairro Nova Vilhena, CEP 78995-000, Vilhena/RO, para pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados a partir do seu recebimento, ou então, poderá garantir a execução através de: 1)depósito bancário em dinheiro à ordem desse Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2)oferecimento de fiança bancária; 3)nomeação de bens à penhora, ou 4)nomeação de bens à penhora oferecidos por terceiro, desde que aceitos pela(o) Exequite. Sendo positiva(s) a(s) citação(ões) e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, ficam deprecados, também, a prática dos seguintes atos: a) a PENHORA de bens livres de propriedade dos Executados, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; b) as INTIMAÇÕES dos Executados acerca da penhora e que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação; c) o REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado; d) a NOMEAÇÃO de DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; e) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) e; f) a INTIMAÇÃO do credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. Fica deprecado, ainda, que não sendo localizado o(s) Executado(s) acima nos endereços indicado(s) sem o fornecimento de outro(s) para ser(em) diligenciado(s), seja devolvida a este Juízo. Na hipótese de indicação de endereço localizado em outra Comarca ou Subseção Judiciária, fica deprecado o remessa ao Juízo respectivo, fazendo uso do caráter itinerante de que goza a Carta Precatória, com comunicação a este Juízo pelo email abaixo indicado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas - email: sjrpreto_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com o retorno da Carta Precatória e o decurso de eventual prazo de embargos, dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0700838-05.1994.403.6106 (94.0700838-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X VERA LUCIA DE LIMA ME(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP186604 - RODRIGO ZOCCAL ROSA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 172), com ciência do Exequite via correio, vide AR juntado aos autos em 24/10/2003 (fls. 181/182). Instado o Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 193), o mesmo ficou silente (fl. 196), apesar de intimado, vide AR de fl. 195. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da juntada aos autos do AR de fl. 182, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, oficie-se o CRF/SP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0701521-42.1994.403.6106 (94.0701521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA SUC EMPRESA JORNALISTICA RIO PRETO LTDA

X ADID ABDO MUANIS(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Indefiro a carga dos autos pelo suplicante de fls. 111, adotando os mesmos fundamentos esposados na decisão de fl. 109, proferida em 07/07/2011. Aguarde-se por 15 dias, o comparecimento do causídico que poderá consultar os autos no balcão de secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0701349-66.1995.403.6106 (95.0701349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIBEIRO E COELHO - PROD E COM DE SEMENTES LTDA X IRINEU COELHO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Em cumprimento do V. Acórdão de fls. 148/150, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10522/2002. Intimem-se.

0701949-87.1995.403.6106 (95.0701949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CRISTALRIO COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALAOR FERREIRA DE PAULA X VALTINO HAROTO YAMAKAWA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO)

Prejudicado o pleito de fls. 492/496, face ao decidido à fl. 490. Cumpra-se a determinação de fl. 490 a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

0712226-94.1997.403.6106 (97.0712226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada da sentença de fl. 104, através do advogado de fls.16/17, bem como para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0703255-86.1998.403.6106 (98.0703255-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X SAT - SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA X LUIZ CESAR ZANUZZO X SIDNEY JOSE DE PAULA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO)

FL. 224: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Anote-se no sistema processual o nome do subscritor de fl. 224 apenas para o fim de intimá-lo através do Diário Eletrônico, excluindo-se, após. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0705307-55.1998.403.6106 (98.0705307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(MASSA FALIDA)(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Intime-se o executado, através da imprensa oficial (fl. 85), a contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0705478-12.1998.403.6106 (98.0705478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KARIMA ART PAPEIS E IMPRESSOS LTDA X GENTIL MARTINS DE CASTRO NETO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados da sentença de fl. 171, através da curadora nomeada à fl. 140, Dra. Iza de Azevedo Marques OAB/SP 53.618, bem como para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002367-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Intime-se o executado, através da imprensa oficial (fl.167), a contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0007872-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SCAP RIO PECAS ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X RICARDO ITIRO SATO X ATAIDE MENDICINO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

Diga o executado-excipiente se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 135/140), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição, intimando-se antes a Fazenda Nacional para que promova o cancelamento da CDA que embasa esta execução, nos termos da sentença de fls. 135/140, mantida pelo v. Acórdão de fls. 171/177.Intimem-se.

0011648-31.2004.403.6106 (2004.61.06.011648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, em cumprimento da r. sentença de fl. 225, mantida pela r. decisão de fls. 247/248. Intimem-se.

0006438-62.2005.403.6106 (2005.61.06.006438-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X A V F MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP205269 - ELAINE CRISTINA VALENTE)
Execução Fiscal nº 2005.61.06.006438-8.Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SPExecutado(s) principal: A V F Móveis e Instalações Comerciais LtdaEnd. do Exequente: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059 - CEP 01452-920 - SP - SP.CDA(s) n(s): 020998/2003.DESPACHO CARTA DE INTIMAÇÃO Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como CARTA para o cumprimento dos atos aqui determinados e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo.Tenho por levantada a penhora de fl. 34.Intime-se o Exequente a promover o cancelamento da CDA que embasa a presente execução, nos termos da sentença de fls. 59/60, mantida pelo v. Acórdão de fls. 80/82.Instrua-se COM CÓPIA de fls. 59/60 e DESTA DECISÃO.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cientifique-se que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0003400-71.2007.403.6106 (2007.61.06.003400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BETHA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fl. 276: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados.Intime-se.

0010417-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACADEMIA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - X MARIA DA GRACA NAZAR X JAIR GUILHERME DE GOUVEIA(SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)

Considerando que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o feito executivo, aguarde-se o retorno da deprecata da fl.222 e o decurso de eventual prazo de embargos. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.223/237, bem como sobre eventual prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham conclusos para apreciação da exceção. Intimem-se.

0004848-11.2009.403.6106 (2009.61.06.004848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Revogo a decisão de fl. 100 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Converto os depósitos de fls. 105/106 em penhora. Expeça-se mandado de intimação em nome da empresa executada, através do advogado constituído à fl. 96, a fim de intimá-lo(s) da penhora e do prazo para interposição de embargos.Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos acerca de eventual conversão do valor em renda da exequente. Intime-se.

0000048-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Revogo a decisão de fl. 213 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Convento o(s) depósito(s) de fl. 218 em penhora. Expeça-se mandado de intimação em nome da empresa executada, através do advogado constituído à fl. 77, a fim de intimá-lo(s) da penhora. Observo ser desnecessária a intimação da mesma acerca do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos acerca de eventual conversão do valor em renda da exequente. Intime-se.

0001821-83.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO JOSE MARTIN ALARCON(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Fábio José Martin Alarcon, CPF: 156.357.218-42 Deixo de arbitrar honorários advocatícios ao curador nomeado à fl. 76, eis que nenhum ato praticou no presente feito. As custas processuais já foram integralmente recolhidas, conforme depósito de fl. 25. Expeça-se o necessário para levantamento das indisponibilidades de fls. 53, 68 e 70. Considerando o depósito de fl. 46, que o endereço do Executado constante no sistema Webservice permanece o mesmo da diligência negativa de fl. 33, bem como que não há outras ações em nome do Executado, requirite-se, através do sistema Bacenjud, o endereço do Executado cadastrado junto às instituições financeiras. Verificado endereço diverso do anteriormente diligenciado, intime-se o Executado (Mandado ou Carta com Aviso de Recebimento), para que informe, se carta, através de petição e no prazo de 10 (dez) dias, se Mandado, no ATO DA INTIMAÇÃO, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados na conta nº 3970.005.00300897-9 (fl. 46). Com a informação, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira referido valor para a conta do Executado. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

0000579-21.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VERGILIO DALLA PRIA NETTO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Fl. 53: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 54: Anote-se. Atente o patrono do Executado a não peticionar em nome próprio. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca de eventual arquivamento dos autos, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Intimem-se.

0004044-38.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SHIRTES CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA E CONSULTOR(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

Indefiro os pleitos da empresa executada de fls. 91/137 e 141/146. 1. O desbloqueio das contas bancárias, visto que contas bancárias não são bloqueada através do sistema Bacenjud, e sim eventuais valores existentes nas mesmas na data do bloqueio. 2. A devolução dos valores bloqueados, visto que pertencentes à pessoa jurídica (empresa executada) e não à pessoa física. 3. A penhora sobre o título indicado, visto que não comprovada a liquidez e exigibilidade do mesmo. Fl. 89: Anote-se. Convento os valores bloqueados às fls. 138/140 em penhora. Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 89), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca de referidos valores, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 1899

EXECUCAO FISCAL

0702293-39.1993.403.6106 (93.0702293-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SAVANA IMOBILIARIA ADMINISTRACAO BAR E RESTAURANTE LTDA X GELSON HALLAL X CRISTINA APARECIDA CABRERA HALLAL(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO)

Decreto o Segredo de Justiça de forma que fiquem os autos à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução. Providencie a Secretaria a anotação no sistema através da rotina MVSJ. Ciência a exequente acerca da sentença de fl. 232. Com o trânsito em julgado da referida sentença, vista a exequente para o cancelamento da CDA. Com a comprovação do cancelamento da CDA pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0702895-59.1995.403.6106 (95.0702895-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE V DE JORGE X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)
Fl. 761: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo coexecutado (advoga em causa própria), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 753. Intimem-se.

0705497-23.1995.403.6106 (95.0705497-9) - INSS/FAZENDA(SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA) X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)
Fl. 52: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Executado (advoga em causa própria), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se, nos termos da decisão de fl. 41. Intime-se.

0700834-94.1996.403.6106 (96.0700834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI)
Fls. 309/310: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Atente o subscritor da referida petição que o mesmo possui procuração nos autos apenas em nome do coexecutado. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0702683-04.1996.403.6106 (96.0702683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X O PAO GOSTOSO RIOPRETENSE LIMITADA ME X RUTH DUO ALBERTINI(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS)
Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 81) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 167, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 59/60, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710384-16.1996.403.6106 (96.0710384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RED CARD ASSESSORIA PROMOCES E VENDAS SC LTDA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI)
Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 82) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá a curadora comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munida dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 120, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 69/70, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0703409-41.1997.403.6106 (97.0703409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703455-

30.1997.403.6106 (97.0703455-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO DE CARVALHO X CRISTINA REIS BONFA DE CARVALHO(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA E SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Execução Fiscal e Apenso nº 97.0703455-6Exequente: Fazenda NacionalExecutado: R Carvalho Materiais de Construção Ltda, CNPJ: 57.254.369/0001-48Responsáveis Tributários: Renato de Carvalho, CPF: 018.995.218-01 e Cristina Reis Bonfá de Carvalho, CPF: 051.034.278-77.CDA(s) n(s): 80 2 96 061974-45 e 80 6 96 163563-08.Valor: R\$ 24.739,07 (09/2011)DESPACHO OFÍCIO Regularize a Secretaria a numeração da última petição juntada na EF apensa nº 97.0703455-6.Fls. 393/394 do presente feito e fls. 51/52 da EF apensa: Defiro a vista dos autos apenas em Balcão de Secretaria, visto que a empresa executada e os coexecutados Renato e Cristina não se encontram representados por advogado, não havendo procuração nos autos em nome dos mesmos. Ato contínuo, determino a transferência em definitivo a favor da Exequeute do valor penhorado à fl. 385 (conta nº 3970.635.00001569-9), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequeute para que informe o valor remanescente, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0712037-19.1997.403.6106 (97.0712037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713025-40.1997.403.6106 (97.0713025-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALCIDES BEGA E OUTROS X ALCIDES BEGA X ITIRO IWAMOTO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Do pleito de fls. 95/97-EF apensa 97.0712901-8Chamo o feito à ordem, para apreciar o pleito de fls. 95/97-EF apensa 97.0712901-8.Tratam-se de Execuções Fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, contra Alcides Bega e Outros, onde a Exequeute busca receber créditos tributários que - somados - importam em R\$ 198.190,91 em valores consolidados em julho/2012 (fl. 362 desta EF principal, fl. 204-EF apensa 97.0712901-8, fl. 42-EF apensa 97.0712090-8, fl. 48-EF apensa 97.0713025-3, e fl. 46-EF apensa 97.0713024-5).Foi penhorado o imóvel nº 5.219/CRI de Nova Granada (fl. 170).Em petição de fls. 95/97-EF apensa 97.0712901-8, a empresa Céu Azul Alimentos Ltda informou haver arrematado o referido imóvel penhorado, em hasta pública realizada nos autos do Processo de Recuperação Judicial do Grupo Arantes (Processo nº 576.01.2009.014344-3/8ª Vara Cível desta Comarca), motivo pelo qual pediu a suspensão da hasta pública do referido imóvel e o cancelamento do R.08 de sua respectiva matrícula.Em que pese ter tomado ciência dos despachos de fls. 357 e 369, quando da carga dos autos em 10/09/2012, a Exequeute não se manifestou a respeito do referido pleito da Arrematante, limitando-se a pedir o sobrestamento do andamento do feito.Em verdade, como já dito em inúmeros outros feitos em tramitação perante este Juízo, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes é, concessa maxima venia, manifestamente danoso aos interesses da Fazenda Nacional, no tocante aos créditos tributários (caso dos autos) ou não-tributários.Apesar disso, após bem refletir acerca da questão, entendo não ser mais possível a manutenção da penhora sobre bens das empresas do grupo em comento que foram objeto de arrematação nos autos daquela Recuperação Judicial, devendo, pois, ser acolhido o pleito de fls. 95/97-EF apensa 97.0712901-8.Primeiro, porque não compete a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial.Segundo, porque não se configura fraude à execução uma arrematação realizada nos autos de um feito judicial. Ora, não se pode presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário e feita com amparo na legislação de regência (Lei nº 11.101/09), muito menos má-fé da parte dos Arrematantes, que confiaram na licitude dos atos judiciais de alienação.Ademais, se a divisão do produto da arrematação não satisfaz a Fazenda Nacional, não é a venda judicial que deve ser infirmada, mas sim o modo como o produto da arrematação foi rateado. Deve a Credora adotar as medidas processuais cabíveis, perante aquele Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, para garantir a satisfação de seus créditos, com o fito de tentar evitar que a referida recuperação judicial definitivamente se transmude em verdadeiro calote de seus créditos.Terceiro, porque, caso este Juízo levasse a leilão os bens penhorados, teria de destinar o produto da arrematação para o r. Juízo da Recuperação Judicial, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL. ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005. DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.1. Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.2. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação

judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.3. Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5. Agravo Regimental improvido.(STJ - 2ª Seção, AgRg no AgRg no AgRg no CC 117184/RS, Relator Min. Sidinei Beneti, v.u., in DJ-e de 29/11/2011)Ou seja, ad argumentandum, se fosse decretada a fraude à execução e, pois, leiloados neste Juízo Federal os bens penhorados, tudo isso seria inócuo, porquanto o produto da arrematação seria destinado ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, que daria a destinação com base no mesmo Plano por ele homologado.Quarto, as arrematações ocorridas nos autos da Recuperação Judicial, no atual estágio processual, somente podem ser desconstituídas através de ação autônoma.Assim sendo, defiro o pleito de fls. 95/97-EF apensa 97.0712901-8 e determino seja solicitada a imediata devolução da deprecata de fl. 352 independentemente de seu cumprimento, bem como o levantamento da penhora de fl. 170 (R.08/5.219/CRI da Comarca de Nova Granada/SP), às expensas da empresa Arrematante Céu Azul Alimentos Ltda. Expeça-se o necessário com urgência, ante o tempo decorrido desde o pleito ora examinado.Da penhora no rosto dos autos de fl. 377Chamo igualmente o feito à ordem, para determinar a urgente expedição de novo mandado de penhora no rosto dos autos nº 0008887-85.2008.403.6106, para garantir não apenas o crédito de R\$ 18.112,44 (como constou, por equívoco, no mandado de fl. 375), mas sim a totalidade dos créditos exequendo, no caso R\$ 198.190,91 em valores de junho/2012 (fl. 362 desta EF principal, fl. 204-EF apensa 97.0712901-8, fl. 42-EF apensa 97.0712090-8, fl. 48-EF apensa 97.0713025-3, e fl. 46-EF apensa 97.0713024-5).Do pleito de fl. 378Considerando que os Executados são pessoas físicas e, pois, não foram atingidos pela Recuperação Judicial acima mencionada, abra-se vista à Exequite, após cumpridas as determinações retro, para dizer se insiste no pleito de fl. 378, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, publiquem-se as decisões de fls. 344, 357 e 369, além desta decisão.Intimem-se.

0706811-96.1998.403.6106 (98.0706811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)
Ante os termos do V. Acórdão de fls. 202/207 e levando-se em conta o teor da sentença de fls. 190/192, diga a exequite se tem interesse na execução de julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação, nos termos do art. 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0009017-22.2001.403.6106 (2001.61.06.009017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X APARECIDO DONIZETE GANZELLA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)
Acolho os argumentos elencados pela Exequite no segundo parágrafo de fl. 166, adotando-os como razão de decidir, para indeferir a exclusão do coexecutado do pólo passivo da presente Execução Fiscal.Fls. 166/167: Suspendo o andamento do presente feito nos termos do art.2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012.Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite.Intimem-se.

0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Execução FiscalExequite: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: RP - Mapac Comércio de Embalagens Ltda, CNPJ: 00.998.752/0001-93.Responsável(is) Tributário(s): André Leister Roseira, CPF: 132.805.738-07.Endereço(s): Rua Benedito Zanelato, nº 717, Damha 2, São José do Rio Preto.CDA(s) n(s): 80 6 03 048073-60, 80 7 03 020315-31, 80 4 03 001059-86, 80 2 03 017455-18 e 80 6 03 048074-40.Valor R\$: 256.865,56 (set/2012).DESPACHO OFÍCIOEm estrito cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.022987-8 (fls. 279/280), a condenação em pagamento de honorários advocatícios determinada na decisão de fls. 252/253 fica reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais).Nestes termos, dê-se nova vista ao patrono do Excipiente para que diga se tem interesse na Execução da verba honorária, observando-se que deverá requerer o processamento da mesma em apartado, por dependência a este feito; deverá requerer, ainda, a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, presentes os requisitos necessários, defiro o pleito fazendário de fl. 262 e decreto a indisponibilidade dos bens do coexecutado ANDRÉ LEISTER ROSEIRA, CPF: 132.805.738-07, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de

eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do coexecutado, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Não havendo valores atingidos pela ordem ou acaso insuficientes, cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), cujo oficial deverá dar cumprimento nos seguintes termos: a) PENHORE o(s) bem(ns) bloqueado(s), de propriedade do(s) Executado e/ou Responsável(is) Tributário(s) acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). g) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0009333-30.2004.403.6106 (2004.61.06.009333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPORT IND/ E COM/ LTDA ME X ALDOVRANDO DE OLIVEIRA MELO(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

Regularize o subscreitor de fl.274, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Intime-se.

0002144-64.2005.403.6106 (2005.61.06.002144-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SALENAVE CIA. LTDA. X JULIO CESAR SALENAVE X EDMUNDO SALENAVE JUNIOR X EDMUNDO SALENAVE X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fl. 386/387: Defiro a carga dos autos para o terceiro interessado, pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se

integralmente a determinação de fl. 385. Intimem-se.

0009444-77.2005.403.6106 (2005.61.06.009444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MALHEIRO & MUNHOZ LTDA-ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Face os documentos de fls. 166/168, os quais comprovam a inexistência de parcelamento dos débitos em cobrança no presente feito, indefiro o pleito da empresa executada de fls. 170/172. Considerando os bens penhorados às fls. 39/41, deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 158. Manifeste-se a Exequente acerca dos referidos bens, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003928-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRIUNFO CENTER COUROS LTDA ME X MAURUZAN PAULO DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)
Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Triunfo Center Couros Ltda ME, CNPJ: 03.595.534/0001-04Responsável(is) Tributário(s): Mauruzan Paulo dos Santos, CPF: 604.230.641-34DESPACHO MANDADOFace a concordância da Exequente (fl. 291) e o requerido às fls. 287/288, requisito, em regime de urgência, o cancelamento do registro de penhora (R:02/85.835).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Após, em razão da petição do coexecutado de fls. 266/268 e o informado pela Exequente no terceiro parágrafo de fl. 280, dê-se nova vista à Exequente para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo da decisão de fl. 289, sob pena do presente feito ser extinto por falta de liquidez.Intimem-se.

0007370-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SAADE TRANSPORTES LTDA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)
Quinta Vara Federal em São José do Rio PretoExecução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado: Saade Transportes Ltda, CNPJ: 08.315.614/0001-74.Endereço(s): Rua Fernando Gomes, nº 636 - Nesta.CDA(s) n(s): 80 2 09 007114-75, 80 6 09 012938-54, 80 6 09 012939-35 e 80 7 09 003882-55.Valor: R\$ 157.607,76 (out/2012)DESPACHO MANDADO Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos.Fl. 73: Compete à Executada, e não a este Juízo, adotar as medidas cabíveis junto ao SERASA, que é órgão privado e que não recebeu nenhuma determinação deste Juízo para negativar a empresa a executada.Face os documentos de fls. 76/79, os quais comprovam que os débitos em cobrança no presente feito não se encontram parcelados, e considerando que ainda não houve tentativa de penhora em bens livres da Executada (fl. 41), defiro o pleito exequendo de fl.75.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: a) PENHORE bens de propriedade da Executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) VERIFIQUE se a empresa executada continua em atividade; c) INTIME a Executada e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) a Executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor

hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. PA 0,15 i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a penhora e estando INATIVA a empresa ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Intimem-se.

0002067-45.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Despacho exarado em 05 de outubro de 2012: Converto o depóstio de fl. 37 em penhora. Intime-se o executado através da advogada constituída à fl. 16, da penhora de fl. 37 e do prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal. Após abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0005623-21.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Sem prejuízo do cumprimento do Mandado expedido às fls. 55/56, regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos, bem como, no mesmo prazo, forneça cópia atualizada da certidão da Matrícula do imóvel indicado à penhora e termo de aúncia da proprietária do mesmo, eis que não pertencente à empresa executada. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o cumprimento do referido Mandado e, em seguida, cumpra-se in totum o Despacho/Mandado de fls. 55/56. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007210-05.2003.403.6103 (2003.61.03.007210-6) - JOVEL PEREIRA MARCONDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 120/125: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta) do valor pertencente ao autor em favor da advogada substabelecida à fl. 121, ante a cessão de direitos.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida.III- Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes.

0005224-79.2004.403.6103 (2004.61.03.005224-0) - RENATA DE QUEIROS ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- Providencie a EMGEA o pagamento dos honorários periciais no valor afixado à fl. 264 no prazo de 10 (dez) dias . Efetuando o pagamento, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito judicial.II- Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.

0008212-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008212-5) - ENEVACIR JOSE VIEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- Providencie a EMGEA o pagamento dos honorários periciais no valor determinado à fl. 289, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivado o pagamento expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito judicial.II- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.

0008438-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008438-2) - MARIA HELENA MARTINS MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despacho/ Mandado. I- Fls. 135/135 verso: Defiro. Intime-se o gestor da Santa Casa da Misericórdia de São Paulo para que junte aos autos toda a documentação e prontuário médico do autor Albino da Silva Maciel (RG nº 3.427.986 e CPF nº 088.543.788 - 87), inclusive do ano de 2004.II- Servirá o presente como requisição do Juízo , nos termos do art. 341 do CPC, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência, nos termos do art. 362 do mesmo Código, devendo o autor retirar cópia desta decisão para o devido cumprimento.

0000324-14.2008.403.6103 (2008.61.03.000324-6) - MARIA ANTONIA ROVERI X SEBASTIAO ANTUNES DAVID X PAULO RUBENS LANCIA CURY X PAULO COUTINHO X JOSE FRANCISCO RAMOS X CARLOS ALBERTO MAIA X CESAR CELESTE GHIZONI X MAURICIO NIRALDO DE LIMA X ANA CRISTINA DA SILVA LIMA X MARCELO OLIVEIRA XIMENES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença, e remeter os autos ao arquivo.

0059769-14.2009.403.6301 - LUCIANO DE ARAUJO MOREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).III- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.V- Após a juntada aos autos, abra-se vista as partes para manifestação bem como para especificação de provas, vindo a seguir, conclusos para sentença.

0002663-38.2011.403.6103 - MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003186-50.2011.403.6103 - NEIDE MARIA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004676-10.2011.403.6103 - JOSE ORLANDO GERALDO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação

da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0005072-84.2011.403.6103 - CHRISTIAN ALESSANDRO DE MORAIS PEREIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005076-24.2011.403.6103 - SIDNEY GALDINO CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0007727-29.2011.403.6103 - JERONIMO ANTONIO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25: Defiro o quanto requerido, devendo a i. causídica retirar a petição em Secretaria. Após, venham-me conclusos para Sentença.

0005058-66.2012.403.6103 - ZADIR CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Após, Cite-se e Intime-se.

0005090-71.2012.403.6103 - CELSO RICARDO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. Após, cite-se e Intime-se.

0005109-77.2012.403.6103 - FABIO JOSE MENDES(SP253623 - FÁBIO JOSÉ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Preliminarmente providencie o Autor o recolhimento das custas processuais em guia GRU junto à CEF, nos termos da Resolução de nº 411, de 21/12/2010. Após, cite-se.

0005222-31.2012.403.6103 - CICERO PEDRO DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 15, devendo os autores apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em Secretaria independentemente de intimação.

III- Cite-se e Intime-se.

0005430-15.2012.403.6103 - FRANCISCO ROSA X MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 06, devendo os autores apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em Secretaria independentemente de intimação.III- Cite-se e Intime-se.

0005559-20.2012.403.6103 - RENATO VENANCIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça a parte autora a propositura da presente ação, ante o documento anexado às fls. 25/26. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005797-39.2012.403.6103 - AILTON ANTUNES AMERICANO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida na inicial, devendo a parte autora apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência a ser realizada após o esgotamento do prazo para a oferta da contestação.III- Cite-se e intime-se.

0005802-61.2012.403.6103 - MOISES GARCIA DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida na inicial, devendo a parte autora apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.III- Cite-se e intime-se.

0005812-08.2012.403.6103 - MARCOS ROBERTO NUNES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferido por instrumento público, a teor da norma contida no art. 38, do CPC.Assim, providencie a parte autora sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.

0005827-74.2012.403.6103 - CELIO MARCILIO DE PAULA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.V- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.VI- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, in audita altera pars.VII- Após, cite-se e intime-se.

0005829-44.2012.403.6103 - RINALDO MEDEIROS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a

negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.V- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.VI- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, in audita altera pars.VII- Após, cite-se e intime-se.

0005868-41.2012.403.6103 - JOSE JORGE DE AQUINO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida na inicial, devendo a parte autora apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.III- Cite-se e intime-se.

0005869-26.2012.403.6103 - ANTONIO DUTRA BARBOSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida na inicial, devendo a parte autora apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.III- Cite-se e intime-se.

0005896-09.2012.403.6103 - PEDRO PAULO SENDRETE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, cite-se e intime-se.

0005915-15.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SANTANA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida na inicial, devendo a parte autora apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência a ser realizada após o esgotamento do prazo para a oferta da contestação.III- Cite-se e intime-se.

0005956-79.2012.403.6103 - ROSA MORAIS MACEDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça, clara e objetivamente, quanto a propositura da presente ação, ante a existência do processo de nº 2008.61.03.006231-1, em nome da autora, em trâmite neste Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401517-58.1992.403.6103 (92.0401517-9) - EDUARDO STURM(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinado à fl. 217, vieram os autos os documentos de fls. 229/230 e 231, este último esclarecendo que houve curatela definitiva (Processo 5301/06).Por outro lado, o benefício foi devidamente implantado (fls. 247/248), já se tendo pago os precatórios referentes aos atrasados.Fls. 221/222: Prejudicado, ante a decisão de fl. 217.Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0402296-08.1995.403.6103 (95.0402296-0) - ANTONIO LUIZ PINTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA PINTO X CRISTIANE APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA X RENATO LUIZ PINTO X RENATA APARECIDA PINTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Fls. 262/266: Esclareça a i. advogada dos Autores quanto ao cancelamento do Ofício Requisitório de fl. 259, ante a divergência na grafia do nome da Requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005720-45.2003.403.6103 (2003.61.03.005720-8) - MARIA MARTHA MACHADO FRAGOSO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA MARTHA MACHADO FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 107/112: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta) do valor pertencente ao autor em favor da advogada substabelecida à fl. 108, ante a cessão de direitos.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida.III- Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes.

0001786-74.2006.403.6103 (2006.61.03.001786-8) - LAZARO GRIGORINI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LAZARO GRIGORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5217

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009568-25.2012.403.6103 - LUIS CARLOS FERREIRA X ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte) em ação de consignação em pagamento alegando o(a)(s) requerente(s) que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de mútuo habitacional, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua Eugênio de Castro nº 100-Jardim Santa Marina, Município de Jacareí/SP, inscrição cadastral nº. 44141-11-94-0062-00-00 (contrato nº. 855550542901). Alega(m), no entanto, que a empresa pública federal se recusa a receber os valores que o(a)(s) requerente(s) entende(m) como corretos para saldar a dívida.Inicialmente verifico não constar nos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel acima descrito. Assim, torna-se impossível, ao menos nesta fase do andamento processual, apurar se referido imóvel já foi arrematado e/ou adjudicação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e/ou terceiro), o que implicaria na extinção da presente ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (confira-se: STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217; TRF3, 2ª T., AC 1032828, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006).No entanto, dada a urgência alegada pelos autores/requerentes, a relevância do direito (em tese) violado e, ainda, a possibilidade de regularização posterior do feito, com a consequente juntada da certidão supracitada, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar formulado na petição inicial.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo(a)(s) requerente(s) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido

dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)(s) requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) consignar. Cumpre considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Quanto ao pedido de suspensão da realização de leilão extrajudicial, forçoso é presumir que, antes que fosse o mesmo levado a efeito, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514/97 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Consigno que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. No prazo de dez dias, providenciem os autores/requerentes cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro Civil. Constatado que o imóvel em questão já foi arrematado e/ou adjudicação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e/ou terceiro), venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Apenas após cumpridas na íntegra as determinações acima e se constatada a ausência de arrematação e/ou adjudicação, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(o)s parte autora(s), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003644-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003644-0) - SAMIRA ELUI DE SOUZA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara e comprova (fls. 02, 09, 11 e 26/29) que reside à Rua Pedro de Toledo, 202, Centro, Município de Guararema/SP, cidade que sequer é/foi abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no

sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARAREMA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que MOGI DAS CRUZES/SP é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de Guararema/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (MOGI DAS CRUZES/SP), a Justiça Estadual da Comarca de Guararema/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP: Justiça Federal de Mogi das Cruzes, Avenida Fernando Costa, nº. 820, Mogi das Cruzes/SP, telefone (11) 2109-5900. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0005159-40.2011.403.6103 - ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC, intimando-se, na oportunidade, a parte autora da contestação e as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as. Prazo sucessivo, a contar inicialmente para a parte autora. Int.

0009064-53.2011.403.6103 - JOSE LUIZ DO PRADO MOREIRA X CLAUDINA DO PRADO MOREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o pedido de devolução do prazo para contestação formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fl. 47;2. Fl. 53: Ao contrário do alegado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado (e indeferido) por este juízo em fls. 22/25. Ainda assim, constatado pela perícia social (laudo em fls. 36/39) que a parte autora reside apenas com sua mãe/curadora, que percebe benefício previdenciário de pensão por morte no importe mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de rigor a manutenção da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993;3. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;4. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Providencie a Secretaria o desentranhamento do laudo de fls. 40/44, pois realizado na residência de GILMAR JERONIMO DA SILVA, pessoa absolutamente estranha a esta lide. Após, mantenha-se referido laudo em Secretaria a espera de sua retirada pela perita social dele subscritora;6. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença;7. Intime(m)-se com urgência;

0000108-14.2012.403.6103 - LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00001081420124036103AUTOR: LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do artigo 29, II, da Lei nº8.213/91. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu proposta de acordo (fls.22/27), a qual foi aceita pelo autor (fl.28). Autos conclusos em 02/10/2012. É o relatório. Decido. Considerando que o acordo celebrado entre o autor e o réu versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Nos termos requeridos pelo INSS (fl.22-vº), officie-se à Equipe de Atendimento Virtual de Demandas Judiciais - EAVDJ, encaminhando-se cópia da proposta do acordo ora homologada (fls.22/27), servindo-se, para tanto, de cópia da presente. P. R. I.

0001882-79.2012.403.6103 - VINICIUS ANDRE VILHENA FREITAS X MARIA DE LOURDES ANDRE VILHENA FREITAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o pedido de devolução do prazo para contestação formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fl. 44;2. Fl. 50: Ao contrário do alegado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado (e indeferido) por este juízo em fls. 21/24. Ainda assim, constatado pela perícia social (laudo em fls. 37/41) que a parte autora reside apenas com sua mãe Maria de Lourdes André V. Freitas e que percebe pensão alimentícia de seu genitor no importe de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) mensais, de rigor a manutenção da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993;3. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;4. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença;6. Intime(m)-se com urgência;

0006981-30.2012.403.6103 - MERCEDES MONTEIRO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0006981-30.2012.403.6103;Parte Autora: MERCEDES MONTEIRO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 DE ABRIL DE 2013 (16/04/2013), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil).Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).No prazo de dez dias, apresente a parte autora (por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) o seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal das testemunhas por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada pelo DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL a extrema necessidade.Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação.Pessoas a serem intimadas: MERCEDES MONTEIRO (brasileira, viúva, desempregada, RG 264407672, CPF 22614605891, residente à Rua Sebastião Felício, 66, Bela Vista, CEP 12.209-090, SÃO JOSE DOS CAMPOS-SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

0009442-72.2012.403.6103 - MARCIO SALLES X MARISA BERNARDES DO NASCIMENTO SALLES(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF

Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no

indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos juntados aos autos, particularmente as cópias dos RGs, Certidão de Nascimento e CPFs de fls. 12/16 e 30/31, comprovam que a parte autora MÁRCIO SALLES, nascida aos 31/01/1995, é filha de CLÁUDIO SALLES. Já os documentos de fls. 32, 40/42, 47 e 52/54 comprovam que CLÁUDIO SALLES possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 25/08/2011 (certidão de recolhimento prisional de fl. 29), pois trabalhava na empresa JB DE AQUINO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME desde 01/01/2011, constando como remuneração especificada em sua CTPS a quantia de R\$ 700,00 mensais. Consta dos autos, ainda, que o último recolhimento ao RGPS deu-se em agosto de 2011 (mesmo mês de sua prisão), no importe de R\$ 696,00 (fl. 54). Há de destacar, porém, que o salário-de-contribuição referente ao mês de agosto de 2011 (R\$ 696,00) se refere apenas aos primeiros 24 (vinte e quatro) dias daquele mês, já que o segurado CLÁUDIO SALLES foi preso em 25/08/2011. Tem-se, assim, que sua remuneração diária, naquele mês, foi R\$ 29,00 (vinte e nove reais - ou seja, R\$ 696,00 / 31), razão pela qual sua remuneração mensal, considerando-se os trinta e um dias do mês de agosto, foi em verdade R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais - ou seja, R\$ 29,00 x 31). Considerando-se, pois, que o último salário-de-contribuição se refere a salário mensal - o que decorre de todo o sistema de recolhimento ao RGPS -, tem-se que a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. CLÁUDIO SALLES, em agosto de 2011 (último salário-de-contribuição), ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 407, de 14 de julho de 2011 (R\$ 862,60), razão pela qual regular o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 160.392.298-6, requerido em 25/04/2012. Adianto, por fim, que mesmo se considerado o dia 25/08/2011 como dia de efetivo trabalho pelo segurado recluso na empresa JB DE AQUINO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME, melhor sorte não socorreria a parte autora, pois o valor do último salário-de-contribuição (mensalmente calculado) ainda assim ficaria acima de R\$ 862,60 (confira-se: R\$ 696,00 / 25 x 31 = R\$ 863,04). Ressalvo que as horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Ciência às partes da pesquisa de fl. 51/54.

0009473-92.2012.403.6103 - MARIA VALERIA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela(os) parte autora/autores não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do

Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a(os) parte autora/autores e o(a) segurado(a) falecido(a) em 04/02/2010 (Sr(a). LEA GONÇALVES NABUCO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 DE MAIO DE 2013 (09/05/2013), ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e das testemunhas arroladas às fl(s). 15 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora e as testemunhas SORAYA SOUZA e CARLA PUCCINI DOS SANTOS PROENÇA deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias.

0009560-48.2012.403.6103 - BRAZILINA PINHEIRO DA SILVA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a

extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. O mesmo se diga em relação à eventual existência de vínculo empregatício e ausência de recolhimentos correspondentes ao RGPS. O pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço/recolhimento de contribuições ao RGPS ou exercício de atividades rurais - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia-ré a apresentação de defesa. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Consideradas as aparentes divergências quanto às atividades efetivamente exercidas pelo(s) ex-marido(s) da parte autora, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2013 (29/04/2013), ÀS QUATROZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da

parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

0009562-18.2012.403.6103 - MARIA DA PENHA GARCEZ(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 22/06/2011 (Sr(a). JOSÉ APARECIDO GONÇALVES), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Bem lançadas as razões do despacho de fl. 128, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 DE ABRIL DE 2013 (15/04/2013), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP,

telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Ciência às partes das informações/pesquisas de fls. 131/135.

0009567-40.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Há de se destacar que o objeto do pedido é o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 158.998.783-4, requerido em 29/12/2011. Eventuais períodos laborados após a data do requerimento administrativo não são objeto da lide, portanto. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008,

Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 06, letra b, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 158.998.783-4 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009573-47.2012.403.6103 - LUCAS BERNARDINO DE LIRA X MARINEUZA BERNARDINO DE LIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade/impedimento de longo prazo e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. O alegado reconhecimento, pela autarquia-ré, da existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como a sentença de interdição mencionada em fls. 19/22 não afastam, isoladamente consideradas, a exigência de comprovação, também, da situação de miserabilidade (hipossuficiência econômica). A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is). Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUIDES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da

residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime(m)-se o(a)(s) profissional(is) nomeado(a)(s) para a realização da(s) perícia(s). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista os atestados/relatórios de fls. 17/18 e a sentença de interdição (com trânsito em julgado e expressa menção às conclusões do laudo pericial médico) de fls. 19/22, bem como o fato de o pedido administrativo ter sido indeferido por motivo renda per capita do grupo familiar igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (fl. 44), deixo de designar a realização de perícia médica, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. (...) 3. Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face da ausência de perícia e laudo social, uma vez que outros elementos colacionados nos autos, inclusive provas testemunhais, mostraram-se suficientes ao livre convencimento do juízo a quo. 4. O amparo assistencial devido ao portador de deficiência tem por requisitos: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo por mês. 5. Hipótese em que, apesar de a perícia médica não haver atestado a incapacidade da autora, há que se levar em conta a considerável redução da capacidade laborativa, sobretudo das pessoas que vivem em uma realidade econômica e social desfavoráveis, não tendo condições de prover o próprio sustento. 6. A situação de pobreza da família restou evidenciada através de testemunhos colhidos em juízo. 7. O escopo do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é amparar as pessoas desvalidas, como a autora, tendo em vista, também, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). (...) (TRF5, PROCESSO: 00086734920114058300, APELREEX24638/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 22/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 05/12/2012 - Página 202) Ainda assim, eventual designação de realização de perícia médica será analisada somente se houver pedido expresso e motivado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do laudo médico realizado no processo nº. 0029049-58.2010.8.26.0577, da 02ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-

se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009727-65.2012.403.6103 - APARECIDO DE CARVALHO REIS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a

resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE JANEIRO DE 2013 (29/01/2013), ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço apontado abaixo. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: APARECIDO DE CARVALHO REIS (CPF 088.743.808-36), com endereço à RUA VICENTE PAVANELLI, 114, PARQUE INTERLAGOS, CEP 12.229-110, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

0009756-18.2012.403.6103 - LOURDES LAURENTINA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova(s) pericial(is), visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) hipossuficiência econômica alegada deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou

demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpra-se ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intime-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para

de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009758-85.2012.403.6103 - ISRAEL SILVA DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado aos(à) réus(ré) UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheçam e averbem os períodos laborados pela parte autora (servidora do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS) em condições especiais, continuamente sujeita à exposição de agente nocivos e/ou agressivos a sua saúde e/ou integridade física. Não houve o recolhimento das custas judiciais, requerendo a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 19, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, consulta realizada ao PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (endereço eletrônico <http://www.portaltransparencia.gov.br/>) no dia 15 de janeiro de 2013 comprova que a parte autora é servidor pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 10.633,76 brutos. Tal informação, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos (ou até mesmo em seu extrato mensal de pagamento) qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA

TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: Uniao FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.É o breve relatório.A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita.A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2012.RAMZA TARTUCE Desembargadora FederalAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de

perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia(s) da presente como mandado(s) de citação, que deverá(o) ser encaminhada(os) para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada(s) da(s) contrafé(s). (1) Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). (2) Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer incluir, no pólo passivo, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL.

0009759-70.2012.403.6103 - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado aos(à) réus(ré) UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheçam e averbem os períodos laborados pela parte autora (servidora do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS) em condições especiais, continuamente sujeita à exposição de agente nocivos e/ou agressivos a sua saúde e/ou integridade física. Não houve o recolhimento das custas judiciais, requerendo a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 17, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o comprovante de rendimentos de fl. 19 demonstra que a parte autora é servidor pública federal, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.599,48 brutos. Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em

nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO

PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia(s) da presente como mandado(s) de citação, que deverá(o) ser encaminhada(os) para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada(s) da(s) contrafé(s). (1) Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). (2) Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer incluir, no pólo passivo, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002402-59.2000.403.6103 (2000.61.03.002402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA X SUELI DA SILVA BRAGA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA BRAGA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 403/2012 (Formulário 1966058) e nº 404/2012

(Formulário 1966059).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/12/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

Expediente Nº 5229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5) - ESEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo o perito apresentado seus honorários, intime-se a parte autora para que providencie o depósito do valor, em 10(dez) dias.Após, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405686-78.1998.403.6103 (98.0405686-0) - RODHAR TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002928-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002928-1) - MACHADO ALCANTARA SERVICOS AUXILIARES LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005364-45.2006.403.6103 (2006.61.03.005364-2) - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002886-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002886-3) - CARMEN SALES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls.266: Vista às partes dos documentos de fls. 271-313

0006549-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006549-9) - CARLOS HELENO NETO SAGIORO(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que é pequena a divergência entre o entendimento da parte autora e os termos da implantação do benefício pelo INSS, que em tese, geraria pouca diferença nos valores do benefício, determino, para não causar maiores prejuízos ao autor, que o INSS faça o desbloqueio do seu benefício para recebimento de seus valores.Saliente-se, por oportuno, que a própria sentença de mérito estabeleceu que a opção pela aposentadoria proporcional ou integral se faria somente na fase de execução, matéria que não se deve discutir nesta atual fase processual.Cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se. Intimem-se.

0000810-91.2011.403.6103 - LOURDES FARIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003864-65.2011.403.6103 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0007942-05.2011.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova material requerida às fls. 62. Oficie-se à empresa SIDASA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência de anotações de registro funcional conforme observado na r. decisão de fls. 58-59. Instrua-se o ofício com cópias das anotações na carteira de trabalho do autor. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0009740-98.2011.403.6103 - BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL
I - Considerando que, nos termos do artigo 241, II do Código de Processo Civil, o prazo para a citação do réu inicia-se com a devida juntada do mandado de citação aos autos (25-01-2012), entendo que é cabível o aditamento, uma vez que a petição foi protocolizada no dia 19 de janeiro de 2012, ou seja, em data anterior à realização do ato processual. Desta forma, recebo a petição de fls. 800-810 como aditamento à inicial, devolvendo o prazo para a UNIÃO contestá-lo, o qual se iniciará na data de sua intimação. II - Defiro a produção de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Sr. Jair Capatti Junior, com endereço conhecido da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos, venham os autos conclusos, caso haja manifestação e em caso negativo, intime-se, com urgência, o Sr. Perito Senhor perito para estimar os honorários provisórios no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se em seguida, vista as partes para ciência e manifestação. Int.

0002725-06.2011.403.6127 - LEONARDO SANTANA RIBEIRO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001623-84.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 162: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls. 161. Int.

0001683-57.2012.403.6103 - ELIAS CHABCHOUL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003658-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002481-3)) JOVELINO SOARES DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007528-07.2011.403.6103 - FILIPE ISMAEL DA COSTA MACHADO X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: A atualização das contas apresentadas pela INSS ocorre exatamente no dia em que são feitos os cálculos, e que serão corrigidos monetariamente por ocasião do efetivo pagamento. Desta forma, caso a discordância seja mantida, apresente o autor os cálculos que entende corretos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-84.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002332-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Fls. 15: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000276-2) - EDMUNDO MARAVILHA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EDMUNDO MARAVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004969-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004969-9) - JOSE SANTOS DO PRADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SANTOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008036-26.2006.403.6103 (2006.61.03.008036-0) - MARIO CESAR VILAS BOAS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIO CESAR VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000688-20.2007.403.6103 (2007.61.03.000688-7) - GENESIO PEREIRA PINTO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GENESIO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003283-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003283-4) - RAIMUNDA DE SOUSA ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA DE SOUSA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004302-28.2010.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os cálculos /informações do Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005411-77.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL
I - Tendo em vista que os cálculos de liquidação já foram apresentados pela União às fls. 99/102, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO (AGU), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado, bem como intimando a União para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. Poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. II - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007772-67.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Expediente Nº 6787

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008469-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS - CGEE(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X DECIO CASTILHO CEBALLOS X NILTON FERREIRA DOS SANTOS X SILVANA RABAY X MOACIR GODOY JUNIOR(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP251382 - THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS) Vistos etc..Designo o dia 20/03/2013 às 14h30min para a oitiva do réu DECIO CASTILHO CEBALLOS, conforme requerido pelo Parquet às fls. 1391/1393, devendo a Secretaria expedir o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação, bem como Carta Precatória para oitiva da testemunha SERGIO SALLES FILHO, devendo o representante do MPF formular perguntas para a referida testemunha a serem encaminhadas com a Carta Precatória.Int..

Expediente Nº 6789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004681-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004681-8) - JAIME DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 171-172: Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social para que dê integral cumprimento ao determinado na sentença de fls. 147-152 e fls. 159-verso.Prazo de cumprimento: 48h (quarenta e oito horas), sob pena de descumprimento de ordem judicial.Cumprido, prossiga-se conforme estabelecido às fls. 170.

0005897-91.2012.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO DA ROCHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87-89: Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 73-75. Prazo de cumprimento: 48h (quarenta e oito horas), sob pena de descumprimento de ordem judicial.Após, cite-se o INSS.

0008938-66.2012.403.6103 - CILCO ANDRADE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

0009084-10.2012.403.6103 - MAURA PEREIRA GOMES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

0009423-66.2012.403.6103 - ZENILDA SILVA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata a autora que apresenta diabetes elevado, com uso de insulina diariamente, em momentos de crise sua frio e tem desmaios, além disso, possui hipertensão arterial, colesterol alto, problemas na coluna lombar e depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado por alta médica em 31.3.2011, tendo requerido novo benefício em 17.7.2012, que restou indeferido. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09-10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 46-47: não verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que, embora as partes e o pedido sejam os mesmos, a causa de pedir é diversa.Intimem-se.

0009722-43.2012.403.6103 - SEVERINO ELVIDIO GUEDES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a posterior conversão aposentadoria por invalidez.Relata o autor que é portador de hipertensão ocular bilateral, glaucoma, lombalgia, patologia de coluna dorsal e lombar, bursite, escoliose e patologia em joelho esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente a manutenção do benefício em 17.10.2012, que foi indeferida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde

quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0009723-28.2012.403.6103 - ANA APARECIDA PONTES ALVARENGA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata a autora ser portadora de cardiopatia congênita, catarata bilateral, acuidade visual com correção em olho direito PL, catarata total no olho direito e catarata nuclear no olho esquerdo com acuidade visual com correção em olho esquerdo 20/200, comunicação interatrial OS, hipertensão arterial pulmonar grave, além disso, possui epilepsia, transtorno específico de personalidade, episódios depressivos, enxaqueca, retardo mental leve, transtorno expressivo de linguagem, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.10.2011, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos).A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fl. 10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007286-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404800-79.1998.403.6103 (98.0404800-0)) MASSA FALIDA DE GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007184-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-94.2000.403.6103 (2000.61.03.000977-8)) AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008015-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-23.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante, para manifestação.

0008397-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-31.2011.403.6103) JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Providencie o Embargante a juntada de Certidão de Inteiro Teor da ação anulatória ajuizada, no prazo de quinze dias.Após, tornem conclusos.

0009899-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-39.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante, para manifestação.

0003011-22.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004780-8)) CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003573-31.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004739-0)) COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004281-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-15.2011.403.6103) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX(SP048282 - JOSE ANTONIO

PESTANA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004417-78.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005025-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003262-0)) BARROS COBRA ADVOGADOS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005040-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-38.2011.403.6103) SUPPORT PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005081-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403868-96.1995.403.6103 (95.0403868-9)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH C P DE ANGGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005082-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403876-73.1995.403.6103 (95.0403876-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005083-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005207-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-30.2011.403.6103) IARA BOSCHETTI(SP089493 - HUGO BOSCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005372-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-86.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005449-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004527-5)) PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005469-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-98.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 624/1294, 1323/1526, 1892, 2033, 2186/2188, 2193/2204, 2250/2501 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005611-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-98.2011.403.6103) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005643-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-36.2011.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que procedi a renumeração de fls. 896/933 destes autos, conforme provimento nº 64, da CGJF. Certifico ainda, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005794-84.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-69.2011.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005957-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-87.2011.403.6103) CLEONICE DOMINGAS MARIANO DA COSTA SERRALHERIA - ME(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a Embargante deixou de complementar a garantia do Juízo na Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0005986-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-22.2011.403.6103) SWISSBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004482-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-83.2002.403.6103 (2002.61.03.005474-4)) CELSO ALVES DE ASSUNCAO X CLAUDIA CRISTINA CARRILLO DE ASSUNCAO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA)

RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI)

Fls. 562/563. A pretensão do credor hipotecário não merece acolhida, uma vez que o crédito de natureza tributária prefere a qualquer outro, salvo os decorrentes da legislação trabalhista ou do acidente do trabalho, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, sobrepondo-se, portanto, ao crédito real hipotecário. Regularize o credor hipotecário sua representação processual, juntando aos autos documento comprobatório dos poderes do signatário da procuração de fl. 565.

0403618-63.1995.403.6103 (95.0403618-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KASERV COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ANNEY SILVA KAZON(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X NAZEN KAZON

Ante o tempo decorrido sem manifestação do executado, indefiro o pedido de fls. 158. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0403620-33.1995.403.6103 (95.0403620-1) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fls. 364/366. Dê-se ciência à exequente. Fl. 361. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do curso da execução. Considerando a apropriação dos valores expressos nas guias de fls. 352/353, conforme ofício de fls. 356/358, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação dos débitos.

0403863-40.1996.403.6103 (96.0403863-0) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X KRANCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALAN KRAMBECK(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Em cumprimento ao V. Acórdão proferido nos Embargos à Execução, remetam-se os autos à SEDI, para exclusão de ALAN KRAMBECK do polo passivo. Fl. 278. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

0403931-87.1996.403.6103 (96.0403931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402825-56.1997.403.6103 (97.0402825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DURVAL GONCALVES(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)

Fl. 214. Inicialmente, ante a indivisibilidade do bem penhorado, proceda-se à retificação do auto de penhora de fl. 128, devendo a constrição recair sobre sua integralidade, servindo cópia desta como mandado. Intime-se o executado e seu cônjuge acerca da retificação da penhora, bem como da reserva da meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, depreque-se o registro da retificação da penhora e a reavaliação do bem.

0407101-33.1997.403.6103 (97.0407101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e

apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0404750-53.1998.403.6103 (98.0404750-0) - INSS/FAZENDA(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X MARIO COLAROSSO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000961-77.1999.403.6103 (1999.61.03.000961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)

Ante o julgamento final dos Embargos, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 150/156, requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 1.448, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006060-91.2000.403.6103 (2000.61.03.006060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FLAVIO CARLOS MALUF(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista a expedição da Carta Precatória nº 22/2013, remetida via correio para a Comarca de Itapagipe/MG, fica o executado intimado, nos termos da Portaria 28/2010 deste Juízo, de que deverá comparecer perante o Cartório de Registro de Imóveis da referida localidade, e providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos para o cancelamento do registro da penhora.

0006237-55.2000.403.6103 (2000.61.03.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO CESAR ALVES FONSECA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Manifeste-se o executado acerca da petição com documentos de fls. 435/444.Após, tornem conclusos.

0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Oficie-se à JUCESP determinando a averbação, no cadastro da pessoa jurídica AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, da penhora incidente sobre as ações preferenciais pertencentes ao executado.

0006701-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X STCELL SISTEMAS DE TELEFONIA CELULAR LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 160/161 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 160/161 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0002231-68.2001.403.6103 (2001.61.03.002231-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS) X CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004962-37.2001.403.6103 (2001.61.03.004962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X QINGQI MOTORS DO BRASIL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 80, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.Fl. 116. Prejudicado o pedido, ante a insubsistência da penhora, determinada às fls. 84/85, devendo a exequente requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004561-04.2002.403.6103 (2002.61.03.004561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KOMEC ENPLASE COMERCIAL LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ante a sentença dos embargos à execução juntada às fls. 77/78, abra-se vista ao exequente para que cumpra-a, excluindo-se do montante da dívida os valores referentes à multa moratória.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007204-95.2003.403.6103 (2003.61.03.007204-0) - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X MASSA FALIDA DE SERRALHERIA CASARAO COLONIAL LTDA ME X ANA APARECIDA GARCIA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X JOSE FORTUNATO GARCIA CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 170/173 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 170/173 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0004727-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Inicialmente, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Balneário Piçarras - SC, requisitando cópias atualizadas das matrículas 12.631 e 12.632.Com a resposta, tornem conclusos.

0005976-17.2005.403.6103 (2005.61.03.005976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATA PAES DE BARROS(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001094-75.2006.403.6103 (2006.61.03.001094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TORRES & TORRES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS L(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido

impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001114-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PAULO S PEREIRA SJCAMPOS ME(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO PEREIRA

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002492-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA JAGUARI S/C LTDA(SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003753-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCAD PROJETOS E DESENHOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008572-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAVAJO TURISMO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003719-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que a decisão de fl. 64 não foi remetida para publicação, o que providenciei nesta data, em regularização.DECISÃO DE FL. 64: Despachado em inspeção.Fls. 56/63 - Anote-se.Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de não proceder à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente.Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002668-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X ROSANA APARECIDA ALVES PANIFICADOR ME

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação, bem como para que informe se tem interesse na adjudicação dos bens, tendo em vista que os leilões restaram negativos.

0003943-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Certifico e dou fê que, procedi a atualização no quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, para fins de intimação, nos termos do item I.4, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara.Fl. 249. Considerando a apropriação dos valores por meio de Redarf, nos termos das fls. 250/276, prossiga-se a execução pelo saldo remanescente, devendo a exequente indicar depositário a assumir o encargo, ante a recusa do representante legal da executada, conforme fl. 192.

0004801-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVORO GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) Fl. 99. Indefiro o pedido, uma vez que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos alusivos ao parcelamento pela Lei 11.941/09 é tarefa que incumbe à exequente.Cumpra-se a determinação de fl. 96.

0008022-37.2009.403.6103 (2009.61.03.008022-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) Fl. 111. Prejudicado o pedido, ante a desconstituição da penhora de fls. 103/104.Considerando a rescisão do parcelamento, proceda-se à livre penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, no endereço de fl. 48.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008024-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 80. Inicialmente, proceda-se à intimação da penhora, bem como a nomeação de depositário, na pessoa de ROSEANE DE OLIVEIRA, no endereço de fl. 60, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrada a representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

0009254-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO LOURENCO GRILO(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 91/95, informando a existência de débito remanescente, prossiga-se com a presente execução dando-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito, nos termos da decisão de fl. 90, últimos parágrafos.

0008991-18.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALFLUOR COMERCIAL LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Ante as informações prestadas pela Sra. Oficial de Justiça, retifique-se o auto de fls. 76/77, para que conste corretamente a constatação e reavaliação dos itens 02 e 08 deste, servindo cópia desta como mandado

0000047-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FUND ATEND CRIANCA ADOL PROF HELIO A. DE SOUZ(SP178674 - ALEXANDRE TONELI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a

conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005184-53.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Seguem as informações solicitadas. Após, voltem conclusos. Senhora Desembargadora Federal Relatora, Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me à Vossa Excelência para, em atenção aos termos do e-mail recebido, prestar as devidas informações no âmbito do recurso em epígrafe. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão deste Juízo que, em sede de execução fiscal, determinou nova avaliação dos bens penhorados. Cabe ressaltar que o ora agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. PASSO A INFORMAR. Trata-se de execução fiscal relativa à dívida de Contribuições Previdenciárias, no valor de R\$ 9.428.663,45 (06/2011). Após a nomeação de bens pela executada, foram penhorados seis veículos e 3.377 bolsas avaliadas em R\$ 3.000,00 cada, perfazendo um total da avaliação em R\$ 10.373.073,00. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, sem nenhuma especificação das características das bolsas, simplesmente mencionando que eram de cores e modelos variados, bem como o elevado valor do débito, este Juízo determinou nova avaliação das bolsas, a fim de constar as especificações necessárias para a real aferição dos valores, tal como se lavrou da decisão atacada, verbis: Da forma versada, não é possível às partes, ao magistrado, ao leiloeiro aferir, pela simples leitura do Auto, se as bolsas são de couro ou de napa (hoje denominadas de couro sintético); se possuem marca; se são de grifes caras (nacionais ou importadas); se genuínas ou réplicas, características que têm o condão de classificar uma bolsa com variações de preço entre R\$ 30,00 e R\$ 3.000,00. Imperiosa uma avaliação completa, sobretudo porque o estabelecimento comercial onde ocorreu a penhora situa-se no 6º andar de um antigo edifício (mais de 50 anos), no centro de São José dos Campos, onde viceja o comércio popular; região onde bolsas não são comercializadas a um valor médio acima de R\$ 100,00. O Sr. Executante de Mandados, após minuciosa especificação das características do produto, reavaliou as 3.377 bolsas em R\$ 3.000,00 cada uma, por serem genuínas da marca Victor Hugo. Foram interpostos Embargos à Execução tempestivamente, recebidos no efeito suspensivo, em face da garantia integral da Execução Fiscal, que se encontram em fase de apresentação de provas. Sendo essas as informações reputadas pertinentes, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, este Juízo renova a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

0006391-87.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEONICE DOMINGAS MARIANO DA COSTA SERRALHERIA - ME(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) Fls. 108/110. Considerando que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao valor do débito, e que um dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, é a existência de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, indefiro a suspensão do curso da Execução. Requeira a exequente o que for de seu interesse.

0003414-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HAYTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) CERTIFICO E DOU FÉ que a procuração de fl. 36 é cópia, e que, portanto, a executada deverá apresentar o documento original no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 37 do Código de Processo Civil. CERTIFICO MAIS que o advogado Dr. Jorge Alfredo Céspedes Campos (OABsp nº 311.112) já encontra-se cadastrado junto ao sistema processual informatizado; todavia, deixo de cadastrar a Dra. Simone dos Santos (OABsp nº 318.828), tendo em vista que a mesma apresentou, na fl. 33, substabelecimento sem reserva de poderes.

0004183-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENDPOINT SOLUCOES INTEGRADAS LTDA(SP297318 - MARCELO FERREIRA CAPUA) Tendo em vista a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 57/60, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000897-6) - FAZENDA NACIONAL X M S DE FARIA SJCAMPOS(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) X MARIA SELMA DE FARIA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X M S DE FARIA SJCAMPOS X FAZENDA NACIONAL Fls. 207/209. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa CBO 9466, bem como intime-se a exequente para que proceda ao cancelamento da CDA. Outrossim, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e

38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900125-34.1994.403.6110 (94.0900125-0) - ALIPIO SILVA X ALVARO RUBINATO X ARMANDO HEBER X BENEDITO ANTUNES X CLAUDINEI SANTUCCI X EVANDIR PARAIZO X FLORIVAL CUSTODIO MENDES X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X JACOB VIEIRA X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO PAULO SILVA NETO X JOSE PANTAROTTI X JOSE PESSUTTO X MAGDALENA VAZ GALLI X MANUEL GIL VALLEJO X NELSON TORRES X ODETE JULIO RUBINATO X ORLANDO GALLI X PALMIRA BARBA SAVELLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR E SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao advogado peticionário de fls. 201 (Silas Santos) pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001104-11.2000.403.6110 (2000.61.10.001104-5) - UILIO ESCATENA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002649-19.2000.403.6110 (2000.61.10.002649-8) - JOAO AMERICO GENEZI PELLINI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000742-04.2003.403.6110 (2003.61.10.000742-0) - EDISON MOACIR RUBIM X ANA PAULA RUBIM DE SOUSA X JOAO DE SOUSA X ANA REGINA RUBIM SIMAS X NILSON ANTONIO DE MEDEIROS SIMAS X EDISON MOACIR RUBIM JUNIOR(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a decisão de habilitação de fls. 177/178, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Indefiro o requerimento de inversão do procedimento de execução de fls. 195/196. Manifeste-se os autores em termos de prosseguimento, observando fls. 189, se o caso. Int.

0012070-91.2004.403.6110 (2004.61.10.012070-8) - ANTONIO ANTUNES PAES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Comprove o INSS a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos, bem como o cancelamento

definitivo do benefício ao qual o autor renunciou, com expressa concordância do INSS. Após, dê-se vista ao autor e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 17/01/2013: Juntade de documentos apresentados pelo INSS.

0006346-38.2006.403.6110 (2006.61.10.006346-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI E SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X FOZ FEST S/C LTDA ME(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)
Dê-se ciência ao IBAMA de todos os pagamentos efetuados. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção pelo pagamento.

0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6) - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que a vistoria realizada pelo Perito nomeado por este Juízo não corroborou integralmente o laudo emitido pela Defesa Civil de Itu/ SP, especialmente quanto aos danos estruturais e o perigo de desmoroamento do imóvel, tendo em vista, ainda, a manifestação da ré 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda de fls. 585/586 favorável à composição, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de acordo e em que bases. Após, venham conclusos para deliberações.

0012096-79.2010.403.6110 - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 164. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004249-89.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CERAMICA GIATEX LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 05 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14 Horas e 10 Minutos - fls. 215 - 1ª Vara Cível da Comarca de Itu.

0000860-62.2012.403.6110 - DENIS ALVES DE LIMA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA) X COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifestem-se as rés Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda e CEF sobre a proposta os autores de fls. 162/164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0006038-89.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a exceção de incompetência atuada em apenso, a presente demanda encontra-se suspensa, nos termos do art. 306 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento, especialmente quanto a eventual verba honorária de sucumbência, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006304-76.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Dê-se ciência às partes de fls. 38/41. Após, venham conclusos para sentença.

0007448-85.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA SIMOES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 28/39 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007994-43.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-73.2003.403.6110 (2003.61.10.013425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO(SP204334 - MARCELO BASSI)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000098-12.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-89.2012.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Ao(s) excepto (s), para resposta(s) no prazo legal (art. 308 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7) - NERCI MARQUES DE CARVALHO X SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA X SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA X SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA X SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA X SANDOLI ANTONIO MARQUES FERREIRA X SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIONILA TRINDADE DE SOUZA(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 438/439: Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento das determinações de fls. 436. Decorrido o prazo e no silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se a última parte de fls. 437.

0013425-73.2003.403.6110 (2003.61.10.013425-9) - CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0005864-90.2006.403.6110 (2006.61.10.005864-7) - TANIA PEZZUOL PELLINI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TANIA PEZZUOL PELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0003375-46.2007.403.6110 (2007.61.10.003375-8) - ELISABETE DE JESUS MANOEL(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELISABETE DE JESUS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência de fls. 196 ao INSS. Promova a autora a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil (grafia com Z e S), informando nos autos, a fim de possibilitar a expedição de requisição de pagamento.

0013034-79.2007.403.6110 (2007.61.10.013034-0) - APARECIDA LUIZ GOMES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 180 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (14/12/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na

forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9) - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 86/94. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0014359-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014359-7) - VALTER ANTUNES CORREA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER ANTUNES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 131 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (06/12/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000201-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-78.2012.403.6120) METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP323277A - NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0007537-

78.2012.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação de penhora, bem como procuração original e contemporânea.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003950-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5)) PEDRO MARTINEZ NETO(SP082561 - MARIA DO CARMO BRAGUINI LOLLATO E SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002124-65.2004.403.6120 (2004.61.20.002124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X BRUNO JOSE OPICE DE MATTOS(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fl. 373: Homologo o pedido de desistência ao recurso de apelação requerido pela CEF. Ciência às partes sobre a decisão de fls. 392/393. Sem prejuízo manifeste-se o agravante Bruno José Ópice de Matos sobre o que de direito. Int.

0004937-89.2009.403.6120 (2009.61.20.004937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X DANTE LAURINI JUNIOR(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANTE LAURINI JUNIOR alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.Intimada a manifestar-se a exequente limitou-se a requerer expedição de mandado de constatação.Feito um brevíssimo relato, DECIDO. Referentemente à exceção de pré-executividade (fls. 61/64), é de ser acolhida.Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que no caso, os fundamentos trazidos pelo executado prosperam suficientemente para acolher seu pedido. O simples fato da empresa executada ter encerrado suas atividades sem o adimplemento dos débitos fiscais não é suficiente para o redirecionamento da execução contra seus sócios. Nesse sentido, no julgamento do RE n. 562.276/RS, submetido ao regime da repercussão geral, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Pronunciou-se a Exma. Ministra Ellen Gracie, Relatora do recurso acima indicada, no sentido de ...que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Arremata a culta ministra, esclarecendo que Submeter o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, (...).Idêntico posicionamento adotou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando dos julgamentos do Resp 1153119/MG, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido aos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e do Resp 1204449/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.Assim, traçadas tais premissas, considero que, ausente nos autos a comprovação de que os sócios tenham agido em desrespeito à lei ou ainda que haja indícios de gestão fraudulenta, impossível torna-se o redirecionamento do

executivo fiscal contra seus sócios, gerentes ou não, de modo a incluí-los no pólo passivo do feito. Em face das razões expostas: DEFIRO, o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade pelo excipiente para excluir do pólo passivo da ação DANTE LAURINI JUNIOR. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação. Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de mero incidente processual. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2984

CARTA PRECATORIA

0010631-34.2012.403.6120 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X JOAO GONCALVES(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a desistência da parte autora da oitiva das testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 15h00. Devolva-se a presente carta ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Intim.

Expediente Nº 2985

EXECUCAO FISCAL

0002663-94.2005.403.6120 (2005.61.20.002663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA)

Fls. 152/155: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 285,56 (valor consolidado em 21/03/2005, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0006334-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MC INFORMATICA E IDIOMAS LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fls. 55/58: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 109,46 (valor consolidado em 22/06/2009, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0008471-07.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que logo após a apresentação da exceção de pré-executividade (fls. 78/85), a executada ofereceu bem de terceiro em garantia da execução (fls. 92/98) e postulou pela desistência da exceção de pré-executividade oposta (fls. 114 e 116). Na sequência, a exequente concordou com o bem oferecido à penhora

(fls. (fl. 99) e apresentou resposta à exceção (fls. 119/122). Pois bem. À princípio, acolho o pedido de desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 78/85. No mais, considerando que a oferta do imóvel objeto da matrícula n. 17.853 obedeceu ao disposto no artigo 9º, IV da Lei 6.830/80, determino o imediato cumprimento da decisão de fl. 123. Após a efetivação da penhora, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005089-69.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISA ANTONIA DE MACEDO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Por outro lado, entendo desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contra-razões, eis que nem sequer foi citada na presente execução. Assim, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003177-71.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-81.2004.403.6120 (2004.61.20.005311-0)) MASSA FALIDA DE CENTRO AUTOMOTIVO ROLEX LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MASSA FALIDA DE CENTRO AUTOMOTIVO ROLEX LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fl. 45: Certifique a secretaria a expressa desistência à oposição de embargos à execução manifestada pela devedora. Na sequência, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005828-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-16.2004.403.6120 (2004.61.20.002858-9)) AUTO POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA X MASSA FALIDA DE POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MASSA FALIDA DE POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Fl. 49: Certifique a secretaria a expressa desistência à oposição de embargos à execução manifestada pela devedora. Na sequência, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCÍO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-64.2002.403.6123 (2002.61.23.000867-5) - TAKAKO YAMAMOTO (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico

da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001290-24.2002.403.6123 (2002.61.23.001290-3) - LUIS CARLOS DE GODOY(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001973-90.2004.403.6123 (2004.61.23.001973-6) - CLEMENTINA CESARO ALVES X GISELDA CESARO ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001184-57.2005.403.6123 (2005.61.23.001184-5) - GILMAR GONCALVES - INCAPAZ X JOVAIR ANTONIO GONCALVES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001239-08.2005.403.6123 (2005.61.23.001239-4) - NEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001797-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001797-5) - MARIA DE LOURDES DE PAULA - INCAPAZ X OSCAR DE PAULA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico

da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001717-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001717-7) - ISABEL CASTANHEIRA DE OLIVEIRA(SP140382 - MARINA PENIDO BURNIER E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000747-45.2007.403.6123 (2007.61.23.000747-4) - MARIA COUTO FELIPPE X JOSE FELIPPE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000748-30.2007.403.6123 (2007.61.23.000748-6) - TIAGO APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000894-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000894-6) - JURANDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP238322 - TANIA MARA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002181-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002181-1) - FRANCISCO SOARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002305-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002305-4) - BENEDICTO RAMOS DE MOURA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000407-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000407-6) - MARIA DA CUNHA VASCONCELOS CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000552-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000552-4) - MARIA APARECIDA MENDES DE SENE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000718-58.2008.403.6123 (2008.61.23.000718-1) - ZILDA APARECIDA DE CAMARGO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000752-33.2008.403.6123 (2008.61.23.000752-1) - JESUS FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000788-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000788-0) - JOANETE GOMES MOREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001430-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001430-6) - ANA ELIZABETE SOUZA BERTHO - INCAPAZ X ELDER GABRIEL BERTHO - INCAPAZ X ELISABETH PINTO DE OLIVEIRA BERTHO X FRANCISCA INACIO DE SOUZA LOPES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001494-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001494-0) - MARIA APARECIDA ALVES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001533-55.2008.403.6123 (2008.61.23.001533-5) - NEUSA RODRIGUES LEME MAJOLLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001643-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001643-1) - JACYRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000457-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000457-3) - CLAUNIR FRANCISCO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua

aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000632-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000632-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000920-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000920-0) - ANGELO ROQUE DORTA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001570-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001570-4) - TEREZINHA BARBOSA PETROCELLI(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002044-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002044-0) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000573-31.2010.403.6123 - JOAO FRANCISCO SERAFIM(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000697-14.2010.403.6123 - MARIA AGUIDA DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000723-12.2010.403.6123 - GERALDO DALMIRO TOGNETTI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000998-58.2010.403.6123 - RINALDO VAZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001063-53.2010.403.6123 - DINA MARIA PARAIZO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001173-52.2010.403.6123 - VERA ALICE DA SILVA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001190-88.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001347-61.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001491-35.2010.403.6123 - VERA LUCIA PINHEIRO PONCIANO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002026-61.2010.403.6123 - MARIA RITA CANDIDO CARLOS BARTCHEWSKY(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002113-17.2010.403.6123 - RENATO JOSE DE LIMA(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002222-31.2010.403.6123 - GERALDO FIRMINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002346-14.2010.403.6123 - SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002369-57.2010.403.6123 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002451-88.2010.403.6123 - ALCEU APARECIDO DE TOLEDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000221-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000561-80.2011.403.6123 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua

aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000604-17.2011.403.6123 - WAGNER FARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000665-72.2011.403.6123 - JOSE MORETO DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000787-85.2011.403.6123 - AUTO R COML/ LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000887-40.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DIAS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001092-69.2011.403.6123 - PAULO SOARES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001476-32.2011.403.6123 - JOSE EDSON DE OLIVEIRA PRETO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001510-07.2011.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MARINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001512-74.2011.403.6123 - DELMYRIS GUIMARAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001602-82.2011.403.6123 - MAICON DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FERNANDO DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X OTAVIO DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FELIPE DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FERNANDO BATISTA PEREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001621-88.2011.403.6123 - SILVIO CESAR MALERBA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico

da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001939-71.2011.403.6123 - JOAO GONCALVES PINHEIRO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002137-11.2011.403.6123 - LAMARTINE RODRIGUES BARBOSA(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002480-07.2011.403.6123 - LAZARA SOUZA DE GODOY PEDRO X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO - INCAPAZ X LAZARA SOUZA GODOY PEDRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000097-22.2012.403.6123 - MICHELE MENDES DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000143-11.2012.403.6123 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001467-46.2006.403.6123 (2006.61.23.001467-0) - LOURDES MENDES PINHEIRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001468-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001468-1) - LOURDES MENDES PINHEIRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001373-64.2007.403.6123 (2007.61.23.001373-5) - TATIANI GOMES DE OLIVEIRA MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000695-44.2010.403.6123 - MARIA ANTONIA SENZIANI DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000872-08.2010.403.6123 - PAULO HIRATA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001726-02.2010.403.6123 - VANDA DESTRO DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001994-56.2010.403.6123 - CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002192-93.2010.403.6123 - CLEIDE PINTO PINHEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002403-32.2010.403.6123 - LUIZA JUSTINA COUTO GIMENEZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002535-89.2010.403.6123 - IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000150-37.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE JESUS LEONEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000246-52.2011.403.6123 - ANTONIO ROQUE DO COTO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001136-88.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA - INCAPAZ X RODRIGO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS JOSE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001360-0) - LIDIANE MARIA CESILA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LIDIANE MARIA CESILA X UNIAO FEDERAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-38.2005.403.6121 (2005.61.21.000442-2) - MOACIR CARLINO ASBAHR(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X PERICLE GASPARDIS - ESPOLIO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X

ROSE MARIE CIALFI ORNELAS(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X REGINA CLAUDIA AZZE NATEL DE ALMEIDA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X RONALDO JORGE AZZE(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X MARIO MENDES DOS SANTOS - ESPOLIO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X PLINIO OSWALDO ASSMANN(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA X LUIZA VIDIGAL GONZAGA FRANCO ASSMANN X LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA X ADRIANA DE CARVALHO AZZE X PATRICIA DE CARVALHO AZZE X YEDDA DE CARVALHO AZZE X MARIA CECILIA MIGLIOLI(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal quanto as alegações da parte autora às fls. 955/959, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 935, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens desse Juízo. Int.

0000202-15.2006.403.6121 (2006.61.21.000202-8) - KLEYZER CADETE CUNHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0008838-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008838-9) - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(BA008085 - HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0001714-62.2008.403.6121 (2008.61.21.001714-4) - MARIA SUELY AMARO PADROEIRO(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0004124-93.2008.403.6121 (2008.61.21.004124-9) - ANTONIO JEFFERSON PIRES X ROBERTA BASTOS CARDOSO PIRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0001757-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001757-4) - PAULO EDISOM DA CRUZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0001760-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001760-4) - PEDRO FELIPE GOMES CASTILHO(SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA E SP176161 - RODRIGO DE CARVALHO STELLFELD) X BASE DE AVIACAO DO EXERCITO DE TAUBATE - BAVEX

I - Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0002701-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002701-4) - DERCIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste

Juízo.IV - Int.

0001550-29.2010.403.6121 - AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP174018E - ANTONIO CARLOS BERTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002454-49.2010.403.6121 - MARIA JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003092-82.2010.403.6121 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003472-08.2010.403.6121 - JAIME DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000682-17.2011.403.6121 - DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000906-52.2011.403.6121 - GABRIELA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X NATALIA WAGMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X BRUNO WAGEMAN DE AZEVEDO ELIAS - INCAPAZ X DORALICE LEONCIO WAGEMAN(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Deixo de processar o agravo retido nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001459-02.2011.403.6121 - GEREMIAS GERMOLE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001746-62.2011.403.6121 - GIULIANA XIMENES DE FARIAS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA

CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001892-06.2011.403.6121 - ODAIR GONZAGA DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002361-52.2011.403.6121 - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002974-72.2011.403.6121 - WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001491-70.2012.403.6121 - LUCIMARA FERREIRA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001679-63.2012.403.6121 - CLEBER ROGERIO DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001685-70.2012.403.6121 - SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001687-40.2012.403.6121 - OSMAR TAVARES FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002333-50.2012.403.6121 - EUCLIDES DE CARVALHO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º

do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002341-27.2012.403.6121 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA GARCIA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002407-07.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002409-74.2012.403.6121 - JOAO PEDREIRA MENDES NETO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002529-20.2012.403.6121 - JOSE GENESIO GOMES CORREA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3801

EXECUCAO FISCAL

0000441-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000441-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO ESQUINAO DE RINOPOLIS LTDA X ANTONIO VICHETTI X ANTONIO APARECIDO VICHETI(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

De antemão, insta observar que não houve qualquer incidente reclamando a preferência do valor obtido com o produto da arrematação. Assim, como o crédito fazendário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados unicamente os créditos decorrentes da legislação do trabalho, conforme preceitua o artigo 186 do CTN. Não está sujeito a concurso de credores, tendo, no entanto, total preferência em relação aos demais créditos habilitados. A única preferência que o crédito tributário está obrigado a obedecer é o que está previsto no único do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, proceda-se à transformação do depósito efetuado nos autos à fl. 127 em pagamento definitivo para abatimento no valor do débito e conversão em renda do valor depositado a fl. 128 a título de custas de arrematação. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, demonstrando a forma desta apropriação, bem assim trazendo o saldo remanescente do débito. Abra-se vista à exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-50.2004.403.6125 (2004.61.25.000087-3) - ODETE RODRIGUES GALVAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001087-51.2005.403.6125 (2005.61.25.001087-1) - WANDERLEI APARECIDO BARBOSA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito e para que requeira(m) o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

FL. 407: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009: Ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Miranda/MS, carta precatória n. 0001937-73.2012.8.12.0015) para o dia 13 de março de 2013, às 14 horas, conforme informação de fl. 406. FL. 411: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009: Ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Marabá/PA, carta precatória n. 7198-40.2012.401.3901) para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 16h45min, conforme informação de fl. 406.

0001825-63.2010.403.6125 - MANOEL ANTONIO PEDROTTI MENDES(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MANOEL ANTONIO PEDROTTI MENDES em face da UNIÃO, objetivando a liberação de veículo de sua propriedade, que foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, na BR-277, Km 642, em Céu Azul-PR. Relatou a parte autora que em 24 de julho de 2010 o veículo GM Astra HB Advantage, placas DUT-7966, 2007/2008, chassi 9BGTR48W08B202559, de sua propriedade, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal e apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. Todavia, sustenta ter adquirido mercadorias no Paraguai para uso pessoal, juntamente com seu sobrinho Armando Silva Mendes Neto, e que as transportou desacompanhadas da documentação legal, por desconhecimento da exigência legal. Assim, entende que o ato administrativo de apreensão do veículo, sujeitando-o à pena de perdimento, mostrou-se ilegal, porquanto a pena de perdimento somente seria possível em relação às mercadorias e não ao veículo envolvido. Sustenta, ainda, a desproporcionalidade entre a pena aplicada e o ilícito praticado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 30/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 30/31. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 46/50. Em síntese, sustentou que as mercadorias estrangeiras surpreendidas em zona secundária do território aduaneiro não são mais passíveis de regularização, estando sujeitas à pena de perdimento, segundo a legislação brasileira. De igual forma, o veículo utilizado no transporte destas mercadorias sujeitam-se à pena de perdimento, quando verificada a responsabilidade de seu proprietário, conforme previsão do Decreto n. 37/1966. Aduz, assim, que no presente caso a responsabilidade do autor está configurada, porquanto sua viagem não tinha propósito turístico, pois a quantidade de mercadoria apreendida revelaria o intuito comercial, além de ele ter sido surpreendido conduzindo o veículo no momento da fiscalização policial. Réplica às fls. 83/95. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo à análise do mérito. A pena de perdimento de veículo é uma sanção administrativa que encontra legalidade

no art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76, além de ter supedâneo constitucional na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI, b). Dispõe o Decreto-lei n. 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Por seu turno, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02) dispõe: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78). Já a Lei n. 10.833/2003 dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena; 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4o Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5o A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6o O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7o Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4o poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8o A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 9o Na hipótese do 8o, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos. A pena de multa (R\$ 15.000,00 ou o dobro em caso de reincidência) somente se aplicará quando não for cabível a aplicação da pena de perdimento ao veículo, prevista no artigo 104, V, do de do Decreto-lei nº 37/66, nos termos do 6º, do artigo 75, da Lei nº 10.833/03. Sobre a pena de perdimento do veículo, o Decreto-lei n. 37/66 disciplina: Art. 104 - Aplica-se a

pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009) prevê:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 1o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3o A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689.O Regulamento Aduaneiro anterior (Decreto nº 4.543/02 - art. 617) trazia a mesma redação. Portanto, a pena de perdimento ao veículo somente será aplicável se este conduzir mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. De outro vértice, sobre o perdimento da mercadoria e o conceito de bagagem, a Lei n. 4.502/64 rege:Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. III - quando o produto sujeito ao imposto de consumo não tiver sido regularmente registrado nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, ou quando não tiver sido marcado e selado, na forma determinada pela autoridade competente. 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor ou detentor da mercadoria. 2º O fato de não serem conhecidas ou identificadas as pessoas a que se referem este artigo e o seu parágrafo 1º, não obsta a aplicação da penalidade, considerando-se, no caso, a mercadoria como abandonada. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, em qualquer tempo, antes ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração do julgado quando à infração, a prova de sua existência, à penalidade aplicada e os fundamentos jurídicos da condenação. 4º No caso do inciso II deste artigo, a nota fiscal será substituída pela guia de trânsito se ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 54. Dispõe o Decreto-Lei nº 1.455/76:Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;(...)IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei numero 37, de 18 de novembro de 1966.Já o Decreto-Lei n. 37/1966 prevê:Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações(...)XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;(...)XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; O citado Regulamento Aduaneiro disciplina:Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Assim, de acordo com a legislação supracitada, demonstrado que as mercadorias apreendidas estão sujeitas à pena de perdimento, não estando identificadas (quer no bagageiro, quer aquelas acompanhadas pelo passageiro no interior do veículo em caso de transporte terrestre) ou, mesmo que identificadas, suas características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à pena de perdimento e, por qualquer prova, que o proprietário do veículo, sendo seu condutor ou não, é responsável pela infração, aplica-se a pena de perdimento ao veículo. O ingresso de mercadorias estrangeiras no país deve se dar por meio de regular processo de importação ou como bagagem. Especificamente em relação à bagagem, dispõe o Regulamento Aduaneiro:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no

1.765, de 1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; eIII - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente. 1o Excluem-se do conceito de bagagem os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo o tipo (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 7, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 2o A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 2, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 9, itens 1 a 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - roupas e outros objetos de uso ou consumo pessoal;II - livros, folhetos e periódicos; eIII - outros bens, observado o limite de valor global estabelecido em ato do Ministério da Fazenda (Constituição, art. 237; e Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 5, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouII - sejam enviados para o País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. 1o Na hipótese referida no inciso I, se os bens revelarem destinação comercial ou industrial, somente será permitido o despacho no regime comum de importação se não caracterizada a habitualidade. 2o Caracteriza a habitualidade, para os efeitos do 1o, a realização de mais de uma operação de importação no período de seis meses. (...)Art. 168. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Subseção. Como visto acima, muitas normas foram internalizadas por meio do Decreto nº 1.765, de acordo com a Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994). A Instrução Normativa SRF nº 117/98, parcialmente modificada pela de nº 538, dispõe:Art. 2.º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem;II - bagagem acompanhada: a que o viajante portar consigo no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga;III - bagagem desacompanhada: a que chegar ao País, ou dele sair, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente.Parágrafo único. Incluem-se entre os bens de uso ou consumo pessoal aqueles destinados à atividade profissional do viajante, bem como utilidades domésticas.Art. 3. Estão excluídos do conceito de bagagem:I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial.II- automóveis, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, casas rodantes e demais veículos automotores terrestres;III - aeronaves;IV - embarcações de todo o tipo, motos aquáticas e similares, e motores para embarcações;V - cigarros e bebidas de fabricação brasileira, destinados a venda exclusivamente no exterior; VI - bebidas alcoólicas, fumo e seus sucedâneos manufaturados, quando se tratar de viajante menor de dezoito anos; e VII - bens adquiridos pelo viajante em loja franca, por ocasião de sua chegada ao País.Art.6º A bagagem acompanhada está isenta relativamente a:I - livros, folhetos e periódicos; II - roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da sua permanência no exterior; III - outros bens, observado o limite de valor global de:a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Redação dada pela IN SRF nº 538, de 20/04/2005)Parágrafo único. Por ocasião do despacho aduaneiro, é vedada a transferência, total ou parcial, do limite de isenção para outro viajante, inclusive pessoa da família.Art.7º O direito à isenção a que se refere o inciso III do artigo anterior somente poderá ser exercido uma vez a cada trinta dias.Art.15. Todo viajante que ingresse no País está obrigado a apresentar à

fiscalização aduaneira Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, na forma estabelecida em norma específica. 1º No caso de menores de dezesseis anos, prestará a declaração o pai ou responsável. 2º Os menores referidos no parágrafo anterior, quando desacompanhados, ficam dispensados da apresentação da declaração de bagagem, sem prejuízo dos procedimentos de verificação, sistemática ou aleatória, a serem exercidos pela autoridade aduaneira. 3º Na hipótese de bagagem pertencente a pessoa falecida no exterior, a declaração de bagagem será apresentada por seu sucessor ou pelo administrador do espólio. 4º Sem prejuízo da obrigatoriedade de sua apresentação à fiscalização aduaneira, os bens adquiridos em loja franca por ocasião da chegada do viajante ao País não devem ser declarados na DBA. (grifo-nosso.) (...) Art. 17. A apresentação de declaração falsa ou inexata sujeita o viajante à multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite da isenção, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 1º Configura declaração falsa a opção do viajante pelo canal NADA A DECLARAR, caso se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior. 2º Configura declaração inexata o recolhimento insuficiente do imposto, na hipótese de que trata o inciso V do artigo anterior. A instrução normativa acima foi expedida com base no Decreto-lei nº 2.120/84, no disposto no artigo 166, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), cuja redação é repetida no atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009 - artigo 168) e no Regimento Interno da Receita Federal, o qual dispõe que a interpretação da legislação aduaneira, respeitados os limites do poder regulamentar, cabe à Superintendência da Receita Federal. O Decreto-lei n. 2.120, de 14 de maio de 1984, dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem nos seguintes termos: Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. (...) Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, do Decreto-lei nº 2.120/84 e do Regulamento Aduaneiro, a bagagem cujo valor ultrapasse o limite de isenção, estará sujeita a regime de tributação especial, com alíquota fixa de 50% sobre o valor que exceder o limite. De qualquer forma, para que se submeta ao regime de tributação especial, é necessário que isso ocorra antes do desembarço e que a mercadoria não esteja oculta, nos termos da legislação acima. Ainda, incide a multa de 50% por declaração inexata (artigo 108, do Decreto-lei nº 37/66). Estando a mercadoria fora da zona primária, aplicável a penalidade de perdimento nos termos do inciso I, do artigo 87, da Lei nº 4.502/64. Da existência da infração, da responsabilidade e da aplicação da penalidade ao caso concreto O perdimento de bens não ocorre somente na esfera penal, o direito de propriedade expresso na Constituição da República de 1988 não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário. Nesse contexto, a pena de perdimento vem sendo considerada constitucional pelos tribunais. Nesse sentido: PENA DE PERDIMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA. 1. Não há violação do princípio do devido processo legal na aplicação da pena de perdimento. A prévia apreensão da mercadoria, ou do veículo, não constitui ato de expropriação e sim medida acauteladora para garantir a futura aplicação da penalidade. Esta é precedida de procedimento administrativo contraditório, em que é facultada ampla defesa ao responsável pela infração. 2. Há independência entre as instâncias penal e administrativa. Hipótese em que a decisão prolatada na esfera penal fez essa ressalva. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. MAS 200371050054721 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF400102811. Fonte DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 668. Relator(a) A A RAMOS DE OLIVEIRA. Unânime) Ainda no mesmo sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AMS 200372010012614 UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/10/2006. Fonte DJU DATA:14/02/2007. Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Unânime; Tribunal Regional Federal da 4ª Região. MAS 200371050054721 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF400102811. Fonte DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 668. Relator(a) A A RAMOS DE OLIVEIRA. Unânime. A Constituição, como se sabe, não confere ao cidadão um direito ilimitado de propriedade, a qual está sim sujeita a perdimento ainda mais em caso de cometimento de ilícito. O direito de propriedade está condicionado à função social. Hoje, o direito de cada indivíduo é assegurado em proveito comum e condicionado pelo bem de todos. Assim, o direito de propriedade expresso na Constituição da República de 1988 não é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado

configura dano ao Erário. Ademais, ressalto que a configuração do ilícito tributário ocorre mesmo que o infrator não tenha a intenção específica de lesar o fisco e que o dano não se verifique. De fato, o art. 136 do Código Tributário Nacional prevê que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Desta forma, ainda que fosse considerado que o agente agiu sem vontade de infringir a legislação ou mesmo que sua conduta não gerou determinado prejuízo para a Fazenda, poderia ficar configurada a infração. Ainda, não há que se afastar a pena administrativa com base na alegação de desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias. Se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas, que se dedicam à prática de contrabando e descaminho, adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos sob tal alegação. Compartilhar desse entendimento significa rechaçar o princípio da isonomia. É dizer, por outras palavras, que o rico, dono de caríssimas caminhonetes ou carros de luxo podem transportar muito mais mercadorias estrangeiras do que a pessoa proprietária de um carro popular, antigo, com baixo valor de mercado. Como se vê, este critério de proporcionalidade meramente matemática, nestes casos, implica aniquilar com princípios constitucionais, verdadeiros postulados, como o da igualdade. Nesse sentido: PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE . 1. No caso em tela, considerando o fato de ser o condutor do veículo marido da agravante, não se pode acolher os argumentos de que não tinha conhecimento da atividade que viria a ser desempenhada com seu automóvel. 2. A alienação fiduciária é um contrato de financiamento para aquisição de bens em que, quitados os débitos, a propriedade se transfere ao fiduciário. Não há nos autos elementos para que se verifique, sequer, se houve ou não a quitação das prestações. Por isso, em uma cognição sumária, não vislumbro razões para determinar, desde logo, a liberação do veículo. 3. No que se refere ao princípio da proporcionalidade , tenho que não pode ser aplicado, exclusivamente, de forma matemática, mas sim interpretado à luz dos bens jurídicos postos em confronto. (TRF4, AG 2006.04.00.017381-4, Relator Juiz Leandro Paulsen, DJU de 11/10/2006, p. 840) grifei: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESCAMINHO. VEÍCULO. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, houver responsabilidade daquele na prática da infração. 2. O art. 617 do Regulamento Aduaneiro, prevê que haverá o perdimento do veículo com o veículo que conduza mercadoria sujeita a pena de perdimento depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração do dano ao erário. Neste caso, o dano é evidente em razão do não pagamento dos tributos referentes as mercadorias internalizadas. 3. Não merece acolhida a alegação de que é desproporcional o valor do bem apreendido em relação às mercadorias nele ocultadas. Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos. 4. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel depositário, não é a melhor solução e depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplice Fronteira. (TRF4, AG 2006.04.00.003412-7, Relatora Dês. Marga Inge Barth Tessler, DJU de 21/06/2006, p. 298) - grifei Da mesma forma, não tem aplicação ao caso dos autos o artigo 20 da Lei n. 11.033/2004, que dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O princípio da insignificância, que busca afastar as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora tem aplicação na esfera penal. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO DE PASSEIO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. ARTS. 603 E 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. 1. O inc. V e o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, lidos de forma isolada ou em conjunto com os incs. I e II do art. 603 do mesmo diploma legal, permite a responsabilização do proprietário do veículo transportador de mercadorias descaminhadas, desde que tenha ciência das circunstâncias ilícitas, e que a pena de perdimento recaia sobre aquele bem. 2. Hipótese em que restou evidenciada a participação do proprietário na prática do ilícito, pois conduzia o veículo no momento da abordagem e assumiu a propriedade das mercadorias descaminhadas. 3. A aplicação da pena de perdimento ao veículo, desde que preenchidos os requisitos, independe do valor das mercadorias apreendidas, não havendo relação com a norma que autoriza a União a não ingressar com demandas judiciais para cobrar valores inferiores a dez mil reais. (TRF4. AC 200770020060310 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/02/2009 Documento: TRF400176660. Fonte D.E. 03/03/2009. Relator(a) MARCELO DE NARDI. Unânime)- grifei A apreensão e o posterior perdimento de veículo não se justifica somente quando o veículo transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, havendo responsabilidade deste no cometimento do ilícito, entendido este como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento, fazendo com isso que não sejam penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem

estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração com o transporte dos produtos importados clandestinamente. No mesmo sentido: TRF4, AI 2005.04.01.008794-0/PR, Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 22/06/2005; TRF4, AI 2006.04.00.003916-2/PR, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, DJU de 21/06/2006; TRF 4 AG 200504010331692 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/10/2005. Fonte DJU DATA:09/11/2005 PÁGINA: 101. Relator(a) VILSON DARÓS. Unânime. Feitas estas considerações iniciais acerca da legislação vigente no que tange à pena de perdimento, passo à análise do caso concreto. Analisando o caso concreto, não há dúvida sobre a ocorrência de infração, sendo necessário apenas observar a cópia do termo de apreensão das mercadorias (fls. 24/25), dando conta do volume de produtos de cunho comercial (equipamentos de informática, vestuário, alimentos, brinquedos e outros - fl. 55), avaliados em US\$ 10.320,75 (dez mil, trezentos e vinte dólares americanos e vinte centavos), o que corresponderia, à época da lavratura do auto (26.7.2010), ao montante de R\$ 18.194,45 (dezoito mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos). De acordo com o auto de infração e apreensão de veículo n. 12457.012019/2010-08 e do auto de infração e apreensão de mercadoria n. 12457.012018/2010-55, o proprietário do veículo, Armando Silva Mendes Netto, foi abordado, em zona secundária, transportando mercadoria estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira (fls. 21/25). Da análise das fotografias juntadas às fls. 78/80, verifica-se que o veículo estava lotado das mercadorias estrangeiras relacionadas, sobrando pouco espaço para os passageiros. Os objetos apreendidos foram encontrados no interior do veículo, em zona secundária na cidade de Céu Azul/PR, desacompanhados de suas respectivas declarações de bagagem acompanhada (DBAs) ou de outra documentação hábil a comprovar a internação regular no País (fls. 24/25). Repiso que, tratando-se de bagagem acompanhada, é obrigatória a observância do limite de isenção fiscal de US\$ 300,00 (trezentos dólares) ou a regularização do excedente mediante o pagamento do imposto, com o respectivo comprovante. Todavia, como a quantidade e qualidade dos itens apreendidos demonstram claramente a natureza comercial desses produtos, resta afastada qualquer possibilidade de enquadramento como bagagem pessoal. Assim, é evidente a ocorrência da infração. O veículo foi apreendido porque no seu interior estavam sendo transportados objetos estrangeiros com nítido cunho comercial e sem prova de importação regular. Esse fato configura dano ao Erário na medida em que foi introduzida no País grande quantidade de mercadorias descaminhadas sem a devida importação. Dessa forma, legal o ato que determinou a apreensão das mercadorias, pois configurado o ilícito, restando analisar a apreensão do veículo, pois, nos termos da legislação acima citada, é cabível a apreensão fiscal e a posterior decretação de perdimento de veículo transportador de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas. Ainda que não seja o verdadeiro proprietário das mercadorias apreendidas, o autor participou da concretização do ilícito na medida em que o veículo lhe pertencia, era dirigido por ele e ele confirmou ter adquirido as mercadorias juntamente com seu sobrinho. Destaco que, pela quantidade e espécie de mercadorias que estavam sendo transportadas no interior do veículo (fls. 24/25), era evidente que o condutor tinha pleno conhecimento da ilicitude que praticada com aquele transporte. Também não merece acolhida a tese de que aludidas mercadorias foram adquiridas para uso pessoal dos envolvidos. Além disso, há fortes indícios de que o veículo estava sendo utilizado como meio de transporte de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, pois os dados obtidos no Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM) registraram, no curto período de 3.7.2010 a 24.7.2010, ou seja, em pouco mais de vinte dias, 4 (quatro) passagens do veículo pelo Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu/PR (fls. 54), número significativo, considerando que o autor não reside nas proximidades desta Região Fronteiriça, mas em Santa Cruz do Rio Pardo/SP (fl. 26), distante mais de 700 Km de Foz do Iguaçu/PR. Observo, assim, que o propósito de todas estas viagens e, principalmente, da última em que se deu a apreensão, não era turístico registro de entrada com permanência na cidade de menos de 24 (vinte e quatro) horas. Contudo, não se está a presumir a ocorrência do ilícito tão somente com base nos registros do SINIVEM, ao contrário, o ilícito ficou demonstrado com a apreensão das mercadorias. Deste modo, como a análise probatória cinge-se à documentação juntada aos autos, conclui-se ser inverídica a versão narrada pelo autor para tentar a liberação do veículo, consistente no desconhecimento da legislação aduaneira, uma vez que, pelas circunstâncias em que as mercadorias estavam sendo transportadas e pela sua expressiva quantidade, ficou demonstrado que o condutor tinha pleno conhecimento da ilicitude que praticava com aquele transporte. Ademais, o autor não trouxe aos autos elementos de prova que fosse capaz de demonstrar a veracidade de suas alegações, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe cabe, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há como se pretender ainda a anulação da penalidade por alegação de eventual cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal, pois o ajuizamento da presente ação implica renúncia tácita da via administrativa. Nos casos de ação judicial e defesa administrativa com o mesmo objeto já se encontra sedimentado na jurisprudência pátria o entendimento de que a impetração de ação judicial importa em renúncia da esfera administrativa. E isto porque as decisões judiciais prevalecem sobre as decisões administrativas, atendendo ao princípio da unidade da jurisdição, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Logo, em obediência ao princípio da economia processual, impõe-se não permitir continuar com o processo administrativo, por completa inutilidade da decisão a ser nele proferida. Nesse sentido: TRF4, AG - Processo: 200504010578351, UF: PR, Relator(a) VILSON DARÓS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/03/2006, Documento: TRF400121174, Fonte DJU DATA:15/03/2006, PÁGINA: 370, Unânime.; e TRF4 - AMS - Processo: 200670000094229, UF: PR, Relator(a) LUCIANE

AMARAL CORRÊA MÜNCH, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF400157049, Fonte D.E. DATA: 14/11/2007, Unânime. Além disso, intimado para apresentar impugnação administrativa, o autor ficou inerte, tendo-lhe sido aplicada a pena de revelia (fls. 61/62). Dessa forma, tendo em vista que a apreensão e posterior penalidade de perdimento do veículo é determinada em lei, a qual não padece de vício de inconstitucionalidade, não tendo a parte autora demonstrado que a situação fática se enquadra dentre aquelas em que a legislação aplicável permite o afastamento da penalidade, não resta outra alternativa a não ser a manutenção do ato.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Porém, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, isento-o do seu pagamento, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-75.2010.403.6125 - MARIZA SOARES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 62), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal (rol na fl. 64) e documental (fl. 63). O instituto previdenciário, por seu turno, limitou-se a reiterar sua contestação (fl. 64, verso). De início, indefiro o pedido de produção da prova pericial, uma vez que, além de não haver sido justificada a necessidade de realização de referida prova pela autora, não se busca a caracterização de atividade como especial. Assevere-se ainda que a realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Por outro lado, defiro as provas orais requeridas pela parte autora, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15 de maio de 2013, às 15h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0002525-05.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NADIR PESSONI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho de fls. 49/50, manifeste-se a parte autora para que no prazo de 03 dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0003752-30.2011.403.6125 - WALTER LOURENCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria: Conforme determinado à fl. 34, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

0002235-53.2012.403.6125 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS BACCILI(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLÁUDIO ANTONIO MARTINS BACCILI em face da UNIÃO, com o objetivo de ser cancelado judicialmente seu número de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, conhecido como CPF, em razão de estar sendo utilizado por terceiros para fins ilícitos. Argumenta a parte autora que, em 24.12.1999, deu falta de sua carteira, a qual continha seus documentos pessoais, a saber: Cédula de Identidade e Carteira Nacional de Habilitação. Assim, afirma ter lavrado boletim de ocorrência n. 400/2000 a fim de possibilitar a emissão da segunda via dos aludidos documentos. Relata, também, que foi procurado por terceiros acerca de um cheque

devolvido sem provisão de fundos, o qual seria de sua emissão. Afirma ter tentado efetuar compras a prazo no comércio local, mas que não teria conseguido porque seu nome estaria inscrito nos cadastros de inadimplentes mantidos pela SERASA e o SCPC. Na oportunidade, descobriu que seu nome fora inscrito nos aludidos cadastros de inadimplentes a pedido de diversas empresas, as quais teriam sido notificadas extrajudicialmente a fim de providenciarem sua exclusão dos cadastros, uma vez que ele não teria efetuado nenhuma compra. Também mencionou que foram abertas diversas contas bancárias em seu nome, sem que ele tenha autorizado ou tivesse tido prévio conhecimento. Narrou, ainda, que por ter sido cobrado mais uma vez por cheque devolvido sem provisão de fundos por um supermercado local descobriu que seu nome constava como proprietário da empresa Baccili Santos Ltda., com sede em São José do Rio Preto-SP. Assim, relatou que foi instaurado inquérito policial para apurar o ocorrido e investigar a pessoa de Aparecido Reis, o qual constava como proprietário do veículo Ford Belina, placas CKZ-4585, que teria sido abastecido em um posto de gasolina na cidade de Marília e pago com cheque em nome do autor. Relatou que nos autos do inquérito policial teria sido comprovado que sua cédula de identidade teria sido adulterada com a foto de um homem negro e que o exame grafotécnico realizado nos cheques mencionados e nos documentos utilizados para abertura da mencionada empresa não teriam sido preenchidos e nem assinados por ele. Afirma sofrer diversos prejuízos porque até hoje seu nome está negativado junto aos cadastros de inadimplentes, além de sofrer com cobranças de dívidas que não foram feitas por ele. Desta feita, requer o cancelamento do seu CPF e conseqüente expedição de um outro com numeração nova a fim de regularizar sua situação e deixar de sofrer constrangimentos por conta do uso indevido de seu CPF. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer o imediato cancelamento do seu CPF. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/137. É o que cabia relatar. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No presente caso, o autor requer o imediato cancelamento de seu CPF porque teria sido utilizado por terceiros com o propósito de aplicar golpes na praça, o que teria lhe causado inúmeros prejuízos e cobranças indevidas. O artigo 30 da Instrução Normativa RFB n. 1042/2010, acerca da possibilidade de cancelamento da inscrição no CPF, disciplina: Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Desta feita, a hipótese ventilada na petição inicial não se enquadra em nenhuma das situações previstas pela Instrução Normativa referida para que, em análise prefacial, seja determinado o imediato cancelamento da inscrição do autor no CPF/MF. De outro vértice, para o cancelamento advindo de determinação judicial é necessário a prévia instauração do contraditório para que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao próprio contraditório. Por conseguinte, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado a permitir o deferimento da antecipação de tutela requerida. Diante do exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003812-03.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-79.2011.403.6125) UNIAO FEDERAL(SP126620 - MICHELLA ABDO TANIOS CRUZ) X SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Tendo em vista a informação retro, determino o desentranhamento da petição de fls. 37/38 dos autos de Embargos à Execução Fiscal e sua posterior juntada aos autos de n. 0001466-79.2011.403.6125. Após, cumpra-se o disposto no item II do despacho de fl. 30.

0000028-47.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001585-7)) SILVIO LUIZ ALVES THEODORO(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, do auto de penhora das fls. 61, 69/70 da execução fiscal em apenso, regularizando ainda, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001586-59.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005490-0)) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 191/192), cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fl. 168.

EXECUCAO FISCAL

0000006-67.2005.403.6125 (2005.61.25.000006-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CERÂMICA KI TELHA LTDA, CNPJ 53.410.130/0001-69, JOSÉ ANTÔNIO MELLA, CPF 013.414.648-49, LAERTE RUIZ, CPF 198.105.478-20, MIGUEL RUIZ, CPF 436.900.848-49, CLAUDINEL RUIZ, CPF 436.900.928-68 e EDSON RUIZ, CPF 436.901.068-34. ENDEREÇO: RUA FRANCISCO NUNES DE MELO, 26, VI. Odilon, Ourinhos-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 324.149,91 MARÇO/2012) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após as devidas intimações e decorridos os prazos, ou, restando infrutíferas as medidas acima, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Despacho da f. 183: Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 3.273,18 - CEF) e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Determino o desbloqueio do valor irrisório (R\$ 0,26 de Miguel Ruiz). Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 3.273,18) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 324.149,91), intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Aguarde-se a tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça (f. 177).

0002283-80.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RC FAVARE DROG(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do número da conta pela exequente, proceda-se à transferência do numerário, conforme determinado no item III do despacho de fl. 39. Quanto ao requerimento formulado pela executada, intime-se a credora para que, em 15 dias, providencie memória discriminada do cálculo relativo ao débito remanescente. Com a resposta, intime-se a executada para que, em cinco dias, deposite o valor remanescente. Após, cumprida a transferência, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias. Int.

0003690-87.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)

I - Ante a oposição da Fazenda Nacional, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BACEN-JUD porque o alegado parcelamento da dívida SÓ ocorreu após a citação do devedor e o decurso do prazo sem o pagamento e, além disso, depois de ter sido concluído o bloqueio de ativos financeiros do devedor para garantia da execução. II - Providencie-se a transferência do numerário bloqueado para uma conta vinculada aos presentes autos, lavre-se a penhora e intime-se o devedor desta decisão e para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. III - Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001683-88.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-84.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

O INSS impugna os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor na ação previdenciária que é por ele movida sob n 0002856-84.2011.403.6125 em que requer a condenação da autarquia na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte. Alega o autor, ora impugnado, é candidato ao cargo de vereador no Município de Salto Grande e teria declarado a Justiça Eleitoral um patrimônio de R\$ 430 mil (fl. 04), além de se tratar de segurado aposentado do INSS com renda mensal de R\$ 1.905,69 (fl. 05) e empregado ativo da empresa Sombra Conservação de Patrimônio Ltda. EPP com salário de aproximadamente R\$ 1 mil, conforme dados do CNIS de fl. 06. O impugnado contestou as alegações do INSS sob o argumento de que seus bens estariam todos onerados e que seu contrato de trabalho é de experiência e, portanto, sem a segurança necessária a lhe assegurar condições

financeiras de suportar os custos do processo sem prejuízo do seu sustento. Pois bem. Muito embora não se possa analisar situação financeira de um contribuinte somente com olhos voltados as receitas mensais de seu orçamento pessoal, devendo-se analisar também suas despesas, o caso presente me convence de que o autor, diversamente alegado, tem plenas condições de suportar os encargos processuais sem prejuízo do seu sustento próprio. Além de sua remuneração mensal (que alcança quase R\$ 3 mil), seu patrimônio distoa do patrimônio da grande maioria das famílias brasileiras, aproximando-se de meio milhão de reais, conforme foi por ele declarado, sponti própria, à Justiça Eleitoral no registro de sua candidatura ao cargo de vereador municipal. Além disso, na ação a que se refere este incidente, o autor deu à causa o valor ínfimo de R\$ 545,00, sendo que as custas judiciais sobre aquele montante são irrisórias (de 1% daquele valor, nos termos da Lei nº 9.289/96), o que afasta s presunção de pobreza que se sua declaração unilateral. POSTO ISTO, acolho a impugnação ao benefício da justiça gratuita, o que faço para revogar a decisão que outrora tenho assegurado ao autor a gratuidade de justiça. Traslade-se copia desta decisão para os autos principais e, lá, intime-se o autor para promover o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se as partes e, decorrido prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002093-35.2001.403.6125 (2001.61.25.002093-7) - JOSE TIMOTEU DE BARROS X IRACI SANCHES ANAYA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE TIMOTEU DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 314, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001177-64.2002.403.6125 (2002.61.25.001177-1) - ANGELICA APARECIDA CESARIO - INCAPAZ (MARIA APARECIDA CESARIO) X MARIA APARECIDA CESARIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANGELICA APARECIDA CESARIO - INCAPAZ (MARIA APARECIDA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 418-422: A defesa da autora requer a confecção dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, observando que embora no instrumento contratual de fl. 289 conste como contratada a sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, foi informado às fls. 364/405 acerca da alteração na denominação social da referida sociedade.Pois bem. Em que pese a parte contratada do referido instrumento ser pessoa jurídica (fl. 289), os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte (sendo desprovidos de capacidade postulatória). Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais de advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Por tudo isso, como vários foram os advogados que atuaram no feito (assinando as diversas peças processuais), os honorários serão pagos ao ilustre advogado que assinou a petição inicial - Dr. Ézio Rahal Melillo (OAB/SP nº 64.327), cabendo a ele eventual posterior rateio com os demais causídicos atuantes no feito, ou repassar os valores à sociedade de advogados da qual faz parte. Intimem-se os causídicos desse item.II - Requer, ainda, o i. patrono da parte exequente o destaque, no ofício requisitório, do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos atrasados, referente aos honorários advocatícios contratuais, e em favor da sociedade de advogados.De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada

e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 289, noto que embora haja a indicação de testemunhas, as mesmas não foram devidamente qualificadas, retirando-lhe, portanto, a força executiva. Ademais, como já mencionado anteriormente, o destaque deveria ser requerido em favor da pessoa física do causídico que atuou na causa e não em favor da sociedade de advogados a que pertence. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão, se for o caso. Intime-se o advogado e, independente do prazo recursal, cumram-se os itens III e IV da decisão de fls. 410/411.

0002726-41.2004.403.6125 (2004.61.25.002726-0) - MIRIAM CARDOSO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MIRIAM CARDOSO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 175, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000017-96.2005.403.6125 (2005.61.25.000017-8) - JOSE FRAUSINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE FRAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 240, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003772-60.2007.403.6125 (2007.61.25.003772-1) - DEIVID AUGUSTO PEREIRA X IVONETE PEREIRA MACHADO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DEIVID AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 191, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003150-44.2008.403.6125 (2008.61.25.003150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-45.2001.403.6125 (2001.61.25.001963-7)) SERGIO KAIRALLA X NELSON SILVA SOBRINHO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X FAZENDA NACIONAL X ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL X FAZENDA NACIONAL

I - Expeça (confeccionando e revisando) a devida requisição de pequeno valor (RPV) dos valores indicados pela própria exequente, à fls. 94/96.II - Intime-se a Fazenda Pública devedora (UNIÃO) antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora.

0002310-63.2010.403.6125 - OLIVINA MARIA MARQUINI - INCAPAZ(WEIDE MARIA SOARES) X WEIDE MARIA SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OLIVINA MARIA MARQUINI - INCAPAZ(WEIDE MARIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 191, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003718-55.2011.403.6125 - EUNICE DE SOUZA PRINCIPE(SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DE SOUZA PRINCIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 116, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002905-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8)) CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP182981B - EDE BRITO) X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA ALBANO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Intime-se os apelantes Dra. ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL e DR. ALEXANDRE PIMENTEL para, em improrrogáveis 5 dias, comprovarem a condição de hipossuficientes noticiada à fl. 94 ou, caso renunciem os benefícios da assistência judiciária, providenciem em igual prazo o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-03.2004.403.6125 (2004.61.25.001862-2) - JOSE RUBENS BATISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de processo relativo a obtenção das diferenças dos expurgos inflacionários do FGTS, que já tendo sido definitivamente julgado (fls. 68/76) e estando cumprida a prestação pelo réu (fls. 94-99), foi pedido o desarquivamento pelo patrono do autor a fim de auferir honorários advocatícios na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 111/114), diante do julgamento da ADIN n. 2736/2002 pelo Supremo Tribunal Federal, que decretou a inconstitucionalidade do art. 29-C da lei n. 8036/90, editado pela MP n. 2164/2001. Determinada a oitiva da ré a respeito (fl. 118), manifestou-se no sentido de ter a parte de ingressar com ação rescisória para conseguir seu mister (fl. 120). É o breve relato. Em verdade, vejo nestes autos um empecilho maior à pretensão do requerente uma vez que a sentença prolatada por este Juízo, afastando a vedação prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez) por cento (fls. 44-51) foi modificada em grau de recurso para excluir tal encargo, tendo inclusive transitado em julgado (fls. 68/76), de tal forma que o pedido ora deduzido encontra óbice na coisa julgada, protegida por cláusula pétrea, estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Precedentes do TRF/3ª Região: AI 00162506920124030000. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 02061837319984036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. Ressalte-se ainda que o trânsito em julgado nestes autos deu-se em 02/05/2006 (fl. 76), correspondente a momento anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da lei n. 8036/90, editado pela MP n. 2164/2001 reconhecimento quando do julgamento da ADIN n. 2736/2002 pelo Supremo Tribunal Federal em 29/06/2012, já em sede de embargos de declaração. Sobre o tema que aliás, repercute na relativização da coisa julgada, a jurisprudência de nossa egrégia Corte Regional, já se manifestou no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE DO CAPUT DO ARTIGO 202 DA CF. COISA JULGADA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. NÃO RELATIVIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. I. No tocante ao parágrafo único do artigo 741 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem privilegiado a interpretação da inaplicabilidade do referido dispositivo à sentença exequenda com trânsito em julgado anterior à Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (com alteração pela Lei n. 11.232/2005). II. Observo, assim, que o v. acórdão proferido na ação de conhecimento transitou em julgado em 27/05/1996 (fl. 75 do apenso), ou seja, antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não incidindo a norma na espécie, de modo que não há que se falar em inexigibilidade do título executivo, sob a alegação da suposta coisa julgada inconstitucional. III. Acerca deste tema, têm-se também entendido que a relativização da coisa julgada no tempo somente teria cabimento quando o trânsito em julgado da sentença exequenda fosse posterior à declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal. IV. Deste modo, ainda que fosse adotado o entendimento mais restritivo na esteira do julgado acima, na situação apresentada, não seria o caso de declarar inexigível o título executivo com base no parágrafo único do artigo 741 do CPC, pois, quando do trânsito em julgado (27/05/1996, fl. 75) do v. acórdão proferido na ação de conhecimento (fl. 46 dos autos em apenso), a questão da auto-aplicabilidade ou não do parágrafo 3º do artigo 201 e do caput do 202, ambos da Constituição Federal, ainda se encontrava em discussão nos tribunais. V. Portanto, em qualquer dos casos, o título executivo deve prevalecer neste aspecto, mantendo-se a revisão nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 00026414620024036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifó nosso) Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 111/114. Intimem-se as

partes desta decisão e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000438-13.2010.403.6125 (2010.61.25.000438-6) - MAURO EVARISTO FERNANDES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 68), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 70), ao passo que o ente previdenciário nada requereu (fl. 70, verso). Indefero o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar formulários e/ou laudos necessários. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001772-82.2010.403.6125 - HAROLDO LEITE ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 57), a parte autora deixou de se manifestar (fl. 60). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, além da oitiva das testemunhas por ela arroladas (sic), além da juntada posterior de documentos, caso necessário (fl. 59). Em que pese o requerido pelo ente previdenciário, reputo desnecessária a realização de prova oral para comprovação dos requisitos necessários no presente caso. Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Não havendo, portanto, a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

0003064-05.2010.403.6125 - MAURA DE MORAES VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 26), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial (fl. 27). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas por ela arroladas e ainda, prova documental, caso necessário (fl. 29). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro também a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 10 de abril de 2013, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora especifique de forma mais precisa o endereço das testemunhas arroladas na fl. 05 a fim de viabilizar o ato de sua intimação. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000243-91.2011.403.6125 - JOAO ELIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 78), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 80). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 81). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar formulários e/ou laudos necessários, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais. Nesse contexto, indefiro, pois a prova oral, uma vez que não se revela necessária à comprovação dos fatos (tempo especial), feita por meio de documentos, nos termos da fundamentação supra. Ultrapassados os 30 (trinta) dias fixados acima, com a juntada ou não de novos documentos e de alegações finais pela parte autora, concedo visto dos autos ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias para memoriais, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0000298-42.2011.403.6125 - ANTONIO BRAZ DAS VIRGENS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS informou não ter provas a produzir, enquanto o autor não se manifestou. Ato contínuo, melhor compulsando os autos, verifico que não se trata de simples pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nesse contexto, em que pese a atual fase processual, faz-se necessária a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, esclarecendo se pretende a desaposentação mediante a devolução dos valores do benefício anteriormente auferido, salientando que o silêncio será interpretado no sentido de que se pleiteia a concessão de nova aposentadoria concordando com a restituição ao INSS dos valores recebidos pela parte autora por força do benefício que pretende ver revogado. Após, com ou sem manifestação, considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000553-97.2011.403.6125 - APARECIDA GOMES CAVALHEIRO FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 73), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 75). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 76). Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar formulários e/ou laudos necessários, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais. Nesse contexto, indefiro, pois a prova oral, uma vez que não se revela necessária à comprovação dos fatos (tempo especial), feita por meio de documentos, nos termos da fundamentação supra. Ultrapassados os 30 (trinta) dias fixados acima, com a juntada ou não de novos documentos e de alegações finais pela parte autora, concedo visto dos autos ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias para memoriais, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003005-80.2011.403.6125 - MAURICIO BACHIEGA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Ato de Secretaria: Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000082-47.2012.403.6125 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X NATALINA DE ALMEIDA SANTOS(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 -

ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Mantenho a decisão agravada (fl. 269) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização da audiência já designada

EMBARGOS A EXECUCAO

0000359-97.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-32.2004.403.6125 (2004.61.25.002164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES X JULIA ANDRADE PESSOA MORALES X OTAVIO PESSOA MORALES X VICTORIA ANDRADE PESSOA MORALES(SP149892 - LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA)

Considerando a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais nestes autos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 19-20 e após, intime-se o embargado a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do dispositivo da sentença e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO APARECIDO EVANGELISTA X ROSANA CRISTINA NALIN(SP137635 - AIRTON GARNICA)

- Diante do requerido na fl. 66, determino ainda que a Secretaria deste Juízo proceda a realização de penhora por termo nos autos em relação ao bem descritos nas fls. 67-68 (matrícula n. 16552, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Piraju/SP), conforme reza o 5º do art. 659 do CPC, ficando o executado ADRIANO APARECIDO EVANGELISTA (CNPJ n. 174.112.488-35) por este ato, nomeado depositário do bem (imóvel) indicado e individualizado pelo exeqüente nas fls. 67-68, os quais deverá mantê-los sob sua guarda, ficando sujeito às penalidades da lei. III - Determino ainda que Oficial de Justiça deste Juízo compareça ao local da situação do bem imóvel mencionado nas fls. 67-68 dos autos (matricula n. 16552, perante o CRI de Piraju/SP) e proceda à sua avaliação e constatação do estado atual, mencionando inclusive eventual circunstância de se tratar-se de bem de família. IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para intimação do(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se nos termos do art. 668 do CPC. V - Uma vez lavrado o Auto de Penhora, determino que a Secretaria desta Vara confeccione certidão de inteiro teor do ato nos termos do art. 659, 4º do CPC, certificando-se nos autos e após, intime-se a exeqüente para vir retirar a certidão e cópia do Auto de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de registro junto ao CRI de Piraju/SP a fim de dar publicidade do ato construtivo, sobretudo a terceiros de boa-fé. Int.

0001987-58.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X DIOGENES ZAGO CAMOLES X CLOVIS RODRIGUES(SP128099 - MARILDA PEREIRA MARTINS)

- Os executados, citados (fls. 54) e tendo bens penhorados (fl. 55), opuseram-se à execução por meio de exceção de pré-executividade (fls. 33-38) que, observado o contraditório (fls. 82-94), não foi acolhida por este Juízo (cf. fls. 96-97). Em relação a esta decisão, os executados interpuseram recurso de apelação (fls. 100-103), ao mesmo tempo em que foram opostos embargos de terceiro nas fls. 106-108. II - Considerando a data da juntada da precatória cumprida nas fls. 45-56, verifique a Secretaria eventual oposição de embargos a execução pelos executados e certifique nos autos, sobretudo o decurso do prazo in albis. III - O conteúdo não terminativo da decisão de fls. 96-97 desafia recurso próprio de agravo, não manejado pelos executados, sendo manifestamente incabível o recurso de apelação interposto, motivo pelo qual deixo de recebê-lo. IV - Fls. 106-112: desentranhe-se e distribuam-se por dependência os embargos de terceiro interpostos, apensando-os a este feito e após, venham conclusos, suspendendo-se a constrição com relação ao bem imóvel objeto da matrícula n. 9503 do CRI de Piraju/SP. V - Com relação a substituição da penhora decidida nos últimos parágrafos da fl. 97 e verso, reconsidero em parte a decisão, com fulcro no 5º do art. 659 do CPC, e determino que a Secretaria do Juízo proceda à lavratura de Termo de Penhora do bem não embargado, objeto da matrícula n. 713 do CRI de Piraju/SP (fls. 77-80) e lavre Certidão de Inteiro Teor em relação ao mesmo, nos termos do 4º do art. 659 do CPC, intimando-se após, a exeqüente a vir retirar tais documentos em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para fins de averbação do ato construtivo no Cartório de Registro Imobiliário de Piraju/SP a fim de garantir a publicidade, sobretudo a terceiros de boa-fé. III - Considerando que os executados constituíram advogado (fls. 42-44), após as providências do item II, intimem-se os co executados DIOGENES ZAGO CAMOLÊS e CLÓVIS RODRIGUES, na pessoa de seu patrono, de que fica o primeiro constituído depositário do bem e que deverá mantê-lo sob sua guarda, ficando sujeito às penalidades da lei, outorgando-se ainda todos os executados, a faculdade de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do art. 668 do CPC. IV - Na seqüência, determino que Oficial de Justiça deste Juízo,

proceda à avaliação e constatação do estado atual do bem indicado nas fls. 77-80 (matrícula n. 713 do CRI de Piraju/SP), mencionando inclusive eventual circunstância de se tratar-se de bem de família.V - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, devidamente instruído.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003303-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SUPERMERCADO BIGI DE OURINHOS LTDA X PAULO ROBERTO BIGI(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa.II- Após, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.III- Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002898-46.2005.403.6125 (2005.61.25.002898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA X MARIO DA SILVA(SP138515 - RAUL GAIOTO) X SEBATIO ROBERTO DA SILVA

I- Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foram bloqueados, ainda, da conta do(s) devedor(s) R\$ 261,45 (CEF e BANCO SANTANDER), conforme extrato acostado aos autos.Tendo em vista que tais valores não são suficientes para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R\$ 36.771,60 (o bloqueio representa cerca de 0,71 % do valor total da dívida), intime-se o credor para, em 5 (cinco) dias, dizer se: (a) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueado, o que demandará por parte deste juízo novo acesso ao sistema BACEN-JUD para determinar a transferência dos referidos valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, com posterior lavratura do auto de penhora e intimação do executado para a continuidade da execução (ainda que parcial); ou (b) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução in totum, ficando ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese b acima citada. Com a manifestação, voltem-me conclusos.II- Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, reconsidero o parágrafo 7.º da decisão das f. 169-170, que determinou a abertura de uma conta judicial vinculada a este feito, para a abertura de uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome da inventariante ANTONIA APARECIDA ROVERI DA SILVA (CPF n. 058.517.338-96). Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta aberta em nome de Mário da Silva, CPF n. 149.922.998-49 (f. 140).Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação da parte interessada acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração).Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO.

0003421-48.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SILVIA DONIZETE LUSCENTE em face do CONSELHO REGIONAL DE DORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da inconstitucionalidade na cobrança do crédito tributário. Aduz a excipiente (i) que sua inscrição junto ao Conselho exequente foi cancelada em 19/12/1996 e que a exação relativa aos exercícios 2007 a 2010 são indevidos; (ii) que houve violação ao princípio da reserva legal, haja vista a natureza jurídica de tributo das anuidades, cuja instituição ou majoração cabe somente à UNIÃO; (iii) que embora os valores tenham sido estabelecidos de forma fixa pela Lei 6.530/78, alterada pela Lei 10.795/03, os valores são corrigidos monetariamente pelo índice oficial de preços ao consumidor; (iv) pede ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 23/29). Juntou documentos (fls. 30/31).Houve manifestação da excepta (fls. 35/49), que sustentou: (i) a inexistência de ofensa ao princípio da reserva legal; (ii) regularidade quanto ao fato gerador, em razão de sua inscrição no Conselho exequente. Juntou documentos (fls. 50/53). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem

admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EResp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Argumenta a excipiente que no ano de 1996 por deliberação homologada em Reunião Plenária, houve o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, daí porque haver incerteza e iliquidez na cobrança dos débitos oriundos de anuidade, asseverando ainda que jamais exerceu qualquer atividade de corretagem de imóveis. Em que pese tais afirmações, a excipiente comparece em juízo apresentando documento datado de 19/11/2012 onde consta a excipiente devedora com ainda inscrita junto ao Conselho exequente, apresentando sua situação cadastral como ATIVO, de tal forma que nada há de ilíquido ou incerto quanto à cobrança de anuidade. Ademais, nesta hipótese, pouco importa se o profissional exerça ou não de fato o mister relacionado ao conselho ao qual se encontra registrado. Basta, portanto, a mera inscrição a justificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Veja-se a recente decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, correspondentes aos exercícios de 2000 a 2004. 2. O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo Conselho profissional. 3. Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525). 4. A obrigação de pagar as anuidades ao Conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00154506120084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .). De outro norte, dúvidas não há quanto à natureza jurídica de que se revestem as anuidades, vale dizer, de contribuições de interesse das categorias respectivas, estabelecidas nos termos do art. 149, da C.F. No caso dos autos, nada há de inconstitucional, haja vista que as anuidades foram criadas por lei, nos termos da Lei 6.530/78, alterada pela Lei 10.795/2003, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de corretores de imóveis, seu funcionamento e órgãos de fiscalização. Portanto, a fixação do valor da anuidade é fixado por lei, consoante o que dispõe o art. 16, 1º, I, do diploma legal supramencionado. Art 16. Compete ao Conselho Federal: (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...) I o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (omissis) Ora, se a fixação dos parâmetros para cobrança de anuidade estabelecidos em lei, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade tributária. Ademais, o art. 21 da CF estabelece competir à UNIÃO organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (inciso XXIV) e o art. 22, inciso XVI reza competir privativamente à UNIÃO legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Em recentes julgados o Tribunal Regional Federal da Terceira Região considerou legais as cobranças de anuidades, bem como sua atualização monetária. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. 1. A natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização de Atividades Profissionais, exceto a OAB, segundo corrente jurisprudencial majoritária, é de autarquia federal (Precedentes: MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Através da MP nº 1.154.36/97, objetivou-se alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98, veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1.717/DF, da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Daí ser competente a Justiça Federal para a causa. 2. Petição inicial em ordem, já que Certidões de Dívida Ativa acostadas em fls. 38/43 contêm os requisitos constantes do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e do artigo 202 do Código Tributário Nacional. A Lei nº 6.830/80, especifica a reger a

matéria, exige tão somente que a petição inicial executória seja instruída com a certidão da dívida ativa, cujos requisitos serão os mesmos dos constantes no respectivo Termo de Inscrição na Dívida Ativa (art. 6º, 1º e art. 2º, 5º e 6º). 3. Inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que a prova oral destinava-se à demonstração de fato irrelevante para a causa, pois a cessação das anuidades só se faz com a baixa do registro, não bastando que deixe - sem a oficial baixa do registro - de exercer a profissão ou de praticar atos ligados à corretagem. 4. As anuidades dos Conselhos têm a mesma natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988 e sua cobrança segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82. CDAa com valores em consonância com os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, em nada revelando excesso a descaracterizar a presunção de legalidade ou a certeza do crédito. 5. As Certidões da Dívida Ativa demonstram claramente os critérios de cálculo da atualização monetária do débito, bem como do cômputo dos juros de mora, estando em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, gozando da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderia ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único). 6. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(AC 00022798920044036113, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 934

..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. LEGALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. 1. Legalidade da aplicação da Resolução 151 do Conselho Regional de Química é matéria unicamente de direito, estando, portanto, o Magistrado autorizado a julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2. Irrelevante, para a solução da lide, a produção de prova pericial, pois o que se impugna pelos embargos é a legalidade da resolução 151 do Conselho, que prevê a atualização do capital social para fins de apuração do valor da anuidade, e não se a atualização, no caso concreto, foi feita de forma regular, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. 3. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. 4. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados em lei. 5. Legalidade da incidência de correção monetária dos limites das anuidades, visto tratar-se de mera recomposição do valor real da dívida (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data:03/11/2009 Pág: 247). 6. Mantida a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, pelo que resta intacta a execução fiscal (Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278). 7. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 00344014020044039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 927 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, não trouxe a excipiente elementos suficientes que pudessem macular a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para declarar a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade do título que embasa a presente execução fiscal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Concedo à excipiente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, colacionando aos autos ainda a planilha atualizada da dívida exequenda. Intimem-se.

0003692-57.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela excipiente PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA pugnando pela suspensão da Execução Fiscal em razão de ter impetrado Mandado de Segurança autuado sob o n. 0004115-17.2001.403.6125 e que tramita perante a 1ª Vara Federal de Marília. Instada, a FAZENDA NACIONAL aduziu que referido mandamus já teve seu mérito apreciado, com improcedência do pedido e, inclusive, com trânsito em julgado. O Código Tributário Nacional, em seu art. 151, elenca as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre elas, o inciso IV que trata da concessão de medida liminar em mandado de segurança. Não é o caso dos autos. Conforme se infere dos documentos acostados (fls. 115/117), a excipiente teve seu pedido liminar indeferido e, já no mérito (fls. 128/130), a improcedência com consequente denegação da segurança. Destarte, não há que se falar em reconhecimento de conexão por prejudicialidade nem em suspensão da exigibilidade. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de

Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 2. Embargos de divergência acolhidos.(ERESP 201000310187, HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2011.).Isto posto, admito a exceção de pré-executividade e, no mérito, rejeito-a para deixar de reconhecer a prejudicialidade decorrente da conexão ou mesmo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No mais, cumpra-se o já determinado no item III da decisão de fls. 25/26.Restando infrutífera a medida, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000324-06.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG S & T OURINHOS LTDA ME(SP308702 - MARIELEN PAURA ORLANDO)

Inicialmente, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para, em improrrogáveis cinco dias, apresentar cópia do recibo de compra e venda do bem ofertado em garantia.Decorrido o prazo, e tendo em vista que todas as tentativas de penhora (ARISP e RENAJUD) foram infrutíferas, manifeste-se a exequente, em 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade (fls. 23/31), bem como sobre o bem ofertado às fls. 33/38.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006145-74.2001.403.6125 (2001.61.25.006145-9) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARCIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001330-63.2003.403.6125 (2003.61.25.001330-9) - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JAIME FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a averbação do tempo de serviço requerido pela parte autora, emitindo-se CTS (Certidão de Tempo de Serviço), atentando-se aos parâmetros da decisão (fl. 538-542v). II - Com o cumprimento, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.. III - Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item I supramencionado.

0001969-13.2005.403.6125 (2005.61.25.001969-2) - NEIDE CUNHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X NEIDE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

- Fl. 133: O ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos no ofício requisitório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro

mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 133, noto que não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva. Noto, também, que nem a data da celebração foi neles indicada, mostrando-se assim, nulo por simulação, conforme preconiza o art. 167, 1º, inciso III do CC/2002 que expressamente prevê como nulo o negócio jurídico simulado, assim considerado quando os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados, o que é o caso presente em que, não indicando a data da celebração, a supressão do vício acarretará inevitável pós-datação do negócio jurídico, acarretando-lhe a nulidade. Noto também que a autora, por se tratar de pessoa simples, tendo trabalhado como doméstica (fl. 12) e como lavradora (fl. 14), teria natural dificuldade cultural de compreender e entender as confusas cláusulas descritas no referido instrumento que, quanto à remuneração dos profissionais, prevê um emaranhado de idéias acordando 30% sobre o valor angariado nos autos (...), tendo por base de cálculo 30% do valor pago (...), mais os honorários de sucumbência (...), cumulativamente, na proporção de 50% a cada patrono (Cláusula 4ª - fl. 133). Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se o advogado e, independente do prazo recursal, cumpra-se o item seguinte. II - Em relação aos atrasados, considerando que já foram apresentados cálculos pelo INSS (fls. 116-117), com os quais anuiu a parte autora (fl. 128), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo requisição de pequeno valor, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Ante a proximidade da data-limite para transmissão, excepcionalmente intime-se o INSS depois da transmissão, nos termos do art. 100, 9º da CF/88 para, em caso de crédito a compensar, ensejar o devido bloqueio. III - Não havendo compensação, com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004205-64.2007.403.6125 (2007.61.25.004205-4) - AGENOR MAIA DA CONCEICAO(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X AGENOR MAIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003001-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003001-9) - ROSA ANGELICA REBOUCAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA ANGELICA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Em acordo judicial homologado perante o TRF/3ª Região, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, com DIB em 5/9/2008 e DIP em 1º/7/2011, bem como o pagamento, a título de atrasados e honorários advocatícios, no valor de R\$ 16.475,65, mediante requisição por este Juízo de origem (fl. 120).Verifico, entretanto, que embora o termo de homologação de acordo da fl. 120 tenha feito menção aos honorários advocatícios, os mesmos não foram liquidados e, por outro lado, não é possível presumir-se que sejam de 10% (dez por cento), uma vez que na sentença proferida estabeleceu-se a aplicação da Súmula 111 do STJ (fls. 60-64).Diante, pois do que restou decidido em segundo grau de jurisdição, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo uma RPV em favor da autora no valor de R\$ 16.475,65 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e, considerando-se que os valores foram indicados pelo próprio devedor (fl. 116-117), dispensa-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se

nova manifestação das partes. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. III - Intimem-se as partes desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002171-92.2002.403.6125 (2002.61.25.002171-5) - FLAVIA DAS DORES(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

- Fls. 259-280: requer o ente previdenciário a reconsideração da decisão de fl. 257 e verso que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pago à autora, sob o fundamento de que a mesma teria apresentado evolução em sua saúde, com melhora clínica e laboratorial. Em que pese a argumentação do réu, o fato de a doença estar sob controle não implica na inexistência de incapacidade total e permanente, requisitos estes que foram considerados para concessão do benefício que recebe, devendo-se atentar ainda, repise-se, que a situação de saúde da autora é sequelar e irreversível (oriunda de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida ou doença pelo vírus de imunodeficiência humana - HIV. Polineuropatia Desmielinizante em membros inferiores). Nesse contexto, considerando que a documentação acostada não traz elementos fáticos capazes de alterar a conclusão deste juízo, fica mantida a decisão de fl. 257 e verso. II - Fls. 287-288: intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

ACAO PENAL

0002037-16.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JUAN GREGORIO RUIZ DIAZ AREVALOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MONICA VIVIANE LOPES ROJAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

O Ministério Público Federal denunciou JUAN GREGORIO RUIZ DIAZ AREVALOS, MONICA VIVIANE LOPES ROJAS e PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, os denunciados foram notificados para apresentação de defesa prévia, o que o fizeram por meio de advogado constituído (fls. 317/318, 319/320, 321/322), nas quais a defesa contesta a denúncia em todos os seus termos para ao final provar na fase de instrução processual a inocência dos réus. Vieram-me os autos conclusos. Extraí-se da análise dos autos, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/punibilidade concreta). Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, mormente tendo em vista que os réus foram presos em flagrante delito. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasar o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos réus JUAN GREGORIO RUIZ DIAZ AREVALOS, MONICA VIVIANE LOPES ROJAS e PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Não obstante a defesa prévia já apresentada (art. 55, caput, da Lei 11.343/2006), expeça-se Carta Precatória a fim de que, com urgência, proceda-se à CITAÇÃO dos réus, facultando-se a eles a apresentação, por meio de seus advogado, no prazo de 10 dias, nova resposta escrita, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, se assim entender pertinente. Cópias do presente despacho, juntamente com cópia da denúncia apresentada pelo órgão ministerial, deverão ser utilizadas como: a) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ-SP, para fins de CITAÇÃO do réu JUAN GREGÓRIO RUIZ DIAS AREVALOS, nascido aos 31.01.1972, nacional do Paraguai, filho de Marcelino Ruiz Diaz e Teodora Arevalos, documento de identidade n. 2080241, atualmente preso na Penitenciária de Itaí-SP. b. CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJUÍ-SP, para fins de CITAÇÃO das rés PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS, matrícula 7846660, nascida aos 31.03.1963, nacional do Paraguai, documento de identidade n. 1076229, e MONICA VIVIANE LOPES ROJAS, matrícula 7846603, nascida aos 07.05.1993, filha de Eladio Lopes e Lucila Gimenez de Lopez, nacional do Paraguai, documento de identidade n. 7035952, ambas atualmente presas na Penitenciária de Pirajuí-SP. Após a apresentação das respostas escritas pelos réus, venham-me os autos conclusos para decidir sobre a absolvição sumária deles (art. 397, CPP) ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. Comunique-se o IIRGD e a DPF-Marília do recebimento da denúncia, utilizando-se cópia da presente decisão como OFÍCIO. Proceda a Secretaria juntada nos autos dos registros de antecedentes extraídos dos sistemas eletrônicos conveniados com a Justiça Federal (INFOSEG, SINIC e TRF-3ª Região), trasladando-se, se for o caso, cópia das certidões que porventura constem nos autos do Pedido de Liberdade Provisória, cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse. Tendo em vista que o laudo definitivo encontra-se às fls. 93/96, informe-se a Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP que este Juízo

autoriza a destruição da droga apreendida nos autos, mediante a cautela de se preservar uma quantidade suficiente para eventual contraprova, tudo na forma e prazo previsto no artigo 32 e parágrafos da Lei n. 11.343/2006, utilizando-se cópia desta decisão como OFÍCIO N. ____/2013-SC01. Intime-se o advogado constituído do(s) réu(s) do teor desta decisão, e para que apresente eventual resposta escrita, na forma acima. Deverá o advogado ser intimado, ainda, para juntar nos autos os originais das petições de fls. 317/322, enviadas por FAX, no prazo de 5 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5550

MONITORIA

0000101-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X GRAZIELA CRISTINA TACAO X JOSE ROBERTO GIANOTTO(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)

Considerando a conversão noticiada às fls. 97/100, prejudicado o requerimento de fls. 138. Fls. 139 - Ciência à parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001681-93.2004.403.6127 (2004.61.27.001681-3) - EMILLY RODRIGUES MACHADO(SP186584 - MICHELL WILLIAN LOPES E Proc. MARCO A C COMPRI OABMG 84.227) X MINISTERIO DA FAZENDA

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela União Federal, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003362-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003362-9) - SEVERINO RAMOS LIRA GUEDES X PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 458/463 - Ciência à parte autora. Int.

0001988-66.2012.403.6127 - CARLOS ALEXANDRE BIAZINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alexan-dre Biazini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de de-cisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os rece-beu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de an-tecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O requerido contestou (fls. 38/48) defendendo, em su-ma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 77/82). Sobre provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 84). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O

pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 32). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001989-51.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa-fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O requerido contestou (fls. 39/49) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 76/81). Sobre provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle

França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 33). Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001990-36.2012.403.6127 - PAULINO DOS SANTOS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O requerido contestou (fls. 44/54) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 92/97). Sobre provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 99). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 38). Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001991-21.2012.403.6127 - SUSANA DIAS DE ARAUJO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Susana Dias de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que

discorda, aduzindo que os rece-beu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37).O requerido contestou (fls. 40/50) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fls. 81/86).Sobre provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 88).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/17.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 37).Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001992-06.2012.403.6127 - MARGARETH DE JESUS CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Margareth de Jesus Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os rece-beu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32).O requerido contestou (fls. 38/48) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fls. 76/81).Sobre provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 83).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR.

IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 32). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001994-73.2012.403.6127 - LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos da Silva Junior em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por dano moral. Regularmente processada, com contestação (fls. 19/32) e réplica (fls. 57/61), realizou-se audiência (fl. 63) e as partes firmaram acordo, pondo fim à demanda (fl. 66). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, como requerido às fls. 66 e 68. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002154-98.2012.403.6127 - MARIA IMACULADA DA SILVA MIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Imaculada da Silva Mira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O requerido contestou (fls. 61/71) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 109/121). Sobre provas, as partes informaram não tê-las a produzir (fls. 108 e 123). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu

benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 32/35. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 55). Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002317-78.2012.403.6127 - NAIR DE SOUZA GONCALVES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair de Souza Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O requerido contestou (fls. 43/53) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 82/93). Sobre provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 95). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França) (...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 27/29. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 37). Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002318-63.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e

deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O requerido contestou (fls. 56/66) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 94/104). Sobre provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 106). Relato, fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo em indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 44/47. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 50). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002339-39.2012.403.6127 - JOSE EDUARDO LUIS DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Eduardo Luis da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além da multa prevista no art. 35 do Decreto 99.684/90. Gratuidade deferida (fl. 41), a CEF contestou arquivando preliminares e a improcedência dos pedidos. Apresentou documento referente à adesão da parte requerente aos termos da LC 110/2001 (fls. 45/64). Sobreveio réplica (fls. 70/74). Relato, fundamento e deciso. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos disposto na LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a descon sideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-

2005)Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pre-tendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tri-bunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enuncia-do: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Por fim, a multa referida é de natureza administrativa, e só pode ser aplicada nas hipóteses e forma prevista nos arts. 626 a 642 da Consolidação das Leis do Trabalho, e mediante processo administrativo regular (arts. 54 e 56 do referido Decreto 99684/90). Não se trata, pois, de multa que deva reverter em favor do titular da conta vinculada.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade-de.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002699-71.2012.403.6127 - FRANCISCO ANTONIO DOURADOR CRUZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Antonio Dourador Cruz em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária.Gratuidade deferida (fl. 32), a CEF contestou (fls. 34/60) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente.Sobreveio réplica (fls. 67/77).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES

DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002700-56.2012.403.6127 - ANTONIO GARCIA SOBRINHO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Garcia Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 31), a CEF contestou (fls. 33/59) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 66/77). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão

e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002701-41.2012.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Henrique de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 32), a CEF contestou (fls. 34/60) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 67/78). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito

adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002702-26.2012.403.6127 - ARIIVALDO OLIVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ariovaldo Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 32), a CEF contestou (fls. 34/60) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 67/78). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a

partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002703-11.2012.403.6127 - OSMAR DONIZETTI VITORIANO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Donizetti Vitoriano em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 34), a CEF contestou (fls. 36/62) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 69/79). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002723-02.2012.403.6127 - JOSE VAGNER GIAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Vagner Gi-ão em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 37), a CEF contestou (fls. 39/65) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 72/82). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002724-84.2012.403.6127 - ROVILSON BONINI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rovilson Bonini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 29), a CEF contestou (fls. 31/57) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 64/75). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002725-69.2012.403.6127 - CLAUDINEI CAMPESE(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Campese em face da Caixa Econômica Federal objetivando

receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 31), a CEF contestou (fls. 33/59) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 66/77). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002726-54.2012.403.6127 - MAURICIO MALUF DE PAULA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio Maluf de Paula em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 46), a CEF contestou (fls. 48/74) defendendo temas preliminares e a

improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 81/91). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003432-37.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MUNICÍPIO DE CASA BRANCA - SP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento dos autos de infração lavrados sob os n.ºs 373466226, 510028250 e 510028268. Informa, em síntese, que viu contra si serem lavrados três autos de infração, no total de R\$ 4.448.782,28 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), os quais taxa de irregulares. Requer, em sede de antecipação de tutela, tenham os débitos apontados sua exigibilidade suspensa, bem como não sejam os mesmos impeditivos da emissão de CND. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O autor pretende ver deferida, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão da

exigibilidade dos débitos apontados. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado para a imediata suspensão dos débitos.

Vejam os autos de infração 37.346.622-6: o autor esclarece que foi autuado sob a alegação de indevida compensação de valores pagos a título de contribuição patronal sobre rendimentos pagos a exercentes de mandatos eletivos no período de fevereiro/1998 a setembro/2004, sendo que as compensações se deram nos períodos de julho a agosto/2007 e outubro a dezembro/2007 e de janeiro a setembro/2008. Diz que o fiscal entendeu que parte dos valores compensados estaria prescrita, uma vez que não observada pelo contribuinte a prescrição de cinco anos a contar do pagamento. Diz, ainda, que o fiscal entendeu que as contribuições ao SAT deveriam ter sido feitas sob percentual não abaixo de 2%, quando a municipalidade o fez no percentual de 1%. Pois bem. O direito de compensação está amplamente contemplado no artigo 170 do Código Tributário Nacional e em diversas leis específicas posteriores. A compensação sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (g.n.). A compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada. Assim, ao autonomamente realizar a compensação de valores, necessariamente deve o contribuinte atentar a todas as normas que disciplinam a matéria. E este juízo não possui meios para saber o quanto é devido ao autor por conta do alegado recolhimento indevido da contribuição patronal sobre rendimentos pagos a exercentes de mandatos eletivos, muito menos o quanto este deve a título de outros tributos federais para, então, realizar o encontro de contas, o que reclamaria uma dilação probatória. Há de se analisar, ainda, a questão do prazo prescricional. Isso porque, reconhecendo-se que as contribuições sociais são realmente espécies tributárias, ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislador atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, não está o contribuinte efetuando mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Assim, o que extingue o débito tributário é o pagamento em si, não sua homologação, ato administrativo meramente declaratório. Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos. Assim, em exame preliminar, ter-se-ia que a parte autora teria compensado valores já fulminados pela prescrição, donde se infere, ao menos nessa fase processual, a legitimidade da autuação. Em relação aos valores não fulminados pela prescrição, referente à alíquota do SAT, tenho que o princípio da legalidade está sendo observado se atentarmos para os elementos essenciais para a exigibilidade do tributo, quais sejam, o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos ativo e passivo, elementos esses que foram taxativamente observados pela Lei 8212/91. O fato da Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco vir através de Decreto não viola o princípio em questão. Desta forma, a Lei 8212/91, em relação à contribuição do SAT, deve fixar os elementos essenciais, podendo perfeitamente conferir ao Poder Executivo, que atua através de decreto, a definição de outros elementos secundários. E a lei traz um limite dentro do qual pode o Poder Executivo livremente trabalhar (alíquotas de 1, 2 ou 3%) - somente a transposição desse limite é que ocasionaria a ilegalidade do ato. Não vislumbro, tampouco, qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.173/97 - não está este, a despeito de regulamentar a disposto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ampliando seus termos ou distorcendo seus conceitos. Veja-se que, a princípio, a lei não veio a estabelecer que o grau de risco deva ser apurado em função de cada

estabelecimento. Fala, sim, em empresa, cuidando de ressaltar a atividade preponderante para aqueles casos em que na mesma empresa são exercidas várias atividades. E o Decreto 6042, de 12 de fevereiro de 2007, estipula que a alíquota dos Riscos de Ambientais do Trabalho para as Prefeituras é de 2% (dois por cento) a partir de junho de 2007, o que deveria ter sido observado pela autora. Pretendendo a contribuinte discutir e comprovar que grau de risco de acidentes de trabalho a que sua atividade preponderante está sujeita não é aquela para a qual seja prevista a alíquota de 2%, deverá submeter-se à dilação probatória, o que afasta a veracidade das alegações da parte autora. b) auto de infração nº 51.002.825-0 - diz o autor que foi autuado sob a alegação de compensação indevida de recolhimentos efetuados a título de acréscimo de 1/3 sobre as férias dos servidores municipais nas competências de abril/2010 a julho/2010, referentes aos pagamentos efetuados a esse título no período de março/2005 a abril/2010. Diz a parte autora que tem em seu favor uma sentença reconhecendo seu direito de compensação a partir da citação, vale dizer, desde 11 de março de 2009. Não obstante seus argumentos, não se pode esquecer que essa decisão judicial ainda não transitou em julgado, pois pendentes de julgamento recursos especial e extraordinário apresentados pela União Federal. A parte autora não observou, pois, o teor da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 que, alterando o texto do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a ele acrescentou o item A, assim redigido: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (g.n.) Dessa feita, nesse exame preliminar, parece prematuro o ato de compensação levado a efeito pela parte autora. c) auto de infração nº 51.002.826-8 - cuida-se da aplicação de multa por compensação indevida. Pelo quanto já visto antes, nesse exame preliminar não me parece que as autuações foram lavradas de forma irregular. Com isso, permanece a conclusão de que também a multa não se apresenta irregular, motivo pela qual não há fundamento o pedido de suspensão de sua exigibilidade. Ausente fundamento, pois, para o deferimento antecipado do pedido de suspensão da exigibilidade das três autuações lavradas em desfavor da autora. Pelo exposto, estando ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando o tempo decorrido, providencie a autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se e cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002596-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA

Tendo em vista as datas do protocolo da petição de fls. 47/49 e da publicação da sentença de fls. 42, defiro a devolução de prazo à exequente. Int.

Expediente Nº 5597

INQUERITO POLICIAL

0001493-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO GOMES(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Fls. 187/188: com a concordância do MPF (fl. 190), defiro o pedido de prorrogação do prazo para a apresentação do PRAD em mais 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001732-26.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Jean Marcel Fiad, CPF. 131.239.918-06, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I, e artigo 337-A, incisos I e III, ambos combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia, recebida em 18.06.2012 (fls. 10/12), narra que o denunciado é o responsável pela administração da empresa Ponto RH Terceirização de Mão de Obra e Serviços Ltda, em Mogi Guaçu-SP, e, nesta qualidade, deixou de recolher contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social, além de suprimi-las mediante omissão e informações incompletas. Em decorrência, foram lavrados os autos de infração 37.317.340-7, 37.317.339-3 e 37.317.341-5. O acusado foi citado (fl. 40 verso), apresentou de-fesa escrita (fls. 41/47) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 59). Vieram informações da Receita Federal (fl. 65) e, em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente quanto ao crime previsto no art. 168-A, dado o pagamento do débito representado pelo AI n. 37.317.340-7 (fls. 68/69). Relatado, fundamento e decidido. Desde o advento da lei 9.249/95 o pagamento integral do débito é causa de extinção da punibilidade. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 68/69) e, com fundamento no artigo

9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, decreto a extinção da puni-bilidade de Jean Marcel Fiad, exclusivamente em relação ao crime previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal (débitos repre-sentados pelo auto de infração 37.317.340-7). Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Prossiga-se com ação em relação aos demais fatos delituosos (autos de infração 37.317.339-3 e 37.317.341-5), deprecando-se a oitiva das testemunhas de Defesa (fl. 47). P.R.I.C.

Expediente Nº 5598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, em derradeira oportunidade concedia à parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento À determinação oriunda da E. Corte, para a realização da prova pericial nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003676-34.2010.403.6127 - GENI PAN DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à decisão proferida pela E. Corte, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003159-92.2011.403.6127 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003543-55.2011.403.6127 - MARIO DARC COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, EM DERRADEIRA OPORTUNIDADE concedida à parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Cel. Ernesto de Oliveira, 175, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003940-17.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-

la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000072-94.2012.403.6127 - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000767-48.2012.403.6127 - MARIA EMILIA PEREIRA ZACARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser

acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001355-55.2012.403.6127 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o noticiado pelo senhor perito à fl. 166, redesigno a realização da perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 13:15 horas, devendo o autor apresentar os exames/receitas/documentos médicos solicitados pelo expert, bem como devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001411-88.2012.403.6127 - MAURO APARECIDO PRESTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro/serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Cel. Ernesto de Oliveira, 175, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001542-63.2012.403.6127 - ROSA MANSARA BELTRAME(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pelo senhor perito à fl. 86, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001649-10.2012.403.6127 - LUIS GUILHERME ALEXANDRE PATRONE - INCAPAZ X LUIS CARLOS PATRONE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001681-15.2012.403.6127 - EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da atividade de rurícola? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001793-81.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001819-79.2012.403.6127 - JENI BARON ARCANJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pelo sehor perito à fl. 59, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001873-45.2012.403.6127 - NATALINA RONCHI FERREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada (fls. 80/81), redesigno a realização da perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 09:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002096-95.2012.403.6127 - OTACILIO CARDOSO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo solicitado à fl. 46, redesigno a realização da perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 16:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002142-84.2012.403.6127 - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002242-39.2012.403.6127 - EPAMINONDAS MOREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização de perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data

o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002292-65.2012.403.6127 - ARMINDO VITAL ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como o elaborado por este Juízo: I. O(a) periciando(a) necessita de auxílio permanente de outra pessoa para realizar todas as suas atividades? Em caso positivo, a partir de que data tornou-se necessária a assistência permanente de terceiros? Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002307-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002310-86.2012.403.6127 - WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em conta que o benefício de aposentadoria de que goza o autor está com data programada para cessar, em 31.03.2013, o que justifica a propositura da presente ação. Assim, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os

elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002330-77.2012.403.6127 - TEREZINHA MARCELINO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pelo senhor perito à fl. 72, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002385-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA OROZIMBO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como o elaborado por este Juízo: I. O(a) periciando(a) necessita de auxílio permanente de outra pessoa para realizar todas as suas atividades? Em caso positivo, a partir de que data tornou-se necessária a assistência permanente de terceiros? Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002391-35.2012.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002438-09.2012.403.6127 - ALDRIN MAXIMIANO MIRANDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de bombeiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002439-91.2012.403.6127 - ALEX FERREIRA DE MELO ALVES - INCAPAZ X IVONETE FERREIRA DE MELO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de auxiliar de movimentação? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002468-44.2012.403.6127 - JOSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002488-35.2012.403.6127 - LEANDRO RAMOS DA SILVA MIRALHA(SP303805 - RONALDO MOLLES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002490-05.2012.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002516-03.2012.403.6127 - ELIZABETH MALDONADO ANGELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002542-98.2012.403.6127 - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002564-59.2012.403.6127 - ANA APARECIDA CARVALHO CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de colhedora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002565-44.2012.403.6127 - ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheiro e serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002584-50.2012.403.6127 - BENEDITA NICOLINA DURAO ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002591-42.2012.403.6127 - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 12:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002634-76.2012.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de professora de estética? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002639-98.2012.403.6127 - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002668-51.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002672-88.2012.403.6127 - SILVIA PEREIRA MIRANDA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade e faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002674-58.2012.403.6127 - ANGELO NETO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de armador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002683-20.2012.403.6127 - SILVIA HELENA SILVERIO GALO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa

Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002709-18.2012.403.6127 - DIVA CARVALHO ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002722-17.2012.403.6127 - SILVIO CESAR GARBIM(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002754-22.2012.403.6127 - FRANCISCO GARCIA FILHO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)?

Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002766-36.2012.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002770-73.2012.403.6127 - MARIA RITA GONCALVES MENDES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de

fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002771-58.2012.403.6127 - ELISABETH MAGALHAES DE ALMEIDA MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002774-13.2012.403.6127 - MIRIAM MOREIRA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002785-42.2012.403.6127 - JOSE DE FATIMA RIBEIRO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002801-93.2012.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002815-77.2012.403.6127 - ANA LUIZA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de manicure? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002818-32.2012.403.6127 - AIRTON RODRIGUES DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002819-17.2012.403.6127 - MARILMA FIGUEIREDO DE MATOS SOUSA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se

0002821-84.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002841-75.2012.403.6127 - PAULO CESAR APARECIDO GAMBIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002886-79.2012.403.6127 - ILZA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de encanador industrial? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002893-71.2012.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002902-33.2012.403.6127 - ELZA BEATRIZ FIDELIS RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002912-77.2012.403.6127 - ROSELEI MORAES BALBINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002922-24.2012.403.6127 - RISONIDE DE FATIMA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cabeleireira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002957-81.2012.403.6127 - MARIA IZABEL TOBIAS DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003001-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003003-70.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003026-16.2012.403.6127 - MARIA INES DE SALLES PARRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de fevereiro de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003034-90.2012.403.6127 - ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-54.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA)

Fls. 2291 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº1.282/2012, junto ao r. Juízo da Terceira Vara da Comarca de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 04 de fevereiro de 2.013, às 16h15min, para realização de audiência para oitiva de testemunha. Int.

Expediente Nº 5601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002426-92.2012.403.6127 - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação?

8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002472-81.2012.403.6127 - TEREZA DA SILVA CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 637

ACAO PENAL

0010320-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE CARLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO)
Fl. 127/vº: nos termos do disposto no artigo 408, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a localização da testemunha Roberto José da Silva, sendo facultada sua substituição, no mesmo prazo. Neste caso, deverá esclarecer a pertinência do depoimento da nova testemunha. Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 421

EXECUCAO FISCAL

0007183-27.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LABR DE ANALISES CLINICAS LAVOISIER LTDA X ALICE PEREIRA DE CASTRO X NICANOR PEREIRA DE CASTRO JUNIOR(SP033608 - DORIVAL FIORINI)

Trata-se de requerimento do coexecutado NICANOR PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR, consistente em liberação do montante de R\$ 12.490,66 reputado impenhorável (conta salário - Banco do Brasil).Juntou documentos às fls. 176/187.DECIDO.Junte o executado, no prazo de 5 dias:- Comprovantes de remuneração atinente aos proventos junto à Prefeitura de Mauá e ao benefício não discriminado de fls. 176, do mês da constrição e dos três anteriores.Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 171/172, nos termos da decisão de fls. 169/169 verso.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento do executado.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 95

CARTA PRECATORIA

0005836-52.2012.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESSIO GRASSI DE ABREU X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de carta precatória expedida pela 2ª Vara Federal de Pelotas/RS, nos autos da Ação Penal 5006768-92.2012.404.7110, para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes neste município. Designo o dia 13 de maio de 2.013, às 15h, para realização de audiência em cumprimento ao ato deprecado. Quanto à intimação da defesa, aplica-se o disposto na súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Assim, comunique-se ao Juízo Deprecante enviando-lhe copia deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste: INTIME no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) testemunha(s) , para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4o andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste: INTIME o réu ESSIO GRASSI DE ABREU, no endereço Av: dos Autonomistas, 3789 - Osasco - SP, da audiência designada. Intime-se. Osasco/SP, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 95

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, digam as partes sobre o interesse em participar de audiência de conciliação.

0000043-83.2013.403.6135 - ITAMARA DE SOUZA SANTANA(SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante do valor atribuído à causa de R\$ 8.060,64 (oito mil e sessenta e seis reais e quatro centavos), a competência para processar e julgar é do Juizado Especial Adjunto. Dê-se baixa dos autos ao Juizado Especial Adjunto e, após digitalizado, providencie a secretaria a fragmentação dos autos matérias. Cite-se.

0000044-68.2013.403.6135 - JOSE PEREIRA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001776-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001776-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a decisão nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7) - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente a juntada da certidão de óbito de Antonio Azevedo no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se sobre a petição do executado. Após, conclusos.

0002976-63.2012.403.6135 - MANOEL CHIRALDELLI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CHIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6

MONITORIA

0000015-49.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI X MARIO AFONSO MENEGHELLI

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 158/159.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000016-34.2012.403.6136 - ARMANDO MIGUEL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 45/46.Int.

000018-04.2012.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1171.Fls. 1174/1176: por ora, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)1166/1167.Após, voltem os autos conclusos.Int.

000020-71.2012.403.6136 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos relativos aos processos de nº. 10850-901.628/2006-71 e 10850-901.629/2006-15, bem como de eventuais registros em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, oficiando-se à Receita Federal e à Procuradoria da União para registrarem, em sistemas de controle de débitos, a suspensão da exigibilidade (sic). Pois bem. Por não entrever o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a parte autora, este um dos requisitos impostos pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, inciso I) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada, por ser medida de prudência e cautela, com vistas à previa formação do contraditório, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2306

ACAO CIVIL PUBLICA

0001270-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001270-0) - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS011379 - NEDYSON DE AVILA GORDIN) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional definitivo que: a) determine que os laudos definitivos de Leishmaniose Visceral Canina, indicando animais positivos, somente sejam emitidos após realização de exames sorológicos combinados; b) garanta ao proprietário do animal, em caso de dúvida, o direito à contraprova dos exames, custeados pelo Poder Público; c) determine ao Município de Campo Grande-MS que adote procedimento formal acerca das medidas executadas para o controle da Leishmaniose Visceral Canina; e, d) proíba o sacrifício de animais sadios como medida de controle da população de cães e gatos. O feito teve tramitação regular, sendo instruído formalmente à luz das regras processuais tradicionais dispostas no CPC, o que não poderia ser de outro modo. A União, o MPF e terceiros já se manifestaram nos autos. No campo probatório foi designada perícia médica a qual apresentou laudo manifestando sua compreensão genérica do tema objeto da lide. Ademais, foram colacionados aos autos vários pareceres, estudos, relatórios conclusivos de congressos científicos, entendimentos de especialistas, cartas abertas, e posicionamento técnico de conselhos profissionais de classe, dentre outros. Vale dizer, todo o arsenal probatório até aqui produzido procura, no meu entender, responder de modo satisfatório a seguinte indagação, a saber: A eliminação de animais portadores de LVC, como método único e exclusivo, considerado o atual estágio da ciência, é a melhor solução para a proteção da saúde pública da população; ou existem outros meios técnicos menos drásticos que podem apresentar solução com nível eficaz idêntico ou próximo daquela? Por óbvio que o tema em questão, o qual delimita o objeto desta lide coletiva, é mais complexo e abrangente do que esta singela aporia. Contudo, o que se visa demonstrar com esta pergunta, é que no caso em apreço não se está diante de uma lide clássica com objeto delimitado, mesmo se considerarmos que se trata de uma class action, porquanto o tema é deveras polêmico e abrangente, com grave repercussão social que refoge aos estreitos limites de uma lide comum; e relacionado a uma política pública de saúde que põe em xeque valores de índole constitucional diversos, sendo exemplos, a saúde pública, o meio-ambiente ecologicamente sadio e equilibrado (art. 225, VII, CF/88), notadamente a fauna que abrange os animais domésticos, o direito de propriedade, liberdade de decisão sobre o destino bens dos cidadãos insculpido na cláusula do substantive due process of Law (art. 5º, LIV, CF/88), além do direito fundamental da busca da felicidade como uma das vertentes da dignidade da pessoa humana, dentre outros bens constitucionais que demandam ponderação. Por estas considerações, entendo que a produção da prova até aqui documentada, não obstante extremamente útil no deslinde da controvérsia posta, não respondeu satisfatoriamente a esta complexa questão fática acima suscitada, na medida em que reflete a posição dogmática de profissionais arrolados pelas partes que antagonizam esta demanda e, per si, refletem a parcialidade com que o tema foi até agora tratado. Por outro lado, a i. perita designada para realizar o trabalho técnico não apresentou um relatório seguro acerca de todas as questões e implicações que o tema requer sejam exploradas. Impende estender este debate à sociedade, tanto a científica quanto às entidades, ONGs e pessoas que possam, na condição de amicus curiae, apresentar a sua contribuição para o deslinde do feito. Ressalto que a ponderação técnico-jurídica dos valores constitucionais colidentes impescinde de uma razoável percepção judicial do estado da arte no que tange aos avanços científicos e sociais atuais em relação à Leishmaniose Visceral Canina. Assim, penso, em atenção ao que, em linhas gerais, já fora proposto pelo culto e metucioso Advogado da União (fl. 845), que a

realização de uma audiência pública, aplicando-se analogicamente as disposições das Leis nº 9.868/99 (art. 7º, 2º) e 9.882/99 (art. 6º, 1º) e da Emenda Regimental nº 29/2000 do STF, se releva salutar e pertinente a um adequado e justo deslinde desta demanda coletiva, além de encontrar respaldo no art. 332, do CPC, o qual autoriza ao juiz a utilização de todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados no código, se considerá-los hábeis a dirimir os fatos controversos. Com relação à possibilidade de realização de audiência pública em processos de índole subjetiva, a despeito de prevista formalmente somente para os casos de processos objetivos, ressalto que este meio de prova já foi utilizado pelo C. STF em processos concretos, do que é exemplo a audiência pública realizada na STA-AgR nº 175, rel. Min. Gilmar Mendes, quando se tratou da polêmica questão envolvendo políticas públicas de saúde. Por outro lado, dada a crível repercussão social e política deste caso, especialmente no que toca ao tema saúde pública, a ganhar relevo e interesse certamente nacional, este caso provavelmente poderá chegar ao STF que, admitindo a repercussão geral da matéria, poderá realizar audiência pública. Nesta senda, sem prejuízo de que o STF proceda a nova audiência pública, entende este juízo que, razões justificadoras da existência do princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas, além do fato de que o juízo de primeiro grau é o locus adequado à colheita da prova - bastando-se atentar para as diversas cartas de ordem instrutórias cumpridas diariamente pela primeira instância páis afora - recomendam a providência alvitrada nesta decisão. Com efeito, designo audiência pública a ser realizada no dia 13/03/2013, com início a partir das 14:00 horas, no Auditório desta Seção Judiciária, onde serão colhidos os depoimentos e estudos de autoridades na matéria sobre Leishmaniose Visceral Canina. Intimem-se as partes para arrolarem o nome de especialistas que pretendam ouvir em audiência pública, no prazo comum de 15 dias. Vista ao MPF para se manifestar e também, em querendo, indicar especialistas que pretenda ouvir em audiência pública. Oficie-se ao Ministério da Saúde solicitando a indicação de profissionais para falarem na audiência pública, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que há projeto de lei relativo à matéria tramitando no Congresso Nacional, conforme noticiado às fls. 1.545/1.564 oficie-se ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Deputado Federal Geraldo Resende, proponente do projeto de lei, comunicando-o acerca da presente audiência pública, convidando-o a participar do ato podendo, igualmente, indicar o nome de profissionais que entenda relevante serem ouvidos nesta ação. Expeça-se Edital, com prazo de 20 dias, dando ampla divulgação da presente audiência pública onde serão ouvidos especialistas na matéria Leishmaniose Visceral Canina e outras entidades públicas e privadas, as quais poderão se habilitar como amicus curiae em até 15 dias antes da data da audiência designada. Deverá a parte autora providenciar para que o presente edital seja publicado em jornais de grande circulação, às suas expensas, por, no mínimo, uma vez. Faculto às partes e aos interessados a apresentação de documentos, cuja juntada somente será autorizada desde que pertinentes e relevantes ao deslinde desta demanda. Por fim, oficie-se ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro desta Seção Judiciária solicitando seus préstimos em viabilizar as condições técnico-estruturais para a realização desta audiência pública, aproveitando o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração por sua Excelência. Demais questões relativas aos métodos, organização e procedimentos a serem adotados na referida audiência pública serão oportunamente analisados. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007841-20.2010.403.6000 - JOINVILENSE CARGAS EXPRESS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022566 - VITOR JOSUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da portaria 07/2006, ficam as partes intimadas da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 23/01/2013 às, 15h45min, na 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal Adjunto de Joinville, localizado na Rua do Príncipe, 123, Centro - Joinville/SC.

0012988-56.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos nº 0012988-56.2012.403.6000 Autor: UNIMED CAMPO GRANDE/MS Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora, requer, em sede de tutela antecipada, mediante depósito, a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela ré, descrita no processo administrativo nº 33902.055182.2001-31, no valor R\$ 33.625,50, por suposta infração ao disposto no art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 35, c/c inciso III do art. 10, ambos da Resolução RN 124/06, pelo não envio dos DIOPS referente ao primeiro trimestre de 2001; a exclusão da inscrição do débito discutido na dívida ativa da ANS; a imediata exclusão do nome da requerente do CADIN; assim como para que a ré se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal do débito. Junta os documentos de fls. 21-230 e 234. Intime-se a ANS para se manifestar sobre o depósito de fl. 234, bem como sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 dias. Após, à conclusão. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012989-41.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos nº 0012989-41.2012.403.6000 Autor: UNIMED CAMPO GRANDE/MS Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora, requer, em sede de tutela antecipada, mediante depósito, a suspensão da exigibilidade da cobrança do ressarcimento ao SUS pela ré, descrita no processo administrativo nº 33902.186115.2004-18, no valor R\$ 14.372,17; a exclusão da inscrição do débito discutido na dívida ativa da ANS; a imediata exclusão do nome da requerente do CADIN; assim como para que a ré se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal do débito. Junta os documentos de fls. 19-292. Intime-se a ANS para se manifestar sobre o depósito de fl. 296, bem como sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 dias. Após, à conclusão. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

000150-47.2013.403.6000 - JOAO BENTO PFEIFFER ARAUJO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Bento Pfeiffer Araújo contra a União, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 30/08/2006; que concluiu a faculdade de Medicina da Universidade Federal da Mato Grosso do Sul - UFMS, colando grau em 11/11/2012; e que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em 24/10/2012. Juntou documentos às fls. 12-48. Decido. A verbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o autor teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja julgada improcedente a ação. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o autor comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 16), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o autor foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de apenas suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Cite-se a União para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2299

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002303-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JERONIMO PIRES ALVES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS011925 - TAMARA GUIMARAES DA COSTA E MS013232 - ANA PAULA CORREA GUIMARAES E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem memoriais, a começar pelo embargante. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande(MS), em 10 de janeiro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0010120-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) EDIMAR PEREIRA(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos, etc. Fls. 139: Defiro. I-se. Campo Grande(MS), em 10 de janeiro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0010751-49.2012.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLY BRUNING) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para que informe a cidade onde reside a testemunha Roberto Santos de Campos. Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. I-se Campo Grande-MS, em 17 de janeiro de 2013. Odilon de Oliveira

EMBARGOS DO ACUSADO

0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fls. 258/261). Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa percentual de 10%, na forma do art. 475 -J do Código de Processo Civil. Após, vista à União Federal. Campo Grande(MS), em 10 de janeiro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1258

ACAO PENAL

0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS014647 - DEBORA CRISTINA JORIS) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

a defesa intimada para manifestar-se sobre informação acostada nas folhas 1157.

0004009-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCILEIDE BORGES DE MATTOS(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X JOSE MARIA BARBOSA DE ABREU(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA)

Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Celso Antônio Uliana, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal em fl. 452. Após a intimação das partes acerca da expedição da carta precatória, aguarde-se a realização da audiência designada neste juízo (fl. 434). Cópia deste despacho fará as vezes de: 1.

CP.014.2013.SC05.B Carta Precatória nº 014.2013-SC05.B a ser encaminhada ao JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE BRASÍLIA para OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CELSO ANTONIO ULIANA - Servidor da ECT, lotado atualmente no Departamento de Controle Disciplinar dos Correios - DECOD, com endereço no SCEN/trecho 02 - lote 04, Unicorreiros - 1 andar - fone 61-3535-8858 (a requisição da testemunha deverá ser encaminhada para a Vice Presidência Jurídica da ECT - SBN - Quadra 01, bloco A, 19º andar, Ala Norte, Ed. Sede ECT, Brasília. SOLICITO a nomeação de ad hoc, caso os advogados dos acusados não compareçam à audiência. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Lucileide (advogado Alexandre Maluf Barcelos - OAB/MS9327) e José Maria (advogados Juliano Mateus Dalla Corte - OAB/MS10.775 e outros) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MISRAEL SOLETE DE FREITAS X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X ROBSON TADEU DA SILVA X RODRIGO DORNELLES DA SILVA X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD)

Ficam intimadas as defesas dos acusados de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 13/2013-SC05.B para a Justiça Federal de Corumbá, para o interrogatório dos acusados, residentes ou presos naquele município. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1259

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001565-02.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCIA DE ALMEIDA(MS010022 - MARLON NUNES DA ROCHA) X JOAO EDILSON OLIVEIRA ROCHA AUTOS nº 0001565-02.2012.403.6000 Defiro o requerido às fls. 60. Encaminhe-se cópia do Laudo de Avaliação Psiquiátrico ao senhor Coordenador da Sindicância Disciplinar Sumária - ECT-DR/MS-GPA nº 22.00068-12. Após, dê-se vista às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Laudo de Avaliação Psiquiátrico de fls. 63/65. Campo Grande, 29 de novembro de 2012. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 553

testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0005014-30.2010.403.6002 - NADIR MARIA DE CASTRO FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20/02/2013, às 15:00, horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 51 e colhido o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo réu à fl. 35. A autora arcará com ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0005081-92.2010.403.6002 - RENATA NORMA BEHN EBERHARDT(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20/02/2013, às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução. As partes depositarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, e a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Defiro o pedido de colheita de depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo réu à fl. 74. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0005200-53.2010.403.6002 - ROSINEIDE SCHIRMANN MOREIRA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05/03/2013, às 13:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 09 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 46. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0000110-30.2011.403.6002 - JOSE GREGORIO DE MENEZES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/03/2013, às 14:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 99. A autora arcará com ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0000577-09.2011.403.6002 - JOAO MADALENA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Designo o dia 05/03/2013, às 15:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 06 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 69. Tendo em vista que há testemunhas arroladas à fl. 06 que residem em Caarapó/MS, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em que Juízo pretende a realização da audiência para sua oitiva, bem como se todos comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0000700-07.2011.403.6002 - MADALENA NETO DA SILVA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Designo o dia 05/03/2013, às 16:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 10 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 37. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4332

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000383-24.2002.403.6002 (2002.60.02.000383-0) - MARIA DE SOCORRO GOMES(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a manifestação das partes, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo de fls. 417/418, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, incisos II e V do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal.Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 10 de dezembro de 2012.

Expediente Nº 4333

ACAO PENAL

0002102-26.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO DE SOUZA COSTA(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X CREGINALDO LEITE ARCANGELO(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA)
Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2896

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000026-32.1988.403.6003 (1988.60.03.000026-6) - BANCO REAL S/A(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC
Nos termos da Portaria 10/2009, manifeste-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000567-64.2008.403.6003 (2008.60.03.000567-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DOS REIS PRINCIPE(MS005089 - VALDECI VASCONCELOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria 10/2009, fica o executado intimado a comparecer pessoalmente em Secretaria, para retirada de alvará de levantamento de valor remanescente referente ao leilão.Intime-se.

Expediente Nº 2897

INQUERITO POLICIAL

0002025-77.2012.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIOR(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X WLADIMIR ANTOLIM FLORES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 84/87), em face de Heriberto de Arruda Cabral Junior e Wladimir Antolim Flores pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, observada a regra do artigo 69 do Código Penal. Os acusados foram notificados para apresentarem defesa prévia, tendo as apresentado às fls. 167/169 e 170/172 dos autos através de procurador constituído. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas de existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Outrossim, a peça acusatória veio acompanhada de prova suficiente da materialidade do delito, consubstanciada no Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) (fls. 93/96) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fls. 104/106), que indica que a substância apreendida tratava-se de 500 g (quinhentos gramas) de cocaína. O acusados foram presos em flagrante delito transportando a droga, existindo indícios suficientes a justificar a instauração da persecução penal em Juízo. A peça acusatória descreve satisfatoriamente os fatos e circunstâncias que cercaram o flagrante, com a discriminação pormenorizada da sequência de atos e fatos atribuídos aos indiciados. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados têm ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de Heriberto de Arruda Cabral Junior e Wladimir Antolim Flores. Proceda-se à alimentação dos bancos de dados previstos em Regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Designo o dia 20/02/2012, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Lei 11.343/2006, art. 56 c/c CPP, art. 399). Oficie-se para a inquirição das testemunhas arrolada pela acusação (fls. 87) e depreque-se para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 169/172), caso em que o patrono dos denunciados deverão ser intimados para se manifestarem acerca do interesse no comparecimento aos atos deprecados. Oportuno ressaltar que se forem testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Intime-se o Ministério Público Federal mediante vista dos autos, a respeito da decisão. Citem-se os denunciados. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5105

ACAO CIVIL PUBLICA

0000999-41.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE PORTO X PESQUEIRO

POUSADA TARUMA LTDA

Fl. 136: defiro a vistas dos autos ao defensor da ré Cidia Christiane Porto. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000907-78.2003.403.6004 (2003.60.04.000907-5) - NATALICIO LOPES FERREIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000780-09.2004.403.6004 (2004.60.04.000780-0) - OLDEMIRO DA COSTA DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000345-98.2005.403.6004 (2005.60.04.000345-8) - GLORIA PEREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

0000534-42.2006.403.6004 (2006.60.04.000534-4) - EDGAR TEIXEIRA LIMA DA SILVA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS008634 - CARLA ROA DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000320-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000320-0) - LEVINA RODRIGUES DA SILVA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Caso concorde, expeça-se RPV.Caso discorde, deve a autora apresentar os cálculos que entende devidos e requerer a citação do INSS (art. 730 e 731 do CPC).

0000345-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000345-9) - MARCELO LOPES DOS SANTOS CAMPOS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001010-12.2008.403.6004 (2008.60.04.001010-5) - SEBASTIANA DE SOUZA COELHO GUARINE X NERO GUARINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 208/234). Prazo de 10 (dez) dias.

0000259-54.2010.403.6004 - FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

0001321-32.2010.403.6004 - MERCEDES GALAN VITORINO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado do autor, Dr. Aquiles Paulus, OAB/MS 5676, a juntada aos autos a via original do contrato de prestação de serviços, tendo em vista que o acostado à fl. 230 é cópia.Após, façam os autos conclusos.

0001408-85.2010.403.6004 - HIDEO KAIDA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 84/98), apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000048-81.2011.403.6004 - OLINDA LOPES SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria nº 18/2011 deste Juízo fica a parte AUTORA intimada para ciência do comprovante da implantação do benefício pelo INSS.

0000772-85.2011.403.6004 - MARINA DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, bem como ficar ciente da implantação do benefício pelo INSS (fls. 104/108).Caso concorde, expeça-se RPV.Caso discorde, deve a autora apresentar os cálculos que entende devidos e requerer a citação do INSS (art. 730 e 731 do CPC).

0000789-24.2011.403.6004 - JORCINEIA SILVA SEREN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, bem como ficar ciente da implantação do benefício pelo INSS (fls. 69/71).Caso concorde, expeça-se RPV.Caso discorde, deve a autora apresentar os cálculos que entende devidos e requerer a citação do INSS (art. 730 e 731 do CPC).

0000879-32.2011.403.6004 - GABRIELA CAMPOS DELMAO - MENOR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

0000916-59.2011.403.6004 - JORGINA DO NASCIMENTO CORREA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, bem como ficar ciente da implantação do benefício pelo INSS (fls. 111/119).Caso concorde, expeça-se RPV.Caso discorde, deve a autora apresentar os cálculos que entende devidos e requerer a citação do INSS (art. 730 e 731 do CPC).

0001016-14.2011.403.6004 - MANOEL CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria nº 18/2011 deste Juízo fica a parte AUTORA intimada para ciência do comprovante da implantação do benefício pelo INSS.

0001495-07.2011.403.6004 - SANDRA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do advogado da autora para destacar o valor dos honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços, acostado à fl. 82.0,10 Intime-se o autor para ciência da implantação do benefício, conforme comprovante juntado às fls. 78/80.Expeçam-se os RPVs.

0000863-44.2012.403.6004 - ESTHER SERRA AJALA DOURADO(CE009288 - OTONIEL AJALA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

0001350-14.2012.403.6004 - WAGNER MOURAO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a

instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001391-78.2012.403.6004 - IVAN SODARIO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a oitiva dos réus. Citem-se os réus, para, querendo, responderem ao presente feito.

0001413-39.2012.403.6004 - FRANCIELLI MARTINS DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. pa 0,10 Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de Moises de Souza Pinto Junior. Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 102/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001415-09.2012.403.6004 - ELIZABETH PEREIRA DE FIGUEIREDO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a peça inaugural veio acompanhando de documentos os quais a partir das fl. 73 se encontram sobrepostos, mister se faz sua regularização nos termos do art. 118, parágrafo 3º, do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005: art. 118 (...) 3º Instruída com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição. Intime-se a autora para as providências, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

0001425-53.2012.403.6004 - MARIA ELENA SANTIAGO BATISTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/201__-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001431-60.2012.403.6004 - HELIO DE SOUZA PINTO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001433-30.2012.403.6004 - NEIZA AUGUSTA XAVIER(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de NATALICIO DE SOUZA RAMALHO. Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito,

sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/201__-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001437-67.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. Cite-se a União para, querendo, constestar o presente feito, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ____/201__-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-88.2009.403.6004 (2009.60.04.000259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-10.2003.403.6004 (2003.60.04.001015-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o Embargado intimado para se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo Contadoria do Juízo (fls. 33/39). Prazo de 10 (dez) dias.

0000874-73.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-17.2011.403.6004) UNIAO FEDERAL X NAIR MACIEL DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o Embargado intimado para se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo Contadoria do Juízo (fls. 23/25). Prazo de 10 (dez) dias.

0001483-56.2012.403.6004 (2007.60.04.000291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000291-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X DILZA JUSTINIANO LEMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte Embargada intimada para se manifestar sobre os Embargos de Execução interposto pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

0001484-41.2012.403.6004 (2006.60.04.000673-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA) X ELZI ALVES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte Embargada intimada para se manifestar sobre os Embargos de Execução interposto pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000285-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000285-6) - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que a CEF apresentou o comprovante de depósito em conta judicial à disposição deste Juízo (fl. 78), referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Após, intime-se-o para retirá-lo na Secretaria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000353-31.2012.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DAYANNA DOS SANTOS ALAMAN X JUNIOR PILAR ALAMAN

Ciente da informação de secretaria acostada à fl. 126. A reconvenção tramitara nestes autos. Cite-se o reconvinido para, querendo, responder a reconvenção, no prazo legal.

Expediente Nº 5109

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001127-61.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLERILEY DA COSTA FERNANDES

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam a parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000597-91.2011.403.6004 - AURELIANO MOURA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001213-47.2003.403.6004 (2003.60.04.001213-0) - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARCELO SPECHT SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X FRANCISCO CEZAR SERRAT FREIRE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CRISTINA LUMI SHIOTA CAPRARO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000207-34.2005.403.6004 (2005.60.04.000207-7) - LIDIA GONCALVES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 248/249). Prazo de 5 (cinco) dias.

0000413-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000413-3) - NEUZA PICOLOMINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000426-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000426-1) - ROSALIA FERNANDES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos.

0000691-15.2006.403.6004 (2006.60.04.000691-9) - JOSEFA LIMA DE ARAUJO SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 299 verso e documento de fl. 300, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar JOSEFA LIMA DE ARAUJO. Após, intime-se o autor para se manifestar, expressamente se renúncia ao valor que excede o limite legal, ao que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório a teor do art. 100 da Constituição Federal, devendo ser oficiado ao INSS para se manifestar sobre a existência ou não de dívida inscrita em nome do autor.

0000079-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000079-0) - ODILZA SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os herdeiros NEIVA SOARES DE SOUZA E DANIEL SOARES DE SOUZA para se habilitarem como sucessores de Odilza Soares de Souza a fim de seja providenciado o rateio, entre os 7 (sete) herdeiros, do

valor depositado à disposição do Juízo junto ao Banco do Brasil (R\$ 11.649,05) em nome de Odilza Soares de Souza, numerário este que não foi recebido por ela em vida. Cópia deste despacho servirá como mandados de intimação: a) nº _____/201__-SO para NEIVA SOARES DE SOUZA, com endereço na Qd 14, Lote 24, bairro Nova Aliança, Ladário/MS e b) nº _____/201__-SO para DANIEL SOARES DE SOUZA, com endereço na Rua 1º de Abril, 532 (atual Rua Tenente Melquiades de Jesus), Corumbá.

0000436-23.2007.403.6004 (2007.60.04.000436-8) - NARCISO MORAES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do advogado da autora para destacar o valor dos honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços, acostado às fls. 215/216. Expeçam-se os RPVs.

0000005-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000005-7) - ANGELINA CAIRO DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam a parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias.

0000347-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000347-2) - ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001011-94.2008.403.6004 (2008.60.04.001011-7) - AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial médico (fls.148/149), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000441-74.2009.403.6004 (2009.60.04.000441-9) - MARCELINO LAURO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial médico (fls. 64/65), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1) - DELCIDIO DE LARA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial médico complementar (fl. 106), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000015-28.2010.403.6004 (2010.60.04.000015-5) - ANDREIA MORAES GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria nº 18/2011 deste Juízo fica a parte AUTORA intimada para ciência da implantação do benefício pelo INSS.

0000127-94.2010.403.6004 (2010.60.04.000127-5) - ELIANE DA SILVA PRATES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000651-91.2010.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria nº 18/2011 deste Juízo fica a parte AUTORA intimada para ciência da juntada do comprovante da implantação do benefício pelo INSS.

0000774-89.2010.403.6004 - CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA - INCAPAZ X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos (atestados e receitas médicas, exames médicos) em nome de Ariovaldo Guadalupe Cedreira, que digam a respeito da doença apontada na inicial. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Intimação nº _____/2012-SO para a autora CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA, residente na rua República da Bolívia, nº368, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS.

0001125-62.2010.403.6004 - RONALDO PEREIRA CALDAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

0001131-69.2010.403.6004 - GILHERME GOMES DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial médico (fls.68/69), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000683-62.2011.403.6004 - JULIO DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000787-54.2011.403.6004 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

0000983-24.2011.403.6004 - LEDA MARIA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

0000984-09.2011.403.6004 - JONAS ERNESTO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

0001017-96.2011.403.6004 - HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

0001065-55.2011.403.6004 - ADELINO NUNES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

0001165-10.2011.403.6004 - RAMAO SILVA DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

0001237-94.2011.403.6004 - ANTONIO ALCIDES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a implantação do benefício pelo INSS (comprovante de fls. 90/92). Prazo de 10 (dez) dias.

0001241-34.2011.403.6004 - GONCALO DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

0001384-23.2011.403.6004 - FABRIANE SEVERINA DA SILVA AMORIM - menor X SEBASTIANA AVANIL DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a litisconsorte passiva ROSA VIEGAS DE PINHO SILVA para, querendo, responder o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte passiva. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação nº ____/201__ -SO para citação de ROSA VIEGAS DE PINHO SILVA, residente na Rua Colombo, 925, Corumbá. Seguem cópia de fls. 02/22.

000148-02.2012.403.6004 - MARIA ALVES PEDROSO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da União (fls. 87/97). Prazo de 10 (dez) dias.

0000727-47.2012.403.6004 - AFONSO FERREIRA DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do INSS (fls. 14/23). Prazo de 10 (dez) dias.

0001081-72.2012.403.6004 - NORIVAL DOS SANTOS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União. Prazo de 10 (dez) dias.

0001387-41.2012.403.6004 - SIGUI TOUR TURISMO LTDA(MG100003 - FRANCISCO SOARES FERREIRA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita..Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oitiva da União/Fazenda Nacional.Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ____/201__ -SO para CITAÇÃO da Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901. Segue contrafé.

0001401-25.2012.403.6004 - DAMIANA BISERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito fora distribuído originariamente no formato eletrônico (autos nº 08000014020124036004), e, ainda, a Informação de Secretaria de fl. retro, providencia a Secretaria o cancelamento da distribuição do presente feito junto ao Núcleo de Apoio Judiciário-NUAJ em Campo Grande.

0001414-24.2012.403.6004 - TERESA SOUZA DE JESUS(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita..pa 0,10 Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito.Cite-se o INSS, devendo trazer, juntamente com sua peça defensiva, cópia CNIS em nome do instituidor do benefício: FLORIANO FREITAS DE JESUS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/201__ -SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001416-91.2012.403.6004 - CARLOS RUBENS D AVILA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oitiva da União.Cite-se a União para, querendo,

responder o presente feito. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/201__-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001426-38.2012.403.6004 - JOILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/201__-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001436-82.2012.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JACK SILVA SANTOS
Cite-se JACK SILVA SANTOS para, querendo, constestar o presente feito, no prazo legal. .Pa 0,10 Cópia deste despacho servirá como mandado de citação nº ____/201__-SO para citação de JACK SILVA SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 379.022.701-30, residente e domiciliado na Rua Luiz Feitosa Rodrigues, 1070, Corumbá, CEP 79.332-070.

0001449-81.2012.403.6004 - SOLANGE DA COSTA NUNES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/201__-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001453-21.2012.403.6004 - JAMIL MOHAMAD FATTAH(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/201__-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001465-35.2012.403.6004 - ANA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 82563330/3. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001467-05.2012.403.6004 - THEREZA GOMES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/201__-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001501-77.2012.403.6004 - NILSON RODRIGUES DA COSTA JUNIOR(BA021782 - ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que apresenta em seu contracheque acostado à fl.10 o valor líquido de R\$ 2.493,41, e que as custas no presente feito importa em apenas R\$ 74,02 (setenta e quatro reais e dois centavos).Intime-se o autor para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas, bem como defiro, desde já, o desentranhamento do documento de fl. 10 (Instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocatícios), pois o mesmo é documento estranho ao feito. Prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, façam os autos conclusos.

0001507-84.2012.403.6004 - ROMILDO GERALDO GOMES ALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, uma vez que é sempre de bom alvitre a oitiva da União.Cite-se a União para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/201__-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001515-61.2012.403.6004 - ROMEU ORTIZ RODRIGUES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita.Cite-se a União para, querendo, contestar o presente feito, no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/201__-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000644-41.2006.403.6004 (2006.60.04.000644-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOSE RAMOS BATISTA FILHO

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam a parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias.

0001083-18.2007.403.6004 (2007.60.04.001083-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Tendo em vista o ofício do Detran/MS acostado à fl. 100, onde noticia que o veículo penhorado não se encontra cadastrado em nome do executado, desde 30/05/2010, mas sim de Claudimery Nunes da Silva, intime-se a CEF para se manifestar. Prazo de 10 (dez) dias.

0000621-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000621-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDSON SOARES RIBEIRO

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam a parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias.

0000079-72.2009.403.6004 (2009.60.04.000079-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X REGINALDO FRANCISCO PAULA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam a parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias.

0001076-21.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam a parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000885-39.2011.403.6004 - SUELENE RODRIGUES DE SOUZA CALDAS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PR018445 - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI)

Tendo em vista que sentença de fls. 210/211 foi publicada em 31/01/2012 (fl. 214) a qual foi novamente remetida à publicação no dia 09/11/2012 (fl. 232) pois houve a omissão do nome do defensor da impetrada (fl. 230, verso), recebo a apelação da impetrante acostada à fls. 229/230, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a impetrada para contrarrazoar, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000749-08.2012.403.6004 - LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Impetrante (fls. 137/146), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrada, por meio de seu representante judicial, para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000402-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000402-6) - PLACIDO GONCALVES (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF apresentou o comprovante de depósito em conta judicial à disposição deste Juízo (fl. 75), referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Após, intime-se-o para retirá-lo na Secretaria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0001400-40.2012.403.6004 - ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefício da justiça gratuita à autora. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo responder o presente feito no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 1106 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5110

ACAO PENAL

0000727-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000727-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROSA MARY FELIX MALLQUI (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

1) RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSA MARY FELIX MALLQUI, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 54/57), no dia 25 de junho de 2008, no Terminal Rodoviário de Corumbá/MS, a Agente de Polícia Federal ANA PAULA CAVALCANTE DA COSTA atendeu uma mulher que buscava obter o cartão de entrada no Brasil se identificando com um passaporte guatemalteco em nome de Cláudia Felipa Reys Fuentes. A agente, devido a informações de que pessoas sul-americanas estavam falsificando passaportes do aludido país com o intuito de ingressar na União Europeia, entrou em contato com a Embaixada da República da Guatemala em Brasília/DF e recebeu os dados corretos de Cláudia Felipa Reys Fuentes, verificando discrepâncias entre as informações verdadeiras e as constantes no documento apresentado pela ré. Encaminhada à Delegacia de Polícia Federal, a ré admitiu o crime e disse que seu verdadeiro nome é ROSA MARY FELIX MALLQUI e que era nacional peruana. ROSA descreveu o procedimento que utilizou para cometer o crime e alegou que pagou a quantia de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) pela confecção do passaporte falso. O auto de prisão se encontra às fls. 02/03, Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11 e o relatório da autoridade policial às fls. 33/35. A denúncia (fls. 54/58) foi recebida em 29 de julho de 2008 (fls. 59). O Laudo de Exame Documentoscópico juntado às fls. 77/82 confirma que o passaporte é falso. A ré foi ouvida em audiência realizada em 19.08.2008 (fl. 89/92). O pedido de liberdade provisória em favor da ré foi deferido em decisão cujas cópias foram juntadas às fls. 118/124. Cópia do alvará de soltura foi juntada à fl. 125. A acusada apresentou sua defesa prévia às fls. 133/134. Foram ouvidas as seguintes testemunhas: BENEDITO PAULINO DE ARRUDA, em audiência realizada neste juízo (fls. 156/158); ANA PAULA CAVALCANTE DE COSTA PINHEIRO, na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 171/173); CLAUDIO LUIZ LUCENA ALVES, na 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 225/226). Certidões de antecedentes e de distribuição de processos que constam o nome da ré foram juntados às fls. 104, 160, 232, 233/236. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 237/241. Sustentou o Parquet que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se demonstradas. Requereu a condenação da ré por incurso no crime tipificado no art. 304, com as penas do art. 297 do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais (fls. 243/244), requereu a absolvição da ré por não ter o ato causado prejuízo ou dano a pessoa física ou jurídica, porém, em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante de confissão

espontânea e pugnou pela substituição da pena a restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O.2)

FUNDAMENTAÇÃO ré ROSA MARY FELIX MALLQUI foi denunciada pelo Ministério Público pela prática do delito tipificado no artigo 304, c/c 297 do Código Penal, por ter apresentado, perante o posto de imigração desta cidade, documento falso em nome de CLAUDIA FELIPA REYS FUENTES. Tenho que no caso incide o disposto previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, merecendo capitulação jurídica diversa daquela imputada pelo Ministério Público Federal, em homenagem ao princípio da especialidade. Primeiro, há que se fazer no caso, a distinção do bem juridicamente tutelado pelos artigos 304 e 309 do Código Penal. Enquanto no artigo 304 tutela-se a fé pública, no artigo 309 a proteção recai sobre a fé pública e a política de imigração e da entrada ou permanência de estrangeiro em território nacional, sendo, especial, pois, em relação ao artigo 304. Não obstante a ré ter afirmado que entrou em contato com as pessoas responsáveis pela falsificação na cidade de São Paulo/SP, é irrelevante no ordenamento jurídico brasileiro, se inexistente acordo ou convenção entre o Brasil e o país em que ocorreu a falsificação obrigando-o a reprimir o crime em apreço. O que é típico, portanto, em nosso ordenamento jurídico, nesse caso, é a conduta prevista no artigo 309 do Código Penal, isto é, fazer uso o estrangeiro de nome que não é seu, para entrar ou permanecer no território nacional. Assim, explica o renomado doutrinador Júlio Fabrini Mirabete, em seu Código Penal Comentado, que: O sujeito passivo do crime é o Estado, titular da política de imigração e da entrada e permanência de estrangeiro em território nacional, bem como da fé pública, lesadas pela conduta criminosa. (...). A conduta típica é a de fazer uso o estrangeiro de nome falso, lesando as exigências contidas nas leis que disciplinam a entrada e a permanência no Brasil (...). Para a caracterização do crime é necessário que o uso de nome falso se destine a possibilitar a entrada ou a permanência do estrangeiro no território nacional. No mesmo sentido, é a jurisprudência: PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. SURSIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Restou comprovado pela confissão, a qual foi corroborada pelo conjunto probatório, que o acusado, estrangeiro, utilizou passaporte falso com a finalidade de entrar em território nacional, usando nome que não é o seu. 2. Utilizando-se o agente de passaporte em que se apresenta com nome alheio, para ingressar no país, o delito cometido é o de fraude de lei sobre estrangeiros (art. 309/CP) e não o de uso de documento falso (art. 304/CP), considerando que naquele crime se exauriu este último. 3. Ausência de requisitos subjetivos e objetivos para a concessão da suspensão condicional da pena. 4. Cumprimento da pena em regime fechado, à conta de tratar-se de réu estrangeiro, que se encontra em território nacional em caráter transitório. 5. Apelações improvidas. (ACR 200438000095450, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/09/2005 PAGINA:39.) Tenho, portanto, que a conduta narrada na denúncia amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 309 do Código Penal e como tal será analisada. A materialidade do crime restou demonstrada, cabalmente, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.10/11), em que consta a apreensão, em poder da ré, de carteira de identidade em nome de CLAUDIA FELIPA REYS FUENTES, documento que, segundo Laudo de Exame Documentoscópico, fls. 77/82, é inautêntico e pelo Auto Prisão em Flagrante (fls. 02/03), no qual verifica-se que a ré apresentou tal documento ao setor de imigração da Polícia Federal brasileira. No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante a situação de flagrância em que foi abordada, o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo, bem como o depoimento das testemunhas. A acusada reconheceu a prática delitiva em seu interrogatório policial (fls. 06/08). Afirmou que foi até a cidade de São Paulo/SP, onde entrou em contato com os responsáveis pela falsificação, que a instruíram a ir até Puerto Quijarro, na Bolívia, pegar o documento falso. Ao chegar à Bolívia, aguardou alguns dias até receber o passaporte falso de um boliviano, para quem pagou a quantia de US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Afirmou que adquiriu o passaporte falso com o objetivo de poder entrar na Espanha. Em juízo, afirmou: Estava morando na casa de meus pais, (...) em Lima, Peru. Estava trabalhando como assistente de computação. Ganhava aproximadamente US\$ 200,00 (duzentos dólares americanos) por mês. São verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Adquiri o passaporte falso através de um boliviano, em território boliviano, passando a fronteira. Paguei US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) pelo passaporte falso. Não conheço essa Claudia Felipa Reys Fuentes. Não conheço a pessoa que falsificou o documento. Para trabalhar na Espanha como peruana, é quase impossível, em decorrência das exigências que são feitas, por isso resolvi comprar um passaporte. O passaporte e o cartão de vacina eram falsos. É a primeira vez que iria sair de Lima/Peru. A primeira vez que apresentei esse documento para outra pessoa foi para a agente de Polícia Federal Ana Paula. Em São Paulo, eu tinha todos os telefones, inclusive da pessoa que eu comprei o passaporte, no entanto, na Bolívia essa pessoa que comprei o passaporte, que não me recordo o nome, pegou todos os meus telefones dizendo que eu não poderia levar nenhum número. (...) Meu documento original de identidade foi trocado pelo documento falso que eu utilizei, portanto, foi entregue ao boliviano. O boliviano me disse que eu não poderia estar portando os dois documentos de identidade. Para entrar no Brasil, quando vim de Lima, não foi necessário o uso do passaporte, bastando a apresentação do documento de identidade. Quando cheguei no aeroporto em Guarulhos, em São Paulo, com o número de telefone que meu foi fornecido por pessoas em Lima/Peru. Liguei para o referido número, sendo que umas pessoas foram me buscar no aeroporto e me levaram para um hotel, sendo que lá foi me fornecido o telefone dos bolivianos. As testemunhas ANA PAULA CAVALCANTE DA COSTA e BENEDITO PAULINO DE ARRUDA quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/04) e em Juízo (fls.156 e 158, 171/173), relataram claramente as circunstâncias em que ocorreu a

prisão em flagrante da ré, sendo unânimes em afirmar que a acusada, quando abordada, apresentou documento inautêntico. Eis os depoimentos: Participou da prisão da ré. Na época dos fatos, estavam ocorrendo vários casos de falsificações de passaportes guatemaltecos, em especial por peruanos, com a intenção de entrar na Europa. Houve vários casos desse tipo de falsificação. No dia dos fatos, a ré apresentou o documento e, devido aos casos de falsificações, decidiram checar com a embaixada guatemalteca a veracidade do documento. Depois de um tempo, a embaixada deu a resposta, afirmando que o documento era falsificado. Devido a tal informação, levaram a mulher à Delegacia. Na delegacia, a mulher admitiu que era peruana. A ré não portava nenhum outro documento além do passaporte guatemalteco falso. A ré não admitiu a falsidade do documento no momento do flagrante, somente na delegacia.(...) A ré se apresentou no guichê com o documento falso. [Depoimento judicial da testemunha BENEDITO PAULINO DE ARRUDA, fls. 171/173] Confirma o depoimento que prestou na delegacia. Alega que a ré estava muito calma. Teve desconfiança de que o documento era falso e disse isso à ré, afirmando que, caso fosse confirmado a falsidade do documento, ela iria ser presa, porém a ré não se alterou, demonstrando tranquilidade. Depois de confirmar com a embaixada que o documento era falso, levou a ré à Delegacia. Apenas no momento da prisão a ré se desesperou. A ré admitiu na delegacia que o documento era falso. Na época, tinham recebido um aviso de que estavam falsificando passaportes da Guatemala para poder entrar na Espanha. [Depoimento judicial da testemunha ANA PAULA CAVALCANTE DA COSTA, fls. 156/158] A ré utilizou-se de tal documento falso para permanecer no território nacional, pois apresentou o mesmo no posto de imigração da polícia federal brasileira, praticando dolosamente o delito previsto no art. 309 do Código Penal. Outra sorte não tem a imputação prevista no artigo 297 do Código Penal, já que a conduta é atípica em nosso ordenamento, quando inexistente tratado ou convenção que obrigue o Brasil a reprimir a referida conduta, conforme mencionado anteriormente, o que é o caso do Brasil-Guatemala, não existe em nosso ordenamento, tratado ou convenção com esta finalidade. Por todo o exposto, deve a ré ROSA MARY FELIX MALLQUI ser condenada pelo delito previsto no art. 309 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena da ré ROSA MARY FELIX MALLQUI.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 104, 160, 232, 233/236), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Já quanto à análise da personalidade da ré e sua conduta social, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, a não ser que sua pronta confissão policial e judicial. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal: Pena base: 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço como atenuante a confissão espontânea da ré, presente no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar, qual seja: 1 ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há e) Causas de diminuição - não há Pena definitiva da ré ROSA MARY FELIX MALLQUI: 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP). Em caso de reconversão da pena de prestação pecuniária, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do CP. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. 2.3 - DOS BENS APREENDIDOS Quanto ao numerário apreendido, sendo 4 (quatro) cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), 6 (seis) cédulas de US\$ 20,00 (vinte dólares americanos), 3 (três) cédulas de US\$ 10,00 (dez dólares americanos) e 3 (três) cédulas de US\$ 1,00 (um dólar americano), totalizando o valor de US\$ 553,00 (quinhentos e cinquenta e três dólares americanos) apreendidos em poder de ROSA MARY FÉLIX MALLQUI, não vejo nos autos provas de que seriam utilizados como instrumentos do crime, razão pela

qual devem ser devolvidos à ré após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por elas conferidos.3. DISPOSITIVO Diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré ROSA MARY FELIX MALLQUI, qualificada nos autos, a 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 309 do Código Penal Brasileiro, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a mesma por uma restritiva de direitos (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP), consistente em:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I, c/c art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em fase de Execução Penal.Expeça, a Secretaria, as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da acusada no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da acusada; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5111

INQUERITO POLICIAL

000912-56.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

1) RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de YESSICA GOMEZ PEREYRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 183/188), no dia 16 de fevereiro de 2009 a ré foi presa em flagrante transportando cerca de 2.080g (duas mil e oitenta gramas) de cocaína, em um ônibus da Viação Andorinha, que fazia a linha Corumbá/MS - Campo Grande/MS. No dia dos fatos, a ré apresentou à autoridade policial documento de identidade em nome de TATIANA CORREA MIRANDA, de acordo com copia do IPL n. 0079/2009 (fls. 07/58).O Parquet Federal denunciou TATIANA CORREA MIRANDA como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c os incisos I e III do artigo 40, ambos da Lei 11.343/06, tendo originado a ação penal n. 2009.60.04.00190-0.Em seu interrogatório perante autoridade judicial (109/110), a ré afirmou ter apresentado documento falso ao ser presa em flagrante. Disse, ainda, que se chamava YESSICA GOMEZ PEREYRA, sendo nacional da Bolívia. No auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 122/123), YESSICA ratificou ter apresentado documento de identidade peruana falso com nome de TATIANA CORREA MIRANDA no momento de sua prisão em flagrante, em 09 de junho de 2009.A ré confessou que, após ter perdido seu documento de identidade em São Paulo, adquiriu a identidade falsa de um peruano, cunhado de seu marido. Quanto à contrafação, confessou, ainda, que forneceu uma foto e pagou o valor de R\$ 100,00 (cem reais).Por fim, relatou que tinha conhecimento que poderia ser punida por apresentar o documento falso.Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante (IPL n.0079/2009) às fls. 07/14; II) Interrogatório realizado nos autos n. 2009.60.04.000190-0 às fls. 109/110; III) Auto de Apresentação às fls. 120; IV) Auto de Qualificação e Interrogatório às fls. 122/123; V) Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) às fls. 141/144; VI) Laudo de Perícia Papiloscópica n. 004/2009 às fls. 150/151; VII) Relatório do Inquérito Policial 0265/2009-4-DPF/CRA/MS às fls. 175/177; VIII) Denúncia às fls. 183/188. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2011 (fls. 200/201).Notificada (fl.205), a ré apresentou Defesa Prévia (fl.251).Em audiência realizada na data de 15 de maio de 2012, procedeu-se à oitiva da testemunha ZANÉLIO ROCHA COSTA JUNIOR, fls. 275/278, por meio de gravação audiovisual. A oitiva da testemunha VANDERLEI GOMES BARREIROS, por meio de videoconferência, ocorreu em 04 de julho de 2012 (fl. 289). Na mesma oportunidade, foi homologada a desistência da testemunha MILENA FERREIRA LIMA e deferido pedido de intimação da ré, via editalícia.Em 02 de outubro de 2012, fl. 330, foi declarada encerrada a instrução criminal, tendo em vista a ausência da ré, intimada via edital. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de uso de documento falso, requerendo a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, com as penas do artigo 297 do mesmo diploma legal (fls.361/363). A defesa da acusada requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, do Código Penal.Certidões de antecedentes criminais em nome de YESSICA GOMEZ PEREYRA apostas às fls. 250/328.É o relatório. D E C I D O.2) FUNDAMENTAÇÃO A ré YESSICA GOMEZ PEREYRA foi denunciada pelo Ministério Público pela prática do delito tipificado no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, por ter apresentado à autoridade policial documentos em nome de TATIANA CORREA MIRANDA. Segundo consta nos autos (depoimento das testemunhas e da ré - nos autos n. 2009.60.04.000190-0 - em interrogatório judicial), no momento da prisão em flagrante a ré apresentara o

documento falso. Tenho, portanto, que no caso, incide o disposto previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, merecendo capitulação jurídica diversa daquela imputada pelo Ministério Público Federal, em homenagem ao princípio da especialidade. Primeiro, há que se fazer no caso, a distinção do bem juridicamente tutelado pelos artigos 304 e 309 do Código Penal. Enquanto no artigo 304 tutela-se a fé pública, no artigo 309 a proteção recai sobre a fé pública e a política de imigração e da entrada ou permanência de estrangeiro em território nacional, sendo, especial, pois, em relação ao artigo 304. Não obstante a ré ter obtido o documento peruano inautêntico em território brasileiro, consoante confessado, tal fato é irrelevante ao ordenamento jurídico brasileiro, se inexistente acordo ou convenção entre o Brasil e o país que teve o documento falsificado. O que é típico, portanto, em nosso ordenamento jurídico, nesse caso, é a conduta prevista no artigo 309 do Código Penal, isto é, fazer uso o estrangeiro de nome que não é seu, para entrar ou permanecer no território nacional. Assim, explica o renomado doutrinador Júlio Fabrini Mirabete, em seu Código Penal Comentado, que: O sujeito passivo do crime é o Estado, titular da política de imigração e da entrada e permanência de estrangeiro em território nacional, bem como da fé pública, lesadas pela conduta criminosa. (...). A conduta típica é a de fazer uso o estrangeiro de nome falso, lesando as exigências contidas nas leis que disciplinam a entrada e a permanência no Brasil (...). Para a caracterização do crime é necessário que o uso de nome falso se destine a possibilitar a entrada ou a permanência do estrangeiro no território nacional. No mesmo sentido, é a jurisprudência: PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. SURSIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Restou comprovado pela confissão, a qual foi corroborada pelo conjunto probatório, que o acusado, estrangeiro, utilizou passaporte falso com a finalidade de entrar em território nacional, usando nome que não é o seu. 2. Utilizando-se o agente de passaporte em que se apresenta com nome alheio, para ingressar no país, o delito cometido é o de fraude de lei sobre estrangeiros (art. 309/CP) e não o de uso de documento falso (art. 304/CP), considerando que naquele crime se exauriu este último. 3. Ausência de requisitos subjetivos e objetivos para a concessão da suspensão condicional da pena. 4. Cumprimento da pena em regime fechado, à conta de tratar-se de réu estrangeiro, que se encontra em território nacional em caráter transitório. 5. Apelações improvidas. (ACR 200438000095450, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/09/2005 PAGINA:39.) Tenho, portanto, que a conduta narrada na denúncia amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 309 do Código Penal e como tal será analisada. A materialidade do crime restou demonstrada, cabalmente, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 120/121), em que consta a apreensão, em poder da ré, de carteira de identidade peruana em nome de TATIANA CORREA MIRANDA, documento que, segundo Laudo de Exame Documentoscópico, fls. 141/144, é inautêntico e pelo Laudo de Perícia Papioscópica (fls. 150/151), onde consta que a digital presente no documento peruano não pertencera a denunciada. Sendo comprovada, ainda, pelo depoimento da ré, tanto em sede policial, como em Juízo. No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante a situação de flagrância em que foi abordada e o teor de seu interrogatório tanto âmbito extrajudicial como em Juízo, bem como o depoimento das testemunhas. A ré YESSICA GOMEZ PEREYRA, como dito anteriormente, foi presa por suspeita de tráfico internacional de drogas e, em seu interrogatório judicial, afirmou que o documento de identidade que havia apresentado à autoridade policial, em nome de TATIANA CORREA MIRANDA, era falso. Isto é, YÉSSICA permaneceu em território nacional utilizando nome de outra pessoa de nacionalidade estrangeira. A fé pública afetada não foi da República Federativa Brasileira, mas sim da República Peruana. Dessa forma, a imputação prevista no artigo 304 é atípica em nosso ordenamento, quando inexistente tratado ou convenção que obrigue o Brasil a reprimir a referida conduta, conforme mencionado anteriormente, o que é o caso do Brasil-Peru, uma vez que não existe em nosso ordenamento, tratado ou convenção com esta finalidade. Por todo o exposto, deve a ré YESSICA GOMEZ PEREYRA ser condenada pelo delito previsto no art. 309 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 250 e 328), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 309 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE

POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar, qual seja: 1 ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.Pena definitiva: 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 309 do Código Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP).Em caso de reconversão da pena de prestação pecuniária, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do CP. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.3. DISPOSITIVO diante do exposto, CONDENO a ré YESSICA GOMEZ PEREYRA, qualificada nos autos, à pena 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 309 do Código Penal Brasileiro, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a mesma por uma restritiva de direitos (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP), consistente em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I, c/c art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em fase de Execução Penal.Expeça, a Secretaria, as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos acusados; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000939-05.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO)

O denunciado PLÍNIO DA SILVA LOPES, por meio de seu defensor constituído, juntou aos autos (f. 115/162) cadeia dominial referente à Fazenda Genipava, bem matriculado sob o n. 15.420, no Livro 02, do CRI da Comarca de Corumbá/MS, com intuito de provar o domínio privado do imóvel denominado Hotel Cosme e Damião e, conseqüentemente, ver deslocada a competência deste Juízo Federal para o Juízo Estadual da Comarca de Corumbá/MS para processamento e julgamento da presente ação penal.O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito à f. 165/166.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Compulsando os autos, verifico que os fatos imputados a PLÍNIO DA SILVA LOPES, na denúncia de f. 74/77, em tese, subsomem-se aos tipos descritos nos artigos 48, 54 e 60 da Lei n. 9.605/98, que assim dispõem:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Pois bem. Consoante apontado pelos experts que efetuaram o Laudo Pericial de n. 488/2011-SETEC/SR/DPF/MS (f. 44/51), os fatos imputados aos denunciado se deram em área de preservação permanente - é o que se constata na resposta ao quesito 2 de f. 48 (O local periciado está implantado junto à barranca do rio em área de preservação permanente) -, especificamente à margem direita do rio Paraguai.Assim, considerando que a Lei n. 9.605/98 não dispôs sobre a competência para processar e julgar os crimes nela tipificados, bem como que o artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteção do meio-ambiente, é certo que o processo e o julgamento dos crimes praticados contra a flora, ora compete à Justiça Estadual, ora à Justiça Federal, dependendo de uma análise em cada caso em concretoComo é cediço, o rio Paraguai banha dois estados brasileiros, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, de forma que se enquadra no rol elencado no artigo 20 da Constituição Federal como um dos bens da União,

vejamos:Art. 20. São bens da União:(...)III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais... (grifei)Não se olvide que documento acostado à f. 111, de lavra da Secretaria do Patrimônio da União, indica que o denunciado apenas detinha a posse precária do terreno marginal em questão, apontando, patentemente, que o imóvel é de propriedade da União.De forma que, em se tratando de crimes contra bem da União, a competência para processar e julgar os delitos aqui investigados cabe à Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte Superior deste Egrégio Tribunal:PROCESSUAL PENAL - DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 48 DA LEI N. 9.605/98 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1- Consoante o auto de infração, o Recorrido, ao utilizar área de preservação permanente com 133,30 metros quadrados de edificações em construção e 118,30 metros quadrados de área impermeabilizada, à margem esquerda do reservatório da UHE de Ilha Solteira, estaria impedindo a regeneração natural da vegetação. 2 a 3- omissis. 4- No presente caso, ficou demonstrado o interesse da União, uma vez que se trata de eventual delito praticado nas margens de um rio de domínio da União. 5- A Represa de Ilha Solteira é formada por rio federal denominado Rio Paraná, que banha os estados de São Paulo e Minas Gerais, portanto integra os bens pertencentes à União e como consequência firma a competência da Justiça Federal, de acordo com artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal. 6- Ressalta-se, ainda, o Decreto nº 24.643/34, que, em seu artigo 29, inciso I, letra f, prevê que as águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem a União, quando percorrerem dois ou mais Estados, como é o caso do Rio Paraná. 7- Verificada a potencial lesão a bem público da União, é de rigor o reconhecimento da competência da Justiça Federal. 8- Recurso provido. (RSE 00006062820044036124, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 13/11/2008, FONTE REPUBLICAÇÃO). Por derradeiro, consigno que, a despeito da alegação da defesa formulada na audiência de f. 100 - (...) considerando que na área cível foi facultada à Defesa a juntada de documentos ilustrativos a respeito da competência para o deslinde da ação civil pública, para haver coerência no julgamento, solicitamos a este juízo, que seja concedido à Defesa juntar os documentos imprescindíveis para elucidar a competência para apreciação do mérito desta ação penal dentro do prazo de 15 dias (...) -, não é demais lembrar que incide na espécie o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal, de sorte que a matéria suscitada em nada repercute na seara penal, ainda assim, o prazo pleiteado foi concedido à defesa, para melhor elucidação dos fatos e o regular prosseguimento da persecução penal, tudo em homenagem aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.Por tantas e tais razões, na esteira da manifestação do Ministério Público Federal, CONFIRMO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito.Em atenção a remansoso entendimento jurisprudencial (HC 83163/STF, HC 80837/STF, HC 77242/STF) e ao teor da Súmula 723 do Supremo Tribunal Federal (Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano), nova vista à acusação, a fim de que re(ra)tifique o item e constante no último parágrafo de f. 77.Torno sem efeito o despacho de f. 164. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5112

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000916-93.2010.403.6004 - ANA MARIA CARVALHO PEREIRA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ITAEL RUFINO DE LIMA Fls. 78/79:defiro.Redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 24/01/2013, para nova data de 14/02/2013, às 14:40 horas a ser relizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº 005/2013-SO para a autora ANA MARIA CARVALHO PEREIRA, com endereço na Rua Cuiabá, 378, centro, para comparecer na audiência; eb) carta de intimação nº 005/2013-SO para União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010.

Expediente Nº 5113

EXECUCAO FISCAL

0000112-09.2002.403.6004 (2002.60.04.000112-6) - FAZENDA NACIONAL X SATYRO MANOEL

COELHO(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X SATYRO MANOEL COELHO

1. Nota-se dos documentos apresentados às fls. 106/118, que os créditos efetuados na c/c 3109.01000343-6, referem-se a proventos, verba impenhorável. Assim, determino o desbloqueio dos valores referentes à esta conta corrente, conforme manifestação da própria Fazenda Nacional à fl. 130. 2. Por outro lado, mantenho, por hora, a penhora da conta corrente indicada à fl. 119, eis que não demonstrada hipótese de impenhorabilidade. 3. Intime-se, ainda, a Fazenda Nacional para que junte aos autos, o n.º dos recibos e datas das declarações que originaram o crédito tributário, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de documento essencial à análise de eventual prescrição. 4. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. 5. Cumpra-se e intime-se.

0000138-26.2010.403.6004 (2010.60.04.000138-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X PEDRO ENRIQUE ALBA

Vistos. Conheço dos embargos infringentes interpostos às fls. 31/39, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da r. sentença de fls. 27/28, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância ao prazo nonagesimal. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2012). Portanto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente. P.R.I.C

0001292-79.2010.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/42). Alega a excipiente decadência ou prescrição dos créditos exequendos sob o argumento de que o Fisco não constituiu o crédito dentro do prazo legal. Manifestou-se

a exequente impugnando a exceção. Aduz que a constituição do crédito ocorreu mediante entrega de declarações no ano de 2003, sendo assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data da referida entrega, afastando-se, desta forma, a ocorrência da prescrição. É o breve relato. Decido. Em primeiro, lembre-se que - de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência - só se pode argüir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis *ictu oculi*, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado. No caso, a matéria argüida pelo excipiente apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual. A questão levantada pelo executado se restringe àquelas situações apreciáveis *ex officio* pelo magistrado, ou seja, questões de ordem pública, as quais poderiam acarretar em uma eventual nulidade da execução. Na espécie, verifico, pelos documentos insertos nos autos, que não ocorreu decadência ou prescrição dos créditos exequendos, aventadas pela executada, na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, porquanto não ultrapassado o quinquênio legal, contado da data do fato imponible até o lançamento e da constituição do crédito até o ajuizamento da ação. Primeiro diviso esclarecer que o lançamento distingue a natureza do prazo decadencial ou prescricional. Isto é, antes do lançamento tem-se o prazo decadencial. Após, trata-se de prazo prescricional. No que tange à decadência, aplicando-a aos tributos autolancados, no caso de ausência de pagamento no prazo legal, isto é, o contribuinte lança mas não recolhe o tributo, a regra incidente encontra-se prevista no artigo 173, I, do CTN: o lançamento de ofício deve ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte. No caso apresentado, nota-se que o fato imponible ocorreu no exercício de 2004. Logo, o prazo decadencial, tem como marco 01.01.2005. Nesta senda, conforme se vê nas CDAs n.º 13.8.10.000039-14 e 13.8.10.000040-58, a executada foi notificada para o pagamento em 09.12.2008, ocorrendo, aqui a constituição definitiva do crédito. Tempestivo, portanto, o lançamento para a constituição do crédito definitivo, razão pela qual não vislumbra-se a decadência do direito do fisco de lançar os tributos devidos pela executada. Quanto à prescrição, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do tributo notificado, inicia-se o prazo prescricional. No caso, a executada foi notificada em 09.12.2008 para o pagamento das duas certidões de dívida ativa, logo, o prazo prescricional tem como marco inicial a data de 09.01.2009. A ação executiva foi ajuizada em 25.11.2010, isto é dentro do lapso temporal previsto para o fisco exercer seu direito de ação executiva. Tempestiva, portanto. Por todo exposto, tenho inócua a decadência e a prescrição dos créditos exequendos. Quanto à condenação em honorários advocatícios, entendo indevidos, uma vez que os pedidos formulados não foram acolhidos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. REFIS. SÚMULA N. 248 TFR. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.** 1.(...) 3. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00277888120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 40/42. Depreque-se a penhora no rosto dos autos da ação de inventário n.º 0077059-77.1991.8.19.0001, em trâmite na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, até o suficiente para satisfação do crédito exequendo. Intimem-se.

0001384-57.2010.403.6004 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NATALIA LOTFI MAHMOD Ingressa a parte executada com exceção de pré-executividade, nos autos em epígrafe, pela qual requer sua exclusão do pólo passivo da presente execução, com a consequente nulidade da multa aplicada. Argumenta não ser a responsável objetiva pelo cumprimento das normas impostas pelo exequente. Manifestou-se a exequente, impugnando a exceção. Afirma ser inadequada a via para a hipótese, asseverando que a requerida exclusão do pólo passivo da execução pressupõe, necessariamente, ampla discussão e dilação probatória. Outrossim, requereu o bloqueio e a penhora de recursos eventualmente existentes em qualquer instituição financeira do país, em nome da executada, até o limite da execução e dos honorários advocatícios, via BACENJUD. É o relatório necessário. Decido. A exceção oposta deve ser rejeitada. Inicialmente, deve-se analisar o cabimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é uma medida não prevista no ordenamento jurídico. Todavia, seu emprego vem sendo admitido pela doutrina e pela jurisprudência para que o devedor possa questionar a eficácia do título executivo sem a interposição dos embargos do devedor. Dessa forma, em razão da inexistência de previsão legal o seu cabimento deverá restringir-se às matérias que o Juízo possa conhecer de ofício, ou seja, aquelas que demonstrem a manifesta ilegitimidade do título executivo ou, ainda, pela ausência dos pressupostos processuais ou condições da ação, desde que aferíveis de plano. Situações que ensejam, a exemplo do Habeas Corpus, o trancamento do procedimento iniciado, ante a sua flagrante impropriedade. No caso, as matérias argüidas pela parte excipiente, a uma primeira vista, apresentavam-se aptas a serem resolvidas por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual. Entretanto, após uma detida análise

das argumentações lançadas pela executada, contrapostas às apresentadas pela exequente, constato que não se trata de questões a serem conhecidas de ofício pelo Juízo, aferíveis de plano. A exceção de pré-executividade, conforme já exposto, se aplica em casos excepcionais, como naquelas questões, repita-se, passíveis de análise de ofício pelo Juiz, pois o instituto, totalmente atípico, não pode ser admitido como substitutivo da via adequada de impugnação da execução, ou seja, dos Embargos à Execução. As questões levantadas pela executada não se restringem apenas àquelas situações apreciáveis ex officio pelo magistrado, ou seja, questões de ordem pública que poderiam acarretar na nulidade da execução, ao contrário, dependem de uma análise mais aprofundada, que demandará possivelmente dilação probatória, para elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Nessas hipóteses os embargos do devedor mostram-se, iniludivelmente, como a única via apta a descaracterizar o título exequendo, por conferir ao executado todos os meios de defesa dispostas pelo ordenamento, submetida ao crivo do contraditório, para se aferir eventual ilegitimidade do título, consoante prescrições contidas nos artigos 736 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Anoto que a execução fiscal intentada funda-se em título que reúne todos os requisitos dispostos na legislação pertinente, descrevendo: 1) o nome do devedor; 2) o valor da dívida e seus consectários; 3) as datas indispensáveis à verificação de sua constituição (período de apuração, vencimento e forma de constituição); 4) o fundamento que deu origem ao crédito; e 5) o número do procedimento administrativo que o embasa. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Quanto ao pedido de bloqueio de valores depositados em Instituições Financeiras, em nome da executada, em homenagem à orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de penhora de bens do devedor, na forma dos artigos 655-A do C.P.C. (Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)) e tendo em vista que a executada, foi citada e não pagou a dívida, nos termos do mencionado artigo, DEFIRO o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do executado, até o limite da dívida exequenda. Considerando o que dispõe os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria as anotações na capa do processo, bem como no sistema processual, certificando-se o cumprimento do decisum. Com a vinda das informações, dê vista ao exequente. Intimem-se

0001044-79.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DOMITILIO SILVA DE PAIVA

1. Dê-se vista ao executado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 44/62. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000028-56.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE RAMOS DE ARRUDA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - em face de MARLENE RAMOS DE ARRUDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados às fls. 05/08. A ré foi citada à fl. 38/39. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é igual ao limite legal mencionado. Refere-se a quatro anuidades. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso, adotando a melhor doutrina sobre a matéria, bem como a linha seguida pelo Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO

INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Não bastasse isso, verifico que esta ação executiva foi proposta em 10.01.2012, isto é, em momento posterior à vigência da referida lei. Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a ausência de objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 5115

EXECUCAO FISCAL

0001490-48.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de Milton Emílio Schmaedecke, fundada nas certidões de dívida ativa acostadas às fls. 3/4. Em 12.12.2012, foi proferido despacho determinando a citação do nominado executado e demais diligências inerentes à demanda. Entretanto, em 17.1.2013, antes de expedidos os atos para cumprimento dessa determinação, Milton Emílio Schmaedecke veio aos autos e deu-se por citado. Na oportunidade, nomeou bens à penhora e solicitou baixa na restrição ao seu nome constante em órgão de proteção ao crédito, além de impugnar a exigibilidade da dívida requestada em Juízo. Porém, em que pese a urgência do executado na apreciação do pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, antes mesmo da manifestação da exequente acerca do bem nomeado à penhora, entendo que tal medida não se revela adequada, ao passo que poderá a exequente recursar, justificadamente, o bem oferecido em Juízo - possibilidade patente em virtude das penhoras averbadas no registro do imóvel dado em garantia. Dessa forma, determino a intimação da União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo legal, acerca do bem nomeado à penhora e demais alegações formuladas às fls. 8/14, especialmente quanto ao pedido de exclusão do nome do executado dos órgãos de restrição ao crédito. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1355

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006040-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006040-7) - MARCIEL SOUZA DOS SANTOS(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

III. DISPOSITIVO. Portanto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 10 de janeiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001735-90.2011.403.6005 - BONIFACIO FREITAS CENTURION (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0002338-66.2011.403.6005 - RAMAO RODRIGUES MATOSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0000213-91.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO LUCAS DA SILVA (MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0000433-89.2012.403.6005 - REGINA FERNANDES (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0000874-70.2012.403.6005 - VALDERES ROMERO TANIMOTO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0000961-26.2012.403.6005 - MADALENA SANGUINA (MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0001787-52.2012.403.6005 - PAULINO JOSE DA SILVA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria especial com DIB na DER (06/03/2012), considerando o tempo de serviço especial de 25 anos, 06 meses e 27 dias, conforme fundamentação, e a lhe pagar o correspondente, via RPV, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com DIP em 10/01/2013 e RMI a ser calculada pela autarquia. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: 1446663660; 2- Nome do beneficiário(a): Paulino José da Silva; 3- Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 06/03/2012; 6 - RMI fixada: a calcular; 6 - Data do início do pagamento: 20/11/2012. Sem custas, mas condeno a ré ao pagamento dos honorários no montante de 5% do valor da condenação (valor dos atrasados), nos termos do 4º do artigo 20, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, vez que o valor da condenação é incerto e pode ser superior a 60 salários mínimos. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de janeiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003439-41.2011.403.6005 - SEBASTIAO RICART (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro de 2013, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez OAB/MS 13.446. Ausentes o Procurador do INSS, o autor e suas testemunhas. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de março de 2013, às 14h15min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e

subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002030-93.2012.403.6005 - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro de 2013, às 13:35 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) Dr(a). Milton Bacheга Júnior, OAB/MS 12.736. Ausentes o Procurador(a) da ré (INSS), a autora e as testemunhas. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de março de 2013, às 14:00 horas, na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça ao ato, trazendo consigo suas testemunhas (as quais deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo), sob pena de extinção do feito por abandono, tendo em vista as reiteradas ausências da demandante por prazo superior a 30 dias. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1356

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002655-30.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-87.2012.403.6005) THIAGO LOPES DA SILVA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Deixo de julgar o pedido de liberdade provisória porque o postulante não juntou aos autos documento indispensável ao desate da lide, qual seja, certidão criminal da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. Deve fazê-lo. Após a juntada, ao MPF e, depois, cls.PP, 17/01/13ÉRICO ANTONINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1357

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000864-4) - ARCILIO JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCILIO JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001010-72.2009.403.6005 (2009.60.05.001010-6) - ABILIO CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABILIO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000962-79.2010.403.6005 - SANDRO AUGUSTO CULZONI GIMENEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO AUGUSTO CULZONI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios

requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001450-34.2010.403.6005 - LORENZO HENRIQUE ARANDA DA SILVA - INCAPAZ X JOZIANI MARIA ARANDA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORENZO HENRIQUE ARANDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002334-63.2010.403.6005 - EDSON BUENO LEAO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BUENO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002720-93.2010.403.6005 - WILSON CASTRO MARTINELLI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON CASTRO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001453-52.2011.403.6005 - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001522-84.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EONICE DOS SANTOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002165-42.2011.403.6005 - JOANA TRINDADE MACENA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA TRINDADE MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002642-65.2011.403.6005 - VALDELICIA DA ROCHA DIONIZIO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELICIA DA ROCHA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000259-80.2012.403.6005 - ROSALINA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-76.2004.403.6005 (2004.60.05.001228-2) - THEREZINHA MACHADO DA SILVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001518-91.2004.403.6005 (2004.60.05.001518-0) - SOLANGE SELONIR KEPSEL KONRADT(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 127/132 e levando-se em consideração que já fora efetuado o saque do valor expedido a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativos de fls. 123/126, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Observo que o saque efetuado pela causídica se deu de boa-fé. De fato, foi apresentado cálculo pela Autarquia Previdenciária (fls. 83/87) e de outro norte foi dada oportunidade, a ambas as partes, para se manifestarem, após a formulação da RPV - ou seja, antes da transmissão ao TRF 3ª Região. Ademais, a intimação para manifestação acerca da RPV elaborada nos autos foi feita em 16/08/2012 sem haver qualquer informação posterior acerca do erro de cálculo elaborado pelo INSS.

0002001-53.2006.403.6005 (2006.60.05.002001-9) - BARBARA MARTINES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0004467-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004467-0) - MARINES DE ALMEIDA REBELO X ROGERIO ALMEIDA VARGAS - INCAPAZ X MARINES DE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINES DE ALMEIDA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1358

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-07.2008.403.6005 (2008.60.05.001521-5) - CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7) - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3) - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0003829-79.2009.403.6005 (2009.60.05.003829-3) - MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X CAROLINE DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X REINALDO DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X TIAGO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0004979-95.2009.403.6005 (2009.60.05.004979-5) - DILCE FERREIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000063-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000063-2) - FRANCISCO FERREIRA GROTA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERREIRA GROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001465-03.2010.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001474-62.2010.403.6005 - VIDALVINA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIDALVINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002048-85.2010.403.6005 - ATINOEL LUIZ CARDOSO - ADVOCACIA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002783-21.2010.403.6005 - FUKIKO TOMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUKIKO TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000347-55.2011.403.6005 - VIRGILIO IGLECIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO IGLECIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000228-60.2012.403.6005 - GISELIA DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA DE MATOS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo

possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000616-60.2012.403.6005 - ADILZA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000766-41.2012.403.6005 - LUZIA ANDRADE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA ANDRADE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000820-07.2012.403.6005 - ROSA PROCOPIO DUBLIN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PROCOPIO DUBLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3) - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JULIO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1480

ACAO MONITORIA

0000624-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARCIO CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI(MS014931B -

ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra a empresa Corradini & Corradini Ltda. e seus dois sócios, codevedores solidários, Marcio Corradini e Maria de Lourdes Fabre Corradini, por dívida representada por Cédula de Crédito Bancário e Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, sob a alegação de serem provas escritas, sem eficácia de título executivo, de obrigações assumidas pelos réus e não adimplidas. A ré Maria de Lourdes Fabre Corradini foi pessoalmente citada (fl. 175). Frustradas todas as tentativas de citação pessoal (fls. 157, verso, 158, verso, 182, 192), foram os réus Corradini & Corradini Ltda. e Marcio Corradini citados por edital (fls. 209, 210, 219 e 221). Todos os réus permaneceram revéis, tendo sido nomeada curadora especial para os dois réus citados por edital, nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 223). Foram oferecidos embargos pela curadora especial, por meio dos quais foi alegada inépcia da inicial, por conter inúmeros documentos cujo sentido não foi especificado, induzindo a uma confusão que restringiu o direito à ampla defesa. Além disso, foi alegado que os documentos assinados não podem ser considerados comprovadamente assinados pelos sócios da empresa embargante, impugnando a inicial por negativa geral, nos termos do art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 236 e 238, verso). Atendendo a requisição judicial (fl. 240), a autora juntou aos autos planilha detalhada demonstrativa do débito em questão. Os réus representados pela curadora especial manifestaram-se no sentido de que a planilha foi elaborada de forma unilateral e nada acrescenta ao feito (fl. 250, verso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O pedido monitório foi lastreado em documentos escritos, no caso, Cédula de Crédito Bancário e Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fl. 61/72), devidamente assinados pelos sócios da Corradini & Corradini Ltda. Tais documentos não tem eficácia executiva. Consta dos autos os borderôs de desconto de cheques pré-datados (fls. 96/97, 102/103, 112/113, 118/119, 135/136), comprovando que, por força daqueles contratos, os réus puderam contrair dívidas perante a autora. Consta também dos autos os demonstrativos de débitos indicando que as dívidas não foram quitadas (fls. 73 e seguintes). O demonstrativo de débito juntado aos autos indica detalhadamente cada débito (fls. 242/243), incluindo encargos. Não obstante, a Cláusula Quinta do Contrato (fls. 69/70) previa encargos de tarifas de abertura de crédito e de serviços, juros remuneratórios calculados sobre as taxas de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do borderô e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), bem como a Cláusula Décima Primeira previa encargos de inadimplência/comissão de permanência (fl. 71). Essa comprovação é suficiente para o acolhimento do pedido monitório. Nesse sentido existe entendimento sumulado do C. STJ, verbis: Súmula n. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No entanto, a atualização da dívida com o acréscimo dos encargos contratuais só pode ser feita até o ajuizamento do feito. Depois disso, a atualização da dívida é feita com base nos índices do Poder Judiciário, no caso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios desde a data da citação, ocorrida em 21/01/2010, no caso da ré Maria de Lourdes Fabre Corradini (fl. 175, verso), e 60 dias após a publicação do edital de citação, de 24/03/2011, no caso dos réus Corradini & Corradini Ltda. e Marcio Corradini (fl. 212). Nesse sentido, trago à colação, literalmente: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS CONTRATUAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. (TRF da 4ª Região, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, Processo n. 200571100009465, Apelação Cível, Decisão, por unanimidade, de 08/11/2005, DJ de 14/12/2005, p. 686) As alegações de defesa merecem rejeição. A inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, pois o fato de conter muitos documentos não a torna incompreensível nem impede o exercício do direito de defesa, ainda mais se tratando de contrato bancário cujo cumprimento depende da formalização mediante diversos documentos. Ocorre que todos os documentos são absolutamente pertinentes às alegações que amparam o pedido. Assim, a alegação de inépcia da inicial não procede, tampouco a de cerceamento do direito de defesa. As assinaturas dos contraentes foram conferidas de acordo com as normas bancárias, mediante conferência expressa (fl. 66). Tendo em vista que a conferência de assinaturas é atividade corriqueira das instituições financeiras e foram cumpridas as formalidades cabíveis, não há motivo razoável para acolher a impugnação quanto à veracidade das assinaturas. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios, limitando a incidência dos encargos contratuais até a data do ajuizamento do feito, ocorrido em 06/07/2009 (fl. 02), com acréscimo, a partir desta data, dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral, com o acréscimo de juros moratórios desde a data da citação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus Corradini & Corradini Ltda. e Marcio Corradini ao reembolso das custas (fl. 141), a serem suportadas metade cada um, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil) para cada um deles, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (fl. 144), convertendo-se os mandado iniciais em mandados executivos, por força de lei (art. 1.102-C, caput, parte final, em relação à ré Maria de

Lourdes Fabre Corradini, e art. 1.102-C, parágrafo 3º, em relação aos réus Corradini & Corradini Ltda. e Marcio Corradini). Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos dos arts. 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, intimando-se a autora para a realização dos cálculos. Fixo os honorários advocatícios da curadora especial (fl. 223) no valor máximo previsto na Resolução CJF n. 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000434-42.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LUIZ CARLOS SHIGUEMITSU MONOBI - FAZENDA ITAKIRAY(MS001313 - LUIZ NELSON LOT)

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. Trata-se de ação regressiva que o INSS move em desfavor de Luiz Carlos Shiguemitsu Monobi, empregador rural, tendo em vista que, em virtude de acidente de trabalho ocorrido nas dependências do réu, o segurado Natalino Reis Prudenciano veio a falecer, de modo que os dependentes dele fizeram jus ao benefício de pensão por morte concedido pelo autor (fl. 02/24). Sustentou que o acidente ocorreu por culpa do réu, tendo em vista que descumpriu normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, conforme apontou a fiscalização do trabalho na análise do acidente. No laudo elaborado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), consta que o acidentado não possuía capacitação ou orientação de segurança para este tipo de emergência e que foi constatado modo operatório inadequado à segurança/perigoso, falta ou inadequação de análise de risco da tarefa, ausência/insuficiência de treinamento, entre outras causas para o acidente. Alegou que é obrigação do empregador cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, bem como informar aos trabalhadores quanto aos riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar tais riscos e medidas adotadas pela empresa, nos termos do art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Portaria MTE n. 3.214/78 e NR-1 (fls. 16/21). Requer a condenação do réu a pagar todo o montante gasto com a pensão por morte até o término da ação, que totalizavam R\$ 27.060,54 na data do ajuizamento, com atualização pela Taxa SELIC, bem como todos os futuros gastos da Previdência até a cessação do benefício, constituindo capital para garantia do pagamento, nos termos do art. 475-Q do Código de Processo Civil., ou, subsidiariamente, via repasse mensal por GPS até o dia 05 de cada mês, no valor atual de R\$ 920,00 mensais. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 41/72), alegando: a) ausência de violação a qualquer norma por parte do réu, ao qual o laudo elaborado pelo MTE não atribui conduta negligente nem conduziu à lavratura de qualquer auto de infração, limitando-se a fazer recomendações; b) que as referências a modo de operatório inadequado não tem qualquer sentido, pois a operação de pulverizador tracionada por trator não é perigosa; c) que as referências à falta ou inadequação da análise de risco da tarefa nada significa, pois a eletrocussão que causou o óbito do segurado não derivou de qualquer risco da atividade de pulverização, mas da falta de cautela da vítima no trânsito do veículo com as hastes do pulverizador levantadas, considerando também que havia uma plaqueta de advertência no próprio pulverizador alertando o usuário sobre o perigo de vida no contato do equipamento com a rede elétrica (fl. 66); d) que o trabalho com pulverizador, por sua natureza é isolado e não exige plano de emergência, como sugere o laudo do MTE; e) que o segurado falecido tinha experiência como tratorista, conforme comprovam as anotações em sua carteira de trabalho, tendo pouco tempo na empresa mas não na atividade, sendo tratorista desde 2003 e já tendo trabalhado para o réu entre 01/01/2005 e 20/06/2007; f) culpa exclusiva da vítima como causa do acidente, pois foi imprudente ao ter visto que as barras do pulverizador levantadas tinham encostado na rede elétrica e, mesmo assim, desceu do trator e tentou desconectar o pulverizador da máquina, vindo a sofrer o choque e morrer, praticando grave infração aos cuidados no manuseio de tal equipamento, conforme também concluiu laudo pericial do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, culminando com o arquivamento, a pedido do Ministério Público, do inquérito policial instaurado em face da inexistência de qualquer indício de culpa de outra pessoa que não a própria vítima. Em réplica, o autor sustentou que o risco mencionado no laudo do MTE não decorre da atividade de pulverização em si, mas pelo fato de ser realizada em proximidade à rede de distribuição de energia elétrica. Afirmou que a culpa do empregado não afasta a responsabilidade da empresa, salvo se esta provar que tomou todas as precauções e cumpriu todas as regras de segurança, o que não aconteceu no caso. Aduziu que o empregado é agente da empresa e suas ações implicam responsabilidade do empregador e que o dano cuja reparação é buscada nestes autos é o que foi causado à Previdência, não o que foi causado ao empregado. Defendeu a inversão do ônus da prova, devendo o réu comprovar que tomou as medidas preventivas e não o INSS provar que elas não foram tomadas. O autor não requereu a produção de provas (fl. 90). O réu requereu a produção de prova testemunhal (fl. 92). A testemunha Ronaldo Antonio Cavalaro foi ouvida em Juízo (fl. 110/111). Declarou que não chegou a ver o acidente, mas, pelo que sabe, Natalino Reis Prudenciano estava pulverizando, passando veneno na soja e, devido a uma das barras da máquina ter entrado em contato com um fio de alta tensão, acabou em óbito causado por um grande choque elétrico. A testemunha Irineu Sella foi ouvida em Juízo (fls. 113, 120/121). Declarou que Natalino Reis Prudenciano foi seu empregado, por um ano e dois meses, como tratorista, mas não conhecia as condições em que os empregados trabalhavam na propriedade do réu, nunca foi na propriedade do réu nem ficou sabendo do acidente na época em que aconteceu. Afirmou também que Natalino era experiente e cuidadoso, um tratorista

exímio, capacitado, cuidando de 180 alqueires de soja sozinho, pulverizando, passando herbicida e plantando, mas não sabe se ele tinha algum curso para a profissão de tratorista. O autor apresentou alegações finais remissivas (fl. 126) e o réu sustentou a culpa exclusiva da vítima do acidente que resultou no benefício cujo ressarcimento é pleiteado pelo autor, repisando os argumentos da inicial (fls. 127/131). É o relatório. Passo a decidir. A culpa da ré não ficou caracterizada. Em primeiro lugar, o laudo pericial do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul não apurou qualquer negligência do empregador, tendo concluído pela imprudência da vítima, tendo em vista o dedutível conhecimento que ela tinha da existência da rede elétrica, a existência de plaqueta de alerta quanto aos cuidados a serem tomados nessas proximidades e a decisão de executar alguma operação embaixo dos cabos elétricos de uma rede alta tensão (fl. 67). É evidente que a finalidade desse laudo pericial é levantar indícios de responsabilidade criminal, mas nada impede a utilização dessas conclusões para solucionar a questão da existência de responsabilidade civil, desde que respeitadas as diferenças entre as duas esferas. Nesse sentido, é possível fixar que, do ponto de vista do perito criminal, a vítima agiu de modo imprudente considerando o comportamento esperado de um tratorista devidamente habilitado. Em segundo lugar, o laudo elaborado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é por demais genérico para amparar uma condenação por negligência. As conclusões apontadas no laudo são insuficientes para amparar a responsabilização do réu (fl. 18). A conclusão de que o empregado não possuía capacitação ou orientação de segurança para esse tipo de emergência, encontra-se isolada do conjunto probatório e não foi devidamente demonstrada no laudo. O que consta dos autos é a prova de a vítima ser tratorista desde 01/03/2003 (fl. 53), isto é, quase cinco anos antes do acidente, ocorrido em 08/01/2008. A prova testemunhal também foi contrária a essa conclusão do laudo, tendo em vista que um ex-empregador da vítima declarou tratar-se de um tratorista exímio, capacitado, experiente e cuidadoso (fl. 113). Da mesma forma, a circunstância de que a vítima estava trabalhando sozinho no local não representa qualquer violação a normas de segurança, tanto assim que isso não foi apontado no laudo, além de tratar-se de condição comum à atividade desempenhada pela vítima, de tratorista, aparentemente. Por último, o fato de que a vítima estava há pouco tempo na função nesta fazenda não representa, igualmente qualquer violação a dever legal, pois não consta haver previsão de tempo mínimo para o exercício da função de tratorista, mesmo nas proximidades de rede elétrica de alta tensão. Ademais, conforme também lembrou o réu na contestação, eventual indício de ausência de capacidade técnica não resulta do tempo de serviço no emprego onde o acidente ocorreu, mas do tempo de serviço nessa função, havendo prova nos autos de que a vítima não era tratorista inexperiente ou novato. Os FATORES CAUSAIS DO ACIDENTE apontados no laudo (fl. 18) são termos pré-determinados que pouco dizem especificamente sobre o caso. Seja como for, eles também não são suficientes para amparar um decreto condenatório. O modo operatório inadequado à segurança/perigoso parece constituir muito mais um indicador da culpa da vítima do que do empregador. Com efeito, a alegação do autor quanto à responsabilidade do réu não consiste no fato de a vítima ter operado a máquina de maneira inadequada ou perigosa, mas da alegação de que o réu teria provocado essa conduta, mediante negligência, não havendo qualquer elemento probatório no sentido de que a demonstrada imprudência da vítima tenha resultado de qualquer omissão do empregador. A falta ou inadequação de análise do risco da tarefa também parece mais voltado à vítima do que ao empregador. Isso porque não é possível exigir do empregador que tome providências de maneira a impedir totalmente o tratorista de fazer uma operação imprudente como a que parece ter realizado a vítima, sob a rede elétrica e sem verificar a proximidade desta com a máquina que operava. A ausência/insuficiência de treinamento é igualmente genérica, considerando inexistir alegação da imposição legal ou regulamentar de treinamento mínimo que não tivesse sido concedido à vítima ou exigido a ela pelo réu. Na verdade, o perito técnico supõe que a imprudência tenha derivado de ausência ou insuficiência de treinamento, mas essa suposição não está comprovada, quer dizer, não se sabe se a vítima agiu imprudentemente por falta de treinamento, por excesso de confiança, por distração ou por outra razão qualquer. Considerando inexistir obrigatoriedade de treinamento específico além da habilitação para dirigir tratores, a vítima tanto poderia não ter recebido treinamento algum e estar absolutamente preparada para a função, até mesmo consciente da necessidade de agir com a prudência necessária a afastar o risco do acidente que a atingiu, a partir de experiência prática, como também poderia ter recebido completo treinamento e, mesmo assim, ter-se sujeitado a um risco de morte por imprudência. O fator relativo ao trabalho isolado em áreas de risco, como já exposto, também não ampara o pedido, considerando ser típico desse tipo de atividade, além de inexistir norma que obrigue o tratorista a estar sempre acompanhado, pelo que consta dos autos. O fator consistente em falha em plano de emergência sequer foi especificado, mas também não consta que essa fosse uma obrigação do empregador que, desatendida, pudesse caracterizar a sua negligência em relação à atividade da vítima. O fator inexperiente por ter pouco tempo na empresa já foi apreciado acima, restando igualmente incapaz de justificar o acolhimento do pedido. Por fim, a menção mais genérica de todas, os outros fatores não especificados do gerenciamento do pessoal, não pode sequer ser considerada, tratando-se de argumento que nem mesmo permite o exercício do direito de ampla defesa do réu. Em conclusão, não há prova de negligência do réu que possa amparar o pedido regressivo. A pretensão do autor de inversão do ônus da prova é inaceitável, considerando que a prova da negligência não é impossível nem diabólica, é apenas difícil. Mas a lei não ampara a pretensão de inversão do ônus da prova porque a sua produção é difícil, não se podendo cogitar de hipossuficiência do INSS em dele desincumbir-se, não havendo nada de justo

em beneficiá-lo com o seu afastamento. Por outras palavras, a teoria do ônus da prova dinâmica, ainda que fosse aplicável ao caso, não lhe aproveitaria. A jurisprudência acolhe o entendimento de que, na ausência de prova da negligência do empregador, a ação regressiva não procede, verbis: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. O seguro geral contra os acidentes de trabalho é arcado pelo empregador através de contribuição específica, conforme lineamento dos artigos 7º, XXVIII e 201 da Constituição Federal. E o empregador deve, ainda, ressarcir a cobertura específica, nas hipóteses em que o acidente ocorra por negligência sua. Assim, o êxito da ação regressiva do INSS contra o empregador exige que a negligência seja provada de modo suficiente, pena de se impor ao atuar empresarial injustificável duplo custo, capaz de frear a atividade geradora de empregos e de riqueza para o país. Correta a sentença que rejeita pleito regressivo quando os elementos indicam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que agiu fora de suas atribuições, de forma voluntária e sem o equipamento de segurança fornecido pela ré. Remessa e apelo desprovidos. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Guilherme Couto, Processo n. 200750010127874, Apelação/Reexame Necessário n. 552944, decisão unânime de 24/09/2012, E-DJF2R de 01/10/2012, p. 142) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Naviraí (MS), 22 de dezembro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-97.2010.403.6006 - JESSICA FRANCO DE PAIVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000961-91.2010.403.6006 - MANOEL LUCAS DE LIMA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001099-58.2010.403.6006 - PEDRO FERNANDES NETO (SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da petição do perito de fl. 230.

0001300-50.2010.403.6006 - MARIA EVA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001386-21.2010.403.6006 - SERGIO ALEGRE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000300-78.2011.403.6006 - ADALTO BERTOLINO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000355-29.2011.403.6006 - RITA SILVA DE SA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de maio de 2004, fevereiro de 2010 e março a maio de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 18 de outubro de 2011, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são

suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000397-78.2011.403.6006 - ROSANGELA RICARTH DE BRITO LEITE(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo complementar apresentado às fls. 101-102.

0000593-48.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Fica a parte ré intimada a apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal.

0000595-18.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Fica a parte ré intimada a apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal.

0000642-89.2011.403.6006 - MARIO TIOSSO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial de fl. 85.

0000661-95.2011.403.6006 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA PERES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Petição de f. 99: defiro. Designo audiência de instrução para o dia 9 de abril de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva, à qual a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000790-03.2011.403.6006 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 63-66.

0000820-38.2011.403.6006 - RONALDO MELO DA CUNHA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo que desincorporou o autor do Exército Brasileiro. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a sua reincorporação como agregado, na condição de adido. Como pedidos principais, requereu a sua reintegração definitiva, anulando-se o ato de desincorporação, além da condenação da União a reformá-lo, imediatamente, caso fique comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar, ou após dois anos de tratamento médico sem o restabelecimento total de sua capacidade para o exercício da atividade militar, caso seja constatado que a lesão ainda não está consolidada. Requereu também o pagamento dos vencimentos atrasados a contar da desincorporação até o momento da reincorporação, acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Alegou que ingressou para o serviço militar obrigatório em 01/03/2007, tendo sido indevidamente desincorporado em 05/05/2010, pois estava acometido por lesão incapacitante proveniente de dois acidentes ocorridos durante a prestação do serviço militar. Relatou que o primeiro acidente ocorreu em 27/08/2007, tendo lesionado o joelho esquerdo e recebido atendimento médico dois dias após o acidente e ficado afastado das atividades militares por 07 dias. Prosseguiu relatando que o segundo acidente ocorreu em 19/01/2008, voltando a lesionar o joelho esquerdo, recebendo atendimento médico no mesmo dia e ficando interando até o dia 25/01/2008. Afirmou ter sido submetido a diversas inspeções de saúde: a primeira, em 13/02/2008, que constatou estar ele incapaz temporariamente para os serviços militares, sem que tivesse havido qualquer negligência, imprudência ou imperícia que lhe pudesse ser atribuída; a segunda, em 05/08/2008, que emitiu parecer pela existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais. Sustentou que, na Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde n. 258/2008, constou que a doença não pré-existia ao ato de incorporação. Acrescentou que, nessa época, prosseguiu trabalhando, cuidando dos recrutas, isto é, acompanhando-os até o local onde desenvolveriam alguma atividade e observando-os, fazendo, concomitantemente, tratamentos médicos paliativos. Aduziu que, por fim, em 28/04/2010, foi submetido a nova inspeção médica que concluiu tratar-se de

incapaz temporariamente para o serviço militar por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo, tendo corroborado as conclusões anteriores, no sentido da relação de causa e efeito entre o acidente e a condição mórbida atual e registrado o diagnóstico de transtorno do menisco em joelho esquerdo devida à lesão antiga. Não obstante, foi desincorporado em 05/05/2010, embora continue, até hoje, incapacitado e necessitando ser submetido a tratamento cirúrgico. Alegou que a União tinha a obrigação de mantê-lo nas fileiras militares como agregado, na condição de adido, nos termos do art. 50, inciso IV, item e, c/c arts. 82, inciso I, e 84, todos da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta a inaplicabilidade ao caso dos arts. 140 e 149 do Dec. n. 57.654/66 e art. 31, parágrafo 2º, da Lei n. 4.375/64, que só pode ser cogitada na hipótese de doença incapacitante sem nexo causal com a atividade militar. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido inicialmente e postergada nova apreciação para após o término da instrução processual (fl. 40). Em sede recursal, o pedido foi liminarmente concedido (fls. 59/62), decisão confirmada no julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto (fls. 195/198). Citada (fl. 67), a União contestou o pedido (fls. 68/69), juntando documentos referentes ao procedimento administrativo (fls. 70/194) e alegando: a) a possibilidade de tratamento médico independe da reintegração, pois há previsão legal de militar já desligado continuar a receber tratamento médico (art. 149 do Dec. n. 57.654/66), tanto assim que o autor admite ter-lhe sido concedido esse benefício, embora depois se contradiga, negando-o; b) a alegada impossibilidade de deslocar-se para receber o tratamento médico não constitui justificativa para a reintegração, pois a autoridade militar poderia liberar uma viatura para apoiar o autor, conforme disponibilidade, ou poderia haver tratamento em hospital ou pronto-socorro local; c) é incontroverso o caráter temporário da incapacidade do autor, podendo ser recuperado em um lapso temporal; d) o pleito de agregação não tem guarida legal porque se aplica para o militar afastado temporariamente do serviço ativo e o autor confessa que nunca ficou afastado, cumprindo expediente e fazendo tratamento; e) o pedido de reforma é impossível de ser concedido, pois não houve a conclusão pela total incapacidade militar, devendo prevalecer o princípio da legitimidade em relação ao documento público, que só pode ser infirmado por prova robusta em sentido contrário, sendo incompatível com a alegação de incapacidade para o serviço militar ou invalidez a qualificação do requerente como trabalhador em serviços gerais; f) a reintegração é um instituto jurídico a ser utilizado somente para os casos em que houver a comprovação de incapacidade definitiva ou invalidez, quando o acidente for sem relação de causa e efeito com as atividades castrenses. Intimado a manifestar-se sobre a contestação e especificar provas (fl. 179), o autor reiterou os pedidos e os argumentos da inicial, acrescentando que os documentos juntados pela ré comprovam o direito à reforma, nos termos do art. 106, inciso III, da Lei n. 6.880/80, pois confirmam que o autor permaneceu na condição de adido por mais de dois anos, de 26/04/2008 a 05/05/2010, sem o restabelecimento de sua capacidade laborativa. Requereu o julgamento antecipado da lide. Renovou o protesto pela produção de provas caso o pedido de reforma não seja acolhido (fls. 200/203). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de reforma merece acolhimento. A incapacidade temporária do autor não é fato controverso, além de constar da ata da inspeção de saúde do autor realizada em 28/04/2010, apenas uma semana antes da sua desincorporação (fl. 175). Consta desse laudo, como parecer, que a condição do autor era a seguinte: Incapaz B2 (incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo). Há relação de causa e efeito entre o acidente em serviço (ou doença adquirida em serviço) e a condição mórbida atual expressa pelo seguinte diagnóstico: (M23.2/CID10 - Transtorno do menisco em joelho esquerdo devido à lesão antiga). O próprio acidente que ocasionou a lesão do autor, ou a agravou, considerando o acidente anterior por ele alegado, também ocorrido durante as atividades castrenses, foi objeto de sindicância militar na qual ficou demonstrado tratar-se de acidente de serviço, sem que houvesse negligência, imprudência ou imperícia do autor (fl. 168). Também consta dos autos, como apontou o autor em réplica, que está comprovado o atendimento ao requisito legal de manutenção na condição de adido pelo período de 02 (dois) anos, previsto no art. 106 da Lei n. 6.880/80. De fato, consta dos autos que o autor foi excluído do estado efetivo e incluído no número de adidos do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada a contar de 25/04/2008 (fls. 172 e 185), tendo sido desincorporado em 05/05/2010 ainda nessa condição, de acordo com as folhas de alterações referentes ao autor, que registram todas as alterações da sua condição de militar, incluindo as intercorrências médicas que lhe sucederam e as sindicâncias de que sua conduta foi objeto (fls. 180/194). Assim, o autor faz jus à reforma, nos termos do art. 106 da Lei n. 6.880/80, verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; A jurisprudência nesse sentido é remansosa, mesmo em se tratando de militar temporário, verbis: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. ARTIGO 106, III, LEI 6880/80. CONCESSÃO DA REFORMA EX OFFICIO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. - Da documentação acostada aos autos, depreende-se que o militar, não estável, permaneceu na condição de adido por mais de dois anos - foi agregado em 13.04.2004, com diagnóstico de incapacidade temporária para o Exército, desde o acidente em serviço, em 2004, além de inúmeros tratamentos realizados e cirurgia, até ser excluído das fileiras do Exército, em 28.03.2008, com parecer de incapacidade temporária para o serviço militar, restando, assim, caracterizada a hipótese de reforma ex officio. Aplicabilidade dos artigos 84 e 106, III, do Estatuto dos Militares, verbis: ART. 84. O MILITAR AGREGADO FICARÁ FICARÁ ADIDO, PARA EFEITO DE ALTERAÇÕES E

REMUNERAÇÃO, À ORGANIZAÇÃO MILITAR, QUE LHE FOR DESIGNADA, CONTINUANDO A FIGURAR NO RESPECTIVO REGISTRO, SEM NÚMERO, NO LUGAR QUE ATÉ ENTÃO OCUPAVA e ART. 106. A REFORMA EX OFFICIO SERÁ APLICADA AO MILITAR QUE: (...) III - ESTIVER AGREGADO POR MAIS DE 2 (DOIS) ANOS POR TER SIDO JULGADO INCAPAZ, TEMPORARIAMENTE, MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO DE JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE, AINDA QUE SE TRATE DE MOLÉSTIA CURÁVEL. - Assim, como a própria lei prevê, na hipótese de agregado por mais de dois anos não há necessidade de que a incapacidade seja definitiva para o militar obter a reforma ex officio. - Por outro lado, em se tratando de acidente em serviço, não há distinção entre o militar de carreira e o incorporado para a prestação do serviço militar. É remansoso o entendimento do STJ de que o militar, ainda que temporário, quando demonstrada sua incapacidade para o serviço castrense, faz jus a reforma remunerada, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar (AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010). - Acresce-se o fato de que, após o serviço militar, o autor não mais exerceu nenhuma atividade laboral, conforme se vê do laudo pericial, onde constou, ainda, que a lesão o impede CONCRETAMENTE de exercer essa atividade. - Manutenção da sentença para que seja o autor reformado com direito à remuneração do posto que ocupava na ativa. - No entanto, não há que se falar em indenização por danos morais. Com efeito, no caso em apreço, a responsabilização da UNIÃO FEDERAL, por danos morais decorrentes de acidente em serviço, restringe-se à concessão da própria reforma militar, ante a expressa previsão na Lei 6880/80 e, ademais, inexistente qualquer elemento comprobatório de que tenha havido algum prejuízo causado à honra, dignidade e/ou outros aspectos inerentes a personalidade, causado por alguma ação ou omissão ilícita de qualquer agente público. Ao revés, o militar, durante o tempo que permaneceu agregado, recebeu proventos e tratamento médico pela Administração Militar, restando prejudicada a análise das questões de montante, juros e correção fixadas na sentença quanto à indenização moral. - Relativamente à sucumbência recíproca pleiteada pela UNIÃO, merece guarida o recurso, devendo os honorários ser compensados, a teor do que dispõe o artigo 21, caput, do CPC, pois o pedido autoral somente foi deferido em parte. Observância ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (STF-RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 103-104, STJ-REsp 1204766/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). - Recurso da UNIÃO FEDERAL e remessa parcialmente providos para, reformando parcialmente a sentença, julgar improcedente o pedido autoral de indenização por danos morais e fixar a sucumbência recíproca, mantendo-a inalterada nos demais aspectos. (grifei)(TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Vera Lucia Lima, Processo n. 200851100014388, Apelação/Reexame Necessário n. 480428, decisão unânime de 25/05/2011, E-DJF2R de 31/05/2011, p. 331/332)Foi nesse sentido também a decisão em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida neste mesmo processo, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÕES. LEI N. 9.494/97. ADC N. 4. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. CASUÍSTICA. (...)5. Conforme consta na decisão recorrida, os documentos juntados aos autos corroboram a afirmação de Ronaldo Melo da Cunha de que teria sofrido 2 (dois) acidentes durante a prestação de serviço militar (cf. ficha médica de fls.42/45v. e inspeção de saúde de fl. 48). Malgrado acidentado em serviço e ainda não recuperado, foi simplesmente desincorporado das fileiras do Exército em 05.05.10, sendo encaminhado ao Diretor do Hospital Militar da Área de Campo Grande, para continuação do tratamento médico até a cura (cf. ofício do Comandante do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, fl. 52). 6. Considerando-se o entendimento segundo o qual o militar, ainda que não seja de carreira (Lei n. 6.880/80, art. 3º, 1º, a, II), tem direito a ser agregado como adido, em especial quando necessitado de amparo do Estado e incapacitado em razão de acidente em serviço, deve ser deferida a antecipação de tutela requerida nos autos originários, para determinar a reincorporação de Ronaldo Melo da Cunha ao Exército Brasileiro, na condição de adido, para tratamento de saúde e eventual reforma de acordo com o grau de incapacidade para o trabalho. 7. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Relator André Nekatschalow, Processo n. 00237875320114030000, Agravo De Instrumento n. 448565, decisão unânime de 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 24/08/2012)O pedido de condenação ao pagamento dos vencimentos atrasados também merece acolhimento. De um lado, porque não houve prescrição de qualquer parcela, considerando a data da desincorporação, 05/05/2010, e a data do ajuizamento (06/07/2011 (fl. 02). De outro lado, porque se trata de verba devida pela ré sem que o autor devesse qualquer contrapartida de trabalho, considerando estar incapacitado para o serviço militar. Negar ao autor o direito ao recebimento dos vencimentos que lhe teriam sido pagos caso não tivesse sido desincorporado significaria um enorme incentivo à União para persistir na violação aos direitos de outros incorporados que possam encontrar-se na mesma condição de incapacitados.As alegações da ré são inaceitáveis.Inicialmente, não está em discussão se é possível à União oferecer tratamento médico ao autor mesmo sem reintegrá-lo ao serviço militar, nem mesmo se a ré se dispôs a oferecer esse benefício. O que se discute nestes autos é se o autor tem direito a essa reintegração ou, até mesmo, à reforma. Pouco importa se o autor tem ou não tem condições de se dirigir ao hospital para receber esse tratamento médico, cuida-se de definir se a ré tem obrigação não apenas de

oferecer-lhe tratamento médico, como de fazê-lo com o autor já reincorporado. Importante lembrar que o parágrafo 2º do art. 140 do regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec. n. 57.654/66), ao regulamentar a desincorporação dos ressalva expressamente que o militar temporário caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. Assim, não apenas inexiste previsão legal para a desincorporação de militar incapacitado para o serviço militar por moléstia ou acidente dele decorrente, como também existe expressa vedação regulamentar para que a instituição assim proceda, considerando o direito previsto no art. 106 da Lei n. 6.880/80, reproduzido acima. O art. 149 do regulamento não pode ser interpretado como abrangendo militares doentes ou acidentados em eventos relacionados com o serviço militar. A natureza da incapacidade, se temporária ou definitiva, também não afasta o direito do autor, desde que considerada para constatação da aquisição do direito especificamente pleiteado. A alegação de que o autor teria confessado não ter ficado afastado perde completamente a relevância considerando que a sua condição, atividades e obrigações eram definidas pelos seus superiores hierárquicos e há prova suficiente de que houve não apenas afastamento, mas exclusão do quadro de servidores militares ativos e inclusão no quadro de adidos, em virtude da incapacidade temporária. Ao contrário, uma vez haver prova bastante de que as inspeções de saúde do próprio Exército Brasileiro atestaram que o autor estava temporariamente incapaz para o serviço militar, a sua permanência no serviço constitui negligência da instituição com a saúde do seu servidor e jamais poderia servir para exonerá-la de qualquer obrigação para com ele. A alegação de que a reforma só cabe na hipótese de incapacidade total contraria frontalmente o disposto na legislação, já mencionada, que não diferencia incapacidade total ou parcial, mas prevê tão somente o direito à reforma no caso de incapacidade para o serviço militar, após permanecer agregado mediante adição por mais de dois anos. Por fim, a alegação quanto à improcedência do pedido de reintegração não aproveita à ré, considerando que o autor tem direito à reforma. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a reformar o autor, nos termos do art. 106, inciso III, da Lei n. 6.880/80, bem como ao pagamento dos vencimentos atrasados a contar da desincorporação até o momento da reincorporação, com o acréscimo, a partir desta data, dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral, com o acréscimo de juros moratórios desde a data da citação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da ré ao ressarcimento das custas, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 40). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, com fulcro no parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000941-66.2011.403.6006 - RAIMUNDA FERREIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 71: defiro. Designo audiência de instrução para o dia 2 de abril de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva, à qual a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000994-47.2011.403.6006 - ELCIO DE CASTILHOS (MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, com pedido de liminar, por meio da qual o autor requer a determinação de desobrigação do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que amparam essa exigência (art. 1º da Lei n. 8.540/92, MP n. 1.523-12/97 e art. 1º da Lei n. 8.540/92, que alteraram a Lei n. 8.212/91, arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/91, art. 25 da Lei n. 10.256/2001 e Lei n. 11.718/2008). Requereu também determinação garantindo a ele o direito à compensação de seus créditos com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme a Lei n. 10.637/2002, condenando a ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, com os acréscimos de juros de mora e correção monetária (fls. 02/78). Em suas razões, sustentou que a Lei n. 11.718/2008 revogou o parágrafo 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, que determinava a isenção da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a comercialização da produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento e do produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeiro, e que é inconstitucional a MP n. 1.513-12/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, instituindo a cobrança do FUNRURAL aos produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, e alegou: a) violação à reserva de lei complementar do art. 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal; b) violação o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos pessoas físicas; c) ocorrência de bitributação, pois a contribuição em tela não possui fato gerador próprio, pois o autor já contribui com a quota patronal incidente sobre a folha de salário dos empregados, sendo que faturamento e receita bruta são conceitos equivalentes. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o término da fase instrutória

(fl. 81). Citada (fl. 82), a União contestou o pedido (fls. 83/97), sustentando a constitucionalidade da contribuição, que está amparada no art. art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Acrescentou que não há violação ao princípio da isonomia porque o empresário urbano também deve contribuir como segurado individual e como empregador, mediante as contribuições empresariais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/91. Mencionou que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n. 10.256/2001. Afirmou que o vício de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, foi superado pela nova redação dada ao mesmo dispositivo pela Lei n. 10.256/2001, editada já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que passou a prever a receita como uma das hipóteses de instituição de contribuição social para o financiamento da seguridade social, de acordo com a nova redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Afirma que inexistente bitributação porque a contribuição questionada é expressamente substituída daquela incidente sobre a folha de salários (incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação apresentada (fl. 98). Tratando-se de questão exclusivamente de direito, não houve a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. A arguição de inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, em virtude de violação à reserva de lei complementar, constitui matéria superada. De fato, desde 10/07/2001, com a entrada em vigor da Lei n. 10.256, o aspecto formal da modificação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 deve ser considerado válido. Isso porque, desde 16/12/98, data da vigência da Emenda Constitucional n. 20, não mais se exige lei complementar para criar contribuição social para o financiamento da seguridade social incidente sobre a receita. Como a nova lei foi aprovada para instituir a mesma contribuição, a Lei n. 10.256/2001, modificando novamente o art. 25 da Lei n. 8.212/91, desta vez de acordo com a previsão constitucional, então já modificada, o fundamento da declaração de inconstitucionalidade foi afastado e não há como considerar a nova lei inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos declaratórios opostos contra o acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, proferiu decisão em que tão somente desproveu o recurso sob a alegação de que não havia qualquer vício maculando o acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92 e ressaltando, expressamente, a possibilidade de que lei nova venha a instituir essa mesma contribuição com arrimo na Emenda Constitucional n. 20/98, o que acabou sendo promovida pela Lei n. 10.256/2001. A constitucionalidade dessa nova lei não foi apreciada pelo STF naqueles autos e nem poderia, pois não foi objeto do pedido formulado naquele recurso extraordinário. Da mesma forma, a alegação de utilização de base de cálculo não prevista constitucionalmente está superada, uma vez que a base de cálculo correspondente à receita foi incluída entre as passíveis de utilização no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 20/98. A alegação de bitributação da contribuição impugnada em face da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) é descabida. A ocorrência de dupla incidência tributária promovida pelo mesmo ente tributante, no caso, a União, mais corretamente denominada de bis in idem, não se configura, seja porque a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física é expressamente substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, seja porque esse empregador não fica sujeito à COFINS. Com efeito, o contribuinte da COFINS é apenas a pessoa jurídica, nos termos do art. 1º da LC n. 70/91 (... fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda ...). O empregador rural sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção é exclusiva e expressamente a pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/91 (A contribuição do empregador rural pessoa física ...), que também não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda. A alegação de violação ao princípio constitucional da isonomia tributária deve ser rejeitada. Não há quebra da isonomia tributária entre os empregadores rurais e os urbanos, pois ambos se sujeitam à contribuição em nome próprio, na qualidade de contribuintes individuais e segurados favorecidos pelos benefícios previdenciários, e também a contribuição em favor de seus empregados, na qualidade de empregadores (arts. 22 e 24 da Lei n. 8.212/91). Também não há fixação de fato gerador mediante resolução, pois o fato gerador da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física foi estabelecido em lei (art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91). O pedido sequer pode ser atendido parcialmente, reconhecendo-se indébito tributário na parte relativa aos recolhimentos promovidos sob a vigência da Lei n. 8.540/92, declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.582, cuja restituição ainda não esteja prescrita. É que o prazo para a prescrição da pretensão de pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional). A data da extinção do crédito tributário deve ser considerada, no caso dos tributos lançados por homologação, como é o caso da contribuição tratada nestes autos, como sendo: a) para os pagamentos indevidos ocorridos até 08/06/2005, a data da homologação tácita do pagamento antecipado, ocorrida cinco anos após, ou seja, 08/06/2010 (art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional); b) para os pagamentos indevidos ocorridos a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC n. 118/2005, a data do próprio pagamento antecipado (art. 3º da LCP n. 118/2005). Como o processo foi ajuizado em 19/08/2011 (fl. 02), não se vislumbra quaisquer possíveis pagamentos feitos pelo autor, promovidos nos termos da Lei n. 8.540/92, cujas restituições ainda possam ser pretendidas. De fato, em 19/08/2001, data mais recente dos pagamentos cuja

restituição ainda poderia ser pretendida, a contribuição discutida nestes autos já era amparada na Lei n. 10.256/2001. Assim, a pretensão de obter a restituição de eventuais pagamentos efetivados pelo autor ou está prescrita ou é descabida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Naviraí (MS), 19 de dezembro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-35.2011.403.6006 - AIZAELE JOSE LEONARDO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AIZAELE JOSÉ LEONARDO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de artrose, degeneração de disco vertebral, transtornos de disco lombar, lumbago com ciática, dentre outros transtornos de natureza ortopédica, que teriam afastado o requerente, em tese, de suas atividades laborais. O perito elaborou e juntou aos autos o laudo pericial (fls. 53-57). O INSS foi citado (fl. 52) e apresentou contestação (fls. 58-66). O autor requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 87-90). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Em exame dos autos, verifico não ser o caso da antecipação de tutela pretendida. Com efeito, malgrado tenha sido comprovada, pelo laudo pericial de fls. 53/56, a incapacidade total e permanente do autor, não se encontra verificada, ainda, a sua qualidade de segurado na data de início da incapacidade constatada pelo perito (12.08.2011). Nesse contexto, verifico, pelas cópias da CTPS do autor, que seu último vínculo empregatício findou-se em 20.11.2009 (fls. 23 e 26), tendo o autor permanecido sem recolher contribuições desde então. Inicialmente, não há que se falar na aplicação do art. 15, II e 1º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Sobre esse dispositivo, assim leciona Hermes de Arrais Alencar: De rigor observar a expressão autorizadora da extensão do período de graça trazida no 1º: sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Aqueles que possuem mais de 120 contribuições com interrupções que resultaram na PQS [perda da qualidade de segurado] possuem período de graça de apenas 12 meses, porque não se beneficiam do 1º do art. 15. Exemplificando, segurado que contribui desde jan/1992 até jan/1998, retoma as contribuições apenas em jan/2003 cessando novamente em jan/2009. A partir de fevereiro de 2009 passará usufruir período de graça. A despeito de ter vertido mais de 120 contribuições ao RGPS, o período de graça não será extensível a 24 meses, uma vez que as 120 contribuições foram interrompidas de fev/1998 a dez/2002, ocasionando a PQS. (ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários. 4ª ed. São Paulo: Leud, 2009, p.235) É esse exatamente o caso dos autos. Apesar de, durante os muitos vínculos empregatícios de sua vida laboral, o autor ter recolhido mais de 120 contribuições, estas lhe proporcionaram o período de vinte e quatro meses do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91 até a perda da qualidade de segurado ocorrida de dezembro/1998 a janeiro/2001 (vide extrato do CNIS em anexo), ocasião em que ocorreu o ultrapasse até mesmo dos referidos vinte e quatro meses. Após esse período, por sua vez, não foi novamente atendida pelo autor a circunstância do recolhimento de mais de 120 contribuições, de modo a não ser aplicável o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, quanto à hipótese do art. 15, 2º, da mesma Lei, o termo de rescisão de contrato de trabalho e a ausência de anotação de vínculo empregatício na CTPS não vêm sendo considerados suficientes para a comprovação do desemprego, conforme arestos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. Conforme o art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Segundo entendimento da Terceira Seção desta Corte, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Demonstrado na instância ordinária que o segurado era incapaz para o desempenho de qualquer atividade, bem como seu desemprego, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 8.694/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012, destaquei) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADA. DISPENSA DO

REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO O DESEMPREGO FOR COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos.2. A ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade.3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstraram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade e o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.4. Agravo regimental improvido.(AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011, destaquei)Destarte, apenas os documentos de fls. 23 e 26 não são suficientes a comprovar a qualidade de segurador do autor, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Por sua vez, a conclusão pela ausência de qualidade de segurador, nos termos em que exposta acima, leva à inevitável conclusão pela necessidade de produção de prova testemunhal, ao contrário do que constou na decisão de fl. 67. De fato, nessa decisão, considerou-se que a prova testemunhal havia sido requerida apenas para fins de aferição da incapacidade laboral do autor, circunstância para a qual ela seria, de fato, impertinente, dado que essa aferição depende de conhecimento técnico. No entanto, conforme esclarece o autor, as testemunhas arroladas o foram para fins de comprovação do enquadramento do autor como desempregado nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, para o que é pertinente a produção de prova testemunhal, inclusive nos termos dos arestos citados acima.Diante disso, com fulcro no art. 523, 2, do CPC, a decisão de fl. 67 deve ser reformada para assegurar ao requerente a possibilidade de produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 12. Intimem-se pessoalmente as testemunhas (fl. 12), bem como o autor, cientificando este de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intime-se o INSS. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Larsen, os quais fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007-CJF. Oficie-se à Corregedoria Regional.Junte-se aos autos o extrato do CNIS em anexo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-55.2011.403.6006 - ROSILENE VEIGA GARCIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 9 de abril de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva, à qual a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se. Ciência ao INSS.

0001124-37.2011.403.6006 - RENATA DE SOUZA GARCIA(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RENATA DE SOUZA GARCIA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ser-lhe concedido seguro desemprego, acrescido de juros de mora e correção monetária, bem assim a concessão de tutela antecipada. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da requerida antes da apreciação do pedido de liminar (fls. 25). Citada (fl. 27-vº), a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente e perda do objeto da ação, diante da liberação do benefício à segurada na esfera administrativa. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou documentos.Determinou-se a intimação da autora sobre a contestação da União, mormente quanto à persistência do interesse processual na demanda (fl. 32).Às fls. 33/37, a parte autora manifestou-se pelo direito da advogada no recebimento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que a requerida deu causa à provocação do Poder Judiciário através da negativa do pagamento do benefício, sem a qual não teria havido a liberação deste. Aduziu, ainda, que não foram pagos os juros e correção monetária devidos. Pugnou pela procedência da ação para condenar a ré ao pagamento dos juros e correção monetária devidos desde a data de entrada do requerimento, bem assim aos honorários sucumbenciais e custas processuais.Determinou-se a concessão de vista dos autos à requerida para manifestação (fl. 38).Às fls. 39 a União manifestou-se informando não ter havido oposição ao recebimento de honorários pela causídica, bem assim que não são devidos juros e correção monetária no pagamento do seguro desemprego diante da ausência de previsão legal de prazo para início do benefício, com observância à lei 8.900/94, ratificando in totum os termos da manifestação de fl. 28.Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, requer a União a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que já foi concedido administrativamente o benefício pleiteado na presente demanda, caracterizando-se, portanto, de forma superveniente, a falta de interesse de agir da requerente. Assim, como a autora já percebe, administrativamente, o benefício cuja concessão postula por meio desta demanda, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, ensejando a extinção do

processo.No caso, tratando-se de ausência de interesse de agir pela perda do objeto principal da medida postulada na presente, não há falar em juros e correção monetária, posto que se subsumem como acessórios do pedido de concessão do seguro desemprego. Ademais, ainda que assim não fosse, sua análise resta prejudicada diante da ausência de cálculo que comprove o não pagamento de tais verbas e, ainda, do acolhimento da preliminar alegada, descabendo, portanto, a apreciação do mérito da causa.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas. A execução, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora à fl. 25.Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da Tabela anexa à Resolução 558/07 do E. CJF. Requisite-se o seu pagamento.Quanto ao requerimento de honorários sucumbenciais, estes não são devidos, em decorrência da extinção do feito sem resolução do mérito, e do fato de que o benefício de seguro desemprego foi concedido administrativamente e não em decorrência do ajuizamento da presente ação, não havendo, portanto, parte sucumbente. Desse modo, indefiro o requerido pela autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-63.2011.403.6006 - CLAUDINO BRAZ TISO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLAUDIO BRAZ TISO ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo cavalo trator IVECOFIAT E 450E37T, ano 2001/2001, cor branca, placas KEH 9014, chassi 8ATM2APH01X043936 e RENAVAL 7563811442 de sua propriedade. Alega que no dia 25.10.2010 o referido veículo foi apreendido por policiais federais na cidade de Mundo Novo, pelo fato de estar transportando ilegalmente cigarros de origem estrangeira. No entanto, afirma que naquela data o veículo estava arrendado a Sra. Rosangela Souza de Oliveira, mediante contrato de prazo determinado celebrado entre as partes, com início em 05.08.2010 e término em 05.02.2011. Diante disso, sustenta não ter responsabilidade alguma no ilícito aduaneiro praticado, não sendo sequer denunciado nos autos de ação penal n. 0000393-41.2011.403.6006. Requer justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré (fl. 94).Citada (fl. 96), a ré apresentou contestação (fls. 97/102), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista a ocorrência de litispendência, pois, a mesma parte autora ajuizou, em 24.08.2011, ação autuada sob n. 000340-49.2011.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, objetivando a liberação do caminhão trator IVECOFIAT E 450E37T, placas KEH 9014, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 25.10.2010, quando fazia o transporte de cigarros estrangeiros (fls. 103/109-v). No mérito, a União Federal requereu a improcedência do pedido inicial, com a condenação do autor nos ônus sucumbenciais, sob o argumento de que não há qualquer elemento contrário à legalidade da aplicação da pena de perdimento, uma vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade. Intimado a manifestar-se acerca da contestação ofertada (fl. 110), o autor requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do CPC (fl. 111).Não houve produção de provas (fls. 112/113).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A respeito da preliminar de litispendência alegada pela parte ré, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil assim dispõem: 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)O referido dispositivo trata da litispendência, de modo que se verifica esta quando se repete ação que está em curso, anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Depreende-se dos autos que a ação ordinária, autuada sob n. 0003404-90.2011.403.6002, visando a desconstituição do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo do autor foi ajuizada em 24.08.2011 (fl. 103), tendo a presente ação sido interposta em 21.09.2011 (fl. 02).Assim, de acordo com a cópia da petição inicial do processo 0003404-90.2011.403.6002 juntada às fls. 103/109-v e com o extrato de movimentação processual (em anexo), as partes são as mesmas desta ação, bem como o pedido e a causa de pedir, pois ambas objetivam desconstituir o ato administrativo que decretou o perdimento do veículo cavalo trator IVECOFIAT E 450E37T, placas KEH 9014, chassi 8ATM2APH01X043936, de cor branca, ano 2001/2001, de propriedade de Claudino Braz Tiso, apreendido em 25.10.2010 ante o transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira. Configura-se, portanto, a litispendência, pois se reproduz neste feito ação ajuizada anteriormente, havendo, como dito, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (art. 301, 2º, CPC). Nesse sentido, consta do sistema de informações processuais do TRF da 3ª Região, na rede Internet, que já houve citação nos autos acima mencionados (art. 219 do CPC) e até mesmo sentença, em 20/06/2012, ainda não transitada em julgado (extrato em anexo). Desse modo, já tendo ajuizado a ação, não poderia a parte autora, sem alteração na situação de fato, renovar o pedido em outra ação. Com o ajuizamento anterior, reputam-se oferecidas todas as alegações que poderiam ser objetadas visando o acolhimento do pedido. Nesses termos, a extinção do presente feito é medida que se impõe.Diante do exposto, acolho a alegação de litispendência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-91.2011.403.6006 - MARIA DA SILVA BRITO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a autora a oitiva de testemunhas, enquanto o réu requereu o depoimento pessoal da autora. Defiro a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução para o dia dia 2 de abril de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva, à qual a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001334-88.2011.403.6006 - ADALTO DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADALTO DE LEMOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de câncer no intestino, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, podendo vir a se espalhar pelo organismo do paciente, tendo afastado, em tese, o requerente de suas atividades laborais. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 45-57). O perito elaborou e juntou aos autos o laudo pericial (fls. 59-67). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 67). O autor requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 67). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos exames e atestados médicos de fls. 18-27, bem como pelo laudo pericial de fls. 59-61, que o autora tem sequelas importantes de câncer no intestino, tendo realizado todo o tratamento e sido, inclusive, submetido a cirurgia. Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do autor é permanente e total, e ele não poderá realizar outras atividades que exija esforços e agilidades médias e grandes esforços físicos, no que se enquadra a atual função exercida pelo autor, de pedreiro (fl. 03). A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelo documento de fl. 16. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/1/2013, servindo a presente decisão como Mandado. Com a confirmação pelo INSS da implantação do benefício, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001417-07.2011.403.6006 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, às fls. 26/27, deferindo o pedido de antecipação de tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 33/35, foram juntados os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 43/44). Citado (fl. 45), o INSS ofereceu contestação (fls. 46/51), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente a incapacidade total temporária ou definitiva, requerendo a revogação da antecipação de tutela concedida. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes foram intimadas do laudo pericial, tendo o INSS oferecido proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para constatação do requisito da incapacidade foi realizado o laudo pericial de fls. 43/44, em que o perito afirma que o periciando apresenta seqüela de queimadura por fogo no terço distal medial (ulnar) do antebraço esquerdo com lesão do nervo ulnar e deformidade em garra dos 4º e 5º dedos da mão esquerda. Afirma que tais seqüelas impossibilitam a utilização dos 4º e 5º dedos da mão esquerda, impedindo a realização de atividades que necessitem maior agilidade da mão esquerda ou atividades com maior esforço físico da mão esquerda, além de que, segundo o autor, existem há aproximadamente vinte anos. Afirma, ainda, que não houve agravamento da doença. Diante disso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. Inicialmente, tendo as seqüelas que geraram a incapacidade ocorrido há cerca de vinte anos atrás (1992 ou 01.01.1993, segundo fls. 34/35) e não sendo o caso de agravamento da doença, conforme conclusões do perito judicial, é certo que não foi comprovada a qualidade de segurado nem a carência quando do início da incapacidade. Com efeito, de acordo com os elementos dos autos, o ingresso do autor no RGPS deu-se em 01.04.1993 (fl. 53), de modo que, quando do início de sua doença, o autor não era sequer filiado ao RGPS, não ostentando, portanto, nem a qualidade de segurado, nem a carência necessários. Observo, aliás, que, pelos vínculos constantes do CNIS (fl. 53), o requerido só logrou alcançar a carência exigida, sem perda da qualidade de segurado, a partir do vínculo de 01.06.2007 a 05.02.2008, aproveitando-se, ainda, das contribuições vertidas anteriormente. Portanto, somente muito tempo depois da ocorrência das seqüelas é que foi atingida a carência necessária, reforçando a conclusão exposta. Ademais, nenhum elemento dos autos desmente essa ilação, valendo dizer que a cópia da CTPS abrange apenas vínculos recentes (a partir de 2007). Assim, pode-se afirmar que a incapacidade do autor é preexistente ao seu ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 42. [...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. [...] Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaco ainda, novamente, que, de acordo com a conclusão do laudo pericial, a incapacidade não adveio de agravamento das seqüelas, as quais são antigas e podem estar presentes há aproximadamente vinte anos conforme relatado pelo autor, o que afasta a ressalva dos dispositivos acima transcritos. Assim, à míngua de comprovação da qualidade de segurado e carência, requisitos necessários tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Ademais, mesmo a incapacidade total, seja permanente ou temporária, do autor, não ficou devidamente comprovada. Com efeito, é certo que o perito afirmou que a incapacidade do autor impede a realização de atividades com maior esforço físico da mão esquerda, o que aparentemente implicaria incapacidade total para a atividade habitual do autor, geralmente de servente de pedreiro ou trabalhador polivalente da agropecuária, conforme cópias da CTPS. No entanto, o perito também afirma que a doença causa incapacidade apenas parcial (resposta ao quesito 5 do juízo), resposta esta que se coaduna com os elementos dos autos, que demonstram que, apesar das seqüelas antigas e já estabilizadas, o autor sempre laborou nas atividades cuja realização lhe é mais dificultosa em razão de tais lesões. Assim, não há que se falar que estivesse totalmente incapacitado para o desempenho de tais atividades em razão das lesões sofridas quando era jovem. Portanto, não comprovada também a incapacidade total, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Nesse contexto ressalto, a título de argumentação, que também não é o caso do deferimento do auxílio-acidente em razão da comprovada incapacidade parcial, visto que este também pressupõe a qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial, não demonstrada na data do início da incapacidade. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência

de requisito legal essencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Ressalto não ser devida a devolução dos valores percebidos pelo autor durante a vigência da decisão antecipatória da tutela, por se tratar de verbas de caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 43/44, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 558/2007 do CJF. Comunique-se à Corregedoria Regional. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao INSS informando-o da revogação da antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001490-76.2011.403.6006 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva, à qual a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001633-65.2011.403.6006 - MARCIO LEMES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 2 de abril de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva, à qual a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001656-11.2011.403.6006 - NIELLY THAYNA SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X MAYRA ALINE SANTOS SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva, à qual a autora, devidamente representada por sua genitora, e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000563-76.2012.403.6006 - CESAR CARDOSO VILHALBA - INCAPAZ X ANGELA ANGELINA CARDOSO VILMALVA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da Carta Precatória de fls. 94-108.

0000638-18.2012.403.6006 - ELOI MARIA WESZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional.

0000648-62.2012.403.6006 - CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional.

0000789-81.2012.403.6006 - RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada a especificar as provas que pretende produzir, em 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000910-12.2012.403.6006 - ELIAS NECO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0000936-10.2012.403.6006 - VALDECIR GONCALVES BONOTO(PR026785 - GILBERTO JULIO

SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o volume dos documentos anexos à inicial, que dificulta o manuseio dos autos, proceda a Secretaria ao imediato encerramento deste volume. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 58-116, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

0001005-42.2012.403.6006 - MARCUS LABEGALINI ALLY(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)
X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001008-94.2012.403.6006 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 32-141.

0001548-45.2012.403.6006 - CHRISTIAN DAVID BLANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CHRISTIAN DAVID BLANCO, nos autos de ação ordinária que move em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia a restituição, ainda que a título de fiel depositário, de veículo de sua propriedade (Toyota Corolla, cor prata, ano 1999, placas BFT549, táxi paraguaio), apreendido pela 2ª Cia de Infantaria do Exército Brasileiro na Operação Ágata II, na data de 12.08.2012, e encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil, quando transportava mercadorias de origem estrangeira avaliadas em R\$ 3.655,0 (três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais). Em síntese, sustenta o autor a desproporção entre o valor das mercadorias que transportava e o valor de mercado do automóvel apreendido (R\$ 12.000,00), bem assim diante do fato de que as referidas mercadorias não pertenciam ao proprietário do veículo, ora requerente, mas sim ao passageiro que estava levando em seu veículo. Requer a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o requerente não é residente no Brasil, indeferi o pedido de justiça gratuita, determinando, em consequência, o recolhimento das custas respectivas, sob pena de extinção do feito. O requerente comprovou o recolhimento das custas devidas (fls. 38/39). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Muito embora não conste nos autos cópia do documento do veículo atestando a propriedade do bem em relação ao requerente, verifico que sua propriedade resta satisfatoriamente comprovada pelo cartão de seguro do automóvel (fl. 13), bem assim pelo teor do Auto de Infração da Inspeção da Receita Federal do Brasil, imputando a propriedade do bem a Christian David Blanco (fl. 17). A jurisprudência vem reiteradamente entendendo que a penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias objeto de pena de perdimento depende da existência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias importadas, consoante ilustram os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ARTIGO 334, DO CP (DESCAMINHO). DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS E O DO VEÍCULO APREENDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido esposado pela r. sentença de primeiro grau, isto é, no sentido de que na aplicação da pena de perdimento deve-se observar a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o valor do veículo apreendido. 2. No presente caso, conforme se verifica da avaliação das mercadorias apreendidas (fl. 15), fácil a constatação de desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido (R\$ 11.000,00) e das respectivas mercadorias (R\$ 855,00), o que impõe a não aplicação da pena de perdimento, em atenção ao princípio da razoabilidade. 3. Correta a r. decisão agravada ao negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema. 4. Agravo improvido. (grifei)(TRF3. REOMS 00060495619954036000, JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, CJ1 DATA:13/04/2012 FONTE_REPUBLICACAO)MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA: NÃO-CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DESCONSTITUTIVO PROCEDENTE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Embora presente legalidade ao gesto fazendário punitivo, não convive tal pretensão com os superiores valores do direito de propriedade e da proporcionalidade, aqui se impondo não seja sancionada a postura infracional flagrante com reprimenda irrazoável (de fato, na espécie, consoante autuação, decretado foi o perdimento administrativo de um veículo, avaliado em R\$ 9.800,00, a então transportar mercadorias, avaliadas em R\$ 597,00). 2. Perceba-se nem aqui se esteja a cogitar da maior ou menor independência dos apuratórios administrativo e criminal pertinentes, mas, sim, em se reconhecer refoge ao proporcional e ao direito de propriedade suporte a parte infratora/apelada sanção de perda da propriedade de um veículo daquele porte, em função da introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. Precedentes. 3. Improvimento à apelação e à

remessa oficial. Procedência ao mandamus.(TRF3. AMS 98030424610, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 1311.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.(Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ. AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010)No caso dos autos, há flagrante desproporcionalidade da pena imposta. Afinal, o valor das mercadorias apreendidas soma R\$ 3.655,10 (três mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), enquanto que o veículo, sobre o qual incidiu a pena de perdimento, foi avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 20). Ao mesmo tempo, não consta dos autos qualquer elemento que permita concluir que a conduta do autor seja reiterada.Nesse caso, a alegação é verossímil e há fundado receio de dano de difícil reparação, pois o veículo pode ser objeto de alienação, antes do término do processo. Por outro lado, tendo em vista que o requerente possui residência fixa no país vizinho e lá desenvolve suas atividades laborativas, não se pode olvidar que a restituição do bem neste momento poderia implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida, caracterizando, portanto, no caso em tela, o periculum in mora inverso, o que não obsta seja determinada a prestação de caução para garantia da reversibilidade do provimento antecipatório, mas torna imprescindível, de outro lado, uma análise mais detida, a partir das informações a serem trazidas coma contestação. Sendo assim, o autor tem direito à antecipação de tutela no que toca à determinação para que a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS se abstenha de dar destinação ao veículo, até a prolação de Sentença nestes autos, uma vez estarem preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento de restituição do veículo, no entanto, postergo a sua apreciação para após a apresentação da resposta pela ré.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a Inspeção da Receita Federal do Brasil com sede em Mundo Novo/MS para que se abstenha de dar destinação ao veículo Toyota/Corolla, cor prata, ano de fabricação 1999, placas BFT-549, até a prolação de Sentença nestes autos. Oficie-se.Após, cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se.

0001725-09.2012.403.6006 - ADAO DE CARVALHO ROCHA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ADÃO DE CARVALHO ROCHA / CPF: 1353342-8-SSP/MT / 488.586.761-49FILIAÇÃO: EDILSON JOSÉ DA ROCHA e JULIA DE CARVALHO ROCHADATA DE NASCIMENTO: 15/11/1964Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, sobretudo ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, os únicos documentos trazidos para comprovação da incapacidade são os exames de fls. 18-19, que atestam a situação clínica do autor, mas são insuficientes para informar sobre seu estado de saúde, mormente considerando a falta de conhecimento técnico do Juízo para realizar interpretações de documentos médicos. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, bem como da afirmação do autor de que se encontra internado, resta ausente o requisito da verossimilhança da alegação, de modo que indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000148-30.2011.403.6006 - JULIANA CRISTINA CORREIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000412-47.2011.403.6006 - JULIANA LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000416-84.2011.403.6006 - LUZ MARINA MALGAREJO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.LUZMARINA MALGAREJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos Diego Malgarejo Oliveira, em 06.03.2007, e Fernanda Kely Malgarejo Oliveira, em 11/06/2008. Alegou preencher os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pediu antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, incluindo as certidões de nascimento (fls. 13 e 14).Foi concedida assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinada a citação do réu (fl. 18).O INSS ofereceu contestação (fls. 22/26), argumentando, que a autora não apresentou comprovação de exercício de trabalho rural mediante carteira de identificação e contribuição (CIC), obrigatória após 16/04/94 nos termos do parágrafo 3º do art. 12 da Lei n. 8.212/91. Alegou que a autora deveria comprovar a condição de segurada especial pelo período de doze meses anteriores ao nascimento das crianças (parágrafo único do art. 39 da Lei n. 8.213/91), no caso, de 06/03/2006 a 05/03/2007 e 11/06/2007 a 10/06/2008, mas não apresentou quaisquer dos documentos previstos na lei (art. 106 da Lei n. 8.213/91). Sustentou que, inexistindo início de prova material, há vedação legal para considerar comprovado o tempo de serviço com base exclusiva em prova testemunhal.Em audiência, ausente o INSS, foram ouvidas a autora e uma testemunha (fls. 36/38), tendo outra testemunha sido ouvida em audiência posterior (fl. 44/45). Em resposta a requisição judicial, o INCRA encaminhou certidão comprovando que a autora foi cadastrada no Programa Nacional de Reforma Agrária em 05/12/2005 e assentada em 02/06/2009 (fls. 50/51).Em sede de alegações finais, a autora sustentou que a certidão do INCRA corrobora a prova oral e reiterou os termos da inicial (fl. 76). O INSS nada acrescentou ao já alegado (fl. 77).É relatório. Passo a decidir. A ausência da juntada de Carteira de Identificação do Contribuinte não constitui, por si só, descumprimento da legislação que conduza ao desacolhimento do pedido, considerando que o parágrafo 3º do art. 12 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pelo art. 9º da Lei n. 11.718/2008.O benefício de salário-maternidade possui fundamentação legal distinta conforme o tipo de trabalho rural de que se trata. Para o segurado especial, o benefício encontra-se previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).(...)Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Desses dispositivos legais extrai-se que a concessão do salário maternidade depende da prova: a) da maternidade; b) da qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às seguradas, plasmada no artigo 93, parágrafo 2º, do Decreto n. 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, inciso III, e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Por sua vez, para a trabalhadora rural que se enquadre na categoria de segurado obrigatório empregado, o benefício vem previsto apenas no art. 71 da Lei n. 8.213/91, sendo desnecessária sua conjugação com o art. 39 da mesma Lei. Nesse sentido, para a concessão do salário maternidade, há que se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada obrigatória na modalidade empregada. O benefício, para as seguradas empregadas, dispensa a carência, na forma

do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91.No caso da trabalhadora bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que esta se enquadra como segurada empregada, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010:Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;Nesse sentido, o seguinte precedente:AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA-ESPECIAL. QUALIDADE DE RURÍCOLA À DATA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - Certo é, também, que a segurada bóia-fria, volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). - Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária. - [...] - Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível n. 00386055920064039999, Relator Rubens Calixto, TRF3 CJ1 de 13/12/2011)O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ.O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural. No entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.A maternidade de ambos os filhos a que se refere o pedido está comprovada mediante as certidões juntadas aos autos, preenchendo o primeiro requisito para a concessão do benefício, que sequer foi contestado pelo réu.O tempo de serviço rural não ficou comprovado. O início de prova material do serviço rural deveria se referir ao período a ser comprovado, isto é, entre 06/05/2006 a 05/03/2007 e 11/08/2007 a 10/06/2008. Porém, a certidão do INCRA faz referência ao assentamento da autora somente em 02/06/2009. Em princípio, o cadastro no Programa Nacional de Reforma Agrária não constitui prova da atividade rural. Da mesma forma, as certidões de nascimento das crianças não comprovam a atividade rural da autora, considerando que ela mesma alega que, nessa época, morava no Acampamento Santo Antônio e que não achavam serviço próximo a esse acampamento (fl. 37). As testemunhas também não corroboraram a alegação de trabalho rural nos meses que antecederam os nascimentos das crianças, pois só afirmaram que a autora exerceu trabalho rural em épocas anteriores e que permaneceu no Acampamento Santo Antônio nesses dois períodos em que esteve grávida.Em síntese, das provas dos autos não é possível concluir que a autora, nos dez meses que antecederam o nascimento de seus filhos Diego e Fernando, tenha exercido atividade rural, não fazendo jus ao benefício pretendido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-26.2011.403.6006 - HELIO MOREIRA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000763-20.2011.403.6006 - MARIA JOSE ALVES CUBILHA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISON DE LIMA CARDOSO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Fica o litisconsorte passivo ALISON DE LIMA CARDOSO intimado a especificar, em 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000949-43.2011.403.6006 - NEUZA DA SILVA SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000202-59.2012.403.6006 - NAIR DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho DIONES BRAZ DA SILVA, falecido em 2006. Alega que preenche os requisitos para o deferimento do benefício. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, determinou-se a intimação da parte autora para que comprovasse a existência de requerimento e indeferimento administrativo de seu pedido (fl. 17).A parte autora manifestou-se nos autos informando a promoção de agravo de instrumento contra a decisão proferida à fl. 17.A decisão de fl. 17 foi mantida por seus próprios fundamentos, ao passo que se determinou o aguardo do julgamento do efeito suspensivo do recurso (fl. 26).Juntada aos autos decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 27), determinando o prosseguimento do feito sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou prévio requerimento administrativo.Diante da decisão proferida, designou-se audiência para conciliação, instrução e julgamento, determinando-se, ainda, a intimação do requerido para apresentação de rol de testemunhas (fl. 30).O INSS foi citado (fl. 31) e ofereceu contestação (fls. 38/43), sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz não ter sido demonstrada a dependência econômica, não possuindo a autora direito ao benefício pleiteado.

Requeru a improcedência do pedido, ou na hipótese de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, bem como a fixação da data da citação do requerido como data do início do benefício. Juntou documentos.Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e duas testemunhas (fls. 51/54). Em sede de alegações finais, a parte autora alegou não ser aplicável a prescrição quinquenal em razão da natureza alimentar do benefício pretendido e, no mérito, aduziu que o falecido era o provedor da casa, reiterando o pedido de procedência da inicial.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Preliminarmente, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91.Para concessão de pensão por morte (quando requerida pelos pais) é necessário que se comprove o óbito, a maternidade/paternidade, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente (artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n. 8.213/91).O óbito está comprovado pela cópia do registro de fl. 09, na qual consta o nome da autora como mãe do falecido. Portanto, comprovada também está a maternidade. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, tratando-se de trabalhador rural, o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.No caso dos autos, consta razoável início de prova material, do exercício de atividade rural pelo de cujus, consistente na anotação de sua carteira de trabalho qualificando-o como prestador de serviços gerais na Fazenda Santa Elisa (fl. 10/12, no período que se iniciou em 30 de abril de 2006, dias antes do evento morte.Assim, existente o razoável início de prova material, deve ser corroborado por prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurado do de cujus. As testemunhas foram assentes e coerentes ao afirmar que este, na época em que faleceu, trabalhava como bóia-fria em diversas fazendas e ajudava no sítio pertencente à família. Nesse sentido a autora, em seu depoimento pessoal, afirma: Diones Braz da Silva é meu filho, já falecido, ele morava comigo no lote. Quando não tinha serviço no lote, Diones saía para trabalhar em outra propriedade, como diarista ou mensalista. Quando ele faleceu estava trabalhando registrado. Ele trabalhava na Fazenda Santa Eliza, registrado. Antes ele trabalhava na Fazenda Mato Alto, do mesmo proprietário da Fazenda Santa Eliza. (...) Diones era quem trabalhava fora para nos sustentar. (...) O único dinheiro que entrava na casa era o que Diones trazia. No sítio nós plantamos mandioca, temos gado de leite. A renda do sítio também vem da venda de mandioca e leite. Já era assim na época em que Diones era vivo. Não me lembro quanto Diones

ganhava, mas ele não me entregava o salário, ele fazia compra no supermercado e levava pra casa. Quando ele tinha dinheiro ele também dava para pagar as contas, ele ajudava a pagar as contas de água e luz. (...)Corroborando o depoimento prestado pela autora, a testemunha João Batista Jarentchuk informou que:Dione morava com a autora. Na época, moravam no lote Dione, a autora e o marido dela, não lembro se morava mais alguém. (...) acho que todos ajudavam a sustentar a casa, eles produzem rama de mandioca, criam vacas de leite. Sei que lês vendem a mandioca.Por sua vez, a testemunha Pedro Aparecido da Silva atestou:Conheço a autora porque somos vizinhos, a propriedade dela fica a uns dois quilômetros da minha, no mesmo assentamento. (...) Conheci Diones, filho da autora, que morreu em um acidente. Na época em que Dione era vivo, moravam no lote a autora, o marido, Diones e uma filha, que saiu de lá porque casou. (...) Diones trabalhava para ajudar os pais em casa. Diones trabalhava no sítio e fora do sítio. A autora sempre trabalhou no sítio. Fora do sítio, Diones trabalhava na roça, em fazenda, sempre no campo, para ajudar os pais. (...) A autora tinha produção de mandioca e milho, não era uma grande produção, mas tinha um pouquinho. (...) Sei que o seu Domingos teve problemas sérios de saúde e por causa disso ficou sem trabalhar. O problema de saúde dele se agravou depois da morte de Diones. O marido da autora sempre fez as atividades do lote, mas era pouco, por causa da doença. Acho que ele tinha diabetes. Quem sustentava mais a família era o Dione.Desse modo, não resta dúvida acerca da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito. Nesse sentido, ainda, os depoimentos prestados pelas testemunhas confirmam a relação de dependência da genitora do de cujus.Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do filho da autora, bem como a qualidade de dependente desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial do benefício deve ser a data da citação do requerido tendo em vista que o caso em tela não está abrangido por qualquer das hipóteses previstas no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, isto é, o requerimento do benefício não se deu no interregno de trinta dias posterior a morte (inciso I), não houve requerimento administrativo (inciso II), tampouco é decorrente de morte presumida (inciso III), razão pela qual é aplicável a regra do artigo 219 do Código de Processo Civil, considerando-se como constituído em mora o requerido a partir de sua citação (05.07.2012), e, sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, em decorrência da morte de Diones Braz da Silva, bem como a pagar os valores vencidos desde a data da citação (05.07.2012) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-29.2012.403.6006 - JUSSARA FELIX ALHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JUSSARA FELIX ALHO PINHEIRO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Juliana Alho Pinheiro, em 23.10.2009. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à autora que comprovasse nos autos a existência de prévio requerimento administrativo e seu respectivo indeferimento (fl. 21).A autora juntou aos autos a comunicação de decisão que indeferiu o pedido administrativo (fls. 22/23).Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinada a citação do réu (fl. 24).Citado (fl. 25), o INSS ofereceu contestação (fls. 26/33), argumentando, preliminarmente, que a autora não requereu administrativamente o benefício salário-maternidade, pugnando, então, pela suspensão do feito para que haja o requerimento administrativo pela parte autora. No mérito, alega que a autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos dez meses imediatamente anteriores ao parto. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 34/42).Em audiência, ausente o INSS, foram ouvidas a autora e três testemunhas. Em sede de alegações finais, a autora fez remissão aos termos da inicial (fls. 43/47). É relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a autora comprovou nos autos a existência de requerimento administrativo apresentado em 09.04.2012, cuja decisão indeferiu a concessão do benefício de salário-maternidade, ante a ausência de filiação ao Regime Geral de Previdência Social na data do parto (fl. 23). Diante disso, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural.Frise-se que tal benefício possui fundamentação legal distinta conforme o tipo de trabalho rural de que se trata. Para o segurado

especial, o benefício encontra-se previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, há que se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Por sua vez, para a trabalhadora rural que se enquadre na categoria de segurada obrigatória empregada, o benefício vem previsto apenas no art. 71 da Lei n. 8.213/91, sendo desnecessária sua conjugação com o art. 39 da mesma Lei. Nesse sentido, para a concessão do salário maternidade, há que se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada obrigatória na modalidade empregada. O benefício, para as seguradas empregadas, dispensa a carência, na forma do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91. No caso da trabalhadora bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que esta se enquadra como segurada empregada, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; Nesse sentido, o seguinte precedente: AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA-ESPECIAL. QUALIDADE DE RURÍCOLA À DATA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - Certo é, também, que a segurada bóia-fria, volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). - Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária. - [...] - Recurso improvido. (AC 00386055920064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 13/12/2011) O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O registro de nascimento da filha da autora, Juliana Alho Pinheiro, juntada à fl. 15, comprova a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material consistente em certidão de casamento da autora, lavrada em 22.06.2007, em que ela e seu esposo são qualificados como lavradores (fl. 14), o próprio registro de nascimento da filha do casal em que ambos também são qualificados como lavradores (fl. 15) e certidão emitida pelo INCRA, em 17/05/2010, que atesta que a autora é assentada no Projeto de Assentamento Santo Antonio - lote rural n. 323, no município de Itaquiraí, desde 02.09.2009, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar (fl. 16). O início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a concessão do benefício de salário-maternidade, ou seja, nos dez meses que antecederam o nascimento da filha Juliana Alho Pinheiro, em 26.10.2009 (fl. 15). Em seu depoimento

pessoal, a autora afirmou que mora no Assentamento Santo Antonio com o esposo e os filhos, onde plantam milho, mandioca, feijão e criam galinhas, porcos e vacas. Afirmou ter recebido o sítio em 19.05.2009 e já estavam residindo nele quando a criança nasceu. E, que, antes disso, estavam acampados e trabalhava como bóia-fria em várias fazendas. As testemunhas ouvidas, Elisângela de Oliveira dos Santos, Rosenilda Gonçalves e Clarícia dos Santos Pacheco, confirmam a atividade rural exercida pela autora. A testemunha Elisângela de Oliveira dos Santos (fl. 45) disse que conheceu a autora poucos meses antes desta engravidar e que ela e seu marido já trabalhavam na lavoura, tendo trabalhado até às vésperas do nascimento de sua filha. Rosenilda Gonçalves (fl. 46) afirmou conhecer a autora desde 2005, quando estavam acampadas em Japorã e que, depois disso, se mudaram para Santo Antonio. Trabalhava com a autora quando esta engravidou, em torno do ano de 2009, tendo a autora ido para o sítio quando estava no quarto mês de gestação. Asseverou que a autora sempre trabalhou na mesma atividade, seja em Japorã ou no Assentamento Santo Antonio e nunca soube de trabalho urbano desenvolvido pela autora. Por fim, a testemunha Clarícia dos Santos Pacheco (fl. 47) também afirmou que, ao que sabe, a autora sempre trabalhou no campo, tendo mesmo durante a gravidez exercido atividade rural no seu sítio e, antes de engravidar, trabalhou como bóia-fria. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido por lei, possuindo, portanto direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento da filha Juliana Alho Pinheiro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora JUSSARA FELIX ALHO PINHEIRO o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo mensal, pelo período de 120 dias (4 meses), em razão do nascimento de sua filha Juliana Alho Pinheiro, desde a data de nascimento desta, ocorrido em 26.10.2009. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora, na forma prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-58.2012.403.6006 - CIDO ROCHA - INCAPAZ X VENTURA GOMES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização da situação processual, dou prosseguimento ao feito. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de março de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que o autor, devidamente representado por sua guardiã, e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de pessoa indígena. Intimem-se.

0001510-33.2012.403.6006 - OTILIO PEREIRA DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: OTILIO PEREIRA DOS SANTOS RG / CPF: 196705-SSP/MS / 881.675.931-34 FILIAÇÃO: FLORENTINO PEREIRA DE JESUS e MARIA JOANA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 2/9/1929 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 5 de março de 2013, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 06 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001561-78.2011.403.6006 (2008.60.06.001220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-57.2008.403.6006 (2008.60.06.001220-0)) LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em

face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que o executa no feito n. 0001220-57.2008.403.6006, visando o recebimento de crédito resultante da falta de pagamento de auto de infração lavrado pela construção de casa de veraneio em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, na localidade denominada Porto Caiuá. Requereu o acolhimento da preliminar de impenhorabilidade de bens imóveis e, caso não seja esse o entendimento do Juízo, sejam julgados procedentes os embargos por falta dos pressupostos legais de liquidez e exigibilidade da CDA apresentada (fls. 02/54). O embargante relatou ter impugnado administrativamente a autuação que gerou a execução e, diante do seu indeferimento, impetrou mandado de segurança coletivo que não foi julgado pelo mérito em primeira instância em virtude de uma alegada litispendência a uma ação cautelar intentada anteriormente, cujo objetivo era a derrubada do embargo imposto pelo IBAMA na mesma oportunidade da aplicação da multa (fls. 18/37). Na inicial desse mandado de segurança, o embargante e outros 25 impetrantes alegaram a nulidade da decisão que apreciou o recurso administrativo, pois não analisou todos os fundamentos de defesa, requerendo a decretação de nulidade desses julgamentos e dos autos de infração e embargo administrativo. Alegou, em preliminar, que um dos imóveis penhorados foi doado aos seus filhos em 13/08/99, conforme escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício (fl. 45); o outro constitui a sua única residência, configurando bem de família, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Sustentou faltar liquidez e exigibilidade à CDA, por nulidade da decisão que apreciou o recurso administrativo, pois não analisou todos os fundamentos de defesa. Após a concessão de efeito suspensivo parcial, incidente exclusivamente sobre a execução dos bens penhorados (fl. 57), o embargado apresentou sua impugnação (fls. 59/110). Sustentou não haver registro da doação alegada no cartório de imóveis, devendo ser melhor comprovada, assim como prova de que o segundo imóvel é o de residência do executado/embargante. Defendeu o preenchimento dos requisitos formais e materiais do título executivo, não tendo o embargante de desincumbido do ônus de comprovar a alegada invalidade do título executivo. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimado para especificação das provas que pretendia produzir (fls. 111), o embargante ficou-se silente (fl. 111, verso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto de doação, matrícula n. 10.475 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, não pode ser conhecida. De acordo com as escrituras públicas juntadas aos autos (fl. 46), o usufruto vitalício reservado na primeira escritura (fl. 45), foi renunciado na segunda, quando foi constituído usufruto temporário até 17/02/2011 (fl. 46). Assim, de acordo com esses documentos, o embargante não é titular de qualquer direito sobre o imóvel, não podendo pleitear, em nome próprio, direito alheio sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). A alegação de impenhorabilidade do segundo imóvel, matrícula n. 2.036 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, deve ser acolhida, considerando inexistir qualquer prova de que o embargante possua outro imóvel. Além disso, consta dos autos documentos comprobatórios de que o embargante é morador do imóvel situado à Avenida Bataguassu n. 777 (fls. 50/53), inexistindo qualquer indicação de não se tratar do imóvel que o embargante adquiriu em 13/03/2002 (fl. 47). Nesse caso, o imóvel é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A alegação de falta de liquidez e exigibilidade à CDA, por nulidade da decisão que apreciou o recurso administrativo, ao não analisar todos os fundamentos de defesa, não pode ser conhecida, por litispendência. De fato, a inicial do Mandado de Segurança autos n. 2007.60.00.003673-5, que o próprio embargante informa encontrar-se concluso para julgamento no C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 03 e 43/44), contém o mesmo pedido mediato e a mesma causa de pedir, entre as mesmas partes. Nesse caso, a legislação processual estipula impedimento para o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil), exatamente o caso do pedido de afastamento da exigência sob a alegação de falta de liquidez e exigibilidade da CDA por nulidade da decisão administrativa. O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável no mandado de segurança surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou ensejando a repetição do indébito, caso já tenha sido satisfeita obrigação depois declarada indevida, conforme a situação que então vier a ser verificada. Isto posto, conheço parcialmente do pedido e, na parte conhecida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, apenas para declarar nula a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 2.036 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Também deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade pela realização de penhora sobre bem impenhorável, se não havia como saber previamente dessa condição. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001401-19.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-34.2012.403.6006) UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância e redistribuição nesta Subseção Judiciária, para que, iniciando-se pelo autor, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da Sentença de fls. 149/153 e 161, do Acórdão de fls. 266/271 e da Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 272-v para os autos de Execução Fiscal nº 0001400-34.2012.403.6006. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000814-65.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO X NAERSON APARECIDO DA SILVA X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Diante da informação supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000399-58.2005.403.6006 (2005.60.06.000399-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS)

Fls. 490/491: Nada a prover. A penhora do lote 08, da quadra 195, matrícula 561 do CRI/Navirai, efetivada nestes autos (número de origem na Justiça Estadual 029.97.001035-9) à fl. 162 e registrada no R.4 da citada matrícula, já foi devidamente levantada, conforme se verifica na Av.6-561. Cumpra-se o despacho de fl. 474.

0000648-09.2005.403.6006 (2005.60.06.000648-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X FECLAR SALTO PILAO S/A

Diante da certidão de fl. 74, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001525-02.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-66.2012.403.6006) ROBEVAL RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo Ministério Público. Intime-se o requerente a exibir os documentos elencados pelo MPF na petição das ff. 36-37. Com a juntada de tais documentos, abra-se vista ao Parquet para elaboração de parecer conclusivo.

0001589-12.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-06.2012.403.6006) JOSIAS ELGER(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Petição ministerial das ff. 95-96. Defiro. Intime-se o demandante a exibir os documentos requisitados pelo MPF. Após a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Parquet, para que exare seu parecer conclusivo.

INTERDITO PROIBITORIO

0001706-03.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Em tempo, considerando que a ação não foi proposta também em face da União Federal, que deve constar do pólo passivo (art. 36, parágrafo único, da Lei n. 6001/73), intimem-se os autores a promover essa inclusão, sob as penas da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-24.2006.403.6006 (2006.60.06.000205-1) - ALBERTO GALLINA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 165, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001629-28.2011.403.6006 - FABIANO LUDEKE(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 235, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000132-42.2012.403.6006 - SOLANGE DA SILVA DIAS(PR051553 - CRISTIANE RODRIGUES DE MATTOS VENANCIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000400-96.2012.403.6006 - SUELI APARECIDA MAGI SANTOS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

0000912-79.2012.403.6006 - LAURO VARGAS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento do preparo recursal (código 18710-0) e ao recolhimento do porte de remessa e retorno, observando o código de receita (18730-5) e valores próprios para esse fim (Anexo IV, tabela V, e observações finais do anexo, do Provimento n. 64/2005). Cumprida a diligência, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001027-03.2012.403.6006 - BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000979-44.2012.403.6006 - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

VANDERLEI MARTINS PEREIRA, nascido no Paraguai, propõe o presente feito não contencioso, objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filho de pais brasileiros e residir no Brasil. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 14), o qual opinou pela comprovação, pelo requerente, de que possui domicílio em território nacional (fl. 17), o que foi cumprido às fls. 19/21. Dada nova vista ao Parquet, este opinou pelo deferimento do pedido (fl. 23). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira do pai do requerente (fl. 09). Os documentos de fls. 07/08 comprovam que o requerente nasceu em 12.05.1994, na Colônia Santa Maria, Paraguai, e que teve seu registro de nascimento lavrado em repartição paraguaia. A data de nascimento demonstra, ainda, que o autor é maior de idade. Por sua vez, os documentos de fls. 10, 13 e 20/21 comprovam satisfatoriamente que o requerente reside em território nacional com seu genitor, inclusive estando matriculado em Escola Estadual de Itaquiraí, onde cursou o 8º ano em 2012. Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido, como também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA do requerente VANDERLEI MARTINS PEREIRA, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o

pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12).Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaquiraí/MS, que é o domicílio do requerente (art. 29, 2º, da Lei n. 6.015/73), a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001101-57.2012.403.6006 - LUCINEIA LOPEZ AMORI X LUCINEI LOPEZ AMORI(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

LUCINÉIA LOPEZ AMÔRI e LUCINEI LOPES AMÔRI, nascidos no Paraguai, propuseram o presente feito não contencioso objetivando a declaração de nacionalidade brasileira, alegando serem filhos de pai e mãe brasileiros e residirem no Brasil, razão pela qual decidiram optar pela nacionalidade brasileira. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos.Decisão, à fl. 22, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e determinando vista dos autos ao Ministério Público Federal.O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 22-verso). Decisão, à fl. 23, determinado que os requerentes juntassem nos autos provas mais seguras de sua residência em território nacional, o que foi cumprido às fls. 27/28.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção pela nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que provisória:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais dos requerentes (fl. 06). Os documentos de fls. 07/08, 11 e 13/14, por sua vez, comprovam que os requerentes nasceram, respectivamente, em 06.10.1991 e 31.03.1993, em La Paloma e em Cumanda-Cai, Paraguai, e tiveram os seus registros de nascimento transcritos no Livro E do Cartório de Registro Civil de Iguatemi/MS.A cópia da conta de luz em nome da mãe dos requerentes (fl. 15) e o contrato de fls. 16/17, bem assim a declaração constante de fl. 28, comprovam que os requerentes possuem domicílio no Brasil.Por sua vez, os requerentes já atingiram a maioridade civil, sendo, portanto, capazes de plenamente manifestar sua vontade por meio da opção de nacionalidade. Nesse sentido, cabível o deferimento da opção de nacionalidade conforme requerida, tendo em vista que os autores preenchem os requisitos para tanto. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Iguatemi/MS, a fim de que proceda à correlata inscrição da nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73, estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001309-41.2012.403.6006 - CLAUDINEI RAJANSKI CARPES X SEVERINA CARPES RAJENESKI(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X NAO CONSTA

Baixo os autos em diligência.Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, provas mais seguras da sua residência em território nacional, tais como contas de luz, água ou energia, acompanhadas, caso estejam em nome de terceiro (a exemplo de sua genitora), de declaração desta de que o requerente com ela reside. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001457-52.2012.403.6006 - JEFERSON LUIS KICH COELHO X JESSICA KICH COELHO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X NAO CONSTA

JEFERSON LUIZ KICH COELHO e JESSICA KICH COELHO, nascidos no Paraguai, propuseram o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando serem filhos de pai e mãe brasileiros e residirem no Brasil com ânimo definitivo. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos.Decisão, à fl. 18, deferindo o benefício da justiça gratuita aos autores e determinando vista dos autos ao Ministério Público Federal.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 19/20). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a consequente alteração de registro de nascimento, passando a constar a nacionalidade brasileira por opção dos requerentes.Dos documentos acostados aos autos, verifico que os autores, filhos de pais brasileiros (fls. 13/15), nasceram, respectivamente, em 07.12.1992 e 09.09.1991, no Paraguai, e foram registrados no Vice-Consulado do Brasil em Salto del Guairá, consoante demonstram as Certidões de Registro de Nascimento juntadas às fls. 06/07. Ora, em

sendo assim, tratam-se os autores de brasileiros natos, sendo dispensável o procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira, estabelecido na segunda parte da alínea c, inciso I do artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12 São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Com efeito, o referido dispositivo constitucional contempla duas hipóteses de nacionalidade originária: a primeira é em relação ao filho de pai ou mãe brasileira que, mesmo nascendo no estrangeiro, é registrado em repartição brasileira competente; já a segunda diz respeito ao filho de pai ou mãe brasileira, também nascido no estrangeiro que, entretanto, não foi registrado em repartição brasileira competente, mas veio a residir em território brasileiro e opta, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Anoto que as duas hipóteses mencionadas sofreram alterações pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994, que suprimiu da Constituição da República a primeira hipótese referida, uma vez que excluiu a previsão de registro em repartição brasileira localizada no estrangeiro, bem como o exercício da opção após a maioridade, sendo admitida a qualquer tempo. Na redação original da Constituição Federal, a alínea c tinha a seguinte redação: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, a redação do referido dispositivo passou a ser: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Sob tal enfoque, por força da Emenda Constitucional nº 54, promulgada em 20 de setembro de 2007, a hipótese em discussão foi reinserida no texto constitucional, passando a ser considerado brasileiro nato o sujeito nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrado em repartição brasileira competente. Portanto, diante de tais alterações, pode-se concluir que tanto na redação originária da Constituição, quanto na atual regra constitucional, considera-se brasileiro nato aquele que é filho de pai brasileiro ou mãe brasileira e nasce no estrangeiro, se registrado em repartição brasileira competente, sem que este precise sequer fixar residência em território brasileiro, tal como inicialmente contemplado na redação original da Constituição Federal. Desse modo, não há necessidade de posterior opção pela nacionalidade brasileira, pois o registro em repartição consular competente assegura ao nascido no estrangeiro a aquisição originária da nacionalidade brasileira, possuindo o assentamento de nascimento, lavrado por autoridade brasileira no exterior, a mesma eficácia jurídica daqueles formalizados no Brasil. Assim, no caso em tela, tendo sido os requerentes registrados no Vice-Consulado do Brasil em Salto del Guairá, Paraguai, repartição brasileira competente para a prática de tal ato, enquadram-se na primeira parte da já referida alínea c, sendo, pois, irrelevante a sua residência no território nacional ou a maioridade civil, dispensando-se, também, a opção pela nacionalidade brasileira. Assinalo, ainda, que os requerentes nasceram em 1991 e 1992, portanto, antes da alteração da redação original da Constituição Federal pela ECR n. 03/94. Destarte, poder-se-ia concluir pela ausência de interesse processual dos autores para a presente opção de nacionalidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE NASCIMENTO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. BRASILEIRO NATO. 1. O requerente (filho de pais brasileiros) nasceu em 07 de outubro de 1991, em Aichi-ken, no Japão, sendo devidamente registrado perante Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 09), preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pela redação originária do artigo 12, I, c, da Constituição Federal (vigente à época). 2. É certo que a Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/1994 alterou a redação do dispositivo referido, afastando a possibilidade de o simples registro em Consulado brasileiro no exterior conferir nacionalidade originária a pessoas nascidas no estrangeiro (a redação originária foi restabelecida pela EC n.º 54/2007). Contudo, os nascidos anteriormente à referida Emenda Constitucional, desde que preenchidos os requisitos à época necessários, têm direito adquirido à nacionalidade originária, prescindindo de qualquer manifestação de opção perante o Judiciário pátrio. 3. O recorrente inclusive já promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR, não havendo que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 0006317-96.2009.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2012) No entanto, constato que, no caso dos autos, o registro do nascimento no Consulado foi feito constando que a condição de brasileiro dos requerentes estaria sujeita à confirmação através de residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira (fls. 06/07). Assim, como parece não ter sido observada a condição de brasileiros natos dos requerentes, resta demonstrado seu interesse processual na presente opção de nacionalidade. Nada obsta, então, que o Juízo declare a relação jurídica pré-existente (nacionalidade) e determine as anotações pertinentes (CPC, art. 4º, inciso I). Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA dos requerentes JEFERSON LUIZ KICH COELHO e JESSICA KICH COELHO, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelos requerentes, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao

Registro Civil de Pessoas Naturais de Paranhos/MS (domicílio dos requerentes), a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001308-56.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-74.2012.403.6006) LEANDRO DE JESUS MACHADO(SC016768 - MARCELO CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0001268-74.2012.403.6006, conforme cópia em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000084-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000084-0) - SEVERINO CONSTANCIO DE AGUIAR(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X SEVERINO CONSTANCIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000965-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000965-0) - JACIRA DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001015-57.2010.403.6006 - APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001052-84.2010.403.6006 - LIDIO BRAZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001246-84.2010.403.6006 - AGDA FERNANDA FERREIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGDA FERNANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001272-82.2010.403.6006 - ROBSON PEREIRA DE FRANCA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001358-53.2010.403.6006 - REGINA DE SOUSA SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000156-07.2011.403.6006 - MARIO GONCALVES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000226-24.2011.403.6006 - LUCIANO SAMPAIO AMORIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO SAMPAIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000254-89.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000345-82.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA PAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000395-11.2011.403.6006 - CICERA MARIA DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000679-19.2011.403.6006 - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000693-03.2011.403.6006 - LUZIA FERNANDES DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000768-42.2011.403.6006 - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVANDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000692-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Fls.: 230/232: Comprovada a conversão do valor penhorado (fls. 230/231) e, por conseguinte, manifestando-se satisfeita a parte exequente (fl. 253), cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 195. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000829-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCOS ANTONIO VOLPATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X RONALDO DE ARAUJO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA, MARCOS ANTONIO VOLPATO E RONALDO DE ARAUJO, indicando-os como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98, em concurso material. Narra a denúncia que, em 30.05.2005, na região do Porto Caiuá, no município da Naviraí/MS, analistas ambientais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em procedimento de fiscalização, lavraram auto de infração em desfavor de LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA, em razão da edificação de uma construção civil (casa de veraneio) em área de Preservação Permanente, às margens do Rio Paraná, mais precisamente em sua margem direita, perfazendo uma obra de aproximadamente 165 m (cento e sessenta e cinco metros quadrados), distante apenas 03 (três) metros da margem do rio, sem a devida licença ambiental expedida pelo órgão competente, com a consequente e permanente degradação da área. Consta, ainda, que os denunciados MARCOS ANTONIO VOLPATO, RONALDO DE ARAUJO e LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA, em regime de condomínio, teriam adquirido, no ano de 2004, a propriedade do imóvel acima identificado, de uma pessoa conhecida como Jesus da Silva, e, em conjunto, teriam construído a casa de veraneio objeto da presente demanda. Constatada a irregularidade da construção pelos agentes do IBAMA, Laurentino teria sido notificado para que apresentasse Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE) e retirada das edificações em situação irregular, porém, nada apresentou. Desta feita, os denunciados teriam, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, impedido e dificultado a regeneração natural das formas de vegetação nativa características da área em apreço, assim como teriam construído obra em alvenaria (casa de veraneio) com aproximadamente 165 m (cento e sessenta e cinco metros quadrados), em solo não edificável, assim considerado em razão do seu valor ecológico, construção esta desprovida de autorização da autoridade competente. Denúncia recebida em 21.01.2009 (fl. 121), determinando-se fossem requisitados os antecedentes criminais dos acusados para fins de análise da possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo. Juntados os antecedentes criminais dos acusados, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou propondo suspensão condicional do processo ao acusado Ronaldo de Araujo; requerendo certidão de objeto e pé com relação a feito constante da folha de antecedentes do réu Marcos Antonio Volpato; e o regular prosseguimento do feito quanto a Laurentino Pavão de Arruda e, conseqüentemente, o desmembramento do feito com relação a este último (fls. 175/176). Foi determinada requisição da certidão de objeto e pé do feito relacionado ao acusado Marcos, postergando a apreciação dos demais itens para após a juntada do documento (fl. 179). Com a juntada da certidão de objeto e pé (fl. 183/184), o Ministério Público Federal manifestou-se deixando de oferecer proposta de sursis processual ao acusado Marcos (fl. 185). Em despacho proferido à fl. 187 designou-se audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo com relação a Ronaldo de Araujo, bem como determinou-se fosse expedido mandado de citação aos acusados LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA e MARCOS ANTONIO VOLPATO. Os acusados RONALDO DE ARAUJO, LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA e MARCOS ANTONIO VOLPATO foram citados, respectivamente, às fls. 191, 192 e 194. Em audiência realizada na data de 17.06.2011, na sede deste Juízo, foi requerido pela defesa do acusado Ronaldo prazo para manifestação (fl. 195), o que foi deferido pelo Juízo. Apresentada resposta à acusação dos réus Laurentino e Marcos às fls. 196/209. Juntada procuração do acusado Laurentino e documentos. A defesa do acusado Ronaldo apresentou contraproposta aos termos da suspensão condicional do processo ofertada pelo Parquet Federal (fls. 224/225). Nada obstante a defesa preliminar apresentada pelos acusados Laurentino e Marcos, foi dado seguimento à ação, determinando-se o início da instrução processual com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 227/228). Os réus não arrolaram testemunhas. Juntada procuração do acusado Marcos outorgando poderes para atuar em sua defesa ao advogado Dr. Leonardo Pereira da Costa (fl. 229). Expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas (fls. 238/240). Em audiência realizada na data de 23.09.2011, foram ouvidas as testemunhas Lincoln Fernandes, Peter Gordon Trew e Flávio Rogério Fedato. Pela defesa dos acusados Laurentino e Marcos foi requerida a juntada de substabelecimento e pelo Ministério Público Federal a desistência da oitiva das demais testemunhas, tendo ambos os pedidos sido deferidos. Na oportunidade, determinou-se ainda fosse dado vista ao Parquet para que se manifestasse quanto à contraproposta ofertada pelo acusado Ronaldo (fl. 245). O Ministério Público Federal requereu a juntada de CD contendo o depoimento pessoal de Manoel Ferreira da Silva por conter informações detalhadas e imprescindíveis quanto à região do Porto Caiuá e seu processo de ocupação, pugnando, ainda, pela sua oitiva como testemunha do Juízo (fls. 247/248). À fl. 249 foi juntada mídia contendo o áudio e vídeo dos depoimentos prestados pelas testemunhas Lincoln Fernandes, Peter Gordon Trew e Flávio Rogério Fedato. Em audiência realizada na data de 21.10.2011 foram interrogados os acusados Laurentino Pavão de Arruda e Marcos Antonio Volpato (fl. 250/253). Às fls. 254/268 foi juntada carta precatória n. 580/2011-SC, expedida para oitiva das testemunhas Lincoln, Peter e Flávio, devidamente cumprida. Determinou-se a realização de Inspeção Judicial (fl. 272), a qual, efetivada, teve seu relatório juntado aos autos às fls. 273/277. Fl. 278: juntada cópia da decisão que deferiu a oitiva de Manoel Ferreira da Silva como testemunha do Juízo. Juntadas

as cópias do Mandado de Intimação, Termo de Audiência, Termo de Testemunho e mídia contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha do Juízo, Manoel Ferreira de Souza (fls. 281/286). Juntada Carta Precatória n. 582/2011-SC, expedida para oitiva da testemunha Silvio César Paulon (fls. 288/296), sem o seu cumprimento, devido à requisição deste Juízo. À fl. 296-vº, o Ministério Público Federal manifestou-se de acordo com a contraproposta ofertada pela defesa do acusado Ronaldo, pugnando pela designação de audiência admonitória. Determinei a intimação do Ministério Público Federal, bem como das defesas dos acusados Laurentino Pavão Arruda e Marcos Antonio Volpato, a fim de que se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Na oportunidade, ainda, designei audiência admonitória com relação ao acusado Ronaldo de Araújo (fl. 298). Em audiência realizada na data de 18.05.2012, foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Ronaldo de Araújo, tendo este aceitado as condições apresentadas pelo Parquet Federal e se comprometido a cumpri-las (fl. 301). À fl. 302, arbitrei honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para atuar na defesa do acusado Ronaldo de Araújo, bem como determinei fosse dado cumprimento ao despacho que determinava a intimação do órgão acusatório e das defesas dos acusados Laurentino e Marcos para que se manifestassem em sede de novas diligências, aguardando-se o regular cumprimento do sursis processual com relação ao acusado Ronaldo. Certificado nos autos o decurso do prazo para que a defesa dos acusados Laurentino e Marcos se manifestasse nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 305). A acusação nada requereu na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 316). Determinou-se abertura de prazo para apresentação de Alegações Finais (fl. 319). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 331/333. Afirma estar comprovada a materialidade dos delitos pelo auto de infração resultante de procedimento de fiscalização realizado pelo IBAMA, bem assim pelo laudo de exame pericial acostado aos autos. No que toca a autoria, aduz ser esta incontestada pelas provas produzidas nos autos, inclusive pelo próprio interrogatório dos acusados. Por fim, requer a condenação dos acusados. Alegações finais apresentadas pela Defesa às fls. 338/351. Alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes. No mérito requer seja considerada atípica a conduta dos acusados alegando, para tanto, se tratar de prática descriminalizada pelo Novo Código Florestal, nos termos do artigo 4º, inciso I, 6º, por se tratar de infraestrutura necessária à prática da pesca (aquicultura). Alega, ainda, não ser devida a autuação do acusado pela prática de infração anterior a 22 de julho de 2008, conforme determinação constante do artigo 59, 4º, da Lei 12.651/2012. Outrossim, sustenta a existência fática da construção em data pretérita, pois a edificação do imóvel deu-se efetivamente na década de 1960, ou seja, bem antes da Lei n. 9.605/98, que tipificou os crimes ambientais. Assim, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, não há que se aplicar ao caso a lei posterior incriminadora. Conclui, portanto, pela atipicidade da conduta imputada ao acusado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição do crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98, esta não prospera. O art. 64 descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a edificação irregular, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela (art. 64 da Lei n. 9.605/98), é de quatro anos (e não de três anos, conforme afirmado pela defesa), por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Com base em tais premissas, em análise dos autos, verifico que, quando da autuação da infração pelo órgão ambiental, datada de 30.05.2005, a obra ainda estava em construção, inclusive assim fez constar o analista ambiental responsável pela lavratura do termo de embargo/interdição: fica embargada a construção localizada no Porto Caiuá (...) por ESTAR SENDO EDIFICADA em área de preservação ambiental (fl.09). Essa afirmação é corroborada pelas testemunhas Lincoln Fernandes e Peter Gordon Trew, e, inclusive, pelo denunciado Marcos que afirma que a construção teria ocorrido nos anos de 2005/2006. No mesmo sentido são o auto de infração e interdição do IBAMA (fls. 08/09) e o relatório de fiscalização (fls. 20/21), o qual mostra fotos da construção do imóvel no momento do primeiro embargo, tiradas em 27.05.2005. Por sua vez, a denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2009 (fl. 121), de maneira que entre a data do fato (maio de 2005) e o recebimento da denúncia, não foi ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, do CP). Assim, inócurre a prescrição deste crime. Com relação ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98, por sua vez, a prescrição também não ocorreu, dado tratar-se de delito permanente. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime

permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.(STF, RHC 83437, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-02 PP-00595)HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente. 2. Ordem denegada.(STJ, HC 125.959/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 01/08/2011)Ademais, mesmo que assim não se entendesse, o termo a quo aplicável seria o mesmo do crime anteriormente analisado, sendo forçosa a conclusão, igualmente, pela inoccorrência de prescrição.Registre-se, ainda, que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 115 do Código Penal.Assim, afastadas tais alegações, passo à análise do mérito, propriamente dito.Quanto ao crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98, a conduta típica está assim prevista:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.A materialidade do delito é comprovada, nestes autos, pelo auto de infração de fls. 08/09, pelo relatório de fiscalização de fls. 20/21 e laudo pericial de fls. 62/68, sendo que este confirma, em resposta ao segundo quesito (fl. 66), que a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Também, em resposta ao quesito sexto, afirma o perito que a edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, malgrado tenha afirmado que o dano provocado pela construção é de pequena monta (pontual).Além disso, o citado laudo pericial confirma a informação constante do auto de infração do Ibama, quanto à materialidade, ao afirmar que a casa dista 3m da margem do Rio Paraná, estando, pois, em área de preservação permanente. Esta é, ainda, a resposta dada ao primeiro quesito, confirmando que a residência se encontra em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná.Nesse ponto, ainda, importante frisar que o laudo relata a existência no local periciado de residência de uso temporário (para fins de lazer) (fl. 66), o que é confirmado pela própria defesa ao afirmar que a residência destina-se à pesca.No entanto, tal alegação não faz incidir, como pretende a Defesa, a exceção trazida pelo novo Código Florestal no 6º do artigo 4º, quanto à localidade destinada à prática de aquicultura e infraestrutura diretamente associada a esta. Assim prevê o mencionado dispositivo:Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).[...]e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [...] 6o Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Ora, ao contrário do que afirma a defesa, a aquicultura não se confunde com a prática da pesca. A prática de aquicultura configura o cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, abrangendo as seguintes especialidades: piscicultura (criação de peixes, em água doce e marinha); malacocultura (produção de moluscos como ostras, mexilhões, caramujos e vieiras); ostreicultura (criação de ostras); mitilicultura (criação de mexilhão); carcinicultura (criação de camarão em viveiros, ou ainda de caranguejo, siri); algicultura (cultivo macro ou microalgas); ranicultura (criação de rãs); e criação de Jacarés (informações obtidas através do sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - <http://www.mpa.gov.br/index.php/aquiculturampa/informacoes/o-que-e>). Assim, por óbvio que a simples pesca de peixes não se confunde com a aquicultura, não se inserindo, pois, na exceção do art. 4º, 6º, da Lei n. 12.651/12. Ainda que assim não se entendesse, vale destacar que a presença dos demais pressupostos para a aplicação da exceção (incisos I a V do mencionado dispositivo) também não foi demonstrada pela defesa.Cumpra frisar, ainda, que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a sua preservação, evitando-se, especialmente, assoreamentos e erosões. Nesse sentido, estabelece a legislação sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público, ao contrário do que ocorre nos casos do art. 3º do Código Florestal), nos termos do art. 2º, a, item 5, do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). A Resolução Conama n. 303/2002 repete essa previsão, em seu art. 3º, I, e. Por sua vez, a autoria foi confirmada pelos próprios réus, que confirmam a edificação e propriedade do imóvel, não a tendo negado em nenhum momento. Aliás, o próprio réu Laurentino afirma que a casa anteriormente existente no local era de madeira e foi reformada, além de ter sido também ampliada. Nesse mesmo sentido é o depoimento prestado pelo

correu Marcos que afirma que a casa de madeira ali existente à época foi derrubada para a construção da casa de alvenaria que é maior do que aquela que foi derrubada. Ambos são assentes, ainda, em informar que participaram da construção desde o seu início. Aliás, saliento que, mesmo se tivesse apenas realizado benfeitorias e reformas no imóvel, isso não interferiria na autoria do delito, já que, mesmo nesse caso, teria sido praticada pelos réus a conduta de impedir a regeneração da mata ciliar, pela manutenção e reforma da construção, bem como pela utilização da mesma, conforme conclusões do laudo pericial. Destaco ainda que, em se tratando de crime permanente, a alegação de que a construção teria sido realizada antes da norma proibitiva se esvazia, nos termos da Súmula n. 711 do STF, segundo a qual lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Além disso, é patente, pelo termo de embargo de fl. 09 e relatório de fiscalização de fl. 20, que, em maio de 2005, a residência ainda estava em fase de construção, o que evidencia que a conduta foi praticada pelos réus já sob a égide da legislação incriminadora (Lei n. 9.605/98). Quanto à conduta tipificada no art. 64, a Lei n.º 9.605/98 assim prevê: Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em relação ao delito acima descrito, a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelo auto de infração (fls. 08/09), relatório de fiscalização (fls. 20/21), pelo laudo pericial de fls. 62/68, além dos interrogatórios do réu, em sede investigativa e em juízo, e pelos depoimentos das testemunhas de acusação. A consumação do aludido delito dá-se com a construção não autorizada ou realizada em desacordo com a autorização concedida, ainda que nenhum dano ocorra na área protegida. De acordo com o laudo de exame de meio ambiente acostado às fls. 62/68, a edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém, o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja, pontual (v. resposta ao quesito 6 - fl. 67). Destarte, não há dúvidas de que os acusados, ao construírem casa em área não edificável, ou seja, a 3 (três) metros da margem do Rio Paraná, e sem autorização da autoridade competente, violaram o preceito proibitivo previsto no art. 64 da Lei n.º 9.605/98, uma vez que se trata de área de preservação permanente, conforme o disciplinado no art. 2º, a, item 5 c/c art. 1º, 2º, II, ambos da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal). Ademais, deve-se asseverar que os réus não podem alegar que desconheciam a proibição de edificar naquele local, uma vez que já haviam sido notificados pelo IBAMA e prosseguiram com sua obra em área de preservação permanente, sabendo de sua ilegalidade, conforme auto de infração e relatório de fiscalização de fls. 08/09 e 20/21. Essa mesma circunstância afasta a alegação de que a edificação teria sido realizada em época na qual ainda não vigente a norma incriminadora (Lei n. 9.605/98), nem sequer a definição das APPs (Lei n. 4.771/65), visto que a edificação foi realizada em 2005, prosseguindo mesmo diante do embargo do IBAMA. Vale destacar que, como já mencionado acima, os réus afirmaram que houve a derrubada da casa de madeira existente anteriormente na localidade para que fosse possível a construção da atual edificação em alvenaria, além de sua ampliação. Por fim, no que toca à alegação atinente à aplicação do artigo 59, 4º da Lei 12.651/12, tal não merece guarida, pois a disposição ali mencionada diz respeito apenas às autuações administrativas, e não aos processos criminais. Quanto aos crimes ambientais, a disposição aplicável é a do art. 60 da Lei n. 12.651/12, que assim dispõe: Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei. Por sua vez, segundo esse dispositivo, a suspensão de punibilidade só seria possível para os crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n. 9.605/98, não abrangendo, pois, o crime previsto no art. 64 da mesma Lei, cuja punibilidade não sofreu alteração. Assim, desde já, não há qualquer interferência do Novo Código Florestal sobre a persecução e punição penal do crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98. Além disso, quanto ao art. 48 da Lei de Crimes Ambientais, é fato que, conforme já mencionado, trata-se de crime permanente, o qual perdura até a presente data, de maneira que não atende ao requisito temporal de se tratar de infração cometida antes de 22 de julho de 2008, data mencionada pelo art. 59 da Lei n. 12.651/12, a que se reporta o art. 60 da mesma Lei. Nesse sentido, a análise do Promotor de Justiça Luciano Furtado Loubet (Breves anotações pontuais sobre a Lei n. 12.651/2012 - Novo Código Florestal - Disponível em http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Artigo%20comentarios%20Novo%20Codigo%20Florestal%20_atualizado_%20_1_.pdf): Ainda na análise do art. 60, é de se reconhecer que nos casos de continuidade de ocupação das áreas de preservação permanente ou reservas legais após a data de 22 de julho de 2008 - por se tratarem de crimes permanentes conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já citado anteriormente - não poderá ser enquadrada na benesse estabelecida neste dispositivo, já que estarão estas situações fora do marco temporal estabelecido pela lei, uma vez que a consumação do delito continua (ou continuou, caso tenha cessado após aquela data) ocorrendo. (destaquei) Comprovadas, assim, a materialidade e autoria, a condenação dos réus é de rigor. Esclareço que o fato de os danos ambientais serem de pequena monta (conforme reconhecido pelo laudo pericial produzido ainda na fase de inquérito) será circunstância a ser considerada na fase da fixação da pena, sendo certo que a aplicação do princípio da insignificância em tema de

direito ambiental deve ser feita com cautela, na esteira do seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA. 1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não o venha a prejudicar. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. 2. A jurisprudência tende a restringir a aplicação do princípio da insignificância quanto aos delitos contra o meio ambiente (STJ, HC n. 386.682-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.02.05; TRF da 3ª Região, RSE n. 200561240008053-SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.06.08; RSE n. 200461240010018-SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.03.08; RSE n. 200561240003882-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.11.07). 3. Hipótese de pesca ilegal com redes evidenciando atividade profissional nociva ao meio ambiente. 4. Apelação provida para determinar o prosseguimento do feito. (ACR 00091876820044036112, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:31/01/2012) Assim, a fim de evitar-se o estímulo à prática de infrações ambientais, o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia nesta seara, em hipóteses excepcionais, dentre as quais não se insere a conduta dos réus nestes autos. Desse modo, vislumbra-se a existência de duas condutas distintas, duas ações autônomas: de construir em solo não edificável (art. 64) e de impedir a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais dois crimes diversos foram praticados, atraindo a incidência da regra do concurso material descrita no art. 69 do CP, no qual é prevista a cumulatividade das penas. Passo a dosar a pena. Nesse sentido, não obstante a incidência do princípio da individualização das penas, que não será olvidado, passo a fixar as penas de forma conjunta para ambos os réus, visto que as circunstâncias individuais dos dois são idênticas. Quanto ao delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98: Fixo a pena-base no mínimo legal (seis meses de detenção e pagamento de dez dias-multa), tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, que, pelos elementos constantes dos autos, são tecnicamente primários, não sendo possível considerar inquéritos e ações penais em andamento para valoração como maus antecedentes (Súmula n. 444 do STJ). O valor do dia-multa deverá ser o mínimo legal (um trigésimo do valor do salário-mínimo), à falta de maiores informações sobre as condições econômicas dos acusados. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, na forma dos artigos 14 e 15 da Lei n. 9.605/98. Inocorrem, de igual modo, causas de aumento ou de diminuição de pena, de maneira que fixo a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa no mínimo legal. Quanto ao delito do art. 64 da Lei nº 9.605/98: Para o delito previsto no art. 64 da Lei nº 9.605/98, atenta ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.605/98 e art. 59 do CP e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, que fixo em um trigésimo do valor do salário mínimo, ante a falta de maiores informações acerca das condições econômicas dos réus. Não há atenuantes ou agravantes, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei de Crimes Ambientais, tampouco causas de aumento ou de diminuição, pelo que fixo a pena definitiva em 6 (seis meses) de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal. Aplicada a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP), chega-se ao total de 1 (um) ano de detenção e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia-multa fixado no valor mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do CP, dada a quantidade das penas impostas que, somadas, totalizam 1 (um) ano de detenção, e o fato de os réus não serem reincidentes e não lhe terem sido reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Possível, contudo, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP, visto que presentes os requisitos para tanto. Nos termos do art. 44, 2º, primeira parte, do CP, substituo a condenação por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução (observado o disposto no art. 9º da Lei n. 9.605/98) e em compatibilidade com a idade e com o exercício de profissão do condenado, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Desnecessário verificar se os acusados fazem jus ao benefício do sursis, vez que este pressupõe que não tenha havido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do fato de que os réus responderam ao processo soltos e dada a natureza da penalidade final aplicada, faculto o recurso em liberdade. Posto isso, julgo procedente a acusação para CONDENAR os réus LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA e MARCOS ANTONIO VOLPATO, qualificados nos autos, por infração aos arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/98, em concurso material (art. 69 do CP), à pena total de (a) 01 (um) ano de detenção, para cada um deles, com início no regime aberto, que substituo por prestação de serviço à comunidade ou entidade pública pelo mesmo prazo, conforme art. 9º da Lei n. 9.605/98; e (b) pagamento da soma de 20 (vinte) dias-multa, cada um, no valor mínimo legal. Custas pelos réus. Facultada a interposição de recurso em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, remetendo-se os ofícios (inclusive ao TRE) e as comunicações de praxe, bem como procedam-se às alterações junto ao SEDI. Quanto ao acusado Ronaldo de Araujo, aguarde-se o integral cumprimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo (fls. 301). Por fim, tendo em vista o ofício de fl. 315, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Rio

Tinto, reitere-se o ofício de fl. 271. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) Conforme determinado no despacho de fl. 272, encaminhei a carta precatória 776/2012-SC ao Juízo Federal de Umuarama/PR, com a finalidade de interrogatório do réu Paulo Toro Cavalheiro. (Súmula 243-STJ).

0000528-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000528-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEBER FERREIRA MENEZES X JOSE ORESTE NETO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO) Conforme determinado no despacho de fl. 282, encaminhei a Carta Precatória nº 785/2012-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, com a finalidade do interrogatório do réu Jose Oreste Neto. (Súmula 243-STJ).

0001068-09.2008.403.6006 (2008.60.06.001068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEX LOPES CORREA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALEX LOPES CORREA, qualificado nos autos, sob a imputação da prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. A peça acusatória narra que no dia 14 de junho de 2007, aproximadamente às 17:00 hs, no Posto Fiscal Ilha Grande, no município de Mundo Novo (MS), foi apreendido um veículo da marca Toyota, modelo Hilux, cor prata, ano 2008, com quilometragem de 500 km e placa paraguaia PTT 464, sem documentação fiscal comprobatória de sua regular importação, conduzido pelo denunciado. Conforme a denúncia, o réu declarou ter duplo domicílio, no Brasil (município de Foz do Iguaçu/PR) e no Paraguai (município de Katuete), mas não se lembrava do endereço no Paraguai, tendo asseverado que o veículo era de procedência estrangeira, de sua propriedade, mas adquirido em nome de sua mãe para evitar problemas com a Receita Federal, pois ela já teria dado baixa no seu CPF. Prossegue a denúncia relatando que, por estar sem documentação fiscal comprobatória de sua regular importação ou aquisição em território nacional, o veículo foi apreendido e, posteriormente, teve o seu perdimento decretado na seara administrativa. Concomitantemente, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, condicionada à inexistência de processos ou condenações criminais. Consta dos autos uma autorização conferida pela mãe do acusado, Delci Lopes Correia, para que ele conduza e transite livremente por todo o território paraguaio ou estrangeiro com qualquer veículo de propriedade dela (fl. 11), autenticação das assinaturas de ambos nesse documento (fl. 12), recibo de pagamento do veículo apreendido em nome da mãe do acusado, de uma concessionária paraguaia de Ciudad del Leste, de 13/06/2008 (fl. 13), certificado de venda em favor da mãe do acusado do veículo apreendido, de 11/06/2008 (fl. 14), bem como documento de admissão permanente do acusado no Paraguai, com validade até 30/05/2017 (fl. 16) e extratos e certidões negativos de apontamentos criminais em seu desfavor (fls. 21, 83, 99, 100 e 102). A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2008 (fl. 33). O réu foi citado, mediante carta precatória, em 08/05/2009 (fl. 46), não tendo comparecido à audiência admonitória (fl. 50). Diante da inobservância da suspensão condicional do processo, foi dado seguimento ao feito, com defesa prévia (fl. 66 e 67), interrogatório do réu. O acusado alegou que tem domicílio apenas no Paraguai, que sua mãe foi quem comprou o veículo, em Ciudad del Leste, no Paraguai. Confirmou nunca ter sido preso ou processado anteriormente (fls. 91/92). Sustentou que não foi citado para comparecimento à audiência de suspensão condicional do processo. Em alegações finais (fls. 105/110), o Ministério Público Federal reafirmou estarem presentes provas de materialidade e autoria, porque o acusado utilizava-se do veículo apreendido para transitar livremente no Brasil sem ser turista, pois é brasileiro residente, considerando ter declarado à Receita Federal que seu endereço é Rua Tapetingal, 282, Jardim Manaus, Foz do Iguaçu (PR). Sustentou que o réu prestou depoimento perante a autoridade fazendária no qual declarou o duplo domicílio e também que costuma passar cinco dias em Foz do Iguaçu e dois dias em Katuete (fl. 10). Afirmou que o réu adquiriu o veículo em nome da mãe justamente porque esta tem residência no Paraguai, utilizando-se de fraude para tentar circular livremente no Brasil sem levantar suspeitas. Argumentou que somente os turistas, brasileiros ou estrangeiros, podem entrar com veículos adquiridos no exterior e somente pelo prazo de até 90 dias, o que não é o caso do acusado, que é cidadão residente no Brasil. Aduziu que não se pode, através de uma interpretação equivocada e desvinculada de qualquer finalidade social e do bem comum, conceder ao indivíduo com dupla nacionalidade ou duplo domicílio uma imunidade tributária que não existe para os cidadãos ou domiciliados do Brasil ou do Paraguai. Continuou dizendo que, como o crime de descaminho tem natureza tributária, é na legislação tributária que devem ser buscadas as normas complementares para a configuração do delito, de modo que, no caso, prevalece o domicílio fiscal do acusado, que é o Brasil, constituindo interpretação que não é a mais correta decidir favoravelmente aos proprietários de veículos paraguaios em circulação no Brasil baseando-se na regra do duplo domicílio, pois os impostos aduaneiros tem uma função secundária extrafiscal, de proteção da indústria nacional, sendo injusto permitir que um brasileiro com dupla nacionalidade ou duplo domicílio possa utilizar veículo adquirido no

Paraguai. Concluiu que o brasileiro com bens e negócios no exterior com valor acima de US\$ 100.000,00 tem obrigação de declarar tais bens à Receita Federal, não o legitimando a transitar livremente com veículos estrangeiros no Brasil, sob pena de multa, e que para o brasileiro se utilize de veículo estrangeiro no país, este deve importar o veículo pelos meios legais e recolher os tributos incidentes. Em alegações finais (fls. 112/115), a defesa alegou, inicialmente, que a representação fiscal não retrata a realidade porque os fatos são narrados por auditores fiscais policiais, porque havia outras testemunhas no momento da apreensão mas apenas auditores fiscais foram ouvidos. Sustentou que o crime não foi praticado, porque o ingresso no país do acusado se deu por motivo exclusivamente particular e/ou familiar, tendo ele direito constitucional de ir e vir, consistindo a conduta em mera irregularidade administrativa, que possivelmente pode ser sanada a qualquer tempo. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação deve ser julgada improcedente, por ausência de dolo na conduta do acusado. As alegações da acusação são incapazes de amparar um decreto condenatório. É verdade que somente os turistas, brasileiros ou estrangeiros, podem entrar com veículos adquiridos no exterior e somente pelo prazo de 90 dias. Está correto dizer que não se pode interpretar a legislação para conceder ao indivíduo com dupla nacionalidade ou duplo domicílio um direito inexistente para os cidadãos ou domiciliados do Brasil ou do Paraguai. Constitui um fato inegável que os impostos aduaneiros têm uma função extrafiscal de proteção da indústria nacional. Corresponde à realidade que a propriedade de bens no exterior pode gerar a obrigação do brasileiro domiciliado no país a declará-los perante a Receita Federal, e não o direito de utilizá-los livremente no Brasil. Porém, nada disso conduz à culpabilidade na conduta do acusado. O crime do art. 334 do Código Penal está assim estipulado, verbis: Contrabando ou descaminho. Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Para a configuração do crime, portanto, é indispensável que o acusado tenha efetivamente importado o veículo, isto é, tenha entrado com ele no Brasil com ânimo de que o bem permanecesse aqui, em caráter permanente ou definitivo. Não foi isso que ficou demonstrado nos autos. Pelo que é possível concluir das provas contidas nos autos, o acusado transitava livremente no Brasil com um veículo licitamente adquirido no exterior por um terceiro, sua mãe, de quem possuía autorização expressa para utilizá-lo. Quanto ao seu efetivo domicílio, ficou comprovado nos autos apenas que ele declarou à Receita Federal ter domicílio em Foz do Iguaçu. Consta que ele declarou, perante a fiscalização fazendária, possuir duplo domicílio. No entanto, em interrogatório, o acusado negou ter domicílio no Brasil ou de ter feito declaração nesse sentido perante a fiscalização fazendária. Ao contrário, declarou que reside exclusivamente no Paraguai. Não consta dos autos qualquer outra prova de que o acusado tenha domicílio no Brasil. A circunstância de ter sido encontrado para citação pessoal em Foz do Iguaçu (fl. 46) se, por um lado, lança por terra a alegação de defesa de que o réu não tinha conhecimento da audiência de suspensão condicional do processo, por outro lado não constitui evidência suficiente de domicílio no Brasil, mas tão somente de que frequenta aquele domicílio, aparentemente pertencente a um parente, como ele próprio alegou. Nesse caso, não há prova suficiente de que o acusado seja domiciliado no Brasil. A declaração de domicílio tributário tem efeito perante a legislação tributária, por exemplo, para fins de intimação dos procedimentos administrativos, legitimamente sob pena de revelia, jamais para satisfazer requisito para a subsunção da conduta do acusado a tipo penal, que sequer consiste em norma penal em branco. E mesmo que tivesse ficado demonstrado o duplo domicílio do acusado, ainda assim isso não bastaria para comprovar que a entrada do veículo no Brasil se deu com ânimo definitivo, ainda mais considerando que o réu alega utilizar o veículo quando precisa vir ao Brasil a trabalho. Não consta dos autos qualquer elemento que infirme essa alegação, que pode ensejar consequências administrativas, considerando que o acusado ingressou no Brasil a trabalho, não na condição de turista, mas não consequências criminais. Como decorrência, a dolo na conduta do acusado, de acordo com o que ficou comprovado nos autos, consistiu unicamente em entrar no território nacional com o fim de nele circular livremente com um veículo registrado no Paraguai, de origem estrangeira. Esse veículo, pelo que consta dos autos, havia sido antes importado, pela mãe do acusado, mas para o Paraguai, e regularmente. Nesse caso, a entrada do veículo no Brasil pode constituir irregularidade administrativa, mas não pode configurar crime de contrabando ou descaminho, porque o autor não teve a intenção de promover a importação do veículo para o Brasil; ele simplesmente visava utilizá-lo aqui. Também é irrelevante, para fins de responsabilidade criminal relativa à imputação contida na denúncia, que o veículo pertença à mãe do acusado ou que a importação para o Paraguai tenha sido fraudulenta, na hipótese de o veículo pertencer, efetivamente, ao acusado e não à sua mãe. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, em situações análogas à dos autos, verbis: PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. DOLO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DUPLO DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO. 1. Restando nos autos demonstrado que o réu mantém residência e atividades mercantis no Uruguai, ao lado de residência no Brasil, onde se encontram filhos e genitora, tem-se no máximo situação de duplo domicílio, o que exclui a condição de permanência no país, insita à proibição de ingresso de veículo usado. 2. Excluída resta a possibilidade de admissão do crime de contrabando, pela ausência do elemento subjetivo do tipo penal, autorizando-se no máximo a incidência de mera multa tributária (do art. 521, II, b, do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro). (TRF da 4ª Região, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, Processo n. 2004.72.08.001458-6/SC, Apelação Criminal, decisão unânime de 03/06/2008, D.E. de 18/06/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE

BENS APREENDIDOS. PENA DE PERDIMENTO. DUPLO DOMICÍLIO. INVESTIGAÇÃO. DEMORA. 1. Não configurada a hipótese de importação irregular e, conseqüentemente, inaplicável a pena de perdimento no caso de veículo paraguaio ingressar no território nacional quando o seu proprietário possuir duplo domicílio, devendo ser restituído o bem apreendido. 2. (...). 3. (...) (TRF da 4ª Região, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, Processo n. 2002.70.08.000297-2/PR, Apelação Criminal, decisão unânime de 24/03/2004, DJU de 14/04/2004) DIREITO PENAL E PROCESSUAL. ARTIGO 334 DO CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. DOLO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Além do requisito objetivo - procedência estrangeira da mercadoria - para a perfectibilização do ilícito insculpido no artigo 334 do CP é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, circunstância ausente nos autos. Os veículos, embora de origem paraguaia, eram utilizados pelo acusado em constantes viagens entre Brasil e Paraguai, uma vez que possui residência nos dois países, não havendo provas de que agiu com a intenção deliberada de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal. 2. (...) (TRF da 4ª Região, Oitava Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, Processo n. 2002.72.08.004271-8/SC, Apelação Criminal, decisão unânime de 18/02/2004, DJU de 26/02/2004, p. 371). PENAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Não há evidências nos autos de que o acusado se utilizasse do veículo de fabricação estrangeira para trafegar, com ânimo definitivo, no território brasileiro. Somente dessa forma estaria presente o dolo do tipo do art. 334 do Código Penal. 2. Atipicidade da conduta imputada ao denunciado. 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, Sétima Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, Processo n. 2000.04.01.136665-5/RS, Apelação Criminal, decisão unânime de 13/11/2001, DJ de 16/01/2002, p. 1355) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida em face de ALEX LOPES CORREA e absolvo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-04.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VOLNEI CARLOS POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)
Conforme determinado no despacho de fl. 215, encaminhei as cartas precatórias 766/2012-SC, 767/2012-SC e 768/2012-SC respectivamente ao Juízo Federal de Campinas/SP, Juízo Federal de São Paulo/SP e Juízo da Comarca de Lagoa Vermelha/RS (Ibiraiaras/RS), com a finalidade de oitiva das testemunhas de acusação e oitiva das testemunhas da defesa do réu Volnei Carlos Poltronieri. Testemunhas: André Akio Noguchi, Frederico Borges e Silva, Gustavo Pomatti, Acagil Arioli Garcia e Adones Bedir. (Súmula 243-STJ).

0001443-05.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PRISCILA FRANCISCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Conforme determinado no despacho de fl. 94, encaminhei a Carta Precatória nº 765/2012-SC a Juízo de Direito da Comarca de Caarapó-MS, com a finalidade do interrogatório da ré Priscila Francisco da Silva. (Súmula 243-STJ).